

SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

pesquisas, relatos e reflexões

Vol. V

André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
[Organizadores]



AYA EDITORA

2023

**André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)**

**Segurança Pública,
Cidadania e Direitos
Humanos: pesquisas, relatos
e reflexões**

Vol. 5

**Ponta Grossa
2023**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadora

André Luiz Nunes Zogahib

Dorli João Carlos Marques

Ailton Luiz dos Santos

Flávio Carvalho Cavalcante

Romulo Garcia Barros Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chioli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.^o Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.^o Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.^o Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Dr.^a Sílvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Sílvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira

Miranda Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas nos capítulos deste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / André Luiz Nunes Zogahib (organizador)... [et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 397 p.

v.5

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-315-6

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225

1. Segurança pública - Brasil. 2. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 3. Proteção de dados - Legislação - Brasil. 4. Direito à privacidade. 5. Assédio no ambiente de trabalho. 6. Direitos das mulheres. 7. Prisões- Brasil. 8. Execução provisória - Brasil. 9. Educação especial - Brasil. 10. Crime por computador - Brasil. 11. Policiamento comunitário. 12. Relações policiais-comunidade. I. Zogahib, André Luiz Nunes. II. Marques, Dorli João Carlos. III. Santos, Ailton Luiz dos. IV. Cavalcante, Flávio Carvalho. V. Silva, Romulo Garcia Barros. VI. Título

CDD: 353.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 14

01

Análise do decreto nº8.373/14 e sua aplicação na esfera trabalhista..... 15

Leticia Cristiane de Souza Binotto
Paula Piccinin Paz Engelmann

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.1

02

Monitoramento eletrônico: uma alternativa à crise da superlotação no sistema prisional gaúcho?..... 29

Jader Rodrigo Vieira Rigo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.2

03

Análise crítica do documentário “Sem Pena”: estudo de caso sobre o sistema penitenciário brasileiro 39

Lília de Sousa Nogueira Andrade
Maria Eduarda França Bezerra

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.3

04

Os reflexos da aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), lei nº.13.709/2018 50

Bruno Henrique dos Santos Bressan
Flávio Ervino Schmidt

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.4

05

Refugiados venezuelanos no Brasil: entre a proteção legal e a invisibilidade social 68

Robério Gomes dos Santos
Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.5

06

O direito dos refugiados a partir do estatuto dos refugiados e da declaração de Cartagena 85

Robério Gomes dos Santos
Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.6

07

A figura do assédio moral na Polícia Militar 95

Luana Daia Milani

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.7

08

Análise prática das teorias de prevenção criminal sob a ótica da criminologia 110

Alessandra Frei Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.8

09

Abordagem histórica da evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro 115

Almir Gallassi
Renato Fernando de Moraes Melo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.9

10

Violência doméstica e familiar contra a mulher e a visão constitucional do ressarcimento ao SUS dos custos dos serviços prestados à vítima 137

Évelin Staevie dos Santos
Raylene Rodrigues de Sena
Alice Arlinda Santos Sobral

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.10

11

Medidas protetivas de urgência: um papel na proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar. 151

James Barros Monteiro
Leandro Albuquerque dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.11

12

Lei 11.340/2006 - Maria da Penha e os enquadramentos da lei à comunidade LGBT, desdobramentos recentes e a ação da Polícia Militar nesses casos..... 166

Thiago Alves Silvestrini

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.12

13

A notificação compulsória na interrupção do ciclo de violência sob a perspectiva de Hannah Arendt 178

Sarah Lima de Souza
Évelin Staevie dos Santos
Raylene Rodrigues de Sena

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.13

14

**O contexto da dinâmica da violência patrimonial
contra pessoas autistas no Brasil..... 191**

[Carlos Eduardo do Valle Pereira Faria dos Santos](#)
[Izaura Rodrigues Nascimento](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.14

15

**Violência nas escolas: compreensão sobre a influência
da família nos casos de bullying nas escolas 205**

[Idevandro Ricardo Colares dos Santos](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.15

16

Análise criminológica da vitimologia 219

[Alessandra Frei Silva](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.16

17

**Apontamentos sobre as escolas sociológicas do
consenso na criminologia contemporânea 225**

[Alessandra Frei Silva](#)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.17

18

**A (in)constitucionalidade da execução provisória da
pena em sede do tribunal do júri..... 230**

[Amanda Dantas Santos](#)
[Daniely Tamires Reis](#)

Dayanne Carolayne Lima Santos
Gabriel Oliveira Maia
Gabriel Pereira Rodrigues
Giulia Sthefanny Alves Gomes
Karen Emanuelle Soares Rodrigues
Luís Gustavo Rodrigues Leal
Mateus José Ferreira Brito
Priscilla Costa Gomes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.18

19

A legalidade do uso da força pelas tropas de choque em operações de desobstrução de via urbana 247

Bráulio Nogueira Carvalló
Márcio José Souza Leite
Maryah Pantoja Barbosa Leite
Michael Sousa Leite
Ademar Yasuo Minori Júnior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.19

20

A relevância do policiamento comunitário na redução da criminalidade..... 257

Bráulio Nogueira Carvalló
Márcio José Souza Leite
Maryah Pantoja Barbosa Leite
Michael Sousa Leite
Ademar Yasuo Minori Júnior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.20

21

A colaboração premiada no inquérito policial militar da corregedoria: a legitimidade de proposição pelo oficial em conjunto ao ministério público 267

Renato Sales Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.21

22

Pandemia COVID-19: a estrutura do estado do Amazonas para a contenção da comoção social 274

James Barros Monteiro

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.22

23

Crimes virtuais: o aumento de estelionato digital durante a pandemia do COVID-19 289

Leandro Albuquerque dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.23

24

Educação especial: aspectos médicos e jurídicos que ratificam a importância do auxiliar de vida escolar para estudantes com deficiência nas escolas de Manaus. 298

Idevandro Ricardo Colares dos Santos

Nilzomar Barbosa Filho

Alysson de Almeida Lima

William de Oliveira Dias

Daniel Carlinni Brasil Barbosa

Márcio José Souza Leite

João Frederico Nascimento Araújo

Welton Michel da Silva

Fábio Alves Gomes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.24

25

A importância do conhecimento em direitos humanos na atuação da advocacia 313

Andrea Cardinale Uraní Oliveira de Moraes

Cristiane Dorst Mezzaroba

Roniclay Alves de Moraes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.25

26

Mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil: uma prática restaurativa que concretiza o princípio constitucional da eficiência 322

João Victor Tayah Lima

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.26

27

O olhar da psicologia sob as penas e medidas alternativas: restrição de fim de semana como um possível retrocesso..... 334

Ana Carolina Silva do Amaral

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.27

28

Alguns apontamentos sobre as sanções penais pela história 340

Flávio Roberto Chaddad

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.28

29

Um novo paradigma na ressocialização criminal: repensando a pena privativa de liberdade 347

Lucas Durães Mendes

Emilly Fernanda Barbosa Lopes

Ana Luiza Ataíde Gonçalves

Lauren Michelly Corrêa Coimbra

Leonardo Mendes Lafetá

Wandres Xavier Lisboa

Gilberto Jorge Cardoso de Almeida

Cassio Felipe da Silva

Thiago Vinicius Gonçalves Pereira

Maria Alice Virgino Andrade

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.29

30

A criminalização da fuga 365

Rômulo Ximenes Mortari

João Antônio Porciúncula Fernandes Júnior

Diego Estefânio da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.30

31

Polícia doente 376

Emerson Teixeira Mendonça

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.31

Organizadores 385

Índice Remissivo 387

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o quinto volume da série “**Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões**”. Este compêndio representa uma contribuição significativa para o entendimento e aprimoramento das complexas questões que permeiam a interseção entre segurança pública, cidadania e direitos humanos.

Os capítulos apresentados nesta obra refletem uma abordagem abrangente e aprofundada sobre temas de extrema relevância no contexto contemporâneo. A análise crítica do decreto nº8.373/14 e sua aplicação na esfera trabalhista, bem como o estudo minucioso sobre o monitoramento eletrônico como alternativa à crise da superlotação no sistema prisional gaúcho, evidenciam a busca incessante por soluções inovadoras e socialmente justas.

O panorama do sistema penitenciário brasileiro é escrutinado com rigor no capítulo que realiza uma análise crítica do documentário “Sem Pena”. Este estudo de caso é uma contribuição valiosa para o entendimento das complexidades e desafios enfrentados pelo sistema penitenciário nacional.

A abordagem da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e seus reflexos na sociedade, assim como a discussão sobre os refugiados venezuelanos no Brasil, sublinham a importância de considerar os direitos individuais e coletivos em meio a um contexto de transformações sociais e políticas.

Os capítulos subsequentes, que exploram temas como assédio moral na Polícia Militar, teorias de prevenção criminal, evolução dos direitos das mulheres, violência doméstica, entre outros, oferecem uma análise abrangente das dinâmicas sociais, legais e culturais que moldam nossa compreensão da segurança pública e dos direitos humanos.

A obra também se debruça sobre desafios contemporâneos, como crimes virtuais durante a pandemia do COVID-19, a estrutura do estado do Amazonas para conter a comção social decorrente da pandemia, e a ressocialização criminal em um novo paradigma.

Cada capítulo, elaborado por especialistas em suas respectivas áreas, representa uma peça crucial no quebra-cabeça do entendimento das complexidades do sistema jurídico, das práticas policiais, e das implicações sociais das questões abordadas.

Ao compilar esta série, buscamos não apenas lançar luz sobre questões prementes, mas também incentivar o diálogo e a colaboração interdisciplinar. Agradecemos sinceramente a todos os autores por seu empenho e expertise, que enriqueceram esta obra com análises críticas e reflexões profundas.

Que este volume sirva como referência essencial para acadêmicos, profissionais e todos aqueles dedicados a compreender e aprimorar a interseção crucial entre segurança pública, cidadania e direitos humanos.

Boa leitura!

Análise do decreto nº8.373/14 e sua aplicação na esfera trabalhista

Analysis of decree no. 8.373/14 and its application in the labor sphere

Leticia Cristiane de Souza Binotto

*Acadêmico de Direito da Faculdade
ISEPE/RONDON.*

Paula Piccinin Paz Engelmann

*Professora Orientadora da Faculdade
ISEPE/RONDON*

RESUMO

O eSocial é um projeto que garante os direitos dos trabalhadores e ao mesmo tempo aumenta a fiscalização e o cumprimento dos direitos trabalhistas. Com a unificação das informações presentes no sistema, os órgãos responsáveis pela fiscalização das empresas em relação aos direitos trabalhistas, tiveram grande facilidade para realizar possíveis autuações. O objetivo deste trabalho foi compreender, analisar e discorrer sobre o decreto nº 8.373/14 e suas aplicações e inovações no âmbito trabalhista. Concluiu-se que os desafios da implementação do eSocial para as empresas são muitos, devido a modificação e inovação do projeto, contudo foi de grande relevância para que os direitos e os deveres de ambos os envolvidos no processo trabalhista sejam garantidos. Esta temática ainda precisa ser bastante desenvolvida nas pesquisas acadêmicas, devido sua relevância e importância para a área trabalhista e previdenciária. Por meio do eSocial, os trabalhadores têm seus direitos preservados e exigidos de maneira efetiva pelos órgãos responsáveis.

Palavras-chave: fiscalização. eSocial. lei trabalhista.

INTRODUÇÃO

O decreto 8.373/14 discorre sobre a instituição do eSocial, em que, entrou em diligência em 2018 e através do início dessa atividade, alguns procedimentos foram mudados, visto que, é necessário a disponibilização de informações detalhadas ao governo.



A criação desse sistema para os trabalhadores garantiu maiores direitos aos mesmos, em que, o governo conseqüentemente aumentou a fiscalização e a exigência do cumprimento dos direitos trabalhistas.

Observando o decreto na íntegra, foi instituído um sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, sendo ele, o eSocial, considerado um instrumento de unificação de informações. O objetivo desse sistema é padronizar a transmissão, validação, armazenamento e distribuição das informações referentes as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Em 1º de janeiro de 2023, foi implantado uma nova versão do regimento que possibilita maior fiscalização do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos do governo (Receita Federal) em relação a esfera trabalhista. Dessa forma, caso ocorra descumprimentos das obrigações das empresas em relação ao recolhimento de FGTS, pagamento de verbas trabalhistas e outras, as respectivas empresas poderão ser autuadas.

Com a unificação dessas informações, as instituições responsáveis por fiscalizar as empresas em relação aos direitos trabalhistas, teve maior facilidade para realizar possíveis autuações.

Essa temática foi escolhida devido a importância dos direitos trabalhistas e pelo fato, da lei 8.373/14 apresentar várias modificações dentro do contexto trabalhista. Dessa forma, a execução deste trabalho é de grande relevância para atualização das informações do eSocial voltado para as questões trabalhistas.

O objetivo deste trabalho foi compreender, analisar e discorrer sobre o decreto nº 8.373/14 e suas aplicações e inovações no âmbito trabalhista.

ANÁLISE DO DECRETO Nº8.373/14 E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA

Da Legislação trabalhista

A legislação trabalhista teve como marco inicial das atividades os trabalhadores com 13 anos de trabalho, que se iniciou no Estado Novo e se estendeu até 1943, em que, os juristas foram responsáveis, pois, se empenharam para a criação de uma lei que atendesse a necessidade de proteção do trabalhador. O presidente Getúlio Vargas sancionou a lei de criação da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) no período do Estado Novo (OLIVEIRA *et al.*, 2021).

A consolidação das leis do trabalho conhecida também como CLT, são as normas adotadas no Brasil na área trabalhista. A CLT foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452 em 1º de maio de 1943, regulando as relações de trabalho no Brasil (PISCIONERI, 2022). Dessa forma, a legislação trabalhista é a consolidação de normas que regem as relações coletivas e individuais trabalhistas.

A CLT envolve as relações individuais e coletivas de trabalho e no Art. 1º demonstram que existem vários tipos de vínculos de trabalhos, em que, nem todos são regidos pela CLT.

Dessa forma, a CLT é direcionada as relações do empregador e do empregado (AFONSO; SILVA; RODRIGUES FILHO, 2022).

O empregador é a instituição coletiva ou individual que se compromete a assumir os riscos de uma atividade econômica, em que, realiza a admissão de funcionários, assalaria e direciona a prestação de serviços. Já o empregado são as pessoas físicas que prestam serviços de origem não eventual ao empregador, dependendo dele e com salário (OLIVEIRA, 2023).

Segundo a Consolidação das leis do trabalho (BRASIL, 1943):

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (BRASIL, 1943, online).

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único – Não haverá distinções relativas a espécie de emprego e a condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

A partir da legislação trabalhista que se obtém os direitos e deveres dos empregadores e dos empregados (remuneração, férias, aviso prévio, jornada de trabalho e outros) (FERRAZ *et al.*, 2022).

Atualmente existem várias legislações, que garantem direitos aos empregados, quando existe o vínculo empregatício, o empregado detém de direitos e deveres que é observado nos 922 artigos da CLT. Alguns dos direitos do empregado são o registro e as anotações na Carteira de Trabalho, salário-mínimo, jornada de trabalho de até 8 horas, descanso semanal, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e seguro-desemprego (OLIVEIRA, 2019).

No Brasil, no ano de 2017, foi aprovada a primeira reforma, voltada aos empregados e empregadores, pela Lei Nº 13.467 que passou a vigorar em 11 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), sendo que a referida reforma, teve como objetivo a simplificação de processos para garantir mais segurança jurídica e atualização da legislação trabalhista. Essa modernização foi devido a legislação brasileira ter tido a intenção de ser mais adequada ao mundo do trabalho e as maneiras de produção do século 21 (CERQUEIRA, 2020).

As regras determinadas para as relações entre os empregadores e os trabalhadores são relevantes para a eficácia do funcionamento do mercado de trabalho e regulamentam a relação contratual entre ambos. O regimento agrega outras regulamentações voltadas ao trabalho, como a regulamentação de profissões, o direito coletivo, a terceirização e outros (HERINGER, 2022).

As relações trabalhistas precisam se encaixar as necessidades direcionadas a sociedade e a economia, se adaptando as demandas criadas pelas novas tecnologias. Essa regulamentação precisa ser de fácil compreensão, para que os trabalhadores e as empresas estejam cientes sobre seus direitos e deveres dentro da relação trabalhista (BARBOSA *et al.*, 2022).

Alguns dos direitos instituídos atualmente pela CLT, são: o registro em carteira de trabalho, o vale-transporte, o descanso semanal remunerado, o salário-mínimo, as férias, o

FGTS, 13º salário gratificação natalina, horas extras, adicional noturno, licença maternidade e paternidade e outros (SILVA *et al.*, 2021).

Como pode ser observado na Tabela 1, vários foram os acontecimentos que modificaram e contribuíram para o regime trabalhista, sendo eles, a abolição da escravidão, criação do ministério do trabalho, constituição federal, criação da justiça do trabalho, criação da CLT e reforma trabalhista.

Tabela 1 - Cronologia das leis trabalhistas no Brasil.

AS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL	
ANO	ACONTECIMENTO
1888	Abolição da Escravidão
1930	Criação do Ministério do Trabalho
1934	Constituição Federal
1941	Criação da Justiça do Trabalho
1943	Criação da CLT
2017	Reforma Trabalhista

Fonte: BASTOS (2023).

Como foi observado na figura acima, em 1888 ocorreu a abolição dos escravos, em 1930 foi criado o ministério do trabalho, em 1934 foi originada a constituição federal. Já em 1941 foi criado o ministério da justiça, em 1943 foi criada a CLT e em 2017 foi feita a reforma trabalhista.

A abolição da escravatura foi um dos acontecimentos mais marcantes da história do Brasil, dando fim a mão de obra escrava. Com a criação do ministério do trabalho foi estruturado a proteção ao trabalho dando suporte na luta aos direitos sociais, e os acontecimentos por seguintes, foram dando um baluarte na esfera das garantias dos direitos trabalhistas.

Tabela 2 - Descrição dos Direitos dos trabalhadores.

DIREITO DOS TRABALHADORES	
CARTEIRA DE TRABALHO	Documento que serve como prova do vínculo empregatício e de seu histórico
JORNADA DE TRABALHO	Período em que o empregado está à disposição do empregador
HORA EXTRA	É o tempo trabalhado além da jornada e que deve ser pago ao trabalhador.
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	Dia da semana em que o trabalhador não precisa realizar suas atividades.
SALÁRIO MÍNIMO	Valor mínimo de salário a ser pago ao trabalhador e determinado pelo Governo Federal.
ADICIONAL NOTURNO	Valor Acrescido ao salário correspondente ao período de jornada noturna – entre 22h e 5h.
FÉRIAS	Período anual de 30 dias para descanso do trabalhador, sem prejuízo de remuneração.
FGTS	Fundo para proteger o trabalhador demitido sem justa causa ou ajudá-lo caso necessário.

Fonte: BASTOS (2023).

Na tabela acima, é detalhado cada um dos direitos trabalhistas exigidos para os trabalhadores. Desde o registro do vínculo empregatício em sua carteira de trabalho, seus

direitos garantidos como empregado, tais como a descrição de sua jornada de trabalho, direito às horas extras computadas além da jornada normal de trabalho contratual, direito ao descanso semanal remunerado, este dia, é onde o trabalhador não precisa comparecer ao trabalho para realizar suas atividades e não terá prejuízo de sua remuneração.

Garantia de um valor mínimo de salário pago ao trabalhador, sendo este valor determinado pelo Governo Federal. Adicional de valor para os trabalhos noturnos, compreendidos entre 22h e 5h, ou seja, o trabalhador que laborar dentro deste horário, além se sua remuneração normal, terá acrescido o valor de adicional noturno referente ao tempo trabalhado neste referido horário.

Direito a 30 dias de férias para descanso do trabalhador, o período aquisitivo se dá anualmente sem prejuízo de remuneração e acrescido do valor de $\frac{1}{3}$ (um terço) da sua remuneração normal. Além dos direitos que devem ser pagos em folha de pagamento ao trabalhador, a este também lhe é garantido o depósito de FGTS vinculado a uma conta no banco da Caixa depositado mensalmente, valor que pode ser sacado caso o trabalhador tenha sido demitido sem justa causa, este valor pode ajudar financeiramente a suprir suas necessidades até conseguir um novo emprego.

A relação do trabalho antes do eSocial

Antes de 1930, a rotina do trabalhador era vista como um fator produtivo, em que, o empregador decidia conforme sua necessidade e a partir de 1930 foi criada a legislação trabalhista no Brasil, especificamente no governo do Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, através da CLT, se apresentou uma série de direitos e garantias, tanto para os empregadores como para os empregados (MELO *et al.*, 2021).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 para promoção da justiça social, sendo a única agência das Nações Unidas que apresenta estrutura tripartite, em que, os representantes do governo e organizações de empregadores e trabalhadores participam de maneira igualitária em várias instâncias da Organização (MARINHO, 2023).

Por volta do século XX, surgiram as primeiras normas trabalhistas, em que, se destacou a temática do trabalho infantil, a jornada de trabalho foi reduzida para no máximo 07 horas (BENDER *et al.*, 2022).

Antes da inserção da lei, as informações trabalhistas eram encaminhadas ao governo por vários tipos de formulários ou sistemas específicos, que eram disponibilizados pelas instituições responsáveis (Secretaria da receita federal, caixa econômica federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério do Trabalho e emprego) (DE AMORIM; SANTOS; DE CASTRO, 2022).

A inserção deste programa apresentou como principal objetivo a desburocratização e unificação do envio de informações pelas empresas sobre os seus colaboradores, em que, facilitou o recolhimento de impostos e contribuições referentes a parte trabalhista (FEITOSA, 2022).

Tabela 3 - Características antes da inserção do eSocial.

CARACTERÍSTICAS PREDOMINANTES ANTES DA INSERÇÃO DO ESOCIAL
CONFERÊNCIA MANUAL
AUDITORIA DO ONTEM
ATITUDE REPRESSIVA
ISOLADA
FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL
PROVAS EM PAPEL

Fonte: **FERNANDES (2018)**.

Notasse na tabela acima, como as auditorias antes da inserção do eSocial, demandava tempo, as conferências e fiscalizações eram presenças, logo caso algum órgão competente necessitasse de informações estas demoravam a ser coletadas, conferidas e comprovadas.

A Fiscalização era feita presencial em cada empresa, necessitava dos documentos físicos para que as auditorias fossem efetuadas, para que, se assim comprovasse alguma irregularidade nas obrigações trabalhistas estas empresas fossem autuadas.

O sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas – E Social

O Governo Federal instituiu com o Decreto nº 8.373 em 11 de dezembro de 2014, o sistema atualmente conhecido como eSocial, sendo uma ferramenta de utilização virtual, em que, o empregador precisa alimentar as informações de seus funcionários de acordo com as disposições legais (SIQUEIRA; CAVALCANTI; DINIZ, 2022).

A implementação desse sistema, tem realizado um avanço tecnológico, ocasionando uma mudança cultural dentro das instituições e da rotina trabalhista, em que, os empregadores são exigidos a preencher várias declarações e documentos que apresentem as mesmas informações do FGTS, GFIP entre outros. Através da transmissão eletrônica dos dados, será simplificado a prestação de informações referentes as obrigações trabalhistas e fiscais das instituições (SILVA, 2019).

Dessa forma, o sistema criado pelo Decreto nº 8.373/2014, tem o objetivo de vincular informações previdenciárias e trabalhistas e facilitar a função do poder executivo em fiscalizar e controlar os atos e ocorrências nas relações trabalhistas. Através deste dispositivo é possível fiscalizar se as obrigações trabalhistas estão sendo cumpridas e garantindo que a receita federal do Brasil possa verificar e acompanhar os recolhimentos dos encargos trabalhistas e das declarações (DE CASTRO, 2021).

Tabela 4 - Cronograma de implantação do eSocial.

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL		
	GRANDES EMPRESAS	DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS
CADASTROS DO EMPREGADOR E TABELAS	JANEIRO DE 2018	JULHO DE 2018
DADOS DOS TRABALHADORES E SEUS VÍNCULOS COM AS EMPRESAS	MARÇO DE 2018	OUTUBRO DE 2018

FOLHA DE PAGAMENTO	MAIO DE 2018	JANEIRO DE 2019
SUBSTITUIÇÃO DA GFIP PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	AGOSTO DE 2018	ABRIL DE 2019
SUBSTITUIÇÃO DA GFIP PARA RECOLHIMENTO DE FGTS	NOVEMBRO DE 2018	ABRIL DE 2019
DADOS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR	JULHO DE 2019	JANEIRO DE 2020

Fonte: SOUZA (2019).

O programa foi implantado de forma gradual, afim de que os órgãos e as empresas fossem se familiarizando com a nova realidade, conforme a tabela exposta acima, notasse que a obrigação da entrega dos eventos não foi imposta de maneira imediata e sim que estes eventos fossem enviados de forma cronológica conforme a implantação do sistema.

Resumidamente a ferramenta é considerada um dos pilares do Sped (Sistema público de escrituração digital), sendo um sistema que visa na modernização do cumprimento das obrigações acessórias, em que, unifica o encaminhamento das informações previdenciárias e trabalhistas das instituições de maneira digital, tornando o eSocial um projeto desafiador (SILVEIRA; SILVA; FLEURY, 2021).

O objetivo deste sistema em relação aos trabalhadores é garantir o direito dos mesmos, em que, o governo pode fiscalizar assiduamente e exigir o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Já para o governo foi disponibilizado maior poder de fiscalização para garantir o direito dos trabalhadores e assim exigir o cumprimento das obrigações fiscais. O objetivo atingido para os empregadores foi a simplificação dos processos (DA SILVA BRITO *et al.*, 2019).

Tabela 5 - Fatores básicos que devem ser considerados a partir do programa eSocial.

FATOR	RELEVÂNCIA
Prestação de Informações	Todo processo que envolve as prestações de informações previdenciárias, fiscais e trabalhistas tende a deixar de ser prestadas e armazenadas em folhas de papéis, e passam a ser de forma digital, facilitando o acesso dessas informações.
Ganho de Produtividade	A operacionalização dos serviços obriga que o contador e demais usuários mantenham uma rotina de capacitação, com planejamento e gestão estratégica, de forma que os resultados possam ser alcançados com eficiência, e tenha o controle de todas as ações.
Diminuição de erro nos cálculos e na geração de guias	A implantação total do sistema tende a eliminar erros de cálculos em guias de recolhimento referentes às obrigações patronais e em relação às retenções dos empregados. As guias de recolhimento de previdência social (GPS) serão substituídas por Documentos de Arrecadação Federal (DARF).

Fonte: Velluci et al. (2018).

Tabela 6 - O sistema eSocial e a qualificação de empreendedor.

FATOR	CONDUTA
Acompanhar as informações existentes	Destinado a acompanhar as funções existentes, o programa eSocial tende a exigir que todos os sistemas devem ser adaptados, as rotinas contábeis devem ser reestabelecidas, e devem proceder a implantação de novos procedimentos, para adequação a legislação e identificação do que não está em conformidade.
Um sistema integrado que objetiva a unificação e melhorias de padronização na qualidade das informações relacionadas a contabilidade.	A tendência em obter qualidade da informação relacionada a contabilidade é algo extremamente importante para evitar erros cometidos na gestão de empregados. Estes ficarão visíveis a fiscalização, facilitando a auditoria realizada pelos entes públicos.
Atendimento, em um único envio, das necessidades dos órgãos governamentais, respeitando os limites de suas competências.	O programa eSocial consolida a quantidade de informações necessárias para que o governo possa ter o conhecimento sobre relações trabalhistas, e evidentemente, o controle para não deixar o empregador vulnerável a registros incorretos ou omissos.

Fonte: De Amorim, Santos, De Castro (2022).

Tabela 7 – Características inovadoras do eSocial.

CARACTERÍSTICAS INOVADORAS DO ESOCIAL	
Simplificação dos processos de envio de obrigações acessórias.	Auxílio a geração de guias de recolhimento, reduzindo erros.
Registro imediato de informações referente as relações de trabalho.	Integração de processos e rotinas.
Disponibilização imediata de informações aos órgãos fiscalizadores.	Maior e melhor fiscalização das informações e das relações de trabalho.
Redução de custos com a eliminação de documentos físicos.	Redução de obrigações com extinção de sistemas duplicados.

Fonte: De Amorim, Santos, De Castro (2022).

Acima está descrita algumas características inovadoras do eSocial, sendo elas, a simplificação dos processos de envio de obrigações acessórias, registro imediato de informações referente as relações de trabalho, disponibilização imediata de informações aos órgãos fiscalizadores e outros.

Com esta implantação, se deixou de usar a fiscalização presencial, auditoria que era inicialmente feita através dos documentos físicos apresentados pelas empresas durante as fiscalizações, com isso acelerou o processo de verificação de que se ao trabalhador está sendo garantido todos os seus direitos respaldados em Lei.

A relação do trabalho após o Decreto nº 8.373/2014

O eSocial ocasionou mudanças e impactos nas rotinas empresariais, modificando a maneira como a empresa e a fiscalização se relacionam, visto que, as informações são prestadas de forma pontual e eletrônica para o cruzamento de dados e detecção facilitada de inconsistências ou erros (AMORIM; PEREIRA; GONÇALVES, 2023).

Com a implementação do sistema as empresas tiveram alguns benefícios como a quantidade de relatórios e informações que precisavam ser registrados em diversos programas do governo, agora são registrados em apenas um sistema. Dessa forma, houve redução no custo com emissão de documentos físicos, pois, as informações são disponibilizadas on-line.

Além disso, houve a padronização e a integração de cadastros para pessoas físicas e jurídicas nos órgãos participantes. O SPED também disponibiliza a integração de escrituração fiscais e contábeis com o sistema do eSocial, em que, otimiza a transmissão de informações dos empregadores (LOLE, 2019).

Tabela 8 – Benefícios do eSocial.

EMPRESAS	Uma forma simples, barata e eficiente para as empresas cumprirem suas obrigações perante o setor público; Substituição de várias prestações de informações (obrigações acessórias) ao governo, por apenas uma; Redução da burocracia e ganho de produtividade.
GOVERNO	Facilita o processo de fiscalização das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, por meio do cruzamento e da verificação de dados por parte do governo federal.
EMPREGADO	Facilita o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários em tempo hábil.

Fonte: Lole (2019).

Uma modificação que ocorreu de grande importância foi o lançamento de registro de eventos trabalhistas, em que, cada trabalhador apresenta sua cadeia de eventos que são empilhados de maneira cronológica dos fatos que originaram um novo evento recebido. (SILVA, 2019).

Através do sistema digital é possível a inserção de várias atividades, como por exemplo, a admissão de um trabalhador de jornada intermitente, trazendo maior transparência as obrigações. Mas apesar disso, as empresas enfrentam desafios com a implantação do sistema, sendo eles, o cadastro dos trabalhadores sempre revisados, padronizados e unificados, visto que, é necessário que as informações sejam verídicas e de acordo com as informações fiscais (LIMA, 2022).

Tabela 9 - Características após a inserção do eSocial.

CARACTERÍSTICAS PREDOMINANTES APÓS A INSERÇÃO DO ESOCIAL
CONFERÊNCIA ELETRÔNICA
AUDITORIA DO HOJE E AMANHÃ
ATITUDE PREVENTIVA
INTEGRADA
FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA
PROVAS ELETRÔNICAS

Fonte: FERNANDES (2018).

As admissões em empresas privadas agora são informadas na ferramenta antes de serem realizadas e os documentos completos dos novos empregados necessitam chegar ao RH dois dias antes da admissão do empregado (ROSADO, 2019).

Os pedidos de demissão precisam ser informados no RH no mesmo dia e o prazo para o cálculo e envio para o eSocial é de 10 (dez) dias. Quando ocorrer as dispensas, é necessário comunicar com 3 (três) dias de antecedência para elaboração do aviso (REIS, 2019).

Após a inserção do sistema as informações para a folha de pagamento precisam chegar com antecedência e completas e caso seja necessário retrabalho, será feita uma cobrança.

O decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014 instituiu o sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Nesse decreto o eSocial é definido como um instrumento de unificação de prestação das informações voltadas a escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Dessa forma, tem o objetivo de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (MIRANDA *et al.*, 2020).

As funções do sistema são basicamente a escrituração digital, apresentando informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; a aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; repositório nacional, apresentando o armazenamento da escrituração (DIAS, 2021)

A Ferramenta se baseia pelos princípios de viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações, aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, tributárias e previdenciárias e outros.

Após a instituição dessa legislação, as empresas são obrigadas a prestar todas as informações solicitadas pelo portal do eSocial, visto que, a fiscalização após a implementação desse sistema ficou mais rígida (SANTOS *et al.*, 2020).

Uma das maiores contribuições do decreto nº 8.373/14 para a esfera trabalhista foi a garantia dos direitos trabalhistas com maior fiscalização dos órgãos responsáveis, visto que, a empresa é obrigada a prestar contas as instituições e sites responsáveis e conseqüentemente os trabalhadores têm maior segurança no cumprimento de seus direitos (DE CASTRO, 2021).

Atualmente, a carteira de trabalho ainda é obrigatória, mas visando modernizar o acesso a informações do colaborador, o Ministério da Economia lançou a carteira de trabalho digital, substituindo a carteira de trabalho física. Dessa forma, ficou mais fácil solicitar este documento (DIAS, 2020).

Os trabalhadores também tiveram de tal forma se familiarizar com uma parte desta nova implantação, no caso com a nova modalidade da carteira de trabalho, passando da física para a modalidade digital, enfrentando algumas dificuldades em acesso a carteira, entendimento sobre o motivo da mudança, pois parte da classe trabalhadora no Brasil encontram dificuldades para lidar com a tecnologia digital.

Decreto nº 8.373/14 e suas contribuições para a esfera trabalhista

Mediante as informações levantadas nos artigos e pesquisas acadêmicas, o eSocial contribuiu em vários âmbitos para a esfera trabalhista, modificando e inovando vários aspectos. Através deste sistema foi possível obter maior eficiência dos processos impactos pela ferramenta, além disso inovou e simplificou o envio e as correções das informações solicitadas pelos órgãos.

A fiscalização dos direitos dos trabalhadores ficou facilitada e conseqüentemente mais rígida, visto que, os empregadores precisam disponibilizar de forma correta e dentro do tempo exigido as informações e documentações necessárias. Dessa forma, o eSocial foi

uma grande contribuição para a esfera trabalhista, visto que, atualmente os trabalhadores têm maior garantia de seus direitos e conseguiu-se aumentar a fiscalização nesse âmbito.

Além de proporcionar grandes e valiosos benefícios para os trabalhadores, o sistema também proporcionou melhoras e comodidade aos empregadores, visto que, várias práticas burocráticas podem ser feitas com maior rapidez e agilidade.

Dessa forma, essa ferramenta contribuiu muito positivamente com a esfera trabalhista, trazendo inovação e melhorias para ambos os lados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que os desafios da implementação do eSocial para as empresas são muitos, devido a modificação e inovação do projeto, mas foi de grande relevância para que os direitos e os deveres de ambos os envolvidos no processo trabalhista sejam garantidos.

Dessa forma, teve importância a implantação do sistema para a unificação de informações da legislação trabalhista, em que, os fiscais conseguem realizar a fiscalização de maneira eficaz e em tempo hábil.

A inserção do eSocial foi uma revolução no âmbito trabalhista que contribui com os empregadores e mais ainda com os empregados.

Com a inserção do decreto, os trabalhadores têm maior garantia do cumprimento de seus direitos, trazendo benefícios também para os órgãos responsáveis e para as empresas.

Muitas empresas ainda têm problemas e dificuldades com a implementação desse novo sistema, mas é de grande relevância que resolva o mais rápido possível, visto que, a fiscalização está mais rígida em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários.

A implantação desse sistema facilitou a inserção e consulta das informações dos trabalhadores e das empresas, contribuindo com a rapidez e agilidade para lançamento dos dados exigidos. Além disso, facilitou a emissão da carteira de trabalho que é obrigatória para os trabalhadores.

Com os dados sendo cruzados em tempo real, o trabalhador tem em sua carteira de trabalho digital todas as anotações que devem ser feitas pelo empregador, consulta em tempo hábil a sua remuneração contratual e atual, alterações feitas no contrato de trabalho como reajustes salariais e alterações de função, lançamento de férias dentre outras consultas.

Apesar de ser uma temática de grande relevância, ainda é necessário desenvolver vários estudos voltados ao presente decreto e dos seus impactos ao aspecto trabalhista.

REFERÊNCIAS

AFONSO, A. M; SILVA, A. V; RODRIGUES FILHO, F. Análise da lei de terceirização e requisitos da equiparação salarial antes e depois da reforma trabalhista. Revista PsiPro/PsiPro Journal, v. 1, n. 2, p. 182-205, 2022.

BARBOSA, Q. T. Currículo do Curso Técnico em Petroquímica numa perspectiva das relações de trabalho. Orientador: Valquiria Farias Bezerra Barbosa. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Educação Profissional e Tecnológica, Instituto Federal de Pernambuco, Olinda, 2022.

BASTOS, J. O que é e-Social e como utilizar. Tangerino. São Paulo, 2023.

BENDER, M. Do reconhecimento ao desconhecimento das violências simbólicas no trabalho: a (des) proteção à saúde mental diante da reforma trabalhista de 2017. Orientador: Jacques Mick. 2022. 220 f. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia e Ciência Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

CERQUEIRA, A. M. S. S. Reforma trabalhista pela Lei n. 13.467 de 2017 e a mudança de paradigmas na resolução de conflitos: a polêmica da compatibilidade da arbitragem em conflitos individuais trabalhistas. Orientador: Paulo Jorge Marques Alves. 2020. 96 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Ciências do Trabalho e Relações Laborais, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2020.

DA SILVA BRITO, C. C. L. *et al.* Impactos do eSocial na construção civil e reflexos na segurança do trabalho. *Technology Sciences*, v. 1, n. 2, p. 15-23, Araguaína, 2019.

DE AMORIM, D. A; SANTOS, M. F. G; DE CASTRO, S. F. O eSocial: sistema empreendedor aliado à escrituração das relações trabalhistas. *RAGC*, v. 10, n. 44, Monte Carmelo, 2022.

DE AMORIM, D. A; PEREIRA, M. V. M; GONÇALVES, L. A. Desafios e benefícios na implantação do eSocial. *Revista GeTeC*, v. 12, n. 38, 2023.

DE CASTRO, T. M. Impactos Jurídicos do eSocial na Saúde e Segurança do Trabalho: Em busca da efetividade da norma. LTr Editora, São Paulo, 2021.

DIAS, F. Desburocratizando a burocracia e evidenciando os burocratas de nível de rua. Orientador: Gabriela Spanghero Lotta. 2020. 35 f. Monografia (Especialização) – Especialização em Gestão Pública, Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2020.

DIAS, M. A. C. *et al.* Contabilidade no terceiro setor: uma análise da carga tributária no Brasil. 2021. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade Metropolitana de Anápolis, Anápolis, Goiás, 2021.

FARIA, D. B. S; PRADO, M. M. ESocial: Processo de implantação nas empresas. 2021.

FEITOSA, É. A. eSocial: a perspectiva dos profissionais do departamento pessoal de Fortaleza sobre as mudanças com a implementação do sistema. 2022. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, Ceará, 2022.

FERNANDES, R. e-Social- Quais são os impactos e como preparar sua PME. *Capital Social - Contabilidade e Gestão*. São Paulo, 2018.

FERRAZ, A. C. P. A. *et al.* A reforma trabalhista frente ao fenômeno social de tensão entre classes, ante os interesses socioeconômicos na cidade de triunfo/pe. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, v. 1, n. 1, p. S203-S212, 2022.

HERINGER, R. B. Trabalho e piso salarial: dignidade e acesso ao mercado de trabalho. 2022. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2022.

LIMA, L. Proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais. 2022. 173 f. Dissertação de Mestrado (Direito Empresarial e Cidadania) – Ânima Educação, Curitiba, Paraná, 2022.

LOLE, L. O impacto da implantação do eSocial: estudo feito em um escritório de serviços contábeis. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho-Unisul Virtual, 2019.

MARINHO, A. R. Justiça social e trabalho digno à luz da democracia paritária: jornada máxima e salário mínimo pela Organização Internacional do Trabalho. 2023. 145 f. Tese de Doutorado (Psicologia Social e Institucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2023.

MELO, A. D. *et al.* Entre a morte e a invalidez: a atuação dos trabalhadores porto-alegrenses nos processos de acidentes de trabalho e sua contribuição para a lei de acidentes de trabalho de 1944 (Porto Alegre, 1935-1943). 2021. 92 f. Dissertação de Mestrado (História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2021.

MIRANDA, G.Z. *et al.* PERCEPÇÃO DO DEPARTAMENTO PESSOAL COM A IMPLANTAÇÃO DO eSocial. REVISTA CIENTÍFICA INTELLETO, v. 5, n. 1, 2020.

OLIVEIRA, A. Os impactos da pejetização nas relações de trabalho. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade São Judas, São Paulo, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, D. L. Os impactos do contrato de trabalho intermitente pela mudança legislativa à luz da lei nº 13.467/2017. 2019. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, Goiás, 2019.

OLIVEIRA, N. R. R. *et al.* Relações de trabalho de mulheres em João Pessoa–PB sob a ótica das reclamações trabalhistas ajuizadas durante o Estado Novo (1941-1945). 2021. 106 f. Dissertação de Mestrado (História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2021.

PISCIONERI, T. G. A Reforma Trabalhista e o respeito ao ato jurídico perfeito quanto aos atos firmados antes de sua vigência. 2022. 51 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Universidade São Judas, Mooca, São Paulo, 2022.

RANAKOVSKI, P.S. eSocial: os primeiros impactos nas empresas da cidade de Criciúma e região. 2019. 34 f. Trabalho de conclusão de Curso (Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, 2019.

REIS, E. SPED eSocial e as mudanças na rotina dos profissionais de departamento de pessoal de uma empresa concessionária de Caxias do Sul. 2019. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2019.

ROSADO, R.C.S. Impactos iniciais com o advento do eSocial. 2019. 31 f. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Universidade de Brasília, Anápolis, Goiás, 2019.

SANTOS, A. H. R. *et al.* Geração da inovação: a transformação digital como fator de vantagem competitiva no setor de transporte rodoviário de cargas. 2020. 76 f. Monografia (Especialização em Gestão de Negócios) – Fundação Dom Cabral, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2020.

SILVA, M. C. Mudanças nas rotinas do departamento pessoal após a implantação do e-social: um estudo nos escritórios de contabilidade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

SILVA, N. L. R. S. *et al.* Regulação jurídico-contábil das rotinas trabalhistas. 2021. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul, 2021.

SILVA, W. M. O e-Social: dificuldades enfrentadas pelos profissionais da Contabilidade. 2019. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2019.

SILVEIRA, D. L. S; SILVA, D. T. T; FLEURY, T. Z. O avanço do sistema público de escrituração digital (sped) e seus reflexos sob a perspectiva dos contribuintes e contadores. TCC-Ciências Contábeis, 2021.

SIQUEIRA, V. H. F; CAVALCANTI, J. M. N; DINIZ, L. M. Impactos da implantação do e-social no setor público nas prefeituras de bandeirantes e Cornélio Procópio. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, p. 1529-1443, 2022.

SOUZA, G.P. e-Social 2019 – Novidades, Cronograma e tendência. Sescon Campinas. Campinas, São Paulo, 2019.

SOUZA, V. W. Uma percepção ao processo de implantação do eSocial em empresas do setor metal mecânico localizadas no município de Nova Veneza/SC. 2019. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, 2019.

VELLUCCI, R. G. *et al.* Os desafios da implantação do eSocial. Revista da Micro e Pequena Empresa, v. 12, n. 1, p. 67-81, 2018.

Monitoramento eletrônico: uma alternativa à crise da superlotação no sistema prisional gaúcho?

Electronic monitoring: an alternative to the overcrowding crisis in the gaúcho prison system?

Jader Rodrigo Vieira Rigo

Agente Penitenciário do Rio Grande do Sul. Formação em Física Licenciatura Plena pela UFSM e mestre em ensino de Física e de Matemática pela UNIFRA. Pós-graduação em Segurança Pública e Direito Penitenciário

RESUMO

O modelo prisional tem se mostrado quase estático em relação há séculos atrás que se manifesta, na maioria das vezes, por meio de torturas físicas e morais. Atrelado a isso, o número de apenados cresce a cada dia. Entretanto, a Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 busca alternativas melhores para o futuro. O meio jurídico dispõe de medidas cautelares, como por exemplo, a Tornozeleira Eletrônica para minimizar esses desafios, sem lesar os princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana. A utilização dessa ferramenta utiliza a tecnologia do GPS que ajuda na Monitoração a distância. Mesmo com dados relativamente tímidos é possível prever metas animadoras na solução da superlotação e dos custos com cada indivíduo no sistema prisional.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico. GPS. sistema prisional. tornozeleira eletrônica. superlotação.

ABSTRACT

The prison model has been shown to be almost static compared to centuries ago, which manifests itself, most of the time, through physical and moral torture. Linked to this, the number of convicts grows every day. However, the Penal Execution Law - Law nº 7.210, of July 11, 1984, seeks better alternatives for the future. The legal environment has precautionary measures, such as the Electronic Anklet, to minimize these challenges, without harming the constitutional principles and the dignity of the human person. The use of this tool uses GPS technology that helps in distance monitoring.

Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões - Vol. 5

DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.2



Even with relatively timid data, it is possible to foresee encouraging goals in solving overcrowding and the costs with each individual in the prison system.

Keywords: electronic monitoring. GPS. prison system. electronic anklet. overcrowded.

RESUMEN

El modelo carcelario se ha mostrado casi estático en comparación con siglos atrás, lo que se manifiesta, la mayoría de las veces, a través de la tortura física y moral. Unido a esto, el número de condenados crece cada día. Sin embargo, la Ley de Ejecución Penal - Ley nº 7.210, de 11 de julio de 1984, busca mejores alternativas para el futuro. El ámbito legal cuenta con medidas cautelares, como la Tobillera Electrónica, para minimizar estos desafíos, sin lesionar los principios constitucionales y la dignidad de la persona humana. El uso de esta herramienta utiliza tecnología GPS que ayuda en el seguimiento a distancia. Incluso con datos relativamente tímidos, es posible vislumbrar metas alentadoras en la solución del hacinamiento y los costos de cada individuo en el sistema penitenciario.

Palabras clave: monitoreo electrónico. GPS. sistema penitenciario. tobillera electrónica. lleno de gente.

INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo se fundamenta a partir da conclusão de um trabalho de conclusão de curso de uma pós-graduação em segurança pública e direito penitenciário para qualificação profissional na atuação como Agente Penitenciário. Esse trabalho é resultado de um estudo sobre as práticas alternativas à prisão sob a óptica do Sistema Prisional no Brasil, em especial no Rio Grande do Sul. Frequentemente, notícias na televisão e nas mídias sociais reforçam a imagem da superpopulação dos estabelecimentos prisionais em todo o Brasil. Essa realidade tem se mostrado presente há séculos e se agrava a cada dia. Durante muito tempo as prisões eram gerenciadas por meio de dores físicas e morais, e se o indivíduo sobrevivesse, estaria livre. No entanto, essa visão mudou. Não basta apenas impor as penas, é preciso individualizá-las para um aproveitamento mais efetivo que traga benefícios tanto para a sociedade quanto para o ressocializando. A questão chave que se discute muito, no âmbito da segurança pública e da justiça, é como reintegrar à pessoa privada de liberdade (PPL) ao convívio social novamente? Essa é a visão da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE). Atrelado a isso, temos um crescimento enorme no número de apenados a cada ano. A crise prisional se mostra nas rebeliões que eclodiram pelos presídios do Brasil. Segundo Cury (2018, p. 13), o Brasil ocupa a terceira posição no ranking dos países com maior massa carcerária existente, com cerca de 700.000 encarcerados, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Um número expressivo e alarmante, e que vem crescendo a cada ano.

Em meio a muitas incertezas sobre o futuro prisional gaúcho, muitas reflexões e medidas asseguradas em leis próprias estão sendo discutidas e postas em prática em diferentes formas de ação. Essas iniciativas ganham ainda mais força com a organização da Polícia Penal como ponto de apoio e união da segurança pública com o estado do RS.

Para Nascimento e Merlo (2017, p.2) a medida cautelar surge como medida de inovação no controle do apenado por meio do GPS. Uma ferramenta importante na fiscalização e no cumprimento das decisões judiciais. Um dos mecanismos para minimizar essa situação apreensiva dos Estabelecimentos Penais e que aumenta a tensão entre muros é a observação de que existem, em nosso ordenamento jurídico, meios para ajudar na solução desses desafios. Um desses meios é a tornozeleira eletrônica, medida cautelar alternativa à prisão que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras da mesma relação. Os números sobre sua utilização indicam que no futuro resultará numa conclusão satisfatória. Como vantagens dessa alternativa, podemos citar: o cumprimento da pena fora do ambiente prisional de forma menos impactante à vida do apenado e menos oneroso ao Estado. O uso da tornozeleira eletrônica proporciona uma interação com a sociedade e o cumprimento da pena sem lesar os preceitos constitucionais e a dignidade da pessoa humana.

Para o desenvolvimento deste trabalho, optou-se pelo método dedutivo. Para a Construção das referências do mesmo utilizou-se a legislação existente sobre o tema, doutrinadores, livros e documentos virtuais de órgãos públicos.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

O Sistema Penitenciário, desde sua origem, quando o Brasil ainda era uma colônia, foi marcado pela violência e pela tortura. Para Salla (2015) e para Silveira (2015), desde o Brasil-Colônia a punição era vista como a consolidação da pena e a violência das ações de repressão contra o crime fizeram parte da segurança pública, depois da escravidão, como sendo necessárias ao exercício da profissão. Entretanto, muitas ações, que eram consideradas corretivas em tempos remotos, hoje, não se adequam às leis vigentes, principalmente, no que tange à responsabilidade dos agentes de segurança nas atribuições de suas funções. Encontra-se essas normativas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que norteou as constituições de vários países após a segunda guerra mundial a fim de minimizar os efeitos catastróficos da violência e tortura.

Segundo Mendes Júnior (2014) a constituição de 1988 em seu artigo 5º ajudou o Brasil a assegurar direitos como: dignidade da pessoa humana incentivando a integridade física e moral do apenado. Em meio as sequelas deixadas pela guerra mundial, a declaração dos direitos humanos se alastrou no mundo todo como mecanismo de defesa contra atos desumanos. Com esse objetivo, as Leis aqui no Brasil buscam auxiliar na construção de uma sociedade mais justa e menos violenta. A medida cautelar pela tornozeleira eletrônica incentiva o indivíduo que cometeu delitos menos graves e que deseja se melhorar.

PRESÍDIO ESTADUAL DE NOVA PRATA

O Presídio Estadual de Nova Prata conta, atualmente, com 180 presos, em detrimento de sua engenharia, que comporta apenas 60. Essa Unidade Prisional conta com apenas 24 servidores na segurança. Notamos uma superlotação comum na maioria dos estabelecimentos penais do Rio Grande do Sul. Essa realidade vem mudando com a ajuda da monitoração eletrônica. Hoje mais de 50 apenados já são monitorados por tornozeleira

eletrônica. Uma alternativa pela medida cautelar que vem dando certo e vem crescendo a cada dia como forma de minimizar os problemas em relação a superlotação do ambiente prisional.

Figura 1 - Presídio Estadual de Nova Prata.



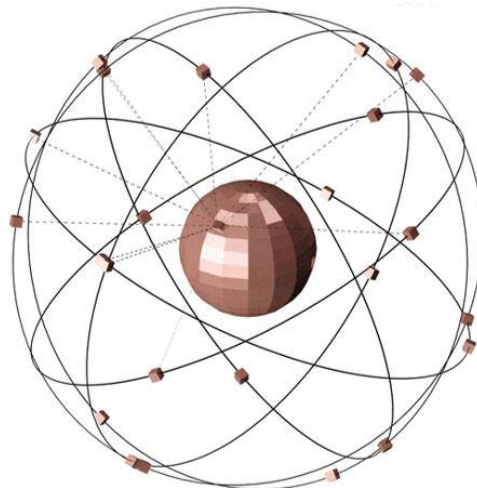
Fonte: <https://www.facebook.com/radioativanovaprata/>

COMO SURTIU A TECNOLOGIA DO GPS?

O sistema GPS iniciou com o lançamento do satélite Sputnik (1957), que foi rastreado por dois cientistas americanos para traçar sua órbita com exatidão. No início dos anos 70, o iniciante projeto GPS não era direcionado ao uso civil, o que mudou em 1983, quando caças soviéticos derrubaram um avião civil que foi perdido sobre seu território, matando 269 pessoas. Esse evento fez com que Donald Reagan, presidente dos EUA na época, permitisse o uso civil do sistema GPS.

Em 2000, a seletividade da disponibilidade do GPS foi novamente eliminada, dessa vez por Bill Clinton, e a precisão de 100 m, passou para de 10 a 15 metros, o que fez com que a produção de dispositivos GPS explodisse. Em 2005 já haviam 32 satélites operacionais na constelação GPS, dos quais 24 estão operando. A tecnologia do GPS ainda está sendo aprimorada e desenvolvida, e de tempos em tempos, novos satélites são enviados ao espaço.

Figura 1 - Funcionamento via satélite do GPS.



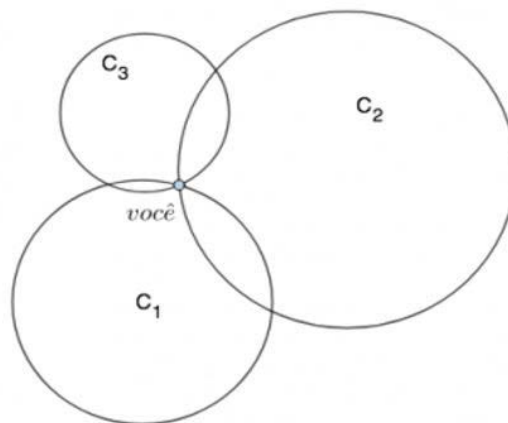
Fonte: gfycat.com

FISICAMENTE FALANDO...

O receptor GPS utiliza um princípio matemático simples, chamado Trilateração, usado na localização da posição a qualquer hora. Para entender, usaremos a seguinte ideia: você é um aluno do curso de formação da SUSEPE e está perdido. Então, pergunta-se um estudante onde está. A resposta é que você está a 100 metros do local de seus estudos, mas isso não te ajuda muito, já que você pode estar em qualquer lugar do círculo com centro nesse local e com raio 100 (denotado por C_1).

Então, desenha-se este círculo, com base na escala do mapa dado e em seguida, pede-se informação para mais uma pessoa, que diz que você está a 200 metros, e procurando pela sigla no mapa. Mais um desenho de círculo (C_2) é centrado neste prédio, e com raio de 200m. Com estas duas informações, a localização se reduz a dois pontos no mapa, que são os dois pontos de interseção de C_1 e C_2 . E como resolver este problema? Localiza-se um edifício no mapa, próximo dos dois locais de referência anteriores e com a opinião de uma terceira pessoa obtém-se quantos metros deste instituto você está. Traçando o terceiro círculo (C_3), se obterá o ponto em que está localizado.

Figura 2 - Trilateração do GPS.



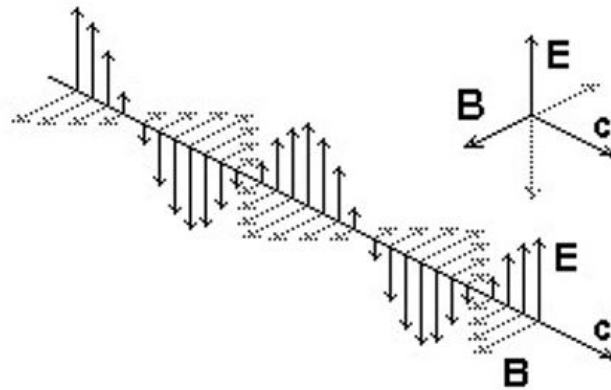
Fonte: <http://www.ime.unicamp.br/~apmat/o-sistema-gps/>

O receptor GPS funciona em três dimensões. As pessoas que orientaram a localização no mapa são substituídas por satélites, quilômetros da superfície da Terra, que emitem sinais contínuos e dados que são armazenados neles.

Esses sinais, se movem na velocidade da luz (no vácuo) e atingem um receptor GPS em momentos ligeiramente diferentes, pois alguns satélites estão mais distantes do receptor do que outros. Uma vez que o receptor capta um sinal, ele reconhece imediatamente de que satélite ele vem, a hora em que o sinal partiu e o período de um ciclo no sinal capturado, ou seja, o tempo de ida e de volta. O computador interno do receptor começa a “reproduzir” o mesmo código de identificação. Isso ajuda o receptor a saber qual dos quais um dos satélites ativos está transmitindo o sinal. Os dois sinais geralmente não coincidem e haverá algum atraso devido ao tempo de viagem que o sinal leva para sair do satélite e alcançar o receptor. Ao comparar o quão tarde o código de identificação do satélite aparece comparado para o código do nosso receptor, podemos determinar o tempo que levou o sinal para chegar ao receptor. Uma vez calculado o atraso de tempo, o computador receptor o

multiplica com a velocidade da luz (no vácuo), $c = 299.792.458$ m/s para calcular a distância que separa o satélite do receptor GPS.

Figura 3 - Onda eletromagnética.



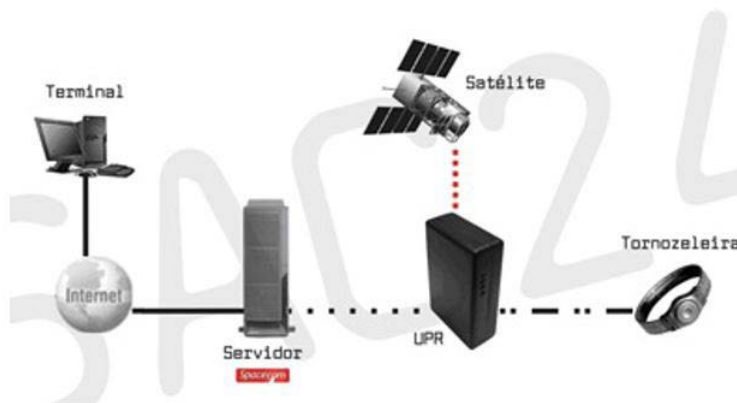
Fonte: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/fisica/2020/02/27/o-que-e-uma-onda-eletromagnetica/>

Uma onda eletromagnética é constituída de campo elétrico e magnético e transporta energia sem transportar matéria. Por isso, podem se propagar no espaço, por meio da emissão do satélite até os centros de monitoração aqui na Terra. A frequência de propagação desses sinais, dessas ondas, não corresponde às que são observadas pelas nossas retinas, ou seja, estão abaixo das que podemos ver, pois não são o que se caracteriza, na física, como luz.

COMO A TECNOLOGIA GPS FUNCIONA?

A tecnologia tem ajudado muito a sociedade ao longo dos séculos nos mais variados ramos de trabalho. Mais do que simplesmente acompanhar os passos dos monitorados, a tornozeleira eletrônica é uma ferramenta cada vez mais usada para minimizar os efeitos da superlotação dos estabelecimentos penais no Brasil e da sensação de insegurança que isso resulta para os agentes penais e a população. A tecnologia inserida no mecanismo permite que o rastreamento seja feito 24 horas por dia, obrigando seus usuários a se manterem na linha. Segundo a (SUSEPE/2019), o custo de um monitorado é de R\$ 66 por preso/mês. Além disso, essa ferramenta ajuda na diminuição de presos em situações degradantes em delegacias e em viaturas que aguardam designação para cumprimento de sua pena.

A tecnologia implementada nas tornozeleiras ajuda a segurança pública na monitoração das obrigações legais impostas ao PPL. O equipamento eletrônico tem massa, aproximadamente igual a de um celular: 128 gramas e é equipado com um sensor GPS (Global Position System) com um modem. Dessa forma, a localização se dá via satélite daquele que usa a peça, enviando o sinal de celular que enviam os dados para a central de monitoramento.

Figura 4 - Funcionamento da tornozeleira.

Fonte: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/04/04/como-a-tecnologia-da-tornozeleira-eletronica-mantem-presos-na-linha.htm>

Cada tornozeleira possui uma “área de inclusão”, que são regiões que o PPL pode transitar. Isso é programado conforme o tipo de pena a que são submetidos. Alguns não podem sair de casa, que são os casos de prisão domiciliar. Outros, podem ir ao trabalho e voltar até um determinado horário. Com isso, todas as outras regiões são incluídas na “área de exclusão”, áreas as quais não podem ser acessadas. Caso isso ocorra, um alarme soa na central de monitoramento. Os dados enviados pela tornozeleira eletrônica detectam o descumprimento da restrição de deslocamento. Todos esses dados ficam armazenados e o sistema vai acumulando informações sobre o percurso efetuado. Isso ajuda na averiguação de possíveis fraudes.

A cinta que envolve o tornozelo é resistente, difícil de ser rompida. Além disso, um mecanismo interno faz com que essa atitude não seja vantajosa. Dentro da tira há um cabo de fibra óptica que emite um sinal o tempo todo. Caso ele seja rompido, a central de monitoramento é avisada na hora. O dispositivo possui uma bateria recarregável e emite ondas eletromagnéticas, sinais, característicos quando está com pouca carga. Caso o portador do acessório esteja em uma área sem cobertura móvel, a tornozeleira continua coletando dados. Quando volta a ter acesso novamente, envia todas à central. Além disso, cada dispositivo assim como seu respectivo carregador possui um número específico registrado em sua própria estrutura possibilitando o cruzamento de dados com outro dispositivo.

Figura 5 - Tornozeleira e carregador.

Fonte: <https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2019/04/2407472-novas-tornozeleiras-eletronicas-comecarao-a-ser-testadas-em-maio-no-rs.html>

JURIDICAMENTE FALANDO...

No Brasil, o Monitoramento Eletrônico segue a Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - Autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - Determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - A regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - A revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI – A revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - Advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - Quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - Se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

A finalidade da aplicação das penas alternativas é vigiar o agente infrator permitindo sua reconexão com a convivência extramuros (GRECO, 2016, p.309). Nem todas as pessoas privadas de liberdade estão sujeitas às mesmas normas estabelecidas e devem se adequar às exigências da penalidade relativa ao crime cometido. As pessoas que foram condenadas ou indiciadas por um crime, em liberdade condicional ou em alguma restrição de liberdade podem ser submetidas ao Monitoramento Eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, constatou-se o problema que vivencia o sistema prisional em termos de superlotação dos seus estabelecimentos, o que dificulta a reinserção do PPL na sociedade, em detrimento do esforço hercúleo de seus agentes de segurança.

Essa dificuldade citada acima não é algo que assola somente o Brasil. A maioria dos países sofre com a superlotação de suas Unidades Prisionais. Por isso, muitas iniciativas para conter ou minimizar essas dificuldades trazem esperança para todos na sociedade em

vários países estrangeiros, tal como o uso do sistema de monitoramento eletrônico. O Brasil segue essa linha de entendimento e em 2010 criou, com o presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei n. 12.258/2010, que trata sobre o monitoramento eletrônico que visa a redução da população prisional com assegurada realização de suas medidas judiciais impostas.

Como vimos no corpo deste trabalho, a tecnologia empregada na Monitoração Eletrônica segue um critério científico e eficaz em sua utilização. Cabe aos seus gestores o controle e eficiência desse instrumento. Como é muito recente, essa medida precisa de mais observação e análise para uma conclusão mais consistente na prática no dia a dia. Para isso, precisamos ouvir os que trabalham cotidianamente com essas ferramentas, ou seja, os agentes de segurança, além de observar os dados resultantes de sua utilização para aprimoramento e adequação no futuro. Ainda assim, necessita-se de uma conduta pautada na cautela, pois, os dados fornecidos, até hoje, mostram um ótimo indicativo que esse será o mecanismo do futuro no monitoramento e cumprimento das medidas judiciais impostas.

REFERÊNCIAS

- Como a tecnologia da tornozeleira mantém os presos na linha? Helton Simões Gomes Do UOL, em São Paulo 04/04/2019 disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/04/04/como-a-tecnologia-da-tornozeleira-eletronica-mantem-presos-na-linha.htm>. Acesso em 23 mar. 2022.
- COMO funciona o sistema de posicionamento global. 2020. Disponível em: <http://www.ime.unicamp.br/~apmat/o-sistema-gps/>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- COSTA. W. D. A. G. Tornozeleira eletrônica: a medida cautelar alternativa à prisão e seu potencial para redução da superpopulação carcerária. 2016. Universidade Federal do Maranhão. São Luiz, 2016.
- CURY, Augusto. Prisioneiros da Mente. 1 ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018.
- ELEMENTAR, meu caro Watson! A Mágica do GPS – Professor Albert e a Ciência da Natureza. 2017. (12m36s). Disponível em: <https://youtu.be/3XvnaonC0U8>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- GRUPO de Ensino de Física. O que é uma onda eletromagnética? 2021 disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/fisica/2020/02/27/o-que-e-uma-onda-eletromagnetica/>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- G1. Tornozeleira de presos são usadas por mais de 22 mil no Reino Unido. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/09/tornozeleiras-de-presos-sao-usadas-por-mais-de-22-mil-no-reino-unido.html> Acesso em: 28 mar. 2022.
- SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo-1822-1940-3ed. São Paulo. Annablum. Fapesp, 2015.
- SILVEIRA, Felipe. Lazzari da. A tortura continua: o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições públicas. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2015.

SUSEPE. Novas tornozeleiras eletrônicas começam a ser instaladas no RS. 2019. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?Cod_menu=4&cod_conteudo=3978. Acesso em 20 abr. 2022.

KHOURY, J. How is it made? Global Positioning System (GPS). Jun. 2014. Disponível em: <<http://aix1.uottawa.ca/~jkhoury/GPS.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. Sentença Penal e dosimetria da pena - teoria e prática. Curitiba-Juruá, 2014.

NASCIMENTO, A. A. E.; MERLO, R S. Monitoramento eletrônico como instrumento Proativo na crise do Sistema Penitenciário. EIICS. Ponta Grossa/PR. 2017.

BRASIL. Legislação Comum. Brasil. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

Análise crítica do documentário “Sem Pena”: estudo de caso sobre o sistema penitenciário brasileiro

Critical analysis of the documentary “Sem Pena”: a case study on the brazilian penitentiary system

Lília de Sousa Nogueira Andrade
Maria Eduarda França Bezerra

RESUMO

O presente estudo tem finalidade abordar o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro e seus aspectos a partir do documentário “Sem Pena” produzido por Eugênio Puppo. Primeiramente aborda o panorama prisional evidenciado no documentário, em um segundo momento analisa sobre a eficácia do sistema penitenciário na reintegração do condenado e, por fim, considera sobre a influência da sociedade na reintegração do detento. Conclui pela necessidade de ampliar os estudos sobre a realidade do sistema prisional brasileiro e pela necessidade de impulsionar ações efetivas de reforma visando garantir condições dignas de vida e promover a reintegração efetiva dos indivíduos na sociedade

Palavras-chave: sistema prisional. reintegração. eficácia. direitos.

ABSTRACT

This study aims to address the functioning of the Brazilian penitentiary system and its aspects, based on the documentary “Sem Pena” produced by Eugênio Puppo. It first examines the prison panorama highlighted in the documentary, analyzes the effectiveness of the penitentiary system in reintegrating the convicted individual, and ultimately considers the influence of society in the inmate’s reintegration. It concludes by emphasizing the need to expand studies on the reality of the Brazilian Penitentiary System and to promote effective reform actions, aiming to ensure dignified living conditions and facilitate the effective reintegration of individuals into society.

Keywords: prison system. reintegration. effectiveness. rights.



INTRODUÇÃO

O documentário “Sem Pena” de 2014 produzido por Eugênio Puppó retrata a dura realidade do sistema prisional brasileiro, destacando a precariedade da infraestrutura dos presídios, superlotação e a falta de recursos básicos. Na película, pode-se observar a exposição da desigualdade social e da racial enraizada no sistema, podendo ser constatado através da supremacia de detentos pobres, negros e com baixa escolaridade.

Os personagens do longa-metragem vivem em um meio de extrema violência e não possuem seus direitos básicos garantidos. Todos são submetidos a um sistema prisional precário a fim de que paguem pelos erros cometidos e após o devido cumprimento, serem inseridos na sociedade restaurados, ou seja, capazes de agir corretamente. Entretanto, o que se observa é que nesse sistema o presidiário não tem condições mínimas para reaver seus erros a fim de que proporcione a mudança desejada e ser efetivamente ressocializados.

Ainda, pode-se pontuar a situação degradante na qual se encontram submetidos, onde o local que ficam detidos não dispõe de condições básicas de higiene, infringindo claramente o princípio da dignidade da pessoa humana. Perante perspectiva intersubjetiva, tais indivíduos perdem a própria identidade, diante do tratamento proporcionado pelo sistema penitenciário. Ademais, revela a sobrecarga do sistema judiciário, tendo como consequência processos demorados que promovem injustiças.

Tais argumentos fundam a motivação para a elaboração do presente artigo que busca promover uma reflexão sobre a realidade dos condenados no âmbito do sistema penitenciário, indagando sobre a insuficiência de tal sistema e, também, sobre a existência de programas de reintegração voltados para os condenados.

Deste modo, o presente artigo tem como finalidade expor e relatar a realidade vivenciada daqueles que usufruem do sistema prisional brasileiro a partir do documentário “Sem Pena”. Para tanto, o estudo se estrutura em três partes: a primeira relata o panorama prisional evidenciado no documentário, na segunda parte aborda sobre a eficácia do sistema prisional brasileiro, e na terceira parte discorre sobre a influência da sociedade na reintegração do preso.

Quanto à natureza do estudo, a metodologia é do tipo bibliográfica, utilizando livros e artigos periódicos sobre a situação carcerária do Brasil, e é também baseada nos relatos do documentário “Sem pena” produzido por Eugênio Puppó, para examinar casos reais sobre os presídios brasileiros. Parte, também, de uma abordagem qualitativa, tendo em vista que analisa e interpreta as falhas dos sistemas prisionais. Por fim, o trabalho apresenta cunho exploratório, pois busca discutir a realidade do sistema carcerário e questionar a eficácia da reinserção do indivíduo na sociedade.

PANORAMA PRISIONAL EVIDENCIADO NO DOCUMENTÁRIO “SEM PENA”

O documentário “Sem pena”, delinea com magnificência a veracidade do sistema judiciário e prisional com abundância de detalhes evidenciando o colapso de ambos os

sistemas, bem como as consequências na sociedade. As exposições das vidas dos presos, que em alguns casos foram injustamente colocados no cárcere, envolvem erros irreparáveis e demonstram desrespeito aos valores humanos.

O início do documentário relata a história de um indivíduo que foi confundido como agressor de uma menina por estar com a mesma cor da roupa do agressor e foi levado para a prisão. O entrevistado relata sobre sua prisão infundada, sobre a indefinição e incerteza de seu caso:

[...] chegaram duas viaturas, numa tava vazia e na outra tava a menina a qual eu num vi e nunca vi até hoje... fui até a delegacia na 15^a ali... sei lá eu fiz o que eu sabia... assim... comecei a rezar um Pai Nosso assim, meu num sei o que ta acontecendo aqui... e me botaram sentado com quatro caras que tavam ali preso só que nenhum deles tinha nada a ver comigo fisicamente [...] e parecia que eu estava num lugar que eu não ia ter resposta nenhuma, que eu num sabia quando eu ia para julgamento e seu eu fosse para julgamento eu não sabia... eu chegava a pensar assim: “será que eu tenho que falar que eu fiz o negócio? ”, sabe? Você começa a ficar louco [...]. Pior ainda do que ter sido preso, foram os anos que demorou a acontecer o processo, levou cinco, mais que cinco anos, porque ia ter, aí não tinha, ia ter, o cara foi viajar, ia ter, eu ia lá, dava uma merda, passava para frente, aí tinha que fazer reconhecimento de novo, aí apareceu uma mulher que disse que tinha me visto na rua, aí isso deu uma atrapalhada [...] acho que é como quando te contam uma história ou quando você lê um livro, né? Você já forma um personagem na sua cabeça e cê quer um cara, você não consegue ler um livro sem imaginar o personagem. Então, acho que no caso de ter alguém culpado e ser o personagem da sua vida, eles precisam culpar alguém. (SEM PENA, 2014)

Por meio desta narrativa, é possível apontar abundantes falhas do sistema, principalmente se tratando de uma prisão cautelar que é mantida sem fundamento nem ordem judicial. Diante das palavras indignadas de um detento, que expressa revolta, pode-se questionar quantos outros indivíduos estão encarcerados sem que haja indícios suficientes de autoria, evidenciando falta de necessidade e adequação. O detento lamenta a falta de empenho na busca pelas evidências que comprovariam a inocência de condenados, assim é acreditável firmar pelo descumprimento do inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que define: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, pois não houve a proteção ao direito à liberdade do indivíduo acusado de cometer ato ilícito.

Dessa forma, falta o resguardo ao princípio da presunção de inocência, que é um alicerce essencial do sistema jurídico penal, e estabelece que todos são considerados inocentes até que a culpa seja comprovada em um tribunal competente. O princípio garante que durante um processo criminal o indivíduo tenha o direito de ser tratado como um inocente e não seja submetido a restrições de liberdade ou tratamento desfavorável sem que haja comprovação da existência do crime e dos indícios de autoria, promovendo a necessidade e adequação para uma prisão cautelar justa e legal. Essas situações trágicas ocorrem devido à falta de respeito, violência e condições precárias nas prisões.

É fulcral frisar essas situações precárias vivenciadas por estes detentos. Ocorre a violação de diversos artigos da Constituição Federal de 1988, a título de exemplo, o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal, do qual assegura que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Na filmagem é possível compreender que não há o cumprimento de tal inciso. Isso acarreta a inviabilidade dos infratores retornarem à sociedade, pois os presos mantem contato com outros presos mais perigosos. É o que relata um dos entrevistados:

[...] fazendo-os conviver com aqueles que já desenvolveram uma carreira criminosa, tão bem organizados. Nós estamos preparando uma bomba-relógio para o país e para a vida desses jovens que se destruirão, provavelmente, na medida em que eles tendem a unir-se, então, finalmente aqueles outros grupos e a praticar o que faziam agora com recursos mais violentos e com instrumentos de outro tipo. (SEM PENA, 2014)

Assim, é viável deduzir que o sistema prisional transmuta de sua real função, que é a ressocialização e a punição da criminalidade para a fusão de apenados. Essa agremiação de apenados faz com que os mesmos sejam solidários e simpatizantes entre si, desenvolvendo assim, cumplicidade, e brevemente, aqueles que cometeram crimes de natureza leve, passam a cometer crimes gravesos.

Outrossim, é oportuno salientar que ao observar determinadas cenas no documentário “Sem Pena”, verifica-se que o perfil da maior parte dos detidos claramente corresponde ao “refugio humano” ao qual Bauman se refere, ou seja, pessoas que se encontram à margem da sociedade, vulneráveis socialmente e economicamente, que não se encaixam nos padrões e exigências do sistema econômico social e vigente, sendo essas, consideradas como descartáveis. (BAUMAN, 2005)

Há, ainda, o tratamento desumano que estes indivíduos estão submetidos, desde a falta de higiene até à falta de recursos e infraestrutura adequada. Muitas unidades prisionais estão além de sua capacidade e possuem condições insalubres e falta de espaço adequado para os detentos. Um dos reclusos falou do local como uma “cela fechada, super amontoada”. Além disso, estes indivíduos relatam sobre a ociosidade, que passam grande parte do tempo desocupados.

Com isso, destaca-se a falha da Lei de Execução Penal, lei no 7.210/1984, pois a mesma determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado e tem como objetivo prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. O artigo 11 da lei determina que a assistência aos detentos será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, o que não ocorre nas situações precárias vivenciadas por tais condenados.

Através do relato no documentário do coordenador da pastoral carcerária é possível entender que a prisão é vista como um mecanismo de poder em um sistema falho, com condições degradantes que impossibilitam tratamentos adequados e reabilitação dos detentos:

Agora, uma pergunta, por que nós prendemos senão dá certo? Por que manter um sistema prisional falido? Por que manter um sistema prisional que nós sabemos que nenhuma pessoa que foi vítima da violência de um crime aceita ou tem a coragem de morar no lado do seu agressor quando sai do presídio? Porque sabe que o presídio vai profissionalizar para o crime, para a violência e é caro. O que se gasta com o preso às vezes é muito mais do que o que se gasta em uma faculdade, em uma universidade (...) (SEM PENA, 2014)

Bitencourt relata que desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade ela sofre uma série de consequências: “A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego.” (BITENCOURT, 2017, p. 66). Ademais, quando entra no cárcere é despojada da função que cumpria e:

Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego. (BITENCOURT, 2017, p. 66).

Infelizmente, os transgressores, cada vez mais, são privados de sua identidade como cidadãos em busca de suporte e, em vez disso, são retratados como indivíduos passíveis de crítica, considerados desnecessários e extremamente perigosos.

(IN) EFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO

Conforme exposto, na filmagem é eximia a escassez de oportunidades de reintegração social oferecida pelo sistema prisional e a alta taxa de reincidência. Um dos entrevistados, ao compartilhar sua experiência, ressalta que a prisão atualmente é considerada como um ambiente que reforça comportamentos criminosos, levando as pessoas a saírem piores do que quando entraram.

O questionamento sobre a eficácia do sistema prisional é uma inquietação comumente levantada e debatida por diversos especialistas e críticos. Há abundantes indagações que coadjuvam para essa percepção de ineficácia, sendo um problema significativo a ausência de programas de reabilitação adequados, como educação, treinamento vocacional, assistência psicológica e suporte para a ressocialização. Em consideráveis circunstâncias, os detentos não têm acesso aos meios cruciais para se qualificar e obter valências que os auxiliem na procura de serviço ou na ressocialização.

Ademais, dá-se maior destaque na condenação ao invés da ressocialização, em que se foca no tratamento dado ao condenado pelo crime praticado do que em ressocializar a conduta delincente. Isso tem como consequência o desenvolvimento de um ciclo vicioso e a perda da reintegração comprometida. Além disso, tais situações citadas, contribuem para o surgimento e a intensificação de sentimento de revolta e indignação entre os indivíduos privados de liberdade.

Na película, alguns detentos manifestam suas insatisfações diante das limitações para se reintegrarem a sociedade e destacam a percepção criada sobre a prisão, que a mesma se tornou uma escola do crime:

Dá uma raiva, dá uma raiva muito grande, vocês tão falando que eu fiz tudo isso, e diz que aqui é faculdade, pois espera que eu vou me formar, vou aprender a pegar no revólver, vou aprender a atirar, aqui tem gente que vai me ensinar, logicamente, e quando sair daqui eu vou sair fazendo arruaça, já vou sair formada mesmo. (...) quer saber de uma coisa? A sociedade que se vire comigo porque eu vou dar trabalho... A reincidência do crime acontece por conta do preconceito da sociedade. (...) isso aqui é desumano, isso aqui não existe. Coloca um cavalo aqui dentro e vê quanto tempo ele dura, ele morre, ele fica louco. (SEM PENA, 2014)

Com efeito, “é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delincente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.” (BITENCOURT, 2017, p. 64). Assim, “um dos dados

frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador.” (BITENCOURT, 2017, p. 64).

Em suma, a ineficácia do sistema prisional é resultado da alta taxa de reincidência, das condições precárias nas prisões, da falta de programas de reabilitação adequados e da ênfase desproporcional na punição.

A respeito do termo “ressocialização”, Silva e Cavalcante (2010) dizem que:

A ressocialização refere-se a uma estruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim variam de acordo com as relações e as experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo *habitus* que é introjetado, a partir das relações de experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas.

Em concordância com Freire (1987) a construção da identidade de uma pessoa por meio das interações sociais e a compreensão dessas relações sociais possibilitariam uma reflexão mais profunda sobre a realidade do outro e, conseqüentemente, sobre a própria realidade. No entanto, é fundamental destacar que o objetivo de reintegrar os condenados não será alcançado devido à ineficácia e à incapacidade do sistema prisional brasileiro em facilitar a reinserção desses indivíduos.

Com veracidade, podemos enunciar que:

O problema nesse caso, é que o sistema prisional brasileiro está praticamente falido, e seu objetivo; é que seria de recuperação social, reabilitando o indivíduo; desde há muito tempo não é cumprido, e, além de não reabilitar ninguém, na maioria dos casos acaba apenas aperfeiçoando o criminoso. (SOUZA *apud* SANTOS, 2020, p. 33-78.)

Devemos, habitualmente, estimular a conscientização e a reflexão sobre as reais circunstâncias que motivam os indivíduos a cometerem atos criminosos. Em alguns casos, estas razões são complexas porque estariam associadas a negligência do Estado e/ou a necessidade familiar.

De modo particular, deve-se indagar se a pena privativa de liberdade é uma solução ou um paliativo. Com isso, pode-se afirmar que a práxis da ressocialização não é uma atribuição fácil, visto que é necessário garantir a dignidade humana, com o desígnio de construir um processo de reinserção a sociedade.

Por conseguinte, à frente das múltiplas problemáticas relacionadas ao sistema prisional, seja como solução ou paliativo, compreende-se a existência de desafios que a sociedade precisa enfrentar. Em primeiro lugar, há dificuldades operacionais decorrentes da fragilidade do serviço de garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade no contexto das políticas públicas. Além disso, há uma escassez na implementação das condições socio estruturais necessárias para abordar essa questão.

Na realidade, o que se observa é o abandono duplo por parte do Estado em relação aos condenados. Essa situação ocorre quando as autoridades deixam de oferecer direcionamento adequado e oportunidades de emprego, além de assistência às famílias que necessitam.

Com o intuito de uma inteligência mais íntegra faz-se inescusável citar o livro “Vidas Desperdiçadas” de Bauman, do qual aborda a dicotomia entre o puro e o impuro, explorando a relação entre o limpo e o sujo dentro de uma perspectiva de ordem e caos. Bauman (2005) argumenta que a exclusão da sujeira não ocorre para criar limpeza, mas sim porque a sujeira deve ser excluída. Essa exclusão é um movimento positivo e essencial em qualquer criação. Bauman também destaca que o lixo é uma parte constitutiva da nossa sociedade.

A alusão do autor é que um desses lixos é provocado pelo sistema prisional e que as prisões, antes designadas para reabilitação, também se tornaram depósitos de resíduos:

De forma explícita, o principal e talvez o único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo. Uma vez rejeitado, sempre rejeitado. Para um ex-presidiário sob condicional ou sursis, retornar à sociedade é quase impossível, mas é quase certo retornar à prisão. Em vez de orientar e facilitar o caminho “de volta à comunidade” para presidiários que cumpriram sua pena, a função dos agentes de condicional é manter a comunidade a salvo do perigo perpétuo temporariamente à solta. (Bauman, p. 107-108)

Assim, a metáfora tratada pelo autor se assemelha com a realidade do cárcere brasileiro em que os presos não tem condições de dignidade e são tratados como “lixo”. No entanto, isso não pode nem deve ser visto como algo irreversível. O papel da sociedade pode influenciar na reintegração do detento para que assim, haja uma diminuição do número de reincidentes e também melhoria nas condições dos presos.

A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NA REINTEGRAÇÃO DO DETENTO

À frente das indagações já transmitidas sobre as adversidades enfrentadas pelo sistema prisional, é significativo abonar que a sociedade também interpreta um papel na perpetuação dessas dificuldades de reintegração social.

A relação entre sociedade e criminalidade é complexa e abrangente. A criminalidade é um fenômeno que ocorre dentro de um contexto social e é influenciada por diversos elementos. A sociedade desempenha um papel relevante na criação das condições que podem levar ao surgimento e à perpetuação da criminalidade.

Vários elementos sociais, como desigualdades econômicas, falta de chances, marginalização, discriminação, desemprego e exclusão social, podem influenciar o aumento da criminalidade. Quando as pessoas enfrentam desafios e são privadas de suas necessidades fundamentais, isso pode resultar em sentimento de frustração, isolamento e desesperança, o que leva alguns indivíduos a se envolverem em atividades criminosas como meio de obter recursos ou manifestar sua insatisfação.

Na obra cinematográfica, algumas declarações evidenciam como a sociedade influencia a ocorrência de crimes e a dificuldade de reintegração social. Um dos detentos compartilha:

Hoje viver de esperança, expectativa de um dia poder mudar de vida. Chegar lá fora com a sociedade é o seguinte, cara, por causa do preconceito, eles não tão nem aí, lava as mãos, você vai procurar um emprego, faz um currículo vai fazer entrevista, os caras falam que não aceitam quem tem antecedentes criminais. Se você fosse dono de uma empresa você daria oportunidade para um ex-presidiário? É verdade, ninguém daria, ninguém dá. (...) “você não sabe de nada, você é ladrão, você

é preso, você é vagabundo(...) a reincidência do crime se dá pelo preconceito da sociedade cara... (SEM PENA, 2014)

A maneira como a sociedade acolhe um indivíduo que cometeu um crime pode variar de acordo com diversos elementos, como a natureza do delito perpetrado, a visão pública do crime e do criminoso, os valores culturais e as políticas de justiça criminal adotadas por cada comunidade.

De modo geral, a sociedade costuma ter uma reação desfavorável em relação aos infratores, especialmente quando se trata de crimes graves ou violentos. Os criminosos frequentemente são estigmatizados e vistos com suspeita, apreensão e aversão. Isso pode levar ao seu afastamento social, exclusão e discriminação por parte da comunidade.

A forma como a sociedade recebe um indivíduo que cometeu crimes também é influenciada pelas políticas e programas de justiça criminal implementados. Se houver uma priorização da punição e aglomeração dos infratores, pode haver menos chances de reintegração e mais estigmatização. Por outro lado, se houver um foco na reabilitação e na reintegração, pode haver mais oportunidades para que os indivíduos se reintegrem à sociedade de maneira positiva.

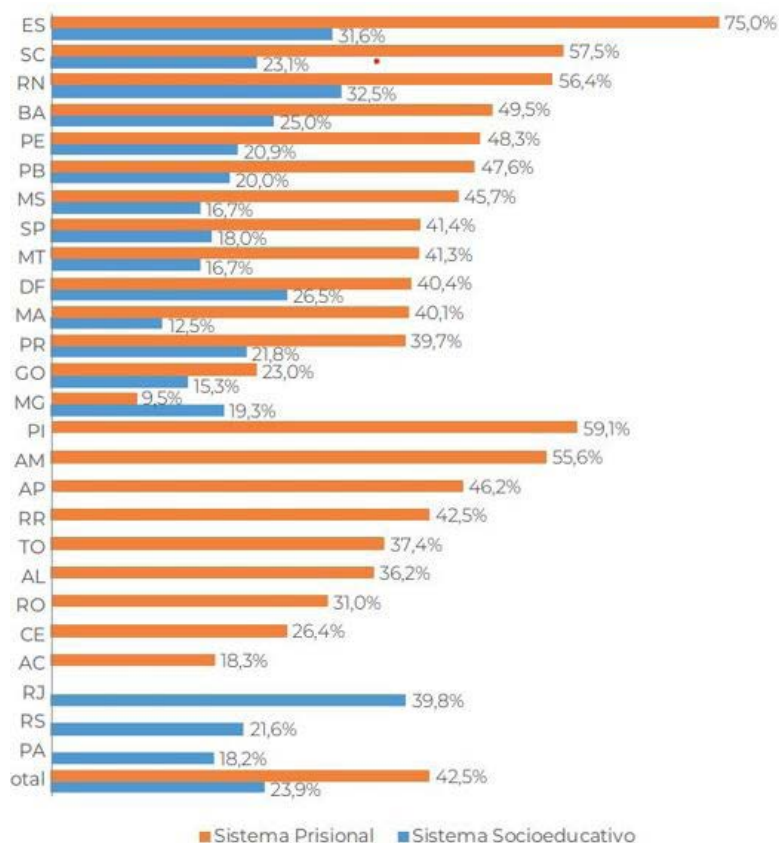
A referência utilizada, “Vidas Desperdiçadas” de Zygmunt Bauman, dispõe de uma metáfora ao referir-se à cidade de Leonina, onde os cidadãos continuamente desenvolvem novos produtos para substituir os antigos. Entretanto, essa prática acarreta uma questão concernente aos resíduos produzidos diariamente e sua destinação. O “refugo” resultante é descartado nas proximidades da cidade, de maneira marginalizada, e há escassa menção ou reconhecimento acerca desse descarte.

A metáfora é estabelecida ao considerar que na sociedade contemporânea, pessoas que não se conformam com os padrões de vida socialmente estabelecidos, por diversas razões, incluindo fatores sociais e econômicos, são relegadas à margem. Essa exclusão é tão severa que apenas intensifica as condições precárias de existência e, conseqüentemente, o comportamento dos indivíduos condenados. Nesse contexto, tanto os cidadãos quanto o Estado simplesmente ignoram esse “rejeito”, sem sequer lançarem o olhar sobre ele, até que eventualmente se vejam obrigados a confrontá-lo.

Nessa situação, pode-se perceber que o problema atual enfrentado pelos indivíduos condenados não apenas é ignorado, mas também causa apreensão ao ser confrontado, pois está mais próximo da vivência do dia a dia de cada um mais do que se supõe. Pode-se afirmar que essas pessoas, frequentemente tratadas como excluídas são amplamente negligenciadas pelo Estado.

Isso demanda uma abordagem embasada em dados concretos, empatia e compreensão das complexidades envolvidas na criminalidade e no processo de reintegração social. Deve-se evitar tratá-los apenas como números estatísticos e começar a reconhecer sua relevância e prioridade ao desenvolver políticas públicas.

O gráfico apresentado a seguir, tem o intuito de atestar todo o exposto apresentado uma estatística sobre reincidência:

Gráfico 10 - Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF.

Fonte: Replicação Nacional e CNACL

De acordo com o gráfico, é evidente que a taxa média de reincidência em todo o país é de 42,5%. No entanto, é importante ressaltar que em alguns estados essa taxa apresenta um aumento considerável. Diante desse cenário, torna-se imprescindível adotar medidas efetivas para evitar um crescimento significativo ao longo do tempo. Essas medidas podem envolver aprimoramento dos programas de reabilitação, investimentos em educação e treinamento profissional, promoção de oportunidades de emprego para ex-detentos, além do fortalecimento do apoio psicossocial durante e após o cumprimento das penas.

Por exemplo, o projeto de reintegração social, fruto de uma colaboração entre a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do estado do Ceará e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) possui um total de quatro mil vagas em cursos profissionalizantes que foram disponibilizadas para os detentos nos 14 presídios do Ceará. Além do curso de corte e costura, os internos têm a opção de se especializarem em áreas como construção civil, elétrica e outras. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

É crucial implementar estratégias que visem reduzir a reincidência e promover a ressocialização dos indivíduos, garantindo assim uma maior segurança e bem-estar para a sociedade. Com a implementação adequada dessas ações, é possível trabalhar para reduzir a reincidência e criar um ambiente mais justo e seguro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o sistema prisional é falho porque não promove a real reeducação e reinserção dos indivíduos no meio social adequadamente.

Além, das enormes falhas do Sistema Penitenciário. Como é retratado no documentário nestes centros prisionais os indivíduos passam muito tempo no mais completo ócio, sem terem a oportunidade de terminar estudos, para aqueles que não concluíram, e/ou até mesmo para aqueles que desejam se aprofundar, praticar esportes ou trabalhar.

Na prática, o sistema prisional tem sido consideravelmente inócuo em relação a promoção circunstancial concreta do desenvolvimento do condenado, no que se compreende a resposta dada pelo Estado ao indivíduo que pratica atos ilícitos, entendido como crime, buscando uma superação do ato.

Na realidade, esses indivíduos enfrentam sérias violações de seus direitos fundamentais, consagrados no princípio da dignidade humana, que não são devidamente garantidos. São submetidos a ambientes onde sofrem agressões por parte de outros detentos, além de terem acesso limitado a saneamento básico e não terem seus direitos ao lazer e à saúde devidamente protegidos. Essas condições geram um sentimento de indignação entre eles, resultando em danos significativos para a sociedade como um todo.

É incontestável que essa estrutura apresentada viola o princípio da dignidade humana. É importante destacar que as numerosas violações de direitos identificadas na análise, que são consistentes com a realidade atual, deixam marcas profundas na essência do ser humano que está privado de liberdade, dificultando sua reintegração social e impedindo que seja resgatado de maneira digna e saudável para retornar à família e à sociedade.

Portanto, é crucial expandir os estudos sobre esse tema nas várias áreas de conhecimento, a fim de difundir a urgência de melhorar as condições do Sistema Prisional Brasileiro. O sistema deveria fornecer, no mínimo, circunstâncias que garantam a dignidade e a sobrevivência dos indivíduos. Através de pesquisas abrangentes, é possível identificar as lacunas existentes e propor soluções efetivas para promover a humanização e a ressocialização dos detentos.

Investigações aprofundadas em áreas como o direito, a psicologia, a sociologia, a saúde pública e a criminologia podem fornecer *insights* valiosos sobre as raízes dos problemas e as melhores práticas para enfrentá-los. Além disso, é importante envolver profissionais e especialistas, bem como ouvir as vozes dos próprios detentos, para obter uma compreensão abrangente dos desafios e desenvolver abordagens holísticas de reforma.

Com um corpo de conhecimento mais sólido e diversificado, é possível promover um debate informado e mobilizar a sociedade em prol de mudanças significativas no sistema prisional. Isso inclui a necessidade de investimentos em infraestrutura adequada, treinamento de pessoal, acesso a serviços de saúde física e mental, programas de educação e capacitação profissional, além de medidas que incentivem a reinserção social e a redução da reincidência. Em suma, ampliar os estudos e a conscientização sobre a realidade do Sistema Prisional Brasileiro é fundamental para impulsionar ações efetivas de reforma, visando garantir condições dignas de vida e promover a reintegração efetiva dos indivíduos na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 20 jun.2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

Bitencourt, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas desperdiçadas. Rio de Janeiro: Jorge ZAHAR, 2003.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Tereza, 1987.

SEM PENA. Eugênio Puppo. Duração: 87 min. País: Brasil. Ano: 2014.

SANTOS, Ingrid Thaina Barbosa dos. LIMA, Juliana Andrea Oliveira de. Medidas socioeducativas previstas no ECA: Solução ou paliativo? – Uma análise sobre a experiência de estágio no Centro Educacional Padre João Maria. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 03, Vol. 10, pp. 33-78. Mar. 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/medidas-socioeducativas> > Acesso em 20 jun. 2020.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro. Boletim Jurídico, 2010, Uberaba/MG, a. 11, nº 581. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2003/a-problematica-ressocializacao-penal-egresso-atual-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 18 de jun.2023

DIÁRIO DO NORDESTE. Mais de quatro mil detentos devem ser capacitados este ano. 24 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mais-de-quatro-mil-detentos-devem-ser-capacitados-neste-ano-1.2140388>> Acesso em: 19 jun. 2023.

Os reflexos da aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), lei nº.13.709/2018

The reflections of the applicability of the general personal data protection law (LGPD), law nº.13.709/2018

Bruno Henrique dos Santos Bressan
Flávio Ervino Schmidt

RESUMO

O Teor do presente artigo tem como foco a análise do impacto causado devido a adaptação e implementação as exigências que surgiram em decorrência da aplicabilidade da nova Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº.13.709/2018, Tal estudo foi desenvolvido através de métodos de pesquisa bibliográfica e documental, principalmente com artigos recentes sobre o tema, trazendo os questionamentos que se fez necessário a criação desta lei, a explicação de alguns dos principais artigos que demonstram os princípios e fundamentos da lei citada, apontando ainda o principal fator determinante desta lei que seria o consentimento desvendando fatos em que a grande maioria das pessoas acreditam ser um fator obrigatório, apresentando alguns dos casos que o consentimento não se faz necessário para aplicar o tratamento de dados especificado nesta lei e ainda sim, apontando as exigências que esta Lei nos trouxe, os impactos na advocacia, e nas serventias extrajudiciais, a dificuldade de interpretação e o conflito causado sobre como tratar os documentos públicos, principalmente as certidões emitidas por registradores, chegando à conclusão que está lei nos traz muitos benefícios em relação ao tratamento dos dados pessoais, porém também nos traz algumas problemáticas, entre elas, a dificuldade de interpretação da Lei, a dificuldade de adaptação visto que o investimento em treinamento de funcionário e em programas de políticas de privacidade e segurança acaba sendo muito custoso para as empresas e serventias extrajudiciais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. funcionário. empresas.



INTRODUÇÃO

O presente artigo busca de maneira geral, apontar um assunto muito recente que nos traz diversas discussões interessantes para o desenvolvimento das práticas que visam melhorar as políticas de privacidade e segurança, obrigando as empresas e serventias extrajudiciais a criarem uma política de segurança dos dados coletados, e deixando de maneira bem clara para o titular desses dados, para qual fim eles estão sendo utilizados, dando o poder de consentimento que pode ser revogado a qualquer momento, gerando uma maior confiança entre as partes.

O estudo se inicia no surgimento, onde haviam diversos questionamentos sob a necessidade da coleta e armazenamento dos dados pessoais dos usuários, e após o surgimento da GDPR, que seria uma Lei de Proteção de dados aplicada no território Europeu, desencadeou uma necessidade de evolução em todos os países, inspirada nesta Lei, no Brasil surgiu a LGPD, Lei Geral de Proteção de dados Pessoais, Lei nº. 13.709/2018, sendo um marco histórico e uma enorme mudança no tratamentos dos dados pessoais dos usuários.

Além de ser inspirada na GDPR, a LGPD fez algumas alterações no Marco Civil da Internet de 2014, são duas leis visando a privacidade dos dados dos usuários tendo princípios e objetivos parecidos.

O estudo ainda nos aponta que o consentimento do usuário é a principal base desta lei, uma vez que é necessário ficar bem claro o motivo e destinação da coleta dos dados do usuário buscando o seu consentimento e dando a opção de revogação a qualquer momento, e ainda sim desmistificando ainda o que muitos pensam ser obrigatório, sendo analisado os casos em que o consentimento pode ser dispensado.

A LGPD ainda traz grandes exigências para as empresas em geral, visando que as mesmas acompanhem essa evolução, criando políticas de privacidade e segurança, investindo em treinamento e capacitação de seus funcionários para que os mesmos aprendam a lidar com o tratamento destes dados, seja na forma de coletá-los e na forma de armazená-los com segurança, evitando os “vazamentos”, ainda sim traz a necessidade do investimento em softwares de segurança digital, garantindo uma maior segurança e consequentemente criando uma melhor relação de confiança entre essas empresas e seus clientes e melhorando a sua imagem em relação à preocupação com segurança digital.

Principalmente nas serventias extrajudiciais, será analisado os casos onde a Lei Geral de Proteção de Dados acaba trazendo uma problemática muito grande, em relação a complexidade de suas exigências, também a sua difícil interpretação e os seus conflitos principalmente com a Lei de Registro públicos, visto que após a vigência da LGPD, acabou afetando a interpretação de como seria o correto tratamento em relação a documentos que são públicos e tais exigências acabam que dificultando os registradores no exercício de suas atividades, burocratizando ainda mais o sistema na hora da emissão de documentos, principalmente certidões que teoricamente são públicas e que qualquer cidadão deveria ter acesso, sendo obrigatório um alto investimento para conseguir passar por esta fase de adaptação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados em suas Serventias Extrajudiciais.

O estudo do artigo ainda nos traz o impacto junto aos escritórios e no exercício da advocacia em geral, uma vez que é obrigatório a adequação dos advogados na gestão dos documentos coletados, na hora de apresentar os modelos de contratos, buscando se adequar as exigências, criando as cláusulas da LGPD, buscando a maior transparência, deixando de lado a mera confiança entre advogado e cliente, e sim buscando deixar claro a sua preocupação com a segurança dos dados de seus clientes, tendo mais confiança e melhorando a sua imagem no mercado de trabalho.

Em caso de descumprimento das exigências, serão aplicados penalidades como sanções administrativas, desde mais leves como somente uma advertência até mais pesadas como multa, e a proibição da coleta e tratamento desses dados, que será aprofundado ao decorrer do estudo deste artigo, as penas administrativas se tornam muito severas, obrigando as empresas em geral, investirem na política de privacidade de dados, buscando a maior segurança possível, diminuindo a aplicação dessas sanções ou até mesmo evitando a aplicação das penalidades.

Assim todo o estudo apresentado é baseado em artigos relevantes, e recentes, feitos por profissionais especializados na área de direito e proteção de dados, dando uma grande credibilidade a este artigo, trazendo a problemática do custo e dificuldade de adaptação, sendo relevante parar estarmos reiterados do quão complexo é o processo de adaptação à esta lei, e estamos ciente de que sim a Lei Geral de Proteção de Dados traz muitos benefícios a sociedade mas existem problemas que devem ser discutidos, buscando a melhor forma de resolvê-los, pois é uma Lei que tem um grande potencial de desenvolvimento na segurança e privacidade de todos.

SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Com o decorrer do tempo surgiram diversos questionamentos referente a boa-fé em relação ao tratamento dos dados pessoais dos usuários, tais como “Qual o objetivo deste tratamento?”, “É preciso mesmo utilizar essa quantidade de dados?”, “O cidadão com quem me relaciono deu o consentimento?”, “O uso dos dados pode gerar alguma discriminação?”. Devido a tantos questionamentos surgindo, foi necessário a criação de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi sancionada no Brasil, sendo publicada a Lei 13.709 em 14 de agosto de 2018, ficando exposto que o seu objetivo é garantir a segurança dos dados pessoais, promovendo importantes alterações no Marco Civil da internet de 2014 sendo que ambas as leis têm princípios parecidos. Nesse sentido, podemos observar o artigo 2º do Marco Civil, Lei 12.965/2014, que trata das disposições preliminares:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - O reconhecimento da escala mundial da rede;

II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

II - A pluralidade e a diversidade;

IV - A abertura e a colaboração;

V - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - A finalidade social da rede. (BRASIL, 2014)

Podendo então ser comparado com as disposições preliminares da LGPD dispostos no Art. 2º da Lei 13.709/2018 sendo analisado da seguinte forma:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - O respeito à privacidade;

II - A autodeterminação informativa;

III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

O Art. 2º nos traz as especificações e os embasamentos da LGPD. Esta lei é construída sob a premissa do respeito à privacidade e à liberdade. O conceito de autodeterminação informativa previsto no item II, entende que o cidadão é soberano sobre suas próprias informações pessoais e deve ser o protagonista de quaisquer temas relacionados ao tratamento de seus dados. (GONZÁLES, 2019).

Os itens IV e VII estabelecem que a LGPD se preocupa com a preservação da imagem do cidadão, um dos motivos por que seus dados pessoais devem ser protegidos é que o tratamento dessas informações não pode ser feito com fins de prejudicá-lo. (GONZÁLES, 2019).

Por fim, os itens V e VI especificam que a LGPD não se propõe a prejudicar as atividades das empresas que realizam tratamento de dados, mas sim proteger o cidadão.

A lei não impede o tratamento, mas sim, estabelece meios para que o cidadão saiba o que será feito com seus dados, dando autonomia e capacidade de consentir ou não, com o uso que as empresas desejam fazer com suas informações pessoais.

Além de preservar a competitividade e as estratégias das empresas, desde que elas se preocupem com a comunicação, uso e transparências dos dados pessoais no decorrer das atividades. (GONZÁLES, 2019).

Sendo então um marco histórico com a sua aprovação, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem como inspiração a *General Data Protection Regulation* (GDPR) livremente traduzido como “Regulamento Geral sobre Privacidade de Dados), sendo a principal Lei aprovada em relação a proteção de dados, porém sendo válida apenas no território Europeu, servido de base para o desenvolvimento e aprovação de outras leis pelo mundo inteiro tendo os mesmos objetivos. (LOYO, 2021)

A união Europeia iniciou a discussão sobre o GDPR em 2012, tendo sido publicada somente em abril de 2016, e entrando em vigor em maio de 2018. Pode-se afirmar que a GDPR, é a lei que deu início a política de privacidade de dados pessoais do usuário sendo aplicada em todo o território europeu, sendo ainda sim exigida por países que fazem transações comerciais com o bloco europeu, exigindo a esses países a adequação ao GDPR, buscando uma política de segurança e privacidade em relação ao tratamento de dados pessoais.

Inspirada no GDPR, a LGPD, surgiu então para criar instrumentos efetivos ao controle do uso de qualquer dado pessoal de qualquer cidadão, sejam esses dados utilizados em empresas privadas ou órgãos públicos,

A LGPD brasileira foi diretamente influenciada pelo GDPR, seja por suas características vanguardista, mas também por questões comerciais, como frequentemente com normativos regulamentadores, nas mais diversas áreas.

A LGPD e o GDPR possuem muitas semelhanças, porém possuem diferenças importantes como exemplo: Tanto a LGPD, quanto o GDPR, devem ser aplicadas a qualquer empresa ou pessoa que trate dados pessoais dentro, claro, de suas respectivas jurisdições. A LGPD em todo o território brasileiro, o GDPR no Território Europeu. Além disso elas tratam a proteção de dados pessoais de forma similar, tendo apenas algumas diferenças que são sutis.

A LGPD tem como seus princípios a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, já o GDPR tem como princípios a licitude, lealdade, transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade e confiabilidade e responsabilidade.

A LGPD estabelece 10 bases legais para tratamento, enquanto o GDPR estabelece apenas 06.

Na relação entre controlador de dados e operador de dados, a LGPD requer somente que o Operador execute o tratamento dos dados conforme orientação do controlador, enquanto o GDPR estabelece a exigência de um contrato entre Controlador e Operador de Dados, que explicita o tratamento dos dados.

Em relação as transferências internacionais de dados pessoais a LGPD impõe restrições, mas a Autoridade Nacional de Dados (ANPD) ainda deve estabelecer regras de transferências, já o GDPR impõe restrições à transferência de dados pessoais para países terceiros. São necessários acordos e ajustes específicos para tal compartilhamento

Com relação ao registro de tratamentos de dados A LGPD exige registro de tratamento dos dados pessoais enquanto A GDPR exige o registro de tratamento de dados pessoais e especifica as informações sujeitas à manutenção de registros.

Sobre a avaliação de impacto sobre a proteção de dados A LGPD exige que o controlador de dados realize uma avaliação de impacto para avaliar os riscos de certas atividades de tratamento. Contudo, deixou a cargo da Autoridade Nacional de Dados (ANPD) determinar quando essa avaliação é necessária enquanto a GDPR exige que o controlador

de dados realize uma avaliação de impacto para avaliar os riscos e detalha quando requer tal avaliação e o que exatamente as avaliações devem cobrir.

A necessidade de *Data Protection Officers* (DPOs): A LGPD exige que o controlador de dados pessoais nomeie um Encarregado de Dados enquanto o GDPR exige que o controlador e o operador de dados pessoais nomeiem um encarregado de dados, o GDPR explicita quando os DPOs não são necessários.

A segurança e violação de dados: A LGPD exige que o controlador de dados implemente medidas de segurança de dados ainda sim determina que a ANPD emitirá orientações pôr fim a LGPD determina que a ANPD seja informada, como também o titular do dado, em caso de ocorrência de evento já o GDPR exige que o controlador de dados implemente medidas de segurança de dados. Ainda assim a GDPR normatiza as medidas. Por fim o GDPR determina que a comunicação com a autoridade de dados ocorra em até 72 horas em caso de evento, e dispensa essa comunicação de acordo com a severidade do evento

Nas penalidades e sanções A LGPD define multas, sanções e processos civis a controladores e operadores, de acordo com o tipo de evento e severidade, já o GDPR define multas, sanções e processos civis a controladores e operadores, de acordo com o tipo de evento e severidade.

Como observamos a LGPD apenas apresenta algumas diferenças sutis em relação ao GDPR, mas as duas tem o mesmo objetivo em comum, que é política de privacidade e proteção de dados dos usuários visando uma maior segurança e confiabilidade devido ao consentimento das partes.

A LGPD surgiu ainda para garantir maior segurança jurídica às atividades de tratamento de dados pessoais no País, estipulando uma série de obrigações para empresas, cartórios extrajudiciais entre outros, sendo essas obrigações referentes a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, tanto online quanto offline, ambos sendo necessários o consentimento das partes em relação aos seus dados pessoais conforme previsto no Art. 7º. I. da Lei 13.709/2018

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]” (BRASIL, 2018)

Conforme o entendimento do artigo acima citado o tratamento de dados pessoais do usuário unicamente será realizado em caso de consentimento das partes, exclusivamente sendo dispensado em alguns casos, os quais serão apresentados ao decorrer do presente artigo.

BASE FUNDACIONAL E PRINCÍPIOS DA LGPD

De acordo com Laura (2021, p. 15) É de suma relevância é o conhecimento dos Princípios trazidos pela lei, pois esta, é tida como uma lei principiológica. Ao entendê-los,

temos uma facilitação da compreensão do que é a lei, e de como deve-se realizar um tratamento e mais, a gestão dos dados pessoais.

Porém, se faz impossível falarmos sobre princípios e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, sem antes falarmos na base fundacional da lei, que é a autodeterminação informativa ou informacional.

Tendo como fator relevante previsto no artigo 2º da LGPD, o princípio da autodeterminação informativa, este termo, que foi criado na Alemanha, veio para nossa lei como ideia principal desta, e tudo o que ocorrer em um dado pessoal, deve ter este embasamento. E o que é autodeterminação informativa? É o titular de dados pessoais ter a consciência de tudo o que ocorre com seus dados pessoais, e ainda mais do que isto, ter um total controle sobre seus próprios dados pessoais. E é com este pensamento, que a lei foi desenvolvida.

O princípio da Boa Fé que é trazido no caput do Artigo 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados, juntamente com os demais princípios, previstos em seus incisos que são os seguintes:

Finalidade: A realização de um tratamento só deve ser realizada se tiver uma finalidade legítima, específicas, explícitas e informadas ao titular, o entendimento é de que, se a finalidade se altera, deve-se informar o titular.

Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (só coletar dados necessários para cumprir a finalidade e só realizar tratamentos necessários)

Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

Consentimento pelo titular; deve ser uma manifestação livre, inequívoca e informada,

onde o titular de dados pessoais concorda com os tratamentos que serão realizados com seus dados.

Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Então os princípios se fazem de suma importância para a legitimidade desta lei, trazendo de forma bem completa será feito em relação aos tratamentos dos dados pessoais como o consentimento necessário, não discriminações e ainda nos traz a finalidade e as adequações, dando segurança jurídica para a aplicabilidade desta lei.

CONSENTIMENTO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIO

A base da LGPD é o consentimento sendo necessário a solicitação de autorização do titular dos dados, antes do tratamento ser realizado. E esse consentimento deve ser recebido de forma explícita. Porém o consentimento não é algo obrigatório, temos algumas exceções em que não se faz necessário o consentimento para que seja aplicado o tratamento em relação aos dados do usuário, tais exceções serão explícitas no decorrer deste artigo.

O Consentimento das partes é parte essencial para a aplicação do tratamento especial em relação a coleta e armazenamento de dados conforme apontado pelo Art. 7º da Lei 13.709/2018, sendo que o Art. 8º da mesma Lei nos traz de maneira geral como deve ser apresentado tal consentimento.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. (BRASIL, 2018)

O oitavo artigo trata da forma com que o controlador deve solicitar o consentimento do titular. A primeira regra é referente as cláusulas sobre o consentimento, que devem vir separadas das outras, para que o titular tenha clareza sobre o que está consentindo. Ou

seja, os termos de uso, pois caso estejam no meio das outras cláusulas acaba dificultando o seu entendimento. Ainda assim é necessário que essas cláusulas sejam escritas em linguagem clara e de fácil entendimento, sempre visando que o titular saiba exatamente qual será o tratamento feito com os seus dados pessoais.

A Lei preconiza, mais uma vez, que o consentimento deve ser pedido para um determinado fim específico. É uma violação da LGPD pedir consentimento de forma não-específica e genérica; todo e qualquer dado pessoal solicitado e tratamento proposto deve ter uma finalidade clara.

Além disso, o titular tem o direito de revogar seu consentimento a qualquer momento e sem a necessidade de justificar a recusa ao tratamento de seus dados. (GONZÁLES, 2019).

Sendo que com exceção do Inciso I do Art. 7º da mesma Lei o demais nos indica alguns dos casos em que não se faz necessário o consentimento sendo eles:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII - Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. [...]. (BRASIL, 2018)

O consentimento dos conceitos mais importantes desta lei, sendo sua base fundamental para muitos dos tratamentos de dados realizados pelos controladores. Porém, ao contrário do que acreditam, o consentimento não é obrigatório em todos os casos, pois a LGPD busca um equilíbrio entre os interesses do titular e as necessidades dos controladores ao exercerem suas atividades. É preciso considerar, também, que alguns tratamentos de dados são imprescindíveis para o cumprimento das obrigações legais dos controladores, de acordo com o seu setor de atuação.

Nos casos previstos no artigo citado, o consentimento não é necessário, sendo válido para órgãos da administração pública quando o tratamento visar o cumprimento de leis e de políticas públicas. Enquanto isso, órgãos de pesquisa também não precisam exigir consentimento, mas devem trabalhar com dados anonimizados sempre que possível.

Também há casos específicos em que o consentimento não precisa ser formalmente exigido, como para a execução de contratos ou para o exercício regular de direitos. No caso da saúde, é importante destacar que a não-obrigação do consentimento vale apenas para a realização de procedimentos, e não a qualquer momento e para qualquer controlador operando na área de saúde.

É preciso considerar ainda os dados pessoais públicos, ou seja, amplamente divulgados e de fácil acesso a qualquer indivíduo e que, normalmente, são referentes a pessoas públicas. Porém, mesmo nessas situações, é preciso considerar e respeitar o fim para o qual eles foram disponibilizados, assim como manter em mente o princípio da boa-fé.

O quinto parágrafo nos diz que o consentimento deve ser solicitado para fins específicos. Assim o controlador querendo utilizar os dados que já possui para outro tipo de tratamento, é fundamental que seja pedido o consentimento novamente.

Por fim, é preciso manter em mente que, mesmo quando não há a necessidade de consentimento, todas as demais normas da LGPD continuam valendo. (GONZÁLES, 2019).

EXIGÊNCIAS DA LGPD E A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada em 2018, entrando em vigor somente no ano de 2020, sendo um longo atraso, porém necessário para a adaptação das empresas sobre as novas exigências desta lei, se referindo as questões como, armazenamento, assessoria, custo e treinamento para os funcionários.

A adaptação sobre as exigências desta lei implica em um processo mais lento, custoso e contínuo, uma vez que envolve mais aspectos de gestão de processos e pessoas do que compras de softwares e programas de cyber segurança para proteção dos dados pessoais, considerando ainda que o mercado carece de profissionais qualificados nas áreas de segurança e privacidade.

Já para a sociedade o processo de implementação da LGPD também é repleto de desafios, sendo necessário passar por todo o processo de adaptação, que envolve novas práticas e tecnologias a sempre implementadas para respeitar os direitos de privacidade do cidadão, há ainda questões referentes à fiscalização da lei, ainda cercada por dúvidas e questões em aberto para a população (SANTIN, 2019)

OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surgiram dois desafios para as serventias extrajudiciais: a sua interpretação, que precisa ser estabelecida com

segurança; e a sua implementação, que acaba não sendo nada simples. Quanto ao primeiro aspecto, o desafio é interpretar a LGPD de forma segura de maneira setorizada para que possa partir o entendimento jurídico por parte das autoridades fiscalizadoras, em especial a Autoridade Nacional de Proteção (ANPD) de Dados e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já quanto ao segundo aspecto, o desafio é garantir que o cumprimento das exigências não inviabilize tanto de forma custosa quando burocrática os processos das serventias.

A Lei Geral de Proteção de Dados também nos trouxe um duplo viés de proteção aos dados pessoais, protegendo tanto os dados dos usuários coletados no momento da realização dos atos; bem como traz ao Oficial uma segurança maior ao realizar suas atividades, e uma oportunidade de revisar o modelo de negócio do Cartório, sendo necessário elaborar um novo Plano de Gestão de Continuidade do Negócio, onde deverá ser identificados possíveis riscos que gerem prejuízos; e, por consequência, a elaboração de medidas que diminuam a incidência desses riscos na atividade prática dos atos. (MENDONÇA, 2023)

Certamente a Implementação da LGPD nas serventias extrajudiciais, somente conseguiu alcançar um número considerável, após a publicação do Provimento 134/2022 do CNJ, o qual traz as diretrizes a nível nacional. (MENDONÇA, 2023)

É notável a dificuldade das serventias extrajudiciais em relação a implementação, uma vez que na maioria das vezes a grande maioria das serventias são deficitárias, e tal implementação pode configurar um “gasto” a mais da visão dos Oficiais. No entanto é necessário buscar um novo olhar quanto a normativa legal de Proteção de Dados como um meio de segurança jurídica, eliminando “furos” causadores de prejuízo, e tantos outros benefícios que a Lei Geral de Proteção de Dados nos traz. (MENDONÇA, 2023)

Não podemos olvidar as dificuldades das Serventias de Registro Civil no tocante à implementação, uma vez que na maioria das vezes, a maioria das serventias são deficitárias, e a implementação da Lei pode configurar um “gasto” a mais na visão dos Oficiais. Todavia, é necessário buscar um novo olhar quanto a normativa legal de Proteção de Dados e demais correlacionados, como um meio de investimento em mais segurança jurídica, em oportunidade de rever processos operacionais e eliminar “furos” causadores de prejuízos, e tantos outros benefícios.

A adequação as exigências da LGPD não se tratam apenas da interpretação ou *checklists e roadmaps*, mas, sim, de uma mudança sem nenhum programa de adequação. Estamos falando da criação de uma cultura de privacidade e proteção de dados entrar todos os colaboradores das serventias do extrajudicial. Ou seja, além de conhecer os aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados, é fundamental entender o seu devido valor, sendo necessário que todos se conscientizem e contribuam, para a criação desta cultura de proteção de dados em qualquer organização.

No entanto ainda há uma importante questão que devemos observar sobre a LGPD: como adequar o acesso por terceiros às informações dos titulares dos dados por meio da obtenção de certidões, uma vez que por se tratar de documentos públicos podendo ser requeridas por qualquer pessoa, independentemente do motivo ou interesse, não cabendo qualquer questionamento ou recusa por parte do oficial de registro? Questionamento esse reforçado com os artigos 16 e 17 da Lei 6.015/73.

[...] Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. [...]. (BRASIL, 1973)

Assim, o grande desafio que se impõe a notários e registradores é como diferenciar o direito de livre acesso à obtenção de informações por meio da expedição de certidões, com o direito a proteção de dados previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Certamente causando discussões sobre como tratar de maneira correta tal inovação, e como se adequar e evitar eventuais condenações e punições de notários e registradores pela prática de seus atos.

A MODIFICAÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO 134 DO CNJ

Em data de 24 de agosto de 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento nº.134, que trata sobre medidas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que devem ser adotadas pelas serventias extrajudiciais, ou seja, os mais diversos cartórios. As medidas dispostas no provimento têm abrangência nacional e devem ser aplicadas em até 180 dias da data de sua publicação, de modo que as serventias precisam buscar as ações de conformidade o quanto antes.

[...] Art. 6º Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências:

I – Nomear encarregado pela proteção de dados;

II – Mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;

III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;

IV – Adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;

V – Definir e implementar Política de Segurança da Informação;

VI – Definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;

VII – Criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;

VIII – Zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e

IX – Treinar e capacitar os prepostos. [...]

Tal artigo, elenca uma série de providências essenciais, tais como a implementação de medidas técnicas e administrativas de segurança para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de tratamentos inadequados ou ilícitos, a formulação de uma Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados, bem como a revisão de contratos com prestadores de serviços e o treinamento de prepostos do agente delegado.

Um conjunto de ações preconizadas pelo CNJ constitui um programa de gerenciamento de dados pessoais. Para o seu cumprimento adequado, as serventias terão de reformular os processos internos, alterar comportamentos, melhorar a tecnologia e os controles, proceder à melhoria contínua das equipes e monitorizar constantemente a eficácia das medidas implementadas. Isso cria um paradigma para os cartórios focados no fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais para todos os serviços prestados. E isso também porque, desde a edição do provimento, o assunto é definitivamente constituído pela ordem do dia, que passa a ser controlada pelas corregedorias da jurisdição notarial e registral.

Pela importância do tema, foi criada a Comissão de Proteção de Dados Pessoais da Corregedoria Nacional de Assuntos Internos (CPD/CN/CNJ). O órgão tem caráter consultivo, cabendo-lhe propor diretrizes para a aplicação, interpretação e adequação dos serviços à LGPD, de forma espontânea ou por iniciativa da associação. (SANTOS, 2022)

O Provimento n. 134/2022, que deve ser cumprido pelas Corregedorias, estabelece que as serventias devem revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais.

A norma também dispõe que cabe ao responsável pelas serventias implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas, para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos da lei.

AS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LGPD

Inicialmente, pode se destacar que apesar de a Lei Geral de Proteção de dados estar vigente desde agosto de 2020, as normas que preveem as suas sanções administrativas somente entraram em vigor em 1º de agosto de 2021 nos termos dos artigos 52 e 54 da Lei 13.709/18. Ou seja, a partir de agosto de 2021, as pessoas sejam físicas ou jurídicas que realizam operações de tratamento de dados, e que infringem os preceitos da LGPD, estarão sujeitas ao recebimento das sanções administrativas previstas na Lei, sanções essas aplicadas pela ANPD. (MOLINARI, 2021)

ANPD ou Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tem como competência a atividade de fiscalização e aplicação de multas, quando o correr o descumprimento da LGPD. (MOLINARI, 2021)

Vale Ressaltar que a aplicação das sanções deverá observar um procedimento administrativo, assegurando ao agente de tratamento de dados os direitos do contraditório, a ampla defesa e o direito de recorrer, sendo que neste procedimento deverá ser analisado

as sanções que serão aplicáveis a determinado caso.

Sendo assim, faz-se necessário destacar quais são essas sanções administrativas, bem como fazer algumas observações alertando do impacto que elas podem gerar ao agente de tratamento de dados:

Advertência – A advertência concede ao infrator um prazo para regularização e adequação à legislação. Caso não seja regularizada a situação dentro desse prazo, será aplicada outra penalidade.

Multa

1ª Multa Simples – Até 2% sobre o faturamento, limitada ao valor de 50 MILHÕES de reais.

2ª Multa Diária – Limitada ao valor de 50 MILHÕES de reais.

Publicização – A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD irá tornar pública a infração.

Bloqueio – Impedimento temporário no tratamento dos dados pessoais, até a regularização.

Eliminação – Exclusão de todos os dos dados pessoais a que se refere a infração.

Suspensão de até 6 meses

I – Parcial do Funcionamento do Banco de Dados da Infração – Prorrogável por igual período, até a regularização

da atividade pelo controlador dos dados pessoais

II – Do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados – Prorrogável por igual período

Proibição – Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades de Tratamento de Dado. (MOLINARI, 2021)

Observamos primeiramente em caso de descumprimento as normas da LGPD, primeiramente a parte será advertida, dando-lhe o prazo para regularização, caso não ocorra, implicará a multa simples de 2% sobre o faturamento, limitado a 50 milhões de reais, podendo ainda ser aplicada multas diárias, pôr fim a infração se tornará pública, a parte infratora receberá um bloqueio, e em último caso a exclusão de todos os dados pessoais, e do exercício da atividade de tratamento de dados.

Contudo, podemos ressaltar que tais sanções administrativas deverão ser aplicadas no procedimento administrativo, no qual será considerado a gravidade e a natureza das infrações e os direitos pessoais afetados, além das particularidades do infrator, como boa-fé, vantagem auferida/preendida, condição econômica e cooperação. (MOLINARI, 2021).

Existem atualmente algumas decisões do judicial em processos nos quais algumas das partes violam o direito a proteção e privacidade dos dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, como podemos analisar com a seguinte Jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL DESCONSIDERANDO AS RAZÕES DE FATO EXPOSTAS NA INICIAL E NO RECURSO INOMINADO. SUPRIMENTO. DANO MORAL. TRATAMENTO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO. LGPD. VAZAMENTO E EMPREGO DOS DADOS POR GOLPISTAS. PREJUÍZO CONCRETO. VIOLAÇÃO

A DIREITO DA PERSONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DE DADOS E À PRIVACIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES QUE DECORRE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0021576-06.2021.8.16.0030/2 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 31.03.2023)

Trata-se de um Embargos de Declaração, referente a uma ação envolvendo, onde se está pedindo a indenização por danos morais, uma vez que por omissão e devido a um tratamento inadequado aos dados pessoais em que eles foram vazados e pararam na mão de “golpistas” gerando danos pessoais e materiais.

Assim conforme a jurisprudência acima, se vê com clareza a necessidade de se adequar às exigências da LGPD, e buscar uma política eficiente de proteção de dados dos usuários para evitar que este tipo de coisa acontece, evitando danos pessoais, materiais e ainda sim o dano moral, decorrente do manuseio inadequado dos dados pessoais que deverá sempre ter o consentimento de seu titular.

BENEFÍCIOS DA ADEQUAÇÃO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A adequação de forma correta em relação ao armazenamento e tratamento dos dados pessoais decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados nos traz diversos benefícios tais como:

Detectar as vulnerabilidades que a empresa tem, principalmente as que estão ligadas a segurança da informação e a proteção de dados, pois após a implementação da LGPD começaram a surgir diversas lacunas de segurança, bem como aprender a corrigi-las. (GIARLLADIRELLI, 2021)

As empresas vão aumentar a consciência sobre a segurança da informação, visto que para se adequar à Lei, é necessário realizar treinamentos com a participação de todos os integrantes.

Ao decorrer do processo de adequação as empresas poderão identificar quais são os dados vitais, para que consigam exercer seu negócio, bem como onde estão armazenados, geralmente através de backups. (GIARLLADIRELLI, 2021)

As empresas terão mais credibilidade, uma vez que ao perceber que determinada empresa se preocupa com segurança e privacidade, ela notadamente será mais valorizada, conseqüente aumentando a confiança e melhorando de forma geral a imagem da empresa que adotar esta prática.

Aumentando a consciência dos empregados, através dos treinamentos, uma vez que quando se trata do assunto, as pessoas geralmente pensam que as falhas de segurança ocorrem por problemas com software ou sistema operacional, no entanto o fator humano tem grande peso em caso de vazamento de dados, sendo que tal prática diminuía as ocorrências de dados “vazados” de forma indevida. (GIARLLADIRELLI, 2021)

Implementado o controle de acesso como uma medida preventiva o qual definirá

quais funcionários são autorizados a acessar determinadas informações, assim garantido que os direitos dos titulares dos dados sejam respeitados, como exemplo: (o chefe do RH, em razão de sua função será autorizada a ter acesso aos dados relativos à rescisão contratual de um determinado empregado).

Se adequando a forma correta às exigências da LGPD, as empresas estarão mais preparadas para cooperar com os órgãos de fiscalização, pois com mais ferramentas para o controle de dados, ficará de maneira geral mais fácil reduzir as multas ou até mesmo evitá-las. (GIARLLADIRELLI, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo pode-se concluir que, o surgimento da nova Lei Geral de Proteção de dados, Lei 13.709/2018, mudou completamente a forma em que tratamos os dados pessoais, buscando uma maior segurança jurídica, e uma segurança pessoal do titular dos dados na hora de confeccionar qualquer documento.

Além disso surgiram grandes mudanças, sejam elas no âmbito judicial ou extrajudicial, sendo necessário uma adaptação de todas as empresas para cumprir as exigências desta lei.

A Lei Geral de Proteção de Dados, nos trouxe muitos benefícios, tendo a necessidade de renovação das empresas, a criação de setores destinados à proteção de dados pessoais, a criação de programas visando a segurança digital envolvendo os dados pessoais, a necessidade de treinamento dos funcionários, sendo eles melhores capacitados para tratar e armazenar os dados pessoais, ainda sim obrigou que as empresas criassem programas de segurança de privacidade, para dar maior segurança e confiança ao titular desses dados, deixando bem claro para que fim esses dados serão coletados, dando a oportunidade do titular revogar esse consentimento a qualquer momento.

Ainda sim no exercício da advocacia, gerou uma grande revolução, para a adaptação na forma dos advogados tratarem os dados pessoais dos clientes até mesmo na hora da coleta desses dados, criarem planos de segurança para garantir a confiança de seus clientes.

Porém podemos observar que existem pontos negativos devido à implementação desta Lei, os pontos negativos estão principalmente ligados ao âmbito extrajudicial, ou seja os cartórios. Por se tratar de uma lei muito específica e complexa, acabam surgindo diversas discussões e interpretações sobre esta norma.

Um dos maiores problemas apresentados, é a burocracia causada, principalmente em relação à falta de clareza de como devem ser tratados os documentos públicos, dando como exemplos as certidões, que teoricamente por se tratar de um documento público deveria ser fornecida facilmente a qualquer pessoa, como indicado nos artigos 16 e 17 da Lei de Registro Públicos, Lei 6.015/73, sendo que a Lei Geral de proteção de dados, nos traz que o consentimento do titular é extremamente necessário na hora de definir como será o tratamento de seus dados, tendo então um conflito evidente com a Lei de Registros Públicos.

Outra problemática é o custo de adaptação, uma vez que é necessário um grande investimento para conseguir se adequar de maneira correta as exigências desta lei, sejam custos referentes a treinamentos para a capacitação de funcionários, o alto investimento em segurança digital e o alto investimento necessário para desenvolver políticas de privacidade e segurança que sejam realmente eficazes.

Por fim é necessária uma maior clareza sobre a interpretação desta Lei, deixando mais nítido como deve ser o tratamento em relação a documentos que originalmente são públicos, no caso das certidões, onde no momento é mais coerente seguir a Lei de Registros Públicas para realizar tal atividade, e por fim padronizar melhor a relação das políticas de privacidade das empresas fazendo assim que o custo de adaptação fique menor e que todos consigam se adaptar a esta norma muito importante.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 6.015/1973, dezembro 1973, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm, acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL, Lei nº. 12.965/2014, abril 2014, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL, Lei nº. 13.709/2018, Agosto 2018, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

CÁTEDRA, Instituto de Desenvolvimento Profissional e Pós-Graduação, GDPR: o que é e qual a diferença em relação à LGPD? Agosto 2021, Disponível em: <https://idcatedra.com.br/2021/08/gdpr-o-que-e-e-qual-a-diferenca-em-relacao-a-lgpd/>

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Corregedorias gerais devem prestar informações sobre adequação à LGPD, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedorias-gerais-dos-estados-devem-prestar-informacoes-sobre-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/#:~:text=O%20Provimento%20n.,e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais>, acesso em 15 de maio de 2023.

COELHO. Alexander, O desafio da adequação à LGPD nos cartórios - Por Alexander Coelho. Abril 2023, Disponível em: <https://www.protestodetitulos.org.br/artigo-o-desafio-da-adequacao-a-lgpd-nos-cartorios-por-alexander-coelho/>. Acesso em 10 de maio de 2023.

ERP Summit 2023. Introdução à LGPD: entenda como surgiu a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Abril 2023, Disponível em: <https://portalerp.com/introducao-a-lgpd-entenda-como-surgiu-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados>, acesso em 10 de maio de 2023.

GIARLLARIELLI. Gustavo, 10 Benefícios da adequação à LGPD. Abril 2021, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89944/10-beneficios-da-adequacao-a-lgpd>, acesso em 10 de maio de 2023.

Introdução a LGPD. Dezembro 2020, Disponível em: <https://docs.questor.com.br/docs/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-daos/introducao>.

LIMA. Vinicius Albuquerque, A Lei n° 13.709/18 (Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais – LGPD) e sua relação com a advocacia: O advogado e seus deveres quanto ao tratamento dos dados pessoais. Novembro 2021, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94515/a-lei-n-13-709-18-lei-geral-de-protecao-aos-dados-pessoais-lgpd-e-sua-relacao-com-a-advocacia-o-advogado-e-seus-deveres-quanto-ao-tratamento-dos-dados-pessoais>, acesso em 10 de maio de 2023.

LOYO, Maria Carolina Gardini Lagoa. Entenda como surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, a partir do GDPR - General Data Protection Regulation. Novembro 2021, Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/entenda-como-surgiu-lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-do-maria-carolina>, acesso em 12 de maio de 2023.

MOLINARI. Guilherme, Multa na LGPD – As penalidades pelo descumprimento. Agosto 2021, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91907/multa-na-lgpd-as-penalidades-pelo-descumprimento>, acesso em 12 de maio de 2023.

MORALES. Luiza, Direito digital e proteção de dados pessoais: uma revolução na advocacia. Maio 2019, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73986/direito-digital-e-protecao-de-dados-pessoais-uma-revolucao-na-advocacia>, acesso em 12 de maio de 2023.

PORTO, Laura, Anoreg/PR, CARTILHA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-LGPD.pdf>, acesso em 28 de Maio de 2023.

Princípios da LGPD. Abril 2023, Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lgpd>, acesso em 12 de maio de 2023.

SANTIN, Altair Olivio, Os desafios e impactos da lei geral de proteção de dados. Outubro 2019, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312847/os-desafios-e-impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>.

SANTOS, Daniel Ribeiro dos, Novo marco de proteção de dados nos cartórios: saiba o que está valendo com o provimento 134/22, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372840/novo-marco-de-protecao-de-dados-nos-cartorios>, acesso em 15 de maio de 2023.

TJPR, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Jurisprudência. Abril 2023, Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=f629d845530246060e79d7da9809?actionType=pesquisar>, acesso em 15 de maio de 2023.

Refugiados venezuelanos no Brasil: entre a proteção legal e a invisibilidade social

Robério Gomes dos Santos

Acadêmico de Direito, Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8413222910151719>.

Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável (UFCA), docente do curso de direito no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) e Universidade Regional do Cariri (URCA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0808270205480899>.

RESUMO

A problemática acerca dos refugiados venezuelanos no Brasil vem ganhando espaço no debate social brasileiro, ante aos milhares de venezuelanos que têm se refugiado em nossa nação, em busca de uma vida melhor. O presente estudo tem como objetivo geral discutir a proteção jurídica aos refugiados venezuelanos no Brasil. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa. Conclui-se que o instituto do refúgio surge após a Segunda Guerra Mundial, possibilitando arcabouço legal de proteção aos refugiados; no âmbito internacional temos o Estatuto dos Refugiados, que é referência mundial com relação ao refúgio; a Declaração de Cartagena, que traz a perspectiva da violação aos direitos humanos, como novo requisito para concessão de refúgio. Já na esfera nacional, temos a Carta Magna de 1988, que prevê vários direitos as pessoas estrangeiras. Além disso, temos a Lei de Refúgio de 1997, que é inovadora na região, prevendo direitos específicos para este grupo; bem como, a Lei de Migração, que prevê direitos para os estrangeiros, apátridas e refugiados, estando alinhada aos direitos humanos. Por último, verifica-se que a situação dos venezuelanos no Brasil, é de extrema vulnerabilidade, sem ter condições de se manter, sem ter emprego e etc., com muitas dificuldades para se integrar à nação, pois, não é ofertado um acolhimento digno que possibilite aos mesmos reconstruir sua vida.

Palavras-chave: legislação. refugiados. venezuelanos.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos verifica-se a chegada de milhares de venezuelanos ao Brasil, em busca de fugir do caos instalado na Venezuela, causado pela crise econômica, social e política vivenciada em alguns anos, que tem deixado a população totalmente desprotegida pela sua nação, sem ter emprego, saúde, educação, segurança, dentre outras questões, o que vem gerando uma crise humanitária na Venezuela sem precedentes, em decorrência da falta das condições mínimas para sobrevivência em seu



país, em um claro desrespeito aos direitos humanos, levando-os a fugirem para diversos países, como o Brasil.

De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 89,3 milhões de pessoas se deslocaram pelo mundo em 2021, motivados por conflitos, violência, perseguição e etc., sendo que, desde universo 27,1 milhões são de pessoas refugiadas. Os países de origem dos refugiados foram Síria (6,8 mi), Venezuela (4,6mi), Afeganistão (2,7 mi), Sudão do Sul (2,4 mi) e Mianmar (1,2 mi), já os países que mais receberam refugiados foram: Turquia (3,8 mi), Colômbia (1,8 mi), Uganda (1,5 mi), Paquistão (1,5) e Alemanha (1,3 mi), o que demonstra a gravidade da crise Humanitária vivenciadas por diversos países, em especial os venezuelanos, o que suscita a discussão sobre a proteção destes sujeitos (ACNUR, 2022).

O interesse em pesquisar acerca das legislações de proteção aos refugiados, se deu ante o cenário pelo qual as pessoas refugiadas passam, marcado por violações aos direitos humanos, tendo que deixar seu lugar para sobreviver, para poder ter um mínimo de dignidade humana. A partir deste artigo espera-se contribuir para trazer informação a academia e as pessoas que se interessam pelo assunto, no sentido de discorrer acerca das normativas nacionais e internacionais que abordam a proteção aos refugiados.

Espera-se com este trabalho contribuir para a discussão da problemática dos refugiados no âmbito acadêmico, possibilitando trazer à tona esta importante questão, que tem contornos sociais e jurídicos no âmbito internacional e interno, necessitando de um olhar acolhedor por parte do poder público, bem como da população brasileira, no intuito de trazer informação para desconstruir preconceitos quanto aos refugiados que adentram ao país, carecendo de proteção por parte do poder público pátrio.

O objetivo geral do trabalho é discutir a proteção jurídica aos refugiados venezuelanos no Brasil, e como os objetivos específicos: conhecer o contexto histórico do instituto do refúgio; identificar as principais legislações internacionais sobre refugiados; verificar o aparato jurídico brasileiro de proteção aos refugiados e investigar o contexto social dos refugiados venezuelanos no Brasil. A metodologia utilizada será a pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa (GIL, 2019).

CONTEXTO HISTÓRICO DO REFÚGIO

A migração de pessoas pelo mundo em busca de melhores condições de vida, na qual possam estar seguras, sem que sofram qualquer perseguição ou repressão dos seus direitos básicos imprescindíveis para viver com dignidade decorre de contextos sociais como guerras, eventos climáticos, crises políticas, questões raciais e de gênero que estão entre as principais motivações para a fuga de indivíduos de seu lugar. Tal fenômeno não é novo na História da humanidade, pois, desde o início das civilizações antigas já era verificado tal ocorrência (ALVES, 2021-a).

Segundo Jubilut (2007), o início da consolidação do instituto do refúgio se dá nos anos de 1920, quando a então Liga das Nações, que antecede o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), preocupada quanto a fuga de milhares de pessoas da União

das Repúblicas Socialistas Soviéticas busca formas de proteger estes sujeitos que fugiam do contexto de perigo de vida que corriam.

De acordo os autores Freitas e Felix (2019), o período pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi o momento propício para que a problemática dos refugiados ganhasse importância no âmbito internacional, haja vista ter sido um fato histórico que culminou com a morte de milhões de pessoas, deixando outras milhares incapacitadas, sem moradia, sem alimentação, com crianças órfãs, mulheres viúvas, pessoas sendo tratadas com não humanas nos campos de concentração, por exemplo.

Segundo Sousa (2017), em 1950 é criado o ACNUR com a finalidade de proteger as pessoas que em consequência da referida guerra tiveram que sair de seu lugar de origem, estando em outro país em uma conjuntura de vulnerabilidade social. Tal instituto tinha previsão de existência temporária, no entanto, diante do contexto de aumento dos refugiados, da relevância do trabalho prestado pelo ACNUR, foi determinada sua continuidade, o que se constituiu como um instrumento para se universalizar o instituto do refúgio por meio de ações voltadas para a defesa dos direitos humanos dos refugiados.

Nas palavras de Santos e Calsing e Silva (2017), o conceito acerca do que é o refugiado não tem um denominador comum, variando conforme o local, contexto histórico, dentre outros fatores, mostrando-se como um conceito dinâmico, convergindo como resposta a determinada crise humanitária que se instala. Sendo que, até o início da década de 1950 não tínhamos nenhuma legislação internacional que tratasse acerca dos refugiados. Apenas em 1951 a partir da criação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que passamos a ter um primeiro conceito jurídico do que seja o refugiado.

Segundo a referida convenção, refugiado é aquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).

De acordo com Freitas e Felix (2019), para uma maior compreensão acerca da problemática dos refugiados, cabe trazermos a diferença entre o instituto do refúgio e o asilo, sendo que o refúgio decorre de situações nas quais os sujeitos se encontram em risco de vida, em função da perseguição sofrida tendo como fator motivador o aspecto racial, religioso, de nacionalidade, político, e grupo social.

Já o asilo possui denominação genérica de asilo político, sendo dividido em asilo territorial e asilo diplomático, sendo aquele referente a acolhida de pessoa estrangeira no Brasil em decorrência de perseguição ou punição de ordem política, que coloca em risco sua vida (REZEK, 2022).

O asilo diplomático por sua vez, ocorre quando o Estado concede o asilo para o indivíduo quando o mesmo ainda está fora do Estado receptor, ou seja, o sujeito tem o asilo concedido, quando ainda está no território no qual sofre a perseguição política. Este tipo de asilo foi consolidado pelo costume na região latino-americana, sendo mais aplicado neste espaço (MAZZUOLI, 2021).

Nas palavras de Paulo e Alexandrino (2022), o asilo está relacionado a perseguição de ordem política, na qual o sujeito geralmente tem alguma notoriedade social em seu país, sendo tal medida concedida pelo Estado, de maneira soberana, não existindo uma lei específica para tal, configurando-se como um ato político, avaliado pela presidência da República.

O asilo está previsto no Art. 4º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88): “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X – concessão de asilo político (BRASIL, 1988, p1.) ”, bem como no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DHDH/1948): “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países (ONU, 1948, p.1).”

Para os autores Rezende e Leão (2018) podem ser apontadas semelhanças entre o asilo e o refúgio, quais sejam: possuem proteção a nível nacional e internacional; podem sofrer alterações no âmbito interno de cada país; os dois institutos recebem proteção internacional dos direitos humanos; tais institutos impedem a extradição e os dois são compostos de estrangeiros que não conseguem regressar a seu local de origem, em razão do perigo de vida que sofrem.

Cabe diferenciarmos alguns termos para melhor esclarecimento do tema em debate, no que tange a diferenciação dos termos migrante, refugiado e solicitante de refúgio. Os migrantes são aqueles que saem de um lugar para outro com intuito de ter uma vida melhor, podendo voltar quando quiser pois não existe impedimento algum do Estado (ALVES, 2020).

Já o refugiado é aquele que sai de seu país em razão de um contexto de insegurança, que põe em risco sua vida, tendo motivações como conflitos étnicos, políticos, religiosos, de grupo social, e nacionalidade, os quais não têm a proteção necessária para voltar ao lugar pois seus direitos humanos não estão assegurados, necessitando, pois, de ajuda de outra nação (REZENDE; LEÃO, 2018).

Quanto mais, temos a figura do solicitante de refúgio que é o sujeito que está fora de seu país, e que chegou em outra nação em busca de reconhecimento da condição de refugiado, estando aguardando a resposta estatal sobre a solicitação de refúgio efetuada (CARVALHO, 2019).

Sendo assim, cabe agora tratarmos sobre as principais legislações internacionais acerca da proteção aos refugiados, quais sejam elas: o Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena, é o que veremos a seguir.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

No ano de 1951 é criado pela ONU a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual possui todo um rol de direitos a ser garantidos aos refugiados, com objetivo de garantir os direitos essenciais a pessoa humana, em uma perspectiva universal, prevendo aos Estados parte as ações que devem ser adotadas para garantia da efetividade dos direitos previstos (FREITAS; FELIX, 2019).

De acordo com a referida convenção, refugiado é todo aquele que se encontra fora de seu país em decorrência de um contexto social marcado pela perseguição motivada pela raça, opinião política, religião, nacionalidade e pertencimento a um grupo social, sendo que em razão deste fato não possa ou não queira regressar ao mesmo por correr risco de vida, necessitando do auxílio de outro país (JUBILUT, 2007).

Segundo o referido documento, está previsto ao refugiado o direito de não devolução (*non-refoulement*), onde o mesmo não pode ser deportado para seu país de origem, se sua volta representar risco de vida ao mesmo. Tal direito não se aplica quando o refugiado representar motivos sérios de perigo ao país ou tenha sido condenado definitivamente por crime/delito grave que ameace o país, conforme previsto em seu art. 33, I e II (ACNUR, 1951).

Ademais, prevê que as pessoas refugiadas têm responsabilidades para com o país que os recebe, no sentido de respeitar as leis e regulamentos destes com a finalidade que haja um convívio pacífico, harmonioso, para que a ordem pública seja garantida. Já os Estados parte não poderão promover atos de discriminação aos refugiados, devendo acolhê-los bem (ACNUR, 1951).

Outrossim, expressa que os Estados que adotam esta normativa têm obrigação de tratá-los assim como tratam o seu nacional, quanto ao direito de liberdade religiosa, não permitindo que haja qualquer cerceamento do direito a prática religiosa a pessoa refugiada, bem como, de os mesmos poderem educar seus filhos conforme os preceitos de sua religião (ACNUR, 1951).

Na perspectiva de Alves (2021-b), este documento trazia uma limitação geográfica e temporal, a limitação temporal, que só abarcava os eventos ocorridos após 1951; e a limitação geográfica, que só protegia os refugiados do continente europeu. Frente a novas demandas que foram surgindo, as quais suscitaram o alargamento do enquadramento temporal/geográfico dos refugiados, foi criado o protocolo de 1967 que retirou estas limitações existentes.

Ademais, a referida convenção aborda a questão da dispensa de reciprocidade, a qual prevê que aos refugiados no Estado que acolhe devem ser oferecidos os mesmos direitos que são concedidos aos estrangeiros, estando dispensados da reciprocidade legislativa após a residência de três anos. Quanto mais, devem ser garantidos os mesmos a permanência dos direitos e vantagens que os mesmos já possuíam antes da dispensa de reciprocidade como disposto o artigo 7º da referida convenção (ACNUR, 1951).

Além disso, prevê que estão excluídos da proteção do referido documento, as pessoas, segundo as quais houver sérias razões para pensar que:

- a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prevenir tais crimes;
- b) Cometeram um crime de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) Tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (ACNUR, 1951, p.1).

Quanto mais, está previsto o direito do refugiado de ter acesso à justiça no Estado parte onde esteja, não podendo ser dificultado seu acesso ou haver qualquer cerceamento a este direito, bem como, caso o mesmo já possua residência habitual neste país deve ser dado o mesmo tratamento que é ofertado ao nacional, quanto ao acesso ao tribunal (ACNUR, 1951).

No que diz respeito a naturalização dos refugiados, prevê o estatuto que:

Os Estados contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão, em especial, para acelerar o processo de naturalização e reduzir, também na medida do possível, as taxas e despesas desse processo (ACNUR, 1951, p.1).

Para o Estatuto dos Refugiados, o refugiado quando estiver em outro território, tem direito de ter um documento de identidade emitido pelo Estado parte, quando não tiver um documento válido de viagem, bem como, ser entregue documento de viagem ao que resida regularmente ou não no Estado, possibilitando que o mesmo possa viajar para outro país, e quando se tratar de refugiado que esteja no território e não possa receber o documento do Estado onde reside regularmente, o mesmo poderá requerer àquele o referido documento, conforme previsto nos artigos 27 e 28 do referido estatuto (ACNUR, 1951).

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984

Segundo os autores Freitas e Felix (2019) em 1984 foi criada a Declaração de Cartagena, documento de relevância internacional a respeito dos refugiados direcionado para o contexto da América Latina e Central, em razão do cenário social que vivia esta região a época, com vários conflitos nos países desta região, o que culminou com grande fluxo de pessoas saindo em busca de proteção dos países vizinhos ou de outras regiões do mundo.

Nas palavras de Jubilut (2007) a Declaração de Cartagena foi resultado do Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá realizado na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia em 1984, reunindo diversas autoridades e pesquisadores, com intuito de debater a problemática dos refugiados desta região, a qual traz várias conclusões e recomendações acerca dos assuntos debatidos no evento, como o compromisso de que todos os casos de repatriação ocorram de maneira voluntária, pelo solicitante, estando sob a parceria com o ACNUR, por exemplo.

Prevê a referida declaração, no que diz respeito a definição de refugiados, que:

A definição ou conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque, a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OEA, 1984, p.1).

De acordo com Sousa (2017), o referido documento possibilitou que grupos de pessoas que até então não tinham direito a proteção decorrente do refúgio pudessem ser abarcadas, agora com um documento internacional voltado para sua proteção no

âmbito regional. Sendo assim, os sujeitos que estejam passando por contexto de violação generalizada aos direitos humanos em seu local de moradia, já se enquadram como pessoas com direito ao refúgio, adotando uma visão mais ampliada de pessoas que podem ser enquadradas como refugiadas.

Além disso, prevê que haja atuação integrada dos países para a repatriação, com a presença do país do refugiado, do país acolhedor e do ACNUR, podendo contribuir para uma efetiva proteção ao refugiado; que os Estados acordantes atuem para fortalecer as ações que são voltadas para a proteção dos refugiados, possibilitando um olhar mais atencioso por parte do Estado receptor (OEA, 1984).

Na referida declaração é abordado que não poderá ser feita a devolução do refugiado para outra região contra a sua vontade, devendo, pois, ser de maneira voluntária, numa perspectiva alinhada com o Estatuto dos Refugiados de 1951. Além do mais, prevê que os Estados devem agir visando acabar com as causas que levam as pessoas a se tornarem refugiadas. Como também, que os Estados acordantes façam uso maior de organismos internacionais do sistema interamericano, como forma de complementar as proteções já existentes aos refugiados e asilados possibilitando que estes grupos possam ter maior proteção no âmbito internacional (OEA, 1984).

A Declaração de Cartagena não possui natureza vinculante, ou seja, não pode obrigar os Estados acordantes a cumprir o que está prevista no documento, o que resta a cada um que a adota o compromisso de atuar alinhado aos preceitos normativos da mesma, com vista a concretizar estes direitos, o que já vem sendo seguido por alguns países da região, como o próprio Brasil, Argentina e Paraguai, para citar alguns (FREITAS; FELIX, 2019).

No ano de 2014, foi realizada em Brasília a Convenção Cartagena + 30, evento comemorativo dos 30 anos da Convenção de Cartagena, tendo como resultado a Declaração do Brasil, a qual aborda as conquistas das três décadas alcançadas pelo documento anterior, bem como, os novos desafios que se apresentam na atualidade quanto aos refugiados na América Latina e Central, sendo apresentado o plano de ação para os próximos 10 anos (ACNUR, 2014).

Cabe agora tratarmos acerca da proteção aos refugiados nas legislações brasileiras, na qual trataremos a respeito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Lei de Refúgio de 1997 e a Lei de Migração de 2017, é o que veremos a seguir.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nas palavras de Freitas e Felix (2019), com a redemocratização brasileira ao final dos anos de 1980 temos como resultado a promulgação da CRFB-88, que reflete os anseios sociais pela democracia, uma constituição alinhada aos direitos humanos, que visa garantir direitos sociais, políticos, dentre outros, diferente pois, do período anterior, no qual vivemos uma ditadura militar (1964-1985) que cerceou muitos direitos, deixando mortos,

desaparecidos e outras tantas violações a dignidade humana.

A carta magna de 1988 é um documento no qual as pessoas são vistas como sujeitas de direito, cidadãs com direitos e deveres, promovendo o respeito as diferenças, composta de vários princípios, como o da dignidade humana, com elementos inspirados nos documentos internacionais sobre direitos humanos, estando alinhada assim, com a defesa dos refugiados (JUBILUT, 2007).

A referida constituição assevera que todos são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação ou tratamento diferenciado, conforme expresso em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p.1).

Deste modo, os direitos humanos passam a estar intrinsecamente presentes na essência da CRFB/88, sendo de grande relevância para o Brasil, pois demonstra o compromisso do país em não agir na contramão da defesa dos mesmos, como pontua Piovesan (2002, p. 63), a seguir:

A Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional (...) A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas no engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao direito internacional dos direitos humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira.

A referida carta, dispõe ainda o direito à livre locomoção de qualquer pessoa em nosso país, quando em tempos de paz, como expressa o art. 5º, XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, p.1). Quanto mais, dispõe ainda que a competência para legislar sobre esta problemática é da União, como expressa o art. 22º, XV: “Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (BRASIL, 1988, p.1).

LEI DE REFÚGIO DE 1997

O Brasil adotou o Estatuto dos refugiados e a Declaração de Cartagena, tendo tal fato se mostrado muito importante para nosso país ante o cenário internacional, que demonstrava o interesse do país em proteger estes sujeitos. No entanto, não tínhamos uma lei específica que tratasse sobre as pessoas em situação de refúgio (FREITAS; FELIX, 2019).

A partir deste contexto, nossa pátria cria uma legislação direcionada para os refugiados, a Lei nº 9.474/97 conhecida como Lei de Refúgio, a qual foi construída através da cooperação com a ACNUR, sendo referência para o mundo e a primeira legislação na América Latina sobre o assunto, destacando a importância da integração dos refugiados em nosso país. A partir da promulgação desta lei, o Brasil desenvolve uma legislação direcionada para os refugiados, a qual estabelece conceito sobre refugiado, a condição jurídica dos refugiados, dentre outros aspectos (ALVES, 2019).

Deste modo, a referida lei expressa quem será reconhecido como refugiado, é o que expomos a seguir:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – Devido A fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, p.1).

A Lei de Refúgio criou o Comitê Nacional para os Refugiados, que é um órgão de deliberação coletiva, submetido ao Ministério da Justiça (MJ), o qual tem na sua composição um representante de cada um dos seguintes setores: MJ, que o presidirá; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Trabalho; Ministério da Saúde; Ministério da Educação e do Desporto; Polícia Federal (PF); e organização não-governamental, relacionada com refugiados, como disposto no artigo 14 (BRASIL, 1997).

De acordo com a referida legislação, as competências do CONARE são as seguintes:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I – Analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição;

II – Decidir a cessação, em primeira instância, ex-officio ou mediante requerimento das autoridades competente, da condição de refugiado;

III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV – Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V – Aprovar instruções normativas, esclarecedoras à execução desta lei. (BRASIL, 1997, p.1).

A referida lei expressa que é proibida a expulsão do refugiado do país, quando o mesmo estiver registrado, tendo como exceção quando for caso de segurança nacional. Não podendo ser levado para o seu país de moradia, quando sua volta representar perigo de vida, devendo ser recepcionado por outro país, a qual não o ponha em risco o mesmo (BRASIL, 1997).

No que se refere a perda da condição de refugiado, a referida norma prevê que ocorrerá quando: o próprio refugiado assim quiser pela renúncia; quando os documentos que foram apresentados para a solicitação do refúgio forem falsos, ou houver fato omitido que levaria a negativa da concessão; realizar atividades que ponham em risco a segurança nacional ou à ordem pública; ou se houver saído do Brasil sem ter sido autorizado pelo Estado brasileiro, como previsto no artigo 39 (BRASIL, 1997).

Além disso, é tratada a questão da repatriação, integração local e reassentamento, no qual a repatriação é tratada como uma ação voluntária do refugiado, não podendo ser imposta ao mesmo, a não ser que o seu país não esteja mais em contexto de risco, não ensejando mais ao mesmo a proteção pelo Brasil (BRASIL, 1997).

Já no que se refere a integração local, o país deve agir para a facilitação do reconhecimento dos diplomas universitários dos refugiados, bem como, com relação ao acesso ao ensino superior do mesmo, haja vista estarem em contexto que os coloca em situação de vulnerabilidade, necessitando de um olhar mais humano e acolhedor da nação receptora (BRASIL, 1997).

Além do mais, temos o reassentamento que deve ser voluntário, o qual dispõe que: “ se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades (BRASIL, 1997, p.1).

No que diz respeito a análise do pedido de refúgio pela autoridade brasileira, no caso o CONARE, o solicitante e o seu grupo familiar poderão permanecer no território nacional desde os primeiros procedimentos até a decisão final, tendo direito a emissão da carteira de trabalho provisória, a qual poderá permitir que possam trabalhar de maneira regular. Durante este período estarão sujeitos a legislação aplicada aos estrangeiros, até que se tenha a decisão pela concessão ou não de refúgio, conforme dispõe os artigos 21, §1º e 22, respectivamente (BRASIL, 1997).

LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017

Segundo Carvalho (2019) a Lei nº 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração, nasce ante o crescimento da importância dos direitos humanos no mundo e da relevância da problemática para o Brasil, haja vista, que nos últimos anos observamos o aumento do número de refugiados em direção ao nosso país, como os haitianos, sírios, e etc.

Dentre as principais mudanças advindas com a Lei de Migração estão: a questão dos apátridas, que passam a ser mais visibilizados, tendo maior atenção do Brasil com vistas a resolver sua situação, como prevê o “art. 26, §2º: Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954” (BRASIL, 2017, p.1).

Outra mudança se refere a acolhida humanitária, pois na nova legislação estão abarcadas também as pessoas que saem do seu país de origem por questão de pesquisa acadêmica e por problemas de saúde e não se enquadram na Lei de Refúgio, que também podem conseguir o visto temporário, diferente pois da legislação anterior, que não previa tal direito (JACOMINI; FERNANDES; MACIEL, 2017).

A Lei de Migração estabelece a conceituação do que seja o imigrante, migrante, emigrante, residente fronteiro, visitante, apátrida e refugiado. O imigrante é aquele que é nacional de outro país ou mesmo apátrida, o qual trabalha ou reside, tendo se estabelecido de forma temporária ou definitiva no Brasil; já o migrante, é aquele que saí de um país/

região para outra região/país; por sua vez, o emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior (BRASIL, 2017).

Além destes, temos a figura do residente fronteiriço, o qual é a pessoa nacional de país limítrofe ou pessoa apátrida, e que reside habitualmente em um município fronteiriço do país vizinho do Brasil; por sua vez, visitante é a pessoa de outro país que esteja no Brasil por curto período de tempo, sem ter intenção de se fixar temporária ou definitivamente no Brasil (BRASIL, 2017).

Ademais, temos o apátrida, o qual não possui nacionalidade em Estado algum; e por último o refugiado que é a pessoa que foge de seu país em decorrência de perseguição relacionada a sua raça, religião, nacionalidade, questão política e pertencimento a grupo social (BRASIL, 2017).

A regularização documental, foi outra mudança advinda por esta lei, pois se anteriormente, uma pessoa que entrasse no Brasil, sem que estivesse com a documentação regularizada, acabava por ser deportado, pondo o sujeito em risco novamente, agora a pessoa pode regularizar-se no Brasil mesmo, não havendo a necessidade de voltar ao país de origem, é o que confirma o art. 4º, XV a seguir: “ direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência” (BRASIL, 2017, p.1).

Além disso, está previsto no referido documento a proteção aos refugiados no Brasil, dispondo que aos mesmos incidirão as garantias e os mecanismos de proteção, bem como, de facilitação da inclusão social que consta no Estatuto dos Refugiados, o qual quando solicitar o reconhecimento como pessoa refugiada, já recebe o registro nacional migratório, como consta nos artigos 119 a 122 (BRASIL, 2017).

Por último, outra mudança foi quanto a manifestação política do refugiado, pois, na legislação anterior o mesmo não possuía direitos políticos, já com a nova lei, podem ser reunir em associação ou mesmo sindicato, como prevê o art. 4, § VI e VII: “ VI - direito de reunião para fins pacíficos e VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos (BRASIL, 2017, p.1).

Já relativa às medidas de retirada compulsória, dispõe a Lei de Migração que elas podem ocorrer por repatriação, que é a devolução do sujeito por medida administrativa ao seu país de origem ou de nacionalidade, a qual haja impedimento de ingressar ao Brasil (BRASIL, 2017).

Além desta, pode ocorrer pela deportação, a qual ocorre quando a pessoa está de maneira irregular no Brasil, sendo um procedimento de caráter administrativo; e por último a expulsão, que é uma medida administrativa decorrente de inquérito pela PF, tendo uma sentença condenatória transitada e julgada, no qual a pessoa fica impedida de reingressar ao país por um período determinado (BRASIL, 2017).

O CONTEXTO SOCIAL DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

De acordo com Jacomini, Fernandes e Maciel (2017) a Venezuela é um país que possui uma das maiores reservas de petróleo do mundo, sendo um país que sempre viveu entre períodos de ditadura e democracia, tendo sofrido uma tentativa de golpe em 2002, a qual gerou um referendo sobre a permanência do presidente no poder, na qual Hugo Chaves saiu vitorioso, sendo eleito presidente por três vezes, nos anos de 1998, 2006 e 2012.

Para Calais *et al.* (2020) a situação pela qual a Venezuela vem passando decorre da crise econômica e política do país, a qual surge a partir de 2013, com o falecimento do presidente Hugo Chaves. Seu sucessor Nicolás Maduro, não encontrou o mesmo cenário do contexto histórico do governo Chaves, pois, neste período o país já se encontrava com inflação em níveis assustadores, chegando a valores acima de 800% ao ano. Quanto mais, os preços dos barris de petróleo baixaram muito, afetando diretamente a economia nacional, o que tornou insustentável a vida diária dos venezuelanos, que viam produtos básicos como alimentos, papel higiênico, dentre outros itens com preço demasiado alto, impedindo os mesmos, as condições mínimas para se viver.

A gestão de Nicolás Maduro tem como resultado a potencialização do desemprego no país, se baseando na supressão de direitos humanos, com ações nada democráticas, onde a população que protesta contra seu governo sofre repressão policial, já tendo causado diversas mortes nestes protestos. Sua reeleição não foi reconhecida por muitos países, em razão de ter fortes indícios de fraude (CALAIS *et al.*, 2020).

Ante a situação da miséria, fome, desemprego e insegurança no país, vem levando milhares de venezuelanos a fugirem para países vizinhos. O Brasil vem sendo um dos destinos mais procurados pelos mesmos para se refugiar em função da proximidade com a Venezuela, em razão de nosso país ser aparentemente estável, por ter uma legislação sobre o assunto, o que gera anseios por esta população como um lugar propício para recomeçar suas vidas, com possíveis oportunidades de uma vida melhor para sua família (ALVES, 2021-A).

O debate com relação aos refugiados, vem ganhando espaço no Brasil frente a migração de milhares de venezuelanos, que em virtude da crise humanitária vivenciada pelo país vizinho, os quais chegam ao nosso país em busca de uma vida melhor, fugindo de violações aos direitos humanos das mais diversas, que os colocam em condições de vulnerabilidade, totalmente desprotegidos pelo seu país de origem, o que faz escolherem o Brasil como destino (ALVES, 2021A).

De acordo com o Relatório Refúgio em números 2022, do Observatório de Migrações Internacionais, no ano de 2021 o Brasil recebeu 29.107 solicitações de refúgio, de 117 nacionalidades, sendo 22.850 dos pedidos de venezuelanos, o que representa 78,5% do total. Deste universo de sujeitos venezuelanos, 53,7% eram homens e 46,3% eram mulheres, tendo como faixa etária predominante as pessoas com até 15 anos, que representou 35,9% (8.198 casos), o que demonstra a necessidade de maior atenção aos refugiados venezuelanos no Brasil, pois é um público predominante, dentre os que estão pedindo refúgio ao nosso país (JUNGER *et al.*, 2022).

No que diz respeito a análise das solicitações pelo CONARE, o mesmo analisou 70.933 pedidos, dos quais foram deferidos 769, sendo deste montante 150 de venezuelanos. Com relação a motivação dos pedidos de refúgio, tivemos como motivação preponderante a questão da manifestação política (361 casos), grave e generalizada violação aos direitos humanos (242) e o pertencimento a grupo social (99 casos), por exemplos (JUNGER *et al.*, 2022).

De acordo com Paula *et al.* (2019) existe uma discussão quanto a caracterização dos venezuelanos que chegam ao Brasil, se os mesmos se enquadram na condição de refugiados, haja vista, que para esta configuração carece de uma motivação decorrente de perseguição, risco de vida, onde não seja possível o retorno dos sujeitos ao país de origem pelo risco que correm. Ante este cenário, os venezuelanos podem sim, ser enquadrados como refugiados, pois em virtude da crise político-econômica vivenciada pela nação, o povo venezuelano passa extrema situação de pobreza, fome, desabastecimento de produtos básicos, com inúmeras violações aos direitos humanos, sem ter acesso ao mínimo de dignidade, o que leva a milhares fugirem para outro país.

Os refugiados que chegam ao nosso país, se encontram em um contexto de origem, marcado pela supressão de direitos básicos como a moradia, a alimentação, segurança, saúde, dentre outros, ante esta situação cabe por parte do Estado brasileiro criar condições dignas para que possam viver no Brasil, possam sonhar e concretizar uma vida melhor para seus filhos, podendo trabalhar de maneira legal, falar nosso idioma, ser respeitados, para que assim possam ser protegidos enquanto refugiados (ALVES, 2021A).

Segundo Barreto Júnior e Silva (2018), mesmo com uma proteção legal, os refugiados enfrentam inúmeros problemas ao chegarem ao Brasil, tais como a falta de documentação, preconceito por parte da sociedade, falta de emprego, de um lugar para morar, de acesso a saúde pública, estando, pois, desprotegidos enquanto sujeitos de direitos. Sendo assim, na falta de assistência pelo Estado, é nas Organizações Não-governamentais, organizações religiosas, e etc., que os refugiados encontram a solidariedade, o afeto, a empatia necessária para poder viver em nosso país.

No entanto, o trabalho oferecido aos refugiados por estas instituições esbarra muitas vezes na falta de recursos financeiros e humanos suficientes para atender aos refugiados, haja vista, que, ante um contexto social brasileiro, no qual temos milhões de pessoas vivendo sem o mínimo de dignidade, passando por situações de fome, desemprego, desigualdades sociais diversas, é nestas organizações que esta carência social é em parte suprida (BARRETO JÚNIOR; SILVA, 2018).

De acordo com Alves (2021-a) é preciso oferecer condições básicas para que o refugiado possa viver no Brasil, para ser efetivamente integrado a nossa sociedade. E isto passa por possibilitar ao mesmo um trabalho, com o qual possa sustentar-se e sustentar sua família, para isto, é imprescindível que possam tirar seus documentos, ter uma carteira de trabalho, para estarem legalizados no emprego que conseguirem. Com isso, podem efetivamente construir sua nova vida neste país, com dignidade, com autonomia, não tendo que sobreviver às custas de doações, de um abrigo, podendo ser autor da sua história.

Para Calais *et al.* (2020) o Estado que recebe o refugiado, mesmo possuindo um aparato legal para tratar da questão, enfrenta muitos dilemas para lidar, com as problemáticas

relacionadas a inclusão e exclusão do refugiado no país receptor, se eles serão desejáveis ou indesejáveis no meio social no qual sejam inseridos, pois muitos podem considerá-lo como alguém que veio retirar um direito dele, como o trabalho, a saúde e etc., o que colocará os refugiados em uma situação de vulnerabilidade, de incertezas sobre sua vida, sobre seu futuro.

Além disso, na decisão para o acolhimento do refugiado pelo país, estarão presentes interesses políticos, seja de caráter interno ou externo, e etc., o que pode parecer em um primeiro momento como uma ação positiva a recepção de um refugiado, se não for efetivamente adotadas medidas para tratá-lo bem, dando-lhe condições mínimas de dignidade, de sobrevivência e autonomia, poderá se tornar uma atitude discriminatória, violadora dos direitos humanos, reforçadora de preconceitos sobre o mesmo (CALAIS *et al.*, 2020).

Segundo Freitas e Felix (2019) entre os desafios para a problemática da migração venezuelana no Brasil estão a necessidade dos governos municipais, estaduais e federal atuarem de forma unida para a defesa dos venezuelanos; que possa ser oferecido condições melhores para os refugiados quanto a moradia, alimentação, acesso as políticas públicas, bem como, possibilitando condições econômicas aos mesmos para gerirem sua vida, poder trabalhar, podendo assim, ser realmente integrados a sociedade brasileira; e também o combate a xenofobia pode meio da informação para que se entenda que estes sujeitos são pessoas como qualquer outra, merecedoras de proteção, acolhimento, o qual proporcionará assim, um convívio social de trocas culturais e de vida muito significativo.

Deste modo, os venezuelanos encontram-se em situação de grande vulnerabilidade, sendo urgente que se crie e efetive políticas públicas orientadas para o respeito à dignidade da pessoa humana, que garantam aos mesmos o acesso ao ensino escolar e superior, a desburocratização do acesso a revalidação de diplomas, o que pode facilitar sua inserção no mercado de trabalho mais qualificado, o aprendizado da língua portuguesa para poderem se comunicar melhor com os brasileiros, terem acesso a saúde e ao mercado de trabalho regular, dentre outros (Carvalho, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir no presente artigo que o instituto do refúgio ganha destaque efetivamente após a Segunda Guerra Mundial, o qual com o transcurso do tempo passa a ter todo um arcabouço legal de proteção as pessoas que estão em situação de refúgio, através dos esforços da ONU, que cria a primeira legislação internacional de proteção ao refugiado, o Estatuto dos Refugiados de 1951, o qual concebe refugiado, como aquele que sofre perseguição motivada pelo aspecto racial, religioso, nacionalidade, por pertencer a um grupo social ou opiniões políticas e esteja fora de seu país, constando o direito de não devolução, configurando-se como documento norteador da questão dos refugiados no mundo.

Além disso, com a Declaração de Cartagena, pudemos conhecer esta legislação que é voltada para os países latinos, sendo inovadora em relação ao Estatuto dos Refugiados em razão de ampliar o rol de sujeitos abarcados pelo refúgio, trazendo a perspectiva de

violação aos direitos humanos, possibilitando que outros grupos de pessoas pudessem ser protegidas por esta normativa, que é voltada para os países da América Latina e Central.

Quanto mais, no âmbito nacional, temos a CRFB-88, a qual está baseada no respeito aos Direitos Humanos, prevendo vários direitos as pessoas estrangeiras, sem qualquer discriminação, alinhada à dignidade humana. Já na Lei de Refúgio, passamos a ter uma legislação inovadora acerca dos refugiados, concebendo-os conforme o conceito da Declaração de Cartagena, prevendo vários direitos aos mesmos, como direito a documentação, acesso à educação, emprego, direito de permanência enquanto aguarda a solicitação de refúgio, dentre outros.

Quanto mais, temos a Lei de Migração que prevê direitos aos imigrantes, emigrantes, residente fronteiriço, apátrida e refugiado, tendo inovações legais quanto a pessoa apátrida, que passa a ter uma proteção nesta lei, e os refugiados possuem direito a manifestação política, direito a participar de associação e sindicato, por exemplo, o que demonstra um olhar mais ampliado aos refugiados.

Por último, debatemos a problemática dos refugiados venezuelanos que estão no Brasil, onde a situação na qual se encontram no Brasil, na qual os mesmos chegam ao país em condições de extrema vulnerabilidade, sem ter condições de se manter, sem ter emprego, um local para morar, sofrendo xenofobia pelos brasileiros, com muitas dificuldades para se integrar à nação, pois, não é ofertado um acolhimento digno que possibilite aos mesmos reconstruir sua vida. Desde modo, faz-se necessário por parte do governo brasileiro que esteja atento as necessidades dos refugiados, buscando efetivar os direitos previstos nas legislações nacionais e internacionais sobre refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

ACNUR. Declaração do Brasil – Cartagena + 30. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2023.

ACNUR. Dados sobre Refúgio. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 3 de março de 2023.

ALVES, T. A. L. Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados. 2019. Disponível em: https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578_ARQUIVO_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

ALVES, T. A. L. A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. *Revista Conjuntura Global*, v.9, n. 1, 2020.

ALVES, T. A. L. Refugiados venezuelanos e os desafios enfrentados no processo de integração à sociedade brasileira. *Revista Espirales*, Edição Especial, janeiro, 2021a. Disponível em: Acesso em: <https://revistas.unila.edu.br/espiales/issue/view/198/171>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

ALVES, T. A. L. Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos. *Revista Juris UniToledo, Araçatuba-SP*, v. 6, n. 1, p. 110-130, jan/mar, 2021-b.

BARRETO JUNIOR, I. F.; PRADO, V. F.; SILVA, M. A. Análise da condição jurídica e social de refugiados no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 34, n. 1, p.1-24, jan/jun, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei 9.474/97. 1997 – Lei de Refúgio. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 de março de 2023.

BRASIL. Lei 13.445 de 2017 – Lei de Migração. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

CALAIS *et al*, B. A. A crise dos refugiados venezuelanos e os impactos no Brasil. *Jornal Eletrônico*, v.12, n. 1, jan/jun, 2020.

CARVALHO, A. Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais. 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/7bc7be14-76b5-1bec-7770-892c6f80b2b6>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

FREITAS, E. S.; FELIX, G. P. A. A proteção da pessoa humana e direitos dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil. 2019. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2023.

GIL, A. C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JACOMINI, A.; FERNANDES, G. S.; MACIEL, L. M. Os refugiados venezuelanos e sua recepção na nova lei de migração. *Acta Científica, Engenheiro Coelho-SP*, p.27-44, 1 semestre, 2017.

JUBILUT, Líliliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER *et al*, G. Refúgio em Números (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULO, Antônio; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAULA *et al*, C. A. F. A recepção, interiorização e violação aos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil. *Diálogos Interdisciplinares*, v. 8, n. 6, p.10-20, 2019.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 14 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em: Acesso em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

RESENDE, A. A.; LEÃO, G. O. R. A crise dos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos e a segurança internacional. In: III Semana Acadêmica de Relações Internacionais da UNILA, Foz do Iguaçu-PR, pag. 77-92, 2018. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4269/ANAIS_SARI_2019-FINAL%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022.

SANTOS, J. E. S.; CALSING, R. A.; SILVA, V. L. Refugiados no Brasil: estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas? Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32, n.2, jul/dez, 2017.

SOUSA, L. M. Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2017, 121 folhas. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf. Acesso em: 25 de março de 2023.

O direito dos refugiados a partir do estatuto dos refugiados e da declaração de Cartagena

Robério Gomes dos Santos

Acadêmico de Direito, Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8413222910151719>.

Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável (UFCA), Docente do curso de direito no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) e Universidade Regional do Cariri (URCA), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0808270205480899>.

RESUMO

No âmbito internacional temos dois documentos jurídicos relacionados ao refúgio, quais sejam: a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados da Organização das Nações Unidas que tem abrangência global e a Declaração de Cartagena que é voltada para os países da América Latina e Central. O presente trabalho tem como objetivo geral discutir o direito dos refugiados a partir do Estatuto dos Refugiados e da Declaração de Cartagena. A metodologia utilizada foi a pesquisa de legislações, doutrinas, dissertações de mestrado e artigos diversos sobre refugiados, utilizando-se de abordagem descritiva, explicativa e quantitativa. Foi possível concluir que os documentos em análise são de suma relevância no que tange a proteção dos refugiados no âmbito internacional possibilitando que diversos países tenham a seu dispor legislações voltadas a questão dos refugiados, possibilitando diversos direitos e deveres aos refugiados e o compromisso dos Estados que adotem estas leis para trabalhar em prol da defesa destes sujeitos.

Palavras-chave: direito dos refugiados. estatuto dos refugiados. declaração de Cartagena.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (2022), no ano de 2021 cerca de 89,3 milhões de pessoas se deslocaram pelo planeta, sendo que deste montante 27,1 milhões são refugiados, o que reflete na gravidade da problemática, a qual estas pessoas estão vivendo, necessitando de proteção e acolhimento. Sendo assim, estamos vivendo uma crise humanitária sem precedentes na história da humanidade, na qual é verificada a migração de milhões de pessoas para várias regiões do mundo, saídas de países africanos, fugidas do Oriente Médio, dentre outras regiões, o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de debater acerca da proteção internacional aos refugiados.



No âmbito internacional temos dois documentos jurídicos relacionados ao refúgio, quais sejam: a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem abrangência global e a Declaração de Cartagena que é voltada para os países da América Latina e Central.

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo geral discutir o direito dos refugiados a partir do Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena. A metodologia utilizada foi a pesquisa de legislações, doutrinas, dissertações de mestrado e artigos diversos sobre refugiados, utilizando-se de abordagem descritiva, explicativa e quantitativa (GIL, 2019).

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

Em 1945 foi criada a ONU tendo como fator originário as consequências da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que gerou preocupação global com a proteção da humanidade, tendo este órgão o objetivo de lutar pela paz entre os países, para evitar novos conflitos bélicos, dentre outros objetivos. Tal fato foi muito relevante para o fortalecimento dos direitos humanos no âmbito internacional (ALVES; BATISTA, 2020).

Na mesma época histórica temos o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948(DUDH/1948) pela Assembleia Geral da ONU, sendo um documento que tem grande importância para a comunidade mundial, visto que, a partir desta legislação passamos a ter a previsão no âmbito internacional, quanto aos direitos básicos aos seres humanos, sendo referência para as legislações dos países (FREITAS; FELIX, 2019).

De acordo com Piovesan (2022) a DHDH/1948:

Objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a declaração universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direito (PIOVESAN, 2022, p.128).

Segundo Alves (2019) em 1951 é criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que é o principal documento acerca do assunto no âmbito internacional, sendo referência para tratativa dos direitos dos refugiados, estando alinhado ao direito internacional dos refugiados.

De acordo com Sousa (2017) existe divergência acadêmica e por quem toma a decisão de conceder o refúgio, no que tange a possibilidade da extensão do refúgio a quem sofre violação aos direitos humanos. Deste modo, autoras como Jubilut (2007) e Piovesan (2022) defendem que o conceito de refugiado seja aplicado a violação aos direitos humanos, ante as similaridades histórico-filosóficas dos direitos humanos com o direito internacional dos refugiados, o que possibilitaria que o conceito de refugiado fosse ampliado, abarcando a maioria das migrações forçadas verificadas na atualidade.

Este documento tem como base o princípio do *non refoulement* (não devolução) que é um direito essencial aos refugiados, no qual os Estados-parte não podem forçar os refugiados a regressar a seu país contra a sua vontade, colocando o mesmo em risco novamente, devendo sim protegê-los desta situação grave pela qual passaram, oferecendo

condições de se reconstruir, de iniciar nova vida no país que o acolhe (FREITAS; FELIX, 2019).

Nas palavras de Ramos (2022) o princípio do *non refoulement* pode ser classificado em absoluto e mitigado, sendo o absoluto aquele que não impõe qualquer restrição, protegendo todos os sujeitos, o qual se encontra presente em documentos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Já o princípio do *non refoulement* mitigado, é o que está presente no Estatuto dos Refugiados, o qual restringe sua aplicação quando o indivíduo representar perigo a segurança do país acolhedor, por exemplo.

De acordo com a presente convenção, refugiado é qualquer pessoa:

Quem em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se de proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p.1).

Segundo Carneiro (2017), relativo ao conceito de refugiado podemos apontar algumas questões, no que tange aos seus requisitos, como a expressão “fundados temores de perseguição”, temos que ela irá abarcar qualquer pessoa que esteja sofrendo perseguição, seja quanto ao elemento objetivo, a realidade que o país está passando, ou o elemento subjetivo, que é o entendimento da pessoa ante o temor que experiência em sua nação; a expressão por “motivos de raça”, que diz respeito ao contexto pelo qual o refugiado está passando em decorrência da percepção do racismo que sofre; a expressão “motivo de religião”, que diz respeito a perseguição em razão da sua crença religiosa, mudança de religião, por não professar nenhuma religião, e etc.

Quanto mais, a expressão “motivação de nacionalidade”, se refere a rejeição do sujeito em razão de pertencer a alguma minoria étnica ou mesmo linguística, fazendo que o mesmo seja excluído, ou se torne apátrida. Com relação a expressão “pertencimento a grupo social”, este se refere a particularidades, como o aspecto do gênero, ligação a uma casta, a ancestralidade do sujeito, profissão, dentre outros, sendo um conceito flexível. Além disso, relativo ao termo “opiniões políticas”, o mesmo se dará quando em função do posicionamento político do indivíduo, ou quando não pode expressá-lo em função de correr risco de vida; a “expressão encontre-se fora de seu país de nacionalidade”, que ocorre quando o sujeito está fora ou na fronteira de seu país e não pode retornar ao mesmo (CARNEIRO, 2017).

Segundo o referido documento o refugiado deixará de ter a devida proteção pelo estatuto quando: voltar a estar sob a proteção de seu país de origem; se tiver recuperado a nacionalidade até então perdida; se agora possui nova nacionalidade, estando sob a proteção do novo país; se voltou a residir de forma voluntária na nação de onde fugiu ou deixou por medo de perseguição; e quando não se enquadrar mais nos requisitos para ter direito ao refúgio, não podendo mais recusar a proteção do seu país, conforme previsto no artigo 7º, item “c” (ACNUR, 1951).

Aponta Jubilit (2007) que também não estarão mais protegidas por este estatuto as pessoas que não possuem nacionalidade, no qual o contexto que as levou a ser enquadradas como refugiadas não existe mais, e já podem voltar a seu país. O referido documento também não prevê proteção para quem já tem alguma assistência por algum organismo/instituição da ONU, que não seja o ACNUR.

No presente estatuto consta o direito ao refugiado de participar de associação no Estado contratante, desde que não tenha fim político ou mesmo lucrativo, bem como, de participar de sindicatos profissionais, devendo ter tratamento mais igualitário possível quanto ao nacional, o que permite ter uma inclusão maior na vida social e profissional do país receptor (ACNUR, 1951).

Dispõe ainda a legislação que os refugiados que residem no território do Estado-parte devem ter tratamento igualitário quanto a questão do direito ao exercício de profissões assalariadas ante aos nacionais de país estrangeiro, não podendo haver restrição da proteção do mercado nacional do trabalho aos refugiados. Além disso, devem ser protegidos as profissões assalariadas na área da agricultura, na indústria, no artesanato, e no comércio (ACNUR, 1951).

Quanto aos profissionais liberais, o estatuto prevê o seguinte:

Cada Estado contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral (ACNUR, 1951, p1).

A previsão trazida pelo referido artigo é muito importante, pois o refugiado que possui nível superior, muitas vezes, já exercia a profissão em seu país de origem, e com o contexto de refúgio pelo qual passa, indo para outra nação, precisa ter o devido reconhecimento de seu diploma, o que facilitará conseguir um emprego na área de sua formação (OLIVEIRA NETO, 2020).

Em se tratando da educação escolar, aos refugiados é dado o direito ao ensino primário, como importante fase de aprimoramento intelectual dos sujeitos, que poderão ter seu desenvolvimento educacional através do Estado receptor. Além do mais, no ensino superior deve ser facilitado seu acesso aos refugiados, com reconhecimento do certificado de estudo, diplomas estrangeiros, dentre outros (ACNUR, 1951).

No que diz respeito a questão de direito trabalhista e previdenciário para os refugiados, o estatuto prevê que os Estados devem dar as mesmas condições que são dadas aos nacionais para os refugiados, nos seguintes aspectos:

Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: remuneração, inclusive abonos familiares, quando os mesmos integrarem a remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias pagas; restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes, e o gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. Previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como, a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto no sistema de previdência social) (ACNUR, 1951, p.1).

Os sujeitos em situação de refúgio possuem, ainda, o direito de liberdade de movimento no Estado contratante, no qual podem escolher onde querem fixar residência, sem qualquer imposição estatal, podendo circular livremente, devendo apenas observar se existe alguma restrição no Estado acolhedor relativa aos estrangeiros (ACNUR, 1951).

Segundo o referido estatuto, com relação aos refugiados indocumentados, os Estados contratantes se comprometem a não aplicar sanções penais, aos que tenham chegado diretamente do local onde sofreram a ameaça, que levou os mesmos a fugirem, devendo estes se apresentar as autoridades e justificar o motivo de terem entrado de forma irregular, bem como, não podem aplicar restrições relativas ao deslocamento dos refugiados para além do necessário (ACNUR, 1951).

O presente documento prevê ainda, que os refugiados não podem ser expulsos do território, no qual estejam de maneira regular, a exceção se for caso de segurança nacional ou com relação à ordem pública. A expulsão somente ocorrerá via de regra, após decisão judicial, tendo o refugiado direito de apresentar provas, e, se condenado, pode apresentar recurso, e se mesmo assim, não poder mais permanecer no país, será dado um prazo para o mesmo possa conseguir ser admitido por outra nação (JUBILUT, 2007).

Além do mais, a convenção prevê a cooperação das autoridades para com as Nações Unidas, é o que confirma a seguir, no artigo 35, item 1:

Os Estados contratantes comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta convenção. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou qualquer outra instituição da Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados, relativos: ao Estatuto dos Refugiados; à execução desta convenção, e às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados (ACNUR, 1951, p.1).

No referido estatuto, está previsto que relativo a solução de dissídio entre os acordantes “qualquer controvérsia entre as partes nesta convenção relativa à sua interpretação ou a sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à corte internacional de justiça, a pedido de uma das partes na controvérsia” (ACNUR, 1951, p.1).

De acordo com os autores Sousa e Baccharini (2020) foi criado o Protocolo de 1967, o qual alterou as duas limitações existentes no conceito de refugiados, que eram a limitação geográfica, na qual estava relegado aos europeus esta proteção, e a limitação temporal, somente os eventos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial eram abarcados pelo documento, constituindo-se como um avanço para a referida convenção.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984

A Declaração de Cartagena foi criada no ano de 1984, sendo voltada para os refugiados da América Central, trazendo os aspectos diferenciais dos refugiados europeus/africanos frente aos latino-americanos e da América Central. Tal texto normativo, foi uma inovação, consagrando o princípio do *non-refoulement*, ampliando conceitos trazidos na

convenção de 1951, adaptando-se a realidade local da região da América Latina e Central (JUBILUT, 2007).

Segundo dispõe a referida declaração, refugiados são:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OEA, 1984, p.3).

Sendo assim, a Declaração de Cartagena inova em seu conceito, ante o conceito tradicional de refugiado trazida pela Estatuto dos Refugiados, passando a abarcar a perspectiva de violação aos direitos humanos em seu texto, tendo uma abrangência maior quanto ao público abarcado (JUBILUT, 2007).

Prevê a referida declaração que a repatriação da pessoa refugiada deverá ocorrer de forma voluntária, não podendo ser forçada, devendo ser expressa de forma individual, contando com a ajuda do ACNUR. Devendo ainda, ser formada comissões com o Estado de origem, o Estado receptor, bem como, com o ACNUR com o intuito de contribuir para uma melhor repatriação (OEA, 1984).

Além disso, preciso se faz que sejam fortalecidos os programas direcionados para a proteção e assistência da pessoa em situação de refúgio, possibilitando a criação de projetos que propiciem que os refugiados tenham mais autonomia em sua vida na sociedade. Para isto, deve ser possibilitado a capacitação dos funcionários dos Estados executores destas ações, com a parceria do ACNUR, e demais instituições internacionais como previsto no referido documento (OEA, 1984).

Segundo o referido documento os Estados da região devem agir com o ACNUR no que tange a apontar países que possam receber os refugiados da América Central, em uma visão de humanidade, de fraternidade. Além do mais, se dedicarão para cessar as questões que levam o surgimento dos refugiados, visando com que este problema possa ser resolvido ou minorado (OEA, 1984).

No que diz respeito a repatriação, é necessário que os Estados que irão receber os refugiados colaborem para a saída da pessoa em situação de refúgio, tendo o ACNUR como coordenador deste processo, devendo este órgão acompanhar esta recepção (OLIVEIRA NETO, 2020).

É o que confirma a mencionada declaração no item II, alínea “n”, prevendo a referida declaração:

Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados (OEA, 1984, p. 2).

No que tange ao asilo e reconhecimento do contexto de refúgio, o referido documento ratifica sua natureza pacífica, não política e tão somente de caráter humanitário, destacando também, que é muito importante o princípio do *non-refoulement* como norte de proteção a pessoa refugiada, devendo ser respeitado por todos os países (OEA, 1984).

A citada declaração faz a seguinte reiteração, no que diz respeito ao asilo:

(...) aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe (OEA, 1984, p.2).

Ademais, o referido documento visa propiciar a integração das pessoas refugiadas nos países que possuem muitos refugiados, no que diz respeito a participar de uma vida economicamente ativa no país receptor, podendo trabalhar, ter uma renda, sustenta-se e sustentar sua família, para atingir tal feito, através da ajuda financeira da comunidade internacional (OEA, 1984).

Outrossim, trata acerca do tratamento humanitário que deve ser ofertado aos refugiados quanto a importância de reagrupar as famílias refugiadas, fazendo que estas pessoas que anteriormente foram separadas, possam se reencontrar. Como também, prevê o intuito de utilizar os organismos do sistema interamericano, para complementar a proteção no âmbito internacional das pessoas em situação de refúgio ou de asilo (OEA, 1984).

No ano de 2014, foi comemorado os 30 anos da Declaração de Cartagena, e para isto, foi realizado em Brasília no Distrito Federal, a Convenção Cartagena +30, a qual teve como resultado a Declaração do Brasil (ACNUR, 2014).

A referida declaração concluiu o seguinte, quanto aos avanços da declaração anterior e os desafios que se apresentam contemporaneamente, é o que expomos a seguir:

Ressaltamos que a definição ampliada de refugiados da Declaração de Cartagena foi incorporada, em grande medida, pela maioria dos países da América Latina em suas normativas internas, e reconhecemos a existência de novos desafios em matérias de proteção internacional para alguns países da região que requerem, continuar avançando na aplicação da definição regional ampliada de refugiado, respondendo assim às novas necessidades de proteção internacional causadas, entre outros fatores, pelo crime organizado transnacional (ACNUR, 2014, p.2).

Sendo assim, foi construído o Plano de Ação do Brasil, o qual prevê os compromissos firmados pelos países acordantes da Declaração de Cartagena para os próximos 10 anos, destacando que é preciso seguir avançando na luta pela proteção aos refugiados, deslocados, apátridas da América Latina e Caribe, tendo agora uma abordagem mais integral e direcionada para as questões de gênero, perfil etário e diversidade, haja vista, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexual e Assexual e outros (LGBTQIA+), as mulheres, as crianças e adolescentes serem os grupos mais vulneráveis no contexto das migrações observadas na atualidade na região (ACNUR, 2014).

Dentre os programas que visam atingir os objetivos da Declaração do Brasil estão: o programa asilo de qualidade que tem o intuito de aprimorar os processos de elegibilidade, aprimorando os conhecimentos dos sujeitos que trabalham com asilo, através da assessoria do ACNUR; programa fronteiras solidárias e seguras, que visa possibilitar que as fronteiras sejam locais seguros, tanto para o próprio Estado, quanto para as pessoas que atravessam-na; programa repatriação voluntária, que trabalha a questão da repatriação, para que a mesma se dê de forma livre, sem imposição; programa integração local, que trabalha a

integração do refugiado ao local no qual está inserido, objetivando a formulação de políticas públicas, fortalecimentos das instituições governamentais e ONGs, dentre outros (ACNUR, 2014).

De acordo com ACNUR (2014), podemos apontar também outros programas, como o programa reassentamento voluntário, que faz o acompanhamento dos países integrantes do programa, identificando os desafios, as ações exitosas para o reassentamento; a criação do programa mobilidade laboral, que objetiva facilitar o acesso do refugiado ao emprego, por meio da facilitação do livre trânsito para outro país que ofereça emprego para o mesmo; o programa observatório de direitos humanos para o deslocamento, que tem o intuito de fazer levantamentos de dados sobre as pessoas refugiadas que estão se deslocando na região, podendo ser fonte de pesquisa para a formulação de políticas públicas, dentre outros programas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos, portanto, que os documentos em análise são de suma relevância no que tange a proteção dos refugiados no âmbito internacional possibilitando que diversos países tenham a seu dispor legislações voltadas a questão dos refugiados, possibilitando diversos direitos e deveres aos refugiados e o compromisso dos Estados que adotem estas leis para trabalhar em prol da defesa destes sujeitos.

No que diz respeito a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, verificamos que esta se originou no pós-segunda guerra mundial, visando oportunizar a defesa internacional aos refugiados por meio de um documento, o qual é referência mundial sobre refugiados. Tal legislação tem como essência o princípio do *non refoulement*, que é o direito do refugiado em não ser forçado a voltar ao seu país quando este ato represente risco a sua vida.

O referido estatuto concebe refugiado como as pessoas que temem ser perseguidas em razão da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, as quais não podem regressar a seu país por não estarem seguras de lá permanecerem.

Já a Declaração de Cartagena que foi criada em 1984 traz inovação em comparação ao Estatuto dos refugiados, pois em seu conceito ela amplia os sujeitos abarcados como refugiado, inserindo a violação maciça aos direitos humanos como requisito para ser refugiado.

A referida declaração aborda a questão da repatriação, a qual deve ocorrer de forma voluntária, por pedido expresso do refugiado, devendo ter a colaboração do ACNUR neste processo. Quanto mais, defende a reagrupação das famílias, como forma de resgatar os laços rompidos pela situação que levou ao refúgio, dentre outros direitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

- ACNUR. Declaração do Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 8 de março de 2023.
- ACNUR. Venezuela. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.
- ALVES, Thiago Augusto Lima. Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados. 2019. Disponível em: https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578_ARQUIVO_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.
- ALVES, Thiago Augusto Lima. Refugiados venezuelanos e os desafios enfrentados no processo de integração à sociedade brasileira. *Revista Espirales*, Edição Especial, janeiro de 2021-a. Disponível em: Acesso em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/issue/view/198/171>. Acesso: em 15 de março de 2023.
- ALVES, Tiago Augusto Lima; BATISTA, Rafael Euclides Seidel. A proteção internacional dos refugiados: formação histórica e reflexos na contemporaneidade. IN: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio; ZIBETTI, Fabíola Wustlorg (Orgs). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais: socioambientalismo e políticas públicas*. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 130-137.
- CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1(1) da lei 9.474/97. IN: JUBILUT, Líliliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org) *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, pag. 95-103.
- FREITAS, Elisa dos Santos; FELIX, Germana Pinheiro de Almeida. A proteção da pessoa humana e direitos dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.
- OLIVEIRA NETO, Bernardo de. O deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas do Brasil quanto à regularização do status migratório. Dissertação de mestrado, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020, 70 p. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/5841>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração de Cartagena de 1984. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 17 de março de 2023.
- RAMOS, André de Carvalho. O princípio do Non Refoulement absoluto e a segurança nacional. IN: RAMOS *et al* (Orgs), André de Carvalho. 25 anos da Lei brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios. ACNUR: Brasília, 2022, pag. 15-30.

SOUSA, Livia Maria de. Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará (UFC). 2017, p.121. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2023.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de; BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. Apartados: refúgio entre regras e fronteiras. João Pessoa: Editora UFPB, 2020.

Artigo adaptado de trecho da monografia: Santos, Robério Gomes dos. TRAJETÓRIAS DE REFÚGIO: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no Brasil. / Robério Gomes dos Santos - Icó, 2023. 73 f.: il. Color. Orientação: Profa. Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos TCC (Graduação) (Direito) - Centro Universitário Vale do Salgado, 2023.

A figura do assédio moral na Polícia Militar

Luana Daia Milani

RESUMO

O presente estudo iniciou-se com a percepção de analisar as relações de trabalho vigentes nas instituições estaduais militarizadas, e de que forma essas relações facilitam a prática do assédio moral no ambiente militar. Os estatutos e regulamentos impostos que supervalorizam a hierarquia e disciplina, são os artefatos do processo de dominação legal, que tem fundamento na relação entre liderança e poder. O policial assediado torna-se um servidor doente e prejudicial ao Estado, pois não poderá desenvolver a contento o policiamento, atividade fim da corporação. Há tempos que a Polícia Militar exerce suas funções essencialmente de natureza civil realizando o policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública, porém ainda assim estão sujeitos à jurisdição militar por estarem ligados constitucionalmente às Forças Armadas por serem suas forças auxiliares e de reserva do Exército. O assédio moral em regra geral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores no exercício de suas funções a situações humilhantes e vexatórias de forma contínua. Em relações de hierarquias há um facilitador desse tipo de comportamento. A experiência vivenciada pela vítima acarreta prejuízos práticos e emocionais devido a degradação deliberada das condições de trabalho.

Palavras-chave: assédio moral. polícia militar. hierarquia e disciplina.

ABSTRACT

The present study began with the perception of analyzing the work relationships in force in militarized state institutions, and how these relationships facilitate the practice of moral harassment in the military environment. The statutes and regulations imposed that overvalue hierarchy and discipline are the artifacts of the process of legal domination, which is based on the relationship between leadership and power. The harassed police officer becomes a sick and harmful servant to the State, as he will not be able to satisfactorily develop policing, the core activity of the corporation. The Military Police have been exercising their functions essentially of a civilian nature for some time, performing ostensible policing and maintaining public order, but they are still subject to military jurisdiction because they are constitutionally linked to the Armed Forces as their auxiliary and reserve forces of the Army. As a general rule, moral harassment is characterized by the exposure of workers in the exercise of their functions to humiliating and vexatious situations on a continuous basis. In hierarchical relationships there is a facilitator of this type of behavior. The experience lived by the victim causes practical and emotional damages due to the deliberate degradation in the working conditions.

Keywords: moral harassment. military police. hierarchy and discipline.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como parâmetro um estudo da prática da figura do assédio moral no âmbito militar, sendo fundamental destacar que o militarismo no nosso país passou a contar com uma força auxiliar na manutenção da ordem pela criação das Polícias Militares, o que ocorreu na segunda metade do século XIX. E a partir de 1969 a Polícia Militar, adquiriu o formato que vem sendo praticado até hoje em dia, dando enfoque principalmente ao desenvolvimento de atividades ligadas ao policiamento ostensivo e preventivo.

Em regra geral, as Polícias Militares têm a sua efetividade autorizada na Constituição Federal de 1988, artigo 144 § 6º as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares e de reserva do Exército. Possui ainda, a hierarquia e disciplina como pilares organizacionais. Sendo assim são consideradas forças auxiliares e como reserva do Exército, em casos especiais (guerras, estado de sítio, etc.), cuja finalidade é o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública.

Há tempos que a Polícia Militar exerce suas funções essencialmente de natureza civil, porém ainda assim estão sujeitos à jurisdição militar por estarem ligadas constitucionalmente às Forças Armadas (FELITTE, 2014). Nesse sentido, o escudo da hierarquia e disciplina pode ser utilizado como manto protetor de arbitrariedades e ilegalidades. No militarismo, o superior está revestido de todos os elementos necessários, para o cometimento do assédio, e de toda proteção necessária para não ser punido em face de seus atos, a falta de uma instância que impeça ou puna essas ocorrências atuam como um dos principais elementos facilitadores da cultura e do clima organizacional que corrobora para que humilhações, constrangimentos e diversos tipos de violência façam parte do cotidiano das organizações militares (MARTINS, 2006).

O assédio moral em regra geral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores no exercício de suas funções a situações humilhantes e vexatórias de forma contínua. Essa agressão além de ser realizada de maneira repetitiva, intencional, direcionada, prolongada e que vise a deterioração das relações de trabalho desse indivíduo. O assédio moral é mais comum em relações de hierarquias autoritárias por facilitarem esse tipo de comportamento. Esse tipo de assédio moral é caracterizado como vertical descendente. A experiência vivenciada pela vítima acarreta prejuízos práticos e emocionais devido a degradação deliberada das condições de trabalho no qual o trabalhador é exposto (ÁVILA, 2008)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O militarismo como meio de coerção do militar estadual

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Exército, Marinha e Aeronáutica, consolidam as Forças Armadas Brasileiras e estão sob o comando do Presidente da República. Já a Polícia Militar, subordinada ao Governador do Estado, é considerada força auxiliar e reserva do exército, cuja finalidade é o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública. Estas instituições têm sua base organizacional disposta sobre dois pilares, hierarquia e disciplina.

Ainda importante destacar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares decreta no artigo 1º, parágrafo único que a função de coordenar as Polícias Militares é do Ministério do Exército, revelando sua essência primordialmente militarizada.

Os estatutos e regulamentos, impostos mediante a hierarquia e disciplina, são os artefatos do processo de dominação legal, que tem fundamento na relação entre liderança e poder (WEBER, 1979), cabendo aos oficiais o cumprimento, a condução e a aplicação da lei, e aos subordinados, o cumprimento das regras e submissão à disciplina. A hierarquia é entendida como o escalonamento de funções e autoridades e não pode ser confundida com abuso de poder. Deve haver sempre o respeito à dignidade da pessoa humana, o Estado não pode confiar um posto a quem não sabe pedir, sem humilhar. Para Guedes (2003, p. 35):

O assédio moral manifesta-se, geralmente, pelo abuso do poder ou pela manipulação perversa, sendo o primeiro de fácil percepção, porém, na manipulação perversa, o ilícito é tão silencioso, que parece inicialmente algo inofensivo, mas que com a repetição torna-se destrutivo.

Segundo Martins (2006) no militarismo, o superior está revestido de todos os elementos necessários, para o cometimento do assédio, e de toda proteção necessária para não ser punido em face de seus atos. Sendo assim, esclarece que o ethos militar, enquanto sistema de trabalho legitima os atos, ações e conjunturas que consolidam o assédio moral.

Freitas (2001) em seu estudo aponta que a falta de uma instância que impeça ou puna essas ocorrências perversas atua como um dos principais elementos facilitadores da cultura e do clima organizacional que corrobora para que humilhações, constrangimentos e diversos tipos de violência façam parte do cotidiano das organizações militares.

Confirmando o pensamento de Martins, o Regulamento Disciplinar do Exército (R.D.E), Decreto Federal 2.346, de 26 de agosto de 2002 que tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas, no artigo 8º, expõe:

Art. 8o A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1o São manifestações essenciais de disciplina:

I – A correção de atitudes;

II – A obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III – A dedicação integral ao serviço; e

IV – A colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2o A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Segundo o artigo a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos são manifestações essenciais de disciplina.

MODALIDADES DE ASSÉDIO MORAL

O assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores no exercício de suas funções a situações humilhantes e vexatórias, onde prevalecem atitudes e condutas negativas do agressor contra a vítima. Essa agressão se dá de forma repetitiva, intencional, direcionada, prolongada e que vise a deterioração das relações de trabalho desse indivíduo (QUEIROZ, 2011).

Acontece que em muitas vezes o empregado, hipossuficiente, se submete a esse tipo de tratamento para resguardar o seu posto. Ou como acontece no meio militar que por consequência da subordinação imposta juridicamente o policial é exposto a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, provocando nas vítimas diversas emoções negativas, como medo, angústia, ansiedade, vergonha, etc., culminando por tornar esse policial assediado doente, prejudicial ao Estado, e que não poderá desenvolver a contento o policiamento, sua atividade fim (GLOCKNER, 2004; RUFINO, 2007).

Atos perversos perpetrados por superiores hierárquicos contra seus subordinados são bastante comuns dentro das Forças Armadas. Esse tipo de assédio moral é caracterizado como vertical descendente. Esse comportamento no qual a pessoa que detém o poder de comando busca delimitar o espaço desse poder, se mantém por meio de falsas acusações, insultos e ofensas, e de atos de depreciação, que por consequência ferem a dignidade, a identidade e a saúde do trabalhador, degradando as relações interpessoais e as condições de trabalho (ALKIMIN, 2005). O meio militar é propício para que isso aconteça, além disso, pode vir a ser maquiado pela justificativa da naturalidade do comportamento militar, baseado numa relação em que os mais fracos, abalados em seu controle emocional, peçam para sair da corporação (NETO, 1993).

Para entendermos melhor o Professor Renato da Costa Lino de Góes Barros em seu artigo, esclarece de que forma o assédio moral se constrói, vejamos: a conduta deve ser dolosa, ou seja haver intencionalidade na ação, visando denegrir o trabalhador por algum interesse laboral; deve ocorrer de forma repetitiva e não pontual pois um fato isolado não traria repercussões psicológicas e físicas tão severas ao empregado; há a necessidade de que a agressão ocorra com um certo prolongamento, semanas ou meses durante a jornada de trabalho que visem a deterioração das relações de trabalho desse indivíduo, porém os danos psíquico-emocionais devem ser tratados com certa cautela, pois os indivíduos interagem de forma diferente diante das agressões sofridas e por vezes períodos curtos de sofrimento emocional podem ser suficientes para causar algum malefício às vítimas (BARROS, 2009).

O assédio moral pode ser classificado de duas formas. Inicialmente temos o assédio moral horizontal que é aquele que se dá entre militares do mesmo nível hierárquico, que ocorre quando um empregado é agredido por outro de mesmo posto ou graduação. Essas agressões podem surgir devido a distinções profissionais, divergências quanto a temas controversos como religião, política, orientação sexual, dentre outros, ou até mesmo por competitividade ao se sentirem intimidados no ambiente de trabalho acreditando que o outro pode ameaçar seu cargo. Atributos pessoais, profissionais, dificuldade de relacionamento,

falta de cooperação, destaque junto à chefia, discriminação sexual, dentre outros, são motivos que corroboram para que a hostilização entre colegas de mesmo nível hierárquico aconteça (ALKIMIN, 2005).

Já o assédio moral vertical pode ocorrer de forma descendente quando um subordinado é agredido pelo seu chefe ou comandante e de forma ascendente quando o assédio acontece de modo contrário. Para a autora Guedes (2003) há duas motivações do assédio descendente: o *mobbing* estratégico, e o *mobbing* por abuso de poder. O *mobbing* estratégico é aquele em que a empresa organiza sua estratégia para levar o empregado considerado incômodo a demitir-se. Nas Forças Armadas ocorre quando o assediador tenta abalar emocionalmente determinada pessoa, geralmente de nível hierárquico inferior, para que esse indivíduo peça para sair da corporação. Já o *mobbing* por abuso de poder, conhecido também como *bullying*, é aquele em que o superior hierárquico, usa arbitrariamente de seu poder de mando. O terror psicológico no trabalho não precisa ser necessariamente deflagrado e realizado pelo superior, pode também contar com a cumplicidade dos colegas de trabalho da vítima, através dos quais a violência psicológica pode ser desencadeada.

O assédio moral vertical ascendente acontece em menor escala. São atos praticados contra um superior hierárquico. Trata-se do típico caso de violência psicológica consumada por um ou vários subordinados contra um superior hierárquico. Embora raramente aconteça, sua crueldade não é menor, expõe a vítima aos mesmos traumas psicossomáticos do assédio moral vertical descendente (GUEDES, 2003). Vários são os motivos que podem desencadear a violência moral contra superior hierárquico, dentre elas podemos citar: o superior hierárquico que excede nos poderes de mando mostra-se autoritário e arrogante no contato interpessoal (ALKIMIN, 2005).

Segundo as ideias de Glockner (2004), o assédio moral nas instituições militares pode acontecer de várias formas, dentre elas podemos citar: humilhar o subordinado em público ou não; sobrecarregar o subordinado com tarefas exaustivas, subestimar esforços; ignorar ou excluir determinado subordinado; sonegar informações ao subordinado; manipular maliciosamente as informações; espalhar boatos e rumores maliciosos; retirar a autonomia do subordinado; contestando a todo o momento as suas decisões; induzir o subordinado ao erro; separando-o dos seus colegas de trabalho; provocar ou desafiar seu subordinado, procurar desacreditar seu subordinado; ofender a moral por atos, gestos ou palavras; o superior faz gestos de desprezo, críticas frequentes e persistentes ao trabalho de determinado subordinado, entre outros.

As vítimas de assédio moral nas instituições militares, na maioria das vezes sofrem calados, transformando seu sofrimento em doenças. Inúmeros casos de assédio moral ocorrem diariamente nas instituições militares, porém dificilmente ocorre denúncia por parte do subalterno. Entre os oficiais há um corporativismo explícito, deixando aqueles cujas patentes são inferiores, com temor de sofrerem alguma espécie de revanchismo dentro da Organização Militar (FIÓRIO, 2011).

Ainda Para Greene (2000), a obediência é essencial ao cumprimento pronto e eficiente das ordens legais dos superiores hierárquicos. Todavia, devem ser fundadas num ideal de competência profissional, materializado nas tradições e no espírito de serviço público, fatores unificadores e motivadores das Forças Armadas. Por isso a obediência

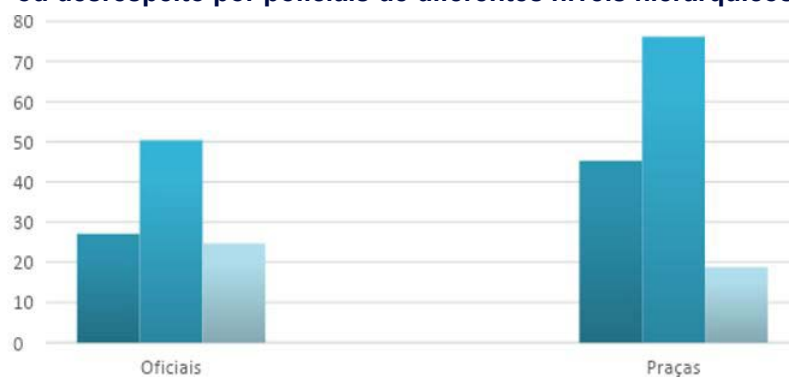
deve resultar de um padrão comum e coerente de atitudes, valores e visões que fazem parte da ética militar.

Reafirmando o exposto acima, em pesquisa realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2014 que discorre sobre os relacionamentos interpessoais em instituições militarizadas, apontou que 62,8% das praças de polícias militares de diversos estados brasileiros relatam que vivenciaram situações de constrangimento, violência ou desrespeito no ambiente de trabalho, e que 70,3% relatam que já testemunharam situações de assédio moral relacionadas ao serviço. Já entre os oficiais, 37% relataram que vivenciaram situações de constrangimento, violência ou desrespeito no ambiente de trabalho, e que 47,6% relatam que já testemunharam situações de assédio moral relacionadas ao serviço.

Esses dados demonstram a grande disparidade entre praças e oficiais nas instituições militarizadas pois majoritariamente o assediador foi um superior revelando que o assédio mais comum na Corporação é o assédio moral descendente, no qual o subordinado é agredido pelo seu superior hierárquico. Os participantes relataram que já haviam sido alvo de constrangimento, violência ou desrespeito por pares, superiores e subordinados no ambiente de trabalho.

A pesquisa ainda sugere que o assédio moral que mais esteve presente em instituições militares é o vertical descendente, aquele praticado pelo superior hierárquico contra seu subordinado tanto em relação às praças quanto aos oficiais. 50,4% dos oficiais relataram que foram alvo de constrangimento, violência ou desrespeito por policiais de níveis hierárquicos superiores. Como esperado entre as praças este número é consideravelmente maior, sendo de 76,1%. Já entre os pares hierárquicos, o número daqueles que afirmaram já terem sofrido esse tipo de agressão é maior em relação aos oficiais, 45,3% já vivenciaram tal situação contra 27,1% dos oficiais. Como podemos ver no gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Frequência de oficiais e praças que foram alvo de constrangimento, violência ou desrespeito por policiais de diferentes níveis hierárquicos.



Fonte: (LIMA et al., 2014).

Neste sentido, identifica-se que a ocorrência do assédio moral na modalidade horizontal pode surgir devido a distinções profissionais, competitividade, atributos pessoais, falta de cooperação, dentre outros. E por fim como esperado, o assédio moral ascendente que ocorre por subordinado se mostrou o menor dos índices tanto para oficiais quanto para praças, mas um pouco maior entre o oficialato. 24,7% dos oficiais relataram já terem sofrido algum tipo de constrangimento, violência ou desrespeito por subordinado em contrapartida com 18,8% das praças.

A ocorrência de constrangimento, violência ou desrespeito por superior, mostrou-se a mais comum. Evidenciando que pelo menos metade dos oficiais e a maioria das praças já vivenciaram esse tipo de agressão dentro dos quartéis, e reforçando a ideia de que a atual conjuntura das polícias militares baseadas na hierarquia e disciplina acaba por facilitar a ocorrência de humilhações e desrespeitos por parte dos superiores em detrimento dos subalternos.

Em pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP em agosto de 2009 no qual realizou uma consulta aos profissionais de segurança pública quando abordado à hierarquia presente em instituições militares 73,3% das praças acreditam ser um facilitador para que haja injustiças e desrespeito na instituição e entre os oficiais 47,8% pensam como as praças. Além disso, 59,4% dos oficiais relataram que o número de níveis hierárquicos é excessivo, contra 65,2% das praças.

Observa-se no quadro a seguir mais alguns dados importantes da pesquisa realizada pela SENASP:

Quadro 2 - Percentual de profissionais de segurança humilhados / desrespeitados por superior hierárquico, colega de posto inferior, colega de mesmo posto.

Profissionais de segurança humilhados / desrespeitados por superior hierárquico		
Categoria	SIM	NÃO
Praça Policial Militar	57,7%	42,3%
Oficial Policial Militar	61,9%	38,1%
Agente Policial Civil	53,4%	46,6%
Delegado	52,3%	47,7%
Guarda Municipal	40,9%	59,1%
Agente Sistema Penitenciário	42,2%	57,8%
TOTAL	53,9%	46,1%
Profissionais de segurança humilhados / desrespeitados por colega de mesmo posto		
Categoria	SIM	NÃO
Praça Policial Militar	17,4%	82,6%
Oficial Policial Militar	25,6%	74,4%
Agente Policial Civil	29,5%	70,5%
Delegado	23,5%	76,5%
Guarda Municipal	22,9%	77,1%
Agente Sistema Penitenciário	27,9%	72,1%
TOTAL	21,1%	78,9%
Profissionais de segurança humilhados / desrespeitados por colega de posto inferior		
Categoria	SIM	NÃO
Praça Policial Militar	5%	95%
Oficial Policial Militar	13,5%	86,5%
Agente Policial Civil	9,3%	90,7%
Delegado	21,6%	78,4%
Guarda Municipal	9,4%	90,6%
Agente Sistema Penitenciário	10,2%	89,8%
TOTAL	7,2%	92,8%

Fonte: Como pensam os profissionais de segurança pública no Brasil. SENASP/PNUD, 2009. Disponível em < www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/36921 > Acesso em: 26 julho 2022.

Os percentuais sugerem que relações de desrespeito e humilhação não acontecem apenas em instituições militarizadas, mas também entre outros órgãos de segurança pública. A pesquisa buscou informações junto a Polícia Civil, Agentes do Sistema Penitenciário, Guarda Municipais, Delegados dentre outros. Como pode ser visto as humilhações perpetradas por superiores foram mais evidentes em todas as categorias, porém entre os policiais militares os percentuais foram maiores, 61,9% entre os oficiais e 57,7% das praças relataram já terem sido humilhados ou desrespeitados por superior hierárquico. Fato esse que nos insinua que devido a Polícia Militar ser baseada em condutas facilitadoras desse tipo de agressão seus agentes estejam mais expostos a sofrerem agressões morais. Nesse sentido, fica claro que a atual conjuntura das Corporações de Polícias Militares acaba por legitimar o autoritarismo dentro da caserna.

DANOS A SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, FRENTE A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL

A prática do assédio moral no trabalho causa efeitos negativos sobre a saúde da vítima. A exposição prolongada e repetitiva do trabalhador a humilhações, constrangimentos, manipulação das emoções e solidão imposta no ambiente de trabalho constitui um risco invisível, porém concreto nas relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores. Diante disso deduz-se que o assédio moral atinge diretamente a saúde psíquica e física de suas vítimas (GUEDES, 2003).

O assédio moral pode vir a se manifestar quando o indivíduo é incapaz de conviver com as diferenças, tornando essa pessoa um assediador em potencial. A identificação dos sujeitos envolvidos no assédio moral é de fundamental importância, para efeitos de verificação da responsabilidade. O autor é essencialmente um indivíduo destituído de ética, sem caráter e que age mediante impulsos negativos que visem à destruição da dignidade psicológica do indivíduo, quer por reprimendas constantes, quer por agressões aparentemente solitárias, mas particularmente humilhantes. Seu lado perverso é revelado ao verificar sua vítima sucumbir aos poucos diante da exposição ao assédio moral (SILVA, 2005).

Segundo levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizado em países como Finlândia, Estados Unidos, Alemanha dentre outros países desenvolvidos, ficou evidente que o “mal-estar na globalização” cujo danos psíquicos trarão depressão e angústia aos trabalhadores vitimizados estarão cada vez mais presentes e relacionadas a políticas de gestão nas organizações de trabalho (BARRETO, HELOANI, 2015).

De acordo com Rufino (2007), as condutas agressivas e vexatórias se dão de forma repetitiva e de longa duração de modo que interfiram na vida do trabalhador, comprometendo sua identidade e dignidade, fazendo com que a vítima passe a sentir diversas emoções negativas, como medo, angústia, ansiedade, vergonha, etc., culminando em um complexo de inferioridade que é reforçado pela atitude dos demais trabalhadores que passam a tolerar o assédio.

Os estudos realizados por Hirigoyen (2005) revelam que, inicialmente, os efeitos sentidos pela vítima são o estresse e a ansiedade, a depressão, distúrbios psicossomáticos,

podendo chegar, nos casos extremos, ao estresse pós-traumático. Isto ocorre, sobretudo, em razão dos sentimentos de inutilidade e de desqualificação, gerados pelo fenômeno no trabalhador.

Além desses sintomas, em casos extremos a vítima pode chegar a modificações psíquicas, como neurose traumática, paranoia e psicose. Os danos emocionais atingem também a vida familiar e social da vítima. O trabalho é a principal fonte de reconhecimento social e realização pessoal. O homem se identifica pelo trabalho. Ademais, a segurança econômica e a possibilidade de sempre melhorar a renda é fator de grande importância na estabilidade emocional e na saúde do homem. Na medida em que essa segurança faltar, o sujeito se desespera (GUEDES, 2003).

No caso de policiais militares, muitos se encontram em tratamentos psiquiátricos. A relação familiar se arruína quando se torna a válvula de escape da vítima que passa a descarregar sua frustração nos membros da família. Diante da exposição duradoura ao terror psicológico alguns policiais não aguentam tamanha pressão e desenvolvem uma tendência ao suicídio como também em homicídio. Já outros se rendem ao uso de drogas, especialmente o álcool, e caem no descrédito de seus pares e superiores que em situações como esta são submetidos a processos disciplinares, para serem excluídos das fileiras da corporação, pois com sua conduta denigrem a imagem da instituição (GUEDES, 2003).

Segundo Barreto (2006) em suas investigações, ao perderem a identidade de trabalhador, às vítimas de humilhações perdem ao mesmo tempo a dignidade ante o olhar do outro. Isso acaba por influenciar muitos homens a pensarem em suicídio, sendo que 18,3% chegam ao limite da tentativa de suicídio.

A pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública, revelou que 63,5% dos profissionais são vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho, 15,6% foram diagnosticados com algum tipo de distúrbio psicológico. Considerando-se um efetivo aproximado de 700.231, pelo menos 109.236 profissionais do sistema de segurança pública já foram diagnosticados com algum tipo de distúrbio psicológico no Brasil (LIMA *et al.*, 2014).

Os agentes de segurança possuem elevado risco epidemiológico e social a respeito da probabilidade de ocorrências de lesões, traumas e morte, vivem sob tensão e estresse inerente à escolha profissional, mas sobretudo tem relação com a organização hierárquica atual (LIMA *et al.*, 2014). Para que esse quadro venha a ser revertido é necessário fortalecer as vítimas de assédio moral. Através de terapias de apoio ou outras práticas alternativas é possível obter uma melhora em sua autoestima e o resgate de sua dignidade. Aliado a isso, ações coletivas são de extrema importância no sentido de conscientizar quem sofre de assédio moral a procurar ajuda e também para estender a essas pessoas laços de afeto e solidariedade (ÁVILA, 2008).

MEIOS DE PREVENÇÃO A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO MILITAR

O militar pode sofrer uma punição que vai desde uma advertência a uma prisão em separado. Podendo também o militar, ser licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Os atos de assédio moral registrados por um superior contra subordinado, em geral, são decididos na esfera administrativa (FIÓRIO, 2011). No entanto existem transgressões que podem ser justificadas, atenuadas ou agravadas segundo cada situação e as causas que a determinam (QUEIROZ, 2011).

As transgressões justificadas podem ser cometidas na prática de ação meritória, em legítima defesa, própria ou de outrem; no interesse do serviço ou da ordem pública; necessidade urgente; dentre outras. Nos casos de justificativa plausível não há qualquer tipo de punição para a transgressão (FIÓRIO, 2011).

Nos casos em que a transgressão é agravada, atitudes como mau comportamento, prática simultânea, reincidência, abuso de autoridade hierárquica, premeditação, transgressão em presença de tropa ou em público, dentre outras são evidenciadas e nos casos onde há indícios de infrações penais, deverá ocorrer o envio a autoridade policial para abertura de inquérito policial (QUEIROZ, 2011). Já as circunstâncias como bom comportamento, transgressão cometida para evitar mal maior, falta de prática do serviço são alguns exemplos de situações que poderiam se enquadrar nas transgressões atenuantes (FIÓRIO, 2011).

Para tanto, a punição disciplinar tem o propósito educativo individual e também para a coletividade a que ele pertença, sempre objetivando o fortalecimento da disciplina. A transgressão é classificada em: leve, média e grave, as punições disciplinares em ordem de gravidade crescente são: advertência, repreensão, detenção, prisão e exclusão a bem da disciplina (FIÓRIO, 2011).

Lembrando que, os regulamentos disciplinares foram impostos por meio de decretos federais (forças armadas) e estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares) não podendo sobrepor-se a constituição, em respeito à hierarquia das leis (KELSEN, 2008).

Na esfera penal, o Código Penal Militar não menciona a figura do assédio moral, porém nos artigos 174, 175 e 176 que trata respectivamente do Rigor Excessivo, Violência Contra Inferior e Ofensa contra inferior prevê punição para tais abusos. São eles:

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

O dano sofrido pelo policial militar vítima de assédio moral, pode ser patrimonial e/ou moral, porém há danos que marcam a vida do policial militar e não podem ser restaurados. Deve neste caso ser convertida a obrigação de reparar em indenização capaz de minimizar

o sofrimento, bem como servir de exemplo para o agente agressor para não mais cometer o ato lesivo (QUEIROZ, 2011)

BUSCANDO UMA SOLUÇÃO AO ASSÉDIO MORAL

O autor Cerqueira (1998) propõe que o serviço prestado pela Polícia seja reconhecido constitucionalmente como essencialmente civil. Disso acarretaria a autonomia das polícias militares em relação ao exército e também o fim da justiça militar que baseados na premissa da hierarquia possuem artefatos de dominação legal (WEBER, 1979).

A desmilitarização da Polícia Militar entrou em debate na Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública (2009), no qual algumas diretrizes foram aprovadas no sentido de desvincular a Polícia das Forças Armadas. São elas: reforma dos códigos disciplinares estaduais, garantia do direito de greve, a implementação da carreira única e desmilitarizada, dentre outras.

No mesmo ano foi realizada uma pesquisa pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), cujo resultados evidenciam o descontentamento dos profissionais de segurança pública com a estrutura das polícias militares. Chegando ao índice de 60% que consideram tal atrelamento ao Exército inadequado do total de mais de 64 mil profissionais ouvidos de diferentes categorias e estados brasileiros. Quanto a opinião dos profissionais de segurança pública sobre qual modelo seria o ideal, as respostas estão ilustradas na figura a seguir:

Gráfico 2 – Percentual da opinião dos profissionais sobre qual modelo ideal de polícia.



Fonte: Como pensam os profissionais de segurança pública no Brasil. SENASP / PNUD, 2009. Disponível em < www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/36921 > Acesso em: 26/05/2017

Pode-se observar no gráfico acima que cerca de 35% desses profissionais acreditam que o modelo a ser seguido é o de Polícias Militar e Civil unificadas em estaduais civis. E 15% pensam em Polícias Militares e Civil unificadas em estaduais militares. Já a opinião da atuação dos policiais segundo sua circunscrição foi de 8%. Conforme o tipo de crime, 12%. Os que concordam com a manutenção do atual modelo de Polícia foi de 20% demonstrando que a maioria acredita que deve haver mudanças frente ao atual modelo. E por fim, 10% não tem opinião sobre o assunto, como demonstrado no gráfico 2.

O chamado policiamento comunitário no qual o agente deve estar próximo e conferir confiança a comunidade se baseia na interação da Polícia Militar, mais especificamente o agente na ponta com a comunidade. Essa relação cria confiança entre o profissional e o cidadão. O policial atua mediando e negociando conflitos internos da comunidade, assim como constatando as maiores dificuldades de determinada região, analisando os problemas e pautando as prioridades, identificando e realocando recursos, sempre dialogando com os seus membros (ROUSSELET, 2011).

Tal modelo de policiamento pode ser encarado como solução ao controle da criminalidade pois não visa apenas a repressão. A criação de uma Polícia de caráter comunitário valoriza a figura do policial, prioriza medidas preventivas e a aproximação da comunidade com as forças policiais (FELITTE, 2014).

Diante disso, a implementação de polícias comunitárias que conforme exemplos internacionais são capazes de reduzir drasticamente os índices de criminalidade se estiverem aliados a fatores sociais positivos, assim como: acesso às necessidades básicas, distribuição de renda, moradia, garantia de direitos fundamentais, etc. (ROUSSELET, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos ver a saúde e a qualidade de vida dos profissionais de segurança pública ao longo dos anos tem sido matéria de estudo de pesquisas e levantamentos, da mesma forma, o modo como a estrutura altamente hierarquizada das Polícias Militares pode influenciar na vida desses trabalhadores.

Analisando todo o conteúdo estudado até o presente momento, diversos são os fatores que podem causar o adoecimento do policial. Dentre eles: carga horária e escalas, relações interpessoais entre pares e superiores, estrutura e ambiente organizacional, responsabilidades e além desses o estresse inerente à profissão.

A hierarquia e disciplina, acabam por fundamentar a carreira do policial militar e toda a divisão de trabalho na corporação. De modo particular as relações hierárquicas desarmoniosas podem provocar repercussões psicofísicas nos agentes principalmente porque o meio militar é propício para que o assédio moral ocorra e possa vir a ser maquiado pela justificativa da naturalidade do comportamento militar.

Os estatutos e regulamentos que vigoram atualmente servem como artefatos do processo de dominação legal, que tem fundamento na relação entre liderança e poder, no qual ao subordinado apenas resta o cumprimento das regras e submissão à disciplina. O ethos militar, enquanto sistema de trabalho legitima os atos, ações e conjunturas que consolidam o assédio moral.

Diversos estudos apontaram que nos Corpos Policiais majoritariamente o assediador foi um superior, revelando que o assédio mais comum é o assédio moral descendente. Além disso, em instituições militarizadas os índices se apresentaram de forma mais evidente reforçando a ideia de que a atual conjuntura das Polícias Militares baseadas na hierarquia e disciplina acaba por facilitar a ocorrência de humilhações e desrespeitos por parte dos superiores em detrimento dos subalternos.

Diante disso, algumas recomendações podem ser elencadas no sentido de promover políticas públicas voltadas para esse segmento. Podemos citar a necessária alteração nos códigos disciplinares e nas legislações, no sentido da manutenção de direitos e garantias constitucionais, bem como a extinção da apropriação do Regulamento Disciplinar do Exército no qual muito pouco pode ser aproveitado pela polícia atual que exerce sua atividade essencialmente de natureza civil. Além do mais, devem assegurar a convivência harmoniosa entre os diferentes perfis existentes, de forma a reduzir substancialmente casos de assédio moral e punindo, independente de cargo ou patente de seus agressores.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, M. A. Assédio moral na relação de emprego. Curitiba: Juruá, 2005

ÁVILA, R. P. As consequências do assédio moral no ambiente de trabalho. Dissertação apresentada ao curso de mestrado da Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2008.

BARRETO, M. A. A. Temas atuais na Justiça do Trabalho: teoria e prática. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BARRETO, J. T. Polícias Cíveis e políticas de segurança pública no Brasil. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n.4, 2009.

BARRETO, M., HELOANI, R. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 123, p. 544-561, jul./set. 2015

BARROS, R. C. G. A disciplina jurídica do assédio moral na relação de emprego: aspectos configurativos e de reparação deste fenômeno social. Dissertação Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito, 2009.

BRASIL. Código Penal Militar. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Constituição Federal. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012, p. 62.

BRASIL. Estatuto dos militares. Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

BRASIL. Decreto-Lei: nº 667 de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 03 de julho de 1969.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial, Brasília, DF, 04 de outubro de 1969.

BRASIL. Decreto nº 4.346 de 02 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF.

CERQUEIRA, C. M. N. Questões Preliminares para a Discussão de uma Proposta de Diretrizes Constitucionais sobre a Segurança Pública. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 22, abr. 1998. p. 139

FELITTE, A. V. Desmilitarização da Polícia: uma reforma da segurança pública para a adequação do exercício da função policial na sociedade. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. 2014.

FIÓRIO, M. Indenização por assédio moral no meio militar: uma proposta de lei ao legislativo catarinense. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

FREITAS, M. E. Assédio moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações. RAE Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 8-19, abr./jun.2001

GLOCKNER, C. L. P. Assédio moral no trabalho. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

GREENE, R. As 48 leis do poder: tradução de Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

GUEDES, M. N. Terror psicológico no trabalho. São Paulo: LTR, 2003.

HIRIGOYEN, M. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2005.

KELSEN, H. Teoria General del Estado. Cidade do México: Coyocan. México, 2008.

LINS, B. J. R. L. Breves reflexões sobre segurança pública e permanências autoritárias na Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Brasileira, v. 1, jul. 2011. LUIZ E. S., MARCOS R., e SILVIA R. O que pensam os profissionais da segurança pública, no Brasil (Ministério da Justiça – SENASP). Agosto de 2009.

LIMA, R. S., BUENO S., HANASHIRO, O., ALCADIPANI, R., KAHN, T., DURANTE, M.O., ASTTOLFI, R. C., SANTOS, T., SANTANA, A. L. Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública. Núcleo de Estudos em Organizações e Pessoas da FGV EAESP, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. 2014.

MARTINS, V. F. O papel da cultura organizacional “Milícias de Bravos” na ocorrência do assédio moral – um estudo na polícia militar da Bahia. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado na Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 127.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 1. 2009. Brasília, DF.

NETO, J. S. L. Direito penal militar. São Paulo: Atlas, 1993.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 7.339, de 8 de junho de 2010. Súmula: Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Diário Oficial, Curitiba, PR, 08 de junho de 2010.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Portaria do comando-geral nº 361 de 27 de abril de 2006. Aprova as Instruções de Comunicação Oficial.

QUEIROZ, E. S. Assédio Moral na Polícia Militar. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 10.990, de 18 de agosto de 1997. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=245&tipo=pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ROUSSELET, F. T. V. A militarização não é boa para o policial e é péssima para o cidadão. Revista Fórum, 2 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/07/tulio-vianna-a-militarizacao-da-policia-nao-traz-beneficio-nenhum-nao-e-bom-para-o-policial-e-pessima-para-o-cidadao>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RUFINO, R. C. P. Assédio moral no âmbito da empresa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SANTA CATARINA. Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980. Regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (RDPMSC). Florianópolis, SC, 16 de setembro de 1980.

SÃO PAULO. Lei complementar nº 893 de março de 2001. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

SENASP. Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública. Brasília, DF, 2014.

SENASP. Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiros. – Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

SILVA, J. L. O. Assédio moral no ambiente de trabalho militar. 2005. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

WEBER, M. Os três tipos puros de dominação. In: COHN, G. Max Weber: Sociologia. São Paulo: Ática, 1979.

http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516. Acesso em: 09 de julho de 2022.

Análise prática das teorias de prevenção criminal sob a ótica da criminologia

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito (UNIJUÍ). Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se faz necessário tendo em vista que a noção de prevenção delitiva não é algo novo, suportando inúmeras transformações com o passar do tempo em função da influência recebida de várias correntes do pensamento jusfilosófico;

Para que se possa alcançar esse verdadeiro objetivo do Estado Democrático de Direito que é a prevenção de atos nocivos e a manutenção da paz e harmonia social, é necessária a implementação de medidas preventivas diretas e indiretas.

A noção de prevenção delitiva não é algo novo, uma vez que já aconteceram várias modificações ao longo dos anos em razão da influência recebida de várias correntes do pensamento jusfilosófico;

Para que se possa alcançar esse verdadeiro objetivo do Estado Democrático de Direito que é a prevenção de atos nocivos e a manutenção da paz e harmonia social, é importante traçar estratégias de concretização de medidas preventivas diretas e indiretas.

CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO CRIMINAL

A prevenção criminal é o conjunto de estratégias destinadas a combater o crime. A criminologia moderna defende a ideia de que o delito assume papel mais complexo, de acordo com a dinâmica de seus protagonistas (autor, vítima e comunidade), assim como pelos fatores de convergência social; A Criminologia antiga percebe a criminalidade como um confronto do criminoso para com o seio social, ou seja, seria uma batalha entre o bem e o mal. Por sua vez, a criminologia contemporânea tem a compreensão no sentido de que o crime deve ser visto de forma mais ampliada e integrada, como sendo um verdadeiro ato cheio de nuances em que são bem delineados os custos advindos do reacionismo da sociedade.

No Estado Democrático de Direito, a prevenção criminal integra a agenda federativa e passa por todos os setores do Poder Público, e não apenas pela Segurança Pública e Poder Judiciário.



No modelo federativo brasileiro a União, os Estados, o DF os municípios devem agir conjuntamente visando a redução criminal (art. 144, caput, CF).

A escola e educação sendo consideradas formas de prevenção primária possuem efeito a longo prazo, então futuramente haverá a redução da criminalidade. Porém, atualmente temos um número de criminosos muito grandes e por isso são necessários presídios.

Para que futuramente o Brasil possa ser como alguns países desenvolvidos, em que há muitos presídios e poucos criminosos, mas isso foi um processo de longo prazo: Investiram tanto na prevenção primária quanto na terciária e lá na frente a primária gerou efeitos e diminuiu muito o número de presos.

A prevenção criminal se constitui de qualquer providência que vise a afastar aquilo que, ainda que potencialmente, represente risco à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O crime é “consequência da atuação conjunta de seus componentes (ofensor, ofendido e ambiente) sob a ação de fatores socioeconômicos, políticos e culturais”, indicando, portanto, que a prevenção criminal deve ir além da questão específica de segurança pública, necessitando ser contemplada por políticas de ação social.

Prevenção primária

Pode ser considerada a “prevenção propriamente dita” e é voltada para toda a sociedade: não tem como foco o indivíduo, é mais genérica e difusa;

A segurança pública nos remete a ideia diretamente sobre polícia, e depois quando nos aprofundamos percebemos que é maior: Poder Judiciário, Ministério Público, etc. Logo, ações de segurança pública seriam a compra de viaturas, equipar a polícia, etc.

A prevenção primária é considerada o método de prevenção primária mais eficaz ao crime, quando se consegue trabalhar com aquela comunidade, dar opções e meios que não sejam a criminalidade;

O importante na verdade, é a promoção de políticas públicas que levem educação, esporte, e lazer para as localidades mais carentes, isso é uma arma poderosa no combate ao crime. Utilizar a prevenção primária, fornecendo uma base intelectual às crianças, adolescentes e jovens, é a melhor forma de prevenção da criminalidade violenta

Porém, a prevenção apresenta alguns problemas, tais como: atua a médio e longo prazo, havendo desinteresse de muitos políticos e por isso preferem ações de segurança pública (mais rápidas e para serem lembrados).

Conforme Antonio Garcia Pablos de Molina (2008):

Os programas de prevenção primária orientam-se às causas mesmas, à raiz do conflito criminal, para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste. Educação e socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida são os âmbitos essenciais para uma prevenção primária, que opera sempre a longo e médio prazo e se dirige a todos os cidadãos. As exigências de prevenção primária correspondem a estratégias de política cultural, econômica e social, cujo objetivo último é dotar os cidadãos e capacidade social para superar de forma produtiva eventuais conflitos.

Para André Leonardo Copetti Santos (2018):

Um segundo aspecto importante a ser desenvolvido numa proposta de prevenção primária local, que vincula o enfrentamento à criminalidade e à violência e a efetivação ao direito à cidade, reside na melhoria das condições de vida cotidiana e nas oportunidades de desenvolvimento pessoal oferecidas pelas cidades brasileiras aos seus habitantes. De acordo com estudo realizado pelo IPEA, políticas públicas que demonstraram algum impacto real sobre a diminuição da violência e da criminalidade possuem em comum o fato de incluírem “programas e ações preventivas no campo social, focalizadas em bairros e localidades com populações mais vulneráveis socioeconomicamente e onde se encontram as maiores incidências de crimes violentos.

Prevenção secundária

Tem efeito a curto e médio prazo e tem foco mais específico, pois age com base em informações, por exemplo: regiões com surto de roubos de motoristas de aplicativos: a delegacia toma ciência disso e começa a abordar os veículos de aplicativo, começa a fazer mais rondas na região, etc.

De igual forma, a prevenção secundária analisa as estatísticas de criminalidade, e ao observar que determinado crime está crescendo numa região, vai agir com a prevenção aumentando o efetivo, colocar câmeras de segurança etc.

Um exemplo claro de prevenção secundária aconteceu na cidade de Maceió-AL. Maceió-AL, em 2013/2014, era a cidade com maior índice de homicídios, porém a SENASP (Ministério da Justiça e Segurança Pública) acionou a Força Nacional de Segurança e instalou uma Delegacia de Homicídios além da que já existia na Polícia Civil de Alagoas, e essa nova Delegacia tinha Delegados mobilizados de Rondônia, Brasília, do Acre, tudo para auxiliar na apuração e na prisão dos homicidas.

Logo, a prevenção secundária age quando um determinado local começa a ter um índice de criminalidade muito grande, fazendo uma ação específica. A prevenção secundária é mais direcionada, possui um objetivo específico, atua nos locais onde a criminalidade se apresenta em índices mais elevados como as comunidades mais carentes onde o crime organizado acabou “assumindo o papel do Estado”.

Diferentemente da prevenção primária, a prevenção secundária atua perante um setor da sociedade que se mostra mais vulnerável.

Pelos exemplos supracitados, verifica-se que o aumento do batalhão e de rondas se deu com base no aumento dos registros de ocorrências.

Muitas vezes crimes de furto são subnotificados, mas é importante que se realize a notificação para se ter uma análise sobre os crimes que não são comunicados às instâncias oficiais de controle, os quais geram essa deficiência na prevenção secundária, já que os órgãos de Estado ficam sem saber como o crime está atuando nas regiões.

Prevenção terciária

Também tem um alvo específico: uma categoria de indivíduos = os apenados, reclusos, os egressos do sistema penitenciário, enfim, sendo a população carcerária e seu objetivo principal: é evitar a reincidência e também evitar que se cometa um outro crime.

Busca evitar o que não foi evitado anteriormente e transformar um indivíduo que cometeu um desvio inicial para que ele não permaneça nesse mundo criminoso (seu pano de fundo é a Teoria do Labelling Approach).

Neste sentido, qualquer ação do Estado que evite a reincidência, que aja sobre a população carcerária, trata-se de prevenção terciária.

Sob a ótica da Criminologia o ideal é que se tenha mais escolas, mais hospitais, mais centros esportivos, pois tudo isso é prevenção primária, devendo haver também mais presídios e dignos por se tratar de prevenção terciária.

A prevenção terciária busca retirar a etiqueta do criminoso, para que a sociedade não reaja a essa pessoa como se ele ainda fosse um criminoso, ou seja, ele deixaria de ser criminoso aos olhos da sociedade.

PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL: O CARÁTER PREVENTIVO DA PENA

Prevenção geral

A pena na área criminal é sempre aplicada ao indivíduo e não a um grupo de pessoas; aplica-se a pena às várias pessoas do grupo, mas sempre de forma individual. Portanto, a pena tem caráter preventivo para aquela pessoa e também para as outras (prevenção geral): Mesmo a pena aplicada de maneira individual, repercute na sociedade, agindo de forma preventiva nessa sociedade mesmo não sendo este o alvo específico da pena. Tanto a prevenção geral como a especial podem ser positivas ou negativas, sendo que a prevenção geral atua em toda a comunidade/sociedade;

A) negativa: quando causa uma sensação intimidatória: A sociedade começa a perceber que se cometer o crime a pessoa pode ir presa e com isso há essa sensação de intimidação nos demais membros, que faz com que as outras pessoas não queiram cometer o crime;

Neste sentido, a punição de um delinquente demonstra à sociedade que aquele que infringir as normas será punido, e possui um forte caráter intimidatório. A prevenção geral atua em toda a comunidade.

B) positiva: como uma pessoa pode se mobilizar positivamente com a pena aplicada a uma determinada pessoa? Quando uma pessoa comete crime e é presa, isso passa a sensação de que o sistema funciona, há confiança no sistema de justiça criminal, sensação de ordem.

Mas no Brasil pode-se pensar que atualmente a prevenção geral positiva está deficitária, pois há muitos linchamentos (muitos preferem agredir um criminoso e nem levar à polícia pois desacreditam no sistema. A comunidade prefere aplicar a pena por conta própria, pois a sensação atual é de que a aplicação da pena não é justa, de forma que os linchamentos são consequência da ausência da prevenção geral positiva: ao punir um indivíduo que cometeu um crime, a pena passa para a sociedade uma sensação de

segurança, de confiança no sistema criminal em vigor.

Prevenção especial

Atua na pessoa do criminoso e também pode ser positiva ou negativa.

A) Prevenção especial negativa consiste em retirar o criminoso do convívio da sociedade: é neutralizar, retirar do meio social o criminoso, ela busca evitar que o indivíduo criminoso cometa novos crimes contra a sociedade mantendo-o sob cárcere. Tem um caráter neutralizador retirando esse indivíduo do convívio social.

B) Prevenção especial: atua na pessoa do criminoso; e também pode ser positiva ou negativa. A prevenção especial positiva: Visa incutir no delinquente a ideia de que não vale a pena cometer o crime. Busca ressocializá-lo, atuando de forma pedagógica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo pôde se perceber que traçar estratégias preventivas de combate ao crime é algo complexo e que exige uma equipe multidisciplinar para o sucesso de sua implementação.

Verificou-se que há determinadas subdivisões entre as formas de prevenção criminal, a fim de melhor elucidar a questão e também a fim de que os profissionais possam analisar qual a melhor medida a ser aplicada diante de alguma situação.

Verificou-se a necessidade de se privilegiar a prevenção primária, tendo em vista que esta forma de prevenção é a que melhor apresenta resultados, porém um dos principais problemas para a sua ampla utilização é justamente o longo prazo para que os resultados comecem a aparecer.

REFERÊNCIAS

BARATTA, ALESSANDRO. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. SP: Saraiva, 2015.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual de criminologia. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino. Criminologia. Tirant Lo Blanch. Rio de Janeiro, 2021.

Abordagem histórica da evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro

Historical approach to the evolution of women`s rights in the brazilian legal system

Almir Gallassi

Renato Fernando de Moraes Melo

RESUMO

O presente trabalho traz um estudo sobre a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, desde a época colonial até a atualidade. O estudo analisa as leis que regem os direitos civis, políticos, econômicos e sociais das mulheres. O estudo inicia apresentando as disposições das Constituições brasileiras em relação aos direitos das mulheres, destacando as limitações e restrições impostas ao gênero feminino. Em seguida, aborda as mudanças no Código Civil e no Código Penal em relação aos direitos das mulheres, destacando a evolução do reconhecimento da capacidade civil e da igualdade entre homens e mulheres. O trabalho também analisa a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, destacando a relevância da lei como instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma revisão de literatura realizada pelo método qualitativo, vez que busca descrever e explicar as alterações dos direitos das mulheres no ordenamento pátrio ao longo da história. Dessa forma, o estudo traz como resultados os desafios para a efetivação dos direitos das mulheres, destacando a necessidade de investimentos em políticas públicas e de mudanças culturais para garantir a igualdade de gênero.

Palavras-chave: direito. mulher. constituição. lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present work presents a study on the evolution of women's rights in Brazil, from colonial times to the present day. The study analyzes the laws that govern the civil, political, economic and social rights of women. The study begins by presenting the provisions of the Brazilian Constitutions in relation to women's rights, highlighting the limitations and restrictions im-



posed on the female gender. It then addresses changes in the Civil Code and Penal Code in relation to women's rights, highlighting the evolution of recognition of civil capacity and equality between men and women. The work also analyzes Law nº 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, highlighting the relevance of the law as an instrument of protection for women victims of domestic and family violence. This is a literature review carried out using a qualitative method, as it seeks to describe and explain the changes in women's rights in the country's order throughout history. Thus, the study brings as results the challenges for the realization of women's rights, highlighting the need for investments in public policies and cultural changes to guarantee gender equality.

Keywords: right. Woman. Constitution. Maria da Penha law.

INTRODUÇÃO

Os direitos das mulheres são uma questão central na luta pela igualdade de gênero e pela promoção da justiça social. Ao longo da história, a posição e o reconhecimento dos direitos das mulheres têm evoluído significativamente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa evolução reflete a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as mulheres sejam tratadas com respeito, dignidade e tenham pleno exercício de sua cidadania.

Este estudo se propõe a realizar uma análise constitucional, criminal e civil dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história. Será explorada a evolução desses direitos desde a promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824, passando pela Constituição de 1891, marco da República, até a atual Constituição de 1988.

Além disso, serão abordadas as transformações na legislação penal e civil, enfocando os aspectos que afetam diretamente os direitos das mulheres. A análise constitucional permitirá compreender como as mulheres foram gradualmente reconhecidas como sujeitos de direitos e como foram asseguradas proteções específicas para combater a discriminação de gênero e promover a igualdade.

No âmbito criminal, será investigada a evolução das leis penais relacionadas à violência de gênero, como o crime de estupro, a violência doméstica e a feminicídio. Serão analisadas as mudanças legislativas e a criação de mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência, assim como os desafios enfrentados na efetivação dessas leis.

Na esfera civil, serão explorados os direitos das mulheres no casamento, divórcio, direito à propriedade, trabalho, entre outros. Serão abordadas as transformações legislativas que impactaram diretamente as relações de gênero na sociedade e como essas mudanças refletiram na garantia dos direitos das mulheres.

A análise abrangente desses três pilares - constitucional, criminal e civil - permitirá uma compreensão mais ampla do panorama histórico dos direitos das mulheres no Brasil, destacando as conquistas alcançadas, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras. Além disso, evidenciará a importância da legislação como instrumento de transformação social e a necessidade contínua de fortalecer e promover os direitos das mulheres como parte integrante dos direitos humanos.

O DIREITO DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS AO LONGO DA HISTÓRIA

O contexto histórico brasileiro é marcado por uma forte cultura patriarcal, que colocou as mulheres em posição de subordinação em relação aos homens. No entanto, ao longo dos anos, diversas leis e normas foram criadas para proteger e garantir direitos às mulheres, desde o início do século XX até os dias de hoje (MARQUES, 2018).

Sabag (2020) alega que as Constituições brasileiras ao longo da história foram omissas em relação aos direitos das mulheres. Isso se deve ao fato de que, por muito tempo, a cultura patriarcal prevaleceu na sociedade brasileira, o que acabou se refletindo nas próprias leis e nas normas constitucionais.

Nesse sentido, Moisés e Sanchez (2014) apontam que as omissões constitucionais refletem a necessidade de uma transformação cultural e social mais profunda para garantir a igualdade de gênero. Eles defendem que as constituições devem ser instrumentos de mudança e avanço social, incorporando princípios de igualdade e não discriminação de gênero de forma explícita.

Para Pinto (2020) no início do século XIX, com o fim do período colonial, embora estivesse encerrado o poder monárquico de Portugal sobre o Brasil, ainda restaram resquícios de uma cultura portuguesa de patriarquia, que permearia todo o novo ordenamento jurídico brasileiro. A Ordenação da Filipinas era um modelo jurídico que foi transferido diretamente de Portugal para o Brasil. Esse código dispunha de normas civis e penais revestidos de conservadorismo e poder pátrio concedido diretamente ao marido/homem (COSTA, 2019).

De acordo com Sabag (2020) as mulheres que viviam nesta época eram sujeitas ao poderio disciplinar dos pais e maridos, e a prática de maus tratos fazia parte da Ordenação das Filipinas, dando ainda, aos homens, a isenção de pena mesmo em casos em que o homem tirasse a vida da mulher que fosse descoberta em adultério.

Legislação Criminal das Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XXXVIII Filipinas (s.d, p. 24) dispõe que:

Do que matou sua mulher, póla achar em adultério (6). Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando marasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três annos (1). 1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os póde lícitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério (2); e entendendo assi prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma. Salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo dito He (3).

Dessa forma, resta evidente que à época, as mulheres eram amplamente consideradas como subordinadas aos homens, seja em contextos familiares, sociais ou legais, vez que lhes era imputado somente papéis tradicionais e limitados, geralmente relacionados ao casamento, à maternidade e à administração do lar (BASTERD, 2018)

Ou seja, naquele período, a sociedade era marcada pela centralidade do poder na

figura do homem, e a mulher tinha o seu papel vinculado ao âmbito doméstico, inexistindo um papel social efetivo. A família era considerada a unidade básica da sociedade, e as mulheres eram esperadas para desempenhar um papel de apoio ao marido e cuidar dos filhos (MOISES; SANCHEZ, 2014).

Conforme Pinto (2020), a Constituição de 1824, primeira Constituição do Brasil, não previa qualquer direito específico para as mulheres. Na verdade, a Carta Magna da época não se preocupava com as questões de gênero ou com a proteção dos direitos das mulheres. Naquela época, a cultura patriarcal e machista prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia nas próprias leis e normas constitucionais.

As mulheres eram vistas como seres inferiores e sem capacidade para participar da vida política e pública do país. Assim, na Constituição de 1824, as mulheres eram excluídas do direito ao voto e não tinham qualquer representatividade política. Além disso, não havia qualquer previsão de proteção contra a violência ou a discriminação de gênero (PANDJIARJIAN, 2016).

Nesse sentido, a Constituição de 1824 do Brasil, promulgada durante o período imperial, refletia a mentalidade da época e, ainda, estabelecia diversas formas de discriminação legal contra as mulheres como: restrição ao voto; limitação no acesso à educação, restrição aos direitos de propriedade, bem como a desigualdade no casamento, vez que ainda permaneciam como subordinadas (BASTERD, 2018).

De acordo com Pinto (2020) a Constituição de 1891, marcou a transição do Brasil para a República, trouxe poucas mudanças em relação aos direitos das mulheres em comparação com a Constituição anterior, de 1824.

Em seu texto, a Constituição de 1891 consagrou o princípio da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei” (artigo 72). Esse princípio estendia-se a homens e mulheres, indicando que ambos deveriam receber tratamento igualitário perante a legislação (BRASIL, 1891).

No entanto, é importante ressaltar que, na prática, a igualdade de gênero ainda estava longe de ser alcançada. Naquele contexto histórico, as mulheres ainda enfrentavam diversas restrições e discriminações em relação aos seus direitos (COSTA, 2019).

Fora somente em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram o direito de votar no Brasil. No entanto, mesmo após essa conquista, as mulheres ainda enfrentaram diversas formas de discriminação e desigualdade, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (BRASIL, 1932).

O artigo 108 da Constituição de 1934 é o que garante o direito ao voto das mulheres. O texto do artigo é o seguinte: “É assegurado o direito de voto aos brasileiros de um e outro sexo, na forma e condições prescritas na lei eleitoral”(BRASIL, 1932).

Conforme Pinsky (2015) este artigo foi uma conquista histórica na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, pois garantiu pela primeira vez na história do país o direito ao voto feminino. Antes da Constituição de 1934, as mulheres eram completamente excluídas da participação política e não tinham direito ao voto. No entanto, apesar desse avanço significativo, a Constituição de 1934 ainda não garantia outros direitos importantes para as mulheres.

A igualdade de gênero não era um princípio fundamental da República, e as mulheres ainda enfrentavam discriminação em diversas áreas da vida social, cumpre mencionar, ainda que muitas vezes, elas eram impedidas de votar por preconceito ou por dificuldades de acesso aos locais de votação (COSTA, 2019)

Seguindo essa linha de raciocínio, Sabag (2020, p. 13) menciona:

É importante reconhecer o papel histórico da Constituição de 1932 na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. O direito ao voto foi uma conquista importante, que representou uma ampliação significativa da participação política das mulheres e uma mudança importante na cultura política do país.

Após a promulgação da Constituição de 1932, as mulheres passaram a ter um papel mais ativo na vida política e a lutar por seus direitos em outras áreas da sociedade. A conquista do direito ao voto foi um passo importante para a luta por igualdade de gênero e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente do gênero (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, promulgada durante o Estado Novo, foi um período autoritário na história do Brasil, que teve como principal característica a concentração de poder nas mãos do presidente Getúlio Vargas. Nessa época, as liberdades individuais e os direitos civis foram amplamente restringidos, incluindo os direitos das mulheres (PINSKY, 2015).

Cabe ressaltar que na Constituição de 1937, não havia qualquer menção específica aos direitos das mulheres. Na verdade, a Carta Magna da época tinha um forte caráter autoritário e antidemocrático, que restringia os direitos de todos os cidadãos, independentemente do gênero (BRASIL, 1937).

Pinto (2020) sustenta que durante o Estado Novo, as mulheres não tiveram avanços significativos em relação à igualdade de gênero. Pelo contrário, a cultura patriarcal e machista prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia nas próprias leis e normas constitucionais. Somente após o fim do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1946 é que os direitos das mulheres voltaram a ser considerados de forma mais expressiva.

Todavia, houve um retrocesso quanto ao direito ao voto das mulheres, vez que o artigo 133 da Constituição de 1946 afirmava que:

O voto é direto e secreto, e será dado a todos os maiores de 18 anos, com exceção dos analfabetos, dos conscritos durante o serviço militar obrigatório, das praças de pré, e das mulheres. (BRASIL, 1946).

Este artigo excluía explicitamente as mulheres do direito ao voto, o que era um retrocesso em relação à Constituição de 1932, que havia garantido esse direito às mulheres. No entanto, durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1946, diversas mulheres se mobilizaram e lutaram pela inclusão do direito ao voto feminino na Constituição. (BRASIL, 1946; COSTA, 2019).

Essa pressão popular acabou surtindo efeito, e o artigo 141, que estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, foi incluído na Constituição. O artigo 141 da Constituição de 1946 afirmava que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que incluía a igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 1946).

Vale lembrar que embora a Constituição de 1946 tenha representado um avanço significativo em termos de igualdade de gênero em relação às constituições anteriores, é importante destacar que a igualdade de fato entre homens e mulheres ainda não era plenamente alcançada na prática. A discriminação de gênero persistia em várias esferas da sociedade, como no mercado de trabalho, na vida política e na divisão desigual das tarefas domésticas (PINTO, 2020)

Além disso, nos termos de Moises e Sanchez (2014) a Carta Magna garantia o direito ao voto para todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do gênero. Esses avanços na legislação permitiram que as mulheres começassem a participar mais ativamente da vida política e a lutar por seus direitos em outras áreas da sociedade. Assim, com a igualdade de direitos garantida na Constituição, Buonicore (2019) argumenta que as mulheres passaram a ter um papel mais ativo na defesa de seus interesses e na luta por melhores condições de vida.

No entanto, apesar dos avanços na legislação, as mulheres ainda enfrentaram muitas dificuldades para efetivar seus direitos na prática. Pinsky (2015, p. 23) disserta que:

[A] cultura patriarcal e machista ainda prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia em diversas formas de discriminação e desigualdade, como a falta de acesso à educação e ao mercado de trabalho em condições iguais às dos homens.

Por isso, a luta pelos direitos das mulheres não se limitou à conquista de leis e políticas públicas, mas também envolveu a conscientização da sociedade sobre a importância da igualdade de gênero e da valorização das mulheres. Esse trabalho de conscientização foi essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente do gênero (BOUNICORE, 2019).

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar no Brasil, teve como principal característica a restrição das liberdades civis e políticas. Nesse contexto, os direitos das mulheres foram amplamente negligenciados e pouco avançaram em relação às Constituições anteriores (BRASIL, 1967).

A Carta Magna de 1967 não apresentava qualquer menção específica aos direitos das mulheres, nem garantia a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Na verdade, a cultura patriarcal e machista ainda prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia nas próprias leis e normas constitucionais (PINSKY, 2015).

Nesse sentido, disserta Costa (2019, p. 1080):

Durante o regime militar, as mulheres não tiveram avanços significativos em relação à igualdade de gênero. Pelo contrário, o período foi marcado pela restrição das liberdades civis e políticas, incluindo a liberdade das mulheres de lutar por seus direitos.

Dessa maneira, o período militar no Brasil, que compreendeu o regime ditatorial de 1964 a 1985, foi caracterizado por retrocessos nos direitos das mulheres. Durante esse período, fora imposto um conjunto de políticas e práticas que restringiram e prejudicaram os direitos e a participação das mulheres na sociedade. Tendo em vista que houve uma repressão generalizada aos movimentos sociais e à liberdade de expressão, afetando negativamente as lutas feministas e os esforços para promover a igualdade de gênero (BASTERD, 2018).

De acordo com Pinto (2020) fora somente após a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, é que a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi novamente reconhecida como um princípio fundamental da República. A Constituição Federal de 1988 é uma das mais importantes na história do Brasil e um marco na luta pelos direitos das mulheres. Essa Carta Magna reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e estabeleceu diversos mecanismos para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres (MOISES; SANCHEZ, 2014).

O artigo 5º da Constituição de 1988 estabelece que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, o que inclui a igualdade entre homens e mulheres. Além disso, o artigo 226 reconhece a família como base da sociedade e estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito familiar (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988 também prevê a criação de políticas públicas para proteger e promover os direitos das mulheres. O artigo 227, por exemplo, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Outro avanço importante da Constituição de 1988 foi a criação da licença-maternidade, um direito que garante à mulher trabalhadora o direito de se afastar do trabalho por um período de 120 dias após o parto, nos termos do Artigo 7º, inciso XXII. Essa medida foi uma importante conquista para as mulheres, pois permitiu que elas pudessem cuidar de seus filhos nos primeiros meses de vida sem perder o emprego ou a remuneração:

7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. (Constituição Federal 1988, art. 7º, inciso XXIII, documento online)

Ainda, a Constituição Cidadã também reconhece a violência contra as mulheres como um problema grave e estabelece medidas para combatê-la. O artigo 226, por exemplo, estabelece que “*a violência doméstica e familiar contra a mulher será punida nos termos da lei*”, o que permitiu a criação de legislações específicas para combater a violência doméstica e o feminicídio (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição de 1988 garantiu o direito das mulheres à saúde e à educação, estabelecendo a obrigação do Estado de promover políticas públicas nessas áreas. A partir dessa Constituição, foram criados diversos programas e políticas públicas para proteger e promover a saúde e a educação das mulheres, como o Programa Saúde da Mulher e o Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) (BRASIL, 1988).

De tal modo, Buonicore (2019) argumenta que a Constituição de 1988 foi um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres e criando diversos mecanismos para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres.

No entanto, é importante reconhecer que ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação desses direitos na prática, e que a luta por igualdade de gênero deve ser constante e envolver todos os setores da sociedade.

A figura feminina frente aos códigos civis brasileiros

Ao longo da história, a mulher foi tratada de maneira desigual em relação aos homens nos códigos civis brasileiros. Durante muito tempo, a mulher foi considerada legalmente incapaz e subordinada ao homem em diversos aspectos da vida, incluindo a esfera familiar e patrimonial (FRACARO, 2018)

O Código Civil brasileiro de 1916 apresentava uma visão bastante desigual em relação aos direitos das mulheres em relação aos homens. Naquela época, as mulheres eram consideradas legalmente inferiores aos homens e eram tratadas como seres incapazes em diversos aspectos da vida civil (MARQUES; MELO, 2018).

De forma geral, porém, o Código Civil (1916) estabelecia que as mulheres eram consideradas incapazes de exercer atividades profissionais sem a autorização do marido ou do pai, o que limitava muito a sua participação no mercado de trabalho e reforçava a visão de que a mulher deveria se dedicar exclusivamente ao lar e aos cuidados com a família. No mesmo sentido, dispunha o art. 242, do Código Civil de 1916:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
 - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - V. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Além disso, em relação ao casamento, o Código Civil de 1916, em seu art. 233 estabelecia que o marido era o chefe da família e que a mulher deveria obedecer a ele e cuidar do lar e dos filhos (BRASIL, 1916), isso demonstra que o Código Civil, assim como as Constituições Federais, refletia a cultura machista da época, corroborando com a discriminação das mulheres.

Em relação à sucessão, Del Priore e Bassanezi (2017) argumentam que a mulher também era vista de forma desigual, sendo que o filho homem tinha prioridade em relação à herança, mesmo que a filha fosse mais velha. A mulher só poderia herdar em alguns casos específicos, como quando não havia filhos homens ou quando a herança fosse deixada por parentes mais distantes.

Para Sabag (2020) outra questão que ilustra a desigualdade de gênero presente no Código Civil de 1916 é a questão do sobrenome. Naquela época, a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido após o casamento, perdendo o seu sobrenome de origem. Essa prática, que era uma forma de subordinação da mulher ao marido, veja-se o que regia o art. 240: *“A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”*

O Código Civil de 2002, que está em vigor atualmente, representa um avanço significativo em relação ao tratamento dado às mulheres em relação ao código anterior de 1916. Pois estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversas áreas da vida civil, como no casamento, na sucessão, na capacidade civil e na propriedade (BRASIL, 2002).

Em relação ao casamento, Wolkmer e Leite (2018) sustentam que o novo Código Civil elimina a figura do chefe da família e estabelece a igualdade entre os cônjuges. Isso significa que tanto o homem quanto a mulher têm a mesma capacidade para a prática de atos da vida civil, e não há mais a necessidade de autorização do marido para a realização de atividades como a abertura de uma conta bancária ou a compra de um imóvel, por exemplo.

Nesse sentido, é a redação do art. 1511, CC: “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”. Em relação à sucessão, o novo Código Civil estabelece a igualdade entre filhos, independentemente do gênero. Isso significa que tanto filhos homens quanto mulheres têm os mesmos direitos e deveres em relação à herança, sem qualquer distinção de gênero, vez que o art. 1829, CC, dispõe sobre a sucessão legítima (PINSKY, 2015).

Além disso, Barsted (2018) alega que o novo Código Civil também estabelece a igualdade de direitos entre companheiros e cônjuges, reconhecendo que a união estável é uma forma de família e garantindo que os companheiros têm os mesmos direitos e deveres que os cônjuges em relação à propriedade e à sucessão. Outra importante mudança promovida pelo novo Código Civil é a eliminação da distinção entre a capacidade civil de homens e mulheres.

De tal modo, denota-se que no Código Civil de 1916, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes em diversas áreas da vida civil, como no direito de propriedade, por exemplo. Com o novo Código Civil, todas as pessoas são consideradas plenamente capazes para a prática de atos da vida civil, independentemente do gênero.

Todavia, felizmente o novo Código Civil de 2002 representa um avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres e pela igualdade de gênero na sociedade brasileira. As mudanças legais ajudaram a eliminar diversas formas de discriminação e desigualdade de gênero, garantindo que as mulheres possam desfrutar dos mesmos direitos e deveres que os homens em todas as esferas da vida civil.

As mulheres no código penal ao longo da história

O Código Criminal do Império de 1830, que entrou em vigor no Brasil após a Independência, também refletia a cultura patriarcal e machista da sociedade da época e tratava as mulheres de forma discriminatória e desigual em diversos aspectos (BRASIL, 1830).

O Código Criminal de 1830 considerava a mulher como uma pessoa incapaz, necessitando da tutela masculina, e a subordinava ao controle do marido ou do pai. Por exemplo, o artigo 233 previa que “*o pai pode, em qualquer tempo, privar a filha menor da administração de seus bens, dando-lhe tutor, ou permitindo-lhe casar*”. Além disso, o

artigo 237 estabelecia que “a mulher casada não pode, sem autorização do marido, contrair obrigações civis, salvo o disposto no artigo seguinte”, o que limitava a autonomia das mulheres em relação à sua vida financeira.

O Código Criminal de 1830 também tratava a violência contra as mulheres de forma bastante restrita, considerando como estupro somente o ato sexual cometido mediante violência física ou ameaça (PIOVENSAN, 2019).

Assim, Montebello (2020) argumenta que o Código Criminal do Império de 1830 refletia a cultura patriarcal e machista da sociedade brasileira da época, subordinando as mulheres ao controle masculino e limitando a sua autonomia em diversas áreas da vida.

Para tanto, o código penal brasileiro de 1830, continha disposições que desconsideravam a violência contra as mulheres, especialmente em casos de “honra” e “traição”. Assim, havia a possibilidade de se utilizar uma atenuante, descrita no art. 18, daquele ordenamento, chamada “homicídio privilegiado” que era aplicada quando um homem cometia um assassinato em razão de uma suposta ofensa à sua honra, dignidade ou moralidade, especialmente em casos de adultério da esposa ou suspeita de infidelidade.

Esse tipo de atenuante era aplicado com base na chamada “legítima defesa da honra”, uma noção que não era baseada em evidências ou em um risco real à integridade física, mas sim na ideia de que o homem estava protegendo sua “honra” por meio da violência. (PINTO, 2020)

Com o passar dos anos a legislação mudou e o Código Criminal de 1830 modificou a lei que permitia o marido a matar sua mulher em caso de adultério. Tipificou também o crime de adultério para o homem, porém não tratou de forma igual, pois o crime para o homem seria culpável caso o adultério público, já para a mulher todas as formas de adultério seriam penalizáveis (PANDJIARJIAN, 2016).

Adultério do Código Penal de 1830:

Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A acusação deste crime não será permitida a pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de acusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A acusação por adultério deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ela tiver cometido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condenado sem o outro. (BRASIL, 1830, p. 63).

Já para Castro (2007, p 379):

[...] assim como nas Ordenações, o crime de adultério deveria ser comprovado para o homem, e este, deveria manter uma segunda mulher. Enquanto para a mulher todas as formas de adultério permaneciam. Destaca-se que os crimes sexuais também foram contemplados por essa legislação, entretanto a sua punição era condicionada condição social da vítima, cunhando-se o termo “moça de família”. Assim, se a mulher fosse considerada “de família” a punição para o crime era mais contundente, entretanto se fosse considerada prostituta, a punição era mais leve.

Posteriormente, a abolição da escravatura foi necessária que o legislador realizasse um novo código penal, contudo pouco foi alterado no Código de 1890, a desigualdade de

gênero ainda era um marco muito grande no novo código que, ainda, passou a tipificar o crime de estupro da mulher virgem da não virgem, e em diferenciar a moça de família e a mulher pública (DEL PRIORE; BASSENEZI, 2017).

Segundo Castro (2010, p. 433):

O código Penal de 1890 manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existente no código de 1830. Tal fato é evidente quando se observa o crime de estupro que permaneceu com penas diferentes, aumentando-se relativamente, em face do Código Criminal de 1830, a pena para aquele que cometia o crime ante a uma prostituta, porém, mantendo a diferença das penas entre a mulher considerada “mulher honesta” e as demais.

Cabe ressaltar que essa diferenciação na pena para o estupro com base na reputação sexual da vítima refletia a visão patriarcal e moralista predominante na sociedade da época. A ideia subjacente era a de que a violência sexual cometida contra uma mulher considerada “mulher honesta” era mais grave e merecia uma punição mais severa do que a violência cometida contra uma mulher com uma suposta “reputação comprometida” ou que estivesse envolvida na prostituição (PINTO, 2020)

O Código Penal de 1930, promulgado durante a Era Vargas, ainda refletia a cultura patriarcal e machista da sociedade brasileira da época e tratava as mulheres de forma discriminatória e desigual em diversos aspectos (BRASIL, 1930; NETO, BORGES, 2013). Por exemplo, o artigo 240 do Código Penal de 1930 tipificava o crime de “sedução” como aquele em que o homem, *“mediante engano, promessa de casamento ou outro artifício, seduzir mulher honesta, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”*. Esse tipo penal era exclusivamente voltado para punir os homens que seduziam mulheres, não havendo previsão de punição para as mulheres que seduziam homens (BRASIL, 1930).

Além disso, Fraccaro (2018) menciona o Código Penal de 1930 tratava a violência sexual de forma bastante restrita, considerando como estupro apenas o ato sexual cometido com violência ou grave ameaça à vítima, excluindo assim outras formas de violência sexual, como a coerção psicológica e o abuso de poder.

Assim, Rodrigues (2014. p. 18) dispõem sobre o crime de prostituição:

O Código Penal de 1930 também tratava a prostituição de forma discriminatória, considerando-a como um crime e penalizando somente as mulheres que se prostituíam, deixando impunes os homens que exploravam o comércio sexual.

O artigo 207, por exemplo, definia a prostituição como a *“prática habitual de relação carnal, fora do matrimônio, mediante remuneração em dinheiro ou em espécie”*. Já o artigo 208 estabelecia a pena de reclusão de seis meses a dois anos para quem *“mantiver casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro”*.

No entanto, é importante destacar que a prostituição é uma questão complexa e que o tratamento penalista dado pelo Código Penal de 1930 contribuiu para a marginalização e a vulnerabilidade das mulheres que se prostituíam. Atualmente, a prostituição não é considerada crime no Brasil, embora ainda haja muitos debates sobre a regulamentação e a proteção dos direitos das pessoas que atuam nesse setor (ANDRADE, 2015).

O Código Penal de 1940 promoveu algumas alterações significativas em relação aos direitos das mulheres em comparação ao Código Penal de 1890, que vigorava anteriormente (BRASIL, 1940).

Sobre o tema, disserta Rodrigues (2014, p. 160):

As alterações promovidas pelo Código Penal de 1940 representaram avanços importantes para a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, embora ainda fossem insuficientes para garantir plenamente a igualdade de gênero na sociedade brasileira. Uma das alterações mais relevantes diz respeito à proteção contra a violência doméstica.

Nessa linha, o Código Penal de 1940 trouxe avanços importantes na proteção e promoção dos direitos das mulheres em relação à violência doméstica. Embora ainda houvesse lacunas e desafios a serem enfrentados, a legislação representou um passo significativo para abordar essa forma específica de violência contra as mulheres (PINTO, 2020)

Para Pinsky (2015) o Código Penal de 1940 fora inovador, vez que incluiu a previsão de punição para o agressor que praticar violência física, psicológica, sexual ou patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico.

O artigo 129, por exemplo, estabelece a pena de detenção de três meses a três anos para quem causar lesão corporal de natureza leve ou grave contra a mulher. Já o artigo 147 penaliza a ameaça, estabelecendo a pena de detenção de um a seis meses ou multa para quem ameaçar a integridade física ou psicológica da mulher (BRASIL, 1940).

Houve, também, majoração de penas, como para o estupro, considerando-o como um crime hediondo, na qual o art. 213, CP, estabelece a pena de reclusão de seis a dez anos para quem, mediante violência ou grave ameaça, constranger a vítima a praticar ato sexual. Já o artigo 214 prevê a pena de reclusão de dois a dez anos para quem praticar outro ato libidinoso com a vítima (BRASIL, 1940)

Além disso, Wolkmer e Leite (2018) argumentam que o Código Penal de 1940 incluiu o crime de atentado violento ao pudor, prevendo punição para quem constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pinsky (2015) sustenta que outra alteração importante foi a tipificação do feminicídio como um crime específico, agravando a pena para o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero. O artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, prevê a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o feminicídio, sendo agravada em algumas circunstâncias, como quando o crime é praticado na presença de familiares da vítima.

Portanto, nos termos de Dias (2015) no Código Penal de 1940, foram introduzidos dispositivos que criminalizavam condutas de violência física e moral no âmbito doméstico, estabelecendo penas para agressores, de modo a atuar na proteção das mulheres. Essas disposições ajudaram a estabelecer a base legal para combater a violência doméstica, que anteriormente era tratada de forma menos abrangente e muitas vezes não era considerada como uma questão séria.

No entanto, nem todas as alterações promovidas pelo Código Penal de 1940 foram positivas para os direitos das mulheres. O código endureceu a legislação em relação ao aborto, tornando-o crime em praticamente todas as circunstâncias, exceto em casos de risco de vida da mulher ou de gravidez resultante de estupro. O artigo 124, por exemplo, estabelece a pena de detenção de um a três anos para quem provocar aborto com o consentimento da gestante e a pena de reclusão de três a dez anos para quem provocar aborto sem o consentimento da gestante (PIOVESAN, 2019).

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal em relação aos crimes sexuais, incluindo o crime de importunação sexual e tornando mais rígida a punição para o crime de estupro. A lei também ampliou a tipificação do crime de estupro para incluir a violência sexual praticada contra pessoas incapazes de oferecer resistência, como crianças e pessoas com deficiência mental (BRASIL, 2018).

Assim, Montebello (2020, p. 22) alega que:

As mulheres tiveram diferentes abordagens e proteções nos diversos Códigos Penais do Brasil ao longo da história. O primeiro código penal brasileiro, de 1830, não trazia proteções específicas para as mulheres, tratando-as de forma genérica como sujeitos de direito e deveres. Já o Código Criminal do Império de 1890, que vigorou até 1940, também não contemplava direitos específicos para as mulheres e, em alguns casos, inclusive restringia seus direitos, como no caso do adultério, que era criminalizado somente para as mulheres.

Para Pandjarian (2016), com a promulgação do Código Penal de 1940, houve avanços significativos em relação aos direitos das mulheres, como a tipificação de crimes contra a honra, a inclusão da violência doméstica, a definição de pena para o estupro e a criação de punições para o assédio sexual, dentre outras proteções. No entanto, apesar desses avanços, o Código Penal de 1940 ainda não era suficiente para garantir a plena proteção dos direitos das mulheres, e muitas violências e discriminações de gênero ainda eram praticadas na sociedade brasileira.

Ao longo das décadas seguintes, diversos marcos legais foram promulgados com o objetivo de ampliar a proteção e a garantia dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha (2006), que estabeleceu medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio (2015), que tipificou o feminicídio como crime específico. Além disso, outras leis foram criadas para proteger as mulheres contra diversas formas de violência, como a Lei do Assédio Sexual (2001) e a Lei do Estupro (2018).

A Lei Maria da Penha e a proteção à mulher

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma lei brasileira que foi sancionada em 2006 com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei foi batizada em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por anos e se tornou símbolo da luta pelos direitos das mulheres.

Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (DIAS, 2015).

Conforme menciona Meneghel (2013) a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, estabelecendo medidas de proteção para as vítimas, criando centros de referência de atendimento às mulheres e determinando a punição para os agressores.

Portanto,

Entre as medidas estabelecidas pela lei, estão a proibição de aproximação da vítima, a restrição ou suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, a determinação de pensão alimentícia e a assistência jurídica gratuita para as vítimas (CERQUEIRA, 2015).

Sobre a sua importância, disserta Bianchini (2014, p. 30):

A Lei Maria da Penha foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, ajudando a combater a cultura da violência e a garantir a proteção das vítimas. Desde a sua entrada em vigor, a lei tem sido aplicada em todo o país, promovendo uma mudança significativa na forma como a sociedade enxerga a violência contra as mulheres e na forma como as vítimas são tratadas pelas instituições públicas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem como objetivo principal garantir a proteção e a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para isso, a lei estabelece diversas medidas de proteção que visam prevenir a violência e garantir a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas (DIAS, 2015).

Para Pandjjarjian (2016) as medidas protetivas de urgência são medidas que podem ser concedidas pelo juiz em caráter liminar, sem a oitiva prévia do agressor, e que visam garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

Entre as medidas protetivas de urgência, estão a proibição de aproximação da vítima, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, a restrição ou suspensão do porte de armas do agressor, a determinação de pensão alimentícia e a assistência jurídica gratuita para as vítimas (BRASIL, 2006).

Assim dispõe o art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas

na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência têm sido eficazes na prevenção de agressões adicionais e na redução do risco iminente para as mulheres em situação de violência, vez que fornecem uma resposta rápida e concreta para garantir a segurança da vítima e enviar uma mensagem clara de que a violência doméstica não será tolerada (PINTO, 2020)

A Lei Maria da Penha prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma integrada e multidisciplinar (art. 29) por meio de serviços especializados, como os centros de referência de atendimento à mulher. Esses serviços oferecem apoio psicológico, social, jurídico e de saúde às vítimas, além de orientação para a busca de emprego e de moradia (BRASIL, 2006).

Ainda, Meneghel (2013) trata que a Lei Maria da Penha, em seu art. 28º estabelece que as vítimas de violência doméstica e familiar têm o direito de acesso à Justiça de forma gratuita e prioritária. Além disso, a lei determina que os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher tenham prioridade de tramitação e que a mulher seja informada sobre todas as etapas do processo, veja-se:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ainda, a referida Lei cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, têm como objetivo garantir uma resposta rápida e efetiva aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo uma estrutura adequada para o atendimento das vítimas e para a condução dos processos criminais. Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher têm competência para julgar as infrações penais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como lesão corporal, ameaça, cárcere privado, entre outras (DIAS, 2015)

Sobre o tema, Cerqueira (2015, p. 13) menciona:

A criação dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma importante medida para combater a violência de gênero e garantir a proteção e a segurança das mulheres vítimas de violência. Essa estrutura especializada permite uma abordagem mais adequada e efetiva para o julgamento dos casos de violência doméstica e familiar, oferecendo uma resposta mais rápida e efetiva para as vítimas.

Além disso, o artigo 16 da Lei Maria da Penha estabelece que é obrigatória a criação

de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher nos tribunais de justiça, visando dar maior celeridade e efetividade ao julgamento dos casos de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2014).

Pinsky (2015) argumenta que apesar dos avanços alcançados pela Lei Maria da Penha, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a efetividade da lei. A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é uma realidade presente na sociedade brasileira, e muitas mulheres ainda encontram obstáculos para denunciar e buscar ajuda.

De acordo com informações disponibilizadas pelo CNJ, a Lei Maria da Penha tem contribuído para um aumento significativo na conscientização sobre a violência doméstica e familiar, bem como para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres.

Ela tem sido fundamental para garantir a proteção das vítimas, a punição dos agressores e a prevenção da violência de gênero. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a plena efetividade da Lei Maria da Penha.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), foram registrados mais de 266 mil casos de violência doméstica no país em 2019. Esses números representam apenas os casos denunciados, e acredita-se que a subnotificação seja alta.

Em 2020, a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Ainda, de acordo com o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, criado e alimentado pelo CNJ, somente em 2022 foram concedidas 363.205 medidas protetivas em favor de mulheres vítima de violência doméstica, sendo que esse número aumenta a cada ano (CNJ, 2023).

Assim, é evidente que o número de casos de violência contra a mulher cresce a cada ano, conforme se vê do gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Série histórica Casos Novos de Conhecimento.



Fone: CNJ (2022)

De tal modo, percebe-se que a cada ano há um crescente no número de mulheres que procuram o poder judiciário para denunciar casos de violência doméstica, sendo que em 5 anos (2016-2021) houve o aumento de quase 200 mil processos de conhecimento.

Ante ao grande número de demandas é também aumentado o número de medidas protetivas concedidas:

Gráfico 2 – Série histórica medidas protetivas.



Fonte: CNJ (2023).

De tal modo, percebe-se que por mais sejam realizadas denúncias e sejam concedidas medidas protetivas em favor da vítima, o número de casos aumenta a cada ano, restando evidente que por mais que exista legislação e punição aos agressores, essa não é capaz de os inibir da prática do crime, vez que a violência contra a mulher se trata uma cultura enraizada.

Miranda (2021) disserta que historicamente o Brasil possui uma cultura machista, que valoriza a masculinidade tóxica e coloca a mulher em uma posição de submissão e inferioridade. Esses valores patriarcais são reforçados por diversas normas sociais, estereótipos de gênero e desigualdades estruturais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Além disso, o Brasil enfrenta desafios significativos em relação à implementação efetiva de políticas públicas e à garantia dos direitos das mulheres. Embora existam leis que visam proteger as mulheres, como a Lei Maria da Penha, muitas vezes há impunidade e falta de efetividade na aplicação dessas leis. A falta de investimento em serviços de apoio e proteção às vítimas, como abrigos e centros de atendimento, também contribui para a perpetuação da violência (BARBOSA, 2022)

Assim, conforme Marinho, Silva e Castro (2022) por mais que a Lei Maria da Penha tenha por objetivo a proteção das mulheres, ainda há muito a ser realizado, vez que essa não garante a proteção efetiva das mulheres por diversos motivos.

Alguns dos principais desafios incluem a necessidade de ampliar o acesso das mulheres aos serviços de atendimento, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Além disso, é preciso aprimorar a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e a agilidade dos processos judiciais relacionados à violência doméstica (MIRANDA, 2021).

O CNJ tem trabalhado em conjunto com outros órgãos e instituições para promover a efetividade da Lei Maria da Penha, por meio de ações como a capacitação de magistrados, a criação de varas especializadas, a implementação de sistemas de monitoramento e a realização de campanhas de conscientização (CNJ, 2023).

Entre os desafios enfrentados pela Lei Maria da Penha, Meneghel (2013, p. 694) destaca:

Falta de recursos e de estrutura para o atendimento especializado às vítimas; Baixo índice de denúncia e de registro de ocorrências; Falta de conscientização sobre a importância da prevenção e do combate à violência de gênero; alto índice de impunidade dos agressores.

Miranda (2021) ressalta que a subnotificação dos casos de violência doméstica ainda é uma realidade no Brasil. Muitas mulheres têm medo ou receio de denunciar seus agressores, seja por falta de apoio, dependência econômica, ameaças ou falta de confiança no sistema de justiça. Além disso, mesmo quando os casos são denunciados, a impunidade ainda é um problema, com poucos agressores sendo responsabilizados e punidos de maneira adequada.

Barbosa (2022) também dispõe sobre a demora na conclusão dos casos pode levar a uma maior vulnerabilidade das vítimas e à sensação de impunidade, o que pode desencorajar outras mulheres a denunciar casos de violência.

Portanto, é fundamental que a sociedade e as instituições continuem lutando pela efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo a conscientização sobre a importância da prevenção e do combate à violência de gênero e garantindo o acesso das vítimas a serviços especializados e de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história do Brasil, as mulheres enfrentaram uma série de desafios e obstáculos na luta por seus direitos. A Constituição e as leis muitas vezes limitavam o acesso das mulheres à educação, ao trabalho, à política e à participação plena na sociedade.

No entanto, ao longo do tempo, as mulheres brasileiras conseguiram superar essas limitações e conquistar importantes avanços legislativos e jurídicos, como a criação de leis de proteção à mulher e a ampliação do reconhecimento da igualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha, em especial, foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres, oferecendo uma estrutura adequada para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Além disso, as mudanças no Código Civil e no Código Penal permitiram um maior reconhecimento da capacidade civil das mulheres e a igualdade entre homens e mulheres. Apesar desses avanços, ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil.

A cultura de violência contra a mulher no Brasil é um problema complexo e profundamente enraizado na sociedade. Infelizmente, o país enfrenta altos índices de violência doméstica, agressões físicas e psicológicas, estupros e feminicídios. Essa cultura de violência é resultado de uma combinação de fatores históricos, sociais e culturais

É importante reconhecer que a transformação dessa cultura de violência é um processo complexo e que requer ações conjuntas de todos os setores da sociedade, incluindo governo, instituições, comunidades e indivíduos. É necessário investir em educação de qualidade que promova a igualdade de gênero, implementar políticas públicas efetivas, fortalecer a rede de apoio às vítimas e garantir a punição adequada aos agressores.

É fundamental continuar lutando por políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, incluindo o acesso das mulheres à educação, ao mercado de trabalho e à participação na política. Sendo de suma importância mudar a cultura machista e patriarcal que ainda permeia a sociedade brasileira, combatendo a violência de gênero e promovendo a conscientização sobre a importância da igualdade entre homens e mulheres.

Portanto, a luta pelos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro se trata de uma jornada constante e contínua, que demanda ações concretas e um compromisso sério e permanente com a justiça e a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2015.

BARBOSA, Graziela Pimenta. A efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Repositório PUC Goiás. 2022.

BARSTED, Leila Linhares *et al.* As mulheres e os direitos civis. Abong. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2016

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha. CEP, v. 1401, p. 002, 2014.

BRASIL. Código Civil de 1916. Brasília: Senado Federal, 1916.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: outorgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Senado Federal, 1967.

BRASIL. Constituição (1969). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 17 de outubro de 1969. Brasília: Senado Federal, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera os arts. 121, 129, 211 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que tratava de corrupção de menores. Brasília: Presidência da República, 2018.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. Vermelho, São Paulo, v. 8, 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Juruá Editora, 2018.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro *et al.* Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015.

COSTA, Ana Maria. Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 14, p. 1073-1083, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Medida Protetiva. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 05 jun. 2023

CUNHA, Clara de Oliveira. Estatuto da mulher casada: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. UNB. 2015.

DA SILVA, Salete Maria *et al.* Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. Interfaces Científicas-Direito, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2012.

DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla Beozzo (Ed.). História das mulheres no Brasil. Unesp, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

FRACCARO, Glaucia. Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937). Editora FGV, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. Revista Estudos Feministas, v. 16, p. 463-488, 2018.

MARINHO, Gabriela Altina Dos Santos Cunha; SILVA, Ingrid Jamille Sousa; CASTRO, Priscila Araújo Fraga. Violência Doméstica: Análise Da Efetividade Da Lei Maria Da Penha. Facit Business and Technology Journal, v. 4, n. 39, 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, p. 691-700, 2013.

MIRANDA, Douglas. A Lei Maria da Penha e o combate à violência doméstica: a efetividade da lei n. 11.340/2006. Anima Educação. 2021.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e Qualidade da Democracia: o caso do Brasil. In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2014. p. 89-115.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. Revista da EMERJ, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2020.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 17, n. 25, 2013.

PANDJIARJIAN, Valéria. Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.

PIMENTEL, Sílvia. Perspectivas jurídicas da família: o Novo Código Civil brasileiro e algumas considerações sobre a violência familiar e o Direito. 2019.

PINSKY, Carla Bassanezi. Nova história das mulheres no Brasil. Editora Contexto, 2015.

PINTO, Celi Regina Jardim. Paradoxos da participação política da mulher no Brasil. Revista Usp, n. 49, p. 98-112, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2018.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico, 2019.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris Ramalho. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente-legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da constituição de 1988. *Cadernos de Pesquisa*, v. 36, n. 129, p. 761-764, 2016.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. *Sociedade e Estado*, v. 19, p. 151-172, 2014

SABAG, Juliana Elias. *Evolução Dos Direitos Das Mulheres No Brasil*. Etic-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2018.

Violência doméstica e familiar contra a mulher e a visão constitucional do ressarcimento ao SUS dos custos dos serviços prestados à vítima

Domestic and family violence against women and the constitutional vision of reimbursement to the SUS of the costs of services provided to the victim

Évelin Staeve dos Santos

Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal (UCDB) e mestranda do PPGSP-UEA. Manaus – Amazonas – Brasil.

Raylene Rodrigues de Sena

Doutora em Administração (UFMG) e professora do PPGSP-UEA. Manaus – Amazonas – Brasil.

Alice Arlinda Santos Sobral

Doutora em Direito (UMSA) e professora do PPGSP-UEA. Manaus – Amazonas – Brasil.

RESUMO

Importância do Estudo: A violência doméstica é temática recorrente de violação dos direitos humanos causadora de sérios problemas de ordem física, mental, sexual e reprodutiva da vítima e de sua prole. Reconhecendo seus altos custos sociais e econômicos, a Lei nº 13.781/2019 introduziu o §4º ao artigo 9º da Lei nº 11.340/2006, consistente na obrigação do agressor em ressarcir os custos relativos aos serviços públicos de saúde prestados ao tratamento da vítima. Objetivo: O presente estudo busca evidenciar a constitucionalidade do referido dispositivo legal, sob a perspectiva do ativismo do Estado no enfrentamento da desigualdade de gênero, admitindo, dentre as ferramentas disponibilizadas pelo ente, a transparência dos custos e dos valores recuperados do SUS. Materiais e métodos: Utilizou-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental de decisões que reforçam a aplicação do dispositivo legal, em uma abordagem qualitativa dos dados obtidos. Conclusão: A recomposição dos



custos do SUS, publicizada institucionalmente e de acesso fácil à população, reconsidera, previne e educa socialmente, universalizando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: violência doméstica. recomposição dos custos do SUS. transparência.

ABSTRACT

Importance of the Study: Domestic violence is a recurrent theme of violation of human rights causing serious physical, mental, sexual and reproductive problems of the victim and his offspring. Recognizing its high social and economic costs, Law No. 13,781/2019 introduced §4 to Article 9 of Law No. 11,340/2006, consisting in the obligation of the aggressor to reimburse the costs related to the public health services provided to the treatment of the victim. **Objective:** This study seeks to highlight the constitutionality of this legal provision, from the perspective of State activism in the confrontation of gender inequality, admitting, among the tools made available by the entity, the transparency of costs and values recovered from the SUS. **Materials and methods:** We used the techniques of bibliographic and documentary research of decisions that reinforce the application of the legal provision, in a qualitative approach of the data obtained. **Conclusion:** The recomposition of the costs of the SUS, institutionally publicized and easily accessible to the population, reconsiders, prevents and educates socially, universalizing the fight against domestic and family violence against women.

Keywords: domestic violence. recomposition of SUS costs. transparency.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é objeto de constante preocupação, dada a sua frequência, intensidade, e mazelas que ocasiona à vítima singular, à família e ao Estado, desestabilizando estruturas internas e externas através da “negação ou atentado contra a integridade física e moral de uma pessoa” (WIEVIORKA, 2006, p.1151).

Considerada pela Organização das Nações Unidas como um problema de saúde pública, a violência contra as mulheres é objeto de vigilância epidemiológica e de tratamento jurídico constante, reforçadores a necessidade de intercâmbio de diversas áreas para o enfrentamento multifacetado das causas, materializações e consequências dos danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais praticados, inclusive por ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade, à vida pública ou privada das vítimas (OPAS, 2017).

Este tipo de violência afeta a vítima, negando-lhe o testemunho político da sua singularidade, em palco que se reconhece, ao menos formalmente, que, em sendo todos iguais, todos têm ou teriam os mesmos direitos. Atinge a sociedade, abalando as estruturas da segurança, da saúde e da educação públicas, canalizando despesas do Estado em demandas provocadas por condutas de origens sociológicas, eminentemente ligadas ao patriarcado, que eternizam a dominação masculina em “um trabalho incessante” realizado por “agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência

física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado” (BORDIEU, 1998, p.46).

No decorrer da história, diversos movimentos sociais transgeracionais influenciaram nas conquistas de direitos para a mulher em âmbito internacional, alcançando a legislação brasileira. Políticas afirmativas e garantias específicas para as mulheres aprimoraram o arcabouço jurídico em prol do respeito e da dignidade da mulher (COSTA, 2021). Dentre os instrumentos legislativos que se propõem pedagogicamente a discutir a questão de gênero revela-se a obrigação do ressarcimento, por parte do agressor, dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da vítima de violência doméstica.

Sob esta perspectiva, pretende-se no presente estudo, primeiramente, evidenciar o papel ativo do Estado no enfrentamento da questão, a partir de revisão bibliográfica e levantamento documental de dados do Ministério da Saúde, de Tribunais, Assembleias e Câmaras Legislativas, além de entidades de defesa dos direitos humanos. Em seguida, serão abordados os fundamentos constitucionais do ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS pelos custos dos serviços prestados à vítima de violência doméstica e familiar em unidades de saúde públicas.

Avançando para abordagem dos esforços normativos de Estados e de Municípios que replicam, em leis próprias, a *mens legis* do artigo 9º, §4º, da Lei nº 11.340/2006, observará, para além do aspecto financeiro, que os dispositivos visam a interação dos órgãos de saúde e de segurança que compõem a rede, considerando o aspecto multidisciplinar da violência doméstica e familiar no seio social. Ao final, apresentará, em considerações finais, sugestão da autora correlacionando transparência dos custos e ressarcimento do SUS como importante ferramenta de mobilização social contra a violência intrafamiliar.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A faceta do Estado como agente fomentador da desigualdade de gênero é rapidamente atrelada às intervenções das Cortes Internacionais e à visão de proteção especializada dos sujeitos titulares de direitos humanos (BOBBIO, 2004, p.31), que reprimem posições dicotômicas de federações que, obrigadas legalmente a implementar políticas públicas inclusivas, por vezes, se omitem, invisibilizando os grupos vulneráveis que fazem parte de sua própria existência.

Imbuída dessa ideia, é que se considera a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967) como primeira armadura moral e política de embate contra a cultura misógina e discriminatória do patriarcado. Na política interna, a ratificação pelo Estado Brasileiro, em 27 de novembro de 1995, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, selou compromisso de implementar e garantir os direitos humanos das mulheres vítimas de violência.

Contudo, somente após a responsabilização imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra as mulheres, o Brasil passou a instrumentalizar na legislação ordinária a

proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, através da Lei nº 11.340/2006¹.

A consequência do esvaziamento de argumentos jurídicos de superioridade em razão de gênero, raça, cor, credo, inaugura na normativa interna o reconhecimento a toda e qualquer mulher do direito de projeção de sua personalidade individual na sociedade, concebendo ao gênero uma visão pluralista de existência, dentro de um mesmo espaço geopolítico, enquanto um componente das diversas categorias de sujeitos de direito existentes no mundo contemporâneo.

No contexto prático, a violência contra mulher ferve em números e complexidade. No dia 12 de junho de 2023, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) publicou o relatório do Índice de Normas Sociais de Gênero (INSG)-2023, realizado em 80 países e territórios que cobrem 85% da população mundial, concluindo que 9 em cada 10 pessoas, têm algum tipo de preconceito contra as mulheres. Para o Brasil, o Índice de Normas Sociais de Gênero, conforme último período disponível (2017-2022), aponta que 84,5% das pessoas têm pelo menos um tipo de preconceito contra as mulheres.

Com efeito, observando as altas porcentagens que indicam preconceito contra as mulheres, conclui-se que as próprias vítimas também replicam padrões de discriminação de gênero, sobretudo quando “seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão” (BORDIEU, 1998, p.22).

A partir deste panorama, se espera que o Estado passe a dirigir-se da posição de violador, para a de ente ativo na proteção dos grupos vulneráveis. Para que isso ocorra, a integração entre as temáticas de segurança pública, ordenamento jurídico, educação, assistência social, e saúde deve ser alimentada, aproximando-se ao que se deseja de bem social, pregado por Aristóteles (1988).

Na luta contra a violência contra a mulher, por toda a sequela social que causa, o compartilhamento de preocupações, debates, e, notadamente, de atuações resolutivas e preventivas às violações de direitos humanos é imperativo para debelar a crescente de casos, observada pela quarta edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, e com apoio da Uber, estimando que, em média, 18,6 milhões de mulheres de 16 anos ou mais sofreram alguma forma de violência em 2022.

O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022 foi, inclusive, objeto de recente constatação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, também pelo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, a partir do levantamento de registros administrativos, concluiu que houve aumento, no contexto de violência doméstica contra a mulher, de 2,9% de agressões, 7,2% de ameaças e 8,7% de chamados ao 190.

Igualmente preocupante é o estudo divulgado no boletim “Elas vivem: dados que não se calam”, lançado pela Rede de Observatórios de Segurança no dia 06 de março de 2023, em que chegou a 2423 casos de violência contra a mulher, no ano de 2022, nos meios

¹ Popularmente chamada de “Lei Maria da Penha”, em referência ao caso emblemático da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativas de homicídio, em duas ocasiões, por seu então marido, Marco Antônio Herédia Viveros. Como resultado de uma dessas agressões, a vítima ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis.

comunicação e nas redes sociais, em monitoramento diário de sete Estados (BA, CE, PE, SP, RJ, MA e PI), embora não assim noticiados ou tipificados pela polícia².

Os dados acima denotam a necessidade de análise multidisciplinar dos eventos de violência e de abordagem qualitativa dos instrumentos pedagógicos e de ressocialização disponibilizados aos sistemas de segurança e saúde pública que possibilitem a compreensão da necessidade de reparação histórica e social das mulheres, enquanto aspecto indissociável à existência de uma sociedade livre e justa, em que todos têm acesso aos serviços públicos, e respondam criminalmente e civilmente por seus atos ilícitos perante um sistema de Justiça calcado nos valores republicanos.

Daí a necessidade de que o sistema normativo ético e comprometido com a defesa dos grupos vulneráveis exija, além do conhecimento por seus operadores e destinatários, a efetividade das regras estipuladas, porquanto a democracia adquire com o tempo, diferentes formas, diferentes instrumentos, e diferentes estratégias (BAUMAN, 2011).

E, dentre estas estratégias, o ressarcimento das despesas decorrentes de atendimentos das vítimas no SUS certamente se afigura como importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, interligando, democraticamente, órgãos públicos de saúde, segurança pública e de proteção à vítima.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa explicativa (GIL, 2007, p. 43) da constitucionalidade do ressarcimento dos custos do SUS nos casos de violência doméstica e familiar e de sua utilização como estratégia de mobilização social dos efeitos nefastos da agressão contra a mulher. A abordagem lógica dedutiva partiu de revisão bibliográfica e de pesquisa documental de obras, decisões judiciais, notícias e relatórios contemporâneos disponíveis nos sítios do Ministério da Saúde, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, da Rede de Observatórios de Segurança, e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FONSECA, 2002, p.32)

Valeu-se, também, do levantamento por leis municipais e estaduais que tratam da aplicação de multa e do ressarcimento pelo agressor em sites institucionais das Assembleias e Câmaras Legislativas estaduais e municipais. Para a abordagem qualitativa, considerou-se, ainda, análise da decisão em pedido de acesso à informação junto ao Ministério da Saúde, Plataforma Fala.Br, visando sugerir, em considerações finais, a disponibilização, em ferramentas públicas, de dados claros acerca dos gastos e valores recuperados ao SUS em razão da violência doméstica contra a mulher.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em pesquisa realizada pela Gerência de Economia e Finanças Empresariais da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, no ano de 2021, foi projetado, para o cenário de 10 (dez) anos, que a violência contra a mulher impactará

² A Rede de Observatórios, ao adotar o monitoramento sensível, visa permitir que crimes que não são noticiados e tipificados pela polícia como violência contra a mulher ou feminicídio, mas que possuem evidências desse tipo de violência, possam ser nomeados corretamente, rompendo a subnotificação.

economicamente o Brasil em valores em torno de R\$ 214,4 bilhões.

Por sua vez, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, indica que, no ano de 2022, no Brasil, do total de 507.226 notificações de violência interpessoal/autoprovocada, 356.350 envolveram o sexo feminino. Afunilando mais a pesquisa, verificou-se que no mesmo ano, foram realizadas 176.803 notificações envolvendo violência física contra o sexo feminino, do total de 257.305, conforme dados do DATASUS/MS.

Nesta perspectiva, o SUS, enquanto porta de entrada no atendimento da vítima de violência doméstica e familiar, é responsável por seu acolhimento e por sua referência aos serviços multidisciplinares de que necessita. Através da notificação compulsória, o SUS é revelador de qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado, atuando, assim, “na prevenção do fenômeno, documentando a violência contra as mulheres, enfatizando a importância de combater o ato” (FLAESCHEN, 2020, n.p.).

Isto implica inferir que a materialidade da violência contra a mulher, notadamente da violência doméstica e familiar, maneja recursos públicos também do SUS visando o socorro direto ou indireto às vítimas que dele necessitam:

O tratamento médico é certamente a modalidade de assistência prestada com mais frequência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo com falhas e limitado pelos conhecidos problemas estruturais, o Sistema Único de Saúde é diariamente acionado para proporcionar o imediato socorro médico a vítimas de violência. Isto, evidentemente, onera ainda mais o orçamento do sistema público de saúde, que, além de atender a milhões de pacientes enfermos, é obrigado a multiplicar seus esforços para tratar vítimas de ferimentos infligidos no âmbito doméstico e família (CUNHA, 2019, n.p.).

Nesta toada, é inconcebível que sobre a escolha constitucional de um único sistema de saúde pública, com limitações orçamentárias para atender a quantidade e complexidade de demandas que se aportam diariamente, recaiam o ônus e os custos provenientes da conduta do agressor, que, de forma consciente, praticou contra uma mulher, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto, violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Esta é a *mens legis* do §4º do artigo 9º da Lei nº 11340/2006, incluído pela Lei nº 13.871/2019, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (BRASIL, 2019, n.p.)

Trata-se de determinação legislativa que reconhece à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher a natureza de direito público, impositiva ao Estado do poder-dever de intervenção sempre que nas relações sociais ocorram violações aos direitos fundamentais.

Premissa da responsabilidade civil disposta no artigo 927 do Código Civil, e

consolidação da sobreposição e a defesa do patrimônio público às evasivas do agressor, o ressarcimento dos custos do SUS, quando acionado para prestação de serviços médicos, psicológicos, dentre outros, à vítima de violência doméstica e familiar, é exigência amparada nos princípios das ações e serviços públicos que preconizam a universalidade de acesso, integralidade de assistência, igualdade da assistência à saúde, e utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática (BRASIL, 1990).

Soma-se aos argumentos legais, a constatação de que a crise sanitária foi potencializada pela pandemia da Covid-19, afetando diretamente estruturas material, pessoal e financeira dos componentes do SUS, tanto que questionada a sobrecarga de custeio suportada por Estados e Municípios, cuja capacidade arrecadatória é significativamente inferior à da União, alegou a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), na ADPF 866, um estado de coisas inconstitucional na política pública de saúde brasileira.

Conquanto extinta sem resolução do mérito, a ADPF nº 866, julgada pelo Min Relator Alexandre de Moraes em 16/07/2021, traz em seu bojo importantes lições sobre a atual fragilidade financeira da saúde pública do país, com destaque para o seguinte trecho da inicial:

[...] 24. Antes mesmo da pandemia da Covid-19, a fragilização da capacidade operacional do nosso sistema público de saúde vinha ocorrendo paulatinamente, como comprova notícia de que, entre 2009 a 2020, foram extintos cerca de 34,5 mil leitos de internação no Brasil. 24. Nesse contexto de demanda urgente e incontornável de atendimento à pandemia da Covid-19, a crise do SUS emerge como realidade ainda mais dramática, que explica, direta ou indiretamente, significativo contingente de centenas de milhares de mortes acumuladas em 2020 e em 2021 decorrentes do novo coronavírus. 25. Ora, o SUS chegou operacional e fiscalmente combalido diante da pandemia, por força das sucessivas restrições interpretativas, emendas constitucionais e operações contábeis que, historicamente, causaram retrocesso ao direito à saúde e mitigaram suas garantias de financiamento e de arranjo federativo-orgânico no âmbito do SUS. 26. Somente com a consciência ampla da sociedade e, em especial, do Judiciário acerca do desequilíbrio na governança federativa do SUS para fins de contenção desse “Estado de Coisas Inconstitucional”, seria possível devidamente ressituar o déficit de eficácia do direito fundamental à saúde na busca da macrojustiça orçamentária atinente à consecução da política pública que o materializa. Considerações jurídicas sobre o direito à saúde destituídas das consequentes considerações econômicas não tornam o direito factível para a população. Servem para engrossar laudas, mas não servem para prover necessidades de saúde (STF: ADPF nº 866. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 16 jul.2021)

Compreender que o ressarcimento ao erário e a permanência do SUS são coexistentes e necessários à vida em sociedade, e quando bem estruturados em instrumentos pedagógicos, contribuem para o enfraquecimento do machismo estrutural, é reconhecer na saúde pública ferramenta de amparo ao restabelecimento das integridades física e mental das vítimas, o que só ocorrerá se capacitada operacional e financeiramente para atender as variadas demandas que recebe, não transigindo com despesas ilegítimas que violem a seus princípios fundamentais.

Portanto, de indubitosa constitucionalidade, a obrigação de reparar o dano provocado pela transgressão ou desvios aos direitos positivados, como prevê o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, confere às vítimas de violência doméstica oportunidades reais de reabilitação das sequelas físicas e estéticas, ofertadas em hospitais públicos ou em hospitais privados contratados ou conveniados pelo SUS, conforme previsão da Lei nº 13.239/2015.

Para além de se relacionar ao pensamento econômico do crime, o ressarcimento dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, a ser realizado por aquele que lhe deu causa, fortalece a posição ativa do Estado na defesa dos direitos humanos, através da gestão de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e da própria violência de gênero, minorando ou cessando o ciclo de violações, enquanto valores perquiridos pela saúde pública, e tão caros à democracia.

Neste contexto de proteção, passaram os Estados e Municípios a replicar em legislações internas a recomposição dos cofres públicos, em razão dos prejuízos advindos da violência doméstica. O Estado do Espírito Santo, por exemplo, dispõe, desde o ano de 2015, da Lei nº 10.358, que criou mecanismo de inibição da violência contra a mulher, estabelecendo multa contra o agressor, toda vez que os serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, conforme definições estabelecidas pelo art. 7º da Lei Federal nº 11.340/2006, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No mesmo sentido, o Município de São Paulo, através da Lei nº 17.450/2020, instituiu multa administrativa ao agressor pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar, prevendo, ainda, que os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Embora de semelhante teor das leis estadual e municipal supracitadas quanto à instituição de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei de Tietê/SP nº 3821, de 10 de maio de 2021, foi declarada inconstitucional, em ADIN nº 2129379-28.2021.8.26.0000, assim pontuando o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP sobre a afronta ao pacto federativo:

Afere-se, pois, que ao invés de ater-se a interesse meramente local, a lei questionada efetivamente substituiu e não suplementou ou complementou o regramento já existente no âmbito federal. Essa postura configura flagrante desbordo ao pacto federativo, à luz da competência normativa constitucional distribuída aos entes federados para disciplina em matéria de saúde, com violação aos artigos 1º e 144 da Carta Estadual. (TJSP: ADIN nº 2129379-28.2021.8.26.0000, Órgão especial: Relator: Francisco Casconi, j. 31.08.2022)

De qualquer sorte, reconhece-se o esforço legislativo do Município de Tietê em acautelar o patrimônio público dos efeitos nefastos da violência de gênero, assim como perfazem os Municípios do Rio de Janeiro, Ribeirão Preto, Tangará da Serra, Parauapebas, através das Leis nºs 6.817/2020, 14.430/2019, 5.829/2022, 5.036/2021, respectivamente, ao disporem sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar, determinando que os recursos assim arrecadados sejam transferidos e recolhidos ao correspondente Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Recentemente, o Distrito Federal publicou Lei nº 7.264/2023, dispondo que o acionamento dos serviços públicos do Distrito Federal para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Já o Estado do Amazonas, através da Lei nº 6.092/2022, dispôs sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Estado por meio de transferências do fundo de saúde do SUS às vítimas de violência doméstica e familiar.

Tais legislações confirmam tendência dos Estados e Municípios em canalizarem o ressarcimento do SUS em favor de seus fundos estaduais e municipais, que suportam diretamente o desgaste financeiro provocado pela violência, através da mobilização de órgãos e recursos públicos da saúde.

Com efeito, a legitimidade desse tipo de mecanismo de repressão financeira já era reconhecida, desde 2016, pela 2ª Turma do STJ, ao decidir como legítimo o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos de segurada, vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro, conforme publicado no Info 596, tanto que, através da Lei nº 13.846/2019, passou a ser previsto legalmente o ajuizamento pela Previdência Social de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, constante no artigo 120, II, da Lei nº 8.213/91.

Rememora-se, sobre esta determinação legal, que em 20 de junho de 2022, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, assumindo mais uma vez papel institucional em defesa do patrimônio público, veiculou notícia acerca de parceria com órgãos do governo federal, entre eles, a Advocacia-Geral da União - AGU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo aumentar o número de ações previdenciárias que buscam o ressarcimento ao Estado dos valores gastos com a concessão de benefícios que resultem de violência contra a mulher.

Afora todo o aparato normativo supracitado, na prática, o artigo 9º, §4º, da Lei nº 11.340/2006 está sendo aplicado, sem maiores embaraços, pelas 10ª e 11ª Câmaras de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, mantiveram em acórdãos nos autos das Apelações nºs 1500691-03.2020.8.26.0595 e 1500229-46.2020.8.26.0595, o dever do condenado em ressarcir ao SUS.

Portanto, tratando-se de violência cíclica, as iniciativas legislativas estaduais e municipais, mais que replicarem dispositivo já inserto em lei federal, conferem à segurança e saúde públicas a exigência de protocolos de atendimento integral da vítima, desde a porta de entrada no sistema de saúde público, até sua alta do tratamento decorrente da ação ou omissão do agressor e, por conseguinte, de critérios de integração entre os referidos setores, para que operacionalizem a quantificação e recuperação dos custos ao erário, enquanto estratégia efetiva tanto à vítima específica, quanto a todo e qualquer membro da sociedade que, inserido nesta, deve reconhecer e ser reconhecido em direitos e obrigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, o ressarcimento ao SUS pelos custos dos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar é condição de manutenção do próprio sistema, que, universal e gratuito, não pode suportar o ônus e custos provenientes da conduta do agressor. É, portanto, constitucional, e validado pela

postura ativa de que se espera do Estado em termos de normativas e políticas públicas em favor da igualdade de gênero.

Uma vez apurados e executados os custos dos serviços públicos de saúde arcados pelo SUS para o tratamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, poderão ser fomentadas as reparações das sequelas físicas e estéticas das vítimas, conforme previsão da Lei nº 13.239/2015, de tudo promovendo-se efetiva política pública inclusiva.

Além disso, o ressarcimento é condensador de informações não atalhadas, aperfeiçoando fluxos e estruturas de órgãos públicos de saúde e de segurança pública em favor da efetividade normativa e da compensação das externalidades negativas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste aspecto, é de se perquirir se todo o esforço legislativo em aplicar, em legislações internas, o ressarcimento do SUS como mecanismo para coibir, prevenir e reparar os custos diretos e indiretos da violência doméstica e familiar, tanto à vítima quanto à sociedade, pode ser otimizado com o uso de ferramenta democrática que publicize a intensidade e mazelas do machismo estrutural.

Segundo o Ministério da Saúde, em Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma “Fala.BR” sob o protocolo NUP nº 25072.039405/2023-10,

No âmbito de suas competências, enquanto órgão transferidor dos recursos, informa-se que os repasses aos entes federados são realizados em dois blocos distintos, para investimento e outro para manutenção das ações e serviços públicos de saúde, **não sendo possível informar, especificamente, quanto foi transferido para atender a alguma ação de saúde em particular, nesse caso para tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.** Sendo assim, os valores para o custeio das ações de saúde recebidas pelos estados e municípios se dão por meio do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

Presume-se que a ausência de informação específica de recurso transferido para atender alguma ação em particular, para tratamento das vítimas de violência doméstica e familiar, indica ausência de acesso público de dados objetivos que condensem, de forma fácil, em plataforma oficial, informações à sociedade da real dimensão dos custos da violência doméstica e familiar aos cofres públicos, assim como da efetividade da política pública ressarcitória ao SUS.

Neste sentido, considerando a possibilidade de futuros trabalhos teóricos e empíricos sobre a importância do retorno aos cofres públicos dos custos dos serviços do tratamento da vítima de violência intrafamiliar, a sugestão do aperfeiçoamento de ferramentas de transparência ativa que auxiliem no mapeamento dos casos de violência e dos dados epidemiológicos, fortalecendo interação técnica entre órgãos de saúde e de segurança pública para quantificação dos custos dos serviços públicos acionados pela prática violenta contra a mulher e correspondente recomposição, poderá auxiliar na proposta de políticas públicas efetivas que democratizem as atenções e soluções à desigualdade de gênero.

Sem desconhecer as limitações da presente pesquisa diante da complexidade e vastidão de peculiaridades e desafios enfrentados pelos órgãos públicos, acredita-se que a sugestão de publicização institucional dos custos e ressarcimento do SUS poderá aclarar à

sociedade as externalidades negativas deste tipo de violência, frente à alegação de escassez dos recursos públicos, contribuindo para a transformação pedagógico-democrática que tanto necessita nosso País.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei nº 6092, de 21 de dezembro de 2022. Manaus, AM: Assembléia Legislativa. Disponível em <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/12243/6092.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

ARISTÓTELES. Política. Tradução: Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: UnB, 1988.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução: Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU). Solicitação de Acesso à Informação Protocolo NUP nº 25072.039405/2023-10. [Brasília]: CGU, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/servico-informacao-cidadao-sic>. Acesso em: 14 jul. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Lei Maria da Penha. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art24. Acesso em 28 jun. 2023.

_____. Ministério da Saúde. DATASUS. Doenças e Agravos de Notificação - 2007 em diante (SINAN), 2023. Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/aceso-a-informacao/doencas-e-agravos-de-notificacao-de-2007-em-diante-sinan/>. Acesso em 28 de jun. de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF/866. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 16 jul. 2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6218965>. Acesso em 29 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.431.150-RS. Ressarcimento ao INSS pelos valores a título de pensão por morte aos beneficiários. Reparo civil por ato ilícito que causar dano a outrem. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40Num%3D%221431150%22%29+ou+%28RESP+adj+%221431150%22%29.suce>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BANDEIRA, Regina. Acordo facilitará ressarcimento ao INSS por despesas com vítima de violência doméstica. Agência CNJ de Notícias, Brasília, jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acordo-facilitara-ressarcimento-ao-inss-por-despesas-com-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

COSTA, Alex Junior Duarte. O contexto histórico da violência contra mulher e a atuação do psicólogo. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 07, Vol. 04, pp. 21-37. Julho de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia

CUNHA, Rogério Sanches. Lei nº 13.871/19: Impõe ao agressor a obrigação de ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança nos casos de violência contra a mulher. Meu Site Jurídico. 18 de setembro de 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/18/lei-13-87119-impoe-ao-agressor-obrigacao-de-ressarcir-os-custos-de-servicos-de-saude-e-dispositivos-de-seguranca-nos-casos-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em 28 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.264, de 11 de maio de 2023. Brasília, DF: Câmara Legislativa. Disponível em <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/10905/consultar?buscar=true>. Acesso em 30 jun. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 10.358, de 15 de abril de 2015. Vitória, ES: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei103582015.html>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Impactos econômicos da violência contra a mulher. [Belo Horizonte]: FIEMG, 2021. Disponível em: <https://www7.fiemg.com.br/Noticias/Detail/combater-violencia-contra-a-mulher-permitiria-ao-brasil-incrementar-pib-em-r-214-4-bilhoe>. Acesso em: 28 jun. 2023.

FLAESCHEN, Hara. Epidemia invisível: o papel do SUS no combate à violência contra as mulheres. In: CEE-FIOCRUZ, 10 de mar. 2020. Disponível em <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1135>. Acesso em 28 jun. 2023.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed., 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 17 jul.2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Folha Informativa: Violência contra as Mulheres. Organização Mundial da Saúde: Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

PARAUPEBAS. Lei nº 5036, de 08 de dezembro de 2021. Parauapebas: PA, Câmara Municipal. Disponível em: <https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/norma/3189>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Índice de Normas Sociais de Gênero (INSG)-2023: derrubando preconceitos de gênero mudar as normas sociais para igualdade de gênero. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdp-document/gсни202303pdf.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Elas vivem: dados que não se calam. Rio de Janeiro: CEsEC, março de 2023. Disponível em https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Relatorio_Redde-Elas-Vivem-03_2003.pdf. Acesso em: 09 jul. 2023.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 14.430, de 22 de novembro de 2019. Ribeirão Preto, SP: Câmara Municipal. Disponível em: https://publico.camamaribeiraopreto.sp.gov.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=10942. Acesso em: 29 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.817, de 9 de dezembro de 2020. Rio de Janeiro, RJ: Câmara Municipal. Disponível em: <http://www.camara.rio/atividade-parlamentar/processo-legislativo/legislatura-10/pl>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 17.450, de 9 de setembro de 2020. São Paulo, SP: Câmara Municipal. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L17450.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Acórdão ADIN 2129379-28.2021.8.26.0000, Prefeito do Município de Tietê e Presidente da Câmara Municipal de Tietê. Relator: Francisco Casconi, j. 31.08.2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/multa-agressores.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça: 10ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 1500691-03.2020.8.26.0595, Relatora Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 21 jul. 2022

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça: 11ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 1500229-46.2020.8.26.0595, Relator Renato Genzani Filho, j. 17 fev. 2023.

TANGARÁ DA SERRA. Lei nº 5.829, de 07 de outubro de 2022. Tangará da Serra, MT: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/t/tangara-da-serra/lei-ordinaria/2022/583/5829/lei-ordinaria-n-5829-2022-dispoe-sobre-a-responsabilidade-do-agressor-pelo-ressarcimento-dos-custos-relacionados-aos-servicos-de-saude-prestados-pelo-municipio-por-meio-do-sistema-unico-de-saude-sus-as-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar-e-aos-dispositivos-de-seguranca-por-elas-utilizados-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WIEVIORKA, M. (2006). Violência hoje. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11, 1147–1153. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500002>

ZYGMUNT Bauman - Fronteiras do Pensamento. [S. l.: s. n.], 2012. 1 vídeo (30 min). Publicado pelo canal Fronteiras do Pensamento. Disponível em: <https://youtu.be/POZcBNo-D4A>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Medidas protetivas de urgência: um papel na proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar

Urgency protective measures: a paper in protecting women from domestic and family violence

James Barros Monteiro

Mestrando do curso de Pós-Graduação em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Estadual do Estado do Amazonas.

Leandro Albuquerque dos Santos

Mestrando do curso de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Estadual do estado do Amazonas.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa consiste em esclarecer acerca das medidas protetivas de urgência e sua efetividade como mecanismo de garantia e proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar. Especificamente, busca-se: a) explanar um breve histórico e a relação jurídica aplicada ao processo de proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar; b) esclarecer sobre os tipos de violência doméstica e; c) apresentar o mecanismo de proteção e os meios para a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, sua aplicabilidade e suas reais garantias. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, legislação, jurisprudência, teses e dissertações; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Como resultado pode-se esclarecer historicamente sobre a normatização da lei Maria da Penha (11340/06) e conhecer o procedimento de aquisição, finalidade e efetividade do instrumento de proteção denominado de Medidas Protetivas de Urgência, em que este vem a fortalecer parcialmente no enfrentamento aos diversos tipos de violências sofridas pela mulher vítima no contexto doméstico e familiar.

Palavras-chave: lei Maria da Penha. medidas protetivas de urgência. violência contra a mulher.



ABSTRACT

The objective of this research is to clarify the urgent protective measures and their effectiveness as a guarantee and protection mechanism for women in the context of domestic and family violence. Specifically, it seeks to: a) Explain a brief history and the legal relationship applied to the process of protecting women in the context of domestic and family violence; b) Clarify the types of domestic violence and; c) Present the protection mechanism and the means for granting the Emergency Protective Measures, their applicability and their real guarantees. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine, legislation, jurisprudence, theses and dissertations; as for the purposes, the research was qualitative. As a result, it is possible to clarify historically about the normatization of the Maria da Penha law (11340/06) and to know the acquisition procedure, purpose and effectiveness of the protection instrument called Urgent Protective Measures, in which it comes to partially strengthen in the confrontation to the different types of violence suffered by the woman victim in the domestic and family context.

Keywords: Maria da Penha law. emergency protective measures. violence against women.

INTRODUÇÃO

As Medidas Protetivas de Urgência surgem como mecanismo de defesa, garantia e proteção à vítima de violências contra a mulher, concebido mediante uma árdua conquista através de sofrimentos e lutas individuais com expansão a nível internacional com participação de entidades e organismos ativistas ligados à causa da violência contra a mulher, movendo a política brasileira a positivar a Lei Maria da Penha (11340/2006), trazendo em seus dispositivos formas e instrumentos com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência contra o gênero mulher interligado ao dispositivos do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A pesquisa tem por objetivo esclarecer acerca das medidas protetivas de urgência e sua eficácia como mecanismo de garantia e proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar, diante do cenário crescente de casos nos anos 2020 a 2023, na qual se extrai que as leis foram se amoldando conforme a história e conjunturas legais acerca da Medidas Protetiva de Urgência atinente à lei Maria da Penha (11340/06) para o processo de proteção da mulher contra os diversos os tipos de violências praticados pelo agressor, assim como, apresentar o mecanismo de proteção e os meios para a concessão desse instrumento de proteção, sua aplicabilidade e suas reais garantias.

Sendo dessa forma, com a positivação da 11340/2006 - lei Maria da Penha, esta normatiza em seus dispositivos, desde o procedimento em fase policial até as entrâncias judiciais, especificando os tipos penais e as penalidades ao agressor, como também, direcionando às vítimas encaminhadas aos órgãos ligados à rede de proteção à mulher de acordo com a necessidade e conveniência de cada caso em concreto e a possível aplicação da Medida Protetiva de Urgência.

Sendo assim, além desta introdução, a pesquisa apresenta a seguinte estrutura: na seção breve histórico e conjunturas da lei Maria da Penha, trata dos conceitos e contextos

relacionados à conquista da lei Maria da Penha contemplando o mecanismo de proteção da mulher vítima de violência doméstica, faz a explanação dos tipos de violências doméstica, bem como apresentar o mecanismo de garantia e proteção denominado de Medidas Protetivas de Urgência apresentando sua aplicabilidade e sua eficácia ao caso aplicado. Por fim tem-se as considerações finais.

BREVE HISTÓRICO E CONJUNTURA DA LEI MARIA DA PENHA

A história das violências no ambiente doméstico se perpassa no tempo, há muito, momentos violentos adentram os lares, atingindo os membros familiares e em especial o gênero mulher, a ponto de causar lesões físicas, psicológicas e até mesmo a morte, em que muitas das vezes causada pelo companheiro. A vida conjugal quando eivada de violência mutua e constante, passa a ser insuportável, levando muitas das vezes, o casal à separações definitivas, o que raramente acontece e por diferentes situações retomam a comunhão, e, que em muitos casos, a relação não estabiliza a harmonia familiar apenas no diálogo, logo inicia-se novo ciclo de desentendimentos, ameaças, ciúmes, trocas de ofensas, podendo chegar à vias de fato, lesões corporais, causando abalo psicológico e desequilíbrio no lar, logo, nessa frequência de violências sofridas pelas mulheres e outros grupos vulneráveis, elevaram as mobilizações transfronteiriças de forma intensificada por grupo de pessoas e entidades na defesa da ordem política e social, conforme dispõe Wieviorka (2003. p. 1151):

Assim também, desde os anos 60, em muitos países, mobilizações chamaram a atenção para as violências sofridas por mulheres, crianças, deficientes e idosos e, também nesse caso, permitiram que se compreendessem melhor os danos causados pela violência. Isso leva a uma tendência geral, que vai bem além de tal ou qual país, de tal ou qual experiência, e que faz com que a violência seja cada vez mais considerada aquilo que afeta existências singulares, pessoais ou coletivas, e não apenas, como com frequência ocorre, aquilo que põe em questão a ordem social ou política, o Estado que se supõe dela deter o monopólio legítimo.

Diante das frequentes violências praticadas contra o gênero mulher, o mundo jurídico criou a ferramenta para proteção e segurança para a vítima, conhecida popularmente como medida cautelar de afastamento, denominada de Medidas Protetivas de Urgência, inicialmente prevista em 2006 nos termos da lei 11340/2006, lei Maria da Penha. Diante de tal mecanismo conquistado é de se enfatizar o mérito em memória da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, devido as constantes violências sofridas no âmbito familiar em que concretizou a lei objetivando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, de forma a emplacar a proteção das vítimas contra atos de violência praticados por seus companheiros, namorados ou pessoas com quem a vítima tenha vínculo de afeto ou convivência.

Segundo Guimarães (2009, *apud* MARTIELLO, 2018), Maria da Penha tornou-se um símbolo das muitas representações de nossa realidade sociocultural em certas regiões do Brasil. Mas, além disso, o caso expôs essa realidade não apenas à opinião da comunidade internacional, como também proporcionou revigoração das organizações, oficiais ou não, ativistas dos direitos da mulher, que passaram a debater a violência doméstica de modo mais pragmático e voltado para finalizações políticas.

Destaca-se que foi uma implementação difícil e demorada referente ao Projeto de Lei nº 4.559/2004, envolvendo organismos internacionais com a interação política do Estado, conforme Guimarães (2009, *apud* MARTIELLO, 2018):

Somente no ano de 2004, houve iniciativa política por parte do Estado brasileiro, mesmo após as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 2001, quando o Decreto nº 5.030, de 31 de março cria um Grupo de Trabalho Interministerial, onde foram gerados debates em torno do combate à violência contra a mulher, que chegaram a seu termo em novembro de 2004, quando se apresentou o Projeto de Lei nº 4.559/2004 à apreciação do Presidente da República.

Desta forma há de se primar pelo pilar de proteção à base familiar insculpida na Carta Magna em seu § 8º do Art. 226, para coibir a prática de violência doméstica familiar contra a mulher, ratificado por tratados internacionais pela República Federativa do Brasil, integrando o sistema de direitos e garantias constitucionais, sendo assim, efetiva normatização dos direitos humanos conforme se vislumbra no texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, CRFB, 1988) (grifo nosso).

Portanto, em linhas resumidas frise-se que a promulgação da Lei Maria da Penha, significou uma grande conquista e um avanço no combate à violência no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas, trazendo a expectativa de uma maior atenção a esse crescente problema social (BASTOS, 2011).

Na complementação legal, o arcabouço jurídico imprime em seu texto objetivando a maior proteção à mulher em seu preâmbulo previsto na lei 11340/2006 e em seu Art. 1º, na qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei **cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sendo-lhe asseguradas** as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º **Serão asseguradas** às mulheres as condições para o exercício efetivo dos **direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça**, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares** no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, **serão considerados os fins sociais** a que ela se destina e, especialmente, **as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso)

Neste contexto evidenciou-se a conquista de direitos e garantias a partir da observância internacional em um caso diante de vários em havendo morosidade ou descaso quanto a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar diante das políticas públicas e nas instâncias judiciais.

TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O ambiente doméstico é para retratar o convívio em harmonia de familiares no comumente chamado lar, no entanto, devido alguns desentendimentos ou diálogos com emoções exacerbadas podem levar ao desequilíbrio desse ambiente, levando a ocorrências de violências domésticas entre os que lá coabitam ou residem, mesmo os que estão de forma não habitual, fazendo com que a vítima busque apoio policial e judicial para sua proteção contra o autor da violência, seja física, psicológica, moral, sexual e econômica.

O legislador fortaleceu o entendimento de violência doméstica em seu dispositivo contido nos Arts. 5º e 6º da Lei 11340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - **No âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **No âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **Em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher **constitui uma das formas de violação dos direitos humanos**. (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso).

Conforme esclarecimentos do Centro de Vigilância em Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (CEVS/RS) destaca informativos extraídos da Organização Mundial de Saúde (OMS) na qual estabelece distinções sobre as naturezas da violência, sendo elas:

Violência Física: Também denominada sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. São atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo. Ela pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, dentre outras. A violência física também ocorre no caso de ferimentos por arma de fogo (incluindo as situações de bala perdida) ou ferimentos por arma branca.

Violência Psicológica/Moral: É toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. É toda ação que coloque em risco ou cause danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Esse tipo de violência também pode ser chamado de violência moral. Define-se como conduta abusiva, exercida por meio de gestos, atitudes ou outras manifestações, repetidas, sistemáticas, que atentem, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, que ameace seu emprego ou degrade o clima de trabalho. Portanto, a violência moral é toda ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da pessoa.

Violência Sexual: É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo, manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui também exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico. Igualmente caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem a matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa à autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência Financeira/Econômica: É o ato de violência que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens e valores da pessoa atendida/vítima. Consiste na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar, sendo mais frequente contra as pessoas idosas, mulheres e deficientes. Esse tipo de violência é também conhecido como violência patrimonial.

Nesse contexto, nota-se que no caso concreto o agressor usa de violência física sem moderação de força com o objetivo de causar lesão, nos seus diversos níveis aos tipificados no Código Penal conforme Art. 129 da lei 2848/40, deixando marcas visíveis ou lesões internas, psicológicas ou até mesmo ao cometimento do feminicídio (Art. 121 § 2º VI).

Segundo Silva (2018), percebe-se que a violência contra a mulher aumenta a cada dia, apesar dos avanços das políticas públicas; dos debates acadêmicos e dos movimentos sociais, principalmente os feministas. Neste sentir, no envolvimento aos direitos da dignidade da pessoa humana, Cavalcanti (2005), leciona que a violência viola os direitos humanos, assim, entende:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constringer, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2005).

Em vislumbrando os diversos conceitos de violência doutrinários, a Norma vem a fortalecer seus conceitos na Lei Maria da Penha 11340/2006, elencando em seu Rol as espécies de violência doméstica previsto no Art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - A **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - A **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
 III - A **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - A **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - A **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso).

Neste sentido, para Misse (1999, p. 47), está claro, evidente e consensual a relação semântica entre agressão e violência, “é o sentido da agressão física o que primeiro nos vem à cabeça, especialmente o de uma ação unilateral que envolve a possibilidade ou a ameaça de resultar em ferimentos (físico ou moral) ou em morte”. E que devesse ir além do conceito, olhar sob o aspecto sociológico, no aprofundamento da pesquisa científica sobre violência, separando dos conceitos os determinantes sociais da interação agressiva ou que produz efeitos opressivos.

Observa-se que o ambiente externo influi no âmbito doméstico e familiar sob vários aspectos, e neste, de modo negativo, atribui-se em grande parte ao parceiro, não somente por abusos ou distúrbios possíveis, mas também por questões financeiras, ciúmes, divórcios e principalmente o uso de álcool e entorpecentes, o que estes fatores contribuem fortemente ao acometimento da violência doméstica. Em vista dos casos concretos de crimes ocorridos no âmbito de violência doméstica e familiar, é de se observar a necessária proteção ao gênero, e por esta demanda, a justiça emprega meios adequados para garantia e segurança da mulher vítima, sendo uma das mais usuais, a medida protetiva de urgência.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – MECANISMO DE PROTEÇÃO

A mulher vítima após sofrer violência física, psicológica, sexual, moral e/ou econômica por seu companheiro deve ter atendimento imediato ou o mais urgente possível para cessar a agressão e serem tomadas todas as medidas necessárias, desde a instauração de procedimento policial e a consequente requisição de medidas protetivas de urgência, na qual o atendimento policial deve ser imediato, evitando a revitimização da ofendida, remetendo ao Juízo no prazo máximo de 48 horas, como previsto na lei 11340/2006 em seu artigo 10 e seguintes:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - Não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e

familiar, ou de **seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:** (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - **Pela autoridade judicial;** (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - **Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;** ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - **Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.** (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, **o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá,** em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º **Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.** (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso e supressão de parágrafos e Incisos).

Esta fase procedimental devidamente instaurada pela autoridade policial compreendendo a efetiva Instauração de Inquérito Policial e o respectivo requerimento ou pedido da Medida Protetiva de Urgência, como previsto no Art. 19:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência **poderão ser concedidas de imediato,** independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência **serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas** a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, **conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas,** se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso).

Conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “as medidas protetivas podem determinar o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso.”

O referido mecanismo de proteção da vítima está devidamente elencado no Art. 22 da lei 11340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o **juiz poderá aplicar,** de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as **seguintes medidas protetivas de urgência,** entre outras:

I - **Suspensão da posse ou restrição do porte de armas,** com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - **Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**

III - **Proibição de determinadas condutas,** entre as quais:

a) **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas,** fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) **contato com a ofendida,** seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) **frequentação de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - **Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores,** ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - **Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.**

VI – **Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;** e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – **Acompanhamento psicossocial do agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As **medidas** referidas neste artigo não impedem a **aplicação de outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas**, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º **Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.**

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso).

A aplicação da Medida Protetiva de Urgência constante do Art. 22, não impede o Juízo de aplicar outras medidas cautelares em conjunto com estas já aplicadas para a melhor garantia de proteção da mulher vítima, previstos no Art. 23 e 24 da referida lei combinada com o Art. 319 da lei 3689/41.

Em defesa da mulher diante de vários cenários de violência, a ilustríssima jurista Dias (2012), destaca a importância procedimental e processual enfatizando que, “elencar a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência; Tentar deter o agressor, bem como, garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia”, envolve o Juízo e Ministério Público, conforme previsto nos termos do artigo 18, a Lei 11.340/06 dispõe:

Art. 18. Recebido o expediente com o **pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:**

I - Conhecer do expediente e do pedido e **decidir sobre as medidas protetivas de urgência;**

II - **Determinar o encaminhamento da ofendida** ao órgão de **assistência judiciária**, quando for o caso, inclusive para o **ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento** ou de **dissolução de união estável** perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - **Comunicar ao Ministério Público** para que adote as providências cabíveis.

IV - Determinar a **apreensão imediata de arma de fogo** sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019). (BRASIL, 2006) (GN).

Durante o atendimento ao prosseguimento do feito, recomenda-se esclarecer à vítima que em hipótese alguma fará entrega de notificação ou intimação do procedimento policial ou processual ao agressor evitando possíveis novas agressões, e que deve ser comunicada dos atos processuais pelo Juízo competente, assim como a situação prisional do agressor, desde sua entrada ou saída da prisão, conforme dispõe o Art. 21:

Art. 21. **A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor**, especialmente dos pertinentes ao **ingresso e à saída da prisão**, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. **A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.** (BRASIL, 2006) (Grifo Nosso).

Observa-se que a vítima percorre um exaustivo caminho procedimental e processual para a aquisição da Medida Protetiva de Urgência na esperança que ocorra o fiel cumprimento das medidas impostas ao agressor, no entanto, para que se efetive, o

autor deve ser devidamente notificado pelo oficial de justiça quanto à ciência das obrigações impostas, prevista nos Arts. 22, 23 e 24 da lei 11340/06, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, portanto, na hipótese em que o agressor venha a descumprir a determinação judicial imposta, incorrerá em crime previsto no Art. 24-A e em sendo aplicada não poderá a autoridade policial arbitrar fiança por impedimento legal, senão vejamos:

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial** que defere **medidas protetivas de urgência** previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 3º **O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.** (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006). (GN).

Apesar de haver um documento jurídico hábil para tentar coibir a violência contra mulher, ainda ocorre o descumprimento por parte do agressor, chegando em alguns casos de lesão corporal em seus vários níveis de ferimentos e de morte, que este, conceitua Masson, (2018, pg. 73), o “feminicídio é o homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, devidamente positivado no código penal brasileiro, conforme (BRASIL, 1940) disposto no Art. 121 na forma qualificada:

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]
 Homicídio qualificado. [...]
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). [...]
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há **razões de condição de sexo feminino** quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - **Violência doméstica e familiar;** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - **Menosprezo ou discriminação** à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). [...]
 § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência
 II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência. (BRASIL, 1940). (GN). (Supressão Nossa).

Nesse contexto, têm-se as agressões sofridas de forma violenta causando lesão corporal à vítima, conforme (BRASIL, 1940), previsto no Art. 129:

Art. 129. **Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:**
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
 § 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - Perigo de vida;
 III - Debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - Aceleração de parto;
Pena - Reclusão, de um a cinco anos.
 § 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - Enfermidade incurável;
 III Perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de **quatro a doze anos**. [...]

Aumento de pena [...]

Violência Doméstica. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004). [...]

§ 13. **Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 1940). (GN). (SN)

Demonstra-se desta forma que a estrutura garantidora legal está formalizada, originando um papel com nome forte denominado de Medidas Protetivas de Urgência que tecnicamente não aspira a sensação de segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, o que leva a repensar a estrutura atual de enfrentamento da violência contra mulher ao observar dados obtidos pelo CNJ (2023) em sua Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud), em que foram concedidas medidas protetivas de urgência para mulher, no Brasil, nos anos 2020 a 2023 (149.704, 229.180, 300.031, 180.320) um total de 859.235, considerando que o ano de 2023 ainda restam 06 meses de inclusão de dados o que pelo que se analisa, pode dobrar e ultrapassar o ano de 2022, visto que, há uma linha crescente de casos de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. Nesse período, conforme Datajud, houve 587 feminicídios e 287.768 lesões corporais relacionados a violências domésticas e que possuíam medidas protetivas de urgência.

Destes dados, o próprio CNJ (2022), através de seu portal de notícias, esclarece a partir do perfil sociodemográfico de vítimas e agressores (ou agressoras), apesar do baixo percentual de processos com a informação de idade, fora possível identificar que 29% das vítimas possuem entre 30 e 39 anos; 28%, entre 20 e 29 anos; 20%, entre 40 e 49 anos; 15%, com 50 anos ou mais; e 8% até 19 anos. Em relação às pessoas que devem cumprir as medidas protetivas, 84,4% são para agressores do sexo masculino; 5,3% são agressoras do sexo feminino; e 10,3% são desconhecidos – não houve o preenchimento da informação em sistema. Além disso, 33% possuem entre 30 e 39 anos; 26%, entre 20 e 29 anos; 24%, entre 40 e 49 anos; 16%, com 50 anos ou mais; e 2% até 19 anos. De acordo com os dados de 2020 a 2022, dos 572.159 processos sobre medidas protetivas no período, 89.734 (15,7%) foram no Rio de Janeiro, 89.404 (15,6%) no Paraná e 78.942 (13,8%) em Minas Gerais. Mas, quando os processos são avaliados em relação à população feminina, nota-se que os maiores são no Distrito Federal, com 2.243 processos a cada 100 mil mulheres residentes; seguido pelo Mato Grosso do Sul, com 1.793 e Paraná, com 1.522.

Para a redução destes indicadores, se faz necessário fortalecer as políticas públicas a nível federal com suporte necessário aos estados que apresentam maior número de casos a fim de reduzir a violência no âmbito doméstico e familiar. Em relação ao gênero

mulher que busca sua proteção por meios policiais e judiciais contra o agressor, lhe é concedida como salvaguarda, um documento expedido pelo juízo como um meio adequado de proteção chamado de Medidas Protetivas de Urgência, na qual requer estrita obediência à letra da lei por aquele agressor que fora cientificado das normas e medidas a estas impostas, e sendo estas descumpridas acarretará a efetiva promoção do cumprimento de prisão do agressor habitual.

Desta maneira, por não haver forma mais contundente para a proteção da vítima contra seu agressor e não haver um monitoramento eficiente e eficaz, muitas das vezes este mecanismo passa a ser apenas um papel na mão da vítima e que não impede, em sua totalidade, às novas agressões, operando-se novos crimes, dos quais os mais perplexos e cruéis ao ponto de alguns descumprimentos culminarem no tipo penal do feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa esclareceu acerca das medidas protetivas de urgência como mecanismo de garantia e proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como relacionou sua eficácia de forma parcial em relação aos crescentes aumentos de casos nos anos 2020 a 2023, onde foi abordado um breve histórico e conjunturas legais acerca da Medidas Protetiva de Urgência atinente à lei Maria da Penha (11340/06), seu papel e sua relação jurídica aplicada ao processo de proteção da mulher o âmbito da violência doméstica e familiar, assim como a legislação aplicada com base na Constituição Federal, abarcando Tratados e Convenções pactuadas objetivando prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, interligado ao dispositivos do Código de Processo Penal, o Código Penal. Contextualizou-se a conquista da Lei Maria da Penha, assim como seu dispositivo de garantia e proteção da mulher vítima denominada de Medida Protetiva de Urgência e explanada a maneira de obtenção e sua aplicabilidade desde o atendimento procedimental no ambiente policial, processual e suas orientações para encaminhamentos pertinentes aos atendimentos ofertados pela rede de proteção à mulher de acordo com a necessidade do caso concreto, conhecendo sobre os tipos de violência doméstica de acordo com os Organismos Internacionais e inseridos em leis, alinhando, assim, aos procedimentos para o melhor andamento procedimental e processual, com maior brevidade, resguardando a integridade física e a dignidade humana do gênero mulher.

Por fim, preconiza-se a atenção na defesa e segurança da mulher, pois diante dos diversos tipos de violência, seja física, psicológica, moral, sexual e econômica, sofrida no ambiente doméstico e familiar, em que muitos dos casos cometido por seu parceiro, a lei Maria da Penha vem a formular meios para tentar coibir essas agressões violentas, e para que isso corra, utiliza a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, esta que por si só representa a literalidade de um papel pela não obediência legal, o que reduz a sensação de segurança da vítima. Dessa forma, merece ser amplamente estudado na busca de aperfeiçoamento ou ampliação deste mecanismo em conjunto de formas tecnológicas a fim de que não ocorra riscos extremos à vida da mulher vítima diante do descumprimento da referida medida imposta ao agressor.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência doméstica e familiar contra mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática* – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Publicada no Diário Oficial de 05 de outubro de 1988, Seção 1.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código Civil, em Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181 o da Independência e 114 o da República.

BRASIL, Lei nº 11340 de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...] e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Publicada no Diário Oficial da União em 08.08.2006.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28.jul.2023.

BRASIL, CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Conheça as Medidas Protetivas previstas pela lei Maria da Penha, Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20podem%20ser%20o%20afastamento%20do%20agressor%20do,armas%2C%20se%20for%20o%20caso>. Acesso em 30.jul.2023.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. *A Violência Doméstica como violação dos Direitos Humanos*, Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>, acesso em 29.jul.2023.

CENTRO Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul – CEVS. Tipos de violência. Disponível em <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>, Acesso em 27.jul.2023.

CONSELHO Nacional de Justiça - CNJ. Medida protetiva. Disponível em https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ebde0ec-e567-4f9f-9bb3-c1743c2fb20b?_g=h@3a04046, acesso em 02.Ago.2023.

CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ. 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Poder Judiciário. 23.ago.2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>, acesso em 02.Ago.2023.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: Arts. 121 a 212*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 .Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n.

3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018>, acesso em 26.jul.2023. (NBR 6023:2018 ABNT).

MISSE, Michel, Violência e Teoria Social. DILEMAS – Vol.9 – no 1 – JAN-ABR 2016 – pp. 45-63. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/rt/captureCite/7672/6183>, consulta em 02. Ago.2023.

SILVA, C. R. da. (2018). Violência de gênero no brasil e na américa latina: um enfoque psicanalítico, a produção de conhecimento e perspectivas de enfrentamento. Revista Brasileira de Psicologia e Educação, 20 (1), 80-96. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/11284>. Doi: 0.30715, acesso 26.jul.2023.

WIERVIOKA, Michel, violência hoje, dez. 2005, Ciência & Saúde Coletiva 11(2):1147-1153. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/262463270_Violence_today, acesso em 02.Ago.2023.

Lei 11.340/2006 - Maria da Penha e os enquadramentos da lei à comunidade LGBT, desdobramentos recentes e a ação da Polícia Militar nesses casos

Thiago Alves Silvestrini

RESUMO

Este estudo apresenta uma revisão bibliográfica narrativa sobre a Lei Maria da Penha e os enquadramentos da lei à comunidade LGBT. O objetivo geral deste estudo foi investigar a contextualização da Lei, os desdobramentos recentes da aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo a comunidade LGBT e a ação da Polícia Militar nesses casos. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: investigar os marcos legais relacionados à Lei Maria da Penha e à comunidade LGBT, esclarecer o conceito do ciclo da violência doméstica, suas fases e características, analisar casos emblemáticos e decisões judiciais relevantes, avaliar a atuação da Polícia Militar e seus impactos na efetividade da lei. A pesquisa revelou avanços na aplicação da lei, reconhecendo a violência doméstica contra a comunidade LGBT, mas destacou a necessidade de continuidade dos estudos para aprimorar a efetividade da lei e a proteção das vítimas. As considerações finais enfatizam a importância da continuidade da pesquisa no assunto para aprofundar o conhecimento atual e promover avanços futuros.

Palavras-chave: lei Maria da Penha. enquadramentos da lei. comunidade LGBT. desdobramentos recentes. ação da Polícia Militar.

ABSTRACT

This study presents a narrative bibliographic review on the Maria da Penha Law and the law's framework for the LGBT community. The general objective of this study was to investigate the contextualization of the Law, the recent developments in the application of the Maria da Penha Law in cases involving the LGBT community and the action of the Military Police in these cases. To achieve this objective, the following specific objectives were established: investigate the legal frameworks related to the Maria da Penha Law and the LGBT community, clarify the concept of the cycle of domestic violence, its phases and characteristics, analyze emblematic cases and relevant judicial decisions, evaluate the performance of the Military Police and its impacts on the effectiveness of the law. The research revealed ad-



vances in law enforcement, recognizing domestic violence against the LGBT community, but highlighted the need for continued studies to improve the effectiveness of the law and the protection of victims. Final considerations emphasize the importance of continuing research on the subject to deepen current knowledge and promote future advances.

Keywords: Maria da Penha law. law frameworks. LGBT community. recent developments. military police action.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é uma importante legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra mulheres. No entanto, é fundamental destacar que as vítimas dessa violência não se limitam apenas ao gênero feminino, e é necessário abordar os desdobramentos recentes da lei no contexto da comunidade LGBT.

Nos últimos anos, houve uma crescente conscientização sobre a violência doméstica e familiar vivenciada por mulheres e pessoas que se identificam com o gênero feminino. Essa violência pode ocorrer em relacionamentos afetivos, familiares ou mesmo no ambiente social, onde seguem normalmente um ciclo de violência que inclui abusos físicos, psicológicos, sexuais, moral e patrimoniais. Diante dessa realidade, é essencial entender como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada em relação as pessoas do gênero feminino e a comunidade LGBT que se identifica com o gênero.

Os desdobramentos recentes têm mostrado avanços significativos na interpretação e aplicação da lei em casos que envolvem pessoas LGBT. A jurisprudência tem reconhecido que a violência doméstica contra essas pessoas deve ser combatida e punida da mesma forma que no caso de mulheres. Dessa forma, a Lei Maria da Penha tem sido utilizada como uma importante ferramenta jurídica para proteger e garantir os direitos das vítimas LGBT.

No entanto, é importante destacar que ainda existem desafios a serem enfrentados. Muitas vítimas LGBT enfrentam obstáculos para denunciar a violência, seja por medo de retaliação, discriminação ou falta de conhecimento sobre seus direitos. Além disso, as ações da Polícia Militar do Paraná nesses casos têm sido fundamentais para garantir a segurança de todas as vítimas.

A Polícia Militar desempenha um papel crucial na prevenção e no combate à violência doméstica, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. É fundamental que os policiais recebam treinamento adequado sobre a diversidade de gênero e sexualidade, para que possam agir com sensibilidade e respeito ao atender casos que envolvam a comunidade LGBT.

Além disso, é necessário fortalecer a parceria entre a polícia e os órgãos responsáveis pela proteção dos direitos LGBT, como os Centros de Referência LGBT e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Essa colaboração é fundamental para garantir que as vítimas recebam o apoio necessário, tanto jurídico quanto psicossocial.

Portanto, o objetivo deste estudo é desenvolver uma revisão bibliográfica narrativa para fornecer uma compreensão geral e atualizada sobre a Lei Maria da Penha e os

enquadramentos da lei à comunidade LGBT, a partir dos desdobramentos recentes e ação da Polícia Militar nesses casos, analisando fontes confiáveis e os avanços recentes na área, a fim de contribuir para o campo acadêmico e fornecer insights para futuras pesquisas. A fim de alcançar esse objetivo geral e comprovar o conhecimento aprofundado sobre o assunto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- Investigar os principais marcos legais e quadramentos da Lei Maria da Penha relacionados à comunidade LGBT;
- Esclarecer o ciclo da violência, suas fases e características;
- Analisar os desdobramentos recentes da aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo a comunidade LGBT;
- Avaliar a ação da Polícia Militar do Paraná diante da violência doméstica e familiar contra as mulheres e pessoas que se identificam com o gênero feminino.

A fim de atingir os objetivos estabelecidos e abordar as categorias necessárias, a questão de pesquisa foi definida da seguinte forma: O que é o ciclo da violência, quais são os desdobramentos recentes da Lei Maria da Penha em relação à comunidade LGBT e como a ação da Polícia Militar tem contribuído para a proteção das vítimas e a efetivação da lei?

A revisão bibliográfica narrativa sobre a Lei Maria da Penha e os quadramentos da lei à comunidade LGBT é importante porque busca fornecer uma análise aprofundada e atualizada sobre a aplicação da lei no contexto da violência doméstica contra pessoas que se identificam com o gênero feminino. Isso é relevante tanto para o meio acadêmico, ao ampliar o conhecimento e a compreensão do tema, quanto para a sociedade e a indústria, ao promover a conscientização sobre a necessidade de proteger os direitos e garantir a segurança das vítimas.

Além disso, esta pesquisa pretende preencher lacunas na literatura atual, uma vez que poucos estudos se debruçaram especificamente sobre os quadramentos da Lei Maria da Penha à comunidade LGBT e a atuação da Polícia Militar nesses casos. Ao abordar essa lacuna, espera-se contribuir para o acervo científico existente, oferecendo *insights* e recomendações para aprimorar a efetividade da lei e a proteção das vítimas.

Este estudo também tem implicações sociais significativas, pois visa promover a igualdade de direitos e a proteção de todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Além disso, uma melhor compreensão dos desdobramentos da Lei Maria da Penha e da ação da Polícia Militar pode ter aplicação prática no aprimoramento das políticas públicas e dos protocolos de atendimento, visando garantir uma sociedade mais justa e segura para todos. Com isso, espera-se que forneça uma base sólida para futuras pesquisas e intervenções relacionadas ao tema.

A metodologia utilizada neste trabalho é uma revisão bibliográfica narrativa, que consiste em revisar e sistematizar as fontes bibliográficas sobre o tema em questão. Para selecionar os autores citados, foram realizadas pesquisas em bases de dados científicas, como Scielo, Capes e Google Acadêmico, bem como em livros e periódicos relevantes.

Além disso, foram considerados materiais publicados nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

A revisão bibliográfica narrativa é um método que oferece uma visão sistemática e abrangente do assunto em questão, além de fornecer uma fundamentação sólida para o trabalho. De acordo com Soares (2019), a revisão bibliográfica qualitativa é uma fonte confiável de informações, pois agrega conhecimento de fontes selecionadas e é uma forma eficiente de identificar lacunas no campo de pesquisa.

A lista bibliográfica foi desenvolvida com base nos critérios analíticos dos títulos, associada a autores com diversas pesquisas e estudos científicos voltados a Lei 11.340/2006. A divisão dos períodos foi determinada pelos últimos 05 anos, salvo os clássicos, para garantir a atualidade e relevância das fontes. Assim, a metodologia utilizada neste trabalho possibilita uma revisão completa e atualizada do assunto, oferecendo uma base sólida para a conclusão da pesquisa e enriquecendo o acervo científico sobre o tema em questão.

Diante dos objetivos estabelecidos, o estudo se desenvolveu ao longo dos seguintes tópicos: Contextualização da Lei Maria da Penha e seus objetivos originais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica; Ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT; Desdobramentos recentes da aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo a comunidade LGBT; Avaliação da atuação da Polícia Militar do Paraná diante da violência doméstica e familiar contra as vítimas desse crime; Impactos e perspectivas futuras. Com a realização da pesquisa foi possível compilar uma bibliografia mais abrangente e identificar alguns problemas no modelo atual da Lei Maria da Penha voltada a comunidade LGBT.

DESENVOLVIMENTO

Contextualização da Lei 11.340/2006 e seus objetivos originais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Criada com o intuito de oferecer proteção às mulheres vítimas desse tipo de violência, a lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que sofreu graves agressões por parte de seu ex-marido e se tornou um símbolo de resistência e luta por justiça (SILVA; PEREIRA, 2021).

A contextualização da Lei Maria da Penha envolve compreender seu contexto histórico e os desafios enfrentados pelas mulheres em relação à violência doméstica. Antes da implementação dessa lei, as medidas de proteção e punição eram insuficientes para coibir efetivamente esse tipo de violência, deixando muitas mulheres vulneráveis e sem amparo legal adequado. A Lei Maria da Penha surgiu para preencher essa lacuna e estabelecer um conjunto abrangente de normas e diretrizes para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres (DE MIRANDA; DA SILVA, 2019).

Em décadas atrás era comum homens serem inocentados em tribunais por alegar

que seus crimes haviam sido cometidos em momento de emoção na defesa da honra, inclusive crimes graves como estupro, onde mais no passado a sociedade machista considerava que se a vítima conseguisse se casar, o agressor poderia ser absolvido pois não haveria manchado a honra da mulher, ignorando todo o dano físico e psicológico causado, enquanto a comunidade LGBT nem sonhavam em ter direitos.

Os objetivos originais da Lei Maria da Penha são múltiplos e visam, principalmente, garantir a proteção das vítimas de violência doméstica, prevenir novos episódios de violência e punir os agressores de forma adequada. A lei estabelece mecanismos de proteção integral, incluindo medidas de prevenção, assistência, segurança e punição, com o objetivo de garantir a integridade física, psicológica e moral das mulheres em situação de violência doméstica (GOERCK, 2018).

Desse modo podemos citar alguns exemplos, sendo eles: afastamento do lar do agressor (a), medida protetiva cautelar de distanciamento, botão do pânico, visitas pós-fato, rede de amparo e delegacias especializadas.

Dentre os principais objetivos da Lei Maria da Penha estão o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, a promoção de políticas públicas voltadas para a prevenção e enfrentamento dessa violência, a garantia de acesso às medidas de proteção, assistência e apoio às mulheres em situação de violência, a criação de mecanismos de punição efetiva aos agressores e a sensibilização da sociedade como um todo para a importância de combater e prevenir a violência doméstica (FERRAZ; SILVA; SIMÕES, 2020).

A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos no combate à violência doméstica, contribuindo para a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse problema e para a proteção das vítimas. No entanto, é fundamental reconhecer que a violência doméstica ainda persiste e que a lei precisa continuar sendo fortalecida e aprimorada para alcançar uma proteção mais abrangente e efetiva (SANTOS, 2018).

Ciclo da violência, suas fases e características

O ciclo da violência, assim denominado por especialistas e estudiosos da área, consiste em três fases vivenciadas na relação: aumento da tensão, agressão física e arrependimento.

Tudo começa com as juras de amor, uma lua de mel sem fim, que faz a parceira achar que encontrou o companheiro(a) certo para lhe fazer feliz, mas com o tempo vem os ciúmes e o sentimento de possessão, com isso se inicia a fase da tensão, começando ali os ataques a dignidade da pessoa, agressões verbais e ameaças de agressão físicas, com o tempo acaba evoluindo para a fase dos atos violentos, essa fase é marcada pelas agressões físicas, dano as propriedades da vítima e ameaças de morte, depois vem a fase do arrependimento ou reconciliação, onde o agressor(a) se arrepende do que fez e tenta reatar o relacionamento, onde por muitos motivos como o medo, dependência financeira, vergonha, filhos entre outros, fazem com que a pessoa agredida o perdoe e permaneça no relacionamento, com isso iniciando-se novamente o ciclo.



Tipos de violência doméstica

Aqui para conhecimento, citamos os tipos de violência doméstica mais comuns no âmbito familiar, a violência psicológica, violência moral, violência patrimonial, violência física e violência sexual.

Tipo de violência	Algumas definições
Moral	Divulgação de contudo íntimo, falsas acusações
Psicológica	Ataques a autoestima e ao emocional
Patrimonial	Destruição de pertences da vítima
Física	Agressões físicas
Sexual	Violação sexual sem consentimento

Ampliação dos enquadramentos da Lei 11.340/2006 - Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT

A Lei Maria da Penha, embora tenha sido originalmente promulgada com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, tem passado por uma ampliação de enquadramentos para abranger também a comunidade LGBT. Essa expansão reconhece a necessidade de garantir proteção e amparo legal a todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com isso passou a proteger também pessoas que se identificam com o gênero feminino no ambiente familiar.

A ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT é uma resposta à realidade enfrentada por essa população, que muitas vezes é alvo de violência doméstica e familiar. A inclusão de pessoas LGBT na aplicação da lei busca garantir que elas tenham acesso aos mesmos direitos e medidas de proteção que as mulheres (ARGERICH, 2018).

Cometida não só por companheiros (a), mas também por ascendentes (pais, avós, tios e irmãos).

Essa ampliação tem sido impulsionada tanto pela jurisprudência quanto pelo reconhecimento da necessidade de promover a igualdade e a proteção de todos os

indivíduos. A jurisprudência tem reconhecido que a violência doméstica e familiar não se limita a um gênero específico, abrangendo também relacionamentos e situações envolvendo pessoas LGBT (ARGERICH, 2018).

No entanto, é importante ressaltar que a ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT ainda enfrenta desafios e lacunas. A sensibilização e a capacitação dos profissionais que atuam na aplicação da lei são fundamentais para garantir que as vítimas LGBT recebam o apoio necessário e sejam tratadas com respeito e dignidade (DE ALENCAR MIRANDA-UNIDA, 2018).

Além disso, a ampliação da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT também exige uma revisão e adaptação das políticas públicas, a fim de garantir que as medidas de prevenção, assistência e punição estejam em consonância com a realidade dessas vítimas. É necessário fortalecer os canais de denúncia, os serviços de apoio psicossocial e as ações de conscientização direcionadas à comunidade LGBT (DE OLIVEIRA COSTA *et al.*, 2019).

A ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT é um passo importante no combate à violência doméstica e familiar. Reconhecer e proteger todas as vítimas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, é essencial para construir uma sociedade mais justa e igualitária (MOURA; RAMOS, 2022).

Nesse contexto, a ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha requer um esforço contínuo, envolvendo a atualização das legislações, a sensibilização dos profissionais envolvidos, a garantia de acesso à justiça e o fortalecimento das redes de apoio e proteção. Somente assim será possível garantir que todas as vítimas de violência doméstica, incluindo a comunidade LGBT, sejam amparadas e protegidas de maneira adequada.

Desdobramentos recentes da aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo a comunidade LGBT

Os desdobramentos recentes da aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo a comunidade LGBT refletem um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e familiar vivenciada por pessoas LGBT. A jurisprudência tem reconhecido cada vez mais a importância de abordar e enfrentar essa forma de violência, aplicando a Lei Maria da Penha como uma ferramenta para proteger e garantir os direitos das vítimas (SEFFNER, 2022).

Ao analisar casos emblemáticos e decisões judiciais relevantes, constata-se que a jurisprudência tem se mostrado favorável a ampliar o alcance da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT. Os tribunais têm reconhecido a gravidade da violência doméstica e familiar contra essa população, estabelecendo precedentes que fortalecem a proteção legal e a punição dos agressores (SEFFNER, 2022).

Os desdobramentos recentes têm demonstrado um maior entendimento sobre as nuances das relações abusivas no contexto LGBT e a necessidade de enquadramento adequado dentro da Lei Maria da Penha. Isso implica em reconhecer que a violência

doméstica e familiar não se limita a relações heterossexuais e envolve relacionamentos homoafetivos, bissexuais, transexuais e outras identidades de gênero presentes na comunidade LGBT (SOARES, 2018; DE OLIVEIRA COSTA *et al.*, 2019).

Além disso, tem-se observado um crescente reconhecimento de outras formas de violência vivenciadas por pessoas LGBT, como a violência psicológica, a violência patrimonial, a violência moral e a violência sexual, e a inclusão dessas formas de agressão na aplicação da Lei Maria da Penha. Essa abrangência reflete a necessidade de enfrentar a violência doméstica e familiar de forma abrangente, considerando todas as manifestações e impactos que ela pode ter na vida das vítimas.

Vale ressaltar que essa evolução da Lei 11.340/2006, passa a reconhecer também como agressor no âmbito familiar e doméstico pessoas do sexo feminino.

A forma de atuação da Polícia Militar do Paraná nos crimes da Lei Maria da Penha

A atuação da Polícia Militar também exerce um papel fundamental nesse cenário, garantindo a segurança das vítimas e contribuindo para a efetividade da lei. A sensibilidade e o treinamento adequado dos policiais possibilitam um atendimento mais acolhedor e eficiente, promovendo a confiança das vítimas e encorajando-as a denunciar os casos de violência (SANTOS, 2018).

Os policiais militares paranaenses vem recebendo treinamento adequado desde os cursos de formação que já abordam a questão da inclusão de pessoas LGBT nos crimes de maria da penha, com o intuito de capacitar da melhor maneira possível o policial que estará na rua atendendo a casos como estes diariamente, para que possam oferecer as vítimas não só segurança, mas sim o conforto de uma comunicação assertiva sem julgamentos, com compreensão aos sentimentos e necessidades daquela pessoa, tendo ainda como norma de ação, visitas de prevenção, e a elaboração de um formulário de risco, para que os casos possam ser acompanhados mais de perto pelas demais autoridades, além de orientar as vítimas sobre as redes de apoio e proteção disponível.

Ainda neste âmbito a Polícia Militar do estado do Paraná dispõe de viaturas exclusivas para atendimento a casos de Maria da Penha, conhecidas como “Patrulha Maria da Penha”. Os policiais que compõem estas equipes recebem treinamentos especializados para prestarem atendimentos exclusivos as vítimas desses crimes e poderem atendê-las da melhor maneira possível. Desse modo, essa mesma equipe especializada realiza visitas as vítimas pós-fato, que servem para desestimular o agressor e verificar como está a situação da vítima, forma essa encontrada pela Polícia Militar do Paraná de prevenir que o agressor não cometa esse crime novamente.

Não podemos deixar de mencionar a medida protetiva cautelar, que no momento em que os policias registram o primeiro caso de Maria da Penha a vítima é orientada e informada sobre tal recurso, este que ela pode requerer para impedir que o agressor se aproxime, garantindo maior segurança e qualidade de vida para ela. Em casos de descumprimento da medida protetiva a vítima pode acionar a Polícia Militar via telefone 190 a qualquer momento que uma viatura ira comparecer até sua residência e efetuar a prisão em flagrante do companheiro (a).

Desse modo verifica-se que a Polícia Militar do Paraná vem criando medidas e procedimentos ao longo dos anos para garantir maior proteção e segurança a todas as pessoas que se identificam como mulheres e são vítimas de agressões. Buscando encorajá-las a denunciarem quaisquer tipos de violência (física, verbal, psicológica, moral, sexual e patrimonial) que venham a sofrer e a quebrar o ciclo de vulnerabilidade a que são submetidas.

Avaliação da atuação da Polícia Militar diante dos crimes de violência doméstica e familiar contra a comunidade LGBT

Ao analisar a atuação da Polícia Militar do Paraná é importante considerar tanto os desafios enfrentados pela instituição quanto os avanços e as boas práticas identificadas. A sensibilidade e o treinamento adequado dos policiais são fatores-chave para garantir um atendimento respeitoso e eficiente às vítimas LGBT de violência doméstica e familiar.

A avaliação da atuação da Polícia Militar nesses casos tem demonstrado a importância de promover a inclusão e a diversidade nas forças de segurança. Isso envolve a capacitação dos policiais em relação aos direitos humanos, à diversidade de gênero e sexualidade, bem como à sensibilização sobre as particularidades enfrentadas pela comunidade LGBT (CIMA *et al.*, 2019).

No entanto, é necessário reconhecer que ainda existem desafios a serem superados. A discriminação e a falta de conhecimento sobre as questões LGBT podem influenciar a forma como os policiais lidam com os casos de violência doméstica e familiar envolvendo essa comunidade. É essencial promover ações de conscientização e educação continuada para garantir uma abordagem adequada e livre de preconceitos (CIMA *et al.*, 2019).

Além disso, a parceria entre a Polícia Militar e os órgãos responsáveis pela proteção dos direitos LGBT, como os Centros de Referência LGBT e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, é fundamental para fortalecer o trabalho conjunto em prol da segurança e da proteção das vítimas. A cooperação entre essas instituições contribui para a troca de informações, a orientação adequada e o encaminhamento dos casos (BACHUR *et al.*, 2021).

A avaliação da atuação da Polícia Militar diante do crime de violência doméstica e familiar contra a comunidade LGBT requer uma abordagem crítica e reflexiva, visando a identificação dos pontos fortes e das lacunas existentes. O fortalecimento das políticas públicas, o investimento em treinamento e a criação de protocolos específicos são medidas importantes para melhorar a efetividade da ação policial e a garantia da proteção das vítimas LGBT (LOPES; REIS, 2020).

Impactos e perspectivas futuras

Os impactos da ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha para abranger a comunidade LGBT e a atuação da Polícia Militar diante da violência doméstica e familiar têm sido significativos. Essas mudanças têm gerado impactos positivos na proteção das vítimas e na conscientização da sociedade sobre a importância de combater a violência em todos os contextos de relacionamento.

A inclusão da comunidade LGBT na aplicação da Lei Maria da Penha promove a igualdade de direitos e reconhece a diversidade de situações em que ocorre a violência doméstica e familiar. Isso tem impactos diretos na vida das vítimas, proporcionando-lhes amparo legal e suporte para superar as situações de violência (SANTOS, 2018).

A atuação da Polícia Militar também exerce um papel fundamental nesse cenário, garantindo a segurança das vítimas e contribuindo para a efetividade da lei. A sensibilidade e o treinamento adequado dos policiais possibilitam um atendimento mais acolhedor e eficiente, promovendo a confiança das vítimas e encorajando-as a denunciar os casos de violência (SANTOS, 2018).

No entanto, apesar dos avanços, ainda existem perspectivas futuras a serem consideradas. É fundamental continuar investindo em capacitação e conscientização dos profissionais que atuam na aplicação da lei e no atendimento às vítimas. A atualização constante das políticas públicas e a melhoria dos protocolos de atuação são necessárias para enfrentar os desafios e garantir uma abordagem eficaz e inclusiva (LIMA *et al.*, 2018).

Além disso, a ampliação dos enquadramentos da Lei Maria da Penha e a atuação da Polícia Militar demandam a integração de outros atores sociais, como os serviços de assistência social, as organizações não governamentais e a sociedade como um todo. A conscientização e o engajamento da sociedade são essenciais para romper com a cultura da violência e promover a cultura da paz e do respeito (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

As perspectivas futuras também envolvem a promoção de pesquisas e estudos aprofundados sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e a atuação da Polícia Militar em casos envolvendo a comunidade LGBT. Essas pesquisas podem fornecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas, a identificação de boas práticas e a proposição de medidas concretas para fortalecer a proteção das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de alcançar as metas definidas, o desenvolvimento deste trabalho buscou esclarecer as questões relacionadas ao tema, a partir de uma revisão bibliográfica aprofundada e rigorosa. As referências selecionadas forneceram um amplo panorama sobre o assunto e permitiram uma análise crítica e objetiva das informações coletadas.

Ao final da pesquisa, foi possível concluir que a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha tem sido aplicada de forma ampliada e adaptada para abranger não só mulheres, mais também vítimas da comunidade LGBT. Os desdobramentos recentes revelaram avanços significativos na interpretação e na aplicação da lei em casos envolvendo essa comunidade. A jurisprudência tem reconhecido a violência doméstica e familiar vivenciada por pessoas LGBT e tem utilizado a Lei Maria da Penha como uma importante ferramenta jurídica para combater esses abusos.

A ação da Polícia Militar nesses casos como na maioria das vezes a primeira interventora também foi analisada, e foram identificados desafios, avanços e boas práticas. Foi observado que a sensibilidade, o treinamento adequado e a parceria com órgãos responsáveis pela proteção das vítimas são fundamentais para garantir o atendimento efetivo e eficaz.

No entanto, é importante destacar que as pesquisas sobre o tema ainda são necessárias para aprimorar o conhecimento atual e enriquecer a discussão sobre o assunto. Apesar dos avanços identificados, existem lacunas a serem preenchidas, especialmente em relação à efetividade da aplicação da lei e à proteção abrangente da comunidade LGBT.

Dessa forma, esta pesquisa contribui para o campo acadêmico ao fornecer uma revisão atualizada e aprofundada sobre o que é a violência doméstica, os enquadramentos da Lei Maria da Penha à comunidade LGBT e a atuação da Polícia Militar nesses casos. As conclusões obtidas confirmaram a hipótese inicial de que há avanços na aplicação da lei e ações positivas em andamento, mas também destacaram a necessidade de continuidade dos estudos para promover uma proteção efetiva e igualitária a todas as vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa pesquisa oferece uma base sólida para futuras pesquisas, que podem se concentrar em aspectos específicos, como a conscientização dos direitos das vítimas LGBT, a capacitação das forças policiais e aprimoramentos nas políticas públicas. O aprofundamento desses estudos contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de violência, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARGERICH, Eloísa Naír De Andrade. A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha sob a ótica jurídica e social referente a exclusão pela orientação sexual. Salão do Conhecimento, 2018.

BACHUR, João Paulo *et al.* A política municipal de Fortaleza na promoção de ações afirmativas para a comunidade LGBTQIAP+ e o Plano Fortaleza 2040. 2021.

CIMA, Karla Regina de Andrade Garrido *et al.* Violência psicológica: o prelúdio das agressões praticadas contra a mulher e a implementação dos programas preventivos na lei maria da penha. Universidade Católica de Salvador, 2019.

DE ALENCAR MIRANDA-UNIDA, Marcos. Breves considerações sobre o discurso legislativo religioso e a criação da lei Maria da Penha (lei 11.340/06). UNITAS-Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, v. 6, n. 1, p. 367-385, 2018.

DE MIRANDA, Camila Ferreira Ribeiro; DA SILVA, Rubens Alves. A aplicabilidade inclusiva da Lei Maria da Penha. Revista Artigos.Com, v. 9, p. e1897-e1897, 2019.

DE OLIVEIRA COSTA, Leandra Cristina *et al.* A aplicação da Lei Maria da Penha para pessoas LGBT. Anais do III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero Volume 2, 2019.

FERRAZ, Brenda Dantas; SILVA, Selma Aparecida; SIMÕES, Ivandira Anselmo Ribeiro. Percepção da população feminina sobre a Lei Maria da Penha. Enfermagem em Foco, v. 11, n. 4, 2020.

GOERCK, Bruna Werle. A aplicação da Lei Maria da Penha em casos de transgêneros. 2018.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de *et al.* A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da Lei Maria da Penha e do Femicídio sob a perspectiva da criminologia feminista. Universidade Federal de Alagoas, 2018.

LOPES, Monique Rodrigues; REIS, Rafael Aguiar. Carta das mulheres à constituinte: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas feministas ao direito. *Revista de Ciências do Estado*, v. 5, n. 2, p. 1-25, 2020.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; RAMOS, Marcelo Maciel. A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha? *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 1168-1199, 2022.

OLIVEIRA, Maria Luiza *et al.* DEAM--OESTE--RJ (2006--2016): Feminismos, Violências contra as mulheres e Lei Maria da Penha. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, Marcos Vinicius Pimpa dos. A Lei Maria da Penha e os seus desafios. TCC (Graduação) -Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SEFFNER, Fernando. O gênero da violência: contribuições analíticas em contextos contemporâneos. *CirKula*, 2022.

SILVA, Alejandro Azevedo da; PEREIRA, Natielly Xavier. A questão da aplicação da Lei da Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros enquanto vítimas de violência doméstica e familiar. 2021.

SOARES, Maísa Martins de Melo. A possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha às mulheres trans. 2018.

SOARES, Simaria de Jesus. Pesquisa científica: uma abordagem sobre o método qualitativo. *Revista Ciranda*, v. 3, n. 1, p. 1-13, 2019.

PENHA, Instituto Maria da. Ciclo da Violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 09 set. 2023.

A notificação compulsória na interrupção do ciclo de violência sob a perspectiva de Hannah Arendt

The compulsory notification in interrupting the cycle of violence from the perspective by Hannah Arendt

Sarah Lima de Souza

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e
Direito Humanos da UEA. Manaus – Amazonas – Brasil.*

Évelin Staevie dos Santos

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e
Direito Humanos da UEA. Manaus – Amazonas – Brasil.*

Raylene Rodrigues de Sena

*Doutora em Administração (UFMG) e professora do PPGSP-UEA. Manaus – Amazonas –
Brasil. rsena@uea.edu.br*

RESUMO

Importância do Estudo: A notificação compulsória, prevista na Lei nº 10.778/2003, dá-se nos casos em que há indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, sendo indispensável para a coibição e reparação da referida violência. Objetivo: Evidenciar as contribuições da notificação compulsória como mecanismo útil ao incremento de políticas públicas nas temáticas da saúde e segurança, bem como as consequências de sua não realização, à luz dos conceitos de Hannah Arendt sobre violência. Materiais e Métodos: Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, realizado a partir de pesquisa bibliográfica em artigos e livros que versam sobre violência, e, mais especificamente, sobre a relevância da notificação compulsória na política preventiva da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseando-se nas obras “Crises da República” e “Sobre a Violência” de Hannah Arendt. Resultados e Discussões: Com base na abordagem de Hannah Arendt, apresenta-se a abordagem da omissão dolosa da notificação compulsória nos casos configuradores de risco à comunidade ou à vítima e a reflexão de seu enquadramento como violência institucional. Conclusões: A notificação compulsória constitui importante ferramenta no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, quando não realizada pelos agentes responsáveis nos casos de riscos, pode revelar



violência institucional ao perpetuar o ciclo da violência, negando a vítima e a comunidade, além da apuração criminal dos fatos necessária à salvaguarda da vida e da ordem pública, o desenvolvimento de efetivas políticas sociais.

Palavras-chave: lei nº 10.778/2003. violência contra a mulher. violência institucional.

ABSTRACT

Importance of the Study: The compulsory notification, provided for in Law No. 10.778/2003, occurs in cases where there are indications or confirmation of violence against women attended in public and private health services, being indispensable for the restraint and reparation of such violence. **Objective:** To highlight the contributions of compulsory notification as a useful mechanism to increase public policies on health and safety issues, as well as the consequences of its non-implementation, in the light of Hannah Arendt's concepts of violence. **Materials and Methods:** This is a qualitative study, carried out from bibliographic research in articles and books that deal with violence, and, more specifically, on the relevance of compulsory notification in the preventive policy of domestic and family violence against women, based on the works "Crises of the Republic" and "On Violence" by Hannah Arendt. **Results and Discussions:** Based on the approach of Hannah Arendt, we present the approach of the intentional omission of compulsory notification in cases that pose a risk to the community or the victim and the reflection of its framing as institutional violence. **Conclusions:** Compulsory notification is an important tool in coping with domestic and family violence against women and, therefore, when not carried out by the agents responsible in cases of risk, it can reveal institutional violence by perpetuating the cycle of violence, denying the victim and the community, in addition to the criminal investigation of the facts necessary to safeguard life and public order, the development of effective social policies.

Keywords: law no. 10.778/2003. violence against women. institutional violence.

INTRODUÇÃO

A notificação compulsória é ferramenta importante para o mapeamento de casos de violência contra a mulher, possibilitando o atendimento integral da vítima e direcionando-a, sempre que necessário, a outros serviços multidisciplinares, sendo assim prevista no artigo 1º da Lei nº 10.778/2003:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – Tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de

trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3o Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (BRASIL, 2003).

Infere-se do dispositivo acima que a notificação compulsória condiciona profissionais de saúde e agentes responsáveis pelos serviços públicos e privados a levarem ao conhecimento formal da autoridade policial, no prazo de 24 horas, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. Relacionada, portanto, à interação entre órgãos de saúde e de segurança pública, funciona como estratégia de enfrentamento de fenômeno multifatorial, quando este não só desagrega a estrutura da saúde pública e a paz social, como também provoca o extravio de recursos públicos que poderiam ser canalizados para outros embates epidemiológicos.

Há de se observar ainda que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não só o vínculo e/ou grau de parentesco com a pessoa atendida definirá o encaminhamento da vítima à Delegacia de Atendimento à Mulher ou a outros órgãos, como poderá a notificação, após circunstanciado o tipo de violência, fazer constar observações adicionais que reforcem os serviços de saúde prestados àquela.

Neste sentir, a notificação compulsória ampara o cálculo dos custos dispendidos para o tratamento integral da vítima e o manejo de dados estatísticos assim como, em casos excepcionais, invoca a deflagração de procedimentos policiais específicos, de tudo efetivando políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência ocorrida dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, incluindo o estupro e os maus-tratos, em consonância com a Lei Maria da Penha.

Frente ao exposto, pretende-se evidenciar as contribuições da notificação compulsória como mecanismo útil ao incremento de políticas públicas nas temáticas da saúde e segurança, bem como as consequências de sua não realização nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados, à luz dos conceitos de Hannah Arendt sobre violência institucional.

A fim de alcançar o objetivo acima descrito, apresenta-se, primeiramente, a revisão bibliográfica realizada, com destaque para alguns dos autores utilizados na elaboração deste estudo, seguindo com a metodologia empregada, em que se apontam os métodos e critérios adotados neste artigo. Após conhecidos os autores eleitos e os procedimentos metodológicos utilizados, na sessão de resultados e discussões, analisam-se os materiais lidos com enfoque na violência institucional perpetrada com a ausência de notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher atendida pelas redes de saúde pública e privada. Por fim, condensa-se o discutido ao longo deste material com reflexões sobre o tema.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Arendt (1999) aponta que o poder está na essência de todo o governo, diferentemente da violência, logo, para os fins deste estudo, a violência institucional deve ser analisada quando, embora exigível legalmente e possível factualmente, os profissionais de saúde deixam de realizar a notificação compulsória, negando à vítima e à comunidade a interrupção do ciclo e da escalada de violência. Destacando-se que, a partir do conceito Arendtiano, o Estado, detentor do domínio da violência física, só pode utilizá-la nos estritos limites constitucionais, não se admitindo qualquer fundamento institucional que vise, neste mesmo Estado, consolidar práticas violadoras aos direitos humanos.

Não se exclui, por óbvio, a participação da sociedade neste processo político, enquanto reforço das ações daquele que detém os meios de gestão, porquanto “é o apoio do povo que empresta poder às instituições de um país, e este apoio não é mais que a continuação do consentimento que, de início, deu origem às leis” (Arendt, 1999, p. 120). Neste sentido, merece destaque a atuação dos agentes públicos, enquanto personalização do poder estatal, aliada à compreensão social dos direitos humanos como essência da sobrevivência comunitária, frente às constantes violações aos direitos das mulheres.

No mesmo viés, em artigo intitulado “*The health-systems response to violence against women*”, Moreno *et al.* (2015) apontam que o papel principal dos sistemas de saúde para as mulheres e para seus filhos é no enfrentamento dos efeitos da violência na saúde, fornecendo cuidados de suporte, que podem contribuir para a prevenção da reincidência da violência e mitigação das consequências, como abuso de substâncias e depressão, além do fornecimento de cuidados imediatos e contínuos:

O sistema de saúde também tem um papel a desempenhar na prevenção primária (ou seja, prevenção da violência que ocorre antes que ela comece), documentando a violência contra a mulher, enfatizando sua carga de saúde e defendendo uma ação coordenada com outros setores (MORENO *et al.*, 2015, p. 1568, tradução nossa).

Para além do tratamento médico imediato e contínuo às vítimas, evidências sugerem que os serviços de saúde precisam trabalhar em estreita colaboração com serviços especializados, incluindo a polícia, para aumentar a segurança de mulheres e crianças (MORENO *et al.*, 2015).

Neste ponto, a Lei nº 10.778/2003 transparece a preocupação de compartilhamento da segurança da mulher entre órgãos de saúde e de segurança pública, pois, entendendo que a violência contra a mulher é matéria de ordem pública e atento à salvaguarda da vida e integridade física e psicológica da vítima e da comunidade, o legislador prevê a identificação da mulher vitimizada, fora do âmbito dos serviços de saúde, em caráter excepcional, a juízo da autoridade sanitária notificadora e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Tal hipótese, prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.778/2003, em casos excepcionais, induz o preenchimento da ficha de notificação individual de violência interpessoal/autoprovocada, versão 5.1, disponibilizada no sítio http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/violencia_v5.pdf, com a identificação de dados da vítima, da ocorrência, da violência, do provável autor da agressão, além de encaminhamentos à rede de atendimento.

Não realizar a notificação compulsória ou fazê-la sem o encaminhamento da vítima à rede de proteção, pode ser enquadrado como desserviço para esta mesma rede, enfraquecendo-a com a não utilização de modelo de “levantamento de necessidades, planejamento, avaliação das ações e registro de informações” acerca das movimentações empreendidas no enfrentamento da questão (JARDIM; PALTRINERI, 2022, p. 759).

Assim, nos casos em que se envolve riscos à vida e à integridade física e psicológica da mulher e da comunidade, a negligência na notificação compulsória ou a total ausência desta afigura típica violência institucional quando subtrai intencionalmente da vítima e da sociedade a oportunidade de interrupção do ciclo de violência, conforme as peculiaridades e complexidade de cada caso submetido aos profissionais de saúde.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa bibliográfica em que se procedeu ao levantamento de artigos científicos pertinentes ao tema escolhido nas bases de dados Google Acadêmico, Periódicos Capes, Academia, dos quais se elegeram os de maior relevância, priorizando os que se propuseram a investigar a notificação compulsória, como ferramenta útil para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o desdobramento funcional de sua não realização na forma legal, sob o enfoque do conceito de violência institucional de Hannah Arendt.

A busca se deu pelos termos-chave “violência institucional”, “omissão”, e “notificação compulsória”, seguida pelo levantamento dos termos “políticas públicas” violência contra a mulher” e “notificação compulsória”, e, por último, “responsabilidade” e “notificação” e “violência”. O material selecionado no acervo se deu após leitura dos títulos e resumos encontrados, totalizando 15 artigos elegidos e lidos parcialmente. Destes, 9 foram utilizados neste estudo uma vez que estavam de acordo com o objetivo aqui proposto, partindo-se, então, para uma revisão bibliográfica que permitisse atingir o referido fim.

Neste viés e considerando os objetivos deste estudo, adotou-se o método qualitativo para o estudo realizado, no qual é relevante a interpretação dos pesquisadores sobre o fenômeno a ser estudado (PEREIRA *et al.*, 2018). Ainda neste viés, Prodanov e Freitas apontam que na pesquisa qualitativa:

Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. **A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.** Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70, grifo nosso).

Ainda, ressalte-se que dada a baixa incidência de publicação da temática da notificação compulsória como enquadramento de violência institucional, focou-se a pesquisa em reportagem de site institucional, protocolos manejados por profissionais da saúde em casos de violência, análise do sistema de saúde público e de seus profissionais no enfrentamento da violência contra as mulheres.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Violência institucional por omissão sob a perspectiva de Hannah Arendt

Se por um lado não se pode negar às leis o caráter moral da abnegação ou de sacrifício em favor de valores democráticos que exprimem a paz social (Durkheim, 1999), por outro lado, o domínio legítimo da violência física pelo Estado lhe exige postura ativa na implementação de políticas públicas efetivas (WEBER, 2011).

Neste viés, Debert e Gregori (2008) definem violência como:

Termo aberto aos contenciosos teóricos e às disputas de significado, implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos. As violências evocam uma dimensão relacional que, segundo Foucault, estão longe de serem resolvidas pela esfera jurídica, pois tal instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 176).

Em mesmo sentido, Hannah Arendt alerta que a violência “não depende de quantidade ou opiniões, mas de implementos, e os implementos da violência, como já mencionado, assim como qualquer ferramenta, aumentam e multiplicam a fortaleza humana” (ARENDR, 1999, p. 130).

Desta forma, embora penalmente punível apenas a violência institucional por ação no artigo 15-A, da Lei nº 13.869/2019, é inegável a existência de consequências legais e éticas quando a violência institucional ocorre por conduta omissiva. Vale lembrar que, inicialmente, o projeto de Lei nº 5091/2020 que ancorou a Lei nº 14.321/2022, que, por sua vez, acrescentou o artigo 15-A na Lei nº 13.869/2019, assim previa: “Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 2020, n.p.).

Sobre esta perspectiva da omissão na violência institucional, consideram Becker *et al.* (2020, p.89) que:

A violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste, portanto, no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais. A desigualdade de gênero presente na sociedade e nos hábitos culturais reflete diretamente nas práticas institucionais, interferindo na forma com que a mulher tem acesso à justiça. (grifo nosso)

Portanto, embora não amoldada no artigo 15-A, da Lei nº 13.869/2019, a prática dolosa de violência institucional por omissão repercute em responsabilidades outras, especialmente naquelas previstas nos Códigos de Ética e no artigo 66 da Lei de Contravenções Penais, eis que inverte a ordem das coisas, impelindo novas violências à vítima e reforçando estigmas e sanções sociais dificilmente reversíveis em vez de protegê-la.

Não realização da notificação compulsória e seu enquadramento como violência institucional

Como se observa, a notificação compulsória é poder-dever do Estado e dos profissionais da saúde, determinando a comunicação à autoridade policial, no prazo de

24 horas, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. Assim, numa perspectiva condenável, a negligência ou omissão na notificação compulsória podem ser enquadradas como violências institucionais transgressoras dos direitos humanos e demais valores absolutos na democracia brasileira.

Isto porque, tanto a Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados, quanto a Portaria MS 104/2011, que define as terminologias adotadas, em legislação nacional, na relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional, preveem a obrigatoriedade da notificação compulsória nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Segundo Alcantara *et al.* (2016, p. 314):

A estratégia de tornar a notificação da violência uma ação compulsória é apresentada como uma tentativa de reverter o quadro de subnotificação descrito na literatura, que reforça a invisibilidade da violência, além do desacordo com a obrigação institucional e legal de notificação.

Para os fins estatísticos, a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.778/2003 assegura caráter sigiloso à notificação compulsória dos casos de violência de que trata a norma, devendo a autoridade sanitária comunicar à autoridade policial, no prazo de 24 horas, os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput do referido artigo.

Nos casos de inexistência de riscos, o papel da notificação é de

Peça de organização de dados epidemiológicos, de produção de informações de saúde, com vistas ao dimensionamento da magnitude de um dado problema para um planejamento mais adequado de estratégias assistenciais” (KIND *et al.*, 2013, p. 1811).

Neste ponto, segundo os dados do Painel de Violência contra Mulheres do Senado Federal, em 2019, foram realizadas 289.705 notificações de violência contra mulheres, no Brasil, realizadas por órgãos de saúde. Em 2022, conforme o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net, do total de 507.226 notificações de violência interpessoal/autoprovocada, 356.350 envolveram o sexo feminino, e deste montante, 176.803 relacionaram-se a violência física.

Portanto, o aumento do número de notificações registradas denota a crescente de casos de violência contra a mulher, assim observados pelos profissionais por indícios ou confirmação de violência atendida em serviços de saúde públicos e privados, reforçando, por conseguinte, a necessidade de aprofundamento das causas deste tipo de violação, para a construção de ações preventivas.

Por outro ângulo, excepcionalmente nas situações de riscos à vítima ou à comunidade, a notificação ensejará a identificação da vítima de violência referida na Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, para os fins de apuração, conforme previsão do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.778/2003:

Art. 3º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável. (BRASIL, 2003).

Nestes casos, considerando a notificação compulsória ferramenta advinda de poder legítimo, compreendido como o fenômeno da obediência às leis e às instituições políticas de um país, é de se concluir que circunscreve o parágrafo único acima citado um poder-dever implicando aos profissionais de saúde a imperiosidade das determinações legais, consentimento à sua legitimidade, e, logo, à utilização do mecanismo de identificação da vítima, para a cessação da violência em casos de riscos, seguindo legislação e preceitos éticos que comungam do princípio da não maleficência (DE OLIVEIRA *et al.*, 2018).

A preocupação legislativa encontra assento na Constituição Federal, notadamente em seus artigos 5º, I, e 226, §8º, que, igualando formalmente e materialmente homens e mulher, condicionam o Estado à criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Lado outro, a obrigatoriedade da interrupção do ciclo de violência, salvaguardando a vítima e a sociedade enquanto componentes indissociáveis da formação estatal, advém dos compromissos do Brasil, firmados em convenções e acordos internacionais que dispõem sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conforme redação do artigo 1º, §3º, da Lei nº 10.778/2003.

A compulsoriedade é, portanto, inferida do poder que atua em comum acordo (ARENDR, 1999) e que obtém legitimidade do Poder Constituinte Originário, como deflagrador dos atos iniciais de proteção de uma Constituição Federal, chancelando à rede de proteção o uso de mecanismo legal necessário ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conseguinte, no caso da notificação compulsória, embora a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.778/2003 indique que a identificação da vítima da violência se dará mediante juízo da autoridade sanitária, é de se entender que, em havendo risco efetivo à vítima e à comunidade, e tendo aquela sido cientificada previamente, a norma deixa de ser diretiva, e passa a ser impositiva, sob pena de violência institucional por omissão, uma vez que condicionará a mulher a se dirigir a diversos órgãos para recontar a versão e demonstrar a materialidade da violência já constatada pelos órgãos de saúde.

A preocupação atinente à resolutividade para os encaminhamentos foi objeto de preocupação do estudo desenvolvido por Kind *et al.* (2013) em unidades básicas de saúde de Belo Horizonte, em que se registrou a percepção de uma assistente social quanto à intervenção eficaz dos “profissionais de saúde para uma postura mais próxima de denúncia, ou seja, de maior visibilidade à questão” (KIND *et al.*, 2013, p. 1811).

Neste sentido, o artigo 4º da Lei nº 10.778 sujeita as pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, às obrigações previstas nesta norma. Por exemplo, o Código de Ética Odontológica (Resolução CFP nº 118/2012) excepciona a revelação de sigilo profissional, entendendo-a como justa causa, para a notificação compulsória de doença e colaboração com a justiça nos casos previstos em lei, conforme artigo 14, parágrafo único, I e II.

O artigo 73, caput, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018), por sua vez, veda ao médico a revelação de fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Ainda, no âmbito criminal, o profissional pode incorrer na contravenção prevista no artigo 66, da Lei de Contravenções Penais, que tipifica a conduta de omissão na comunicação à autoridade competente de crime que o agente tenha conhecimento por meio de seu trabalho, como observado por Saliba *et al.* (2007, p. 474):

Prevenir e combater a violência doméstica são funções inerentes ao Poder Público, e o Estado tem se empenhado na prevenção e controle da violência, por meio de campanhas, programas e, principalmente, pela legislação específica. Sabe-se que a violência apresenta um forte componente cultural, dificilmente superável por meio de leis e normas. No entanto, é necessário um respaldo legal para que o processo de prevenção e combate seja legitimado. O artigo 66 do Decreto-lei 3.688 de 1941 reconhece como contravenção penal, a omissão do profissional de saúde que não comunicar crime do qual tenha tomado conhecimento por meio do seu trabalho. O não cumprimento acarreta pena pecuniária. A interpretação desse artigo remete à ideia de que o profissional de saúde deverá comunicar crime cometido contra qualquer pessoa, independentemente de idade ou gênero da vítima.

Desta forma, embora o setor de saúde não possa assumir a responsabilidade objetiva do combate à violência, é plenamente cabível o envolvimento institucional com o fim de capacitar seus profissionais para o enfrentamento do problema, respaldados na compreensão das relações sociais conflituosas, como pontuado por Saliba *et al.* (2007), cabendo, ainda, aos serviços de saúde, o uso de recursos éticos e legislativos que combatam e reduzam a violência, já considerando a dificuldade de lidar com as ocorrências e a mensuração da gravidade na vida da pessoa em cada caso (DE OLIVEIRA, 2018).

Os profissionais de saúde como extensão do Estado na não violência

Reconhecer na notificação compulsória o entabulamento claro e objetivo de diretrizes e metas específicas para atendimento da vítima de violência doméstica e familiar é adotar prática exitosa, aí incluindo a priorização de recursos públicos para “um aparato legal, estrutural e técnico operativo” (JARDIM; PALTRINERI, 2022, p. 761), que, se devidamente implementado atenderá, com a anuência social, a prevenção primária no enfrentamento da violência de gênero.

Para que isto ocorra, as estratégias de elevação da efetividade da intervenção dos profissionais de saúde e de prevenção nos territórios em protocolo de triagem, treinamento continuado para permitir o reconhecimento, a notificação compulsória e a integração em rede das intervenções, bem como a criação de grupos de intervenções com mulheres (BEIRAS *et al.*, 2019) devem responder, atendo-se à dinâmica da realidade social, as seguintes questões: “Por que fazer? Para que fazer? Como fazer?” (JARDIM; PALTRINERI, 2022, p. 759).

Desta forma, a notificação compulsória que aponte, em casos de risco à vítima ou à comunidade, dados objetivos da violência doméstica e familiar contra a mulher, procedendo aos encaminhamentos pertinentes, repele o *chilling effect* (efeito congelante ou efeito amedrontador), desestimula a revitimização perante os órgãos de apuração criminal e constitui importante papel para fins estatísticos, mapeamento de casos, panorama

epidemiológico e comunicação formal aos órgãos de segurança pública acerca dos custos assumidos pelo Sistema único de Saúde - SUS com o atendimento da vítima.

Nesta perspectiva é que os protocolos e diretrizes devem ser construídos para apoiar os profissionais da saúde, deixando-os saber quais ações tomar para, a partir de orientações claras sobre a documentação da violência contra as mulheres (uma vez que esta prova é necessária para perseguir ação legal), manter a confidencialidade - quando assim solicitado pela vítima ou seu responsável, e aumentar a segurança do sobrevivente e o compartilhamento de informações nos casos previstos no parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 10.778/2003.

Neste viés, indicam Moreno *et al.* (2015, p. 1574):

A capacitação precisa incluir conhecimento clínico e habilidades para responder à violência praticada pelo parceiro íntimo e violência sexual, além de atitudes e valores relacionados à igualdade de gênero e à violência contra as mulheres. O processo não pode, no entanto, ser confinado a um único treinamento evento, pois intervenções educativas breves melhoram conhecimento, mas não mudam o comportamento. Contínuo apoio e reforço são necessários para desenvolver e manter as competências da equipe e fazer parte sua educação continuada de desenvolvimento profissional.

Conquanto entendam De Oliveira *et al.* (2018) que os códigos de ética não deixam clara a obrigatoriedade da notificação, este dever legal advém do artigo 4º da Lei nº 10778/2003, e do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais – mais que isso, vem do reconhecimento de que a violência doméstica é matéria de saúde pública e que, portanto, deve ser enfrentada de forma transdisciplinar.

As dificuldades são diversas, mas negar o pragmatismo da notificação compulsória é perpetuar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com o uso de filtros institucionais que reforçam sua prática, negando à sociedade o mapeamento epidemiológico dos casos e, por conseguinte, as discussões de políticas públicas que enfrentem os custos dos SUS pelos serviços prestados e minorem, ainda, os efeitos da revitimização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A notificação compulsória é, desta forma, resposta multissetorial à violência contra a mulher e compromisso com a promoção da saúde pública e dos direitos humanos. Não realizá-la, inclusive com a identificação da vítima nos casos de riscos e após o devido consentimento prévio, ampara debates e enquadramento, conforme o caso concreto, da prática de violência institucional quando contraria as possibilidades reais de salvaguarda da vida e integridade física e psicológica da mulher e da comunidade, denotando um poder estatal frágil que sequer consegue contê-la em suas instituições.

Ao contrário, prestigiar a interação de práticas profissionais que se utilizam da tecnologia, visando o reconhecimento dos casos de violência e correspondente notificação compulsória, é importante mecanismo de fortalecimento da rede de saúde pública, e retrato da postura reativa do Estado quanto às formas de violações de direitos, como já vem sendo feito pela Escola de Enfermagem da UFMG, em parceria com a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, ao lançarem o aplicativo NotiVIVA, (APLICATIVO, 2022).

Por outro lado, persistir no negacionismo da notificação compulsória é perpetuar a violência nas instituições estatais, visto que a diminuição do poder, seja individual, coletivo ou institucional é sempre um fator que pode levar à violência. Negar à mulher os seus direitos e garantias como ser humano digno e livre em um órgão público de saúde é, portanto, ver triunfar a violência causada pela severa frustração da faculdade de ação do mundo moderno (ARENDDT, 2009) num jogo intrinsecamente imprevisível e perigoso, porque jamais garante o resultado adequado (ARENDDT, 1999).

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, M. C. M. *et al.* Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher. *Revista Médica de Minas Gerais*, v. 26, p. 313-317, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/9925>. Acesso em: 06 jul. 2023.

APLICATIVO para orientar profissionais responsáveis pela notificação de violências será lançado na próxima semana. Faculdade de Medicina UFMG, [Belo Horizonte], 10 nov de 2022. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/aplicativo-para-orientar-profissionais-responsaveis-pela-notificacao-de-violencias-sera-lancado-na-proxima-semana/>. Acesso em: 30 julho de 2023.

ARENDDT, H. *Crises da república*. Tradução: José Volkmann. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999. Título original: *Crise of the Republic*.

_____. *Sobre a Violência*. Tradução: André Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Título original: *On violence*.

BEIRAS, A; NASCIMENTO, M; INCROCCI, C. Grupos Reflexivos: notas sobre os desafios para a construção de responsabilização, redução de violência e efetividade de programas para homens autores de violência contra as mulheres. In PASINATO, W.B.; MACHADO, A; ÁVILA, T. P. (coord). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons; Brasília; São Paulo: Fundação Escola, 2019, p. 275-298.*

BECKER, Vanessa Thomas [et al]. Uma análise da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de estupro a partir da série televisiva “Inacreditável”. In. SOUZA, Antonio Escandiel [et al], *Linguagens & contextos: expressões humanas em interpretação*. Cruz Alta: Ilustração, p. 85-84, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Presidência da República. Decreto Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. Presidência da República. Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Presidência da República. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 jul. 2023

_____. Presidência da República. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade. Brasília: 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Presidência da República. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Brasília: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. Presidência da República Projeto de Lei nº 5091, de 04 de novembro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Ministério da Saúde. DATASUS. Doenças e Agravos de Notificação – 2007 em diante (SINAN). Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/aceso-a-informacao/doencas-e-agravos-de-notificacao-de-2007-em-diante-sinan>. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0104_25_01_2011.html. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. Senado Federal. Painel de Violência contra Mulheres. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução nº 118, de 11 de maio de 2012. Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro: CFO, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Código de Ética Médica. Brasília, CFM 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n.66, p. 176, fevereiro 2008. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59319798/VIOLENCIA_E_GENERO_novas_propostas__velhos_dilemas._Guita_Grin_Debert_- Acesso em: 05 jul. 2023.

DE OLIVEIRA, B. G. D. *et al.* Responsabilidade dos profissionais de saúde na notificação dos casos de violência. Revista bioética, v. 26, n. 3, p. 403-411, 2018.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Division du travail social.

JARDIM, T. H. N., e PALTRINIERI, I. C. S. M. (2022). A importância da capacitação profissional, na efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Studies in social sciences review, 3(3), 755–767. Disponível em: <https://doi.org/10.54018/ssrv3n3-005>. Acesso em: 24 jul. 2023.

KIND, L. *et al.* Subnotificação e (in) visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. Cadernos de saúde pública, v. 29, n. 9, p. 1805-1815, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2013.v29n9/1805-1815/pt/>. Acesso em: 26 julho 2023

MORENO, Claudia Garcia [et al.]. The health-systems response to violence against women. *The Lancet: Series Violence against women and girls 2*, volume 385, ISSUE 9977, p. 1567-1579, 18.04.2015. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(14\)61837-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(14)61837-7/fulltext). Acesso em: 28 jun. 2023.

PEREIRA, Adriana Soares [et al.]. Metodologia da pesquisa científica [recurso eletrônico]. 1. ed. – Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

SALIBA, Orlando [et al.]. Responsabilidade do profissional da saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. *Revista de Saúde Pública*, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/vyyWBzvFJJyhnHqC4CcCRdn/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

WEBER, Max. *Ciência e Política, Duas vocações*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 2011. Disponível em: <https://gremiojovenspensadores.files.wordpress.com/2017/04/ciencia-e-politica-duas-vocacaoe-max-weber.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

O contexto da dinâmica da violência patrimonial contra pessoas autistas no Brasil

The context of the dynamics of property violence against autistic people in Brazil.

Carlos Eduardo do Valle Pereira Faria dos Santos

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos e Pós-Graduando em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Bacharel em Direito, especialista em Direito Internacional e Poder Judiciário por meio de um projeto conjunto entre EASTJAM e Universidade Federal do Amazonas. Lattes: "<http://lattes.cnpq.br/6844783271894698>"

Izaura Rodrigues Nascimento

Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso), possui graduação em Ciências Sociais (1994) e mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (2000) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, atuando no Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, no Mestrado em Direito Ambiental e no curso de graduação em Ciências Econômicas. Tem experiência também nas seguintes áreas: docência superior em Relações Internacionais, Sociologia, Antropologia; em gestão de C&T e; experiência técnica na área de Sociologia. Atualmente tem se concentrado em pesquisas que articulam segurança pública e populações vulneráveis sob a perspectiva das ciências sociais. Lattes: "<http://lattes.cnpq.br/3909167647909530>"

RESUMO

Esta pesquisa investiga a relação entre políticas públicas no Brasil e a violência patrimonial dirigida a indivíduos inseridos no Espectro Autista (TEA). A revisão bibliográfica revelou uma escassez de dados específicos sobre essa forma de violência, apesar do interesse crescente no Transtorno do Espectro Autista como alvo de pesquisas. O TEA, por sua vez, é um transtorno neurodesenvolvimental que apresenta desafios principalmente na comunicação e interação social. A partir de uma análise com base nas ciências sociais e na legislação em vigor, se ressalta a vulnerabilidade da população autista e destaca como a violência, especialmente a patrimonial, está vinculada a desequilíbrios de poder. A pesquisa mostra a dinâmica financeira entre os autistas e as relações familiares e conjugais, expondo-os a riscos de violência patrimonial. A conexão entre autismo e violência patrimonial é analisada considerando a vulnerabilidade financeira, ressaltando a necessidade de políticas que promovam autonomia e proteção desses indivíduos. Isto é, o estudo visa enfatizar a importância de políticas abrangentes e sensíveis ao autismo, visando estudar quais são os impactos da violência patrimonial contra essa população vulnerável e como minimizar os danos sofridos.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista - TEA. políticas públicas. violência patrimonial.



ABSTRACT

This research investigates the relationship between public policies in Brazil and property violence directed at individuals included in the Autistic Spectrum (ASD). The literature review revealed a lack of specific data on this form of violence, despite the growing interest in Autism Spectrum Disorder as a research target. ASD, in turn, is a neurodevelopmental disorder that presents challenges mainly in communication and social interaction. Based on an analysis based on the social sciences and current legislation, the vulnerability of the autistic population is highlighted and highlights how violence, especially property violence, is linked to power imbalances. The research shows the financial dynamics between autistic people and family and marital relationships, exposing them to risks of patrimonial violence. The connection between autism and patrimonial violence is analyzed considering financial vulnerability, highlighting the need for policies that promote autonomy and protection of these individuals. That is, the study aims to emphasize the importance of comprehensive and sensitive policies to autism, aiming to study what are the impacts of patrimonial violence against this vulnerable population and how to minimize the damage suffered.

Keywords: Autism Spectrum Disorder - ASD. public policies. financial abuse.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a violência patrimonial contra as pessoas inseridas no Espectro Autista.

O Transtorno do Espectro Autista - TEA, do prisma médico, é um transtorno neurodesenvolvimental caracterizado por déficits na interação social, desafios na comunicação e presença de comportamentos restritos e repetitivos (AMARAL, PORTILLO E MENDES, 2011) cujo diagnóstico é baseado em critérios estabelecidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2013). Indivíduos com autismo frequentemente apresentam dificuldades em compreender e expressar emoções, bem como em interpretar e responder adequadamente aos estímulos sociais (BAIO *et al.*, 2018).

O Estado, por sua vez, desempenha um papel crucial na garantia de segurança da integridade física, moral e patrimonial dos seus cidadãos, leia-se, assegurar o bem-estar social (NETO, 2023), que são expressas por meio de políticas públicas cujo intuito é a resolução de um ou mais problemas públicos, isto é, os quais afetam uma coletividade (LASSANCE, 2021).

Políticas públicas voltadas para o autismo devem abranger desde a detecção precoce e o diagnóstico preciso até a disponibilidade de tratamentos e serviços especializados. Além disso, é responsabilidade governamental promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para os autistas, garantindo a acessibilidade aos serviços de saúde e educação, bem como a adaptação de ambientes físicos e sociais para suas necessidades (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

Em síntese, o autismo é um transtorno neurodesenvolvimental que requer cuidados abrangentes ao longo da vida e em todos os aspectos sociais por meio de uma abordagem

multidisciplinar e individualizada, que considere as necessidades específicas de cada autista, portanto, a análise dos fatores apontados nesta pesquisa é fundamental para a promoção do bem-estar e inclusão desses indivíduos. A partir disso, verifica-se que o governo tem uma responsabilidade constitucional na cautela dos direitos desses indivíduos, por meio da implementação de políticas públicas que garantam o acesso à cidadania e o exercício de seus direitos básicos bem como o investimento em pesquisa e a conscientização pública também são importantes para melhorar a compreensão do autismo (BAIO *et al.*, 2018; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

METODOLOGIA

O presente capítulo se trata de uma pesquisa baseada na metodologia de uma análise qualitativa dos dados disponibilizados.

Preliminarmente, verificou-se que são escassas publicações, especialmente nacionais, que tratam sobre o TEA. O que se encontra são normalmente pesquisas correlacionando o autismo e educação, enquanto temáticas como violência não são costumeiramente abordadas pelos pesquisadores que falam sobre o Autismo no Brasil.

Para isso, foram pesquisados textos que correlacionem ambos os temas “Autismo” e “Segurança” ou “Violência” ou “Patrimônio” nos principais bancos de dados dos Periódicos da CAPES (SCIELO, MEDLINE e PUBMED além de outros), utilizando palavras em português e inglês em um período de publicação preferencialmente a até 5 anos, no banco de teses e dissertações do IBICT e jurisprudencial com dados do Jusbrasil e Revista dos Tribunais.

Também foi possível identificar uma carência de dados acerca da temática em bancos de dados ou relatórios oficiais, sendo muitas vezes possível identificar os tipos de violência, inclusive contra algumas populações vulneráveis como por exemplo estrangeiros, mulheres e idosos, porém, não havia dados dispostos sobre o Autismo especificamente, salvo nos relatórios do Disque 100 do Ministério da Cidadania e Direitos Humanos cujas informações compõem a maior parte dos dados desta pesquisa.

Para a produção dessa pesquisa foram avaliados artigos e dados disponíveis nas principais fontes que continham os periódicos nacionais e internacionais que possuíam em seu acervo estudos sobre autismo, isto é, o Portal de Periódicos da CAPES; A Biblioteca Digital de Teses e Dissertações - BDTD; e a PsycNET, este último selecionado por possuir mais de 2.500 periódicos em sua maioria com temáticas voltadas para saúde e transtornos mentais além de fazer parte da APA (*American Psychiatric Association*), a organização americana responsável por estudar, referenciar e muitas vezes padronizar o diagnóstico do Autismo no mundo.

Também foram analisados dados e informações a partir do JusBrasil que é referência em pesquisa jurídica no País, juntamente com as análises trazidas pela Revista dos Tribunais por meio dos dados do JusBrasil.

Os textos ou decisões levados em consideração nessa pesquisa foram específicos e deveriam versar sobre o Autismo, e em sua correlação com mais algum aspecto social, preferencialmente econômico ou com temática voltada para a segurança.

Dessa forma, foram utilizados os seguintes filtros para a seleção dos artigos: As palavras “Autismo” e posteriormente, em caso positivo acerca das buscas, “Autismo AND Violência” ou “Autismo AND Abusividade” ou “Autismo AND Patrimônio” ou “Autismo AND Práticas Abusivas”.

Em busca de aprimorar conceitos e considerando a escassez de pesquisas sobre a referida temática, foram selecionados artigos que, mesmo sem fazer referência ao autismo diretamente, também tratavam sobre violência às pessoas com deficiência ou violência patrimonial de forma mais específica e atualizada que fosse possível trazer a título de analogia nos últimos 5 anos.

Também foram consultadas bases de dados para compor a pesquisa, entretanto, nas principais bases de dados do país referenciando a temática (IBGE, SENASP, Ministério da Justiça e Segurança Pública), não haviam filtros que evidenciassem dados sobre a situação dos Autistas no Brasil, exceto nos relatórios oficiais do Disque Denúncia de Violações de Direitos Humanos no Brasil (Disk 100), que salvo o ano de 2020, disponibiliza dados que abarcavam os filtros necessários para fazer esta pesquisa, sendo o filtro de tipo de deficiência e tipo de violação aos direitos humanos (onde se inclui todas as categorias que tratam a respeito do abuso de poder econômico, violência patrimonial, retenção de documentos e bens e demais categorias correlatas).

Para o tratamento dos dados dos relatórios do Disque 100 no intuito de aplicação a esta pesquisa, foram avaliados a somatória de registros do semestre referenciado e registrados em âmbito nacional, que continham cumulativamente os filtros de: Grupo Vulnerável (Vítima) “06. Violência contra pessoa com deficiência” e Deficiência da Vítima “mental/intelectual ou autismo ou mental/sensorial” além dos filtros que tratam a violência patrimonial no item Violação, sendo esses:

- “Direitos civis e políticos>acesso à informação”,
- “Direitos civis e políticos>propriedade>patrimônio material”,
- “Direitos civis e políticos>retenção de documentos”,
- “Direitos sociais>previdência social”,
- “Integridade>física>insubsistência material”
- “Integridade>patrimonial>individual”,
- “Liberdade>direitos individuais>extorsão mediante sequestro”,
- “Segurança>econômica”.

CARACTERIZAÇÃO DO TEA

De modo mais técnico, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurodesenvolvimental caracterizada por déficits persistentes na comunicação social e interação social, bem como pela presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (WHITMAN, 2015) e segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico

de Transtornos Mentais (DSM-5) da *American Psychiatric Association* (APA), o TEA trata-se de um “Espectro” em virtude de englobar em seu conceito diferentes graus de gravidade, desde quadros mais leves até formas mais severas de comprometimento comportamental.

Os critérios diagnósticos para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) são fundamentais para identificar e caracterizar a condição de forma precisa, e no Brasil, é utilizado o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) para firmar laudos que especifiquem o Transtorno bem como o grau em que se apresenta. Esse manual brasileiro utiliza os conceitos dispostos no DSM-5, que cita as diversas dificuldades no TEA que afetam a interação social, a comunicação e o comportamento dos indivíduos inseridos no espectro.

Este tipo de diagnóstico é clínico e multidisciplinar, tendo critérios diagnósticos complexos que apontam principalmente para dificuldades na reciprocidade emocional, evidenciando uma falta de resposta adequada aos estados emocionais dos outros. Além disso, o autismo está associado a desafios na iniciação e manutenção de interações sociais, resultando em interações sociais limitadas e prejuízos nas habilidades de socialização (WHITMAN, 2015).

Os déficits na comunicação verbal e não verbal também são componentes essenciais para o diagnóstico do TEA. Esses déficits podem se manifestar na dificuldade em iniciar e manter uma conversa, na ausência de troca social adequada, na limitação da expressão e compreensão emocional, bem como em dificuldades em utilizar gestos e expressões faciais apropriadas para a comunicação (JÚNIOR, 2016).

Outro aspecto relevante é a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento no TEA. Esses padrões podem ser observados através de interesses restritos e intensos, que envolvem uma fixação em tópicos específicos. Além disso, comportamentos motores estereotipados, como balançar o corpo ou bater as mãos, são comuns. A adesão inflexível a rotinas ou rituais também é uma característica presente, sendo difícil para indivíduos com TEA lidar com mudanças. A sensibilidade sensorial peculiar é outro aspecto, com hipersensibilidade ou hipoatividade a estímulos sensoriais (BECKER, 2009; NETO 2023).

Esses critérios diagnósticos estabelecidos pelo CID-10 e o atual DSM-5 fornecem uma base sólida para a identificação e avaliação do TEA, auxiliando profissionais de saúde no diagnóstico preciso e no desenvolvimento de intervenções adequadas para indivíduos com TEA.

Atualmente, a população com autismo no Brasil é estimada em aproximadamente 2,8% da população, por meio de um paralelo feito com informações fornecidas pelo *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), que traz como resultado a prevalência, nos Estados Unidos, de 2,8% da população de crianças de 8 anos, dessa forma, considerando com a mais recente publicação do IBGE onde existem mais de 213,3 milhões de habitantes brasileiros, de acordo com a projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2021.

Ainda levando em conta a projeção do órgão para 2023, o resultado seria que o número de autistas projetado pode chegar a 5,997 milhões de pessoas, ou, 1 a cada 36

habitantes, tomando como referência o estudo do IBGE que fornece como informação o quantitativo de 215,9 milhões.

No entanto, o Brasil carece de números oficiais referentes à prevalência do autismo no país, existindo apenas um único estudo brasileiro nesse sentido realizado em 2011 na cidade de Atibaia (SP) no formato piloto, que resultou em 1 indivíduo autista para cada 367 crianças. A pesquisa foi conduzida em um bairro de apenas 20 mil habitantes nessa cidade e foi coordenada pelo Dr. Marcos Tomanik Mercadante, um psiquiatra da infância e adolescência. Atualmente, já há por força de lei a obrigatoriedade do IBGE de realizar a coleta de dados referentes ao Autismo no país, que serão publicados nos próximos relatórios censitários.

Ao tratar sobre Autismo no Brasil a pesquisa requer uma atenção à Lei Berenice Piana (LEI FEDERAL n.º 12.764/12), que representa um avanço importante para as pessoas com autismo, equiparando-as às pessoas com deficiência no contexto legal. Com a promulgação dessa lei, as pessoas com autismo passaram a ser consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, o que implica em diversos direitos e benefícios previstos na legislação brasileira, como acesso à saúde, educação inclusiva, assistência social, trabalho e previdência social.

A legislação também estabelece a criação de diretrizes para a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, visando a promoção de sua autonomia, bem-estar e qualidade de vida. Essas diretrizes orientam a atuação de serviços de saúde, assistência social, educação e demais áreas envolvidas no cuidado e apoio às pessoas com autismo.

CORRELAÇÕES ENTRE AUTISMO E VIOLÊNCIA

Contextualização da violência

O conceito de violência é tido para a Organização Mundial da Saúde como o uso intencional de força física ou poder, real ou mediante ameaça, contra um indivíduo, ou contra um grupo de indivíduos resultando ou que tenha grande probabilidade de resultar em danos físicos, psicológicos, prejuízos de qualquer natureza ou privação de direitos. Esse também é um conceito utilizado pelo Ministério da Saúde.

Pesquisas indicam que as pessoas com deficiência enfrentam uma probabilidade 50% maior de serem vítimas de violência em comparação com aquelas sem deficiência e esse risco acentuado de violência está intrinsecamente ligado à significativa vulnerabilidade que as PCD frequentemente experimentam, exacerbada por desequilíbrios nas relações de poder que podem surgir nas interações entre indivíduos com e sem deficiência (MELLO, 2020).

A filosofia e as ciências sociais podem contribuir significativamente para pensar o conceito de violência, a exemplo de autores como Hannah Arendt e Pierre Bourdieu. Hannah Arendt que trata a violência como algo guiado pela relação entre meios e objetivos, com destaque para o risco de os meios suplantarem e direcionarem os próprios fins desejados, isto é, nas atividades humanas, essa dinâmica frequentemente leva os meios necessários

e justificáveis para alcançar objetivos a assumirem maior importância do que os próprios objetivos, uma vez que estes últimos são incertos. Portanto, na política, os meios utilizados para atingir metas políticas frequentemente moldam o futuro de maneira mais significativa do que as próprias metas pretendidas (ARENDR, 1970).

Ainda existem as considerações de Pierre Bourdieu, proeminente sociólogo que aborda a violência como um fenômeno multifacetado que transcende as manifestações físicas e incorpora práticas e estratégias que buscam impor domínio e controle por meio de lutas simbólicas e jogos de poder nas relações sociais. Suas obras-chave, como “A Dominação Masculina” (1999) e “A Violência Simbólica” (2013), exploram como a violência não se limita à agressão direta, mas também se manifesta através da imposição de estruturas hierárquicas, narrativas e símbolos que perpetuam desigualdades e mantêm relações de poder nas sociedades de maneira subliminar e duradoura.

Isso posto, têm-se caracterizada a vulnerabilidade das pessoas Autistas, até por estarem equiparadas às pessoas com deficiência conforme consta na Lei Berenice Piana (Lei n.º 12.764/12) em relação às demais pessoas em seu cotidiano.

Ainda, tem-se a informação obtida a partir da pesquisa “Violência Contra Pessoas Com Deficiência: Notificações realizadas por serviços de saúde brasileiros, 2011 a 2017” da Nicole Freitas de Mello (2020), que além da sua porcentagem maior de sofrer violência em comparação à pessoas sem deficiência, ainda existe o dado de que 3% do total de casos de violência contra PCDs tratam-se de violência patrimonial ou econômica totalizando 3.512 incidências e ainda, ao tomar um contexto geral, somam 58% dos casos de violência contra PCDs incidências que possuem como Agressor a figura dos familiares ou parceiros íntimos.

Violência patrimonial

No Brasil, a violência patrimonial está presente na vida das pessoas por meio de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940) no “Título II - Dos crimes contra o patrimônio”, estando vigente entre os Artigos 155 a 183 com previsões de crimes que variam desde entre furtos, roubos, abusos e fraudes, mas todos contendo um requisito comum para sua configuração, sendo este o de dano patrimonial à vítima.

Isto é, caracteriza-se como a violência patrimonial a forma insidiosa de abuso que se manifesta através do controle, manipulação ou destruição dos recursos financeiros e materiais de uma pessoa, visando exercer domínio e poder sobre ela (COSTA, M. C., & D’OLIVEIRA, A. F. P. L., 2019).

Como já dito anteriormente, autistas são, para contexto legal, Pessoas com Deficiência, e, portanto, fazem jus a alguns benefícios previdenciários, além de serem alvo de políticas de inclusão laboral.

Diante disso, é comum verificar autistas ou suas famílias gozando de benefícios do Estado, tal como o BPC - Benefício de Prestação Continuada que trata-se da garantia de um salário mínimo por mês à pessoa com deficiência de qualquer idade com condição capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O benefício contava com aproximadamente 2,56 milhões de beneficiários PCDs em 2020 de acordo com a Nota Oficial do Senado Federal¹, mas, não sendo possível saber o quantitativo de autistas por indisponibilidade de dados relacionado à esta característica dos beneficiários.

Além disso, como já mencionado, ainda existem incentivos do Governo para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como as reservas de vagas nos concursos públicos ou por meio das cotas em empresas privadas. Esses dois incentivos estão presentes no Estatuto das Pessoas com Deficiência e no Art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, além das leis estaduais de muitos entes federativos.

Apartir dessas possibilidades é que muitos autistas conseguem obter uma renda para custear seu sustento, porém, muitas vezes por uma questão de necessidade, especialmente no caso do BPC, pois abarca crianças autistas ou adultos que exigem um grau mais severo de assistência, muitas vezes é deixada sob a responsabilidade dos familiares.

Diante disso, começam a surgir os primeiros incidentes da violência patrimonial, ao passo que podem obter características de “Diminuição Patrimonial (onde a principal característica será a redução do valor patrimonial da vítima)”, “Sequestro Patrimonial (onde a vítima perde o acesso ao seu patrimônio por culpa exclusiva de terceiros)” o que incluiria a questão da Fraude patrimonial (onde o autista figura como vítima de golpes financeiros que venham a lhe causar prejuízos patrimoniais de forma contínua, tal como ocorre com os descontos de empréstimos consignados em benefício não solicitados pelos assistenciados).

As Hipóteses de Violência Patrimonial

Com base nos resultados das pesquisas, verificou-se que a violência patrimonial pode tomar algumas formas com base em suas características, uma delas é a diminuição patrimonial, isto é, que consiste em reduzir o valor do patrimônio da vítima, sendo a mais comum, o impacto oriundo de práticas abusivas em relações de consumo ou de acesso à direitos básicos, isto é, crimes de dano, seja de classe cível e consumerista.

Isto posto, têm-se como exemplo, o dano patrimonial sofrido por uma família atípica ao ser cobrada por um “extra” na contratação de um serviço de prestação educacional para o aluno autista o que é considerada uma prática discriminatória tal como se vê a jurisprudência:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇA COM AUTISMO MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO – OBRIGATORIEDADE – CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ADI 5357 – ATENDIMENTO ADEQUADO E INCLUSIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.764/2012 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (ADI 5357 MC-Ref/DF) decidiu pela constitucionalidade das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e, conseqüentemente, pela a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, não sendo esta uma obrigação apenas do ensino público. Pelo parágrafo único do artigo 3º, “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular,

¹ Nota Técnica n.º 50 de 10 de novembro de 2021. – Senado Federal (https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/593836/NT50_BPC.pdf)

nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.” Recurso conhecido e, com o parecer, não provido. (TJ-MS - AC: 08044990920138120008 MS 0804499-09.2013.8.12.0008, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2018)

O caso trazido se trata de uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em que o órgão ministerial pleiteia que sejam cessadas as cobranças feitas por instituições particulares para fornecimento de mediadores com base no princípio da igualdade de direitos.

Contudo, esta é somente uma decisão acerca de um aspecto da vida do autista, entretanto, ao realizar buscas por jurisprudências semelhantes com a união de palavras comuns presentes nos acórdãos dos últimos 5 anos, verificou-se um alto número de situações envolvendo algum tipo de violência relacionada com práticas abusivas contra pessoas TEA.

Tabela 1 - Quadro de resultados de busca por Acórdãos por Palavras relacionadas ao Autismo. Quadro elaborado pelos autores com base nos dados fornecidos pela JusBrasil.

PALAVRAS	RESULTADOS	FILTROS
Autismo + Abusividade	9.554	Acórdãos (Justiça Federal, Tribunais Superiores e Estaduais) - Período dos Últimos 5 anos;
Autismo + Violência	1.971	Acórdãos (Justiça Federal, Tribunais Superiores e Estaduais) - Período dos Últimos 5 anos;
Autismo + Práticas Abusivas	3.026	Acórdãos (Justiça Federal, Tribunais Superiores e Estaduais) - Período dos Últimos 5 anos;
Autismo + Patrimônio	1.630	Acórdãos (Justiça Federal, Tribunais Superiores e Estaduais) - Período dos Últimos 5 anos;

Cumprido ressaltar que esse tipo de violência, isto é, a abusividade, também pode ser praticado por uma questão de omissão pública, fazendo referência inclusive alusão à violência institucional tal como se vê:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ENSINO. ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO. JULGAMENTO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. - Estabelece o art. 205 da Constituição Federal constituir a educação direito de todos e dever do Estado e, no plano infraconstitucional, o art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegura-lhes expressamente o direito a acompanhamento escolar especializado, nos casos de comprovada necessidade, tal como ocorre no caso - O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, reforçou a inclusão da pessoa com deficiência, tendo como núcleo central o direito à igualdade de oportunidades com os demais, sem qualquer espécie de discriminação, como medida de proteção do Estado em caso negligência ou tratamento desumano ou degradante - O Estado deve prestar educação aos seus cidadãos, inclusive àqueles com necessidades especiais, e ao Poder Judiciário compete, em face da omissão ou deficiência nesse mister, ordenar o cumprimento de prestação, porque presente direito subjetivo público que pode ser exigido a qualquer tempo - A efetivação do direito à educação, e o adequado atendimento a pessoa com necessidades especiais, no caso, preponderam sobre argumentos relacionados à questão orçamentária, mesmo quando em causa o direito de uma única pessoa, pelo que de se determinar seja providenciado ao aluno acompanhamento pedagógico individualizado em sala de aula do ensino regular - Procedência do pedido.

(TRF-4 - AC: 50228454520174047000 PR 5022845-45.2017.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/06/2020, QUARTA TURMA)”

Em segunda ótica, configura-se como hipótese de violência patrimonial a de Sequestro Patrimonial, que por sua vez está caracterizada nas condutas que resultam na perda do acesso ao patrimônio pela vítima. Para as tratativas dessa questão se faz necessário o paralelo com os índices de violência doméstica uma vez que a violência patrimonial registrada pelos órgãos está ligada à violência familiar por exigirem a presença de condutas de alguns tipos penais comuns em âmbito familiar abusivo, conforme nos traz a pesquisa da Msc. Vivane Molina, ao dizer que é caracterizada como violência patrimonial a recusa do agressor, que se encontra em uma posição de dominação em relação à vítima, de entregar seus bens, valores, pertences e documentos.

Diante dessa afirmativa, e com base nos dados do Disque 100, responsável pelo registro de denúncia de violações aos direitos humanos no Brasil, verifica-se no gráfico abaixo (por semestre) que as violações aos direitos patrimoniais dos Autistas estão com aumentos expressivos a cada ano e, portanto, com índices condizentes com os números apresentados pela pesquisa de decisões judiciais.

Gráfico 1 - Gráfico do número de registros de ocorrência de violência patrimonial contra os Autistas* (conforme filtros aplicados) no tempo (semestralmente). Gráfico elaborado pelos autores com base nos dados do Disque 100 de 2020 a 2023.



Os dados expostos são oriundos dos Relatórios do Disque 100 e são compostos pela soma das ocorrências registradas em todas as categorias que abordam a temática de violência patrimonial conforme a aplicação dos filtros expostos no capítulo de metodologia que se justificam pela correlação ao dano patrimonial.

Verifica-se que os índices, mesmo apresentando uma queda no último semestre (2023.1) ainda assim encontra-se em um patamar expressivamente superior ao mesmo período do ano anterior, que obteve a menor taxa de registros conforme os filtros aplicados.

Essa queda nos índices de 2020 até 2022 pode ainda ser reflexo de um cenário de pós-pandemia que afeta não só a qualidade dos dados, como apresenta indícios de subnotificação, isto é, ainda associando-se aos estudos sobre o Coronavírus, verifica-se que os mesmos indicadores de subnotificação presentes nos relatórios também se vê nessa pesquisa durante esse período.

Tal tese se dá a partir de uma correlação com o artigo “Excesso de mortes durante a pandemia de Covid-19: subnotificação e desigualdades regionais no Brasil” de autoria de Douglas Yamall Orellana e outros, que visa estudar o fenômeno da subnotificação no Brasil tendo como base as mortes por COVID-19 e fazendo uma análise desses baixos índices (isto é, números incondizentes com a realidade) frente à desafios como a desigualdade regional.

Basicamente, a teoria trata que a subnotificação pode se dar a partir da expressividade dos números não ser condizente com a realidade vivida pelos brasileiros em determinadas regiões uma vez que umas têm mais acesso à informação e recursos do que outras, o que por sua vez, poderia explicar a queda nos registros do Disque 100, mas, em contrapartida, a constância de altos números judiciais relacionados ao tema nos últimos 5 anos.

Isso posto, ainda se verifica a explosão de casos registrados no 2º semestre de 2022, sendo sozinho, superior aos 4 semestres anteriormente computados nas mesmas características, o que realça a tese de subnotificações nos semestres de 2020.2 até 2022.1, também trazendo consigo as dificuldades de acesso à informações e serviços públicos durante o período de pandemia e readaptação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a relação entre políticas públicas no contexto brasileiro e a incidência de violência patrimonial contra indivíduos no Espectro Autista (TEA) é um tema complexo e relevante. A revisão bibliográfica revelou lacunas significativas de dados específicos sobre essa forma de violência, mesmo em meio ao crescente interesse pela compreensão e abordagem do Transtorno do Espectro Autista. O TEA, enquanto transtorno neurodesenvolvimental, apresenta desafios notáveis, sobretudo no âmbito da comunicação e interação social que devem ser levados em consideração na hora de formular políticas públicas que possam ser efetivas para suavizar a problemática.

A partir disso, a análise de Hannah Arendt e Pierre Bourdieu, se destacou a vulnerabilidade intrínseca da população autista e sua interconexão com desequilíbrios de poder, que muitas vezes se manifestam na forma de violência patrimonial por meio de uma dinâmica financeira entre os indivíduos no espectro e seus laços familiares e conjugais que os expõe a riscos de abuso financeiro. Nesse sentido, a pesquisa revelou a necessidade premente de políticas públicas abrangentes e acolhedoras ao autismo, com o objetivo de promover a autonomia desses indivíduos e fornecer proteção adequada contra qualquer tipo de violência.

Ainda, verifica-se por meio dos números trazidos pelo Disque 100 e pelo Poder Judiciário que há uma progressividade exponencial de aumentos nos números de casos de violência patrimonial contra grupos vulneráveis como um todo, especialmente, autistas que necessitam de mais estudos e amparo público para um melhor desenvolvimento das tratativas.

Para isso, primeiramente, devem ser priorizadas as coletas de dados de forma mais assertiva, para que se possa ter uma noção quantitativa dos problemas apresentados por

esses grupos vulneráveis, o que por sua vez pode ser feito à partir de incentivo público para a coleta e tratamento desses dados além da sua disponibilização com os filtros previamente determinados, leia-se, a problemática da violência patrimonial é apenas um aspecto da vida dos autistas que também não possui dados relevantemente tratados para serem confrontados em pesquisas científicas sendo elementar a implementação de espaços para inserir esses tipos de informações no ato dos registros das ocorrências, seja no âmbito policial, saúde ou outros tipos de dados da esfera pública para que sejam posteriormente disponibilizados para estudos acadêmicos.

Dessa forma, é necessário que os formuladores de políticas considerem não apenas as demandas de inclusão social e igualdade de oportunidades para pessoas no espectro, mas também a necessidade de salvaguardas contra abusos financeiros, visto que o acesso à informação também faz parte da inclusão. A interligação entre o autismo e a violência patrimonial deve ser abordada através de estratégias que visem mitigar os riscos enfrentados por essa população vulnerável. Em última análise, a pesquisa ressalta a importância crucial de um esforço coletivo para enfrentar esse problema, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

REFERÊNCIAS

ADMS VM, Bagshaw D, Wendt S, Zannettino L. Financial abuse of older people by a family member: a difficult terrain for Service Providers in Australia. *J Elder Abuse Negl.* 2014; 26(3):270-90. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/08946566.2013.824844>.

AMARAL, L. D., PORTILHO, J. A. C., MENDES, S. C. T. (2011). Estratégias de acolhimento e condicionamento do paciente autista na Saúde Bucal Coletiva. *Tempus Actas de Saúde Coletiva*, 5(3), 105-114. Disponível em <http://tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1046>. Acesso em 17 de julho de 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (2013). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*. 5th ed. Arlington, VA: American Psychiatric Publishing.

ARAÚJO, C. A. de. (2011). Psicologia e os Transtornos do Espectro do Autismo. In: SCHWARTZMAN, J. S., & ARAÚJO, C. A. *Transtorno do Espectro Do Autismo*. São Paulo: Memnon.

ARENDDT, Hannah. *Da Violência*. Tradução de André Duarte. Editora Relógio D'Água, 2019.

BAIO, J. *et al.* (2018). Prevalence of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years - Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2014. *MMWR Surveillance Summaries*, 67(6), 1-23.

BECKER, Michele Michelin. Tradução e validação da entrevista Autism diagnostic interview-revised (ADI-R) para diagnóstico de autismo no Brasil. 2009. 86 Páginas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Pediatria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. 2009.

BRAGA, P. B. (Neurocientista). Autismo: causas, sintomas, diagnóstico, tratamento. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fokyS8KVC6c>. Acesso em 17 de julho de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm]. Acesso em: 05 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A Violência Simbólica. São Paulo: Editora Bertrand Brasil, 2013.

COSTA, M. C., & D'Oliveira, A. F. P. L. (2019). Repercussões da violência patrimonial na saúde de mulheres e os desafios para a integralidade do cuidado. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24(9), 3327-3337. doi: 10.1590/1413-81232018249.10402019

EVÊNCIO, K. M. de M., MENEZES, H. C. S., & FERNANDES, G. P. (2019). Transtorno do Espectro do Autismo: Considerações sobre o diagnóstico. *Id on Line Rev. Mult. Psic.*, 13(47), 234-251.

JUNIOR, Efezio de Siqueira G. Ensino De Comportamentos De Segurança Para Pessoas Diagnosticadas Com Autismo: Uma Revisão Da Literatura. 2016. 98 páginas. Dissertação de Mestrado - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento da PUC-SP. São Paulo/SP. 2016.

KOLBERG, K. J. (2015). Teorias Sobre o Autismo. In: WHITMAN, T. L. O Desenvolvimento do Autismo: Social, Cognitivo, Linguístico, Sensoriomotor e Perspectivas Biológicas. São Paulo: MBooks.

LASSANCE, Antonio. O Que é uma Política e o Que é um Programa: uma pergunta simples e até hoje sem resposta clara. *Boletim de Análise Político-Institucional*. N. 27, 10 Páginas, 2021. URL: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10579>, acesso em 10 ago. 2023.

LIMA, Paulo Gomes. Pesquisa Qualitativa: Bases Históricas e Epistemológicas. Ensaios Pedagógicos (Sorocaba) UFSCar. ISSN:2527-158X, vol.2, n.1, p. 5-17, jan/abr 2018.

MANDAJ, V., SIMÕES-ZENARI, M., & MOLINI-AVEJONAS, D. R. (2023). O Sistema De Saúde Pública E O Lugar Do Autismo. *Revista CEFAC*, 25(2), 1-13.

MELLO, Nicole Freitas. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Notificações realizadas por serviços de saúde brasileiros, 2011 a 2017. 2020. 32 páginas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Políticas Públicas em Saúde da Escola Fiocruz de Governo (Fundação Oswaldo Cruz). Brasília. 2020.

MOLINA, Viviane. O Empoderamento Feminino E A Violência Patrimonial No Casamento E Na União Estável. 2023. 91 páginas. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo/SP. 2023.

NETO, Aroldo Galli Caron. A Percepção dos Atores sobre as Políticas Públicas voltadas às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em Idade Escolar, na Cidade de Foz do Iguaçu-PR. 2023. 179. Dissertação. Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento (PPGPPD) - Universidade Federal Da Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu/PR, 2023.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall. Excesso de mortes por causas respiratórias em oito metrópoles brasileiras durante os seis primeiros meses da pandemia de COVID-19. Cad. Saúde Pública 2021; 37(5):e00328720, 17 páginas, fevereiro 2021. DOI: "https://doi.org/10.1590/0102-311X00328720".

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em 17/07/2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Health and human rights. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/health-and-human-rights#tab=tab_1. Acesso em 17/07/2023.

SILVA, A. B. *et al.* (2016). Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Lei Berenice Piana. Revista Baiana de Saúde Pública, 40(1), 25-36.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Autism Awareness Day 2013. Retrieved from https://www.who.int/mental_health/publications/world_autism_awareness_day_2013/en/ (Accessed on June 15, 2023).

Violência nas escolas: compreensão sobre a influência da família nos casos de bullying nas escolas

Violence in schools: understanding the influence of the family in cases of bullying in schools

Idevandro Ricardo Colares dos Santos

*Mestrando profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela
Universidade do Estado Amazonas – UEA*

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo compreender qual a influência da família nos casos de *bullying* nas escolas. Buscou-se responder ao problema: qual a influência da família nos casos de *bullying* nas escolas? A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa, quanto aos meios foi uma revisão integrativa do estado das artes, da literatura científica publicada nos anos de 2020 a 2022, pesquisadas entre 10 a 15 de julho de 2023 na base de dados na plataforma Google Scholar e no Portal de Periódicos da CAPES. Foram selecionados nove trabalhos que atendiam ao critério para responder ao problema proposto, sendo cinco artigos científicos pesquisados no Brasil, duas dissertações com pesquisa em Portugal e dois artigos científicos realizados na Colômbia. Conclusão: o *Bullying* na escola pode ser influenciado pela dinâmica familiar das crianças e adolescentes. As formas como os pais lidam com questões de respeito, empatia, altruísmo e comunicação pode ter um impacto significativo no comportamento dos filhos.

Palavras-chave: família. escola. filhos. violência. *bullying*.

ABSTRACT

This research aimed to understand the influence of the family in cases of bullying in schools. We sought to answer the question: what is the influence of the family in cases of bullying in schools? The methodology used was the deductive method; as for the purposes, the research was qualitative,



as for the means, it was an integrative review of the state of the arts, of the scientific literature published in the years 2020 to 2022, searched between July 10th and 15th, 2023 in the database on the Google Scholar platform and in the CAPES Periodical Portal. Nine works that met the criteria to respond to the proposed problem were selected, with five scientific articles researched in Brazil, two dissertations with research in Portugal and two scientific articles carried out in Colombia. Conclusion: Bullying at school can be influenced by the family dynamics of children and adolescents. The ways in which parents deal with issues of respect, empathy, altruism and communication can have a significant impact on their children's behavior.

Keywords: family. school. children. violence. bullying.

INTRODUÇÃO

O conceito de *bullying* começa pelo Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio Buarque de Holanda que descreve violência como qualidade de violento, ato violento e como ato de violentar. (FERREIRA, 2008). Fante (2005, *apud* BORGES, 2011, p. 91) acentua que bullying “é uma palavra de origem inglesa, e em muitos países é usada para definir um desejo consciente e deliberado de maltratar e/ou deixar sob tensão uma pessoa”.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, estipula três tipos de grupos para classificar quem comete o ato violento: violência contra si mesmo, violência interpessoal e a violência coletiva. (RIO GRANDE DO SUL, s.d.). A OMS distingue as naturezas da violência, fazendo nove classificações e dentre elas estão a violência física e a violência psicológica/moral. Rio Grande do Sul (s.d.), assevera que violência física são atos violentos com o uso da força física intencional com a finalidade de ferir, lesar, causar dor e sofrimento, deixando, ou não, marcas evidentes no corpo da vítima. Quando aborda sobre a violência psicológica, Rio Grande do Sul (s.d.), continua seu raciocínio conceituando como uma “forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes”. A análise sobre este conceito vai além, informando que a violência psicológica é “toda ação que ponha em risco ou cause danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa”. (RIO GRANDE DO SUL, 2023), classificando o bullying como exemplo de violência psicológica.

Em relação à gênese do bullying, segundo Fante (2005, *apud* BORGES, 2011), estudos sobre *bullying* iniciaram em 1970 na Suécia e Dinamarca, mas foi 1978 que ganhou propulsão com o professor Norueguês Dan Olweus, na Universidade de Bergen-Noruega. Ele investigava sobre tendências suicidas entre adolescentes, agressores e possíveis vítimas e constatou que muitos dos jovens sofriam de algum tipo de ameaça e que por isso caracterizava-se um motivo iminente a ser combatido. (BORGES, 2011). No Brasil, foi na década de 1990 que o *bullying* passou a ser comentado, mas foi, a partir de 2005, que o tema passou a ser objeto de discussão em artigos científicos (LOPES NETO, 2005).

No campo da sociologia, Emile Durkheim afirma que “a violência devia ser analisada sob a perspectiva de fato social, decorrente de fatores como a desigualdade, condições financeiras e sociais, e seu uso provém da necessidade de poder que os indivíduos de uma determinada realidade têm.” (SANTANA, 2021). Provavelmente, a violência sempre fez

parte da experiência humana e seu impacto pode ser verificado mundialmente de diversas formas. (DAHLBERG; KRUG, 2006). Conforme Montefusco, Nascimento e Melo (2020) “o fenômeno da violência envolve múltiplos atores: família, estado, escola, a sociedade como um todo e as diversas manifestações da violência geram angústia, causam drama”. Por sua vez, Barreira (2015), afirma que Freud evocava a natureza primitiva dos impulsos de agressividade, pois não acreditava na capacidade humana de erradicar o mal ou a crueldade da vida social.

Analisando o contexto psicológico, Cury (2007, p. 99) afirma que “ninguém consegue deletar da memória a agressividade e humilhação geradas pelo fenômeno *bullying*, pois são arquivadas de maneira privilegiada, podendo gerar traumas significativos”, conceituando como Registro Automático da Memória, destacando que o registro na memória é involuntário. (CURY, 2007). Segundo Marzola (2021), “na terapia, crianças e adolescentes vítimas de *bullying* aprendem a administrar as emoções ruins que as intimidações despertam, desvencilhar-se de autopercepções negativas e fortalecer a autoestima”. Na visão de Cury (2016) o leque de violência nas sociedades modernas é imenso.

A análise jurídica começa pela Constituição Federal de 1998, que traz em seu Título VIII a preocupação com a Ordem Social, dividido em oito capítulos, em que, o Capítulo VII é dedicado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, destacando que:

A família, a sociedade e Estado devem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

De forma mais específica, em 06 de novembro de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.185 que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática, conceituando o *bullying* como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que acontece sem motivação, praticado por uma pessoa ou por um grupo, contra uma ou mais pessoas, pretendendo causar temor ou agredir, causando dor e angústia à vítima. (BRASIL, 2015). A classificação da intimidação sistemática, conforme as ações praticadas é apresentada por Brasil (2015), no art. 3º da lei nº 13.185:

I - Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
 II - Moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
 III - Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
 IV - Social: ignorar, isolar e excluir;
 V - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
 VI - Físico: socar, chutar, bater;
 VII - Material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
 VIII - Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

O Poder Executivo, analisando o cenário maculado de violência nas escolas, através do Decreto nº 11.469 de 05 de abril de 2023, instituiu o grupo de trabalho interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas, com a competência para “realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e para propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas”. (BRASIL, 2023).

No contexto da Segurança Pública, a Parte 8 da edição de 2023 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, trata sobre a violência nas escolas no ano de 2021, com quinze percepções que os diretores das escolas têm sobre a violência no âmbito escolar, citando que 669 escolas no país suspenderam suas atividades por vários dias, por episódios de violência e que, somente no Amazonas, 43 escolas tiveram suas atividades suspensas. (BRASIL, 2023, p. 336). O Anuário afirma que 3.853 diretores de escolas no país perceberam ocorrências que envolveram violência física, especificamente lesão corporal, sendo que no Amazonas, 102 diretores perceberam poucas vezes ocorrências deste mesmo ato em suas escolas. (BRASIL, 2023, p. 338). No que tange à violência psicológica, precisamente sobre o *bullying*, 1.394 diretores de escolas brasileiras perceberam esse tipo de violência que traz em seu bojo, ameaças ou ataques verbais e, no Estado do Amazonas, 22 diretores relataram que perceberem várias vezes este ato de violências em suas escolas. (BRASIL, 2023, p. 346). Por fim, Brasil (2023) analisa os dados de violência do Anuário como uma das experiências mais indelévels das trajetórias pessoais de estudantes e professores, na sua relação com a escola, destacando as situações de violência física e psicológica, pois, neste caso, 37,6% dos diretores a nível de Brasil relataram a ocorrência de *bullying*.

Neste sentido, após esclarecer os aspetos legais, sociológicos, psicológico e atuais sobre a violência nas escolas, nota-se a percepção dos diretores, a preocupação dos professores, a ação do Estado em criar mecanismos para prevenir e combater esse ato de violência, mas nem as leis nem o Anuário de Segurança Pública abordaram sobre a relação da família com tais eventos. Desta forma, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão: qual a influência da família nos casos de *bullying* nas escolas?

O Objetivo geral é compreender a influência da família nos casos de *bullying* nas escolas.

MÉTODO

A pesquisa é qualitativa e quanto ao procedimento utilizado na coleta de dados, foi de revisão integrativa ou bibliográfica. A pesquisa de revisão integrativa envolve uma síntese de estudos científicos já produzidos em determinada área do conhecimento sobre o tema investigado, propiciando uma explicação detalhada dos elementos estudados (MARCONI; LAKATOS, 2010). Mendes, Silveira e Galvão (2008) ensinam que seis etapas devem ser seguidas para a construção da revisão integrativa: estabelecimento da questão norteadora; busca da literatura; definição das características do estudo; análise crítica dos estudos incluídos; interpretação dos resultados; apresentação da revisão integrativa.

Quanto ao nível de profundidade ao estudo, a pesquisa foi descritiva, pois os fenômenos humanos ou naturais são investigados sem a interferência do pesquisador que apenas “procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características”. (CERVO; BERVIAN, 2002).

Esta pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: qual a influência da família nos casos de *bullying* nas escolas?

Primeiramente, a pesquisa se preocupou em buscar o conceito de violência, salientando que existem agressões físicas e psicológicas que ocorrem com a prática do *bullying*. Desta forma, traz questões voltadas ao campo jurídico, histórico, sociológico, psicológico e da segurança pública relacionadas à prática de *bullying* nas escolas. Não menos importante, a pesquisa analisou profundamente o estado da arte da literatura científica publicada entre os anos 2020 e 2022, que tratam sobre o *bullying* nas escolas.

A seleção dos artigos e dissertações ocorreu entre os dias 10 e 15 de julho 2023, na base de dados na plataforma *Google Scholar* e no Portal de Periódicos da CAPES. Nas bases mencionadas, os descritores em português utilizados foram “*bullying* nas escolas e influência familiar”, com o operador booleano “AND”, no período de 2020 a 2022, em qualquer idioma, ordenados por relevância. Foram identificadas 15.500 pesquisas no *Google Scholar* e 11 publicações no Periódico da CAPES através do acesso à base do Portal de Periódicos da CAPES, pelo portal da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Das pesquisas que surgiram na Plataforma do *Google Scholar*, foram selecionadas 375 pesquisas, que correspondem a 2,42 % do total, como amostra de leitura, após realizar cálculo amostral, com 95% de nível confiança e 5% de margem de erro, tanto para mais quanto para menos. (SILVA, 2018). A partir do dia 15 de julho deu-se início à triagem das 375 pesquisas na plataforma do *Google Scholar* e das 11 pesquisas do Periódico da CAPES, realizando as exclusões de quaisquer pesquisas em inglês, exclusão de documentos, monografias, teses, além de artigos e dissertações que não correspondiam com a questão norteadora da pesquisa. As pesquisas que permaneceram, passaram por outra triagem: deveriam ser redigidas em português ou em espanhol, foram lidos os títulos, resumos, palavras-chave e os resultados. Desta forma, as 11 pesquisas que surgiram na Plataforma da CAPES foram todas excluídas por não atenderem às exigências da triagem. Das 375 pesquisas selecionadas como amostra de leitura do *Google Scholar*, após todas exclusões mencionadas acima, foram incluídas apenas 9 pesquisas que realmente tratavam a fundo sobre o problema da pesquisa.

Portanto, nesta revisão integrativa, foram incluídos 9 (nove) pesquisas que atenderam ao critério proposto, sendo cinco artigos científicos publicados no Brasil, duas dissertações realizadas em Portugal e dois artigos científicos trabalhados na Colômbia. Foi selecionada também uma Apelação Cível com responsabilidade civil objetiva e solidária, com danos morais, ocorrida em 2019 no Estado de Minas Gerais, onde a escola e os pais da agressora foram condenados no juízo de 1º grau pela prática de *bullying*.

RESULTADOS**Quadro 1 - A apresenta informações sobre o título, autores, qual o tipo da pesquisa e ano de publicação das 9 pesquisas e da Apelação Cível.**

Quadro 1 – Trabalhos selecionados, 2023.			
País	Título	Autor(es)	Dissertação/Artigo Científico/ Ano
BRASIL	A influência da violência familiar e entre pares na prática do bullying por adolescentes escolares	Georgia Rodrigues Reis e Silva Maria Luiza Carvalho de Lima Raquel Moura Lins Acioli Alice Kelly Barreira	Artigo Científico publicado na Revista Ciência & Saúde Coletiva. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. 2021.
	Quando os agredidos em casa se tornam agressores na escola: uma relação entre bullying familiar e bullying escolar	Marcus Solon Sá de Oliveira Mestrando em Educação Instituição: Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)	Artigo Científico publicado no Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.6, p. 46150-46161, jun.,2022
BRASIL	Bullying na Escola: De Quem é a Responsabilidade Pela Coibição Desta Prática?	Amadeus de S. Lima Neto Me. José Weidson, de O. Neto Dr. Romualdo Flávio Dropa	Artigo Científico publicado na Revista do direito público, Londrina, v. 15, n. 2, p. 155-176, mai/ago. 2020
	Associação entre supervisão parental, vitimização e perpetração de bullying em adolescentes brasileiros, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015	Marcelle de Paula Figueira Letícia Martins Okada Tatiana Henriques Leite Catarina Machado Azeredo Emanuele Souza Marques	Artigo Original publicado na Revista do SUS: RESS - Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 31(1):e2021778, 2022
	A relação entre o contexto familiar e o envolvimento com bullying escolar: uma revisão sistemática	Beatriz Lima Costa Mônica Sperb Machado Giana Bitencourt Frizzo Cleonice Alves Bosa	Artigo Científico publicado na Revista PSICO Psico, Porto Alegre, v. 54, n. 1, p. 1-14, jan.-dez. 2022. Escola de Ciências da Saúde e da Vida.
PORTUGAL	A influência das relações familiares e dos grupos de pares nas vítimas adolescentes de bullying e cyberbullying	Mestranda: Cláudia Rosa Alves Pereira Orientado por: Prof. ^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos	Dissertação apresentada ao Instituto de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Clínica. 2022.
	As práticas parentais percebidas pelas crianças e a sua relação com os comportamentos de violência ocorridos em contexto escolar	Mestranda: Marta Catarina da Costa Nunes Orientadora: Prof. ^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos	Dissertação apresentada ao Instituto de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Clínica. 2020.
COLÔMBIA	Clima escolar y familiar: su relación con la conducta de bullying en adolescentes	Griselda Cardozo Patrícia Dubini	Artigo Científico publicado no Anuário de Investigaciones de La Facultad de Psicología. IV Congreso Internacional y VII Congreso Nacional. Ciencia e Profesión. Año 2020, Vol. 5, N°4, 1-13
	Influencia de la comunicación familiar y pedagógica en la violencia escolar	Dr. Miguel Garcés-Prettel Prof. ^a . Yanin Santoya-Montes Prof. Javier Jiménez-Osorio	Artigo Científico publicado na Revista Científica de Educomunicación. Comunicar, n° 63, v. XXVIII, 2020
BRASIL	Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Turma Cível. Apelação. Número do Processo: 1000.22.029195-9/001. Comarca de Campo Belo. 13ª Vara Cível. 2019.	Apelante: Colégio de Campo Belo LTDA e Ulisses Eurico Martins Filho Apelado: L.R. representado por sua genitora Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata	Ementa: Apelação. Ação de Indenização por danos Morais. Agressão Psíquica a menor. Bullying em Estabelecimento Escolar. 2019

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

As pesquisas sobre a violência nas escolas, especificamente sobre a influência

familiar na prática do *bullying* nas escolas, detalhadas no quadro acima, foram realizadas com alunos das escolas no Brasil, em Portugal e na Colômbia.

No cenário brasileiro, foram selecionados cinco artigos científicos sobre o tema em estudo. Silva *et al.* (2021), mediante pesquisa de estudo epidemiológico, analisaram uma amostra composta por 1402 adolescentes de 15 a 19 anos matriculados na segunda série do ensino médio de escolas públicas e particulares de Recife para compreender a grandeza do *bullying* e para tentar identificar as variáveis envolvidas no papel de agressor. Por sua vez, De Oliveira (2022), objetivando conhecer a relação entre *bullying* familiar e *bullying* escolar com adolescentes, fez uso da metodologia de revisão sistemática de literatura, em que analisou as pesquisas publicadas para tentar entender essa relação. Por seu turno, Figueira *et al.* (2022) utilizaram dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar em 2015, para analisarem uma população composta por alunos do 9º ano das escolas públicas e privadas das 26 capitais brasileiras e do Distrito Federal, que foram entrevistados na referida Pesquisa Nacional e procuraram a associação entre a supervisão parental e diferentes tipos de *bullying* entre os estudantes brasileiros. Finalizando as pesquisas no Brasil, Neto, Neto e Dropa (2020) utilizaram a metodologia qualitativa, descritiva e exploratória para destacarem a literatura oriunda de jornais e revistas eletrônicas, da legislação nacional e estrangeira sobre o *bullying* para identificar os agentes responsáveis pela educação *antibullying* entre crianças e adolescentes no atual cenário brasileiro. Pensando da mesma forma, Costa (2022) utilizou a pesquisa sistêmica para selecionar 48 artigos que foram coletados nas bases de dados LILACS, PubMed, PsycInfo e ERIC, para tentar identificar a relação entre *bullying* escolar e família.

No campo das pesquisas estrangeiras, foram selecionadas duas dissertações que foram apresentadas ao Instituto de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade Lusíada, em Lisboa – Portugal, para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Clínica. Na primeira dissertação, Nunes (2020), sob orientação da Prof.^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos, fez uma pesquisa quantitativa, onde aplicou o questionário *Health Behavior in School-aged Children* (HBSC) a 5286 alunos de Portugal, que estudavam do 6º ao 8º ano, com idade entre 10 a 20 anos, objetivando compreender as ações paternas e a sua relação com os comportamentos de violência ocorridos na escola. Dois anos mais tarde, a Dra. Tânia Gaspar orientou Pereira (2022), que em sua dissertação de pesquisa quantitativa, constituiu uma amostra e uma sub-amostra. Amostra foi construída por 8215 alunos, selecionados aleatoriamente das cinco regiões educativas de Portugal Continental e a sub-amostra constituída por 1245 participantes da região de Lisboa, buscando compreender e caracterizar as relações existentes entre o apoio familiar, apoio de colegas, a autoestima e a vitimização nos casos de *bullying*.

Representando o idioma espanhol, foram selecionadas duas pesquisas realizadas com estudantes colombianos. Desta forma, Cardozo e Dubini (2020) fizeram uma pesquisa descritiva, com a análise amostral, configurada por 3500 alunos entre 11 a 20 anos, da cidade de Córdoba - Colômbia, em que foram submetidos a três testes: primeiramente responderam sobre a percepção do *cyberbullying*, depois responderam outro teste sobre o que achavam da competência paternal e por fim, responderam a um questionário para medir o clima social, escolar e familiar desses adolescentes. As autoras pretendiam analisar ainda se existiam diferenças em função de gênero, na escola e no contexto familiar e por

fim, pretendiam, com a pesquisa, determinar a associação entre a conduta de assédio entre pares e o clima escolar e familiar. (CARDOZO E DUBINI, 2020). Continuando com as pesquisas na Colômbia, Garcés Prettel, Santoya-Montes e Jiménez-Osorio (2020), querendo também identificar se a violência escolar entre adolescentes e a comunicação que eles têm com seus pais e professores apresentam diferenças associadas ao gênero, fizeram uma pesquisa de natureza exploratória, com a participação amostral de 1082 estudantes do ensino fundamental e médio. Além disso, os pesquisadores queriam determinar qual a influência da comunicação familiar e pedagógica nos adolescentes agressores e vítimas de violência escolar.

Por fim, para demonstrar a gravidade jurídica trazida por este comportamento, Minas Gerais (2019) apresenta uma apelação cível, com responsabilidade civil objetiva e solidária, com danos morais, onde a escola e os pais da agressora foram condenados no juízo de 1º grau, mas recorreram da decisão. Em suas alegações, a escola afirmou que não teve culpa no caso de *bullying* e o pai da aluna acusada afirmou que a aluna vítima não comprovou que realmente fora vítima da prática de *bullying* por sua filha. Contudo, em sede de 2ª instância, o Desembargador negou os pedidos realizados na apelação e manteve a decisão do juízo de 1º grau, no sentido de condenar os réus pela prática de *bullying*.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Segundo Cury (2000, p. 19) “o poder de um ser humano não está em sua musculatura, mas na sua inteligência. Os fracos usam a força, os fortes usam a sabedoria”. Neste sentido, será analisado que tipo de força os filhos têm usado nas relações interpessoais. Da mesma forma Cury (2022, p.11) ensina que “para promover relações saudáveis é preciso, antes de tudo, entender que ninguém dá o que não tem”. Neste sentido, através das pesquisas realizadas, tentaremos verificar o que os filhos recebem ou não recebem em casa, que tipo de relação há com seus pais, relação saudável ou doente, inteligente ou desinteligente e como isso influencia na prática ou na vitimização do *bullying*.

Os estímulos externos e internos de natureza negativa como ofensas, traumas, rejeições, tristeza ou de natureza positiva, como altruísmo, compreensão, apoio, afeto, alegria, são captados pelos nossos sentidos (olfato, paladar, tato, audição e visão) e o registro desses estímulos é automático e involuntário, arquivando não apenas o que o nosso Eu deseja, mas tudo o que mais detestamos ou rejeitamos será registrado com maior poder, formando Janelas Traumáticas, denominadas Killer ou Light. (CURY, 2022, p. 30)

A discussão percorrerá os corredores do conhecimento para verificar o que autores encontraram sobre a influência familiar nos casos de *bullying* nas escolas, em dois aspectos: a influência familiar que torna o filho um agressor ou vítima de *bullying* e influência familiar positiva para as relações interpessoais dos filhos.

Influência familiar que torna o filho um agressor na escola ou vítima de *bullying*

Nas palavras de Cury (2022, p. 119) “a crítica excessiva contrai a espontaneidade, e o elogio realça a autoconfiança, mas é incrível como pais economizam elogios e têm pouca habilidade para elogiar, sendo ótimos para exaltar erros, mas não para exaltar os acertos”.

Os resultados das pesquisas no Brasil começam com Silva *et al.* (2021) ao concluírem em sua pesquisa que “existe associação com a violência sofrida na escola com a violência física sofrida pela mãe e pelos irmãos”. Averiguaram ainda que a prática de *bullying* tem associação com a disciplina autoritária e punitiva dos pais, sobretudo o castigo severo praticado especificamente pela mãe e perceberam que o uso de castigo corporal por parte dos pais ensina aos filhos que bater é uma das maneiras de lidar com conflitos interpessoais. (ZOTTIS, 2014 apud, SILVA *et al.*, 2021). De Oliveira (2022) concorda e vai mais além ao afirmar que a punição física no seio familiar e a comunicação negativa têm efeito contrário, pois, em sua pesquisa, o autor concluiu que os filhos reproduzem na escola as ações que aprendem em casa, ratificando que a prática do *bullying* escolar entre adolescentes tem relação com mães negligentes e pais permissivos. Considerando que a formação da personalidade da criança e do adolescente se inicia dentro de casa, os pais contribuem para a formação de agressores de *bullying*, quando induzem os filhos a presenciarem atos de agressões entre familiares. (NETO, NETO, DROPA, 2020). Segundo Figueira *et al.* (2022) “à medida que o tempo sem supervisão parental aumenta, os adolescentes se envolviam mais em comportamentos de *bullying*. Costa *et al.* (2022, p. 10) identificaram que “o contexto familiar tem sido associado ao envolvimento em situações de *bullying* escolar, seja enquanto fator de proteção, mas principalmente enquanto fator de risco para a prática ou vitimização por *bullying*”.

Os autores em Portugal observaram uma diferença entre meninos e meninas, salientando que as mulheres na escola apresentam valores inferiores na percepção de suporte familiar e por isso são as que mais sofrem *bullying* na escola. (PEREIRA, 2022). Os adolescentes são influenciados no contexto familiar e se tiverem um relacionamento ruim com seus pais em casa, afetando a saúde física e mental, são mais propensos a casos de *bullying* na escola. (NUNES, 2020).

Relativo às pesquisas ocorridas na Colômbia, Carodozo e Dubini (2020) perceberam em sua pesquisa que a relação com os pais, a presença de agressões no contexto familiar e a dificuldade em resolver conflitos dentro da família, aumentam a probabilidade de comportamentos de *bullying* na escola. As autoras verificaram diferenças associadas ao gênero, concluindo que as meninas eram mais propensas do que os meninos a receber ofensas de seus pais. López Hernández (2019), *apud* Cardozo e Dubini (2020) afirma que o baixo afeto dos pais e a comunicação entre pais e filhos, são fatores que influenciam as crianças a assumirem o papel de *bullying*. As ocorrências de *bullying* na escola também têm a ver com as agressões sofridas no seio familiar. (CARDOSO; DUBINI, 2020). Em outra pesquisa realizada na Colômbia, os resultados obtidos, levaram os autores a perceberem que a violência nos casos de *bullying* tem relação com o gênero e na comunicação que os adolescentes têm com seus pais. Evidenciaram empiricamente que a comunicação ofensiva no contexto familiar é fator de risco para violência escolar. (GARCÉS-PRETTEL; SANTOYA-MONTES; JIMÉNEZ-OSORIO, 2020).

Este comportamento levado de casa para a escola chegou aos Tribunais de Justiça de vários estados brasileiros. Muitos pais de alunos vítimas de *bullying* estão constituindo advogados ou procurando a Defensoria Pública para denunciar e processar o aluno autor de *bullying* e seus pais. Foi o que aconteceu em Minas Gerais, quando um pai ingressou na justiça contra a escola que sua filha estuda e contra um colega que praticou tal violência

contra ela. Em primeira instância a escola e o pai do aluno autor foram condenados por danos morais, mas recorreram, pois, a escola entendeu que não teve culpa e o pai do aluno agressor afirmou que a vítima não comprovou que sofrera o *bullying*. Em sede de apelação cível o Desembargador manteve a condenação preferida em 1º grau. (MINAS GERAIS, 2019).

Influência familiar positiva para as relações interpessoais dos filhos

Conforme Cury (2017, p. 52), “pacificar a emoção dos filhos não é ser passivo, permissivo ou superprotetor, mas dar-lhes liberdade para ousar e limites para o desenvolvimento. É educar o Eu deles para pilotar com inteligência a sua aeronave mental”.

No Brasil, De Oliveira (2022, p. 10) observou que o “envolvimento afetivo, a qualidade das interações familiares, a comunicação saudável, o clima conjugal positivo e o apego às figuras parentais, protegem adolescentes do envolvimento com o *bullying* escolar”. Figueira *et al.* (2022) verificou em sua pesquisa que quando os pais sentam à mesa com seus filhos para uma refeição, é oportunizado uma importante comunicação, trazendo momentos para a discussão de questões sociais e emocionais em que os pais poderão desenvolver estratégias para que os filhos enfrentem suas relações interpessoais de cabeça erguida.

Em Portugal, Pereira (2022) conseguiu identificar a relevância da percepção do apoio da família para estabelecer estratégias de prevenção e intervenção ao *bullying*. Nunes (2020) notou em sua pesquisa que se adolescentes tiverem uma boa relação com os seus pais, terão saúde psicológica, menos pensamentos negativos e menos estresse do que os adolescentes que têm uma má relação com os pais. (NUNES, 2020).

Na Colômbia, Miranda Ayala, *et al.* (2018, *apud* CARDOSO E DUBINI, 2020) argumentaram que o apoio dos pais enfraquece a relação negativa de vitimização do *bullying*, mas o tratamento inadequado, com violência física ou verbal, que os pais dispensam aos filhos dão força aos adolescentes para se envolverem em casos de *bullying* entre colegas na escola. Desta forma, as autoras ratificam que os pais precisam se envolver com seus filhos, visando melhorar os laços e promover uma convivência mais agradável. Garcés-Prettel; Santoya-Montes; Jiménez-Osorio (2020), afirmaram que a comunicação aberta de pais com os filhos serve como um fator de proteção para reduzir ou prevenir essa violência na escola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *Bullying* na escola pode ser influenciado pela dinâmica familiar das crianças e adolescentes. As formas como os pais lidam com questões de respeito, empatia, altruísmo e comunicação pode ter um impacto significativo no comportamento dos filhos. Desta forma, promover um ambiente familiar saudável, aberto ao diálogo e com valores positivos pode ajudar a reduzir o risco de comportamentos agressivos ou de *bullying* entre os estudantes. Segundo Cury (2022), a cobrança em excesso mutila a liberdade, pondo um bloqueio na capacidade de se superar e de se reinventar, fazendo com que uma experiência traumática devaste a vida. O autor termina seu argumento enfatizando que uma experiência negativa ou positiva é registrada de maneira excepcional pela memória. (CURY, 2022). Os pais devem

escutar seus filhos, devem fazer perguntas certas e ouvir o que os filhos têm a dizer sempre que passarem algum tempo juntos. Alguns pais, por já terem sido jovens, presumem como filho se sente, mas não devem presumir, devem saber o que está acontecendo, pois, os filhos vivem em um mundo muito diferente em que os pais viveram quando eram jovens, pois os fatos sociais são dinâmicos, a violência é dinâmica. Assim, enquanto os filhos falam o que está acontecendo, os pais precisam ouvir atentamente, sem julgar, para poder entender o que estão pensando e vivenciando.

Com relação problema levantado, que motivou esta pesquisa, com objetivo de compreender a influência da família nos casos de *bullying* nas escolas, foi preocupante perceber que muitos casos de *bullying* têm origem em casa, pois o aluno agressor na escola é vítima da influência da família, fortalecendo as palavras de Cury (2016) quando diz que por trás de uma pessoa que fere, existe uma pessoa que está ferida. Da mesma forma, ficou evidente que os alunos vítimas de *bullying* também sofrem ações familiares que enfraquecem sua defesa nas relações interpessoais, mexendo com sua autoestima, pois seus pais não conversam, não praticam audição ativa quando estão falando sobre suas necessidades.

Muitos pais de alunos que foram vítimas de *bullying* na escola, solicitam a transferência do aluno para que ele fique longe do agressor, contudo, essa prática não resolve a situação, pois na outra escola, poderá surgir um novo agressor e isso perdurará pelo ensino fundamental, ensino médio e faculdade. Essa atitude não fortalece, mas ratifica a fraqueza do aluno com suas emoções. O filho, o aluno, com a ajuda eficiente de seus pais, deve construir “janelas saudáveis ao redor do núcleo traumático, duvidando de tudo que o controla, criticar os pensamentos perturbadores e determinar que não será plateia, mas protagonista da sua mente, da sua história”. (CURY, 2022, p. 29).

Nessa lógica, os pais não podem e não devem culpar a escola pelos casos de *bullying*, não devem chegar à escola com o emocional abalado, gerando mais crises, contudo, cabe aos pais, à família, trabalharem em conjunto com as escolas para combater o *bullying*, fornecendo suporte e educação adequados aos filhos, criando, assim, uma cultura de respeito às diferenças.

A família deve influenciar os filhos para que possam levar os valores paternos para as escolas, valores como respeito, tolerância, empatia e altruísmo. Dessa forma, enquanto a negligência da família se mantiver, as escolas serão obrigadas a continuarem enfrentando o grande desafio: o *bullying*.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023:2002. Informação e documentação - Referências – Elaboração. Disponível em <https://www.ufpe.br/documents/40070/848544/abntnabr6023.pdf/092b145a-7dce-4b97-8514-364793d8877e#:~:text=Esta%20Norma%20estabelece%20os%20elementos,ou%20outras%20fontes%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.> Acessado em 25 jul. 2023.

BARREIRA, César. Crueldade: a face inesperada da violência difusa. Revista Sociedade e Estado - Volume 30 Número 1. Janeiro/abril 2015.

BORGES, Ludimila de Souza Santos. Análise teórica sobre a evolução histórica do fenômeno bullying. Intercursos Revista Científica. Ciências Humanas. FEIT. Intercursos - V.8 - N.2 - Jul-Dez 2009 – ISSN 2179-9059. Disponível em <https://revista.uemg.br/index.php/intercursosrevistacientifica/article/download/2310/1263>. Acessado em 10 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.469, de 5 de abril de 2023. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas. Publicado no DOU de 5.4.2023 - Edição extra e retificado no DOU de 6.4.2023. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11469.htm. Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CARDOZO, Griselda; DUBINI, Patricia. Clima escolar y familiar: su relación con la conducta de bullying en adolescentes. Anuario de Investigaciones de la Facultad de Psicología, v. 5, n. 4, p. 1-13, 2020. Disponível em <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/aifp/article/view/31290>. Acessado em 11 jul. 2023.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COSTA, Beatriz Lima *et al.* A relação entre o contexto familiar e o envolvimento com bullying escolar: uma revisão sistemática. Psico, v. 54, n. 1, p. e37630-e37630, 2022. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/37630>. Acesso em 10 jul. 2023.

CURY, Augusto. Filhos brilhantes, alunos fascinantes. São Paulo. Editora Planeta do Brasil, 2007.

CURY, Augusto. O homem mais inteligente da história: a épica jornada de Marco Polo, um cientista ateu, para desvendar a fascinante mente de Jesus. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

CURY, Augusto. 20 regras de ouro para educar filhos e alunos: como formar mentes brilhantes na era da ansiedade. 1 ed. - São Paulo: Planeta, 2017.

CURY, Augusto. As poderosas ferramentas da gestão da emoção para relações saudáveis: manual de psicologia aplicada para casais, pais e filhos, empresários e colaboradores. Ribeirão Preto: Dreamsellers Editora, 2022.

CURY, Augusto. O médico da emoção. 1. ed. – Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

DAHLBERG, Linda L; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdhfpcdw/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%A2ncia&text=>. Acesso em 11 jul. 2023.

DE OLIVEIRA, Marcus Solon Sá. Quando os agredidos em casa se tornam agressores na escola: uma relação entre bullying familiar e bullying escolar. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 6, p. 46150-46161, 2022. Disponível em <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt->. Acesso em 11 jul. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. Coordenação de Edição Maria Baird Ferreira; Equipe de lexicografia Margarida dos Anjos. 7. Ed. – Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FIGUEIRA, Marcelle de Paula *et al.* Associação entre supervisão parental, vitimização e perpetração de bullying em adolescentes brasileiros, *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015. Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 31, p. e2021778, 2022. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ress/a/pQJV7t5QxfsJK6bNtFWp3wj/>. Acessado em 12 jul. 2023.

GARCÉS PRETTEL, Miguel; SANTOYA-MONTES, Yanin; JIMÉNEZ-OSORIO, Javier. Influencia de la comunicación familiar y pedagógica en la violencia escolar. *Comunicar: Revista científica iberoamericana de comunicación y educación*, 2020. Disponível em <https://redined.educacion.gob.es/xmlui/handle/11162/197542>. Acesso em 13 jul. 2023.

LOPES NETO, AA. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. Artigo de Revisão. *Jornal de Pediatria - Vol. 81, Nº5(Supl)*, 2005. Disponível em <https://www.scielo.br/j/jped/a/gvDCjhggsgZCjttLZBZYtVq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 jul. 2023.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7ª ed. Atlas: São Paulo, 2010.

MARZOLA, Veluma. Como lidar com bullying na escola? P. *Psicólogo.com.br*, 2021. Disponível em <https://www.psicologo.com.br/como-lidar-com-o-bullying-na-escola/>. Acesso em 14 de jul. 2023.

MENDES, K. D. S.; SILVEIRA, R. C. C. P.; GALVÃO, C. M. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. *Texto & Contexto de Enfermagem*, v. 17, n. 4, p. 758-764, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/tce/a/XzFkq6tjWs4wHNqNjKJLkXQ/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 13 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Ação de Indenização por danos Morais. Agressão Psíquica a menor. Bullying em Estabelecimento Escolar. Apelação Cível. Turma Cível. Apelação. Número do Processo: 1000.22.029195-9/001. Comarca de Campo Belo. 13ª Vara Cível, 2019. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1715382264>. Acesso em 15 jul. 2023.

MONTEFUSCO, Carla; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues; MELO, Lucilene Ferreira de; *Violências: epistemologias, práticas e possibilidades de prevenção - Volume 2*. EDUA: Manaus/AM e Alexa Cultural: Embu das Artes/SP, 2020.

NETO, Amadeus de Sousa Lima; NETO, José Weidson de Oliveira; DROPA, Romualdo Flávio. Bullying na escola: de quem é a responsabilidade pela coibição desta prática? *Revista do Direito Público*, v. 15, n. 2, p. 155-176, 2020. Disponível em <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/36997>. Acesso em 14 jul. 2023.

NUNES, Marta Catarina da Costa. As práticas parentais percebidas pelas crianças e a sua relação com os comportamentos de violência ocorridos em contexto escolar. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em <http://dspace.lis.ulusiada.pt/handle/11067/5853>. Acessado em 14 jul. 2023

PEREIRA, Cláudia Rosa Alves. A influência das relações familiares e dos grupos de pares nas vítimas adolescentes de bullying e cyberbullying. 2022. Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica, Instituto de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade Lusíada. Disponível em <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/6788>. Acesso em 14 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tipologia da violência. Centro Estadual de Vigilância em Saúde. Secretária da Saúde, s.d. Disponível em <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em 15 jul. 2023.

SANTANA, Esther. Violência Urbana: um grande problema social. Sociologia. Educa + Brasil. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/violencia-urbana>. Acessado em 15 jul. 2023.

SILVA, Adriano. Cálculo Amostral Online (calculadora para tamanho da amostra). Disponível em <https://calcularconverter.com.br/calculo-amostal>. Acesso em 15 de jul. 2023.

SILVA, Georgia Rodrigues Reis *et al.* A influência da violência familiar e entre pares na prática do bullying por adolescentes escolares. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 4933-4943, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/yyDS4xFjTVpz3szVmW4jzRD/?format=html&lang=pt>. Acesso em 14 jul. 2023.

Análise criminológica da vitimologia

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito (UNIJUÍ). Advogada.

RESUMO

A particularidade do presente trabalho reside em questionar a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao mesmo tempo, que o estudo da vítima é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na interrelação existente entre autor e vítima. Assim, partindo-se de uma análise criminológica, objetiva analisar como a vítima se enxerga sendo vítima, o processo de vitimização e como o sofrimento direto ou indireto a atinge e até que ponto a conduta da vítima teria influência no crime.

Palavras-chave: vitimologia. vitimização. crime.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se justifica tendo em vista que assim como o criminoso teve uma evolução da sua participação no fenômeno criminológico, junto com a criminologia, a visão sobre a vítima também se modificou (em fases);

1º - Período de Ouro: desde o início da civilização até o fim da alta idade média;

A própria vítima comandava o processo com a aplicação da pena (vingança). Ex: Lei de Talião;

2º Neutralização do poder da vítima: Na Alta Idade Média em diante o Estado na figura do Rei assume o papel da vítima com a imposição da pena. “O Estado sou Eu”. Passa a focar na pessoa do criminoso, ignorando o papel da vítima no crime e forte influência da Igreja.

3ª - Revalorização da vítima: começa timidamente com a Escola Clássica. A Escola Clássica veio na sequência da Idade Média, com a ruptura de penas cruéis e tortura; A vítima passa a ter um grande destaque após a 2ª Guerra Mundial devido ao tratamento dispensado aos judeus pelo nazismo; começou-se a se questionar os motivos das perseguições aos judeus (papel da vítima no crime para a criminologia), com destaque para os estudos de Benjamim Mendelsohn e Hans Von Hentig.

Os primeiros trabalhos sobre vítimas, foram de Hans Gross (1901) e somente a partir da década de 1940, com Von Hentig e Benjamim Mendelsohn, é que se começou a fazer um estudo sistemático das vítimas.



Em razão da postura sobretudo da escola Positiva, naquela época ao direito penal só importavam o delito, o delinquente e a pena.

Com o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, de 1973, em Israel, sob a supervisão do famoso criminólogo chileno Israel Drapkin, impulsionaram-se os estudos e a atenção comportamentais, buscando traçar perfis de vítimas potenciais, com a interação do direito penal, da psicologia e da psiquiatria.

CONCEITO DE VITIMOLOGIA

Conforme explica Nestor Sampaio Penteado Filho (2022), Benjamin Mendelsohn definiu a vitimologia como “A ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”.

Benjamim Mendelsohn, israelense, foi considerado o pai da vitimologia, tendo sido um advogado, professor de criminologia e que viu de perto a questão dos judeus e do nazismo, tendo sido o pioneiro do estudo das vítimas, e ressaltava a indispensabilidade de estudar o comportamento da vítima, bem como sua impulsividade e também seus atos inconscientes que são capazes de levar à prática do crime.

Foi responsável pela Conferência “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”, na Universidade de Bucareste, em 1947, após o fim da 2ª G.M em 1945.

O termo vítima vem do latim *victimia* e *victus*, vencido, cominado, refere-se a animal oferecido em sacrifício aos deuses no paganismo, ou sacrificado, morto, abatido, ferido.

Posteriormente, o conceito de vítima foi sendo ampliado para caracterizar todo ser humano que é prejudicado de alguma forma.

Nesse sentido, sendo a vítima um dos objetos de estudo da Criminologia, essa premissa se justifica tendo em vista a necessidade de se encontrar formas de evitar que essa vítima se torne vítima novamente, enfim, evitar a reincidência. Consiste em uma forma de política pública na medida em que se insere nas estratégias de prevenção criminal, e não somente isso, mas também problematizar toda a temática criminal, conforme explica Alessandro Baratta (2002):

Não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis a situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade.

O conceito de vítima tornou-se polêmico. A primeira polêmica é sobre alcance do conceito, que tem implicações sobre o próprio objeto da Vitimologia. Um primeiro conceito considera que vítima é aquela definida na lei, o segundo considera que são também os prejudicados; o terceiro considera que grupos tais como a família, o Estado, também devem ser considerados vítimas.

Logo, a definição de vítima, não é pacífica de doutrina, mas, conforme Nestor Sampaio Penteado Filho (2022), a base seria a “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” da Organização

das Nações Unidas (ONU), de novembro de 1985, que define a vítima como pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um dano de qualquer natureza, decorrente de uma infração penal.

A vítima pode ser quem sofre diretamente os resultados lesivos, como indireta, isto é, por terceiros.

Sendo a criminologia uma ciência empírica interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, do criminoso, da vítima e das estratégias de prevenção do crime, é necessária o estudo mais pormenorizado sobre a vítima, pois a criminologia é ciência do ser;

A vítima tem um papel fundamental e tem uma história no fenômeno criminal; Etimologia da palavra = estudo da vítima.

FATORES PARA ANÁLISE DO RISCO DE VITIMIZAÇÃO

Estudos sobre a vulnerabilidade ganharam relevância com o passar do tempo e de apresentaram como fatores de grande importância para a análise do risco de vitimização.

Determinados fatores de vulnerabilidade articulam a relação entre o fato delitivo e o dano psíquico ou socioeconômico. A vítima terá graus de vulnerabilidade, exibindo diferentes níveis de risco (PENTEADO FILHO, 2022).

Diversos fatores são considerados, podendo ser: biológicos, referindo-se à idade, sexo etc.; biográficos, retratando o estresse acumulativo etc.; sociais, que são os recursos laborais e econômicos etc.; e certas dimensões da personalidade, como por exemplo, baixa inteligência, ansiedade, impulsividade etc.

OBJETO DA VITIMOLOGIA

Conforme explica Ester Kosovski (2007), Lola Anyar de Castro, que foi uma renomada criminóloga venezuelana, em sua obra Vitimologia, tese de doutorado publicada em 1969, citando Mendelsohn, sintetizou o objeto da vitimologia nos 5 itens seguintes:

1º) estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, ou vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subconscientes;

2º) o descobrimento dos elementos psíquicos do complexo criminógeno existente na dupla penal, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer “o potencial de receptividade vitimal”.

3º) a análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro estudo que tem mais alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como os suicídios e os acidentes de trabalho;

4º) estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas.

5º) a importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima.

Com a difusão de uma crença na cidadania, tem crescido o número de entidades da sociedade civil que têm por objetivo a assistência às vítimas. O fenômeno é mundial.

CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ACORDO COM MENDELSON

A) Vítimas ideais (completamente inocentes): motivação zero. Exemplos: infanticídio (crime cometido pelo estado puerperal da mãe), bala perdida, etc.

B) Vítimas menos culpadas que os criminosos: vítima ignorante, mas que de alguma forma contribuiu para a ocorrência do delito, geralmente com atitudes negligentes (comportamento passivo), podendo ser citado como exemplo vítimas de furto de veículos descuidadas.

C) Vítimas tão culpadas quanto os criminosos: o crime depende de comportamento ativo da vítima. Exemplos: eutanásia, dupla suicida, duelo americano, rixa, aborto consentido;

D) Vítimas mais culpadas que os criminosos: Exemplos: homicídio após injusta provocação da vítima.

E) Vítimas como únicas culpadas, também denominadas como vítimas simuladas, imaginárias (putativo – acha que a pessoa vai cometer um homicídio e mata ele antes) ou agressoras, como exemplo a legítima defesa.

FASES DA VITIMIZAÇÃO

Uma pessoa quando é vítima de um crime passa por um sofrimento, pela vitimização; não é simples como relacionar a vítima de uma lesão corporal com apenas algum dano físico, o sofrimento não é decorrente apenas da lesão física. Antônio Pablo García de Molina (2022), explica sobre a vitimização e que a mesma acontece em três fases, conforme a seguir exposto:

1. Vitimização primária:

Decorrente do crime propriamente dito. Exemplo: agressão gerada pelo crime de lesão corporal; prejuízo causado pelo crime de furto. Está diretamente ligada ao crime.

2. Vitimização secundária:

Qual sofrimento uma vítima pode ter além daquele decorrente do próprio crime?

Ex: vítima de estupro: O sofrimento dela não se encerra na vitimização primária, pois irá passar por outro sofrimento ao ter que lembrar e reviver os fatos, ainda que internamente ao ter que depor na PC, MP, Judiciário, fazer exame de corpo de delito, etc.

Também chamada de Revitimização ou Sobrevitimização. Atualmente há protocolos para se tentar fazer uma prova antecipada, para que o depoimento da vítima já sirva para todas as fases e não ser necessária a repetição, bem como a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima na audiência de instrução e julgamento especialmente em crimes sexuais. É gerada pelos órgãos formais do estado (delegacia, Poder Judiciário, Ministério Público).

A vitimização, por sua vez deriva da vitimologia e está presente em todos os tipos de delitos, porém, é nos crimes sexuais que ela fica mais evidente, através da segregação da vítima perante as instâncias formais de controle social, o que caracterizaria o processo chamado de vitimização secundária ou sobrevitimização.

3. vitimização terciária

Ex. Vítima de crime de estupro: Quando começam a acontecer comentários e boatos entre pessoas que convivem próximas a ela (família, vizinhança, igreja, trabalho, etc.) sobre o ocorrido; é o constrangimento que a vítima passa em seu meio social.

Assim, mais uma vez a vítima se sente banida, excluída do meio social pelo processo de “estigmatização” imposto pelo círculo social mais próximo.

A CONTRIBUIÇÃO DO ESTUDO DA VITIMOLOGIA PARA A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Atenção para o avanço da investigação vitimológica nas suas bases científicas, nas últimas décadas, devido, principalmente, ao descobrimento do interesse que apresentam as pesquisas de vitimização como fonte de informação de grande valor, mormente no que se refere à pesquisa sobre as cifras ocultas da criminalidade.

Ademais, ficou evidente o papel da vítima como fator desencadeante da atuação dos órgãos da Justiça Penal, mediante a sua denúncia, uma vez que cabe à vítima pôr em marcha o processo penal, em muitos casos.

Em face disso, investigam-se não apenas os motivos que movem a vítima a apresentar a denúncia, mas também aqueles que operam no sentido de abster-se ela de fazê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo em comento pôde ser extraído que a vitimologia exerce grande influência dentro da disciplina da Criminologia, uma vez que conforme os estudiosos da vitimologia, o comportamento da vítima consiste em um dos fatores que podem influenciar na prática delitiva.

Assim, sendo a Criminologia uma área que visa, além de outros aspectos, o estudo de estratégias de combate ao crime, a vitimologia contribui neste sentido, uma vez que se passa a analisar qual seria o comportamento mais adequado para se evitar que uma pessoa se torne a potencial vítima de um determinado crime, bem como evitar a reincidência.

REFERÊNCIAS

BARATTA, ALESSANDRO. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

KOSOVSKI, Ester. Fundamentos da vitimologia. Âmbito jurídico. Online, 30 jun. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/fundamentos-da-vitimologia/>. Acesso em 10 out. 2023.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual de criminologia. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino. Criminologia. Tirant Lo Blanch. Rio de Janeiro, 2021.

Apontamentos sobre as escolas sociológicas do consenso na criminologia contemporânea

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Advogada.

RESUMO

O presente trabalho almeja traçar um apanhado geral das principais escolas sociológicas do consenso que são estudadas na moderna criminologia, trazendo suas principais características, sua relevância e também o entendimento de que são teorias que visam nortear o operador do direito, no sentido de que através delas superem o determinismo biológico e passe a analisar outros fatores que exercem influência na prática delitiva, sendo os aspectos sociológicos o grande elemento que é estudado pelas escolas sociológicas da criminologia.

Palavras-chave: criminologia. escolas sociológicas. consenso. teorias.

INTRODUÇÃO

As escolas sociológicas ocupam, sobretudo a partir do século XX, importância central na Criminologia. Como parte da Sociologia, a Sociologia Criminal busca explicações para o fenômeno criminal na sociedade em que o delito está inserido. É uma ciência que explica a correlação entre o crime e sua sociedade, tentando compreender as motivações, as possibilidades de controle e a permanência do fenômeno criminal nos grupos sociais. Para a Sociologia Criminal, o delito é um fenômeno social causado por variados fatores (como família, educação, pobreza, costumes, moral), e que guarda relação com situações ordinárias da vida cotidiana.

Sua importância consiste na análise dos fatores sociais que contribuem para a criminalidade:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é



atribuído (BARATTA, 2012, p. 165).

As teorias sociológicas da criminologia se dividem em teorias do consenso e teorias do conflito. A teoria do consenso enxerga a sociedade com uma sociedade consensual, ou seja, a sociedade pensa de forma uniforme, pois tem um objetivo e valores comuns a todos. A sociedade é um bloco; já a teoria do conflito imagina a sociedade sempre em conflito consigo mesma. Há 2 classes que estão sempre em conflito pois têm valores, ideais e objetivos diferentes: classe dominante e classe dominada.

As teorias do consenso também são chamadas de Teorias de Integração e Teorias de Cunho Funcionalista. Para as teorias do consenso, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento de suas instituições, é harmônica, e são ligadas a pensamentos conservadores, que entendiam que os objetivos da sociedade eram estanques.

As teorias do consenso são: Escola de Chicago; Associação Diferencial; Anomia e Subcultura Delincente.

Por sua vez, as teorias do conflito também chamadas de Teorias de Cunho Argumentativo; não há na sociedade um senso comum. Os objetivos são impostos por uma classe dominante sobre uma classe dominada e vincula-se a orientações ideológicas progressistas e os objetivos da sociedade são mutáveis durante o tempo.

As teorias do conflito se dividem em Teoria Crítica ou Radical; e Teoria do *Labeling Approach*, Etiquetamento, Reação Social ou Interacionismo Simbólico.

As fases da teoria sociológica surgiram no século XX para substituir a fase positivista, e as primeiras teorias foram todas teorias do consenso.

Escola de Chicago

Essa escola surgiu no período das décadas de 20 e 30, e desenvolvida por Robert Park, quando em 1925 publicou sua obra *“The city – Suggestion for the investigation of Human Behavior in the City Environment”*.

No período das décadas de 20 e 30, estava havendo uma grande imigração das pessoas para os Estados Unidos, com crescimento desorganizado na cidade de Chicago, favorecendo a prática de crimes.

Existem algumas teorias que pertencem à Escola de Chicago.

Imaginar a cidade de Chicago e dentro dela existem “micro cidades”, com grupos ex: grupo inglês, grupo chinês, grupo italiano), e eles não se comunicavam por terem características próprias; tal fato não deu a Chicago o sentimento de uma cidade, havendo várias comunidades dentro de uma cidade.

Quando existe uma cidade que não se enxerga como uma cidade, o controle social informal (comunidade, vizinhança, escolas, etc.) fica deficitário, com o aumento da prática de crimes, já que havia aglomeração, falta de condições públicas, entre outros aspectos.

Ela é considerada o “berço da moderna criminologia americana” e surgiu na

Universidade de Chicago. A referida escola tratava sobre como o espaço urbano pode influenciar o desenvolvimento da criminalidade, conhecida como “Antropologia Urbana”; chegando à conclusão que a ausência de um controle social informal decorrente do crescimento exponencial das grandes metrópoles;

Teoria ecológica

Teoria ecológica, de Ernest Burgess: tratava do crescimento desordenado da cidade de forma centrífuga (do centro para a periferia), propiciando a criminalidade. A zona do centro é a mais perigosa, e a periferia é a menos perigosa. O conceito de periferia nos EUA é diferente do conceito do Brasil.

Teoria espacial

Esta teoria tratava da influência da arquitetura nas cidades, e como fatores como a iluminação, largura das calçadas e outros aspectos podem influenciar na conduta delitiva.

Teoria das janelas quebradas

Esta teoria da Escola de Chicago foi fruto de um experimento: dois carros idênticos foram abandonados em bairros distintos, um bairro de classe alta e um bairro de classe baixa. Os carros permaneceram intactos por uma semana nos dois bairros. Após isso, os pesquisadores quebraram uma janela de cada carro. Posteriormente, ambos os carros foram “depenados” nos dois bairros.

A conclusão foi a de que quando se previne o pequeno delito, isso passa a sensação de que não ocorre crime. Quando se dá a sensação de que há abandono, tem-se a ideia de que é permitido cometer crimes.

Uma das conclusões desse experimento reflete o que já era pregado pela Escola de Chicago: a ausência de controle informal gera uma elevação dos índices de criminalidade.

Teoria da tolerância zero

Esta teoria se enquadra no “Movimento Lei e Ordem”, o qual se caracteriza por uma maior atuação policial visando à diminuição da criminalidade.

Tem proximidade com a teoria das janelas quebradas, mas tem mais coerção.

Frase de Willian Bratton, comissário de polícia do prefeito da cidade de Nova Iorque: “Se você urinar na rua, vai para a cadeia. Estamos decididos a consertar as janelas quebradas e impedir quem quer que seja de quebrá-las de novo”.

Essa estratégia, segundo ele, “funcionaria em qualquer cidade da América”, bem como “em qualquer cidade do mundo”.

TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Esta teoria também é chamada de Teoria da aprendizagem social ou social *learning*, tendo sido desenvolvida por Edwin Hardin Sutherland, o qual chegou ao seguinte questionamento: o crime está, de fato, ligado às populações mais pobres?

Esta inquietação se deu em razão de que Sutherland investigou várias empresas grandes e percebeu que todas elas estavam envolvidas em crimes (lavagem de dinheiro, crimes fiscais e crimes de licitação).

Logo, não são somente os pobres que cometem crimes. Ocorre que os crimes mais notificados são os cometidos pelos menos favorecidos. Da mesma forma, o comportamento não é hereditário, uma vez que ele é transmitido através de uma associação, uma proximidade e um vínculo, no caso, uma associação diferencial (o crime).

Ele também concluiu que quanto mais status a pessoa tem, mais poder influenciador ela tem.

Sutherland desenvolveu o termo “crimes de colarinho branco”, para se referir aos crimes cometidos pelas classes mais altas da sociedade, chegando ao diagnóstico de que o fato de ter status causa uma certa admiração, e quem está convivendo com essa pessoa, quer fazer igual (por isso o termo associação diferencial).

TEORIA DA ANOMIA

É uma teoria do consenso, embora tenha um viés marxista e foi desenvolvida no período da década de 1930 por Robert King Merton, se baseando nos estudos de Émile Durkheim;

Émile Durkheim desenvolveu a teoria estrutural funcional, que tratava o crime pontual como algo positivo para a sociedade, pois mostra que algo não está certo no sistema, é um indicativo, e com isso Robert K. Merton desenvolveu a teoria da anomia.

Pela teoria da anomia, Robert King Merton defendeu que a sociedade impõe algumas condições para que sejamos felizes: casar, ter o carro do ano, viajar, casa própria, bom emprego, etc. (condições de felicidade/metassociais);

A mesma sociedade que impõe essas metas coloca à disposição dos indivíduos as ferramentas necessárias para atingir essas metas sociais (meios institucionalizados) e a maioria dos indivíduos aceita tanto os meios como as metas. Ocorre que Merton faz uma classificação entre os indivíduos que não aceitam as ferramentas, indo, “por fora da norma” (anomia), buscar a felicidade com as ferramentas próprias: o crime.

Da forma como explicado, o conceito de anomia de Merton atinge dois pontos conflitantes: as metas culturais (status, poder, riqueza etc.) e os meios institucionalizados (escola, trabalho etc.).

TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE

Também consiste numa Teoria do consenso que surgiu no período da década de 30 através dos estudos de Albert K. Cohen com a sua obra "*Delinquent Boys*", publicada no ano de 1955.

Para o autor, todo grupo humano possui suas normas, condutas, filosofia próprias que muitas vezes não correspondem aos padrões gerais da sociedade, e para chegar a essa conclusão, estudou as gangues e pichadores. Para seus estudos, usou como base as gangues/pichadores;

Neste sentido, pela teoria da subcultura delinquente os pequenos grupos de gangues passam a ter vínculos tão fortes entre seus membros que os valores, princípios, objetivos e normas dessa gangue passam a ter mais valor do que as normas da sociedade como um todo.

Três ideias básicas sustentam a subcultura: 1) o caráter pluralista e atomizado da ordem social; 2) a cobertura normativa da conduta desviada; 3) as semelhanças estruturais, na gênese, dos comportamentos regulares e irregulares. Essa teoria é contrária à noção de uma ordem social, ofertada pela criminologia tradicional.

O resultado dessa teoria consiste em que Resultado: A existência de subculturas criminais se mostra como forma de reação necessária de algumas minorias muito desfavorecidas diante das exigências sociais de sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo foi possível entender que a Criminologia contemporânea superou a influência de fatores biológicos na constituição do crime, na medida em que os fatores sociológicos atualmente são os que mais se destacam.

Entende-se que não existe uma teoria sociológica melhor ou pior do que a outra, na medida em que todas elas se complementam de alguma forma e podem contribuir para a compreensão do crime e também auxiliar a Criminologia numa das suas funções precípuas, que consiste justamente em traçar estratégias preventivas de combate à criminalidade, sem que isso implique em estigmatizar determinados grupos que já são marginalizados.

REFERÊNCIAS

BARATTA, ALESSANDRO. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 254p.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. SP: Saraiva, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual de criminologia. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em sede do tribunal do júri

Amanda Dantas Santos

Daniely Tamires Reis

Dayanne Carolayne Lima Santos

Gabriel Oliveira Maia

Gabriel Pereira Rodrigues

Giulia Sthefanny Alves Gomes

Karen Emanuelle Soares Rodrigues

Luis Gustavo Rodrigues Leal

Mateus José Ferreira Brito

Priscilla Costa Gomes

RESUMO

A redação do artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal (CPP), passa a admitir a execução provisória da pena no caso de condenações iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão no âmbito do Tribunal do Júri na tentativa de combater a impunidade. O objetivo do presente trabalho é analisar a compatibilidade constitucional da execução provisória da pena pelo Tribunal Popular do Júri, disposto no artigo 492 do Código de Processo Penal. Para atender ao objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com o emprego da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Observou-se que as alterações trazidas ao artigo 492 pelo Pacote Anticrime provocam discussões doutrinárias e jurídicas quanto ao tema, em especial quanto à violação do princípio da presunção da inocência e a sua eficácia. A doutrina majoritária entende que o artigo 492 do CPP promove uma forma de execução da pena com início pelo tribunal do júri, violando diretamente o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Conclui-se que a execução provisória da pena não seria compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, violando diversas previsões legais e garantias trazidas pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: tribunal do júri. execução provisória da pena. pacote anticrime. inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O pacote Anticrime, ao sofrer mudanças legislativas em 2019, estabeleceu no artigo 492, inciso I, alínea “e”, no Código de Processo Penal (CPP), o início imediato de cumprimento da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, independentemente da



ocorrência do trânsito em julgado da sentença e do preenchimento dos requisitos de prisão cautelar.

Ademais, passa a ser adotado como critério não só a soberania dos vereditos, mas também a gravidade do crime, baseando-se no quantum da pena aplicada no caso concreto (penas iguais ou superiores a quinze anos), para se estabelecer a execução provisória das penas nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri. E caso fosse adotado pelo legislador o critério da soberania dos vereditos, não seria necessário estabelecer uma quantidade de pena mínima para que fosse autorizada a sua execução provisória. Além disso, a ideia de que a soberania dos vereditos, por si só, autorizaria a execução provisória da pena, que não encontra respaldo constitucional.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a compatibilidade constitucional da execução provisória da pena pelo Tribunal Popular do Júri, disposto no artigo 492 do Código de Processo Penal. Para atender ao objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com o emprego da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Sob a perspectiva bibliográfica, destaca-se o *Manual de Processo Penal*, de Vicente Greco Filho, para demonstrar a função, a competência e a soberania nos veredictos do Tribunal do Júri; *Curso de Direito Processual Penal*, de Guilherme de Souza Nucci, para explicar o que é a execução provisória da pena; também a produção de Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes Rosa para tratar sobre o poder que os jurados possuem de condenar ou absolver no Tribunal do Júri.

Em relação à pesquisa documental, privilegiou-se a Lei 13.964/19, que é a lei do Pacote Anticrime, a qual trata sobre a execução provisória da pena em sede do Tribunal do Júri, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal.

Para melhor apresentação da temática, o trabalho está dividido em três seções. A primeira seção teve como objetivo explicar o que é o Tribunal do Júri, sua evolução histórica e competência para julgar crimes dolosos. Na segunda seção, buscou-se entender o princípio da presunção da inocência em sede do Tribunal do Júri. Por fim, a terceira seção tem como meta a análise da constitucionalidade e a inconstitucionalidade do artigo 492 do CPP.

TRIBUNAL DO JÚRI

Com o propósito de iniciar sobre a execução provisória da pena, após o advento da Lei nº 13.964/2019, o presente capítulo apresenta o conceito e histórico do instituto do Tribunal do Júri, o qual está presente há tempos nos diversos diplomas legais nacionais.

O tribunal popular não nasce na Inglaterra, pois já existiam no mundo outros tribunais com as mesmas características. Busca-se sua origem nos heliastas gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de assises de Luís, o Gordo, na França, ano de 1137. Contudo, não existe hereditariedade histórica do júri a essas organizações (RANGEL, 2018).

O júri, em matéria criminal, consolidou-se depois do júri civil, já que, inicialmente, os jurados apenas julgavam as causas cíveis, surgindo, logo em seguida, à necessidade de

submetê-los também às matérias criminais, envolvendo a liberdade individual e, em alguns países, até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, inclusive o Brasil. Ademais, retirava das mãos do soberano o poder de decidir sozinho sobre a vida dos seus súditos.

Evolução do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri nasce a partir das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão. Fato que, após a formação do Tribunal Júri no Brasil, feita por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes, faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes (RANGEL 2018).

Prelecionando sobre a origem do júri:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliaia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos (TUCCI, 1999, p. 12).

Por outro lado, há doutrinadores que citam que o tribunal do júri já existia na Grécia antiga e encontrava-se na lei mosaica, e, além da Grécia, poderia ter a possibilidade de início no território britânico, de onde foi passando para outros lugares do mundo. Sendo assim, não há certezas sobre uma localização exata de onde se deu início.

Ademais, instituto do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico nacional caracteriza-se como:

Instituição do Júri. É instituição que teve sua origem moderna na Inglaterra, com fundamento no art. 39 da Magna Carta (1215), segundo o qual nenhum homem livre poderia ser preso ou despojado de seus bens ou declarado fora da lei, exilado, etc. sem um julgamento de seus pares. A Petição de Direitos de 1628 o confirmou no art. 3º. Julgamento por seus pares é nota característica do Tribunal do Júri. Esse julgamento pelos pares - ou seja, por pessoas da mesma classe do réu - é que dá o tom democrático da instituição, que foi recebida no ordenamento brasileiro pelo art. 152 da Constituição do Império, como órgão do Poder Judiciário, com grande amplitude, porque estatuiu que os jurados se pronunciassem sobre o fato e os juízes sobre o Direito. A instituição foi mantida na Constituição de 1891 (art. 72, § 31), como uma garantia individual, e assim permaneceu nas Constituições subsequentes, que, no entanto, reduziram sua competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida [...] (SILVA, 2009, p. 136).

Sendo assim, para Silva (2009), o Tribunal do Júri teve início na Inglaterra, país que dispunha em seus fundamentos que nenhum homem livre poderia ser preso ou despojado de seus bens sem um julgamento justo e por pessoas da mesma classe do réu. Além disso, foi recebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição do Império e também mantido até a Constituição de 1891, o qual permaneceu nas constituições que subseguiram até que passaram sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Além disso, o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, de primeira instância, competente para o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de um órgão colegiado e heterogêneo, uma vez que é formado por um juiz togado,

presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) compõem o Conselho de Sentença. É dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. É temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo posteriormente dissolvido (GRECO FILHO, 1997).

Sobre o assunto, verifica-se a noção de Júri:

Há muitos tipos de júri, caracterizando-se, porém, o tribunal pela participação de juízes leigos, com ou sem participação de juiz togado na votação. De qualquer maneira é um juízo colegiado heterogêneo, porque dele participam, ainda que com diferentes funções em cada caso, juízes togados e juízes leigos (GRECO FILHO, 1997, p. 412).

Como observado, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, entre os quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão de afirmar ou negar sobre a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é um cidadão, sob juramento, que decidirá sobre o crime. Ademais, antes da votação, o magistrado explicará aos jurados sobre o significado de cada pergunta e prestar algum esclarecimento, em seguida os jurados darão o veredicto, o juiz irá proferir a sentença, declarando o réu inocente ou culpado, baseado na vontade popular.

Também é importante destacar que, o Júri no Brasil foi incorporado ao ordenamento jurídico por Lei em 18 de junho de 1822 com competência exclusiva para os delitos de imprensa. A partir de então, encontrou assento em diversos textos legais, com variadas alterações em sua estrutura e competência, encontrando, inclusive, regulação em diversos textos constitucionais, como no caso das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1988 (TÁVORA; ALENCAR, 2012).

Com efeito, a Constituição da República¹ foi mais adiante, estabelecendo, no artigo 5º, inciso XXXVIII², os princípios fundamentais do Júri, bem como fixando competência mínima, garantindo ainda a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

De acordo com a posição topográfica no texto constitucional, contemplando-se entre as garantias fundamentais dos cidadãos, há um vínculo da instituição do Júri com os ideais democráticos acolhidos, servindo tanto como garantia ao acusado, uma vez que é julgado por seus pares, quanto como instrumento de participação popular na administração da justiça criminal (PORTO, 1987). Nesse sentido, Porto (1987, p. 28) afirma que: “é forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais”.

Como se observa, tem-se que a instituição do Júri, nos moldes em que estabelecida pela legislação, representa verdadeira garantia fundamental inerente aos jurisdicionados, seja na qualidade de acusado, seja como cidadão chamado a exercer a função de jurado.

¹ Optou-se pela expressão *Constituição Federal*, para referir-se à *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por meio dos votos, o povo elege seus representantes; e por meio do veredicto, a população aplica suas leis.

Competência para julgar crimes contra a vida

A Constituição Federal³, em seu no artigo quinto, inciso XXXVIII, prevê o princípio da competência mínima no que se refere ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No mínimo, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, nada impedindo, entretanto, que o legislador infraconstitucional amplie tal competência para que outros delitos de natureza diversa sejam também apreciados pelo povo (GOMES, 2008).

Posto isso, é critério fundamental para a reconstrução científica do instituto da competência, seja baseada na antítese entre sujeito e objeto do poder jurisdicional, o qual esteja limitado pela natureza dos atos que se devam realizar, seja nos fatos em relação aos quais se devam operar. Desse modo, distribui-se o poder de julgar de acordo a função a ser exercida ou segundo a matéria sobre a qual se exercerá. Na primeira hipótese, os poderes jurisdicionais são distribuídos e limitados funcionalmente, e na segunda, materialmente em que se distingue uma competência funcional e outra material (CARNELUTTI, 1946).

Nessa perspectiva, ressalta-se que:

O juiz natural nos casos de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, d, em regra, são da competência do júri popular. A observância do princípio do juiz natural é uma decorrência do princípio do devido processo legal. Por meio deste preceito, esculpido em pelo menos dois dispositivos da Constituição Federal, incisos XXXVII⁴ e UH do artigo 5º, que, respectivamente, proíbem juízo ou tribunal de exceção e o processamento e o sentenciamento apenas pela autoridade competente. O Júri é tratado como um direito e de uma garantia constitucional, constituindo-se cláusula pétrea^{4a}, com o traço marcante que consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, e aí mesmo seu traço fundamental (MATTE, 2010, p).

Quando a Constituição se refere aos crimes dolosos contra a vida, incluindo os delitos consumados ou tentados, nos ditames do artigo 74, §1º do Código de Processo Penal⁵, são eles o homicídio simples, privilegiado ou qualificado, o induzimento, instigação e/ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto, em diversas formas. Além disso, em virtude de disposição prevista no artigo 78, inciso I do CPP⁶, havendo conexão entre um delito contra a vida e outro de natureza diversa, ambos serão atraídos pelo Júri, para fins de unidade do processo e do julgamento, nos ditames do artigo 79 do CPP⁷, o que corrobora a possibilidade de o legislador ordinário ampliar a competência do tribunal popular.

No que tange ao princípio do Juiz Natural, Grinover (1983, p. 11-13) descreve:

Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível).

³ Optou-se pela expressão *Constituição Federal*, para referir-se à *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei(...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

⁵ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

⁶ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I- no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

⁷ Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento.

Como se observa, o julgamento por jurados assume uma função dupla. Ao mesmo tempo se caracteriza como um direito-garantia ao réu, uma vez que representa uma garantia política e institucional na sociedade, com a determinação de sua participação direta na Justiça Criminal para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Nota-se que o artigo 492 do CPP, modificado pela Lei 13.964/2019, aborda sobre o Tribunal Popular do Júri, no qual cita-se que:

[...] é o órgão julgador composto por sete juízes leigos (jurados) que decidirão sobre a conduta de um réu que supostamente tenha cometido os conhecidos crimes contra a vida, homicídio, infanticídio, instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, e aborto. Caso alguém seja suspeito de cometer algum desses crimes, e na fase de acusação tenha indícios suficientes de autoria, e materialidade será pronunciado ao Tribunal do Júri e será julgado por essas pessoas escolhidas na comunidade e não por um juiz (ROCHA, 2020, p. 1).

Como citado acima, caberá aos jurados a decisão referente à conduta do réu que está sendo julgado como autor de crimes contra a vida, como o homicídio. Se, eventualmente, um indivíduo passa a ser suspeito de ter cometido algum crime contra a vida, ele será julgado pela comunidade e não por um juiz.

Aclaramento sobre a execução provisória da pena em sede do Tribunal do Júri

A execução provisória (ou imediata) da pena é um fenômeno do processo penal, porém, antes de adentrar o instituto da execução antecipada no Brasil, deve-se consolidar seu conceito. A “execução provisória, ou antecipada, ou imediata da pena” significa que ainda existe discussão, que não houve o encerramento do processo. Sendo assim, a execução provisória da pena consiste em o réu iniciar o cumprimento da pena prolatada na decisão condenatória mesmo sendo uma decisão que ainda está sujeita de recursos (CAVALCANTE, 2022).

De modo mais técnico, a execução provisória da pena privativa de liberdade é o cenário em que o condenado à pena restritiva de liberdade, na pendência de julgamento de recurso especial ou recurso extraordinário, ou melhor, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inicia o cumprimento desta. Ainda acrescenta que essa possibilidade somente é possível quando a decisão condenatória, no que diz respeito à pena, transitou em julgado para o Ministério Público (NUCCI, 2021).

Referente à admissibilidade da execução provisória da pena, Lima (2020, p. 48) argumenta:

[...] prevaleceu, durante anos, o entendimento jurisprudencial segundo o qual era cabível a execução provisória de sentença penal condenatória recorrível, independentemente da demonstração de qualquer hipótese que autorizasse a prisão preventiva do acusado. O fundamento legal para esse entendimento era o disposto no art. 637 do CPP. Nessa linha, o STJ editou a súmula nº 267 (—A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão). Portanto, mesmo que o acusado tivesse permanecido solto durante todo o processo, impunha-se o recolhimento à prisão como efeito automático de um acórdão condenatório proferido por órgão jurisdicional de segundo grau, ainda que a decisão condenatória não tivesse transitado em julgado em virtude da interposição dos recursos extraordinário e especial, e pouco, importando, ademais, a ausência dos pressupostos que autorizavam sua prisão preventiva.

Durante muitos anos, prevalecia o entendimento jurisprudencial de que era cabível a execução provisória da sentença penal condenatória recorrível, mesmo que houvesse a demonstração de hipótese que pudesse autorizar a prisão preventiva do réu. Assim, mesmo que o acusado permanecesse solto durante o processo, pedia-se o recolhimento desse para a prisão como efeito automático de um acórdão, ainda que a decisão condenatória não tivesse transitado em julgado.

Apesar da proibição do início do cumprimento da pena privativa de liberdade antes da ocorrência do trânsito em julgado, não se proibiu a hipótese de decretação da prisão cautelar quando houver a necessidade e forem preenchidos os requisitos do CPP.

Desse modo, ficou estabelecido que “não seria permitida a execução da provisória pena privativa de liberdade, salvo na hipótese de prisão cautelar, cuja decretação, todavia, estaria condicionada à presença dos pressupostos do artigo 312 do CPP⁸” (LIMA, 2020, p. 48).

Na edição da lei de pacote anticrime, o Parlamento brasileiro, em um efeito *backlash*, incluiu no artigo 492, inciso I, alínea “e”, no CPP, a possibilidade de execução imediata das penas privativas de liberdade superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Assim, com a promulgação e publicação da Lei nº 13.964/19, foi reacendida a controvérsia acerca da possibilidade da execução provisória da pena (BRASIL, 2019).

Acerca do efeito *backlash*, Vasconcelos (2017) descreve:

[...] uma forma de reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população. Em decorrência desta divisão ideológica presente de forma marcante, a parte —desfavorecida— pelo *decisum* faz uso de outros meios para deslegitimar o estabelecido ou tentar contorná-lo. Em suma, *backlash* relaciona-se com alguma forma de mudança de uma norma imposta (VASCONCELOS, 2017, s/p).

Diante do exposto, nota-se que esse efeito envolve a forma de reação de uma decisão judicial, uma resposta contrária, dentro da teoria constitucional, que busca outorgar sentido às normas. Além disso, os temas polêmicos, conforme colocado pelo autor acima, não são considerados apenas uma opinião política em acordo com a sociedade.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é uma regra que está presente na Constituição da República e é considerada cláusula pétrea por se configurar como um direito e garantia fundamental do indivíduo, mas nem sempre que este instrumento imprescindível, para a defesa do acusado, teve esse status. A presunção da não culpabilidade surge em uma Constituição promulgada logo após um período de governo totalitário, em que os direitos e garantias do cidadão não eram oportunos à época. Ao abordar sobre a previsão desta garantia do réu, aduz que no Brasil, até a Constituição Federal⁹, o princípio da presunção

⁸ Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

⁹ Optou-se pela expressão Constituição Federal, para referir-se à Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

de inocência só era encontrado de forma implícita no ordenamento, como derivação do preceito do devido processo legal (LIMA, 2020).

Evolução da Presunção da Inocência

É válido destacar que o princípio da presunção de inocência está consagrado no artigo 5º, inciso LVII,¹⁰ da Constituição Federal nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de uma limitação ao poder de punir do Estado, já que o referido princípio é considerado pela Constituição Federal como garantia fundamental, sendo, para o sistema penal acusatório um dos elementos atinentes ao devido processo legal.

Por outro viés, o princípio da presunção de inocência é também chamado de “princípio do estado de inocência” ou de “princípio da não culpabilidade”. Este postulado estabelece que toda pessoa acusada de um delito será presumivelmente inocente até que sua culpa seja declarada por uma sentença contra a qual não caiba mais recurso (NUCCI, 2020).

No direito romano já incidia a máxima do *in dubio pro reo* como regra de valoração da prova quando se verificava a situação de alguém que estava sendo acusado. Na famosa Magna Charta Libertatum, assinada pelo rei da Inglaterra João Sem Terra no ano de 1215, a liberdade e a propriedade eram expressamente protegidas conforme é descrito a seguir por Giacomolli (2013, p. 945-951):

A Carta Magna de 1215 vedava a perda da liberdade e da propriedade em razão de uma prisão injusta, salvo nas hipóteses previstas em lei e após um justo julgamento por seus pares... ‘Art. 39: Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus direitos (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre*)’.

Sendo assim, era vedada a perda da liberdade e propriedade em razão de uma prisão injusta somente nas hipóteses previstas em lei e após um justo julgamento, por meio de um juízo legal de seus iguais ou de acordo com a lei da terra.

Contudo, o princípio da presunção de inocência propriamente dito encontra suas raízes no final do século XVIII, durante o período do “Iluminismo” na Europa Continental, no qual os pensadores daquela época se insurgiram contra o sistema processual penal inquisitório que era aplicado desde o século XII. No sistema inquisitivo da Idade Média, o acusado não possuía nenhuma garantia, os julgamentos eram marcados por torturas e acusações secretas, enfim, a Inquisição queria a condenação do acusado a qualquer custo, presumindo-o, em regra, como culpado (RANGEL, 2019).

Em vista disso, o princípio da presunção de inocência está previsto em vários instrumentos normativos internacionais, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada em 1793, a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do ano de 1966 e no Pacto de São José da Costa Rica, de 1984.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A execução provisória da pena no tribunal do júri no Artigo 492

O Congresso Nacional, ao editar a Lei 13.964/19 que entrou em vigor no início de 2020, a qual incluiu o artigo 492, inciso I, alínea “e”, no Código de Processo Penal, determinou o início imediato de cumprimento da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, não sendo sequer necessária a reanálise em grau de recurso, quando se tratar de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em que a pena imposta for superior a 15 anos de reclusão (BRASIL, 2019).

Tal dispositivo trata-se do artigo 492, inciso I, alínea “e”, incluído no CPP, que cita:

Art. 492: I – No caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (BRASIL, 2019).

Diante do contexto em que se deu a confecção desta inovação legislativa, nota-se que o novo dispositivo legal estabeleceu, portanto, como regra, a execução provisória da pena caso a condenação no Tribunal do Júri seja a pena privativa de liberdade igual ou superior a 15 (quinze) anos, nesse caso, independentemente de preenchimento dos requisitos de prisão cautelar.

Ressalte-se que essa disposição legal se refere a “sentenças de execução provisória” no plural e não no singular. Isso porque o tribunal do júri pode julgar os crimes dolosos contra a vida e crimes conexos ao mesmo tempo, pois a competência do Tribunal do Júri tem prevalência sobre a de jurisdição comum, como dispõe o artigo 78, inciso I do CPP¹¹. Portanto, se a soma das penas do crime conexo e a pena do crime de competência do Tribunal do Júri ou a pena aplicada ao crime de doloso contra a vida for igual ou superior a quinze anos de prisão, a regra será a execução provisória além das penalidades previstas no caput do art. 283 do CPP¹², cuja redação também foi revisada pela Lei nº 13.964/ 2019.

Por esse motivo, o artigo 492, § 4^o¹³, vem estabelecendo que, caso haja condenação com 15 anos ou mais de prisão, o recurso não tem efeito suspensivo. Ou seja, a regra será uma pena de execução temporária. No entanto, em circunstâncias especiais, se os requisitos cumulativos forem atendidos, os recursos anteriores podem ter efeito suspensivo quando proferida condenação cuja pena é igual ou superior a quinze anos, razão pela qual afasta a execução provisória da pena.

Com efeito, o artigo 492, § 5^o¹⁴, do Código de Processo Penal estipula que desde que o recurso cumpra cumulativamente os requisitos, o Tribunal pode suspender a execução da pena estabelecida na decisão de condenação do júri a pena igual ou superior a quinze anos, concedendo ao sentenciado o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. O dispositivo legal, cita que:

11 Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.*

12 Art. 283. *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.*

13 Art. 492. *Em seguida, o presidente proferirá sentença que: § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo.*

14 Art. 492. *Em seguida, o presidente proferirá sentença que: § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:*

Art. 492, [...] § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão (BRASIL, 2019).

O artigo 492, § 5, do CPP vem estipulando que, para o recurso de apelação contra a decisão do júri de impor uma pena igual ou superior a 15 anos, a suspensão pode ser concedida através de recurso e submetida ao tribunal ou comarca por meio de petição separada.

A lei 13.964/19 adotou como critério, não só a soberania dos vereditos, mas também a gravidade do crime se baseando no quantum da pena aplicada no caso concreto (penas iguais ou superiores a quinze anos), para se estabelecer a execução provisória das penas nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri. A respeito dessa questão Assumpção (2020, p. 129) acrescenta:

Segundo entendemos, mesmo a gravidade do crime, consubstanciada em condenação de pena elevada, é critério insuficiente para afastar ou diminuir o estado de inocência da pessoa. A CF/88 exige que se aguarde o trânsito em julgado para considerar alguém culpado, logo a decretação da prisão que decorre de sentença recorrível fere de morte o princípio constitucional (art. 5º, LVII, da CF/88). Além disso, o entendimento recente do STF (vide ADC 54) é no sentido de que o trânsito em julgado é marco indispensável para que se possa implementar a prisão-pena, restando a decretação da prisão cautelar, conforme requisitos legais, nos demais casos.

Ademais, se fosse adotado pelo legislador o critério da soberania dos vereditos, não seria necessário estabelecer uma quantidade de pena mínima para que fosse autorizada a sua execução provisória. Além disso, a ideia de que a soberania dos vereditos, por si só, autorizaria a execução provisória da pena não encontra respaldo constitucional, porém o assunto será pormenorizadamente discutido no capítulo seguinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente tópico tem como norteador a análise constitucional e inconstitucional sobre a temática abordada.

Quando se fala em inconstitucionalidade, quer dizer que há alguma contrariedade à Constituição ou a uma Norma Fundamental, estando relacionado ao o controle de constitucionalidade. Evidentemente, o artigo 492, inciso I, alínea “e”, não encontra consonância com a redação da Constituição Federal¹⁵, na qual se estabelece o princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, o afastamento da presunção, o que possibilitaria a execução da pena, se dá tão somente quando ocorre o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao réu.

A Constitucionalidade do Artigo 492 do Código de Processo Penal

Aligação que existe entre o Tribunal do Júri e a execução provisória da pena encontra-se inserida no princípio da soberania dos veredictos e o seu alcance. Há discussões sobre

¹⁵ Optou-se pela expressão *Constituição Federal*, para referir-se à *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

as quais deverá prevalecer na análise a soberania ou a presunção de inocência. Desse modo, serão abordados alguns dos fundamentos de quem defende a constitucionalidade da execução antecipada da pena pelo Tribunal do Júri, e sendo também destaque no artigo que foi introduzido pelo pacote anticrime, artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP.

Por outro lado, o Tribunal Popular encontra-se inserido no art. 5, inciso XXXVIII¹⁶ da Constituição Federal, sendo cláusula pétreia, e que possui, como finalidade, julgar os crimes dolosos contra vida, e também possui um rito próprio, muito mais complexo que o procedimento comum. O Ministro Barroso alega que a presunção de inocência não é considerada uma regra e, sim um princípio, e devido a isso, deve ser comedido com outros princípios constitucionais que for afrontar.¹⁷

Nessa perspectiva, o Min. Barroso continua abordando que, diante do bem jurídico da vida humana, o princípio da presunção de inocência não se deve interferir em demasia, tendo em vista que tem uma importância no rol dos direitos fundamentais – sendo o princípio da dignidade da pessoa humana e a própria plenitude física e moral dos cidadãos. Em outras palavras, a preservação da autoridade das decisões do Júri, com poder de execução imediata, tem maior relevância para a Constituição Federal do que a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dado que tutela o bem jurídico da vida, o mais importante direito da Constituição e base para todos os demais.

Além disso, o Min. Dias Toffoli traz, *in verbis*: “o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito.¹⁸”. Acrescentando ao assunto, José Andrada, também disserta que o Tribunal Popular, por ser o devido competente constitucional para julgar os crimes contra a vida, é a instância que esgota a análise dos fatos e da prova, e, por isso, não pode ser substituída por Tribunais formados por juízes¹⁹.

Para completar, ressalta-se qual a importância deste princípio e o seu significado. Nesses termos:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento pelo Tribunal do Júri (NUCCI, 2020, p. 84-85).

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. Dje. Brasília, DF. Pág. 12.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelado: Joel Fagundes da Silva. Presidente: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. 25 de outubro de 2019. Pág. 2.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito Constitucional Penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelado: Joel Fagundes Da Silva. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: José Bonifácio Borges de Andrada. Distrito Federal. 25 de outubro de 2019.

Como se verifica acima, há um precedente que assegura a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, além de efetivo poder jurisdicional, e sendo ainda, soberano e de poder absoluto.

O fato de existir uma previsão de interposição de uma apelação não deve ser motivo para não permitir que se imponha a execução provisória, visto que, se esse for o caso, nunca seria viável uma condenação pelo Tribunal do Júri, haja vista que, mesmo depois do trânsito em julgado, ela poderia vir a ser objeto de revisão criminal, sendo sempre passível de anulação, e, já que os jurados são os únicos legitimados a tratar sobre o mérito dos crimes dolosos contra a vida, os veredictos deveriam servir para valer uma execução imediata da pena, e ainda é uma forma de proporcionar uma maior efetividade a garantia dos cidadãos (ALVES, 2021).

Também é importante destacar que, a sentença do Tribunal Popular, por ter previsão constitucional acerca da sua soberania, deve ser cumprida de imediato visto que ela é o poder popular no poder judiciário, sendo necessário a consideração sobre a importância dada ao veredicto na Constituição Federal além de se fazer cumprir tal sentença, na medida em que, não há outro órgão capaz de modificar o mérito. Além disso, a possibilidade de não permitir uma prevalência do princípio da soberania dos veredictos pode esvaziar o sentido do Tribunal do Júri, afetando o princípio democrático.

A inconstitucionalidade do artigo 492 do Código de Processo Penal nos Tribunais do Júri

Antes da alteração desse artigo realizada pela Lei nº 13.964/2019 “[...] o réu poderia ser preso após a condenação do Tribunal do Júri, mesmo estando pendente de recurso, caso estivessem presentes os requisitos da prisão preventiva, aqueles presentes nos artigos 312²⁰ e 313²¹ do Código de Processo Penal” (ROCHA, 2020, p. 1). Porém, a redação do artigo 492 tem trazido acaloradas discussões sobre sua constitucionalidade ou não, dado que parece não respeitar o princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, LVII²², da Constituição Federal.

Nesse viés, o Código de Processo Penal sofreu alterações pela Lei 13.964/2019 sobretudo em seu artigo 492. Ocorre que existe a discussão sobre essa alteração realizada no CPP, mais precisamente no inciso I, alínea “e”, do artigo 492, sendo inconstitucional, já que prevê a execução provisória da pena no Tribunal Popular do Júri em detrimento do princípio da presunção de inocência ou culpabilidade.

Quando se fala em inconstitucionalidade se está fazendo referência à legislação que não se inclui aos princípios constitucionais. Por essa razão, pode se dizer que “[...] a inconstitucionalidade é um estado – estado de conflito entre uma lei e a Constituição” (BITTENCOURT, 1997, p. 38).

20 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

21 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. II - Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

22 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Posto isso, a inconstitucionalidade do artigo 492 do CPP se dá devido à violação do princípio da presunção de inocência. Vale destacar que compreender a inconstitucionalidade do referido artigo, e chegar a esse entendimento, se dá ao fato de que, ao ferir a presunção da inocência, a execução provisória da pena fere os direitos do réu, mesmo que ainda existem exceções à regra que traz o artigo 492 do CPP.

Observa-se também que, com as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, ao artigo 492 do CPP, verifica-se que ela promove uma forma de execução da pena com início em pleno Tribunal do Júri nos casos específicos elencados na alínea “e”, inciso I, desse instituto jurídico.

Note-se o seguinte caso:

Quando a condenação for por crime doloso contra a vida, a pena será de 15 anos ou mais, no entanto, mesmo tendo respondido a todo o processo em liberdade, o condenado deve ser preso em plenário do Tribunal do Júri, iniciando imediatamente o cumprimento da pena (art. 492, I, “e”, do CPP). (CAMPOS, 2020, p. 01).

Como se verifica na citação acima, ao condenado no tribunal popular do júri, em pena igual ou maior há quinze anos, não caberá recorrer em liberdade, devendo ser recolhido instantaneamente ao presídio.

Entretanto, isso é emblemático, pois já aqui se verifica o erro do legislador e sua violação ao princípio da presunção de inocência ou culpabilidade na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado (LOPES JUNIOR; ROSA, 2020).

Conforme expressa o artigo 5º da Constituição Federal, há um respaldo ao réu com o princípio da presunção de inocência ou culpabilidade, oferecendo, assim, uma oportunidade de se ter o benefício da dúvida. Mas o artigo 492, por sua vez, vem e viola esse benefício, tratando o indivíduo como culpado, transgredindo assim, os direitos expostos na nossa constituição.

A inconstitucionalidade acontece devido à premissa em que se baseia o artigo 492, inciso I, alínea “e”, é a de que, “[...] embora ainda possam vir recursos a integrar o processo, os mesmos não terão, por via de regra, um efeito suspensivo” (FROZI; PESSI, 2020, p. 3). Na esteira da inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, e de sua violação do princípio da presunção de inocência, menciona-se também que “[...] só o fato de o réu sofrer uma condenação mais ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem a ver com a prova produzida nos autos e com os critérios de valoração da prova, não com o quanto de pena aplicado” (QUEIROZ, 2020, p. 1).

Por mais que se entre com os recursos cabíveis para modificar ou corrigir o curso do processo jurídico, tendo uma revisão da decisão judicial, tais recursos terão efeito suspensivo, ou seja, suspende a eficácia da sentença expressa. O princípio de presunção de inocência cita que a culpabilidade se dá por meio das provas geradas nos autos, e não com a pena proferida ao réu em sua condenação.

Observa-se que no artigo 492 do CPP, modificado pela Lei 13.964/2019, está falando do Tribunal Popular do Júri que:

[...] é o órgão julgador composto por sete juízes leigos (jurados) que decidirão sobre a conduta de um réu que supostamente tenha cometido os conhecidos crimes contra a vida, homicídio, infanticídio, instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, e aborto. Caso alguém seja suspeito de cometer algum desses crimes, e na fase de acusação tenha indícios suficientes de autoria, e materialidade será pronunciado ao Tribunal do Júri e será julgado por essas pessoas escolhidas na comunidade e não por um juiz (ROCHA, 2020, p. 1).

Como citado acima, caberá aos jurados a decisão referente à conduta do réu que está sendo julgado como autor de crimes contra a vida, como o homicídio. Assim, se, eventualmente, um indivíduo passa a ser suspeito de ter cometido algum crime contra a vida, ele será julgado pela comunidade e não por um juiz.

Em se tratando de inconstitucionalidade do artigo 492 do CPP, por se entender que fere o princípio da presunção de inocência, cabe dizer que “[...] a soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados” (LOPES JUNIOR; ROSA, 2020, p. 1). Outrossim, o poder que os jurados possuem para condenar ou absolver o réu, não é um argumento válido para justificar o ato de execução antecipada, já que é uma particularidade que não se adequa como legitimador de prisão.

Note-se que as exceções à execução provisória em sede de tribunal do júri ocorrem nos casos em que o juiz presidente do júri constatar a questão, como nulidade do julgamento advindo do tribunal do júri, ou tendo sido concedido pelo desembargador-relator o efeito suspensivo na apelação promovida pela defesa (FROZI; PESSI, 2020).

Aprofundando-se no assunto, cabe mencionar que a visão do absolutismo da soberania dos vereditos do tribunal do júri não encontra lugar num estado democrático de direito, pois ostenta valor meramente relativo, defluindo daí que as decisões emitidas pelo Conselho de Sentença não devem ser motivo para que defenda a prisão provisória prevista na alínea “e”, inciso I, do artigo 492 do CPP, já que esse órgão não é intangível e sua decisão pode muito bem ser cassada pelo Juízo ad quem.

Por sua vez, a inconstitucionalidade do referido artigo ainda não foi pacificada, e segue-se o entendimento de que esse artigo é inconstitucional, visto que prevê a execução provisória da pena no Tribunal Popular do Júri, violando frontalmente o princípio da presunção de inocência ou culpabilidade. Essa concepção se mantém ainda que existam argumentos de sua constitucionalidade em razão do princípio da soberania dos vereditos, elencado no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal; e no artigo 593, III, alínea “d”, e § 3º, do CPP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição prevista na Constituição Federal como um direito e garantia fundamental que deve respeitar os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos, bem como a competência mínima estabelecida para julgar os crimes dolosos contra vida. Ocorre que, balizando a proposta da presente pesquisa, além de tais princípios, previstos na alínea XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, verificou-se a necessidade de se debruçar sobre o Princípio da Presunção de Inocência, que deve ser obedecido em todos os processos criminais.

No presente estudo constou-se que a Lei 13.964/2019, a qual fez alterações no artigo 492 do CPP, também fez mudanças em outros mecanismos jurídicos, como a Lei dos crimes hediondos, a Lei de Execução Penal, a Lei do Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro, além de outras de real importância para o direito brasileiro. Os dados abordados pela pesquisa demonstraram que há a constitucionalidade no artigo 492 do CPP, em especial da alínea “e”, do inciso I, e que existem os defensores da constitucionalidade desse artigo, fundamentando-se no princípio da soberania dos vereditos, insculpido no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, e artigo 593, III, alínea “d”, e § 3º, do CPP, os quais defendem os princípios da inocência e culpabilidade, e que a apelação é cabível.

Diante do exposto, percebe-se, portanto, que a execução provisória da pena, atualmente autorizada pelo artigo 492, inciso I, alínea “e”, não seria compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, e viola várias das previsões e garantias trazidas pelo Estado Democrático de Direito, se demonstrando uma aberração jurídica e uma grande ameaça às conquistas pós constitucionais no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos. 1ª ed. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021. pág. 185-186.
- ASSUMPÇÃO, Vinícius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITTENCOURT, C. A. Lúcio. O Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941), art. 74. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941), art. 78, inciso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941), art. 79. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941), art. 312. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

CAMPOS, Walfredo. Pacote Anticrime: mudança no rito do júri (art. 492, i, “e”, do cpp). Genjuridico.com.br. fev. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/04/anticrime-mudanca-no-rito-do-juri/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. Lezioni sul Processo Penale. Roma: Ateneo, v. 2, 1946.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9b89bedda1fc8a2d88c448e361194f02>. Acesso em: 05 out. 2022.

FROZI, Wagner; PESSI, Josian. Das alterações trazidas pela lei nº 13.964/19 – lei do pacote anticrime- ao código de processo penal brasileiro: estudo integral das alterações atinentes ao código de processo penal. Jus.com.br, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 mai. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José; Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. In: CANOTILHO, J.J. Gomes;

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. In: Revista de Processo. v. 8, n. 29, jan./mar.1983. pág. 11–33.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. Consultório jurídico, jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ATTE, Fabiano Tacachi. A revisão criminal e as decisões do júri. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, v. 58, n. 390, 2010. pág. 105-131.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pág. 84-85.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

QUEIROZ, Paulo. A nova prisão preventiva: lei nº 13.964/2019. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

RANGEL, Paulo. 1961- Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROCHA, Rafael. Atenção! o pacote anticrime alterou o tribunal do júri. Jusbrasil, abr. 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri>. Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. Comentário textual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12.

VASCONCELOS, Brenda. Efeito Backlash: a reação a decisões judiciais. Direito Diário, 2017. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/o-efeito-backlash-reacaodecisojudiciais/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20pode%2Dse%20resumir,pol%C3%ADtica%20consolidada%20entre%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 out. 2022.

A legalidade do uso da força pelas tropas de choque em operações de desobstrução de via urbana

Bráulio Nogueira Carvalló

Pós-Graduado em Segurança Pública - FACUMINAS.

Márcio José Souza Leite

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – UEA.

Maryah Pantoja Barbosa Leite

Pós-Graduado em Segurança Pública e Inteligência Policial - UNICEL.

Michael Sousa Leite

Pós-Graduado em Segurança Pública e Inteligência Policial - UNICEL.

Ademar Yasuo Minori Júnior

Pós-Graduado em Direito Público- UEA.

RESUMO

A Polícia Militar, ao atuar na contenção de distúrbios civis, como manifestações e protestos, que podem agravar-se, se utiliza de ações e decisões pautadas pelo uso legal e diferenciado da força, que se trata da escolha apropriada de alternativas de força pela polícia em resposta ao nível de submissão do sujeito a ser controlado. O presente artigo aborda a legalidade do uso da força pelas Tropas de Choque em operações de desobstrução de via urbana. É um estudo qualitativo, exploratório, executado por pesquisa bibliográfica, tendo como objetivos analisar o uso da força, sua legitimidade, limites e suas ferramentas pela Polícia Militar em situação de operação de desobstrução de via urbana. O fundamento deste estudo é concepção de Poder de Polícia, trazida pela Carta Magna vigente (BRASIL, 1988), bem como o que estabelece a legislação e as normas sobre o Uso Legal e Diferenciado da Força, com destaque ao documento das Organização das Nações Unidas (ONU, 1990). Os resultados destacam que a PM, ao agir na situação em análise, está em total consonância com as diretrizes nacionais e internacionais do uso legal e diferenciado da força. A Corporação está em constante evolução e aperfeiçoamento sobre os fundamentos que norteiam sua ação operacional, cumprindo sua missão constitucional.

Palavras-chave: uso legal e diferenciado da força. controle de distúrbios civis. Polícia Militar. direitos humanos.

ABSTRACT

The Military Police, when acting in the containment of civil disturbances, such as demonstrations and protests, which can worsen, uses actions and decisions guided by the legal and differentiated use of force, which is the



appropriate choice of alternatives of force by the police in response to the level of submission of the subject to be controlled. This article discusses the legality of the use of force by Shock Troops in operations to clear urban roads. It is a qualitative, exploratory study, carried out by bibliographical research, aiming to analyze the use of force, its legitimacy, limits and its tools by the Military Police in a situation of operation of unobstructing of urban road. The basis of this study is the conception of Police Power, brought by the current Magna Carta (BRAZIL, 1988), as well as what establishes the legislation and norms on the Legal and Differentiated Use of Force, with emphasis on the document of the United Nations Organization (UN, 1990). The results highlight that the PM, when acting in the situation under analysis, is in full consonance with the national and international guidelines of the legal and differentiated use of force. The Corporation is constantly evolving and improving the fundamentals that guide its operational action, fulfilling its constitutional mission.

Keywords: legal and differentiated use of force. control of civil disturbances. Military Police. human rights.

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a legalidade do uso da força pelas Tropas de Choque da Polícia Militar em operações de desobstrução de via urbana, centrando-se nas perspectivas do uso diferenciado da força no controle de distúrbios civis. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu terceiro artigo, assevera o direito à vida e à segurança pública, em 1990, o Congresso das Nações Unidas em Cuba, estabeleceu os Princípios básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo, os PBUFAF, buscando integrar e disciplinar as normas de utilização da força para evitar casos de truculência e abuso de poder por parte deles (MORAES, 2019).

A Polícia Militar representa o mais relevante mecanismo identificado pelo Estado moderno para assegurar a manutenção da lei e da ordem, possuindo como vantagem a estabilização das relações sociais a partir do uso força física enquanto ação legítima e inerente à sua função. Destarte, ao conforme materializa a autoridade de intervenção necessária, pode se transformar em meio de violação de direitos humanos, ao adotar o uso abusivo da força, sobretudo a letal.

Nesse sentido, a reflexão empreendida neste estudo é de grande importância para a compreensão do policial militar acerca dos limites e possibilidades do uso diferenciado da força em suas ações operacionais. Por isso, escolheu-se como problema de pesquisa a questão: *A ação das Tropas de Choque da PM nas operações de desobstrução de via urbana atende aos critérios de legalidade?*

São objetivos do estudo: Analisar o uso da força, a legitimidade, limites e suas ferramentas pela Polícia Militar em situação de operação de desobstrução de via urbana e identificar os parâmetros nacionais e internacionais adotados para o uso legal e diferenciado da força, sobretudo a força letal, no controle de distúrbios civis.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, realizada mediante estudo bibliográfico. O fundamento teórico deste estudo é concepção de Poder de Polícia, trazida pela Carta Magna vigente (BRASIL, 1988), bem como o que estabelece a legislação e

as normas sobre o Uso Legal e Diferenciado da Força, com destaque ao documento das Organização das Nações Unidas (ONU, 1990) sobre o assunto, no intitulado “Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, sob um enfoque sociológico.

USO DIFERENCIADO DA FORÇA POLICIAL E CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS

Segundo Bayley (2006), a polícia no Estado moderno é compreendida como um conjunto de pessoas autorizadas pelos cidadãos para regular as relações interpessoais em um território específico com utilização da força física. Monjardet (2002) aponta que a polícia é a instituição responsável por possuir, mobilizar e regular o emprego da força nas relações sociais internas.

O uso legal diferenciado da força policial já inicia meramente com a presença ostensiva de um policial fardado, implicando na força do Estado, embora simbólica, pois a ameaça da força que ele traz comunica aos que estão presentes os limites do que poderá ou não ser feito. A polícia atua, portanto, na garantia da ordem pública (BUENO *et al.*, 2019).

A legislação que norteia o uso da força pelos agentes públicos no Brasil é recente, trata-se da Portaria Interministerial 4.226, tendo sido publicada em 2010 e estabelece os critérios sobre o uso da força pelos agentes da segurança pública das polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Força Nacional (BRASIL, 2010).

A Lei Federal 1.360/2014 (BRASIL, 2014) disciplina o uso dos instrumentos e armamentos de menor potencial ofensivo (menos letal). No que se refere à força letal, o emprego pelas polícias só deve ocorrer excepcionalmente, quando há ameaça à integridade física do policial ou de terceiros, e que deve obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência (BRASIL, 2010). Já o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), em seu artigo 23 prevê a “exclusão de ilicitude” quando o policial faz uso da força letal em estado de necessidade, legítima defesa e/ou em estrito cumprimento do dever legal (MISSE *et al.*, 2013).

Rover (2000, p. 16) compreende que os policiais, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. Bueno *et al.* (2019) afirmam ainda que um dos mais significativos desafios vivenciados pela polícia é diferenciar o uso legítimo da força, que no nível mais extremo implica na morte de um terceiro, de uma ação abusiva.

A legitimidade do uso diferenciado da força

O artigo 1º da Lei 9.873/1999, disciplina o exercício do poder de polícia. Consoante o perfil dos dispositivos legais, em que o uso legítimo da força é um direito exclusiva do Estado, sendo normatizada por padrões estabelecidos em legislações nacionais e internacionais, que pode ser percebido quando um agente de segurança pública utiliza os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, oportunidade e ética (NOGUEIRA, 2016).

O uso diferenciado da força e de armas de fogo pelos militares em suas rotinas profissionais vêm sendo normatizado por diretrizes, doutrinas e técnicas, assim, o Estado tem majorado seu controle sobre a conduta dos agentes de segurança pública. Há dois documentos internacionais que norteiam o Uso da Força e da Arma de Fogo, o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF.

Os documentos preconizam o respeito aos Direitos Humanos e a observância das liberdades fundamentais de todos os cidadãos. Em meio a esta problemática dos Direitos Humanos e o Uso Diferenciado da Força, vale ressaltar também as ações das Polícias em ocorrências de Controle de Distúrbios Cívicos, tratando-se de ocorrências em que se verificam inquietações ou tensões coletivas que tomam a forma de manifestações podendo resultar em atos de violência ou de desordem (NOGUEIRA, 2016).

Dentre estes tipos de ocorrência, destacam-se os seguintes: as desinterdições de vias e manifestações ilegais, as revistas e as rebeliões em estabelecimentos prisionais, as reintegrações de posse etc. O enfrentamento dessas situações vem normalmente exigindo a intervenção das Polícias Militares do Brasil, através do emprego tático de unidades de Polícia de Choque bem equipadas, adestradas e disciplinadas, sendo o apuro desses fatores diretamente proporcional às possibilidades de êxito da missão de controle e restabelecimento da ordem com eficiência e eficácia.

A Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979, tratada na Assembleia Geral das Nações Unidas, criou um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que abrande os agentes da Lei, Policiais, quer nomeados ou eleitos, onde exerçam poderes de polícia, sobretudo poderes de prisão ou detenção. Esse instrumento é constituído por oito artigos que trazem um perfil principiológico que deverão ser seguidos pelos policiais militares, quais sejam, sendo estes descritos abaixo:

Art. 1º: Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Art. 2º: No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Art. 3º: Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Art. 4º: As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Art. 5º: Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 6º: Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Art. 7º: Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole.

Art. 8º: Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código (ONU, 1979).

Devem, igualmente, de acordo com suas possibilidades, evitar de forma intransigente cometer quaisquer violações da lei ou do Código. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei que perceberem a ocorrência de alguma violação do Código, devem reportar imediatamente o fato aos seus superiores e, caso oportuno, a outras autoridades com capacidade de controle ou reparação.

Logo, é possível verificar que a atuação do policial militar o agente de segurança pública deve: Agir conforme a lei; Preservar a dignidade da pessoa humana; Proteger os Direitos Humanos; Usar a força consoante o princípio da excepcionalidade e proporcionalidade; Entender o uso da arma de fogo como medida extraordinária; Persistir na veracidade e sigilo das informações; Combater todo de tortura, pena ou tratamento cruel; Assegurar a proteção da saúde das pessoas sobre sua guarda e afastar-se de qualquer ação corrupta (NOGUEIRA, 2016).

Conforme Moreira e Côrrea (2001, p. 77), o uso diferenciado da força é a seleção apropriada de alternativas de força pelo policial em retorno ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado. O uso da força pela polícia militar, é regido pelo Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969) em seu artigo 234.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto sobscrito pelo executor e por duas testemunhas (BRASIL, 1969).

O uso da força deve atender aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Conforme a segunda diretriz da Portaria Interministerial 4.226 (BRASIL, 2010, p.3):

- 1 - Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.
- 2 - Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.
- 3 - Proporcionalidade: O nível de força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.
- 4 - Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.
- 5 - Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar dano de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

O uso da arma de fogo pelo policial militar deve ocorrer em situações específicas, quais sejam: Em legítima defesa; Defesa de terceiros contra perigo iminente de morte e lesão grave; para prevenir crimes individualmente graves que ameaçam vidas e para realizar a detenção de pessoas que impliquem em ameaça e resistência, assim como impedir fuga, priorizando antes da força letal o emprego das técnicas menos letais.

Figura 1 – Fluxograma de uso diferenciado da força sob o prisma da ação e reação.

Fonte: SENASP (2009).

Conforme Lima (2006, p. 27-28), os cinco elementos de força são armas, táticas de defesa, restrições, movimento e voz. O uso da força tem limites ou medidas, categorizadas em força física, ameaça de vantagem de força física, quantidade contínua de força e força máxima, de modo que cada um desses limites é o cerne de comportamentos derivados, ajustando ações específicas dos policiais e suspeitos em diferentes formas (LIMA, 2006).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP apresenta um modelo básico do uso diferenciado da força, com níveis ajustados à intensidade do comportamento do agressor (SENASP, 2009):

Presença física: é a simples presença policial, diante de um comportamento de normalidade por parte de um agressor, onde não há necessidade da força policial.
 2. Verbalização: é a comunicação, a mensagem transmitida pelo policial, utilizada diante de um comportamento cooperativo por parte do agressor, que não oferece resistência e obedece às determinações do policial.
 3. Controle de contato: são as técnicas de conduções e imobilizações, inclusive por meios de algemas, utilizadas diante da resistência passiva do agressor, que age em um nível preliminar de desobediência (ele não acata as determinações, fica simplesmente parado).
 4. Controle físico: é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, o qual desafia fisicamente o policial, como num caso de fuga. Cães e agentes químicos podem ser utilizados.
 5. Técnicas defensivas não letais: é o uso de todos os métodos não letais, por meios de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impactos, como os bastões retráteis, diante de uma agressão não letal pelo agressor, que oferece uma resistência hostil, física (contra o policial ou pessoas envolvidas na situação).
 6. Força letal: é o mais extremo uso da força pela polícia e só deve ser usado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Nesse caso o suspeito ameaça a vida de terceiros. (SENASP, 2009).

A utilização da força é um dos atributos concernentes ao Policial Militar; porém; essa ferramenta deve ser usada de forma coerente, precisa e legal no dia-dia. A força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso, reprovados pelo consentimento público, e pela não observância dos limites legais será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que levam à descrença e ao medo relacionado às instituições que deveriam respeitar estes limites e responsabilização pelo excesso. (SENASP, 2009).

A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Norberto Bobbio (2004), os Direitos Humanos derivam da dignidade e do valor intrínseco à natureza humana, sendo direitos de caráter universal, inalienável e igualitários. São próprios ao ser humano, não podem ser dispostos ou alienados e se destinam a todos de forma equitativa, sem restrições de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outra condição de opinião, nacionalidade ou origem social, posses, origem ou outro status diferente.

Direitos Humanos é uma expressão moderna, mas o princípio que invoca é tão antigo quanto a própria humanidade. [...] não podem ser negados, nem são perdidos se o indivíduo cometer algum delito ou violar alguma lei. (OLIVEIRA *et al.*, 2007, p.164).

A Declaração Universal de Direitos Humanos possui um elenco indissociável e integrado de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, necessários à efetivação da dignidade da pessoa humana de forma integral. O documento determinou que os Direitos Humanos são os direitos elementares da pessoa humana. Isto é, são os direitos intrínsecos à natureza humana e buscam proteger a sua integridade física e psicológica diante de seus semelhantes e ante ao Estado em geral, circunscrevendo os poderes das autoridades, assegurando o bem-estar social, a igualdade, fraternidade e proibindo toda espécie de discriminação.

No contexto democrático, todo indivíduo deve ter a sua dignidade e integridade respeitadas e protegidas, sem nenhum tipo de condicionalidade ou discriminação de qualquer ordem. A Declaração Universal de Direitos Humanos é um documento de valioso fundamento para a elaboração de instrumentos constitucionais e tratados internacionais dispendo sobre a salvaguarda dos Direitos Humanos e um verdadeiro paradigma ético, através do qual se pode medir, contestar ou afiançar a legitimidade de regimes e governos.

A junção entre polícia e Direitos Humanos se pauta em pressupostos de proteção e respeito, podendo ser uma relação extremamente benéfica. Efetivamente, é papel da polícia a proteção dos Direitos Humanos. Essa proteção ocorre genericamente, garantindo a ordem social, de modo que todos os Direitos Humanos, de todas as dimensões possam ser usufruídos. Quando ocorre uma ruptura na ordem social, a capacidade e aptidão estatal em do Estado em garantir e resguardar os Direitos Humanos são significativamente reduzidas ou invalidadas. Ainda, é parcialmente por meio da atividade policial que o Estado atinge suas obrigações legais de proteger alguns Direitos Humanos específicos, o direito à vida, por exemplo.

O Brasil ratifica significativos tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como da Organização dos Estados Americanos (OEA). No que se refere às disposições atuais sobre a segurança pública brasileira, o Ministro à época, Nilmário Miranda, Secretário Geral dos Direitos Humanos da Presidência da República, destacou com sua fala, em 15 de março de 2005, em Genebra, na 6ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, esclarecendo as políticas públicas para as forças policiais:

O Governo brasileiro está empenhado em aprimorar o respeito aos Direitos Humanos na atuação das forças policiais brasileiras. Com esse objetivo, está em fase de implantação o Programa de Capacitação das Forças Policiais para aperfeiçoar a capacidade de investigação e reduzir a letalidade. Há programas para estimular o controle externo sobre a violência policial com a disseminação das Ouvidorias pelo país e o fortalecimento das já existentes. Há Ouvidorias instaladas em 13 estados da Federação, sendo que a meta é alcançar todos os 27 estados (MIGUEL, 2006, p. 64).

Percebe-se, atualmente, a dedicação do governo brasileiro em prestar contas ao Comissariado de Direitos Humanos sobre políticas voltadas às polícias brasileiras, e que em virtude de seus resultados em programas executados localmente, nos estados, vem se constituindo como referência e parâmetro novas políticas públicas.

Juntamente com as normatizações positivadas no Direito Nacional, os Direitos Humanos Fundamentais instituem-se como fronteiras ou limitações ao poder de polícia de segurança pública e ao poder da polícia. Entende-se o poder de polícia como um poder instrumental que autoriza os atribuídos de aplicação da lei a execução de medidas coercitivas necessários a fazer, quando colidentes, este interesse geral se sobrepor ao interesse individual.

As corporações militares atravessam um enorme desafio, que é a formação e manutenção de seus efetivos em constante preparo para exercer suas funções operacionais em situações de adversidades. Desse modo, observa-se que os policiais devem ter domínio quanto ao Uso Legal e Diferenciado da Força em suas ações policiais, voltando-se para assegurar à sociedade, a legalidade e a efetividade do serviço oferecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação debruçou-se no intuito de um perfil do uso legal e diferenciado da força em controle de distúrbios civis à luz da legislação nacional e das diretrizes internacionais que disciplinam o assunto favorecendo o aperfeiçoamento do trabalho do policial militar. Para que esse profissional empregue perfeitamente o uso diferenciado da força, requer qualificação permanente.

Por isso, é indispensável que o policial participe de iniciativas atualizadas de aprendizagem, que contribuem com a sua capacitação. No caso analisado, verifica-se que as tropas executam com precisão as medidas necessárias para a contenção do distúrbio, evidenciando o pleno conhecimento das diretrizes nacionais e internacionais referentes ao tema em comento, destacando, assim, a preparação da PM para lidar com as questões correspondentes.

Para que o trabalho possa ser constantemente aperfeiçoado, sugere-se a adoção de um programa de aquisição de materiais para a Tropa de Choque, de acordo com as reais necessidades da tropa e suas ações, adquiridos em tempo hábil para a continuidade e eficiência dos serviços prestados, tendo em vista a necessidade de equipamentos especiais como armamentos e munições menos letais e equipamentos de proteção individual.

Ademais, se destaca a necessidade de que sejam adquiridos veículos especiais de transporte para a Tropa, como viaturas leves, uma vez que a implementação da doutrina

de Controle de Distúrbios Civis estaria dando espaço para uma nova conceituação, a de doutrina de Operações de Choque, onde se insere o patrulhamento tático e o choque motorizado, que são conceitos que estão mais de acordo com a realidade do Brasil

REFERÊNCIAS

BAYLEY, D. H. Padrões de Policiamento. São Paulo: Edusp, 2006.

BOBBIO, N. A era dos direitos. 14. ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940.

_____. Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Diário Oficial da União, 03 jan. 2011. n. 1, Seção 1, p. 27.

_____. Lei Federal 1.360/2014. Brasília: Senado Federal, 2014.

BUENO, S. *et al.* Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. Cad. EBAPE.BR, Fundação Getúlio Vargas, volume 17, edição especial, nov. 2019.

LIMA, J. C. Atividade Policial e o Confronto Armado. Curitiba: Juruá, 2006.

MIGUEL, M. A. A. Polícia e Direitos Humanos: Aspectos Contemporâneos. 2006. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2006.

MISSE, M. *et al.* Quanto a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). 1. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Booklink, 2013. p. 193.

MONJARDET, D. O que faz a polícia: Sociologia da Força Pública. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 2002.

MORAES, E. S. Uso diferenciado da força: a importância dos instrumentos de menor potencial ofensivo na segurança pública. 56 f. Monografia (Graduação) - Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

MOREIRA, C. N.; CORRÊA, M. V. Manual de Prática Policial. Belo Horizonte, 2001

NOGUEIRA, B. C. Um estudo sobre o Uso Legal e Diferenciado da força: a necessidade da implantação de um programa de formação permanente na Polícia Militar do estado de Mato Grosso. RHM - Vol 16 nº 03 – Jul/Dez 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Princípios Básicos sobre o Uso da Força E Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, de 7 de setembro de 1990.

_____. Organização das Nações Unidas. Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

_____. Direitos Humanos e Aplicação da Lei: Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. Série de Formação Profissional Nº. 05. 1ª Edição. Setembro de 2001.

OLIVEIRA, A. M. et al. Curso de Promotor de Polícia Comunitária: SENASP. Brasília DF: Ministério da Justiça, 27 de fevereiro 2007. 384 p. v. 1.

ROVER, C. Manual para Instrutores. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2000.

Capítulo 20

A relevância do policiamento comunitário na redução da criminalidade

Bráulio Nogueira Carvalló

Pós-Graduado em Segurança Pública - FACUMINAS.

Márcio José Souza Leite

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – UEA.

Maryah Pantoja Barbosa Leite

Pós-Graduado em Segurança Pública e Inteligência Policial - UNICEL.

Michael Sousa Leite

Pós-Graduado em Segurança Pública e Inteligência Policial - UNICEL.

Ademar Yasuo Minori Júnior

Pós-Graduado em Direito Público - UEA.

RESUMO

Este estudo aborda a perspectiva de prevenção e repressão da criminalidade a partir do modelo de Policiamento Comunitário. É um estudo qualitativo, exploratório, executado por pesquisa bibliográfica e tem como objetivos analisar relevância do policiamento comunitário na redução dos índices de criminalidade, identificando os critérios de implementação do programa de Policiamento Comunitário com base no modelo canadense e japonês e verificando a viabilidade de nova implantação do programa nos bairros de maior criminalidade no país. O estudo se fundamenta na concepção constitucional de Segurança Pública vigente no país, sob um enfoque de cidadania (BRASIL, 1988) e na concepção preventiva comunitária proposta por Bayley e Skolnick (2002), assim como nas ideias de autores como Sousa (2013), Trojanowicz e Bucqueroux (1994), entre outros. Os resultados do estudo evidenciaram que para que haja sucesso no desenvolvimento de ações de Policiamento Comunitário, se faz necessário o estudo das necessidades reais do local a ser implantado, em articulação com instâncias públicas e privadas, a fim de promover a continuidade das ações.

Palavras-chave: policiamento comunitário. prevenção. criminalidade.

ABSTRACT

This study addresses the perspective of crime prevention and repression from the Community Policing model. It is a qualitative, exploratory study, carried out by bibliographical research and aims to analyze the relevance of community policing in reducing crime rates, identifying the criteria for implementation of the Community Policing program based on the Canadian and Japanese model and verifying the feasibility of new implementation of the program in the neighborhoods of higher crime in the country. The study is based on the constitutional conception of Public Security in force in the



country, under a citizenship approach (BRASIL, 1988) and on the community preventive conception proposed by Bayley and Skolnick (2002), as well as on the ideas of authors such as Sousa (2013), Trojanowicz and Bucqueroux (1994), among others. The results of the study showed that for there to be success in the development of Community Policing actions, it is necessary to study the real needs of the place to be implemented, in articulation with public and private instances, in order to promote the continuity of the actions.

Keywords: community policing. prevention. crime.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a relevância do Policiamento Comunitário na redução da criminalidade. Conforme Trojanowicz e Bucqueroux (1999, p. 4-5): “O Policiamento Comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia”. Baseia-se na premissa de que, tanto a polícia quanto a comunidade, devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, tais como crime, drogas, insegurança, desordens físicas e morais, e, em geral, a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida comunitária (SOUSA, 2013).

Partindo da compreensão que o modelo de Policiamento Comunitário possui dados robustos que atestam sua efetividade e utilidade na pacificação de áreas dominadas pela criminalidade, em uma perspectiva preventiva e de colaboração comunitária, é de significativa importância analisar o impacto do referido Policiamento, considerando uma perspectiva da continuidade das ações. Elegeu-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: *Qual é a relevância do Policiamento Comunitário na redução da criminalidade?*

O Japão, desde 1879, utiliza os modelos policiais Kobans e Chuzaisho (BAYLEY; SKOLNICK, 2002). No modelo de policiamento repressivo a polícia atua como interventora violenta contra desordens alheias à normalidade. Já a perspectiva comunitária visa cada vez mais a harmonia e a normalidade, auxiliando a sociedade na reprodução da ordem legal, assim, fortalecendo também ao Estado (FERREIRA, 2005). Este estudo se fundamenta na concepção constitucional de Segurança Pública vigente no país, sob um enfoque de cidadania e de cooperação comunitária (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, executada por pesquisa bibliográfica e tem como objetivos analisar relevância do Policiamento Comunitário na redução dos índices de criminalidade, identificando os critérios de implementação do referido programa com base no modelo canadense e japonês. O estudo se pauta no pressuposto constitucional de Segurança Pública em vigor no país, sob um enfoque de cidadania (BRASIL, 1988) e na concepção preventiva comunitária proposta por Bayley e Skolnick (2002), assim como nas ideias de autores como Sousa (2013), Trojanowicz e Bucqueroux (1994), entre outros.

Justifica-se a escolha deste tema para a elaboração do presente artigo diante da necessidade de se buscar soluções viáveis e de amplo alcance para a superação das condições de ilicitude e violência que se materializam no âmbito dos bairros, mesmo com todo o investimento e ações estatais e da iniciativa privada. Com isso, estima-se

a possibilidade de promover uma mudança qualitativa na concepção de estratégias de enfrentamento à criminalidade e violência, focalizando na prevenção pela implantação de Bases Comunitárias de Segurança em contextos de vulnerabilidade social.

POLICIAMENTO COMUNITÁRIO: CONCEITOS E PERCEPÇÕES A PARTIR DO MODELO CANADENSE

O crescimento da sensação de insegurança pela sociedade, aliado aos índices de criminalidade e à disseminação do crime organizado pelo território nacional, são aspectos que conduzem à necessidade de reflexão acerca dos caminhos da Segurança Pública no Brasil. Tais caminhos requerem novas ações, pautadas por estratégias que possam contemplar a perspectiva preventiva, aliada à repressão.

Os reflexos causados pelo constante sentimento de insegurança nos cidadãos são evidentes. Os altos índices de criminalidade são capazes de alterar os estilos de vida das pessoas, porquanto cidades são transformadas em fortalezas e moradias tornam-se verdadeiras prisões, cercadas por grades e câmeras. Sob esta ótica, percebe-se que o combate ao crime e a implementação de políticas públicas de segurança são cada vez mais indispensáveis e urgentes no país (WERLE; WRASSE, 2016, p. 7).

Diante disso, desponta a possibilidade de desenvolvimento do modelo conhecido como Policiamento Comunitário, que emerge enquanto estratégia inovadora em segurança. Alicerçado na concepção da participação da comunidade como mecanismo de prevenção ao crime e da criação de novas relações entre polícia e sociedade, buscando dirimir os problemas acima descritos (WERLE; WRASSE, 2016).

A partir da reabertura democrática havida nos anos 80, tendo como marco representativo a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu uma redefinição das políticas públicas no país. Desde então, houve a necessidade de se promover novos mecanismos de integração entre sociedade civil, Estado e mercado, de definição de ações prioritárias e de criação de novas estratégias de gestão no âmbito das organizações estatais (FARAH, 2001).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as agendas políticas tornaram-se mais sensíveis às demandas sociais, especialmente em virtude da previsão de um amplo leque de instrumentos efetivadores da participação popular. Nesse âmbito, a questão da segurança pública ganhou destaque e, considerando o desenfreado crescimento da violência criminal, tornou-se fundamental a consideração de atores políticos em todas as esferas – federal, estadual e municipal – (SOARES, 2003, p. 75).

Desse modo, o Policiamento Comunitário pode ser compreendido como um padrão de policiamento que desenvolve vínculos comunitários efetivos. Integra uma política inovadora de Segurança Pública, fundamentada em um referencial teórico-prático que interpreta a segurança, a violência e a criminalidade como elementos de dimensão sociopolítica, devendo, desse modo, serem discutidos pelos atores públicos e pelos cidadãos de todas as esferas da sociedade (BORBA; GIEHL, 2015).

O Policiamento Comunitário implica em maior colaboração entre polícia e a comunidade, de modo que o pressuposto elementar dessa modalidade de policiamento é que “o público deve exercer um papel mais ativo e coordenado na obtenção da segurança”

(SKOLNICK; BAYLEY, 2002, p. 18).

São apresentadas quatro normas fundamentais que norteiam o policiamento comunitário: a organização e prevenção do crime tendo como cerne a comunidade; o redirecionamento das atividades de patrulhamento para destacar os serviços não-emergenciais; o aumento da responsabilidade das comunidades locais; e, por fim, a descentralização do comando (SKOLNICK; BAYLEY, 2002).

O policiamento comunitário foi uma resposta à crise de legitimidade pela qual passou a polícia norte-americana durante os períodos de conflito com grupos minoritários e raciais, os quais ocorreram na década de 1960. Em virtude disso, sua ênfase é a reaproximação e o estabelecimento de um novo padrão de relacionamento com a comunidade. Por outro lado, o policiamento orientado para problemas surge como uma estratégia para superar outra crise na polícia, a qual dizia respeito aos seus resultados. Dessa forma, considerando que o modelo tradicional de polícia não estava sendo eficiente na prevenção de crimes, o trabalho policial passou a incorporar atividades para a resolução de problemas que tinham relação com o aumento da criminalidade, sendo que tal situação provocou resultados consideravelmente positivos (NEV/USP, 2009, p. 13).

O Policiamento Comunitário manifesta o compartilhamento de responsabilidades, requisitando a comunidade a atuar, conjuntamente, com a polícia no desenvolvimento das políticas de Segurança Pública. A concepção é baseada no modelo canadense, denominado CAPRA, significando Cliente, Análise, Parcerias, Resposta e Avaliação, no qual, a ação policial ocorre continuamente em proximidade ao cidadão, o que auxilia a identificação de possíveis situações de risco ou ameaça (ALBUQUERQUE, 2009).

O policiamento do Canadá possui exemplos de grande efetividade, nos quais a atividade é desenvolvida por zonas, com a realização de policiamento ostensivo a pé e a implantação estratégica de escritórios policiais. Outras ações integradas são o país de quarteirão, tratando-se de um espaço no qual as crianças em situação de dificuldades podem obter ajuda, ajustando uma rede rastreada por policiais.

Ademais, o trabalho preventivo é a tônica do modelo canadense, de forma que as crianças são educadas para segurança intra e extradomiciliar, com a criação e disponibilização de materiais educativos, que são adotados e trabalhados conjuntamente entre a polícia, a comunidade, os conselhos escolares e outros grupos afins (ALBUQUERQUE, 2009).

As parcerias são estratégias importantes ao modelo canadense, assim como a vinculação dos policiais ao local, inspirado no modelo japonês. É relevante destacar, ainda, o modelo japonês, adotado ao final da II Guerra Mundial, constituindo-se como o mais antigo sistema de policiamento comunitário. Nele, há postos de policiamento conhecidos por *koban*. Os *kobans*

São miniaturas de delegacias de polícia, responsável por todos os aspectos de policiamento, com exceção da investigação criminal – recebem denúncias, respondem a solicitações de serviço, propiciam informação e aconselhamento, patrulham a pé ou de bicicleta, organizam a prevenção do crime na comunidade, e desenvolvem contatos pessoais (BAYLEY; SKOLNICK, 2006, p. 24-25).

É verificada a ampla participação dos cidadãos japoneses em todo o processo de policiamento, desde a identificação das possíveis ocorrências até o patrulhamento nas vias. A polícia japonesa não atua isoladamente, há uma concepção sedimentada da segurança enquanto responsabilidade de toda a comunidade que, em parceria com a polícia, aplicam-

se na prevenção dos crimes. Identifica-se essa ideia nas visitas de policiais na casa dos moradores e estabelecimentos comerciais, com a frequência mínima anual. Nas referidas visitas, os policiais conversam sobre os problemas, recebem sugestões e se disponibilizam, identificando contextos que possam oferecer risco ao local (BAYLEY; SKOLNICK, 2006).

É possível, então, perceber que o Policiamento Comunitário implica em uma grande mudança de enfoque na responsabilidade e na dinâmica das ações voltadas à contingência da criminalidade, desde a sua gênese. Trata-se, assim, de uma nova postura na qual a sociedade é protagonista no processo de prevenção às ocorrências, antecipando-se ao seu acontecimento, sempre que possível, mediante o constante monitoramento de possíveis deflagradores de situações de risco na comunidade. Por isso, é tão importante a vinculação dos policiais militares ao contexto de intervenção em que se dará a ação de Policiamento Comunitário.

As ações de Segurança Pública devem atender aos seus escopos, pautando-se por um novo parâmetro de enfrentamento efetivo, que resguarde conjuntamente os bens jurídicos mais relevantes dos seres humanos, ou seja, que tenha capacidade de ordenar as políticas criminais em um elenco diversificado de atividades preventivas e reativas, estatais e não-governamentais, em âmbito de planejamento urbano, políticas de saúde, educação e trabalho.

A estratégia comunitária como ferramenta de pacificação de comunidades com alto índice de violência e criminalidade

Com o crescimento massivo da criminalidade no Brasil, os altos índices de violência têm sido notórios nas comunidades, potencializados por problemas sociais e pela dificuldade de acesso as políticas públicas efetivas. A sociedade, ao se deparar com essa escalada, imediatamente se remete à necessidade de aumento das ações de repressão, principalmente aquelas realizadas pelas forças de Segurança Pública, como as Polícias Militares. Contudo, na prática, pode não ser a estratégia mais apropriada.

A perspectiva puramente repressiva se focaliza na ação posterior ao cometimento ato violento ou do crime e costuma se referir ao endurecimento da ação penal, policial e judiciária buscando reprimir a criminalidade. Sobre esse enfoque, o crime e a violência seriam responsabilidades das polícias e dos sistemas judiciário e prisional. Contudo, a maioria dos países que sofrem com altas taxas de crime e violência constata que essas medidas não são suficientes para produzir um resultado significativo (ICPC, 2000).

A concepção preventiva não substitui as ações repressivas, verdadeiramente necessárias, mas pode ser interpretada como segunda resposta no âmbito das políticas públicas de segurança, complementar à repressão. A ideia elementar é evitar a ocorrência do crime e/ou ação violenta. Para isso, é necessário compreender e enfrentar as razões do crime e da violência e os fatores de risco a eles associados, assim como construir redes comunitárias mais seguras, através do fortalecimento de suas potencialidades, como, no caso, a organização e integração comunitárias, evitando focar exclusivamente nos problemas. Ademais, a prevenção é uma estratégia muito menos onerosa que a repressão.

O Policiamento Comunitário emerge como alternativa ao atual modelo repressivo de policiamento, que demonstra entraves e dificuldades na busca da manutenção da ordem.

Fundamentado na concepção da prevenção do crime e das desordens, prima por oferecer suporte às comunidades para alcançar este objetivo. Se direciona a uma atuação inserida nos parâmetros democráticos, oportunizando voz e poder de decisão à comunidade na materialização da Segurança Pública (DIAS NETO, 2000).

A estratégia comunitária de prevenção ao crime e a violência pode ser interpretada, na prática, como uma ferramenta para evitar a criminalidade, minimizando a sensação de medo e insegurança da população, assim como se constitui como um mecanismo de integrar diversos atores na busca pela prevenção do crime. É, ainda, uma via de desenvolvimento de parcerias locais, com foco em ações preventivas, através de uma metodologia coordenada das ações de prevenção do crime, a partir do reconhecimento de áreas e ações prioritárias (CSIR, 2000).

Partindo da concepção comunitária, na qual se ampara o modelo canadense de policiamento, é possível verificar, no contexto dos atores integrados nas ações preventivas, o papel dos governos municipais, ou seja, das prefeituras. A percepção de que as políticas públicas mais elementares possuem a capacidade de auxiliar na prevenção à violência e criminalidade fundamentam esse entendimento, pois o poder municipal é crucial no desenvolvimento de ações mais focadas na comunidade local, que garantam acesso às necessidades básicas de saúde, educação, saneamento, alimentação, entre outras.

Assim, as prefeituras podem colaborar com os demais entes estatais e com as polícias no mapeamento e desenvolvimento de ações comunitárias locais, na valorização dos espaços comunitários, evitando espaços ociosos e propícios a ação criminosa e a violência, a oferta de atividades de lazer e educação para os jovens, bem como pode alinhar e organizar seu planejamento com os princípios de prevenção a criminalidade, estabelecendo e mantendo parcerias.

Os serviços prestados pelo Estado, as garantias dos direitos fundamentais são prioridade e efetivam-se através de atores (governantes), pessoas, organizações e instituições públicas e privadas encarregadas de promover o bem social e os direitos previstos na Constituição Federal (PIMENTEL, 2017, p. 30).

Na concepção comunitária, as parcerias são peças-chave para a efetividade das abordagens. A criminalidade e a violência são multifatoriais. Todas as instituições que tenham algum tipo de influência nesses fatores devem ser convocadas a participar no desenvolvimento do projeto de Policiamento Comunitário, com vistas a deixar a comunidade segura. Levando em conta que tais instituições possuem visões de mundo e capacidades diferenciadas, se faz necessária a organização e coordenação do seu papel nas atividades de prevenção.

Estratégias de prevenção através do Policiamento Comunitário são de fundamental importância para localidades de vulnerabilidade social, sendo que o Policiamento Comunitário poder ser realizado através de Bases Comunitárias fixas ou móveis. O sentimento de pertencimento à comunidade nesse tipo de ação é importante, por isso se torna um elemento preponderante na prevenção da criminalidade.

Desse modo, o Policiamento Comunitário é a sua eficiência para a implementação de estratégias de prevenção à criminalidade, pois atua na identificação de fatores de risco e pode atuar no fortalecimento dos fatores de proteção (COSTA, 2019).

O modelo japonês

De acordo com Ferragi (2011), o modelo de Policiamento Comunitário adotado no Brasil inspira-se nos Kobans japoneses. A palavra Koban é a união de dois termos da língua japonesa: Ko, troca, e Ban, vigilância. O Koban é o sistema executado através da vigilância ininterrupta, mediante troca, caracterizado pela presença permanente de policiais uma região, baseado em um posto policial de serviço em um sistema de escala perene e ininterrupta, agindo em articulação com a comunidade e focalizando as ações preventivas. O patrulhamento é realizado a pé, em bicicletas, veículos motorizados e embarcações (BRANDÃO *et al.*, 2009).

O modelo de Policiamento Comunitário focado nos postos de polícia denominados Koban foi criado no Japão após a Segunda Guerra Mundial, decorrente da junção de um padrão tradicional de polícia executado no país no século XIX e de ideais democráticos norte-americanos (BAYLEY; SKOLNICK, 2002). Todavia, foi somente nos anos 70 e 80, com a implantação de experiências de policiamento na América do Norte e Europa, que essa modalidade de policiamento se tornou mais conhecido internacionalmente.

Os Kobans, em torno de 6.500 unidades em todo o Japão, se inserem em áreas de maior necessidade policial, respeitando um critério técnico. São construídos em dimensões limitadas, em duas ou mais divisões, com uma sala para atender ao público, com todos as ferramentas de comunicações e informática, além de espaços destinados ao alojamento com camas e armários, dispensa, cozinha, e depósito de material de escritório, segurança, suprimentos de saúde etc. (BRASIL, 2007).

Damacena (2018) esclarece que, desde 2007, foram remetidos oficiais da Polícia Militar do Paraná até o Japão, para visualizar e compreender in loco o padrão de trabalho da Polícia Nacional japonesa, ademais, os oficiais japoneses vieram até o Paraná para analisar as ações e medidas de policiamento comunitário no estado, como o Unidades Paraná Seguro (UPS), que são bases fixas semelhantes aos Kobans.

Assim, gradativamente a experiência do modelo comunitário, pautado pelo formato japonês dos Kobans, foi adentrando na realidade brasileira, ensejando uma transformação de cultura operacional por parte de suas Polícias Militares, sempre tendo em vista a busca de melhores e mais consistentes alternativas para a redução da crescente criminalidade visualizada em toda a extensão do país.

Há um grande desafio quanto à mudança de cultura operacional do trabalho da Polícia Militar para a perspectiva de atuação segundo a filosofia da Polícia Comunitária. Sobre isso, afirma Pinc (2011), que o sucesso desta ideia resulta da participação comunitária, mas é necessário que o policial tenha a devida preparação para abordar o crime com o auxílio de um indivíduo da comunidade, sob um enfoque preventivo, em face ao policiamento tradicional. Segundo a referida autora:

Para tratar o crime de forma reativa, o policial treina seu olhar para identificar o infrator da lei. Nesta perspectiva, o cidadão interage com o policial apenas quando sua atitude é considerada suspeita. Nestas circunstâncias, na maior parte do tempo, ele é tratado com desconfiança. Sendo assim, neste contexto, raramente a ação policial será recebida com

simpatia e a possibilidade de construir laços entre a polícia e o público é quase nula. Mas para tratar o crime preventivamente, dentro da perspectiva do policiamento comunitário, é necessário que o policial adote outro tipo de postura. Primeiramente, buscar a aproximação do público em circunstâncias em que não haja suspeita sobre o comportamento das pessoas (visitas, reuniões etc.). Depois, tentar desenvolver um ambiente de confiança mútua para o trabalho em conjunto (PINC, 2011, p. 105).

Destarte, a abordagem do infrator ou do suspeito exige do policial competências bem diferenciadas daquelas que originalmente são utilizadas na relação com o membro da comunidade. Considerando que ainda é recente a mudança de enfoque para a filosofia do Policiamento Comunitário, no Brasil, os policiais demonstram maior facilidade em lidar com os infratores.

O policiamento comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar, e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1999, p. 4-5).

Segundo o entendimento clássico dos autores supra, verifica-se que o conceito de Policiamento Comunitário não se limita exclusivamente a uma parceria entre polícia e comunidade, tendo em vista que o ideia original requer a transformação integral de toda a corporação policial e funcionários civis. Se nota que as bases sob as quais se estabelecem a nova proposta ocorrem a partir da articulação entre polícia e a comunidade, buscando a identificação, priorização e resolução criativa dos problemas, a partir de novos mecanismos adotados pela polícia.

Verifica-se, pois, que três pressupostos são indispensáveis para a efetividade das ações de Polícia Comunitária, quais sejam, a atuação comunitária participativa diante das questões públicas, as habilidades e competências dos policiais em modificar o cerne de sua ação operacional do infrator para o cidadão e a articulação e o relacionamento entre polícia e comunidade. Tais aspectos podem ser aperfeiçoados conforme a sociedade avança e amadurece no exercício da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este estudo, buscou-se perceber a importância e a efetividade do programa de Policiamento Comunitário como uma ferramenta de redução da criminalidade e recuperação da sensação de segurança pela comunidade, apontando os critérios do referido programa e evidenciando a sua efetividade a partir da busca por parcerias comunitárias e da cooperação entre polícia e sociedade.

O Estado brasileiro desenvolve ações na perspectiva de Policiamento Comunitário, contudo, ainda se distancia efetivamente daquilo que a proposição filosófica da concepção comunitária requer, impossibilitado pelas dificuldades de estrutura e gestão pública, bem como diante do atual quadro de recrudescimento de violência e criminalidade que o país enfrenta, o que leva a não continuidade das ações.

Assim, se faz necessário que, para a implantação do Policiamento Comunitário, haja uma discussão e análise dos motivos que levaram aos índices de violência e criminalidade e de que formam poderá trazer a sensação de segurança pela sociedade. Esse novo enfoque preventivo se fundamenta na perspectiva de restabelecer, integrado com o Estado, a sociedade, instituições privadas e com as comunidades, em âmbito local, táticas hábeis a cooperar e favorecer com a na prevenção e no amortecimento do poderio das organizações criminosas, que, recentemente, se constituem como uma nova modalidade de instituição hierárquica pautada pelo medo e pela insegurança.

Nesse sentido, a PM possui um papel decisivo no desenvolvimento dessas ações, sendo uma instituição de reconhecimento social, comprometida com o desenvolvimento das ações de Segurança Pública na atual concepção constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, P. T. R. de. Matriz Curricular Nacional e a formação do policial comunitário em perspectiva comparativa: aspectos sociais e pedagógicos. 2009. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Faculdade Horizontes, São Paulo, 2009.

BAYLEY, D. H.; SKOLNICK, J. H. Policiamento comunitário: questões e práticas através do mundo. 1 ed. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Ed USP, 2002.

_____. Nova Polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas. Tradução de Geraldo Gerso de Souza. São Paulo: Editora da USP, 2001.

BORBA, A. P. A.; GIEHL, F. A segurança pública sob a ótica comunitarista: uma análise dos ideais comunitários inseridos em políticas de segurança como o policiamento comunitário. In: STURZA, Janaína Machado (Org.). Os direitos fundamentais na perspectiva das políticas públicas: redefinindo garantias para a efetivação de direitos. Curitiba: CRV, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária / Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº 002/2007 - Brasília – DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, 2007.

COSTA, A. E. F. A estratégia de prevenção à violência através da polícia comunitária: uma análise da gestão, desafios e perspectivas / Rio de Janeiro: ESG, 2019.

DIAS NETO, T. Policiamento e controle sobre a polícia: a experiência norte americana. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

CSIR. A manual for Community Based Crime Prevention. Pretória, África do Sul. National Crime Prevention Centre, 2000.

FARAH, M. F. S. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, p. 119-144, jan. /fev. 2001.

FERREIRA, M. D. M. Gestão democrática da política de assistência à criança e ao adolescente no município. In: Revista do Departamento de Serviço Social: Serviço Social e Contemporaneidade. V.2. nº3. EDUFPI, Teresina, 2005.

INTERNATIONAL CENTRE FOR THE PREVENTION OF VIOLENCE (ICPC). The role of Local Government in Community. Montreal, Canadá. 2000.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - NEV/USP. Manual de policiamento comunitário: polícia e comunidade na construção da segurança. São Paulo: NEV/USP, 2009.

PINC, T. M. Treinamento policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua. São Paulo: USP, 2011.

SOARES, L. E. Novas políticas de segurança pública. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 75-96, jan./abr. 2003.

SOUSA, R. C. de. Introdução à Segurança Pública: reflexões sobre Polícia, Sociedade e Cidadania. Teresina: Edição do Autor, 2013.

TROJANOWICZ, R; BUCQUEROUX, B. Policiamento comunitário: como começar. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Editora Parma: 1994.

WERLE, C. C.; WRASSE, H.P. Apontamentos sobre o Policiamento Comunitário: uma inovadora política de Segurança Pública na prevenção e no combate à criminalidade e violência no Brasil. XII Seminário Nacional Demanda Social e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Anais... Unisc, 2016.

A colaboração premiada no inquérito policial militar da corregedoria: a legitimidade de proposição pelo oficial em conjunto ao ministério público

Renato Sales Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR; Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faveni; Pós-graduado em Direito Penal Militar pela Faculdade Metropolitana São Carlos; Pós-graduado em Segurança Pública pela Uniasselvi; Pós-graduado em Investigação de Fraudes Contábeis pela Faculeste; Pós-graduado em Segurança Pública, Atividade de Investigação e Inteligência pela Faculdade Iguazu. <http://lattes.cnpq.br/9739831299498043>

RESUMO

Este estudo apresenta uma discussão técnica da aplicação do Direito Militar, visando expor entendimento de legitimidade do Oficial da Polícia Militar, Encarregado do Inquérito Policial Militar, sugerir e conduzir, com a anuência e acompanhamento do titular da ação penal, qual seja, o Ministério Público, a proposta de acordo de Colaboração Premiada, como meio de consecução de provas e elementos capazes de se traduzir em sucesso às investigações em andamento com fundamento nos institutos ínsitos na Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, com as alterações trazidas pela Lei 13.964, de 2019.

Palavras-chave: acordo. colaboração. legitimidade. inquérito. competência.

ABSTRACT

This study presents a technical discussion of the application of Military Law, aiming to expose the understanding of the legitimacy of the Military Police Officer, in charge of the Military Police Inquiry, to suggest and conduct, with the consent and follow-up of the holder of the criminal action, that is, the Public Ministry, the proposal for an Awarded Collaboration agreement, as a means of obtaining evidence and elements capable of translating into success the ongoing investigations based on the institutes included in Law 12.850 of August 2, 2013, with the amendments brought by Law 13.964, of 2019.

Keywords: agreement. collaboration. legitimacy. inquiry. competence.

RESUMEN

Este estudio presenta una discusión técnica sobre la aplicación del Derecho Militar, con el objetivo de exponer la comprensión de la legitimación



del Oficial de Policía Militar, a cargo de la Investigación de la Policía Militar, para sugerir y realizar, con el consentimiento y seguimiento del titular. De la acción penal, es decir, el Ministerio Público, la propuesta de Convenio de Colaboración Adjudicada, como medio para obtener pruebas y elementos capaces de traducir en éxito las investigaciones en curso con base en los institutos incluidos en la Ley 12.850, de 2 de agosto de 2013, con las modificaciones introducidas por la Ley 13.964, de 2019.

Palabras clave: acuerdo. colaboración. legitimidad. consulta. competencia.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo, propor uma discussão acerca do entendimento pela legitimidade do Oficial de Polícia Militar, Encarregado do Inquérito Policial Militar (doravante IPM), sob os olhares do Órgão Ministerial, propor acordo de colaboração premiada, em sede de instrução probatória do IPM. Busca-se firmar entendimento da legitimidade da utilização deste instituto, por uma analogia da função desempenhada pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia). A Lei 12.830, de 20 de junho de 2023, notadamente em seu Art. 2º, §1º, dispõe que as apurações das infrações penais serão exercidas pelo Delegado de Polícia, tendo natureza jurídica essencial ao Estado, ou seja, o Delegado é o titular do Inquérito Policial. Neste sentido, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, com as alterações trazidas pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como pacote anti crimes, especificamente quanto ao instituto da colaboração premiada, aduz que, *prima facie*, que o juiz não participará das negociações realizadas, mantendo-se imparcial, sendo esta procedida única e exclusivamente entre o Delegado, o Investigado com seu defensor com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o Investigado ou Acusado e seu defensor, em conformidade ao preceito estatuído no §6º do Art. 4º do mencionado códex.

Salutar destacar que da mesma forma, o Inquérito Policial Militar, em diante, IPM, tem o mesmo condão. A Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - CPPM, traduz o conceito de Polícia Judiciária Militar e diz ser exercida, dentre outros, pelos Comandantes de Unidades, que em geral, através de Portarias, de acordo com o Art. 7º, §1º do CPPM, delegam suas atribuições ao Oficial Encarregado, garantindo assim o poder jurisdicional.

Ressalte-se competir à Polícia Judiciária Militar a apuração de crimes militares, em especial, o hall constante no Art. 9º do Código Penal Militar, reforçando a alteração da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que incluiu na competência investigativa da Justiça Militar da União, a investigação e persecução de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, em caso de cumprimento de dados requisitos.

Frise-se por fim, que o CPPM, em seu Art. 3º, alínea 'e' autoriza o princípio da analogia como suprimento de casos omissos e é justamente neste modelo de entendimento que este trabalho se desenvolve, na tentativa de comprovar que é possível, aceitável e juridicamente palpável que o Oficial da Polícia Militar, diante de uma investigação em sede de IPM, mormente os precedidos pelas Corregedorias, possam, sob os sempre criteriosos olhares do Parquet, propor acordo de colaboração premiada.

NO QUE CONSISTE O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA?

A colaboração premiada é um mecanismo legal utilizado em alguns sistemas judiciais, incluindo o brasileiro, com o objetivo de combater o crime organizado e a corrupção. Essa prática envolve um acordo entre um réu acusado de crimes graves e as autoridades, onde o réu fornece informações relevantes e coopera com investigações em troca de benefícios, como redução de pena ou até mesmo imunidade. A colaboração premiada pode ser uma ferramenta eficaz para obter provas e dismantelar organizações criminosas, mas também levanta questões éticas e legais sobre o uso de recompensas para incentivar a cooperação.

A colaboração premiada visa desencorajar indivíduos envolvidos em atividades criminosas a continuar agindo e, ao mesmo tempo, permitir que as autoridades obtenham informações privilegiadas para investigar e processar outros envolvidos.

No Brasil, por exemplo, a Lei nº 12.850/2013, doravante denominada Lei de ORCRIM, regulamenta a colaboração premiada, definindo os procedimentos e critérios para a sua aplicação. O processo envolve a assinatura de um acordo entre o colaborador, seu advogado, o Ministério Público e o juiz responsável pelo caso. O colaborador deve fornecer informações verídicas e relevantes que auxiliem nas investigações e no combate ao crime.

Apesar de ser uma ferramenta útil para dismantelar organizações criminosas e obter provas importantes, a colaboração premiada também é controversa. Algumas críticas apontam que os colaboradores podem fornecer informações falsas ou distorcidas para obter benefícios pessoais, o que pode prejudicar a justiça. Além disso, a prática levanta preocupações éticas sobre a possibilidade de redução de pena em troca de informações.

No geral, a colaboração premiada é uma estratégia complexa que visa equilibrar os benefícios da obtenção de informações cruciais com as preocupações legais e éticas envolvidas.

Não obstante, deve-se ressaltar que o mencionado instituto visa a busca da verdade e não a confissão. Sempre haverá necessidade da produção de provas conseguidas através da colaboração.

A COLABORAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS

O instituto da Colaboração Premiada está inserto no Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, fazendo parte do título “Da investigação e dos meios de obtenção da prova”.

Salutar destacar o preceito da consecução da prova, ou seja, os meios que podem ser utilizados para alcançar o fim colimado e não o fim em si mesmo. Desta forma, o inciso I do Art. 3º, do referido códex diz que a Colaboração Premiada será permitida como meio de obtenção de prova em qualquer fase da persecução penal, sem prejuízo de outros previstos em lei.

Já no Art. 3º-A, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anti Crimes”, regulamenta sua utilização, traduzindo a Colaboração

como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos e, no Art. 4º, as benesses que poderão ser oferecidas pelo Juiz em caso de resultados obtidos por meio da delação, que pode ser desde a substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos até mesmo o perdão judicial levando em conta a gradação do auxílio conseguido pelo Estado-Juiz através da ajuda do Réu.

Frise-se ser vedado o acordo de Colaboração Premiada sem a presença de defensor constituído, motivo pelo qual o instituto se torna mais seguro e eficaz às partes.

COMPETÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO

Seguindo o modelo acima descrito, nota-se que o Ministério Público é o Órgão competente para propositura da Colaboração. Como não poderia ser diferente, afinal, o MP é titular da ação penal pública, conforme preceito estatuído na Constituição Federal, notadamente em seu Art. 129, inciso I, privativamente.

Desta forma, traz o bojo do Art. 4º, §2º, da Lei de ORCRIM, que o Ministério Público poderá, a qualquer tempo, representar ao Juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador, ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial. Neste ponto, cabe o princípio do *a maiori, ad minus*, que pode ser traduzido como “quem pode o mais, pode o menos”, qual no caso em comento será entendido como o fato de que, se o MP pode propor o perdão judicial, poderá propor os demais elementos de menores relevâncias, como por exemplo uma pena restritiva de direitos.

E neste momento entra uma importante peça deste estudo, que é a figura do Delegado de Polícia. A Autoridade Policial, responsável pelas funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, tem competência de ação, através do Inquérito Policial, devidamente dispostas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que, dentre outros preceitos, diz que seu objetivo é a apuração da materialidade, autoria e circunstâncias do ato criminoso.

O Inquérito Policial por sua vez, é apresentado no Título II, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), doravante CPP, especificamente no Art. 4º, dispondo que a Peça Inaugural é de competência da polícia judiciária, exercida pela Autoridade Policial, ou seja, o Delegado de Polícia.

Ressalte-se, todavia, que, em caso de propositura da Colaboração pelo Delegado, o Ministério Público obrigatoriamente deve cancelar o ato.

Em resumo, o Delegado de Polícia é o titular do Inquérito e poderá propor a Colaboração Premiada, desde que ouvido o Ministério Público e presente, em todos os atos, defensor devidamente constituído.

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Pois bem, entremos agora no cerne do estudo que é a competência da Polícia Judiciária Militar para instauração e instrução do Inquérito Policial Militar, bem como a

função exercida pelos membros da Corporação Militar Estadual, notadamente do Estado do Paraná.

A Polícia Judiciária Militar Estadual é responsável por apurar infrações penais que envolvem militares estaduais no contexto de suas funções e obrigações, como casos de insubordinação, abuso de autoridade ou qualquer outro crime militar. Elas atuam em conjunto com o Poder Judiciário Militar Estadual para aplicar a justiça militar no âmbito estadual.

Sua legitimidade é encontrada no Art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar - CPPM, onde demonstra um rol exemplificativo (*numerus apertus*¹) de autoridades capazes de proceder à instrução penal na caserna. Outrossim, o §1º do mencionado artigo diz que, desde que obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas poderão ser delegadas a Oficiais da ativa, para fins específicos.

Ainda, o Art. 8º, do CPPM diz ser de competência da Polícia Judiciária Militar, dentre outros, a apuração de crimes militares, bem como os que, por lei especial, estiverem sujeitos à jurisdição militar. Aqui, vale destacar o Art. 9º do Código Penal Militar - CPM, que considera os elementos que validam a instauração de um IPM. Saliente-se que em caso de subsunção do fato típico aos preceitos do Art. 9º, será instaurado um IPM e será instruído por um Oficial da Ativa (*mutatis mutandis*²).

Veja, assim como o Delegado de Polícia é competente para instauração e instrução do Inquérito Policial, o Comandante da Unidade, *verbi gratia*, também o é para instauração e instrução do IPM que na maioria das vezes, por meio do disposto no Art. 9º, do CPPM, é a apuração sumária de fato, com caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Ou seja, o Oficial, bem como o Delegado, instruem suas investigações para munir o Ministério Público de elementos capazes de formar a *opinio delicti*³ e proceder à persecução penal oferecendo denúncia, se for o caso.

Do princípio do promotor natural

Conforme mencionado alhures, o Promotor de Justiça, membro do Ministério Público, é o titular da ação penal, seja ela de caráter militar ou civil (crimes civis).

O princípio do promotor natural infere no fato de que o promotor de justiça detém a prerrogativa exclusiva de exercer o poder de repressão estatal nos crimes mais graves (de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu⁴, inclusive, que tal princípio é imanente constitucional. Note, que dentre as funções constitucionais do MP, está a defesa dos direitos individuais, entendendo-se aqui, também, o direito à liberdade.

Em suma, o MP deverá zelar pelo bem-estar do Réu, independentemente do delito

¹ *Numerus apertus*: rol exemplificativo

² *Mutatis mutandis*: mudando o que tem que ser mudado.

³ *Opinio delicti*: opinião a respeito do delito. Teoria segundo a qual o MP deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria.

⁴ STF, Pleno, HC 67759, de 06/08/1992 - relator Min. Celso de Mello

cometido. Noutra viés, é também controlador da atividade externa das polícias, ou seja, todo ato praticado pela polícia, seja no âmbito judiciário ou de atividade final, deverá passar pelo criterioso crivo do Parquet.

DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Decreto 9.040, de 15 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 8.364, de 15 de dezembro de 2010, criou a Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (COGER) e sua regulamentação encontra-se ínsita no Art. 13, §4º, da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010 (Lei de Organização Básica da PMPR - LOB).

Ponto a se destacar na LOB, é a legitimidade de atuação da COGER no combate à crimes, notadamente em seu Art. 13, inciso II, que diz, *in verbis*:

II - Manter permanente acompanhamento do público interno, **visando a prevenir e a reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, crimes em geral** e violações da disciplina e hierarquia militares, bem como **produzir o suporte probatório necessário à instauração dos respectivos processos e procedimentos administrativos**, quando de sua ocorrência; (Sem grifo no original)

Note que uma das funções precípuas da COGER é justamente a busca do chamado *onus probandi*⁵, elemento indispensável à persecução penal pelo seu titular, qual seja, o Ministério Público.

A Corregedoria tem em seus quadros Oficiais Bacharéis em Direito que perfazem o mesmo trabalho que o Delegado de Polícia, somente se alterando a natureza do crime, sendo um militar e o outro não.

A capacidade e competência é a mesma e diante das dezenas Operações desencadeadas pelo referido Setor, seria de grande valia uma ferramenta capaz de subsidiar a atividade correcional e investigativa da COGER, no sentido de coibir o público interno do cometimento de crimes, fato que destrói a imagem de uma corporação sesquicentenária, tão necessária à manutenção da paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo exposto, nota-se que o instituto da Colaboração Premiada é atividade desempenhada pelo Ministério Público que pode ou não ouvir a proposição de um Delegado de Polícia e neste sentido, por analogia, há de haver legitimidade da mesma propositura pelo Oficial da Corregedoria-Geral da Polícia Militar porquanto responsável direto pela investigação de crimes cometidos pelo público interno, notadamente crimes de maior repercussão como os de concussão, corrupção passiva, prevaricação, facilitação ao contrabando e tráfico de drogas e armas, entre outros.

Pontua-se ainda que nenhuma proposta relativa à colaboração pode ser firmada sem a presença de um advogado constituído ou defensor público e o juiz não participa das

⁵ *Onus probandi*: Obrigação ou responsabilidade de provar determinado fato ou afirmação.

negociações entre as partes, de modo a manter-se imparcial em relação ao ato praticado pela parte.

Tal fato denota seriedade aos atos praticados no decorrer do acordo, mormente pela necessidade de análise e crivo de um Promotor de Justiça e posteriormente a homologação de um Magistrado, entendendo-se, por fim, não haver qualquer prejuízo à parte. Pelo contrário, afinal, o crime ínsito no CPM tem o condão de serem mais gravosos que os do Código Penal Comum, o que seria, de certa maneira, um benefício incomensurável ao Réu Militar.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. Lei n. 16.575, de 28 de setembro de 2010. Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. Disponível em: <<https://www.pmpr.pr.gov.br/Coger/Pagina/Legislacao>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PARANÁ. Decreto n. 7.339, de 8 de junho de 2010. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Disponível em: <<https://www.pmpr.pr.gov.br/Coger/Pagina/Legislacao>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PARANÁ. Decreto n. 9.040, de 15 de dezembro de 2010. Cria a Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (COGER), órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Disponível em: <<https://www.pmpr.pr.gov.br/Coger/Pagina/Legislacao>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Capítulo 22

Pandemia COVID-19: a estrutura do estado do Amazonas para a contenção da comoção social

COVID-19 pandemic: the structure of the amazon state to contain social commotion

James Barros Monteiro

Mestrando do curso de pós-Graduação em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos na Universidade Estadual do Amazonas. Orcid 0000-0003-3978-5151

RESUMO

O objetivo desta pesquisa consiste em esclarecer a influência da comoção social para o preparo da estrutura no âmbito da política de saúde e segurança pública para a contenção da Pandemia COVID-19 e manutenção da ordem social no Estado do Amazonas, Especificamente, busca-se: a) Discutir a respeito da comoção e anomia diante da Pandemia COVID-19, b) Identificar as políticas públicas aplicadas para a contenção da COVID-19 e da comoção social no Estado do Amazonas; e c) Identificar as Leis que cobrem a temática. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi o método dedutivo, quanto aos meios de pesquisa foi a bibliográfica, utiliza-se de suporte do arcabouço teórico oriundo de pesquisa em artigos científicos, dissertação de mestrado e teses de doutorado, bem como da doutrina jurídica relacionada ao tema; e quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. A pandemia COVID-19 sacudiu a comoção social, o propulsor de decisões coletivas, onde não há logicidade e não existe força que o contenha, levando a um estado de anomia diante do medo da doença mortal que assolava o mundo, refletindo deste modo o pensamento generalizado em sobreviver diante do inimigo invisível, indecifrável como uma praga lançada na face da terra. O Estado do Amazonas em parceria com o Governo Federal teve que preparar sua estrutura de Estado no âmbito da política de segurança pública para conter a comoção social diante da doença mortal COVID-19 para evitar ou minimizar que vidas fossem ceifadas pelo coronavírus e manter a ordem social.

Palavras-chave: pandemia COVID-19. comoção social. anomia. estrutura do estado. saúde.



RESUME

The objective of this research is to clarify the influence of social commotion on the preparation of the structure within the scope of public health and safety policy for the containment of the COVID-19 Pandemic and maintenance of social order in the State of Amazonas, Specifically, it seeks to: a) Discuss the commotion and anomie in the face of the COVID-19 Pandemic, b) Identify the public policies applied to contain COVID-19 and the social commotion in the State of Amazonas; and c) Identify the Laws that cover the subject. The methodology used in this research was the deductive method, as for the means of research was the bibliography, it uses the support of the theoretical framework derived from research in scientific articles, master's dissertation and doctoral theses, as well as the legal doctrine related to the subject; and as for the purposes, the research was qualitative. The COVID-19 pandemic has shaken the social commotion, the driver of collective decisions, where there is no logic and there is no force to contain it, leading to a state of anomie in the face of the fear of the deadly disease that ravaged the world, thus reflecting the thought generalized in surviving in the face of the invisible enemy, indecipherable as a plague released on the face of the earth. The State of Amazonas, in partnership with the Federal Government, had to prepare its State structure within the scope of public security policy to contain social commotion in the face of the deadly disease COVID-19, to avoid or minimize lives being claimed by the coronavirus and to maintain order Social.

Keywords: COVID-19 pandemic. social commotion. anomie. state structure. health.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo esclarecer a influência da comoção social para o preparo da estrutura no âmbito da política de saúde e segurança pública para a contenção da Pandemia COVID-19 e manutenção da ordem social no Estado do Amazonas. Nesse sentido a comoção social é despertada e passa a ser um parâmetro da consciência coletiva diante dos distúrbios sociais e principalmente diante do caos vivenciados nos anos 2020 e 2021. Nesse período, a Pandemia COVID-19 trouxe pânico geral no mundo, pois representava forte significado de morte, e cada vez que aumentavam o quantitativo de internações e vítimas fatais e pela incerteza de como tratar ou combater esse ser invisível a olhos nus e não encontrar solução imediata para eliminar o mal que cobria a face terra como se fosse uma praga divina para exterminar os seres humanos.

O Coronavírus - Sars-COV2 chegou sem breve aviso, sem se saber o que é, de onde veio e o que se poderia fazer, mas chegou de forma assustadora, enigmática, pragmática como em sentido apocalíptico, onde o medo tomou conta de todo ser humano sobre a face da terra, estigmatizando o sentido entre a vida e a morte diante do caos generalizado. A ciência não apresentava qualquer medida científica para evitar que vidas fossem perdidas a esse vírus terrível do século e desta maneira levando a sociedade a imaginar o quão destruidor de sonhos, famílias dizimadas silenciosamente e ao mesmo tempo dolorosa, fazendo crescer o sentimento de medo, desespero e ódio, causando a comoção social e a possível anomia ou desordem social. Nesse sentido, o Estado planejando tomar decisões rápidas e emergenciais no âmbito da segurança pública, deveria encontrar mecanismos relacionados à estrutura de estado aplicada às políticas públicas para a contenção dessa

comoção gerada pela Pandemia COVID-19 e assim manter a ordem e paz social no Estado do Amazonas até que a ciência pudesse corresponder ao efetivo tratamento da COVID-19 afim de controlar e amenizar essa comoção e voltar ao status de normalidade da sociedade.

Sendo assim, além desta introdução, o trabalho apresenta a seguinte estrutura: na seção aspectos conceituais e contextualização, aborda um breve histórico do início da Pandemia no Brasil e no Amazonas, trata dos conceitos relacionados à pandemia COVID-19 com a comoção e anomia, sendo desta forma imperioso retratar uma breve revisão integrativa relacionada ao momento histórico da Peste em Atenas e de outras doenças com o momento atual, e no que tange a estrutura estatal, identificar da cobertura legislativa colecionada das atribuições do aparato estatal ao enfrentamento do coronavírus aplicadas às políticas públicas para a contenção da comoção social no Estado do Amazonas e possíveis desdobramentos de caráter punitivo e uso de força estatal e rigores da justiça. Por fim tem-se as considerações finais.

ASPECTOS CONCEITUAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nos aspectos de conceituais e contextualização passará por um breve histórico do aparecimento do COVID-19 no Brasil e no Amazonas e uma breve revisão integrativa em torno da relação da Peste vivida em Atenas e outras doenças com a pandemia de Coronavírus sob o aspecto da comoção e consequente anomia social.

Breve histórico do aparecimento da COVID-19 no Brasil e no Amazonas

Ao final de dezembro de 2019 e início de 2020 especulavam-se notícias de um vírus mortal se espalhava em grande escala com diagnóstico precoce como sendo uma síndrome respiratória e que se operava na Ásia, no entanto a vida continuava normalmente, pois estava muito longe do Brasil e consequentemente do estado do Amazonas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) obteve conhecimento em 31 de dezembro de 2019, sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, onde tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. E que passados alguns dias fora alertada em 07 de janeiro de 2020 quanto a contaminação de seres humanos, conforme comunicado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela OMS.

Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19. (OMS – OPAS-2020)

Passou-se então, a OMS e autoridades da China e especialistas internacionais a debruçarem em pesquisas afim de entender sobre o vírus e como afetam as pessoas doentes e encontrar formas de tratamento. Nesse sentido a OPAS recomendava preparação de equipe técnica para manter vigilância de alerta sobre os casos, sua detecção, isolamento e cuidado precoce de paciente infectados pelo coronavírus.

A distância passou a diminuir, a doença do século transpassou o oceano e o inimaginável começou a tomar maiores atenções e o início dos temores quando no Brasil, especificamente no estado de São Paulo, fora amplamente divulgado por mídias e pela Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) sobre a ocorrência do primeiro caso do novo Coronavírus.

O Ministério da Saúde confirmou, nesta quarta-feira (26/2), o primeiro caso de novo coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, nesta terça-feira (25/2), com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia. O Ministério da Saúde, em conjunto com as secretarias estadual e municipal de São Paulo, investigava o caso desde então. A SES/SP e SMS/SP estão realizando a identificação dos contatos no domicílio, hospital e voo, com apoio da Anvisa junto à companhia aérea. (UNA-SUS, 2020).

Logo após, o alerta sobre as primeiras contaminações, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que “o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus”.

Em nota da Fiocruz, sobre atualização de casos suspeitos em fevereiro de 2020, vários estados brasileiros estavam sendo monitorados pelo serviço de vigilância em saúde sobre 20 casos possíveis de pessoas contaminadas pelo coronavírus e confirmando o primeiro caso confirmado no Brasil.

Até esta quarta-feira (26), 20 casos suspeitos de infecção pelo coronavírus são monitorados pelo Ministério da Saúde em sete estados do país (PB, PE, ES, MG, RJ, SP e SC)). Nesta quarta-feira (26), o Brasil registrou o primeiro caso de coronavírus, em São Paulo. Ao todo, outros 59 casos suspeitos já haviam sido descartados após exames laboratoriais apresentarem resultados negativos para o coronavírus. (FIOCRUZ, 2020)

O site G1Globo na seção ciência e saúde reporta nota no mesmo sentido, em que o Ministério da Saúde confirma o primeiro caso de coronavírus no Brasil de uma pessoa idosa do sexo masculino que morava em São Paulo e havia feito viagem para a Itália entre 9 e 21 de fevereiro de 2020, confirmado mediante dois testes em que foram positivos para infecção, desta forma, a família ficou isolada em seu domicílio em observação.

“O Ministério da Saúde afirmou nesta quarta-feira (26) que está comprovado o caso positivo de coronavírus no Brasil. Trata-se de um homem que mora em São Paulo, tem 61 anos, e veio da Itália. Esse é o primeiro caso da doença no país e em toda a América Latina. (G1GLOBO, 2020)

Nesse sentido, o site Correio Paulista na seção cidades, divulga matéria correspondente aos demais jornais de comunicação quanto ao momento da cobertura de notícia relacionada ao novo coronavírus no Brasil quanto a comunicação do primeiro contaminado confirmado e quanto as orientações de protocolos do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial da saúde (OMS) e quanto a orientação do executivo da Pasta do MS do Governo Federal para que a população observe e utilize o procedimento básico para a prevenção da contaminação do COVID-19.

O Ministério da Saúde confirmou, nesta quarta-feira (26/2), o primeiro caso de novo coronavírus em São Paulo. (...)diariamente atualizações são informadas em coletivas e boletins epidemiológicos. Mais informações, acesse www.saude.gov.br/coronavirus. Para evitar contaminação, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo. Evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas. (CORREIO PAULISTA,2020)

A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) em seu canal saúde, também divulgou a nota do Ministério da Saúde em que frisa falas do executivo da pasta do Governo Federal sobre atuação no entendimento e cuidados necessários nesse início de enfrentamento ao coronavírus, proferindo que “agora vamos acompanhar o comportamento do vírus no hemisfério sul, qual o grau de transmissibilidade e letalidade. Nesse ínterim, o Ministério da Saúde transmite a ideia de controle e efetividade nos trabalhos coordenados diante do coronavírus para acalmar a população diante do sentimento de uma guerra invisível e do desconhecido quando afirma que estão preparados no controle da pandemia.

Todos os estados e municípios já têm esses equipamentos para os atendimentos necessários, de rotina, agora eles terão uma demanda maior, por isso o Ministério da Saúde enviará um reforço com esses equipamentos”. A população brasileira terá todas as informações necessárias para que cada um tome suas precauções, para evitar contaminação, com medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, assim como, evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas. Este é um hábito importante e higiênico para evitar não só doenças respiratórias como outras doenças de circuito oral. ((FIOCRUZ,2020).

Poucos meses após a confirmação do primeiro caso no Brasil no estado de São Paulo, o Coronavírus é confirmado o primeiro caso no estado do Amazonas em março de 2020, com 12 casos suspeitos, conforme noticiado pela Secretaria de Saúde do Estado (SUSAM) ao jornal G1AM.

O Governo do Amazonas divulgou nesta sexta-feira (13) o primeiro caso confirmado do novo coronavírus do estado. A confirmação ocorre após o Amazonas ter 12 casos suspeitos e oito descartados. Este é o primeiro no Norte do Brasil.

A Susam informou que se trata de uma paciente do sexo feminino, 39 anos, procedente de Londres. Segundo a FVS, ela encontra-se bem. Não ficou internada e está em isolamento domiciliar. A Fundação informou que contatos dela também estão sendo monitorados.

Durante coletiva de imprensa, o Governo do Amazonas informou que a mulher chegou de Londres no dia 11 de março. No dia seguinte, ela procurou uma rede de saúde privada e a FVS a notificou como caso suspeito. (G1GLOBO-AM, 2020)

Esse mesmo comunicado fora amplamente divulgado pela rede de comunicação ACRITICA local, confirmando a contaminação de uma mulher do sexo feminino em anúncio promovido em coletiva de imprensa na sede do Governo do Estado do Amazonas, no mês de março em uma sexta-feira 13, pela diretora-presidente da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS).

A Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) confirmou o primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus no Amazonas. O anúncio foi feito durante coletiva de imprensa realizada nesta sexta-feira (13), na sede do Governo do Estado.

(...), paciente infectada pela Covid-19, é uma manauara de 39 anos que estava na cidade de Londres. Um paciente chegou em Manaus na quarta-feira (11) e começou a apresentar sintomas no dia seguinte.

Uma mulher procurou um hospital particular e fez os exames, que foram enviados ao Laboratório Central de Saúde Pública do Amazonas (Lacen). De acordo com a

FVS, a pessoa infectada está em isolamento domiciliar. A paciente, (...) está bem e estável. “Ela está sem febre. Com poucos sintomas e está em isolamento domiciliar. E todas as ações de vigilância estão sendo realizadas. Os contatos que, possivelmente, ela teve na aeronave estão sendo monitorados. Assim como os sintomas que ela pode vir a apresentar”, explicou. A FVS classificou o caso como ‘importado’, ou seja, um paciente já chegou a Manaus infectado e, portanto, o vírus não está circulando localmente. Todas as pessoas que entraram em contato com o paciente estão sendo identificadas e monitoradas. (ACRITICA, 2020)

Ainda conforme nota da FVS em afirmar o primeiro caso da COVID-19 na região Norte do país, contabilizando os números de contaminados para 99 os casos confirmados da doença no Brasil, assim como a confirmação do Ministério da Saúde sobre os primeiros casos de transmissão comunitária do novo coronavírus (ACRITICA, 2020). Nesse sentido, a diretora-presidente da FVS-AM, solicitou que os amazonenses evitem aglomerações, grandes eventos, onde haverá grande concentração de massa, além de conscientizar os organizadores dos eventos para repensarem e entenderem que estamos em um momento delicado. (ACRITICA, 2020).

O coronavírus conhecido como COVID-19 repercutido no longínquo continente Asiático, em Wuhan, cidade da República Popular da China, a 17.704 Km de distância do Brasil, atravessou oceanos e ao chegar no Brasil em 26/02/2020 no estado de São Paulo, movimentou órgãos do Governo Federal em conjunto com autoridades chinesas e especialistas internacionais afim de buscar entender sobre esse vírus mortal, passando dessa forma a criar protocolos básicos para identificação, controle e prevenção. Em 13/03/2020, em uma sexta-feira 13, o Coronavírus confirmou-se no estado do Amazonas, causando pânico na população amazonense e desconforto para alguns chefes do executivo Estadual e Municipal diante da possibilidade do grande crescimento da comoção social e consequente anomia diante do enfrentamento da COVID-19.

Pandemia: comoção social e anomia

A população do Amazonas estava em época festiva, em que no mês de dezembro se comemora o natal e ano novo e já se preparava para carnaval que ocorre no mês de fevereiro, no entanto exatamente no final do ano de 2019 se iniciava uma história de uma doença viral, onde acreditava-se por muitos tratar de uma doença similar a gripe, uma vez já informada pelas autoridades do Governo Federal quanto alguns cuidados básicos e o devido monitoramento de casos suspeitos e confirmados para que o estado atue com a estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS e seu Sistema de Vigilância e no mês de março após anúncio do primeiro caso confirmado de coronavírus.

Essas informações diárias e muito repercutida no seio social, cogita-se nos bastidores da área de saúde e segurança pública a temerosidade do estopim da desordem social em que segundo o dicionário Oxford Languages (2023) considera comoção como “agitação, alvoroço, revolta popular, levantamento, agitação social”, na qual podemos definir a comoção social como sendo um fenômeno complexo que se manifesta como uma agitação intensa, um alvoroço coletivo e uma revolta popular diante de circunstâncias que desafiam a ordem estabelecida, levando a um estado de anomia. Essa comoção pode ser considerada como um resultado da insatisfação generalizada e pode ser desencadeada por eventos traumáticos, injustiças sociais, notícias impactantes, situações de perigo ou

crises políticas, econômicas e ambientais e que se configuram no momento atual de crise pandêmica do Sars-Cov2.

Configura-se na história muitos momentos críticos e temerosos diante da afetação na humanidade em relação à doenças graves que levam a dizimar parte de uma população ou de forma a deixar sequelas profundas e de certa maneira causar pânico, dor, sofrimento, angústia, stress, depressão, aos envolvidos no ambiente onde se passa o fato epidêmico, e por conta do medo que se alastra no consciente coletivo podendo ocorrer de fato a comoção social ou até mesmo o caos que pode levar ao esfacelamento do consciente coletivo diante da anomia por não haver mais o controle do estado diante da crise de saúde pública em fase de pandemia.

Nesse sentido importa destacar que se para Durkeim (2008), “o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria em que denomina como consciência coletiva ou comum.” Então resta observar que ao ultrapassar essa média dos membros da sociedade fora desse conjunto de crenças e dos sentimentos pode levar ao estado de anomia, estado pelo qual a população desconsidera as normas legais e valores tradicionais, na direção da perda da consciência coletiva, onde as pessoas tornam-se confusas, desorientadas, desmotivadas devido à falta de diretrizes claras e compartilhadas para orientar o comportamento do cidadão.

O estado de anomia refere-se a uma situação social em que as normas e valores tradicionais são enfraquecidos ou desaparecem, resultando em falta de coesão social e perda de orientação moral na sociedade. A palavra “anomia” vem do grego e significa “ausência de lei” ou “falta de regras”.

Em um estado de anomia, as pessoas podem se sentir desorientadas, confusas e desmotivadas devido à falta de diretrizes claras e compartilhadas para orientar seu comportamento. Isso pode levar a um aumento do crime, da corrupção e de outros comportamentos antissociais, pois as pessoas não se sentem compelidas ou motivadas a cumprir as normas sociais. (DURKHEIM, 1893).

Visto o processo da comoção inter-relacionada à anomia no momento de pandemia, se faz necessário comparar o fato de ocorrência de pandemia de coronavírus com outras pandemias vividas no mundo, para se evidenciar o quão situação alarmante a população enfrenta, pois, a partir do anúncio da OMS em 11 de março de 2020 em Genebra, na Suíça, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia pela existência de mais de 118 mil casos em 114 países e 4,2 mil pessoas perderam a vida.

O diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), (...), anunciou nesta quarta-feira (11), em Genebra, na Suíça, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia. “Atualmente, existem mais de 118 mil casos em 114 países e 4,2 mil pessoas perderam a vida. Outros milhares estão lutando por suas vidas em hospitais. Nos próximos dias e semanas, esperamos ver o número de casos, o número de mortes e o número de países afetados aumentar ainda mais”, (...). (OMS-OPAS, 2020).

A OMS relembra algumas outras doenças que causaram comoção social em grande repercussão mundial, em 2019, sendo a COVID-19 a contemporânea, sendo antecedida pelo surto do Ebola na República do Congo, Vírus Zika, Microcefalia e outras malformações congênitas, Ebola na África Ocidental, Poliovírus e Pandemia de H1N1.

É a sexta vez na história que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada. As outras foram: 25 de abril de 2009: pandemia de H1N1; 5 de maio de 2014: disseminação internacional de poliovírus; 8 agosto de 2014: surto de Ebola na África Ocidental; 1 de fevereiro de 2016: vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas; 18 maio de 2018: surto de ebola na República Democrática do Congo; (OMS-OPAS, 2020).

Neste contexto, é imperioso destacar que outras doenças mais conhecidas como o vírus da Imunodeficiência Humana - AIDS, a Hanseníase popularmente conhecida como Lepra e a Tuberculose, dentre outras, causaram grande medo e comoção e alteraram consideravelmente o comportamento humano por não entender cientificamente, principalmente, o aspecto de contágio, e por medo da morte passam a ter o sentimento de discriminação, preconceito e consequente afastamento da empatia diante do indivíduo portador dessas doenças.

Neste sentido, o comportamento do indivíduo, sob o aspecto de sobrevivência, nesse momento da pandemia da COVID-19, movido pelo propulsor de decisões coletivas, na qual considera-se a comoção como o motivador à prática de uso de medicamentos sem eficácia científica comprovada como a ivermectina, cloroquina/hidroxicloroquina, azitromicina, etc., segundo a Associação Médica Brasileira.

“Reafirmamos que, infelizmente, medicações como hidroxycloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19, quer seja na prevenção, na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida”, diz o novo texto da AMB. (AMB-G, 2021).

Na busca da cura preventiva, a população além de fazer automedicação, também utilizavam ervas ou plantas medicinais sem comprovação de eficácia científica e em outras situações mantinham-se na fé acreditando no castigo divino de que seria a vontade de Deus viver ou morrer nesse episódio pandêmico considerado para algum ser momento apocalíptico.

A pandemia COVID-19 ao passo que atingia a população amazonense e começava a espalhar-se e aumentar de forma assustadora faz com que a comoção começasse a tomar dimensões imensuráveis em todos seus conceitos, ocorrendo em possível estado de anomia, ao passo que o estado demonstrando segurança após passadas outros momentos pandêmicos, no entanto, a população apresentava comportamentos de discriminação, preconceito e antipatia, além de instintivamente utilizar medicamentos e plantas medicinais sem eficácia científica comprovada, o que preocupou o Estado a agir e planejar ações estratégicas no âmbito das políticas públicas de saúde e segurança.

Breve revisão integrativa da relação da peste em Atenas

Nesse sentido, rememora outrora episódios de doenças foram palcos dessas comoções como em ATENAS no período entre os anos 430 e 427 A.C, durante o conflito entre Esparta, a cidade de Atenas enfrentou uma terrível epidemia que resultou em um número significativo de mortes. A população foi assolada por doenças devastadoras, levando à deterioração das condições de saúde e à perda de vidas preciosas, assim como bem retratado nas pesquisas “As epidemias – da peste a aids – o medo coletivo da morte I” E “A peste em Atenas: Lições para os tempos de pandemia de covid-19”. Naquela, expõe

a impressionante descrição de Tucídides (1986) sobre a epidemia que assolou a cidade de Atenas, na Grécia Antiga, constituindo o primeiro relato das relações do homem com a ameaça da sobrevivência coletiva por doença de causa desconhecida.

Algo de imprevisto, mas terrível, entretanto, ocorreu em Atenas: a peste de 430 a 429. A estratégia de proteger a população e seus pertences móveis” atrás das grandes muralhas, embora se tenha revelado militarmente eficaz, a concentrou toda num pequeno espaço urbano, sem condições higiênicas minimamente satisfatórias, o que provocou uma grande epidemia. A peste dizimou um quarto da população ateniense, dela sendo vítima o próprio Péricles, em 429. (...)finalmente - o desastre que causou mais infortúnios à Hélade e destruiu uma considerável parcela de sua população - a peste epidêmica (...). (TUCÍDIDES, 2001), (Grifo nosso).

Neste termo de comparação da Peste com outras epidemias, bem retrata a atual pandemia do coronavírus aos eventos pandêmicos passados reafirmado conforme Botelho (2020), “até hoje, 2414 anos depois o comportamento do homem guarda fortes vestígios da sua herança social das grandes epidemias e que em diferentes épocas, nos últimos milênios, as epidemias apareceram, espontânea ou propositalmente, e deixaram nos seus rastros a desolação, a morte e o medo coletivo”.

Durante longo tempo **as epidemias foram agrupadas em torno da palavra Peste**. Encontram-se numerosos registros históricos a partir do II milênio a.C., entre os egípcios, os hititas e os chineses da ocorrência de diferentes epidemias, algumas delas relatadas com muita precisão, possibilitando a identificação da doença. (BOTELHO, 2020), (Grifo nosso).

Em continua comparação da Peste em Atenas ao momento pandêmico da COVID-19, Silva (2020) objetiva sua pesquisa à de Tucídides (2001) quanto a proximidade da realidade vivida pela população ateniense à contemporaneidade quanto ao medo similar à praga que causava devastação nas estruturas emocionais, morais e sociais, abalando as relações humanas, bem como, a sua fácil transmissão criava dilemas e tornava a solidariedade uma virtude arriscada, porque algumas pessoas se isolavam em suas casas por medo e acabavam morrendo no abandono, “e muitas casas ficaram vazias por falta de alguém disposto a oferecer seus cuidados”.

Mas o aspecto mais terrível da doença era a **apatia das pessoas** atingidas por ela, pois seu espírito se rendia imediatamente ao **desespero** e elas **se consideravam perdidas, incapazes de reagir**. Havia também **o problema do contágio, que ocorria através dos cuidados de uns doentes para com os outros, e os matava como a um rebanho**; esta foi a causa da maior mortandade, pois se de um lado os doentes se abstinham por medo de visitar-se uns aos outros, **acabavam todos perecendo por falta de cuidados**, de tal forma que **muitas casas ficaram vazias por falta de alguém que cuidasse deles**; ou se, de outro lado, eles se visitavam, também pereciam, sobretudo os altruístas, que por respeito humano entravam nas casas dos amigos sem preocupar-se com suas próprias vidas, numa ocasião em que mesmo os parentes dos moribundos, esmagados pela magnitude da calamidade, já não tinham forças sequer para chorar por eles. (TUCÍDIDES, 2001), (Grifo nosso).

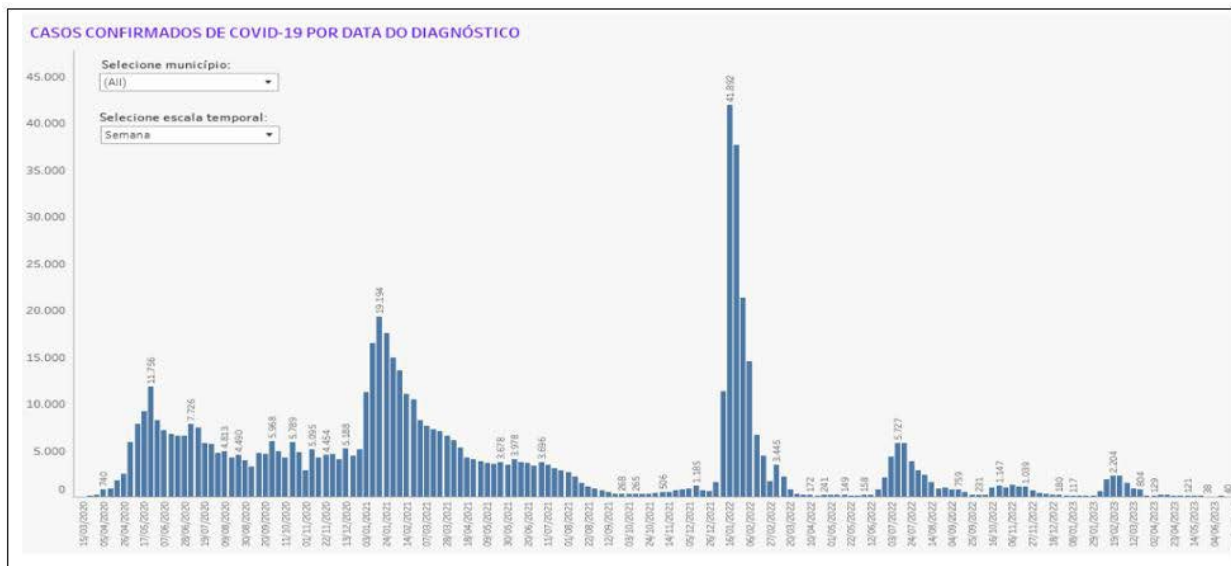
Neste contexto verificou-se que no Brasil ao final do ano a população promovia festas natalinas e comemorações de ano novo e em ritmo festividade de carnaval no mês de fevereiro de 2020, o Estado do Amazonas recebe o temor, o medo com a confirmação dos casos de coronavírus, o que poderia causar grande agitação social e a comoção tomar conta da população e causar uma possível estado de anomia, o que fez com que autoridades na área da saúde declarassem que não haveria motivo para pânico pois havia controle da situação em fase emergencial, posicionando que essa seria a sexta vez na

história que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada, desta forma comparada à peste de Atenas como uma terrível epidemia que resultou em um número significativo de mortes e desolação, tristeza, desespero.

ESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA CONTROLAR O CORONAVÍRUS E CONTER A COMOÇÃO

Diante da gravidade situacional vivida pelos amazonenses diante da pandemia do Coronavírus e pela crescente onda de contaminação combinada com a incerteza de cura e tempo de finalizar esse período de terror e voltar a chamada normalidade social, verifica-se nos gráficos da transparência do Governo Estadual do Amazonas sua evolução e picos de contaminação, em abril de 2020 ultrapassou 5000 em maio superou 11.000 casos e no ano 2021 nos meses de janeiro e fevereiro ultrapassou 41000 casos, o que elevam a comoção da população, conforme quadro a seguir.

Quadro 1 - Evolução de Contaminados – Dados portal da Transparência FVS.

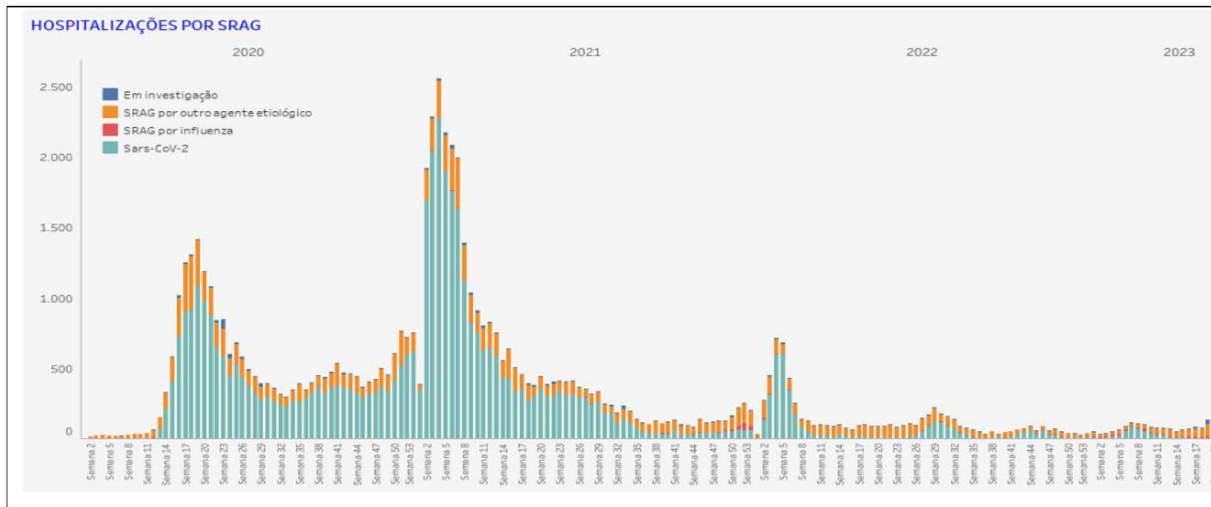


Desta forma Governo Estadual criou um comitê de atenção ao vírus a secretaria estadual e municipal de saúde e com receio da comoção da população em meio ao crescente aumento de casos de coronavírus começou a preparar o Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública para atuar nas ações relacionadas ao COVID-19. O secretário de Estado da pasta da Secretaria de Saúde ressalta que “o Estado já vem se preparando e intensificando as ações em função da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), que costuma aumentar no período de chuva”. (G1AMAZONAS, 2020). E nesse mesmo sentido, o secretário Municipal de Saúde em nota à matéria jornalística (G1AMAZONAS,2020), afirma que “não há motivos para a população entrar em pânico, mas é necessário redobrar os cuidados para evitar o contágio.

“Não há motivos para a população entrar em pânico, mas é necessário redobrar os cuidados para evitar o contágio. “Manaus está preparada. [Se houver suspeita] a porta de entrada é a unidade básica de saúde, mas, se for um caso mais agravante, o paciente é encaminhado à sala de verificação. Para evitar o contágio é importante manter as mãos limpas, usar o antebraço para tossir ou espirrar. E utilizar álcool gel. “Temos um protocolo e não há motivo para pânico”, enfatizou. (G1AMAZONAS, 2020).

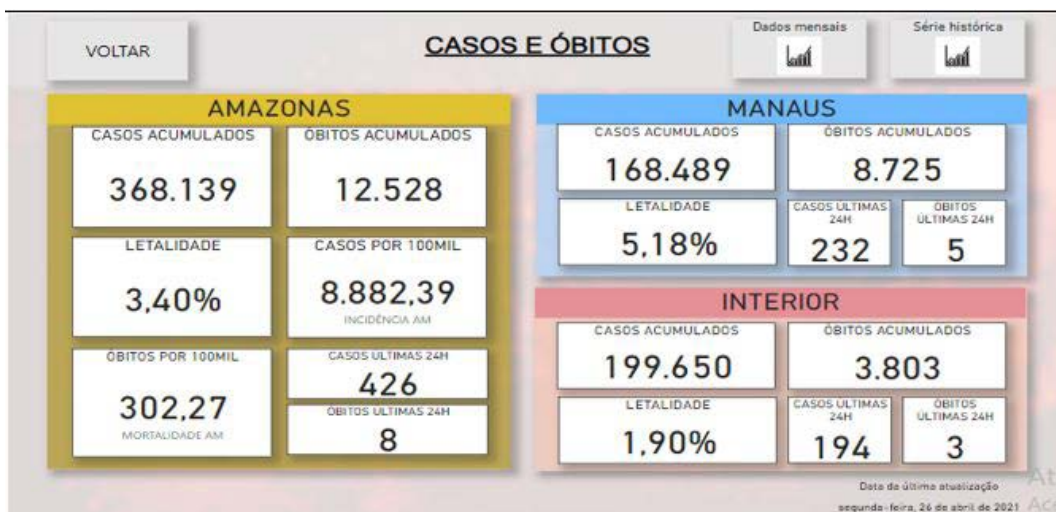
Para uma visão da gravidade enfrentada diante dos do coronavírus, verificou-se nos anos 2020 e 2021 picos de internação nos meses abril e fevereiro entre 1.000 a 2200 internações por Sars-Cov-2, quadro de hospitalização-FGV-AM:

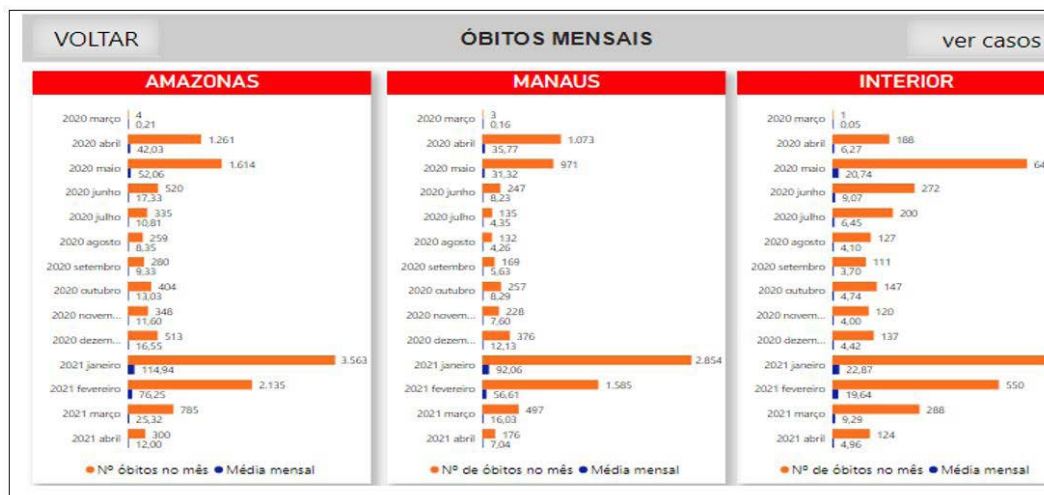
Quadro 2 - Hospitalização de Contaminados – Dados portal da Transparência FVS.



O Estado do Amazonas atingiu acima de 12.000 óbitos e problemas aumentando quando atingiu níveis graves quando saltou de 08 óbitos para média de 130 conforme quadro abaixo:

Quadro 3 - Casos e Óbitos ano 2020/2021 – Dados Comitê de Crise – Gov. Amazonas.



Quadro 4 - Óbitos ano 2020/2021 – Dados Comitê de Crise – Gov. Amazonas.

Quanto à estrutura do estado para o controle do Coronavírus e da manutenção da paz social é construída após debates e estratégia com diversos órgão envolvidos definida as políticas de saúde e segurança pública em forma documental na qual não detalharemos nesta pesquisa e sim demonstrar que há a estrutura estatal para atuação diante da crise pandêmica e desta forma o Governo do Amazonas em conjunto com o Governo Federal atuaram com estrutura de guerra para a contenção do vírus COVID-19 e manutenção da ordem social com diretrizes e aplicabilidade das ações com seguintes diretrizes, conforme dadas da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM:

Plano de Contingência – Coronavírus, Leis de Combate ao Coronavírus com 73 Decretos, 1-DECRETO 42.061 – 16.03.20 ao 73-Decreto de 07 de janeiro de 2022, Relatórios de ações da FVS-AM, Relatório Coe Covid-19, Leis Complementares 1- Lei n. 5.143 de 26.03.2020, 2- lei n° 5.144, de 26.03.20, 3- lei n° 5.145, de 26.03.20, em que proíbem que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias, 4- Lei Complementar n. 205 de 31.03.20 e 5-Lei n. 5.146 de 31.03.2020 em que dispõe sobre a adoção de medidas de caráter emergencial de gestão financeira, orçamentária e fiscal para combater os impactos econômicos da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual, , 6- Lei n. 5.161 de 02.04.2020 em que dispõem sobre a aquisição emergencial de insumos produzidos pelos produtores cadastrados no Edital n.º 003/2019, da Agência de Desenvolvimento Sustentável, a serem doados para as Instituições cadastradas nos bancos de dados da SEJUSC, SEAS e FPS, para atender a parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como do remanejamento temporário de parte dos recursos destinados ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar para distribuição de kits de alimentos, com os itens que compõem o programa, e dá outras providências, 7- lei n° 5.171, de 23.04.20 e 8- lei n° 5.172, de 23.04.2020, em que dispõem sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, instalados no Estado do Amazonas, informarem à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19, 9- lei n° 5.173, de 28.04.2020, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação Fortalecimento do Estado nas

Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual – PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes da Administração Direta e Indireta; 10- lei nº 5.174, de 08.05.2020, em que dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual, em razão da situação de calamidade pública, decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas, assim como, Normas Federais sobre o Novo Coronavírus, alterando o código civil, através da inclusão de novos dispositivos através das leis, 13.979, de 6/2/2020, Decreto n. 10.282, de 20/3/2020 e Decreto n. 10.288, de 22/3/2020. Assim como, aplicação penal em descumprimento de medida sanitária conforme Art.268 da lei n. 2848 de 7/12/1940.

O Estado do Amazonas ao meio da crise da pandemia de coronavírus e preocupando-se sob o aspecto do estado de anomia e o caos que poderia ocorrer e perder o controle da ordem social e piorar a situação do estado emergencial a que o estado estava, prontamente, estruturou sua política de saúde e segurança pública com a finalidade de atuar de forma efetiva no enfrentamento do coronavírus e na garantia da ordem social com intuito principal em salvar vidas, planejando estratégias em conjunto com Governo Federal e documentando as ações planejadas por meio de Leis, Decretos, Normas e Procedimentos para concretizar as ações no acompanhamento de casos da COVID-19, bem como tratamento, isolamento, aplicando o plano de contingência e as leis de combate ao coronavírus, assim como o uso das forças de segurança para a manutenção da paz e ordem social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa consistiu em esclarecer a influência da comoção social para o preparo da estrutura no âmbito da política de saúde e segurança pública para a contenção da Pandemia COVID-19, controle e manutenção da ordem social no Estado do Amazonas.

Contextualizou-se um breve histórico do aparecimento do coronavírus conhecido como COVID-19 no Brasil e especificamente no Estado do Amazonas do final do ano de 2019 e 2020, relacionando notícias à comoção e a anomia social, onde iniciou-se no longínquo continente Asiático, em Wuhan, cidade da República Popular da China, chegando no Brasil em 26/02/2020 no estado de São Paulo, e em 13/03/2020, em uma sexta-feira 13, o coronavírus confirmou-se no estado do Amazonas, causando pânico na população amazonense e desconforto para alguns chefes do executivo Estadual e Municipal diante da possibilidade do grande crescimento da comoção social e conseqüente anomia diante do enfrentamento da COVID-19.

Observou-se o aspecto conceitual e a inter-relação da anomia com a comoção em tempo da pandemia do coronavírus e uma breve revisão integrativa dos fatos relacionados à COVID-19 e a Peste de Atenas na visão de Tucídides e outras doenças causadoras de medo e temor diante da fragilidade no enfrentamento às doenças seculares, assim como uma síntese sob o aspecto comportamental e instinto de sobrevivência diante da incerteza sobre a vida e a morte diante da pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, o Governo do Estado do Amazonas em parceria com o Governo Federal preparou sua estrutura de Estado no âmbito da política de saúde e segurança pública para atuar de forma efetiva no enfrentamento do coronavírus e na garantia da ordem social com intuito principal de salvar vidas, planejando estratégias e documentando essas diretrizes por meio de leis, decretos, normas e procedimentos para concretizar as ações no acompanhamento de casos da COVID-19, bem como tratamento e isolamento, aplicando o plano de contingência e as leis de combate ao coronavírus, assim como o uso das forças de segurança para contenção da comoção social para manutenção da paz e ordem social.

Por fim, vale destacar que a elaboração do presente deixa de apresentar esclarecimentos de forma pormenorizada, qualitativa e quantitativa em relação à comoção social sob o aspecto comportamental no que tange a discriminação, preconceito e antipatia para com o ser humano, bem como, quanto à comoção social enquanto ação de sobrevivência com uso de medicamento e plantas medicinais sem conhecimento científico comprovado, e o uso da fé e castigo divino como conforto entre a vida e a morte nesse momento pandêmico.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Governo do, Comitê de Crise, Quadro de óbitos, 2021, <http://coronavirus.amazonas.am.gov.br/>, consultado em 15. Jul. 2023.

AMAZONAS, Procuradoria Geral do Estado do, Legislação Covid-19, <http://www.pge.am.gov.br/legislacao-covid-19/>, consultado em 12. Jul. 2023.

ADRIANO, Robson. Amazonas confirma primeiro caso de coronavírus no Estado. ACRITICA, Amazonas, 13 de março de 2020, atualizado em 22 de março de 2020. Disponível em <https://www.acritica.com/saude/amazonas-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus-no-estado-1.46565>, consultado em 12. Jul. 2023.

AQUINO, Vanessa e MONTEIRO, Natália. Brasil confirma primeiro caso da doença, FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.canalsaudefiocruz.br/noticias/noticiaAberta/brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca27022020>, consultado em 12. Jul. 2023.

BEATRIZ, Rebeca. Comitê de atenção ao coronavírus criado em Manaus, secretário de saúde diz que 'Não há motivo para pânico'. G1 AM, Amazonas, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/02/26/com-comite-de-atencao-ao-coronavirus-criado-em-manaus-secretario-de-saude-tranquiliza-nao-ha-motivo-para-panico.ghtml>, consultado em 14. Jul. 2023.

BEATRIZ, Rebeca e TOLEDANO, Diego. Amazonas tem o primeiro caso confirmado de novo coronavírus. G1 AM, Amazonas. 13 de março de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/13/amazonas-tem-primeiro-caso-confirmado-de-novo-coronavirus.ghtml>, consultado em 12. Jul. 2023.

BOTELHO, João Bosco, As epidemias – da peste a aids – o medo coletivo da morte I. 2020, <http://www.historiadamedicina.med.br/?p=2889>, consultado em 10. Jul. 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal em Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120o da Independência e 53o da República, publicado em 13 de outubro de 1941 e retificado em 24 de outubro de 1941.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, instituiu o Código de Processo Penal em Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República, publicado em 31 de dezembro de 1940.

BRASIL, Decreto-lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código de Processo Civil em Brasília, 10 de janeiro de 2002; 114º da Independência e 114º da República, publicado em 11 de janeiro de 2002.

DAMASO, Chico. Associação Médica Brasileira diz que uso de cloroquina e outros remédios sem eficácia contra Covid-19 deve ser banido. G1 SP, São Paulo. 23 de março de 2021. Disponível em <https://amb.org.br/noticias/associacao-medica-brasileira-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contra-covid-19-deve-ser-banido/>, consultado em 16. Jul.2023.

Dicionário, Oxford Languages. (2023). Comoção. Disponível em <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/> consultado em 16. Jul. 2023.

DURKHEIM, Émile. 1895 “As regras do método sociológico”. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Editora Nacional, 1987.

DURKHEIM, Émile. “A Divisão do Trabalho Social”. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes, 2008.

GUSTAVO. Ministério Da Saúde Confirma, Após Contraprova, Primeiro Caso De Coronavírus No Brasil. CORREIO Paulista, São Paulo, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://correiopaulista.com/ministerio-da-saude-confirma-apos-contraprova-primeiro-caso-de-coronavirus-no-brasil/>, consultado em 12. Jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE E ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPAS – OMS), Histórico da pandemia de COVID-19, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>, consultado em 12. Jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE E ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPAS – OMS), OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 11 de março de 2020. Disponível em <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>, consultado em 15. Jul. 2023.

ORTIZ, Brenda e OLIVEIRA, Elida. Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no Brasil. G1 DF, Brasília, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/26/ministerio-da-saude-fala-sobre-caso-possivel-paciente-com-coronavirus.ghtml>, consultado em 13. Jul. 2023.

SILVA, José Lourenço Pereira da, 2020, A peste em Atenas: lições para os tempos de pandemia de Covid-19 *Voluntas*, Santa Maria, v. 11, e40, p. 1-11, jul. 2020 Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/voluntas/article/view/47977>, consultado em 12. Jul. 2023.

TUCÍDIDES (c. 460 - c. 400 a.C) T532h, História da Guerra do Peloponeso/Tucídides; Prefácio de Helio Jaguaribe; Trad. Do grego de Mário da Gama Kury. – 4ª. Edição - Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001 XLVII, 584 p., 23 em - (Clássicos IPRI, 2)

UNIVERSIDADE ABERTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – (UNA-SUS). Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. 27.fev.2020. Disponível em <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>, consultado em 12. Jul. 2023.

Crimes virtuais: o aumento de estelionato digital durante a pandemia do COVID-19

Leandro Albuquerque dos Santos

Mestrando do curso de Pós Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

RESUMO

No cenário atual em que vivenciamos a pandemia da COVID-19, o aumento da utilização da internet e a dependência dos serviços on-line, fez crescer também os golpes na internet. A mesma proporção que caminha os avanços no mundo digital, caminha também em alta os avanços do crime, onde criminosos estão evoluindo constantemente e aprimorando cada vez mais suas técnicas para acessar indevidamente e obter dados e informações que sejam vantajosas. Evoluindo na medida em que a tecnologia vai avançando, sobrevivendo formas de ilícitos antes não previstos, mas que já passam a ser contemplados no mundo. Em razão da enorme importância que os dispositivos eletrônicos possuem no cotidiano, é perceptível a inaptidão no que se refere a segurança nesses meios ainda novos, além de uma preparação e adaptação para a população em geral, com melhor entrega de informações ao público, para que tais crimes não afetem de forma tão significativa, também se faz necessário preparação por parte de policiais e demais autoridades competentes para combater o cibercrime. Entretanto, é necessário também mais políticas públicas voltadas para a questão, mais abrangência em empresas e escolas, empenhadas em educar e conscientizar de alguma forma as pessoas. Dessa forma, o artigo teve procedimento de estudo de caso, com pesquisa bibliográfica, permitindo-se aprofundar o conhecimento e oferecer subsídios para novas investigações sobre a mesma temática, visto que a existente problemática dos crimes cibernéticos não é devido a inexistência de leis que classificam e penalizam, pois o mundo inteiro sofre com esses tipos de crimes.

Palavras-chave: crimes virtuais. COVID-19. internet. pandemia.

ABSTRACT

In the current scenario in which we are experiencing the COVID-19 pandemic, the increased use of the internet and the dependence on online services, has also increased the scams on the internet. The same proportion that advances in the digital world are on the rise, so are the advances in crime, where criminals are constantly evolving and increasingly improving their techniques to improperly access and obtain data and information that are advantageous. Evolving as technology advances, resulting in forms of illicit activities that were not previously foreseen, but that are already contemplated in the world. Due to the enormous importance that electronic devices have in everyday life, it is noticeable the inability with regard to



security in these still new media, in addition to a preparation and adaptation for the general population, with better delivery of information to the public, so that such crimes do not affect so significantly, it is also necessary to prepare the police and other competent authorities to combat cybercrime. However, it is also necessary more public policies focused on the issue, more coverage in companies and schools, committed to educate and raise awareness in some way people. Thus, the article had a case study procedure, with bibliographic research allowing to deepen the knowledge and offer subsidies for new investigations on the same theme, since the existing problem of cybercrimes is not due to the lack of laws that classify and penalize, because the whole world suffers from these types of crimes.

Keywords: cybercrimes. COVID-19. internet. pandemic.

INTRODUÇÃO

Os fatores desencadeantes que levaram a escolha do tema envolvem a maneira como as mídias sociais influenciam profundamente no cotidiano das pessoas, considerando a pandemia da COVID-19 uma preocupação social em tempos de polarização extrema na política e na saúde mundial, evidenciando uma prática criminosa antiga, que vem ganhando impulso nas redes sociais, como um mundo sem fronteiras, um lugar perfeito para prática de diversos tipos de delitos realizados através dos aparelhos informáticos.

O que diferencia o estelionato dos demais crimes patrimoniais, é que não usa da força, mas sim de meios fraudulentos para se obter vantagem de forma ilícita, dissimulando seus verdadeiros sentimentos e intenções, ocultando ou falseando a verdade. Esses fatores ainda podem ser somados ao fato de que não existe uma base no ordenamento jurídico brasileiro que busque reparar os danos oriundos do uso da afetividade de outrem para a obtenção de vantagens.

Desse modo, a pandemia revelou muitas fragilidades nos sistemas de informações de companhias que precisaram autorizar o uso remoto de suas redes, criando brechas para a atuação dos cibercriminosos e, conseqüentemente, gerando um aumento nos crimes digitais, visto que, o isolamento social, e as medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde mudaram forçosamente, a vida diária de milhões de pessoas, que passaram a realizar praticamente todas suas tarefas de casa. O ambiente virtual tornou-se então questão de sobrevivência, mas cheio de armadilhas, principalmente para os inexperientes.

Dessa maneira, o objetivo geral deste estudo é analisar como a ocorrência de fraudes eletrônicas tiveram um aumento significativo no mundo em virtude do advento da pandemia. Os objetivos específicos são identificar de que maneira a pandemia alterou as plataformas digitais; investigar as formas de crimes virtuais e quais os comportamentos dos usuários on-line; evidenciar quais as medidas judiciais cabíveis para proteção de fraudes eletrônicas.

A sociedade de modo geral, além de ter se preocupado com o Covid-19, crise política e econômica no país, a instabilidade financeira e emocional, causadas em parte pela pandemia, tiveram, também, que se atentar para a ocorrência dos crimes digitais, que tiveram um crescimento alarmante, pois os criminosos foram evoluindo constantemente e

aprimorando cada vez mais suas técnicas para atacar, invadir, acessar indevidamente e obter dados e informações que sejam vantajosas, pela utilização da internet e a dependência dos serviços on-line das mais diferentes atividades.

A busca pela conceituação da criminalidade cibernética vai diretamente de encontro com as múltiplas formas de conectividade em consonância com as recentes tecnologias ainda em desenvolvimento. Verifica-se, desse modo, um contato ainda prematuro do Direito com essa vasta gama de conceitos e bens jurídicos, que passam a demandar o desenvolvimento de uma tutela especial de proteção. No âmbito da normatização já existente, como as práticas ilícitas que defrontam com os direitos advindos da era das tecnologias não constavam, naturalmente, no Código Penal Brasileiro de 1940, foi pertinente a criação de legislação específica para versar sobre tais questões, o que só começou a partir do ano de 2012.

Dessa forma, esse atraso na positivação de leis que abordem os cibercrimes demonstram a tratativa ainda pouco consolidada do aparato estatal brasileiro no combate aos delitos na internet. No entanto, é importante ressaltar que, dados os constantes avanços e aprimoramentos em termos de domínio tecnológico, os crimes são altamente dinâmicos e mutáveis, o que justifica a dificuldade dos códigos em realizar tipificações precisas e que abarquem os ilícitos virtuais, gerando, desse modo, uma constante necessidade de complemento ou até mesmo modificação das leis já positivadas no ordenamento jurídico.

A insuficiência estatal no que toca à abrangência desses crimes virtuais caracteriza um problema social que atinge diretamente a população de modo geral, eis que uma atuação deficiente no controle da rede mundial de computadores reflete na estrutura social e nas relações, provocando uma enorme defasagem entre o conteúdo valorativo da norma em abstrato em razão do caso concreto, o que gera insegurança jurídica em relação aos casos que acontecem no ambiente virtual.

A criação da Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, é a responsável por regularizar o uso da internet no Brasil. Com o objetivo de estabelecer direitos, deveres e garantias no meio digital, sua criação foi retirar a sensação de “Terra sem Lei” que o ambiente tecnológico traz consigo, visto que antes do Marco Civil da Internet não tínhamos legislação específica para tratar sobre o tema, até então dependendo apenas do art. 5 da Constituição Federal.

OS CRIMES VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Segundo Horbylon (2022) os crimes virtuais podem ser conceituados como uma conduta humana, representada no direito penal como fato típico, antijurídico e culpável, em que o meio tecnológico de um ambiente virtual tenha sido utilizado e auxiliado na execução ou a consumação do delito, causando um prejuízo a alguém, tendo benefício ou não o autor do crime.

Em 2014, foi promulgada a Lei do Marco Civil (LMC), que modificou a legislação vigente, atribuindo direitos e deveres aos usuários das redes, às organizações e ao aparato estatal. Trata-se de uma normatização fundamental para a tutela jurídica de dados e de

arquivos privativos dos internautas, informações essas que só podem ser obtidas mediante ordem judicial de quebra de dados. Em paralelo, pela Lei 12.965/2014 também ficou instituído que a retirada de conteúdo da internet deve ocorrer por meio de ação judicial. Essa lei estabelece normas para a proteção da privacidade, seja em relação à guarda e ao tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações por sites ou empresas que prestem serviços de acesso à internet, seja em relação à forma como essas informações devem ser disponibilizadas ao cidadão (MPMG, 2019, p. 7).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n° 13.709/2018 foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, definindo como os dados pessoais dos usuários devem ser armazenados, protegidos e usados por empresas, pessoas e órgãos públicos, sendo válida em todo o território nacional garantindo a privacidade da população, impedindo que bases de contatos circulem livremente entre entidades privadas, determinando que todo o cidadão tem o poder de escolher como seus dados pessoais são tratados, com diferentes conotações em virtude da cláusula geral da proteção da personalidade baseada no núcleo da dignidade da pessoa humana e nas possibilidades apresentadas com os desmembramentos surgidos do direito fundamental à privacidade. Assim como é representado Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 dos Direitos da Personalidade:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002, p.3)

A falta de denúncias acerca de delitos cibernéticos corrobora para um contexto que viabiliza a incidência desse tipo de crime, bem como traz ônus para as vítimas e, também, para o Estado. Dessa maneira, o conhecimento acerca dos riscos aos quais o mundo virtual expõe a sociedade, bem como ter informações sobre medidas de prevenção é de suma importância para amenizar não só as ocorrências desse tipo de delito, mas os impactos que causam. Porém, inexistem políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa questão por meio da informação à sociedade, especialmente à parcela civil que carece de instrução digital, o que viabilizou o aumento da incidência desse tipo de crime, que traz ônus à todas as esferas da sociedade.

Além disso, o projeto de lei altera o Código Penal para inserir os art. 147-A e art. 147-B. Assim, referente ao Projeto De Lei N.º 6.521 que retrata sobre a Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*):

Art. 147-A – Intimidar alguém, mediante o uso de qualquer dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, ocasionando-lhe dor e angústia; Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação. Pena – detenção, de seis meses a dois anos e multa (BRASIL, 2019, p.2)

O artigo 147-B retrata sobre o assédio sistemático virtual (*cyberstalking*):

Art. 147-B – Assediar ou constranger alguém, por meio de dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, violando, restringido ou perturbando de qualquer modo a sua privacidade ou liberdade. Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação. Pena – detenção, de seis meses a dois anos e multa. § 1º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido: I – contra a mulher (BRASIL, 2019, p.2)

Assim a justificativa dada para a alteração dos antigos incisos refere-se ao grande aumento da utilização de computadores e smartphones nos últimos anos, de modo que uma nova forma de criminalidade está cada vez mais frequente: a cibernética, que após propagado o conteúdo possui uma circulação mundial e instantânea.

O Direito à integridade física como está no artigo 13, 14 e 20. Condenando-se a tortura, atendendo a saúde, lesão corporal, abandono de incapaz, etc.: Voz, cadáver, imagem, corpo, partes separadas, alimentos, entre outros. Além do direito à integridade psíquica: que se encontra no artigo 21, separa o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando-se tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de indução ao comportamento: Privacidade (intimidade), liberdade, sigilo, sociabilidade, entre outros.

E os Direitos morais contido na CRFB/88, no artigo 5º, também denominado direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais: Honra, educação, emprego, habilitação, produções intelectuais.

Artigo 5º da CRFB/88, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O uso indevido de imagem pode ser considerado crime, como previsto no artigo 218-C do Código Penal, que considera ilícito penal a disponibilização ou divulgação de fotos, vídeo ou imagem de cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem consentimento da vítima.

As redes sociais e a liberdade de expressão representada na ementa do Agravo de Instrumento publicada pelo Tribunal De Justiça De São Paulo (2022):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que determinou que a ré, ora agravante, providenciasse “a remoção completa dos conteúdos apontados pelo autor” na plataforma “Twitter”. Alegação de que a ordem de remoção dos conteúdos já foi devidamente cumprida, dentro do território nacional. Descabimento. Determinação de remoção que não está restrita à plataforma de acesso apenas no país. Ato ilícito que se originou no Brasil, não havendo justificativa para alegação de falta de jurisdição para o efetivo cumprimento da ordem judicial. Agravante que é responsável pela remoção completa do conteúdo reputado ilícito. Inteligência do artigo 11º, § 2º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2022, p.11)

A parte lesada pelo uso não autorizado de sua imagem pode obter ordem judicial, interditando esse uso e condenando o infrator a reparar os prejuízos causados. O inciso V, do artigo 5º assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem”. Ou seja, considerando que a imagem traduz a “essência da individualidade humana”, a sua violação merece firme resposta judicial. No entanto, não só a utilização indevida da imagem, mas também o desvio de finalidade do uso

autorizado, caracterizando violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.

A PANDEMIA E SUAS IMPLICAÇÕES NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Após cerca de um mês depois de um dos primeiros registros de contaminação, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi notificada da ocorrência de uma doença altamente infecciosa, que ocasionava febre, dores no corpo, tosse seca e grave falência dos pulmões. Mediante o acréscimo descontrolado do número de contaminados e de mortos por todo o planeta, em fevereiro, a organização denominou a enfermidade como Covid-19 e decretou o estabelecimento de uma pandemia, dando início ao contexto de calamidade sanitária que vai marcar profundamente o século XXI.

Desde então, a dinâmica de vida das pessoas alterou-se essencialmente. Constatado que a transmissão do novo coronavírus ocorre principalmente por intermédio de gotículas de saliva de indivíduos contaminados, fez-se necessária a implementação do uso contínuo de máscara e do distanciamento social. Desse modo, já em março de 2020, duas práticas entraram com destaque nos noticiários brasileiros: a quarentena e o *lockdown*. Uma vez que o isolamento se tornou profícuo para a realização de procedimentos financeiros virtuais com movimentações de valores, senhas, códigos e links, possibilitando ainda mais a prática do crime em foco, podendo sobrevir de diversas formas, como a criação de páginas falsas de agências bancárias e lojas, anúncios de promoções, crédito fácil ou ofertas, que, num primeiro olhar, instigam a vítima ao *click*.

Mas nada na história se compara aos efeitos da revolução provocada pela articulação crescente entre internet, inteligência artificial e Big Data. Em 20 anos, a internet e os dispositivos digitais tornaram-se verdadeiras extensões de nossa vida mental, e uma prova simples desse fenômeno é a transformação radical da experiência e do exercício da memória. Reter informação deixou de ser algo decisivo, na medida em que a memória de tudo está disponível, imediatamente, na ponta dos dedos. A função de retenção é cada vez mais terceirizada para dispositivos externos acessíveis e confiáveis. Delegamos cada vez mais a smartphones e nuvens coisas que antes solicitávamos de áreas corticais de nosso cérebro (BEZERRA JR, 2020, p.497).

Diante desse cenário, foi necessário que o Estado, por meio dos Poderes competentes e de seus tomadores de decisão, compreendessem essa problemática a partir de uma análise dos perfis e comportamentos criminosos, a fim de encontrar meios para prevenir e reprimir os crimes no ciberespaço, crimes estes que causam danos à sociedade e impactam na segurança e precaução necessárias a toda e qualquer navegação na rede, principalmente pela fragilidade defensiva de grande parte dos usuários cibernautas, diante da nebulosidade que trafega no mundo virtual, não compreensão dos riscos que a internet possui e desconhecimento tecnológico, restando evidente que a internet é uma fonte/meio que facilita a criminalidade numa diversidade considerável.

Muitos recursos estão disponíveis, alguns gratuitos outros pagos, e todos eles se mostram como oportunidade de novos golpes. As gerações mais jovens trabalham e desenvolvem suas atividades digitais com mais facilidade do que os idosos que se inseriram no mundo das tecnologias a pouco tempo, como é o caso dos entrevistados, situação em que os idosos normalmente são alvos mais vulneráveis para golpes virtuais: “*Já comprei um tênis na Internet que não chegou*” (M, 77, anos), o que

demonstra a importância de se atualizar e se preparar para as novas possibilidades, nem tudo que a internet oferta é totalmente confiável e muitas vezes pequenas explicações sobre segurança na internet auxiliam muito a perder o medo e ampliar o uso das tecnologias (VELHO E HERÉDIA, 2020, p.10).

Considerando também que a maioria dos idosos não costumava ter contato com as ferramentas virtuais, tiveram que utilizar os meios digitais no período da quarentena e com isso ocorreu um aumento de tentativas de golpes financeiros contra idosos.

ESTELIONATO DIGITAL E MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA EFETIVA PROTEÇÃO

Dentre os crimes cibernéticos mais praticados no país, dá-se destaque ao estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

De acordo com a Justiça, a ilicitude advém da quebra dos direitos e deveres que recaem sobre os relacionamentos intersubjetivos, que são reconhecidos como direitos anexos ao princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, a qual se traduz no padrão de conduta necessária à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem. Esse princípio, por se tratar de uma cláusula geral, foi adaptado para ser aplicável também nos casos virtuais, demonstrando a ocorrência do abuso de direito quando o infrator se utilizou de artifícios, fraudes, laços afetivos para enriquecer de forma indevida.

Dessa maneira, existem uma variedade de crimes cometidos nos meios digitais, e recentemente, além de criar a modalidade de furto mediante fraude eletrônica, a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, alterou o Código Penal brasileiro para agravar a punibilidade dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet e, para definir a competência em modalidades de estelionato através do Código de Processo Penal., no art. 171, § 2º-A.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (BRASIL, 2021, p. 2).

As investigações acerca desse tipo de delito verificam que os criminosos interceptam vítimas por meio de jogos virtuais, redes sociais e aplicativos de mensagens, através de perfis falsos se passando por crianças e adolescentes e, a partir disso, obtém informações sobre rotina e gostos das vítimas, criando, assim, uma relação íntima, gerando um ambiente de confiança, adequado para induzir o fornecimento de imagens íntimas. Em alguns casos, o abusador ameaça a família e amigos da criança por meio de chantagem com informações que foram acumuladas durante as conversas com a vítima.

Apesar das citadas adequações na legislação brasileira para o preenchimento de lacunas normativas no que diz respeito ao combate e a punição de crimes cibernéticos, após a instauração do Marco Civil, notou-se um acréscimo alarmante dos registros absolutos

de delitos virtuais. Essas práticas cresceram significativamente na segunda metade da segunda década do século XXI, urgindo a realização de mais iniciativas por parte do Poder Público para o enfrentamento da problemática.

Atualmente o Direito Penal vem encontrando inúmeras dificuldades para se adaptar ao desenfreado avanço tecnológico, principalmente em relação à internet, quanto aos meios utilizados por criminosos que se aproveitam de vítimas com certa ingenuidade para aplicar golpes. Desse modo o crime de estelionato na internet não foi tipificado de forma precisa no ordenamento jurídico, motivo pelo qual se aplica o artigo 171 do Código Penal de forma análoga a esses crimes cometidos. Todavia, faz-se necessário que o crime de estelionato praticado na internet seja tipificado em instrumento normativo apropriado, vez que proporcionaria uma proteção eficaz ao cidadão, além de possibilitar a punição dos agentes causadores dos danos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995.

BEZERRA Jr. Benilton. Tecnologias digitais, subjetividade e psicopatologia: possíveis impactos da pandemia. Revista Latino-americana De Psicopatologia Fundamental. Rio de Janeiro. p.495–508. 23 jul. 2020 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/BqJwYRNCcqmTP4PLLKqznG/#>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Brasil. Código Penal. a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Dos Direitos da Personalidade. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei N.º 6.521, de 17 de dezembro de 2019. Tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o assédio sistemático virtual (cyberstalking). Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576699>. Acesso em: 10 jul. 2023.

HORBYLON, Isadora. Os Crimes Cibernéticos Perante O Ordenamento Jurídico Brasileiro: Os Haters Atrás Das Telas. Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, p. 05-22, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4578/1/Artigo%20Cienti%CC%81fico-%20%20-ISADORA%20HORBYLON.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Navegar com Segurança: por uma internet mais segura, ética e responsável. 4 ed. Belo Horizonte: MPMG, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento: XXXXX20168260000 SP XXXXX-75.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Boscaro, 28 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/GAPRI/BoletinsInformativos/BoletimJulgadosSelecionados07-2022.pdf> Acesso em: 11 jul. 2023.

VELHO, Fábio Daniel; HERÉDIA, Vania, B.M. O idoso em quarentena e o impacto da tecnologia em sua vida. *Rosa dos Ventos*, v. 12, n. 3, p. 1-14, 2020. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/rosadosventos/article/view/8903>. Acesso em: 08 jul. 2023.

Educação especial: aspectos médicos e jurídicos que ratificam a importância do auxiliar de vida escolar para estudantes com deficiência nas escolas de Manaus

Special education: medical and legal aspects that ratify the importance of school life assistant for students with disabilities in Manaus schools

Idevandro Ricardo Colares dos Santos

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

Nilzomar Barbosa Filho

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

Alysson de Almeida Lima

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

William de Oliveira Dias

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

Daniel Carlinni Brasil Barbosa

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

Márcio José Souza Leite

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

João Frederico Nascimento Araújo

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

Welton Michel da Silva

Mestrando Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado Amazonas – UEA

Fábio Alves Gomes

Doutor em Educação: Psicologia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a educação especial na cidade de Manaus, especificamente a respeito do profissional de vida escolar para serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades de crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento. Buscou-se responder ao problema: as escolas públicas de Manaus estão obedecendo à previsão legal no sentido de disponibilizar um profissional de vida escolar para atender crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento? As hipóteses foram elaboradas considerando a possibilidade ou não de obediência à letra da lei. Trata-se de uma revisão integrativa do estado da arte, da literatura científica publicada nos anos de 2015 a 2023, pesquisadas na base de dados na plataforma *Google Scholar* e no Portal de Periódicos da CAPES. Foram selecionados cinco trabalhos que atendiam ao critério para responder ao problema proposto, sendo três dissertações e dois artigos científicos, além de um mandado de segurança que julgou o direito à educação especial. Conclusão: percebeu-se que há diversos alunos sem o professor auxiliar de vida nas escolas na cidade de Manaus, pois elas não conseguem atender à grande demanda de estudantes com deficiência, concluindo, assim, a negligência estatal em não cumprir às leis que tratam sobre a educação especial.

Palavras-chave: educação especial. medicina. direito. negligência estatal. Manaus.

ABSTRACT

This research aimed to analyze special education in the city of Manaus, specifically regarding the professional of school life for specialized support services, in regular schools, to meet the peculiarities of children with disabilities or with global developmental disorders. An attempt was made to answer the question: are public schools in Manaus complying with the legal provision in the sense of providing a school life professional to assist children with disabilities or with global developmental disorders? The hypotheses were elaborated considering the possibility or not of obedience to the letter of the law. This is an integrative review of the state of the art, of the scientific literature published from 2015 to 2023, searched in the database on the Google Scholar platform and in the CAPES Periodicals Portal. Five works that met the criteria to respond to the proposed problem were selected, three dissertations and two scientific articles, in addition to a writ of mandamus that judged the right to special education. Conclusion: it was noticed that there are several students without the assistant teacher of life in the schools in the city of Manaus, as they are unable to meet the great demand of students with disabilities, thus concluding the state negligence in not complying with the laws that deal with special education.

Keywords: special education. medicine. law. state negligence. Manaus.

INTRODUÇÃO

A Medicina afirma que os Transtornos Globais do Desenvolvimento são caracterizados por um comprometimento grave e global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social, habilidades de comunicação ou presença de estereótipos de comportamento, interesses e atividades e os prejuízos qualitativos que definem essas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento ou idade mental do indivíduo (APA, 2000 *apud* BRAGA JUNIOR, 2015). Por sua vez, Almeida

(2020) traz o conceito de neurodesenvolvimento atípico, também chamado de distúrbio de neurodesenvolvimento, em que está agrupado uma ampla gama de deficiências envolvendo alguma perturbação do desenvolvimento do cérebro. O autor afirma que essa definição agrupa problemas neurológicos, psiquiátricos, tais como síndromes genéticas raras, paralisia cerebral, anomalias neurais, esquizofrenia, autismo, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, epilepsia e distúrbios de comunicação (THAPAR *et al.*, 2016 *apud* ALMEIDA, 2020).

Atualmente, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais -DSM-IV utiliza o termo Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) para classificar esses quadros com prejuízos no desenvolvimento, nas habilidades de interação social, de comunicação e de comportamento, e com presença de interesses e atividades estereotipados. (VELLOSO *et al.*, 2011). Por sua vez, a Lei de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, considera o autismo “como deficiência para todos os efeitos legais e suas manifestações comportamentais o definem e incluem déficits qualitativos na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados e um repertório restrito de interesses e atividades”. (BRASIL, 2012). Para o Ministério da Educação, os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam um grau de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. (AMAZONAS, 2020).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) criou, em 1893, a Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo uma ferramenta muito importante para a medicina, pois auxilia na padronização e categorização de diversas condições, inclusive o autismo. (MANCINI, 2021). A versão CID-11, trouxe mudanças significativas para o diagnóstico do espectro. (GAIATO 2022). Segundo Mancini (2021), “é uma das principais ferramentas epidemiológicas no dia a dia de um médico, pois, não só mostra quantas doenças existem, mas também quais são elas e as classifica, padronizando sua nomenclatura e criando um código para cada uma delas, facilitando, assim, a comunicação entre os diferentes profissionais da saúde de todos os países”.

O autismo estava inserido na CID-10, como um Transtorno Global do Desenvolvimento, do código F84. (GAIATO, 2022). Contudo, na CID-11, todos os transtornos que fazem parte do espectro do autismo, como o autismo infantil, a Síndrome de Asperger, o transtorno desintegrativo da infância e o transtorno com hipercinesia, por exemplo, foram reunidos em um único diagnóstico: o TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), prescrito pelo código 6A02. (GAIATO, 2022). Verifica-se, com o exposto, que a medicina classificou com êxito os transtornos globais do desenvolvimento, confirmando dificuldades no aprendizado dessas crianças, durante a vida escolar.

Juridicamente, a educação foi classificada como direito social pela constituição cidadã, conforme previsão legal disposta no artigo 6º da Constituição de 88. (BRASIL, 1988). Contudo, o legislador federal resolveu dar uma seção exclusiva para educação, que está inserida no Título VIII, Ordem Social, especificamente no Capítulo III que se subdivide em três seções, a saber, educação, cultura e do desporto. A seção I dá ênfase à educação a partir do art. 205 até ao art. 214. (BRASIL, 1988)

No que tange exclusivamente à educação especial, o art. 208, inciso III da Constituição é categórico ao afirmar que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. (BRASIL, 1998).

Ainda no âmbito federal, em 1996 foi criada a Lei nº 9394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei, tem um capítulo exclusivo para educação especial, denominado como Capítulo V, que começa no art. 58 e se estende até o art. 60. Quando entrou em vigor, em 23 de dezembro de 1996, estabelecia que as crianças especiais eram portadoras de necessidades especiais (BRASIL, 1996). Porém, a Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013 alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterando, inclusive o art. 58 e classificou a “educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. (BRASIL, 2013).

Ainda no campo jurídico, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 9394, o educando especial tem direito, quando necessário, a serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades. (BRASIL, 1996). Por sua vez, o inciso III do art. 59 do mesmo dispositivo legal, determina que as escolas devem assegurar aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. (BRASIL, 1996).

Finalmente, em 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015). O Título II da lei trata sobre os direitos fundamentais, que é dividido em alguns capítulos e o Capítulo IV é dedicado ao direito à educação, compreendido do art. 27 ao art. 30. O art. 28 é o mais incisivo e determina que “incube ao poder público à formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio e deve assegurar oferta de profissionais de apoio escolar”. (BRASIL, 2015).

No campo da educação, buscando cumprir o que lei prevê para educação especial, Amazonas (2020), elaborou uma Cartilha da Educação Especial com base nas leis vigentes, seguindo os referenciais da Política Nacional de Educação Especial. A Cartilha dedica as páginas 7 e 8, respondendo a oito perguntas para explicar a função do Professor Auxiliar de Vida Escolar e afirma que o perfil deve ser de um profissional habilitado nas áreas da educação, saúde ou assistente social, possuidor de 80 horas em Educação Especial, tendo que trabalhar de forma vinculada com os demais professores para melhorar o processo de aprendizagem. (AMAZONAS, 2020). Ratificando a lei federal nº 9394 de 1996, a Resolução 138/2012 do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, estabeleceu normas regulamentares para oferta da Educação Especial no sistema de ensino do Estado, afirmando em seu art. 13, inciso I, “a”, que será assegurado aos alunos deficientes ou

com transtornos globais do desenvolvimento, “atuação do professor especializado em educação especial, através de equipamentos, procedimentos e materiais específicos, de forma colaborativa com os professores de classe comum”. (AMAZONAS, 2012).

A Resolução 137/2014 do Conselho Estadual de Educação determinou que, no ato da matrícula, os pais de crianças com deficiência devem apresentar laudo médico com o diagnóstico da deficiência sensorial, física, intelectual e múltipla, transtornos globais do desenvolvimento para caracterizar sua necessidade especial, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas plausíveis. (AMAZONAS, 2014).

O Conselho Municipal de Educação não se omitiu sobre o assunto e assim instituiu a Resolução 011/CME/2016, aprovada em 02 de junho de 2016 e publicada no Diário Oficial de Manaus – DOM nº 3929 de 13 de julho de 2016 que trouxe novos procedimentos e orientações para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, asseverando no art. 23, incisos I e II, a formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na perspectiva da educação inclusiva e formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva, devendo integrar o Projeto Político Pedagógico da escola. (MANAUS, 2016).

Neste sentido, após esclarecer o trabalho da medicina em diagnosticar crianças com deficiência e citar os diversos regramentos jurídicos que ditam os direitos à educação dessas crianças, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão: as escolas públicas de Manaus estão obedecendo à previsão legal no sentido de disponibilizar um profissional de vida escolar para atender crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento?

O Objetivo geral é investigar, por meio de estudo de revisão integrativa da literatura científica, se as escolas públicas de Manaus estão obedecendo à previsão legal no sentido de disponibilizar um profissional de vida escolar para atender crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento.

MÉTODO

A metodologia utilizada foi a do método dedutivo. Quanto ao nível de profundidade ao estudo, a pesquisa foi descritiva, pois os fenômenos humanos ou naturais são investigados sem a interferência do pesquisador que apenas “procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características”. (CERVO; BERVIAN, 2002). A pesquisa foi qualitativa e quanto ao procedimento utilizado na coleta de dados, foi de revisão integrativa ou bibliográfica, que possibilita definir conceitos, revisão de teorias, avaliações de evidências e análises de questões metodológicas sobre determinado assunto, pela síntese de múltiplos assuntos publicados, sendo conduzidos de forma sistemática, com o objetivo de contribuir para o conhecimento da questão proposta. (WHITTEMORE; KNAFL, 2005).

Esta pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: as escolas públicas de Manaus estão obedecendo à previsão legal no sentido de disponibilizar um profissional

de vida escolar para atender crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento? O foco da pesquisa é investigar somente o direito à educação dos educandos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, descartando, assim, os educandos com altas habilidades ou superdotado, citados na lei.

A pesquisa analisou o estado da arte da literatura científica publicada, limitando a pesquisa nos últimos dez anos e a seleção dos artigos e dissertações ocorreu entre os dias 10 de junho a 14 de junho de 2023, na base de dados na plataforma *Google Scholar* e no Portal de Periódicos da CAPES. Nas bases mencionadas, os descritores em português utilizados foram “mediador escolar para alunos especiais em sala de aula nas escolas públicas de Manaus”, não surgindo nenhum artigo no Portal da CAPES. Contudo, na plataforma do *Google Scholar*, surgiram 7.840 resultados e especificando apenas o ano de 2023, surgiram 382 artigos. Contudo, após ler o resumo, tais pesquisas não tratavam sobre o assunto abordado. Desta forma, foi necessário alterar os descritores para “educação especial” e “Manaus”, com o operador booleano “AND”, surgindo 41 artigos no Portal de Periódicos da CAPES e 19.000 resultados no *Google Scholar*, no período de 2015 a 2023. Foram selecionados para leitura, os resumos dos 41 artigos encontrados no Portal da CAPES e os resumos de 206 trabalhos encontrados na Plataforma do *Google Scholar*, que correspondem mais de 1% do total, como amostra de leitura, após realizar com cálculo amostral, com 85% de nível confiança e 5% de margem de erro, tanto para mais quanto para menos. (SILVA, 2018). A partir do dia 15 de junho deu-se início à triagem das 206 pesquisas na plataforma do *Google Scholar* e das 41 pesquisas do Periódico da CAPES, realizando as exclusões de quaisquer pesquisas em inglês ou espanhol, exclusão de documentos, monografias, teses, artigos e dissertações que não correspondiam com a questão norteadora da pesquisa. As pesquisas que permaneceram, passaram por outra triagem: foram lidos os títulos, resumos, palavras-chave e os resultados.

Mediante o exposto, o acesso à base se deu através do Portal de Periódicos da CAPES, pelo portal da Universidade do Estado do Amazonas – UEA com a seleção de dois artigos científicos e no acesso à Plataforma do *Google Scholar*, precisamente na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, SISTEBIB, da Universidade Federal do Amazonas, com a seleção de três dissertações. Assim, foram selecionados cinco trabalhos que atendiam ao critério para responder ao problema proposto, sendo três dissertações e dois artigos científicos. Por fim, foi selecionado apenas um Mandado de Segurança processado no Tribunal de Justiça do Amazonas, que julgou o direito de aluno à educação especial na cidade de Manaus.

RESULTADOS

Nesta revisão integrativa, foram analisados 5 (cinco) trabalhos que atenderam ao critério de inclusão, sendo dois artigos científicos e três dissertações. O Quadro 1 apresenta informações sobre o título, autores/ano, dissertação/artigo científico e faz referência a um Mandado de Segurança. Por sua vez, o Quadro 2 apresenta a população/estado, método e objetivos.

Quadro 1 – Lista de trabalhos selecionados, 2023.		
Título	Autores/ Ano	Dissertação/Artigo científico
Escolarização de alunos com transtorno do espectro autista: desafios e possibilidades	Manoel Viana Xavier, 2023	Mestrado em educação. Faculdade de Ciências da Educação e de Comunicação da Universidade Autônoma de Assunção, Paraguai.
Perfil dos estudantes que frequentam as salas de recursos multifuncionais das escolas estaduais do Amazonas	Marcos Lázaro Pereira de Alcântara, 2020.	Mestrado em educação da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.
Movimentos sociais e a causa autista: a questão do acompanhante escolar na educação básica no município de Manaus.	Ana Angélica Coelho Barros Oliveira, 2022	Mestrado em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.
O atendimento educacional especializado para os educandos com autismo na rede municipal de Manaus-AM.	Dr. João Otacilio Libardoni, dos Santos; Me. Geysel Patrizzia Teixeira Sadim; Dr. Carlo Schmidt; Dra. Maria Almerinda de Souza Matos, 2021	Artigo Científico, publicado na Revista brasileira de estudos pedagógicos.
O trabalho docente e os desafios da inclusão escolar de alunos com deficiência: um estudo em três escolas públicas da cidade de Manaus	Ketlen Júlia Lima da Silva Samuel Vinente Maria Almerinda de Souza Matos, 2016.	Artigo científico publicado na Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico – Educitec.
Ação Cível nº 0602313-64.2018.8.04.0001. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge.	Requerente: Eduardo Cruz Machado Advogada: Liliâne Cruz Machado Requerido: Município de Manaus Advogada: Margaux G. de Castro Relatora: Nélia Caminha Jorge Procuradora: Noeme T. de Souza Juiz de 1.º Grau : Paulo Fernando de Britto Feitoza	Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Menor portador de transtorno do espectro autista. Direito a acompanhamento especializado no horário escolar. Lei 12.764/2012

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Quadro 2 – O que foi pesquisado

População/Estado	Método	Objetivos
Alunos do último ano do Ensino Fundamental II autodeclarados ou com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista matriculados nas 23 Escolas Estaduais pertencentes à coordenadoria distrital 04, em Manaus, Amazonas, Brasil.	Pesquisa com característica observacional, transversal e descritiva	Analisar o processo de escolarização de alunos com Transtorno do Espectro Autista no marco de uma educação inclusiva.
Participaram do estudo 34 professores da rede estadual de ensino, lotados nas SRMs na capital do Estado do Amazonas e que trabalharam no período letivo de 2019 e 2020	Natureza quantitativa e caracterizada-se como exploratória e descritiva	Descrever as especificidades dos estudantes que frequentam as salas de recursos multifuncionais da rede estadual de ensino na cidade de Manaus.
Secretarias de educação do estado e do município de Manaus/AM	Pesquisa exploratória-descritiva de abordagem qualitativa, procedimento bibliográfico, análise de questionário.	Verificar a presença de mediadores nas escolas
Entre as 491 municipais de Manaus, 31 têm salas de recursos e 46 salas de recursos multifuncionais. Foram sorteadas cinco escolas as quais possuem SEM.	Abordagem qualitativa de caráter descritivo. Investigação foi norteada pelo método dialético	Caracterizar a organização e o funcionamento do atendimento educacional especializado (AEE), realizado nas salas de recursos multifuncionais (SRM), visando ao atendimento dos educandos com autismo na rede municipal de Manaus

População/Estado	Método	Objetivos
Três escolas públicas estaduais de Manaus que possuíssem alunos com deficiência. Os participantes do estudo foram três professores que atuavam em sala de aula regular e possuíam estudantes com deficiência.	Levantamento bibliográfico e pesquisa documental. Aplicação do roteiro de observação e também do questionário semiestruturado aos professores graduados em Letras, participantes do estudo	Compreender como o licenciado em Letras – Língua Portuguesa vem atuando com estudantes com deficiência
Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Cruz Machado Graça contra ato do Secretário Municipal de Educação, consistente em não oferecer ao Impetrante vaga na Creche Municipal Ana Lopes Pereira com direito à acompanhante especializado, posto que é portador de necessidades especiais (Transtorno do Espectro Autista).	No que concerne ao mérito, de igual modo deve ser confirmada a decisão de primeiro grau, haja vista que tratando-se de menor que é aluno com condição especial (no caso, portador de autismo), tem o mesmo direito à inclusão social, que passa por uma educação igualitária, e, está assegurada amplamente nas mais diversas instâncias hierárquicas do nosso ordenamento jurídico, tal como na Constituição Federal (art. 208, II), no Decreto Legislativo 186/2008 e na Lei Federal nº 12.764/2012	Comprovando o Impetrante ter direito líquido e certo em ser matriculado em creche próxima à sua residência e receber atendimento especializado, não pode a municipalidade negar-lhe referido direito, devendo ser mantida na íntegra a sentença a quo concessiva da segurança. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, confirma-se a sentença a quo, em sua integralidade.

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

De acordo com o Quadro 1, os trabalhos selecionados demonstram que há três dissertações que foram apresentadas, sendo duas na área da Educação e uma na área do Direito. Ressaltando que uma dissertação foi apresentada no Paraguai, mas que a pesquisa se concentrou na cidade de Manaus e as outras foram apresentadas à Universidade Federal do Amazonas. Verifica-se também que há dois artigos científicos que foram publicados nos seguintes periódicos: Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico – Educitec e Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.

O Quadro 2, por sua vez, demonstra que as pesquisas foram realizadas em Manaus, com 4 (quatro) metodologias qualitativas e 1 (uma) com a quantitativa. Demonstra ainda que os autores realizaram levantamento bibliográfico, com investigações documentais e com aplicação de questionários, em que todos tiveram o objetivo de investigar a educação especial, especificamente, verificar se as escolas de Manaus estão obedecendo aos dispositivos legais que tratam sobre o auxiliar de vida escolar que o aluno especial tem direito.

Tanto as dissertações, quanto os artigos, investigaram, como população amostral, alunos com deficiência, professores que têm alunos com deficiência em suas salas, investigaram também as Secretarias de Educação Estadual e Municipal, assim como investigaram as escolas que têm sala de recursos para atender crianças com deficiência e analisaram as políticas públicas de inclusão.

No que se refere a resposta para problema da pesquisa, inicialmente, serão averiguadas as coletas de dados referente às dissertações e, posteriormente a dos artigos, fazendo uma triangulação dos fenômenos encontrados pelos autores.

Assim, em uma das dissertações, foram investigados os desafios e possibilidades da escolarização de alunos com transtorno do espectro autista nas 23 Escolas Estaduais pertencentes à coordenadoria distrital 04, em Manaus. Embora se tenha várias leis e

avanços no diagnóstico do autismo, Xavier (2023, p. 92) afirma que “a inclusão dos autistas nos ambientes escolares gera muitas incertezas para pais e familiares, que se mostraram preocupados com o despreparo das escolas, pois os alunos autistas têm dificuldades em manterem atenção centrada no professor”. Finaliza sua investigação ratificando a importância da formação dos professores para a atuação no trabalho com a diversidade, pois só assim inclusão será de fato uma realidade na escola. (XAVIER, 2023).

Em outra dissertação, foi descrita as especificidades dos estudantes que frequentaram as salas de recursos multifuncionais da rede estadual de ensino na cidade de Manaus, a partir da perspectiva de 34 professores que trabalharam com a educação especial, no ano de 2019 e constatou divergências entre o que está previsto nas leis vigentes em todas as esferas do sistema de ensino brasileiro referente ao público que a educação especial se destina e o que é praticado na ambiência escolar. (ALCÂNTARA, 2020). Os professores não se percebem qualificados para lidar com tamanha diversidade. Além disso, observou que os profissionais que atuam nas salas de recursos, recebem os educandos e vivenciam o processo da forma como lhes é possível e que a educação especial nas escolas públicas da rede estadual de ensino na cidade de Manaus apresenta características distintas quanto aos paradigmas e forma de funcionamento, o que evidencia que o modelo da inclusão não acontece na sua plenitude. (ALCÂNTARA, 2020).

Na terceira dissertação, o autor pesquisou sobre os movimentos sociais e a causa autista, se preocupando especificamente com a questão do acompanhante escolar na educação básica no município de Manaus, realizando uma pesquisa documental, além de aplicar questionário para que as Secretarias de Educação do Estado e do Município de Manaus respondessem acerca da presença de mediadores nas salas de aulas. Conforme a pesquisa documental de Oliveira (2022, p. 101):

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil para investigar ausência do profissional de apoio escolar, que naquela circunstância deveria ser disponibilizado pela SEDUC a aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois, decorrido dois anos desde a avaliação por equipe multidisciplinar, o aluno ainda se encontrava sem o apoio (mediador) escolar.

A pesquisa averiguou ainda que a Semed coordena 480 escolas e conta com 120 mediadores atuando nas escolas do município. Fazendo um cálculo matemático superficial, nota-se que se em cada escola tiver pelo menos 01 (um) aluno autista que comprove a necessidade de apoio escolar, têm-se a média de 01 mediador para cada 04 escolas, estando propenso a não atenção do previsto nos instrumentos legais que asseguram esse direito. (OLIVEIRA, 2022). Ainda segundo Oliveira (2022, p. 102) “na Seduc, há mais seis mil alunos com deficiência, matriculados e há apenas 289 profissionais de apoio escolar e tais evidências demonstram a ausência de efetividade do direito da pessoa com TEA a auxiliar especializado em sala de aula”.

Por seu turno, a primeira abordagem relacionada aos artigos científicos selecionados, que foram publicados em revistas já mencionadas, o artigo inicial traz a pesquisa sobre o atendimento educacional especializado para os educandos com autismo na rede municipal de Manaus, na qual os autores entrevistaram professores em cinco escolas da área urbana da rede pública municipal que apresentam salas de recursos multifuncionais, onde havia 24 educandos com autismo, e cada sala tinha entre 4 e 6 alunos. Conforme Libardoni dos

Santos *et al.* (2021, p. 113) “a solicitação de laudo clínico ainda é presente no sistema educacional, havendo uma contradição entre a legislação nacional e a municipal e que há professores que não têm formação específica para atuar com estudantes com deficiências ou transtornos globais de desenvolvimento, contrariando a previsão nos textos legais”.

O segundo artigo científico, resultado do estudo em três escolas públicas de Manaus, visando para verificar os desafios da inclusão escolar, os autores entrevistaram três professores com licenciatura em Letras – Língua Portuguesa, que vêm atuando com estudantes com deficiência. Na Observação de Silva, Viente e Matos (2016, p. 10), “os professores se sentem cada vez mais incapacitados para lidar com os educandos especiais e que as universidades precisam repensar seus cursos de licenciatura, visando preparar o docente para a educação especial”. Afirmaram que não basta efetivar matrícula de alunos com deficiência, mas a escola deve oferecer condições de acesso e permanência para esses educandos. (SILVA; VINENTE; MATOS, 2016).

Finalmente, importante destacar um Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Cruz Machado, aluno especial com Transtorno do Espectro Autista, contra ato do Secretário Municipal de Educação que não ofereceu ao aluno vaga na Creche Municipal Ana Lopes Pereira com direito à acompanhante especializado. (AMAZONAS, 2018). O juízo de 1º grau deferiu a sentença, mas o município de Manaus recorreu em sede de 2ª instância, no Tribunal de Justiça do Amazonas, contudo o voto da desembargadora relatora do referido processo contrariou o Município e ratificou a sentença de 1º grau, pois, segundo a relatora, não pode a municipalidade negar referido direito, devendo ser mantida na íntegra a sentença a quo concessiva da segurança. (AMAZONAS, 2018)

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao analisar as pesquisas, verificou-se que quatro delas foram publicadas entre 2020 e 2023 e que apenas uma foi publicada em 2016. A discussão percorrerá os corredores do conhecimento para verificar o que autores encontraram sobre dois aspectos: o diagnóstico médico x descumprimento da lei e crianças com deficiência x qualificação dos professores

Diagnóstico médico x descumprimento da lei

No que concerne ao fato jurídico e aos diagnósticos médicos para crianças com deficiência, foi verificado que atualmente há muitas leis, muitos avanços no diagnóstico do autismo, mas a inclusão de estudantes com deficiência nos ambientes escolares gera muitas incertezas. (XAVIER, 2023). Essa conclusão é reforçada por Alcântara (2020, p. 59) quando percebeu que “há dissidências entre o que está previsto nas leis vigentes em todas as esferas do sistema de ensino brasileiro referente ao público que a educação especial se destina e o que é aplicado no recinto escolar”. Contudo, de forma mais contundente para confirmar que o segmento estatal, através das Secretarias de Educação, não está cumprindo a determinação legal relativa a atender crianças com deficiência com o apoio de um profissional de vida escolar, Oliveira (2022) demonstrou através análise de documentos que, após decorrido dois anos desde a avaliação por equipe multidisciplinar, a SEDUC ainda não havia viabilizado um profissional de apoio escolar a um aluno com Transtorno

do Espectro Autista (TEA), fazendo com que o Ministério Público interviesse mediante um inquérito civil para investigar tamanha prevaricação. De forma não diferente, Silva, Vinente e Matos (2016, p. 10) reiteram que “não basta efetivar matrícula de alunos com deficiência, devendo a escola oferecer condições de acesso e permanência para esses educandos”. Observa-se, por fim, que as escolas municipais analisadas continuam solicitando laudo médico clínico para a matrícula, havendo uma contradição entre a legislação nacional e a municipal. (LIBARDONI DOS SANTOS *et al.*, 2021).

Desse modo, após análise das conclusões dos pesquisadores, é possível perceber que os médicos estão diagnosticando as crianças quanto a ser deficiente ou portadora de transtornos globais do desenvolvimento, com expedição de laudo clínico e que os pais estão procurando as escolas em busca do cumprimento das leis que garantem a presença de profissionais de apoio escolar (BRASIL, 2015), mas não há professores suficientes qualificados para esta grande demanda, fato comprovado por Oliveira (2022) que averiguou que a Semed coordena 480 escolas e conta com 120 mediadores atuando nas escolas do município e que na Seduc, há mais seis mil alunos com deficiência, matriculados e há apenas 289 profissionais de apoio escolar.

Para ratificar que o descumprimento da lei é tão real em Manaus, foi analisado um Mandado de Segurança em que os pais do aluno Eduardo Cruz Machado, aluno especial com Transtorno do Espectro Autista, ingressaram na justiça contra o Município de Manaus, que negou ao aluno um professor auxiliar de vida. Em sua segunda instância, o Tribunal de Justiça do Amazonas condenou o município e determinou o cumprimento imediato da lei. (AMAZONAS, 2018).

Crianças com deficiência x qualificação dos professores

Em relação à qualificação dos professores para atender os alunos com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, foi averiguado o despreparo das escolas, pois os alunos com deficiência especiais têm dificuldades em manterem atenção no professor, por isso é importante a formação dos professores para a atuação no trabalho com a diversidade, pois só assim inclusão será de fato uma realidade na escola. (XAVIER, 2023). A análise de Alcântara (2020, p. 59) foi mais contundente a respeito, quando percebeu que “os professores não se percebem qualificados para lidar com tamanha diversidade, por isso recebem os educandos e vivenciam o processo da forma como lhes é possível”. Poderia existir um contra-argumento de que as escolas não têm salas de recursos multifuncionais para atendimento eficaz de estudantes com deficiência, todavia, foi averiguado que, mesmo existindo salas de recursos multifuncionais, não há professores com formação específica para atuar com estudantes com deficiência. (LIBARDONI DOS SANTOS *et al.*, 2021). Os professores se sentem cada vez mais incapacitados para lidar com os educandos com deficiência e que as universidades precisam repensar seus cursos de licenciatura, visando preparar o docente para a educação especial. (SILVA; VINENTE; MATOS, 2016).

À vista disso, fica claro que algumas escolas contêm salas de recursos, mas que não há professores qualificados para assistirem os estudantes com deficiência, porém tentam atendê-los da melhor forma possível. Por sua vez, os professores que têm alunos com deficiência em suas salas comuns, não têm apoio de um professor auxiliar para o

aluno especial, e por muitas vezes, há mais de 35 alunos em cada sala, impossibilitando o professor de parar muitas vezes para atender ao aluno com deficiência, ainda mais quando ele não tem qualificação para este atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medicina definiu, através de exames clínicos, com laudos médicos, a condição de aluno com deficiência ou aluno com transtorno global do desenvolvimento, classificando como pessoas com deficiência, detalhando que o paciente tem algum tipo de atraso na aprendizagem e que precisará de apoio multidisciplinar.

A educação é Direito Social, previsto na constituição cidadã. E para reforçar, o poder legislativo criou normativas abaixo da constituição que fazem previsão ao direito à educação, inclusive com leis específicas elaboradas para atender aos anseios de alunos com deficiência que precisam de um olhar mais atencioso por parte do governo, por parte da escola.

Os pais, em posse do documento médico, preocupados com a evolução escolar e pedagógica dos filhos procuram a escola, mas ficam indignados com falta de estrutura para atenderem alunos com deficiência, quer seja no âmbito estrutural ou no âmbito profissional, pois ambos deixam a desejar.

O legislativo criou as leis, mas leis só são criadas quando determinada pessoa não está cumprindo seu papel social, seu papel ético e moral, prejudicando outros com seu comportamento omissivo. Foi criada uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contudo, o mais espantoso foi perceber que as Secretarias de Educação Estadual e Municipal criaram resoluções e cartilhas informando como deveria ser o atendimento nas escolas aos alunos com deficiência ou com transtornos. Percebeu-se, porém, que tanto as resoluções, como as cartilhas servem apenas como uma resposta à sociedade de que o poder público está agindo em prol dos alunos, está obedecendo às leis, mas na verdade não passam de grafias caiadas, bonitas no papel, mas fétidas nas ações dentro das escolas, nas salas de aulas, deixando os alunos com deficiência à margem da educação qualitativa.

Com relação problema suscitado, que foi a gênese desta pesquisa, com objetivo de analisar se escolas públicas de Manaus estão obedecendo à previsão legal no sentido de disponibilizarem um profissional de vida escolar para atender crianças com deficiência com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, foi alarmante perceber que as escolas na cidade de Manaus não conseguem atender à grande demanda de alunos com deficiência que se matriculam nas classes comuns, pois não há suficiência de professores capacitados para cumprir este direito básico, pois existem diversos alunos sem o professor auxiliar de vida, concluindo, assim, que o Município de Manaus não está cumprindo às leis que tratam sobre a educação para alunos com deficiência.

Nota-se, portanto, que o problema é motivado pela negligência do governo e pela carência na área da educação na cidade de Manaus, concordando com o pensamento de Cavalvanti (2023), quando destaca “a falha estatal na execução das leis como forte agravante para os problemas sociais”, inclusive o de não haver professores capacitados nas

escolas para atenderem aos alunos com deficiência. Logo, urge que a ínfima assistência escolar seja combatida, pois, enquanto o direito à educação aos alunos com deficiência não for implementado nas escolas, a educação em Manaus será uma realidade distante. Assim, ao passo que o Estado negligencia a educação, tem-se uma ruptura das ideias previstas na Constituição Federal e nas leis específicas. Dessa forma, faz-se primordial a criação de uma medida capaz de mudar esse cenário maculado da educação em Manaus, pois, conforme Sêneca, *apud* Cavalvanti (2023), “a educação exige os maiores cuidados, porque influi sobre toda a vida”.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023:2002. Informação e documentação - Referências – Elaboração. Disponível em <https://www.ufpe.br/documents/40070/848544/abntnabr6023.pdf/092b145a-7dce-4b97-8514-364793d8877e#:~:text=Esta%20Norma%20estabelece%20os%20elementos,ou%20outras%20fontes%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em 12 jul. 2023.

ALCÂNTARA, Marcos Lázaro Pereira. Perfil dos estudantes que frequentam as salas de recursos multifuncionais das escolas estaduais do Amazonas. Universidade Federal do Amazonas. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. SISTEBIB. Manaus, 2020. Disponível em <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8208>. Acessado em 14 jun. 2023.

ALMEIDA, Fabiane Ferreira. Neurodiversidade e o neurodesenvolvimento típico e atípico. E-book do módulo III da Especialização em Neurociência e Desenvolvimento Humano. Universidade La Salle, 1ª edição, 2020.

AMAZONAS. Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 138/2012. Estabelece normas regulamentares para a oferta da educação especial no sistema de ensino do Estado do Amazonas. Disponível em <http://www.cee.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Resolucao-no-138-2012-CEE-AM-Normas-para-Educacao-Especial-para-Sistema-de-Ensino-no-Amazonas.pdf>. Acessado em 10 de jul. 2023.

AMAZONAS. Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 137/2014, aprovada em 21 de outubro de 2014. Dá nova redação ao art. 11 da Resolução nº 138/2012 que estabelece normas regulamentares para a oferta da educação especial no sistema de ensino do Estado do Amazonas. Disponível em <http://www.cee.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Resolucao-N-137-2014-CEE-AM-Nova-redacao-ao-Art-11-da-Reso-138-2012-Educ-Especial.pdf>. Acessado em 10 de jul. 2023.

AMAZONAS. Mandado de Segurança. Menor portador de transtorno do espectro autista. Direito ao acompanhamento especializado no horário escolar. Lei 12.764/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. 2018. Câmaras Reunidas Remessa Necessária Cível nº 0602313-64.2018.8.04.0001. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/671858319>. Acessado em 15 de jun. 2023.

AMAZONAS. Cartilha: educação especial, 2020. Secretaria de Educação e Desporto. SEDUC. Disponível em http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/CARTILHA-DA-EDUCAcaoO-ESPECIAL_021_compressed.pdf, acessado em 09 de jul. 2023.

BRAGA JUNIOR, Francisco Varder. Transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação e o atendimento educacional especializado/ Francisco Varder Braga Junior, Michelle Sales Belchior, Sarah Teles dos Santos. -- Mossoró, 2015. Disponível em <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/581290/2/Transtornos%20globais%20do%20desenvolvimento%20e%20altas%20habilidades.pdf>. Acessado em 09 de jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 de jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicada no D.O.U. de 23.12.1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acessado em 09 de jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Publicada no DOU de 28.12.2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acessado em 09 de jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Publicada no DOU de 5.4.2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1. Acessado em 09 de jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Publicada no DOU de 7.7.2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acessado em 12 de jul. 2023.

CAVALCANTE, Filipi. Como argumentar a respeito da negligência do Estado na redação. Alagoas, 28 jun. 2023. Instagram: @foconomil_. Disponível em https://www.instagram.com/foconomil_/. Acesso em 12 de jul. 2023.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

FACULDADES DE CIÊNCIAS AGRÔMICAS. Tipos de Revisão de Literatura. Biblioteca Prof. Paulo de Carvalho Mattos. Botucatu, 2015. Disponível em <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura.pdf>. Acessado em 15 de jun. 2023.

FGV. Como formatar trabalhos acadêmicos. Sistemas de Bibliotecas. Bkab Biblioteca Karl A. Boedecker. Disponível em <https://sistema.bibliotecas-sp.fgv.br>. Acessado em 12 de julho de 2023.

GAIATO, Mayra. CID-11: o que é? Qual sua importância para o diagnóstico de autismo? Instituto Singular, 2022. Disponível em <https://institutosingular.org/cid-11-autismo/#:~:text=do%20Autismo%20especificado%3B6A02.,Espectro%20do%20Autismo%2C%20n%C3%A3o%20especificado>. Acessado em 09 de jul. 2023.

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. Metodologia Científica e da Pesquisa. 5ª edição revista e atualizada. Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça. UnisulVirtual, 2007. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22112/1/fulltext.pdf>. Acessado em 10 de jul. 2023.

LIBARDONI DOS SANTOS, João Otacilio *et al.* O atendimento educacional especializado para os educandos com autismo na rede municipal de Manaus-AM. Portal de Periódicos da CAPES. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Manaus, 2021. Disponível em <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acessado em 11 de jun. 2023.

MANAUS. Diário Oficial do Município de Manaus. Poder Executivo. Manaus, quarta-feira, 13 de julho de 2016. Ano XVII, Edição 3929. Disponível em <https://www.manaus.am.gov.br/semed/wp-content/uploads/sites/3/2023/02/item-8.-DOM-3929-13.07.2016-CAD-1-Resolucao-011.-CME.pdf>. Acessado em 11 de julho de 2023.

MANCINI, Natália. O que é a Classificação Internacional de Doenças (CID)? Revista Abrala on-line, 2021. Saúde. Disponível em <https://revista.abrle.org.br/saude/2021/03/classificacao-internacional-de-doencas-cid/>. Acessado em 09 de jul. 2023.

OLIVEIRA, Ana Angélica Coelho Barros. Movimentos sociais e a causa autista: a questão do acompanhante escolar na educação básica no município de Manaus. Universidade Federal do Amazonas. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. SISTEBIB. Manaus, 2022. Disponível em <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8833>. Acessado em 14 jun. 2023.

SILVA, Adriana. Cálculo Amostral Online (calculadora para tamanho da amostra). Disponível em <https://calculareconverter.com.br/calculo-amostal>. Acessado em 15 de junho de 2023.

SILVA, Ketlen Júlia Lima da; VINENTE, Samuel; MATOS, Maria Almerinda de Souza. O trabalho docente e os desafios da inclusão escolar de alunos com deficiência: um estudo em três escolas públicas da cidade de Manaus. Portal de Periódicos da CAPES. Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico – Educitec, número 3, ano 2016. Disponível em <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acessado em 12 de jun. 2023.

WHITTEMORE, R. & KNAFL, K. The integrative review: updated methodology. *METHODOLOGICAL ISSUES IN NURSING RESEARCH*. Journal of Advanced Nursing, 2005. Disponível em https://users.phhp.ufl.edu/rbauer/EBPP/whittemore_knafl_05.pdf. Acessado em 10 de julho 2023.

VELLOSO, Renata de Lima *et al.* Protocolo de avaliação diagnóstica multidisciplinar da equipe de transtornos globais do desenvolvimento vinculado à pós-graduação em distúrbios do desenvolvimento da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Programa de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento, São Paulo, v.11, n.1, p. 9-22,2011. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cpgdd/article/view/11166/6932>. Acessado em 09 de jul. 2023.

XAVIER, Manoel Viana. ESCOLARIZAÇÃO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES. UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN. Repositorio de Tesis y Trabajos Finales UAA, v. 1, n. 1. Assunção, 2023. Disponível em <http://revistacientifica.uaa.edu.py/index.php/repositorio/article/view/1365/1176>. Acessado em 14 de jun. 2023.

A importância do conhecimento em direitos humanos na atuação da advocacia

The importance of human rights knowledge in advocacy

Andrea Cardinale Uraní Oliveira de Moraes

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins.

Cristiane Dorst Mezzaroba

Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharel em Direito. Docente na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins e no Centro de Ensino Superior de Palmas, nas disciplinas de Direito Processual Penal, Direito Penal, Direitos Humanos e Estágio Supervisionado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Roniclay Alves de Moraes

Doutorando em Direito Constitucional PUC/RIO. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Juiz de Direito.

RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar a importância do domínio dos direitos humanos no exercício da advocacia. Compreender a legislação internacional de direitos humanos, o sistema das Nações Unidas, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de outros sistemas regionais, contribui para o papel constitucional que é atribuído aos advogados e advogadas. No entanto, é notório que muitos profissionais do direito possuem conhecimentos limitados nesse campo, resultando em uma subutilização dos mecanismos e fundamentos de direitos humanos em suas práticas profissionais. Apesar de referida constatação, concluiu-se que o estudo desses direitos é um crescente em todo o sistema de justiça, propagado cada vez mais pelas Instituições de Ensino Superior Jurídico e pela Ordem dos Advogados do Brasil, que certamente vão refletir positivamente nas práxis jurídicas.

Palavras-chave: advocacia. conhecimento. direitos humanos.

ABSTRACT

The objective of this article is to examine the importance of the human rights domain in the practice of advocacy. Understanding international human rights law, the United Nations system, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and other regional systems, contributes to the constitutional role that is assigned to lawyers and lawyers. However, it is notorious that many legal professionals have limited knowledge in this



field, resulting in an underutilization of human rights mechanisms and foundations in their professional practices. Despite this finding, it was concluded that the study of these rights is a growing throughout the justice system, increasingly propagated by Legal Higher Education Institutions and the Bar Association of Brazil, that will certainly reflect positively on legal praxis.

Keywords: advocacy. knowledge. human rights.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar de que forma o conhecimento sobre direitos humanos pode contribuir para o melhor desempenho profissional da advocacia, colaborando para uma atuação prática de qualidade no dia a dia forense.

É necessário despertar nas advogadas e nos advogados, o reconhecimento da importância de se estudar direitos humanos e utilizá-los como mais uma ferramenta de defesa para o bom desempenho profissional, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional local e a efetivação dos direitos humanos.

Sabe-se que o momento atual exige do jurista profundo conhecimento sobre direitos humanos, principalmente no que se refere à estrutura normativa do sistema internacional de proteção, quais sejam, o sistema global e regionais, os tratados e jurisprudências internacionais.

Tal consciência permite à advocacia colocar em prática seu múnus constitucional e assumir as rédeas da defesa dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. É como se ganhassem munição a mais para o patrocínio dos interesses de seus clientes.

A resolução de conflitos nos dias atuais requer o conhecimento não apenas da legislação interna; não basta conhecer as leis, a Constituição Federal e a jurisprudência brasileira. Como dito, o momento solicita desses profissionais, o estudo de tratados e jurisprudências internacionais, para que, na prática, utilizem as normas internas e internacionais de direitos humanos em conjunto, de forma a dialogarem, servindo como argumento de autoridade nos peticionamentos.

No entanto, uma análise prática e casual revela uma considerável falta de compreensão sobre o assunto até mesmo dentro da comunidade jurídica. Isso é compreensível devido ao fato de que a área de direitos humanos foi recentemente incorporada aos currículos das Instituições de Ensino Superior (IES), muitas vezes como uma disciplina opcional, disponibilizada principalmente para estudantes que estão finalizando o curso de direito.

Assim, no passado das Instituições de Ensino Superior - IES pouco ou nada se falava sobre direitos humanos, o que, sem dúvidas, reflete na atual praxe advocatícia. Diante desse quadro crítico causado certamente pela cultura recente de direitos humanos no Brasil, na comunidade jurídica atual existem muitos profissionais que não estudaram sequer de forma superficial a disciplina na graduação. E os que estudaram o tema na academia o fizeram em passant.

Ademais, diante das mencionadas alusões, o que se retira da prática é que são esses profissionais que, de um jeito ou de outro, estão no mercado de trabalho atuando nas mais diversas áreas jurídicas como juízes, promotores, advogados, procuradores, defensores etc.

Assim, objetiva-se contribuir para a alteração desse cenário, primeiramente apresentando os aspectos fundamentais dos direitos humanos. Num segundo momento, descreve-se a advocacia como um importante pilar do Estado Democrático de Direitos. E, por fim, analisa-se a evolução desses estudos pela classe advocatícia.

Utilizou-se como metodologia de pesquisa a revisão sistemática de literatura, buscando numa base de dados física e digital por descritores como: advocacia, efetivação de direitos humanos, legislação internacional de direitos humanos, conhecimento.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS

A partir da Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades ocorridas durante esse período, os Direitos Humanos emergiram como um dos tópicos mais debatidos em âmbito internacional. Vale destacar que as normas internacionais de proteção desses direitos resultaram de inúmeras lutas históricas e foram solidificadas por meio de diversos tratados internacionais de proteção (MAZZUOLI, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou o primeiro marco internacional na salvaguarda desses direitos e pode ser compreendida como um conjunto de princípios éticos globais que reconhecem a natureza universal dos direitos humanos, sendo suficiente a condição de ser humano para se requerer a proteção desses direitos, independentemente de circunstâncias ou ocasiões (MAZZUOLI, 2015).

No âmbito desse documento, está registrado o reconhecimento, além de outros princípios, de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São investidas de racionalidade e consciência, sendo assim instadas a interagir umas com as outras com uma mentalidade de solidariedade. Adicionalmente, destaca-se que todos os indivíduos possuem a capacidade de desfrutar dos direitos e das liberdades estipulados na declaração, sem qualquer forma de discriminação baseada em raça, cor, gênero, língua, crença religiosa, opinião pública ou quaisquer outras características. Isto se estende a origem nacional ou social, nível econômico, nascimento ou qualquer outra circunstância. (LEITE, 2014, p.84).

Sandel citando Kant (2015) afirma que somos seres racionais, merecedores de dignidade e respeito. Afirma, ainda, que nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada a capacidade de sermos livres, fato que nos diferencia da existência meramente animal.

Nessa linha de raciocínio é o pensamento de Comparato (2015, p. 13):

Situação do Homem no Mundo... todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Contudo, é possível afirmar que a progressão e aceitação dos direitos humanos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, ocorreram e continuam a se desenvolver de maneira gradual e incremental, manifestando-se por meio de diversos instrumentos internacionais. No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao estabelecer uma ampla consagração desses direitos (BRASIL, 1988).

O fato de o reconhecimento dos direitos humanos ser relativamente recente no Brasil intensifica a sensação de falta de compreensão sobre o assunto. Isso fundamenta a necessidade de “examinar de maneira rigorosa a indagação acerca da natureza e dos fundamentos dos direitos humanos, e contrapor-se à longa e arraigada tradição de prontamente rejeitar tais afirmações” (SEN, 2014, p.392).

É evidente que os direitos humanos não foram efetivados de maneira universal para todos os cidadãos brasileiros, uma vez que muitos ainda enfrentam a privação de direitos fundamentais, como o acesso à educação primária, serviços de saúde de qualidade, habitação adequada, segurança, e outras necessidades essenciais (RAMOS, 2014, p.416). Assim, é inegável que “o ethos dos direitos do homem resplandece nas declarações solenes que permanecem quase sempre, e quase em toda parte, letra morta.” (BOBBIO, 2004, p. 210).

Dessa forma, existe um conjunto de fatores que fazem com que muitos dos direitos humanos não sejam efetivamente implementados. E o desconhecimento sobre ditos direitos certamente dificulta sua implementação, uma vez que, se não se sabe o que são, nem para que servem, é impossível a luta por seu reconhecimento e verdadeira efetivação.

A ADVOCACIA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

O advogado, conforme texto constitucional, é indispensável à administração da justiça. É ele que provoca a justiça e que a retira de seu estado de inércia. A afirmação de que “a justiça é inerte”, longe de parecer ofensiva, apenas indica que o poder judiciário só pode decidir sobre o direito das pessoas se houver uma provocação. E é aí que entra o papel do advogado, ele instiga o Poder Judiciário a sair de sua necessária inação.

De fato, a relevância do papel desempenhado pelos advogados brasileiros pode ser observada desde o movimento abolicionista durante o período imperial brasileiro. Uma das primeiras lições da advocacia popular ocorreu durante a defesa de pessoas escravizadas. O compromisso com uma causa justa, além do dever profissional, levava os advogados a se engajarem, mesmo que não considerassem a causa do cliente como sua própria. Esse enfoque caracterizou a advocacia no século XIX, mas se perdeu como regra com a profissionalização no século XX. (FALBO; RIBAS, 2017).

Todavia, para além das vocações de advocacia popular, é dever de toda a advocacia deter o conhecimento técnico jurídico para promover a defesa dos interesses de seus clientes. E é nessa perspectiva que, para o bom desempenho profissional, não basta somente conhecer a legislação interna, as leis, a constituição federal e a jurisprudência brasileira. Há sim, a necessidade de se conhecer e reconhecer a importância prática dos

direitos humanos na busca das conquistas democráticas pôr do estudo aprofundado dessa categoria de direitos e da efetiva aplicação no cotidiano forense, sempre na busca do aprimoramento do acesso à justiça e da prestação jurisdicional de qualidade.

Por isso, quando o advogado tem conhecimento sobre o sistema interno e internacional de direitos humanos e se utiliza da interdisciplinaridade desses direitos para reivindicá-los em inúmeros casos práticos, longe de ser somente na atuação criminal, certamente será um grande contribuinte para a efetivação dessa categoria de direitos e fazer jus as suas atribuições constitucionais.

Os direitos humanos cabem na maioria das questões jurídicas, na maior parte das cotidianas reivindicações advocatícias e utilizá-los a esse favor é reforçar os argumentos pleiteados e contribuir para o alcance da dignidade da pessoa humana. Por isso, o domínio do tema permite que os advogados atuem com embasamento sólido ao representar seus clientes, buscando a justiça, a igualdade e a não discriminação perante os tribunais. Além disso, essa compreensão proporciona a capacidade de identificar violações de direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e tomar medidas legais para corrigi-las.

Em um contexto globalizado e interconectado, em que questões transnacionais e direitos universais ganham relevância, os advogados que possuem conhecimento em direitos humanos estão melhor preparados para enfrentar desafios complexos, como o tráfico humano, migração forçada, questões ambientais, trabalhistas, violações de direitos individuais, dentre outras possibilidades.

A par de ser, o advogado, aquele que nas mais das vezes, é responsável por impulsionar a máquina judiciária, por fazê-la sair de sua necessária posição de inércia, dele é também a grande responsabilidade de alavancar a efetivação dos direitos humanos. Sua contribuição é notória no sentido de que possui reconhecimento constitucional, mas, para tanto, deve assumir seu papel constitucional e utilizar os direitos humanos como forma de impulsionar a melhoria na prestação jurisdicional e consequente distribuição equânime da justiça.

É nesse sentido e nesse contexto que Amartya Sen (2009, p.112) defende a ideia de que, toda teoria da justiça deve considerar a importância do papel das instituições, deve-se procurar instituições que promovam a justiça em vez de tratar as instituições como manifestações em si da justiça.

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil não deve ser vista como manifestação em si de justiça pelo simples fato de ser contemplada no texto constitucional, mas deve assumir seu papel de instituição promotora dela através de ações voltadas a impulsionar a efetivação dos direitos humanos.

Nessa linha de raciocínio, cabe evidenciar o papel do advogado no contexto jurídico:

O advogado é o profissional do direito por excelência. É ele que extrai do seu cliente o fato, associa-o à lei para dar-lhe suporte jurídico e encaminha-o ao juiz, a fim de que seja dada guarida à sua pretensão, em busca da justiça. Representando a parte o advogado conversa com o magistrado, parlamenta com o Ministério Público e com seu ex-adverso, sobe à tribuna para promover-lhe a defesa e recorre aos tribunais quando o direito é negado na instância inferior. É esse o seu ofício. (OLIVEIRA, 2012, p. 52)

Dessa forma, é de suma importância a boa formação profissional da advogada e do advogado, evidenciando ser dever desses profissionais “preparar-se de forma satisfatória, ser estudioso e paciente pesquisador para que, com isso, tenha mais segurança no trabalho, melhor qualidade de serviço e, conseqüentemente melhores resultados profissionais”. (OLIVEIRA, 2012, p.58)

Instruído por essa mecânica, é fundamental que o advogado conheça, não somente a legislação interna, mas também a legislação internacional de direitos humanos, bem como a jurisprudência internacional e, com isso, provocar os demais membros da comunidade jurídica a também fazê-lo.

Ora, são inúmeros os benefícios de se dominar a disciplina e fazê-la dialogar com as demais. Consoante dito outrora, a advocacia ganha munição a mais na sua batalha profissional do dia a dia. A título de exemplo, hoje, não se fala somente da possibilidade de se analisar a compatibilidade de uma lei com a Constituição Federal. O bom advogado hoje pode, por exemplo, por meio do controle de convencionalidade das leis, provocar “um processo de compatibilização vertical das leis internas e os comandos encontrados nos tratados internacionais” (Mazzuoli, 2015, p. 208). As possibilidades se ampliaram, na medida que se pensa direitos humanos de maneira universal. Outro bom exemplo seria a possibilidade de acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou o Sistema Onusiano quando houver injustificada demora processual por parte do Estado Brasileiro em questões que envolvam a proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2014).

Tudo isso pode acontecer nos mais variados casos práticos, envolvendo todos os temas do direito, graças ao seu caráter de interdisciplinaridade, e seu necessário diálogo com as demais disciplinas. Com apenas esses dois exemplos, já se pode concluir que muitas são as consequências negativas do desconhecimento sobre direitos humanos. É bem verdade que o saber abre portas e possibilidades.

A EVOLUÇÃO NOS ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS

O contexto de desconhecimento ou pelo menos, de pouco conhecimento sobre direitos humanos, como visto, infelizmente inclui a comunidade jurídica. A afirmação parece absurda, contudo, é o que a observação empírica demonstra. A maior parte dos mais diversos atores do sistema de justiça, incluindo muitos advogados e advogadas também possuem uma visão distorcida do que seja e para que serve essa categoria de direitos.

Dessa forma, o que se veio, aos poucos percebendo, através da vivência forense, é que muitos dos atores da comunidade jurídica são desprovidos de um embasamento sólido no que se refere aos direitos humanos e acabam por ceder à persuasão midiática, simplesmente se desinteressando pelo tema e, conseqüentemente, deixando de utilizá-lo no cotidiano forense. Portanto, é de fundamental importância e urgência mudar a atual conjuntura de desconhecimento para que, verdadeiramente se possa acreditar nos direitos humanos como propulsor da dignidade humana e assim, desfazer a pecha a eles atribuída pela maioria.

No entanto, essa situação tem suas razões. A incorporação da disciplina de direitos humanos nas Instituições de Ensino Superior Jurídico (IES) é um acontecimento

relativamente recente no contexto nacional e, além disso, carece de uma padronização consistente. Segundo Piovesan (2003), a integração dos direitos humanos nas universidades tem se desenvolvido de maneira progressiva, sendo gradualmente incluídos nos currículos de graduação e pós-graduação. Destaca, ainda a autora, uma ausência de uniformização na inclusão dos direitos humanos nas universidades. Veja-se:

O levantamento das experiências nacionais voltadas aos Direitos Humanos no ensino superior reflete a pluralidade de respostas de Universidades, que incorporaram, cada qual ao seu modo, os direitos humanos como pauta institucional, a partir de suas peculiaridades e especificidades. Não se verifica, assim, um movimento uniforme, nem tampouco homogêneo, nas diversas regiões do país. Além disso, a maior parte das iniciativas resultaram mais de esforços isolados e solitários de professores (as) comprometidos (as) com a causa dos direitos humanos, que, propriamente, de linhas institucionais desenvolvidas para este fim (PIOVESAN, 2003).

Importante asseverar que o texto acima data de 2003. De fato, muito se evoluiu nesse aspecto, mas presentemente ainda existe um longo caminho a ser percorrido. A falta de uniformização na inclusão da disciplina direitos humanos nas Instituições de Ensino Superior Jurídico ainda existe. Em algumas instituições, essa matéria é incluída na grade curricular como uma disciplina opcional, em outras, como disciplina obrigatória, enquanto em algumas ainda não está presente no currículo acadêmico. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

Demais acertada é a opinião de Bittar: “O ensino jurídico que se tem e o ensino jurídico que se quer são muito diferentes”. (2014, p. 260). Todavia, cabe destacar a instituição do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) estabelecendo as diretrizes para a elaboração e implementação do PNEDH, buscando promover a educação em direitos humanos em todas as esferas educacionais do Brasil. (PNEDH, 2018).

Na esfera do ensino superior, de acordo com o PNEDH, a questão dos direitos humanos está presente tanto nos cursos de graduação como nos programas de pós-graduação, englobando áreas de pesquisa e extensão. Para além do desenvolvimento e compartilhamento do conhecimento, as Instituições de Ensino Superior (IES) também desempenham um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes. (MAZZUOLI, 2022).

A passos lentos se caminha na evolução desse propósito de conhecimento pela classe advocatícia, iniciando com o incentivo nos bancos das universidades. Nesse passo, destaca-se que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi atuante em muitos momentos no passado de lutas pela redemocratização. Além disso, “a partir da década de 1980 a OAB estruturou, em nível nacional e em diversos estados brasileiros a Comissão de Direitos Humanos – hoje permanente e obrigatória nos dois níveis.” (COLARES, 2009, p.73)

E essa evolução se confirma quando o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94 no artigo 44, inciso I, enfatiza os direitos humanos como finalidade institucional, e assim preceitua:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. (BRASIL, 1994, n.p.)

Nessa trilha é o Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado no Diário Oficial

da União, em 04 de novembro de 2015, que em substituição ao Código de Ética de 1995, contemplou mudanças dando destaque à importância dos direitos humanos. Veja o que preceitua o artigo 2º do novo Código de Ética:

Art. 2. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. (OAB, 2015, n.p.) (Grifou-se).

Vistas estas questões, resta evidente a necessidade de se fomentar o estudo dos direitos humanos no labor da advocacia propiciando que esses mesmos direitos humanos saiam das prateleiras dos livros e passem a fazer parte do cotidiano forense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo, torna-se evidente que as análises realizadas proporcionaram uma compreensão mais abrangente do tema em questão. Diante dos resultados obtidos e das reflexões apresentadas, é possível afirmar que a não aplicação do conhecimento em direitos humanos, em especial da legislação internacional de direitos humanos como uma ferramenta do trabalho advocatício é uma desvantagem sem medida, que se torna mais significativa quando se considera o advogado e seu papel como agente que impulsiona uma justiça inerte. Dito de maneira diferente, um juiz que não esteja bem versado na legislação internacional pode ser motivado a adquirir tal conhecimento através do advogado que domina essa área e a utiliza como um recurso necessário em sua prática profissional, abrangendo várias áreas do direito. Parte inferior do formulário

Dessume-se, ainda que, no meio jurídico também prevalece a ideia de se vincular direitos humanos com o direito penal repressor. Não é privilégio dos leigos, influenciados pelos devaneios midiáticos, utilizar a expressão “direitos humanos de preso”. Nos corredores forenses e universitários também se comentam direitos humanos como “direito de bandido”. Essa ideia errada e preconceituosa sobre direitos humanos faz com que até mesmo os juristas se desinteressem pelo tema e deixem de estudá-lo.

Uma perspectiva otimista é que um progresso contínuo está em andamento, sendo impulsionado não apenas pela OAB, mas também pelas Instituições de Ensino Superior Jurídico. Essa iniciativa busca promover e facilitar a inserção mais profunda dos profissionais do sistema de justiça no amplo estudo dos direitos humanos, abrangendo diversas abordagens. Isso inclui a análise da jurisprudência relacionada ao sistema global (ONU) e ao sistema regional, com um enfoque especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é um país signatário.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. O direito na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 11 de jan. 2015.

BRASIL. Lei 8906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: dez. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COLARES, Marcos. Direitos humanos e efetividade. In: OAB: Revista virtual direitos humanos da Ordem dos Advogados do Brasil. Nº 3, 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/revistacndh/mainnovo.html>. Acesso em: 10 jan. 2016.

FALBO, Ricardo Nery; RIBAS, Luiz Otávio. Advocacia e lutas emancipatórias: o que há de político na advocacia? Revista Direito e Práxis. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/d8cGJZ8KpFhyF7jWVZmwDjm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: fev. 2023.

LEITE, Rafael Soares. Direitos humanos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n.º 02/2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. A profissão de advogado. 1. ed. São Paulo: Servanda, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça universal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos no ensino superior. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_ensino_superior.pdf. Acesso em 11 jan. 2022.

PNEDH. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil: uma prática restaurativa que concretiza o princípio constitucional da eficiência

João Victor Tayah Lima

RESUMO

Importância do estudo: O tratamento dado às ocorrências de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia não tem alcançado níveis satisfatórios de desempenho, ora porque atende a uma lógica de excessiva judicialização, ora porque é objeto de negligência, diante da prioridade dada aos delitos mais graves. Objetivo: A pesquisa tem como objetivo geral analisar o modo como os conflitos apresentados nas unidades de polícia civil são gerenciados. Partindo deste propósito, apresentam-se os objetivos específicos de correlacionar este diagnóstico com as ideias de Justiça Restaurativa e com os ditames normativos e valorativos apresentados pelo princípio constitucional da eficiência. Materiais e métodos: Delineou-se uma pesquisa explicativa, utilizando-se das fontes documental e bibliográfica para discutir ideias e experiências firmadas pela doutrina nacional e estrangeira. Utilizou-se o método dedutivo para demonstrar se é possível se utilizar a mediação como instrumento de uma atuação policial mais eficiente e embasada na promoção de direitos humanos. Resultados e discussões: Identifica-se que a judicialização dos conflitos geralmente impõe mais sofrimento do que satisfação às partes, em razão do caráter adversarial dos processos e da demora excessiva para sua conclusão. E que a omissão policial pode contribuir para a desorganização social, aumentando a sensação de impunidade e descrédito das instituições. Conclusões: A mediação é uma prática restaurativa desejável nos fatos atípicos ou criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

Palavras-chave: eficiência. justiça restaurativa. mediação policial.

ABSTRACT

Importance of the study: The treatment given to occurrences of lesser offensive potential in police stations has not reached satisfactory levels of performance, either because it meets a logic of excessive judicialization, or because it is the object of negligence, because of the priority given to the most dangerous crimes. Objective: The general objective is to analyze how conflicts presented in civil police units are managed. Based on this



purpose, the specific objectives of correlating this diagnosis with ideas of Restorative Justice and with the normative and evaluative dictates presented by the constitutional principle of efficiency are presented. Materials and methods: An explanatory research was outlined, using documentary and bibliographic sources to discuss ideas and experiences established by national and foreign doctrine. The deductive method was used to demonstrate whether it is possible to use mediation as an instrument for more efficient police action based on the human rights. Results and discussions: It is identified that the judicialization of conflicts usually imposes more suffering than satisfaction on the parties, due to the adversarial character of the processes and the excessive delay for their conclusion. And that police omission can contribute to social disorganization, increasing the sense of impunity and discredit institutional. Conclusions: Mediation is a desirable restorative practice in atypical or criminal facts of private action and public criminal action conditioned to representation, as it has the power to positively transform the conflict, meeting the needs of both society and the administrative machine.

Keywords: efficiency. restorative justice. police mediation.

INTRODUÇÃO

As delegacias de polícia são espaços de constante recepção e tratamento dos mais variados conflitos sociais. É notória a dificuldade que é imposta à população para obter acesso aos demais sujeitos que integram o sistema jurídico-criminal – sendo praticamente impossível que um cidadão comum obtenha o privilégio de expor seu problema a um juiz de direito, promotor de justiça ou defensor público. Muitos dos conflitos apresentados não possuem, sequer, qualquer conotação criminal, e por isso não são demandantes de intervenção policial em sentido estrito. Mas é nos plantões policiais ininterruptos que o cidadão comum encontra a guarida para falar sobre qualquer fato que lhe aflige.

O tratamento que será dado à ocorrência apresentada na delegacia é crucial e pode contribuir para apaziguar ou piorar. O formato dos inquéritos policiais e dos processos judiciais é voltado ao estabelecimento de uma visão de opostos. Vivemos numa sociedade pautada por métodos adversariais de resolução dos conflitos, de onde devem sair necessariamente um ganhador e um perdedor. A meta é vencer o adversário, ou detê-lo: esquema vitória-derrota ou ganha-perde. Trata-se de uma perigosa cultura, que deixa as pessoas totalmente despreparadas para lidar com as dificuldades que os conflitos trazem. Além de mergulhar os sujeitos do conflito em um emaranhado processual que, já saturado pela crescente judicialização, é incapaz de dar respostas rápidas e satisfatórias às partes.

De outro modo, as unidades policiais, abarrotadas por registros de ocorrência em número - quase sempre - impossível de operar, tendem a, seletivamente, dedicar os seus poucos recursos (de tempo, estrutura e pessoas) à resolutividade de crimes considerados mais graves, que geralmente vêm acompanhadas de maior clamor social, potencializado na era da informação pela internet e pelas redes sociais. Assim, as ocorrências de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionadas por meios mais céleres e informais, vão se reduzindo ao mero fornecimento de uma cópia de boletim ao comunicante, dado no ato do registro.

A despeito da aparência de delito “menor” (nomenclatura dada inclusive legalmente pela Lei n. 9.099/1995¹), é importante alertar que, quando o Estado permite que conflitos interpessoais sejam mal gerenciados ou se omite no seu papel de intermediador, há uma tendência ao crescimento de situações de violência. E conseqüentemente problemas que, até então se situavam no âmbito não-criminal ou criminal de menor potencial ofensivo, evoluem para conflitos criminais mais graves. Sem falar na perda do sentimento geral de legitimidade e credibilidade que se empresta às instituições, deteriorado pela inércia que, não raro, é assumida como resposta aos conflitos entre familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.

Atendendo a um paradigma de eficiência – na condição de princípio constitucional inafastável no exercício da função pública² -, é premente que a Polícia Civil, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O objetivo básico deve ser a transformação das pessoas de peças de um conflito em sujeitos no conflito. Os conflitos têm uma lógica e as formas de resolução pacífica trazem a possibilidade de tratar as diferenças com racionalidade. O que a resolução consensual proporciona é o resgate de cada envolvido, como alguém capaz de obter acordos, de estabelecer pontes, enfim, de compreender. Portanto, trata-se de construir um pacto voluntário onde as partes envolvidas sejam beneficiadas, em um esquema “vitória-vitória” ou “ganha-ganha”.

A presente pesquisa possui o objetivo de analisar o modo como as ocorrências de menor potencial ofensivo são dirimidas nas delegacias de polícia civil. E a partir daí se assentam os objetivos específicos de correlacionar a mediação policial de conflitos com o ideal de Justiça Restaurativa, além de demonstrar como o uso desta ferramenta pode atender plenamente aos ditames do princípio constitucional da eficiência. Diante destes propósitos, utilizar-se-á do método dedutivo para, em perquirição documental e bibliográfica, alcançar resultados aptos a serem analisados sob o prisma qualitativo.

MEDIAÇÃO: DE MÉTODO ALTERNATIVO A MÉTODO PRINCIPAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO POLICIAL

Convencionou-se afirmar que a mediação, ao lado de outros métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (como a conciliação e a arbitragem), são instrumentos “alternativos” para a promoção de justiça³. Trata-se de uma visão focada na judicialização, que contraria o caráter subsidiário do Direito Penal⁴ e as tendências modernas que o próprio Judiciário

¹ Aduz o artigo 61 da mencionada lei que “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (grifo nosso)

² A Constituição Federal, ao instituir os princípios basilares que conduzem a Administração Pública, assim dispôs, em seu artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (grifo nosso)

³ Importando a doutrina estrangeira, que se refere aos mencionados métodos com a sigla ADRs (Alternative Dispute Resolutions), a doutrina pátria tem feito uso rotineiro das siglas MASCs (Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias) ou MESCs (Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias). Dada a importância primordial dos institutos, que deveriam ser empregados em caráter preferencial, e não complementar, acreditamos serem mais adequadas as nomenclaturas RAD (Resolução Adequada de Disputas) ou MASCs (Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos).

⁴ Segundo Roxin (1976, p. 21), o Direito Penal é subsidiário por natureza, ou seja, apenas lesões aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social podem ser punidas, se for inevitável para uma vida comunitária ordenada.

tem adotado, ora guiado por instrumentos normativos do direito interno, ora norteado por pactos firmados na ordem internacional⁵.

A mediação é um dos mecanismos pelos quais se almeja deslocar o enfoque do Direito Penal, saindo de uma lógica retributiva (que visa combater o mal do eventual delito com o mal da pena, na forma de castigo) para uma lógica restaurativa (que empreende um esforço ativo para estimular a autorresponsabilidade do ofensor, induzindo-o a corrigir e reparar os males advindos da conduta ilegal). Portanto a mediação está contida na ideia de Justiça Restaurativa, sendo o termo “justiça” utilizado em sentido amplo, como forma de corrigir injustiças, e não como sinônimo de atividade jurisdicional, típica do poder judicante.

É importante explicar que mediação não é conciliação. A conciliação visa pôr termo a uma controvérsia, sem qualquer preocupação com a transformação das relações interpessoais existentes entre os sujeitos em conflito. É um mecanismo adequado para solucionar, por exemplo, contendas envolvendo acidentes de trânsito e demandas trabalhistas, que não exigem a convivência contínua entre as partes. Na medida em que as ocorrências policiais envolvem majoritariamente relações continuadas no tempo (entre amigos, vizinhos ou familiares), existe a firme necessidade de se transformar a relação social entre as pessoas conflitantes, fato que só é possível por meio da mediação, destrinchando todas as razões, ocultas e explícitas, por trás do conflito. Sem isto, o eventual antagonismo pode ser transitoriamente resolvido, mas logo dará origem a novos conflitos, que resultarão em novas ocorrências criminais.

O conflito é tanto inevitável quanto comum no meio social. Sua existência não se traduz necessariamente em consequências negativas e danosas à comunidade. Pelo contrário, a depender do tratamento dado ao conflito, pode ser ele o catalisador de mudanças comportamentais que desembocam em uma convivência mais madura e pacífica. Destinar sempre um ajuste formalista e rígido ao conflito, tombando-o por meio de procedimentos policiais e judiciais, contraria até mesmo a finalidade que norteia a existência da Administração Pública: o atendimento do interesse público.

É certo reconhecer que, ao procurar uma delegacia de polícia, o cidadão está renunciando à prática da autotutela na superação dos próprios conflitos (até porque, em regra, tal exercício é considerado ilegal pelo ordenamento jurídico), para pedir socorro ao Estado, que monopolizando o direito de usar a força legítima⁶, possui supremacia e atributos exorbitantes, em comparação aos particulares. Mas isto não significa que o Estado precise retirar a autonomia do indivíduo, assumindo a tutela jurídico-formal dos seus direitos. Tal resposta estatal não só é contraproducente e antieconômica, como prolonga os conflitos por tempo indesejável⁷ e incentiva o infantilismo e o vitimismo entre os indivíduos conflitantes⁸.

⁵ No âmbito interno, pode-se citar a Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promove ações de incentivo à Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro. Na ordem internacional, vale mencionar a Resolução n. 200/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece princípios básicos para aplicação da Justiça Restaurativa em matéria criminal.

⁶ Na obra “A política como vocação”, Max Weber (1996 [1918-19], p. 56) explica: “é, com efeito, próprio de nossa época não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser em casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do ‘direito’ à violência.”

⁷ Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 209) revelam que o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil, desde o início até o seu encerramento, é de 2 anos e 1 mês.

⁸ Citando P. Bruckner, Theophilos Rifiotis (2014, p. 135) disserta sobre a evidente dificuldade do sujeito contemporâneo de se relacionar com o mundo de maneira responsável, repetidamente aspirando à condição de inocente. A tentação da inocência se evidenciaria pelo infantilismo e pelo vitimismo, sendo ambos constitutivos do discurso de alheamento do sujeito: “todos são culpados, exceto eu”, ou o Estado “deve suprir as minhas carências”.

A institucionalização do conflito impõe uma relação de confronto entre vítima e ofensor, que já na classificação do processo, acrescenta os rótulos de “requerente” e “requerido” ou de “réu” e “vítima”. Um etiquetamento estigmatizante⁹ que exorta as partes à beligerância. Dado que não é deferido ao delegado de polícia o poder de arquivar inquéritos policiais ou termos circunstanciados de ocorrência, todo procedimento policial deve necessariamente redundar em um novo procedimento, agora em formato judicial.

No processo judicial, cada parte é incentivada a provar unilateralmente a sua verdade, dever que é geralmente delegado a um advogado, o qual cumpre a função por remuneração ou mera benevolência. Então o Estado substitui as aspirações das partes pelo simples amoldamento típico a uma norma legal, um bem jurídico abstrato supostamente violado. Quando o aparato estatal ignora as demandas e particularidades dos envolvidos em nome da autoridade fria da lei, a sentença de um terceiro estranho – que decide o destino de pessoas que geralmente não conhece - pode até amplificar o conflito ou produzir soluções ilusórias que não atendam às partes implicadas: nem ao ofendido nem à vítima. O processo penal tradicional é eminentemente adversarial e se limita a fabricar culpados. A arena judicial, formatada para proclamar um desfecho com vencedores e vencidos, é incapaz de conceber um final feliz para todos.

Não se deseja nesta pesquisa descredibilizar, em absoluto, a utilidade dos métodos judiciais na resolução de conflitos. Eles são necessários, principalmente nas ocasiões em que a ofensa assume contornos mais gravosos, insuscetíveis de resolução pacífica e voluntária. Mas é imperioso que o sistema criminal, que geralmente se inicia nas delegacias de polícia, possa buscar resolutividade do conflito em sua origem, tratando a via judicial como a exceção, e não como a regra. Assim se evita o desgaste, tanto das partes quanto da máquina administrativa. E melhor atende-se ao pressuposto objetivo do interesse de agir, como condição da ação, que se perfaz pela utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante¹⁰.

Desta maneira, faz-se necessário que a Polícia Civil, na gestão de conflitos de menor potencial ofensivo, se adapte a um padrão de justiça reconstrutiva ou terapêutica, que não busca se escorar no poder das armas ou prisões (essenciais no enfrentamento à criminalidade violenta ou organizada), mas se concentre na busca por uma harmonia não-coercitiva. Esta postura é plenamente cabível nas infrações de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação, posto que estejam subjugados à disponibilidade da vítima, em seu direito de prosseguir ou não no feito. Nestes casos, não haveria o dever vinculado (e, portanto, mandamental) de se lavrar o procedimento policial, havendo mais liberdade no modo de deslindar o conflito.

É assim que a Polícia será capaz de refazer o tecido social, rompido pela conduta injusta. Porque “o crime ou comportamento nocivo é uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais” e por isso acarreta obrigações, sobretudo de corrigir o mal praticado (ZEHR, 2022, p. 35). Resgatar o senso de autorresponsabilidade, conscientizando

9 Pela teoria criminológica do etiquetamento, após a criminalização primária (tipificação legal do crime) e a criminalização secundária (rotulação de indivíduos como dotados de “comportamento desviante”), há ainda a criminalização terciária, passando pela internalização desse rótulo pelo próprio indivíduo (BARATTA, 2011, p. 85).

10 O interesse de agir é o resultado da necessidade da tutela jurisdicional. Se existem outras formas de se resolver o conflito, a jurisdição estatal se revela desnecessária. Seria o interesse de agir, portanto, o remédio extremo e indispensável ao cidadão. O Código de Processo Penal, em seu artigo 395 impõe a rejeição da denúncia ou queixa, quando faltar pressuposto processual, condição da ação ou justa causa para o exercício da ação penal.

os sujeitos conflitantes de que a promoção de uma segurança pública eficiente é dever de todos¹¹, deve constituir um compromisso primacial das corporações policiais, em detrimento do comodismo de se digitar intermináveis termos de declaração e de interrogatório, que irão compor pilhas digitais e pessoais no acervo judiciário. Corroborando esta compreensão, afirma Emerson Silva Barbosa (2020, p. 235):

Esse processo de comunitarização da justiça ou repartição de responsabilidades sociais objetivas tem, portanto, pleiteado suprir os déficits de tratamento com igual respeito e consideração que o ato requer, próprios da justiça formal – com total indiferença aos interessados –, restabelecendo o universo de obrigação recíproca criado pela apropriação do conflito, pela participação das partes e autogestão da vida coletiva e pela possibilidade de consenso.

As partes envolvidas no conflito precisam ter voz e controle sobre o desenlace da disputa. A mediação, como experiência restaurativa, reconhece as partes como sujeitos éticos e os convida à construção coletiva e consensual de soluções satisfatórias para todos. Bacellar (2011, p. 311) ensina que:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos ‘se solucionam’ mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados.

O delegado de polícia, como primeiro agente público a avaliar e filtrar a subsunção do fato apresentado às respostas juridicamente permitidas, detém um dever-poder extraordinário nas mãos: o de estreitar a proximidade com a comunidade, figurando na condição de confiável coparticipante na formação de relações sociais saudáveis, que edificam um ideal de polícia comunitária moderna e calcada na proteção dos direitos humanos. O uso de práticas restaurativas engendra uma polícia de proximidade, mais democrática, que entende que a lei é um meio para aliviar a convivência, e não um fim em si mesmo.

AMEDIAÇÃO COMO MECANISMO POLICIAL A SERVIÇO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

A eficiência é um princípio jurídico de cumprimento obrigatório para a Administração Pública. O princípio é norma ordenadora “de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (ALEXY, 1993, p. 86-87). Em que pese o esforço legislativo realizado em 1998, por meio da Emenda Constitucional n. 19, para erigir a eficiência à condição de cânone constitucional balizador de todo o modo de agir da Administração Pública, não é exagero reconhecer que muito ainda precisa ser feito para que a segurança pública no Brasil atinja níveis satisfatórios de rendimento funcional e de economicidade racional nos investimentos públicos realizados.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 relatam que as despesas com segurança pública em 2022 foram de R\$ 124,8 bilhões, um crescimento de 11,6% com relação a 2021, representando 1,26% do PIB brasileiro (BRASIL, 2023). Apesar disto, os índices criminais permanecem alarmantes, e sete em cada dez brasileiros desconfiam do trabalho da polícia (KARTER, 2023), um dado que não pode ser negligenciado, pois indica

¹¹ A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 144: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.” (grifo nosso)

que as polícias não estão conseguindo atender satisfatoriamente às expectativas dos seus usuários-clientes.

Por um lado, a omissão policial no trato das ocorrências de menor potencial ofensivo pode favorecer a reincidência ou mesmo a sensação de desorganização social, propiciando o cometimento de novos crimes. A cominação abstrata da pena cabível para cada delito não deveria ser um parâmetro para definição de prioridades no ambiente policial, embora seja prática que tem se revelado comum. Por outro lado, a judicialização do conflito se encarrega de inseri-lo em um gargalo judicial, já abarrotado, após já ter submetido as partes a variadas intimações e reduções das declarações a termo, atos que serão repetidos nos gabinetes do Poder Judiciário.

Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022, ano-base 2021, p. 192) informam que existem 60.935.545 processos pendentes de julgamento na justiça. E o controle de eficiência da segurança pública, quando existe, incentiva os agentes policiais a contribuírem ainda mais para a indesejada judicialização, posto que os relatórios estatísticos de desempenho geralmente são baseados no número de procedimentos instaurados. Assim, o agente policial acaba se encarregando de arquitetar, ele próprio, a institucionalização preferencial dos conflitos, que irão alimentar os números elogiados pelos superiores hierárquicos. É urgente inverter esta inspeção desacertada de eficiência.

O foco da atividade policial deve ser o atendimento das necessidades dos seus usuários. O agente policial não pode ser o único responsável por elaborar os elementos avaliativos da sua laboração funcional, ele necessita ser submetido ao controle popular dos cidadãos-clientes que demandam seus serviços. Medir eficiência sem participação social apenas contribui para formatar um diagnóstico impreciso, que pode até atender à vaidade ou outro sentimento pessoal do administrador público, mas não supre a carência de um serviço público de excelência.

Questione-se a um cidadão se ele saiu contente da delegacia após ver sua demanda ser encaminhada sem solução para o Judiciário. Faça-se o mesmo questionamento para aqueles cujo conflito fora mediado no recinto policial. É tema para uma futura pesquisa, mas é fácil arriscar a validação da hipótese de que os níveis de satisfação serão maiores no segundo caso. Tanto porque a solução será bem mais célere que a costumeiramente dada pela via judicial, quanto porque o acordo obtido com a mediação agrada a todas as partes. E o Brasil possui experiências positivas que podem reforçar esta estimativa.

Em São Paulo, os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil promoveram, de 2010 a 2018, 126.027 audiências, obtendo solução consensual em 88% delas (RODRIGUES, 2022, p. 333). Experiência similar instalada no 1º DP de Fortaleza constatou que, das 92 mediações realizadas entre abril e setembro de 2021, 88% foram resolvidas com acordo aceito pelas partes (COUTINHO; DA SILVA, 2022, p. 141). O projeto “Acorde – Porque Conversar Resolve” realizou, no estado de Sergipe em 2015, 656 atendimentos e 109 mediações. Entre os mediandos, 96% afirmaram estarem satisfeitos ou muito satisfeitos e 98% afirmaram que os acordos firmados estão sendo cumpridos (GONÇALVES; ALMEIDA; DAMASCENO, 2018, p. online). Porém não é só no Brasil, que experiências de sucesso têm sido implementadas na área da mediação policial. Pesquisa realizada na cidade de Montería, na Colômbia, constatou o índice de resolutividade de

97,2% de todas as mediações realizadas. O estudo conclui que “a imagem institucional da Polícia Metropolitana de Montería mudou, porque estão vendo o policial como um mediador, como um apoio imediato da comunidade” (CRUZ; MEDINA, 2017, p. 86).

Considerando que a mediação é realizada em atendimento aos princípios da autonomia da vontade das partes, da busca pelo consenso, da decisão informada e da boa-fé, resultados alcançados em patamar tão categórico não podem ser obliterados. Eles permitem apontar que os sujeitos em conflito estão obtendo sucesso na construção mútua de uma solução dos próprios problemas, o que certamente lhes transmite maior sensação de justiça sendo destinada pela atividade policial. O conforto psicológico reconquistado foi alcançado graças à intermediação policial, o que provoca, como efeitos secundários, também a recuperação da credibilidade institucional e o encurtamento de laços comunicacionais da polícia com a comunidade. E até os laços intraorganizacionais entre os policiais são enriquecidos, já que:

No plano interno, supõe-se uma fonte de satisfação para os próprios policiais, ao sentirem-se apreciados pela cidadania e que há de supor o bem-estar psicológico dos próprios policiais. (...) O desempenho também será levado em consideração, pois as equipes de alto desempenho se caracterizam por compartilhar um objetivo comum e se sentem orgulhosos de pertencer a este trabalho. (REDORTA; GALLARDO, 2014, p. 9)

A mediação, por conseguinte, torna as delegacias de polícia mais eficientes, à medida que otimiza o gerenciamento dos recursos disponíveis (mão-de-obra, material e tempo). E torna a Polícia mais eficaz, voltada ao atingimento de resultados, num esforço de resgate da verdadeira missão da Segurança Pública: a pacificação social. Alexandre de Moraes aponta, como características do princípio da eficiência: direcionamento à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação, aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade (MORAES, 2007, p. 319). A mediação, atendendo a todos estes fundamentos, permitiria maior controle dos pactos firmados, diminuiria o volume de trabalho do Judiciário e reduziria a repetição ou a evolução de comportamentos criminosos.

Por exigir uma transformação profunda na mentalidade das corporações policiais, a inversão de prioridades, de um eixo judicializador para um eixo mediador, não estaria livre de obstáculos internos e externos. Mas a mediação não exige mais do que mera adequação às exigências legais já existentes. A Lei n. 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos, impõe “a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido”, no inciso XI do seu artigo 5º. E entre os direitos básicos dos usuários, capitulados no artigo 6º, está o de “obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação”. Considerando que a mediação é baseada na voluntariedade dos participantes, convém admitir que, informar o usuário sobre a possibilidade de mediação, consubstancia este direito, já previsto em lei.

Apostar na mediação é investir na paz. É fazer muito mais, gastando menos, em atendimento pleno a um horizonte de economicidade. Para Josep Redorta e Rosana Gallardo (2014, p. 8), isto é:

Precisamente contribuir para uma sociedade mais igualitária, livre e justa e, onde seja possível construir um projeto de vida em comum, compartilhar, e precisamente nesta área, é que a cultura de Mediação e, por extensão, a Mediação Policial pode ser um instrumento de especial utilidade (...) por isso que consideramos particularmente importante o compromisso político pela Mediação Policial, como investimento em convivência que contribui para o fortalecimento social; o que aproxima a Administração ao povo, tornando-se uma ferramenta estratégica para fazer uma contribuição para a saúde social, assumindo, em suma, um investimento na paz.

Por fim, utilizar a mediação como forma prioritária de resolução de conflitos criminais é valer-se da racionalidade para atender à pluralidade dos interesses. É compreender o atendimento do interesse público por meio de intervenções comunicacionais que não se contentam com uma atuação monológica do Estado, garantindo participação social no processo de tomada de decisões. É superar os modelos tradicionais de gestão pública (patrimonial, burocrática ou gerencial) e formatar a Polícia em consonância com uma Administração Pública Dialógica, que sintetiza a teoria do discurso na validade das normas de ação, em que concordariam, na qualidade de participantes de discursos racionais, os cidadãos possivelmente afetados por elas (HABERMAS, 2003, p.321, *apud* CONTELLI; DA COSTA, 2023, p. 41).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade encontrada atualmente nas delegacias de polícia em tema de ocorrências de menor potencial ofensivo é desanimadora, seja para os sujeitos conflitantes, seja para os agentes policiais. Nem a sociedade e nem a máquina administrativa obtêm proveito, quando as mencionadas ocorrências são relegadas ao mero registro do boletim de ocorrência ou simplesmente inseridas num contexto cartorário de redução a termo e encaminhamento ao Judiciário, onde tudo será repetido sob um horizonte de batalha pela demonstração de quem detém a razão.

O processo penal demanda acompanhar a evolução da sociedade. A lógica punitivista e adversarial aplicada às infrações menores pode ter possuído alguma serventia em dado contexto histórico e social pelo qual passou o país, mas já não se apresenta conveniente na atualidade. Os dados que compõem relatórios oficiais do Poder Judiciário provam que o tempo de espera por um desfecho judicial pode promover um sofrimento maior do que a própria pena. E ao eventual ganhador da demanda, um desgaste que não se supera por qualquer sentença de procedência. A conjuntura contemporânea, aprendendo com os erros do passado, anseia por uma Segurança Pública estada na preservação dos direitos humanos e orientada à produção de resultados.

A polícia judiciária também não pode se curvar a uma forma de trabalho meramente encarceradora, cuja eficiência é medida pelo número de prisões realizadas ou requeridas, hipótese que faz os agentes policiais se dedicarem com prioridade ou exclusividade aos delitos com penas maiores. A negligência destinada aos conflitos de menor potencial ofensivo faz a Polícia perder ótimas oportunidades de fortalecer laços comunitários e agir na prevenção criminal.

As delegacias de polícia possuem todo o aparato estrutural necessário a uma reformulação no tratamento dado aos conflitos comunitários. Os mesmos servidores e

equipamentos que servem a uma linha de produção composta de intimações e interrogatórios pode servir a um propósito menos fatigante. Em simples audiência de mediação, se produz o termo de composição, que assinado pelas partes, podem ou não seguir para um simples ato homologatório da autoridade judiciária.

Reconhece-se que a mediação não pode ser aplicada a todas as ocorrências penais, embora seja cabível em grande parte delas¹². É uma prática restaurativa que indubitavelmente reforça o caráter subsidiário da persecução penal e que, sustentada pelas ferramentas legais já existentes, instrumentaliza a eficiência para consolidar um modo de administrar a coisa pública com alto rendimento funcional e com compromisso ético-social.

Resta, portanto, aos gestores policiais, colocar em prática a boa administração dos conflitos. Trata-se de mudança paradigmática não apenas possível, mas essencial. Somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Derecho e razón práctica. México: Fontamara, 1993.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Emerson Silva. Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 227-271, 2020.

BIF, Larissa Puhl *et al.* Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: proposta de aplicação da justiça restaurativa na delegacia de Polícia de Porto Nacional–TO. Research, Society and Development, v. 11, n. 6, 2022.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

¹² Estatística dos registros de ocorrência, envolvendo IP e TCO dos anos de 2018 a 2021, oriundos das Unidades Policiais da capital do Amazonas (Manaus) - Polícia Civil do Amazonas, apresentam a instauração de 518.088 inquéritos policiais e 334.771 termos circunstanciados de ocorrência no referido período. Tal evidência permite concluir que 39,25% das ocorrências se inserem na classificação de conflitos de menor potencial ofensivo, que, em regra, são passíveis de mediação (CAVALCANTI, 2022, p. 54).

BRASIL. Justiça em números - 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 25 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

CAVALCANTI, Thyago Tenório Correia de Ataíde. Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Amazonas: estruturação a partir de outros experimentos no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, 2022.

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. Aplicabilidade da justiça restaurativa nas Delegacias de Polícia: a autoridade policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais. Trabalho de Conclusão. UFBA, 2017.

CELIS, Claudia Cristina Caicedo. Filosofías para hacer las paces y el trabajo de mediación de conflictos interpersonales y de familia: reflexiones sobre la experiencia colombiana. Tese de Doutorado. Universitat Jaume I, 2008.

CONTELLI, Everson Aparecido; DA COSTA, Ilton Garcia. A investigação criminal e o princípio constitucional implícito da dialogicidade no enfrentamento de fenômenos criminais complexos. *Global Dialogue*, v. 6, n. 1, 2023.

COUTINHO, Marylane Menezes; SILVA, Maria Andréa Luz da. Política de segurança pública e Mediação (informal) de Conflitos: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza. *Inovação & Tecnologia Social*, v. 4, n. 10, p. 136-148, 2022.

CRUZ, Estefanía Sandoval; MEDINA, Liyan Ginnet Valderrama. Mediación policial como herramienta para la resolución de conflictos. *INVESTICGA: Revista de Investigación en Gestión Administrativa y Ciencias de la Información*, v. 1, 2017.

CASTRO OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de *et al.* A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: uma análise sobre sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 36, 2022.

GONÇALVES, George Feitosa; ALMEIDA, Dandara Chaves; MOREIRA, Mara Livia. O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios. XXI Semana de Iniciação Científica da Urca, 2018. Disponível em: http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/41-308-o-uso-dos-mEtodos-consensuais-nas-delegacias-de-pollcia-civil-como-forma-de-evitar-a-judicializaCAo-dos-litlgios.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v.2.

KARTER, Jonathan. 7 em cada 10 brasileiros desconfiam do trabalho da polícia, diz Poder Data. *Poder 360*, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/7-em-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia-diz-poderdata>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais. *Parlatorium revista eletrônica da FAMINAS-BH*, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS SALES, Lilia Maia de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 16, n. 16, p. 145-165, 2014.

NETO, Armando de Araujo Paiva. A possibilidade legal da mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da polícia civil. Trabalho de Conclusão de Curso. UFPB, 2019.

REDORTA, JOSEP; GALLARDO, ROSANA. Nuevas Herramientas en Seguridad Pública: La Mediación Policial. *Revista E-mediación*, v. 8, n. 180, 2014.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo. *Revista brasileira de ciências policiais*, v. 13, n. 10, p. 311-353, 2022.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.

ROXIN, Claus. *Problemas básicos del derecho penal*. Madrid: Reus, 1976, p. 21-22.

WEBER, Max. *A Política como Vocação. Ciência e Política, Duas Vocações*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

O olhar da psicologia sob as penas e medidas alternativas: restrição de fim de semana como um possível retrocesso

Ana Carolina Silva do Amaral

Graduanda em Psicologia pela FAMATH

RESUMO

O presente trabalho tem como fim compreender a lógica carcerária ainda impregnada na sociedade e que regride o objetivo do sistema de execução das alternativas penais, entender e refletir que fins que levarão os atuais meios das medidas alternativas e fomentar um olhar crítico das práticas no campo em que a psicologia e a justiça se encontram. É uma pesquisa de caráter bibliográfico, descritivo e qualitativo que se dá juntamente a experiência de estágio supervisionado de psicologia em uma Central de Medidas e Alternativas Penais do estado do Rio de Janeiro, onde a pena restritiva de fim de semana se encontra como um dos relevantes impasses da ressocialização e diminuição carcerária, resultando numa visível necessidade de reorganização administrativa a respeito do sistema que é constituído ainda por algumas outras precariedades que se afastam do que está previsto no Manual de Gestão para Alternativas Penais.

Palavras-chave: psicologia. alternativas. atravessamentos. ressocialização. judicialização.

ABSTRACT

The purpose of this work is to understand the prison logic still impregnated in society that regresses the objective of the execution system of penal alternatives, to understand and reflect on the ends that will lead to the current means of alternative measures and to encourage a critical look at the practices in the field in which psychology and justice meet. It is a bibliographical, descriptive and qualitative research that takes place together with the experience of a supervised psychology internship at a Center for Penal Measures and Alternatives in the state of Rio de Janeiro, where the restrictive weekend sentence is one of the relevant impasses of resocialization and prison reduction, resulting in a visible need for administrative reorganization regarding the system that is still constituted by some other precariousness that deviate from what is foreseen in the Management Manual for Penal Alternatives.

Keywords: psychology. alternatives. effects. resocialization. judicialization.



INTRODUÇÃO

A primeira Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CAPMA) do estado do Rio de Janeiro foi inaugurada em 2018 pela Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP). A CAPMA é fruto de um acordo de cooperação assinado entre a SEAP e a Justiça Federal, que hoje viabiliza a redução da população carcerária, juntamente com a redução da superlotação dos presídios do estado, através das penas e medidas alternativas à prisão, sejam elas prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, restrição de fim de semana ou monitoramento eletrônico. Localizada ainda, não muito longe do território do Antigo Complexo Penitenciário Frei Caneca e do Museu Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo a única Central responsável por administrar as penas alternativas em todo estado, enfrenta o desafio de incrementar e valorizar a execução de suas medidas alternativas frente às condições precárias e seus dificultadores.

O questionamento relevante que guia este trabalho é: Como a cultura punitiva e a lógica carcerária ainda impregnada na sociedade podem atrapalhar a valorização da execução das alternativas penais? Os principais objetivos ligados às possíveis respostas para a questão nesta pesquisa, buscam entender e refletir sobre onde as penas e medidas alternativas podem chegar mediante sua postura atual e fomentar um olhar crítico, contribuindo com a construção de novas práticas em que a psicologia e a justiça se encontram, o que visa tornar também, mais eficiente o papel da psicologia nos modos de lidar com demais demandas deste mesmo nicho.

A metodologia utilizada nesta pesquisa possui um caráter bibliográfico, descritivo e qualitativo. Se trata uma pesquisa bibliográfica, ou seja, foi desenvolvida a partir de dados obtidos e analisados cuidadosamente, dados estes provenientes de artigos científicos e livros, essencialmente sobre análise de conteúdo proposta na base da psicologia social, que de certa forma traz uma riqueza em relação aos estudos históricos, além de possuir um alcance indireto de fenômenos, numa proporção muito interessante (GIL, 2002).

Contamos ainda com a experiência observatória e reflexiva a partir da vivência desta autora com estagiária supervisionada de psicologia da CAPMA-RJ, durante o período de um ano, a qual por meio deste, presenciou de perto os determinantes sociais e os contextos que influenciam positivamente e negativamente, a aplicação das medidas e penas alternativas, podendo pensar cautelosamente e ademais com suporte bibliográfico, a respeito das práticas da psicologia e sua importância em intervir nos campos que dizem respeito à justiça, a qual a própria também demanda os saberes da psicologia cada vez mais na atuação social.

A pesquisa presente também se encontra classificada como descritiva, o que significa que foi constituída a partir da exposição dos fenômenos e suas características, além de relacioná-las com o cenário e contexto da sociedade. Apesar de ter caráter primordialmente acrítico, foi desenvolvida a fim de proporcionar uma nova visão do problema. Por fim, a característica qualitativa diz respeito a proposta de interpretação da análise de sua descrição e exposição de dados obtidos, constituindo um quadro mais amplo e coerente, alcançando o nível mais alto de síntese e primordialmente, sem desconsiderar no processo qualitativo, o elemento humano (GIL, 2002).

A INOVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL ACOBERTADO

A Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CAPMA) é uma instituição criada com a visão de solucionar a superlotação nos estabelecimentos prisionais, visto que hoje, o Brasil é um dos países que mais encarceram no mundo. As penas e medidas alternativas também podem ser vistas como um fruto das críticas ao “controle social” e hegemonia encobertas e propagadas na lógica de encarceramento, prevendo então, a possibilidade de recuperação das pessoas que cometeram crimes considerados de menor caráter ofensivo. A legislação brasileira prevê a pena deste tipo baseada no grau de culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do infrator (OLIANI E SILVA, 2012).

O trabalho da psicologia realizado junto às penas alternativas é pautado nas mínimas intervenções para que não se expanda a lógica carcerária a mais um tipo de controle penal fora dos muros da prisão. Uma vez que a nova política surge diante de uma demanda estatal, o momento em que se torna insustentável o Estado criminalizar e encarcerar um universo de pessoas aparece como um sintoma, o que demanda especialmente da psicologia, o enfraquecimento do papel simbólico da repressão.

Minha experiência como estagiária supervisionada na CAPMA-RJ, me permitiu observar de perto as dinâmicas presentes neste contexto que abrangem o trabalho com a pena restritiva de direito do tipo limitação de fim de semana, refletindo nos seus reais objetivos, consequências e atravessadores. Essa limitação consiste no recolhimento da pessoa no estabelecimento direcionado pelo tempo de cinco horas diárias aos sábados e aos domingos e está prevista nos artigos 43, inciso VI e 48 do Código Penal Brasileiro e na Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais – LEP.

Fica muito visível que o judiciário espera que a psicologia cumpra um papel fundamental na “recuperação” dos apenados e enxerga nosso campo com um saber-poder próprio sob a existência dos sujeitos, o que pode colocar a nossa prática em risco pois, se ela se torna psicologizante e judicializante, ficaria de acordo com a despersonalização e massificação dos sujeitos, bem como apoiaria os processos de subjetivação regidos pela nossa atual e evidente lógica de capital e consumo. Em relação a nossa prática Arantes (2008) ressalta:

Não é fácil, para o psicólogo, posicionar-se diante da complexidade dessas questões, principalmente quando se tem a pressioná-lo um mercado de trabalho restrito e precário, e o predomínio, nas atividades científicas, de uma razão instrumental. Por outro lado, a não ser que se defina como uma disciplina irrelevante ou apenas adaptativa, a psicologia não pode ignorar as questões ensejadas pelo tempo presente, nem reduzir a realidade subjetiva às condições de sua gestão.

Ao nos depararmos com as limitações do fim de semana e aos atravessamentos vivenciados pelos sujeitos punidos com privação de direitos, nos deparamos também com alguns fenômenos os quais, como psicólogos, não podemos de maneira alguma ignorar. Algumas infelizes contradições aparecem em nossa escuta, um exemplo é que apesar do TJRJ (2022), descrever as Penas Alternativas como “uma medida punitiva de cunho educativo, que permite ao infrator o convívio em família e com a sociedade, favorecendo a sua reinserção social e contribuindo para a transformação da realidade”, diversos fatores sociais dificultam ou até mesmo impedem essas finalidades da pena, trazendo no entanto,

consideráveis prejuízos psíquicos aos sujeitos, o que afeta diretamente a possibilidade de “recuperação” que o próprio judiciário tanto busca.

A realidade é que na aplicação deste tipo de medida não se leva em conta que a própria restrição de fim de semana logicamente já é um dificultador para que o apenado tenha tempo de qualidade para o convívio em família, por ter comprometido parte do seu fim de semana, além de que isso diminui muito as chances de um vínculo empregatício. Isso se agrava ainda mais quando levamos em conta que para todo e qualquer morador de todo o estado do Rio de Janeiro, existe uma única central responsável por receber e aplicar as penas alternativas, o que traz um enorme inconveniente em relação à distância, tempo de deslocamento e dinheiro de transporte para aqueles que não residem na capital, isso agrava os fatores já listados anteriormente e pode desestabilizar os sujeitos financeiramente, correndo o risco de os colocar em situações de segregação social mais uma vez.

Numa perspectiva psicológica e humanizada, a limitação de fim de semana é a que mais se assemelha com uma lógica de “castigo” e menos com uma lógica de ressocialização. Isso acontece porque além das dificuldades já mostradas aqui, o tempo exigido da restrição de fim de semana se multiplica para aqueles que moram longe e também cumprem mais de um tipo de medida, tendo que se apresentar na central várias vezes por semana. Além disso, no final de semana o tempo muitas vezes não é bem utilizado, ao invés de atividades de maior cunho educativo, terapêutico e profissionalizante, são mais adeptas na instituição, atividades administrativas, de limpeza, de obras, assim como atividades religiosas. O fato de todas as atividades serem obrigatórias e não agregarem positivamente torna perceptivelmente desgastante, o que diminui bastante o percentual de aproveitamento, possibilidade de aprendizado e principalmente gera mais sofrimento e revolta, por não encontrarem sentido nas tarefas que nitidamente pouco tem a acrescentar na “recuperação”.

Já mesmo em *Vigiar e Punir*, o psicólogo e sociólogo Michel Foucault (1975), explicita os sentidos da punição enraizados no funcionamento da sociedade. Através dos estudos de sua obra, podemos compreender que a punição e o castigo prevista nas penas privativas de liberdade, não possuem o potencial de reinserção social do infrator, muito menos tem alcances socioeducativos, mas sim, se trata de controlar e exercer poder sobre os corpos encarcerados, que simbolizam perigo para alta sociedade, além de que esse sistema de controle exercido sob os corpos de forma “encoberta” acaba gerando uma revolta que influencia negativamente ou até impossibilita a reinserção social e qualquer tipo de processo socioeducativos.

Daí surge a necessidade de ser acompanhada de uma equipe multidisciplinar, com assistentes sociais e psicólogos formalmente conveniados através do DEAPE. A psicologia, bem como a assistência social, possui ferramentas adequadas para cultivar os valores de convívio construtivo, consciência social, cidadania, e demais aptidões importantes na reinserção social, cuidando ao máximo para que as penas alternativas não retornem à ineficácia do sistema prisional. Podemos conceber essa resistência em implantar as penas e medidas alternativas, de uma maneira desconexa do funcionamento carcerário, com a falta de desconstrução crítica das práticas normalizadoras, aspectos socioculturais que regem os modos de pensar a justiça, e novamente, trazendo necessidade de colocar poder

sobre os corpos que ameaçam o sistema, e principalmente reforçar o medo e perigo para justificar a continuidade do controle.

Por fim, a maior evidência de que as relações sociais atualmente são marcadas pela lógica punitiva é observar o fenômeno da judicialização, o que significa que isso tem relação direta com a implicação da própria sociedade na promulgação das leis. Coimbra (2009), sobre as engrenagens punitivas, diz que “produzindo a necessidade das leis, a moral em nosso mundo expande-se sobre o disfarce da ética. Fala-se de ética, mas aplica-se a moral: julga-se, prescreve-se, tutela-se, pune-se”. Arantes (2001), também contribui para esse pensamento dizendo que “acreditamos na necessidade de uma desconstrução crítica e não às cegas de tais fronteiras, para que um outro modo de pensar possa emergir para além das práticas normalizadoras e de controle nas quais tanto o direito como a psicologia se encontram implicados.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todos os fatores encontrados em volta das penas e medidas alternativas, fica claro que da maneira como ocorre hoje, ainda é caracterizada pela lógica punitiva e se aproxima muito da lógica carcerária, a qual não seria sua proposta inicial. As alternativas penais que visam a reinserção social dos sujeitos que cometeram crimes de menor caráter ofensivo, sendo atravessadas pelas diversas condições de precariedades em que foram encontradas, tendem a desestabilizar as condições financeiras, psíquicas e logo, sociais destes apenados, o que vai de oposição com a finalidade do sistema. Nesse sentido, a CAPMA como instituição inovadora da administração penitenciária, na verdade corre o grande risco de levar os sujeitos que cometeram infrações consideradas leves a serem fortemente influenciados a se envolverem com infrações de graus mais preocupantes, uma vez que podem ser fragilizados emocionalmente, psiquicamente, economicamente e socialmente à medida em que são submetidos a cumprir as penas dentro das condições estabelecidas, o que tornaria então a inovação do sistema bem questionável.

Se a justiça espera que a psicologia tenha uma importância significativa na ressocialização dos apenados, mesmo que entendamos que as expectativas dela em relação ao nosso campo do saber estejam de certa forma equivocada, pois na realidade não somos capazes de controlar e manipular as subjetividades dos indivíduos produzidas unicamente pelo sistema, tanto social, econômico e cultural, quanto do próprio sistema penal, e que não seria profissionalmente ético culpabilizá-los e individualizar tudo o que perpassam estes indivíduos, ela deve aproveitar da nossa capacidade de análise e percepção acerca dos fenômenos presentes e seus possíveis desdobramentos sociais e psíquicos que apontam para uma importante revisão das práticas penais do sistema vigente atualmente.

Considerando os fenômenos que atravessam nossa prática nesse campo, fica nítido que o judiciário nos atribui o papel de “*experts*”, muito se fala de recuperação dos infratores, mas pouco tratam de suas questões emocionais, as quais ainda são agravadas por situações sócio culturais que vivenciam até mesmo por terem que estar ali. Para se atentar aos sofrimentos psíquicos inerentes ali, é preciso encontrar espaço para discutir e problematizar as questões da psicologização, judicialização e da lógica de repressão e

controle dos corpos, inclusive, pensa-se em um trabalho de conscientização e psicoeducação acerca do que venha a ser sofrimento psíquico.

“Pensar que os códigos, as formas de se comportar diante deles, as margens que estabelecemos diante das regras que seguimos, a forma como nos constituímos, que todos esses elementos são produtos de uma história e, portanto, podem ser diferentes, é apostar na invenção de outros códigos, novas margens, outras formas de agir diante das regras sociais, outras maneiras de estar no mundo.” (CANAL, F. M.; TAVARES, G.M., 2014)

Afinal, ainda existe uma grande resistência a certas propostas da psicologia, ainda mais quando ela tenta se deslocar do lugar de saber-poder, demonstrando não ter condições realizar um trabalho que categoriza e manipula os sujeitos. Quando se pensa em direcionar o foco aos sofrimentos psíquicos, desnaturalizando o castigo e a punição, falamos de um trabalho simplesmente ético:

“Portanto, pensando nas Penas Alternativas tradicionais ou mesmo no curso que relatamos em nossa pesquisa, que se configura como uma nova tentativa de se operacionalizar as PMAs, precisamos ter sempre uma postura inquietante, problematizadora.” (CANAL, F. M.; TAVARES, G.M., 2014)

REFERÊNCIAS

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. Coimbra, L. Ayres & M. L. Nascimento (Orgs.), *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário* (pp. 131-148). Curitiba: Juruá, 2001.

CANAL, F. D; TAVARES, G. M. Judicialização da vida e penas e medidas alternativas: composições, tensionamentos, problematizações. *Estudos e Pesquisas em Psicologia Rio de Janeiro* v. 14 n. 1 p. 239-263, 2014.

COIMBRA, C. M. B. Modalidades de aprisionamento: processos de subjetivação contemporâneos e poder punitivo. In R.T. Oliveira, & V. de Matos. *Estudos de execução criminal: direito e psicologia*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

FONSECA, M. Michel Foucault e o Direito. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

OLIANI, L. SILVA, T. A aplicabilidade das penas alternativas no âmbito social. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1565-1581, 2012.

SEM AUTOR: Centrais de Penas e Medidas alternativas. www.tjrj.jus.br, 2022 Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/institucional/projetosespeciais/centraisdepena>. Acesso em: 10/11/22.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Manual de gestão para as alternativas penais - Apresentação* - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Alguns apontamentos sobre as sanções penais pela história

Some notes on criminal sanctions throughout history

Flávio Roberto Chaddad

Graduado em Engenharia Agrônômica pela UNESP/Botucatu; Graduado em Ciências Biológicas pela UNIP/Bauru; Graduado em Filosofia pela Universidade de Franca (UNIFRAN/Bauru); Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES); Graduado em Pedagogia pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID); Graduado em História pela Universidade de Franca (UNIFRAN); Especialista em Educação Ambiental, Gestão da Educação Básica; Gestão Ambiental; Filosofia e Sociologia; Supervisão Escolar; Educação a Distância; Mestre em Educação [Ensino Superior] pela PUC-Campinas e Mestre em Educação Escolar pela UNESP/Araraquara SP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6946846312807716>

RESUMO

O objetivo deste trabalho é desenvolver um estudo histórico das sanções penais pelas civilizações, em diferentes épocas e, sobretudo, caracterizar a sanção penal prisão a partir do século XVIII no continente Europeu. Para tanto, torna-se importante definir o que são práticas discursivas e de como estas se relacionam com o poder, saber e poder são duas categorias em que se apoia a justiça, principalmente, a partir do século XIX, pois “criam” uma ciência dos criminosos. Assim, de antemão, pode-se dizer que as práticas discursivas se inserem no âmbito da produção de verdades e, com elas, de poder. Há uma interação entre saber-poder-saber, que se articulam, se produzem e se reproduzem e se transformam continuamente no processo histórico.

Palavras-chave: poder. práticas discursivas. verdade. sanções penais.

ABSTRACT

The objective of this work is to develop a historical study of criminal sanctions by civilizations, in different times and, above all, to characterize the penal sanction of imprisonment from the 18th century on the European continent. To this end, it becomes important to define what discursive practices are and how they relate to power, knowledge and power are two categories on which justice is based, especially from the 19th century onwards, as they “create” a science of criminals. Thus, in advance, it can be said that discursive practices are inserted in the scope of the production of truths and, with them, of power. There is an interaction between knowledge-power-knowledge, which are articulated, produced and reproduced and are continuously transformed in the historical process.

Keywords: power. discursive practices. true. penal sanctions.



INTRODUÇÃO

O poder não tem um ponto fixo de onde ele emana - ele é polimórfico - parte tanto do Estado como da sociedade. O poder se fundamenta nas práticas discursivas. Estas práticas discursivas carregam consigo uma vontade de verdade que permite em si mesmas, escolhas e exclusões: interdições. Relacionando-se, portanto, intrinsecamente com o poder. Corroborando com estas ideias iniciais, para Foucault (2011, p.8) as práticas discursivas:

Caracterizam-se pelo recorte de um campo de objetos, pela definição de uma perspectiva legítima para o sujeito do conhecimento, pela fixação de normas para a elaboração dos conceitos e das teorias. Cada uma delas, supõe, portanto, um jogo de prescrições que regem exclusões e escolhas. As práticas discursivas não são pura e simplesmente modos de fabricação de discursos. Elas tomam corpo em conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e de difusão, em formas pedagógicas, que ao mesmo tempo as impõem e as mantêm (FOUCAULT, 2011, p.8).

A partir desta vontade de Verdade e Vontade de Poder que se fundamentam nas práticas discursivas, sobretudo, as que são ancoradas na ciência, Foucault (2011) afirma que a partir do século XIX funda-se uma ciência dos criminosos. Que nada significou que dar um estatuto antropológico ao círculo carcerário. Desta forma, a classe dos delinquentes aparece, agora, como um desvio psicossociológico. Nas palavras de Foucault (2011): *Desvio que diz respeito a um “discurso científico” no qual vai precipitar análises psicopatológicas, psiquiátricas, psicanalíticas, sociológicas; desvio de propósito do qual se perguntará se a prisão constitui mesmo uma resposta ou um tratamento apropriado* (FOUCAULT, 2011, p.31). Aqui, na citação acima, é que se percebe a relação entre saber-poder-saber intrínseco ao Estado e ao corpus social.

Desta forma, se verifica como a justiça se apoia em um saber-poder, em que a verdade é interesseira conforme Nietzsche (2005 *apud* FOUCAULT, 2011). Nietzsche irá representar o oposto à concepção metafísica do conhecimento. Para ele, a verdade, conforme dito acima, caracteriza-se como visível, controlável, mensurável, que obedece a leis semelhantes às que regem a ordem do mundo, cuja descoberta, em seu íntimo, possui um valor purificador, como afirma Foucault (2011): *“não existe o conhecimento de um lado e a sociedade do outro, ou a ciência e o Estado, mas as formas fundamentais do “poder-saber”* (FOUCAULT, 2011, p.18”.

Por isso, Nietzsche, em seu texto “O livro do filósofo” escrito entre 1872-1875, vai afirmar que cabe a filosofia tomar as rédeas do processo do conhecimento e mostrar o caminho para onde ele deva seguir:

Há que esclarecer a diferença entre o efeito da filosofia e o da ciência, e igualmente a diferença da origem de ambas. Não se trata de aniquilar a ciência, mas de dominá-la. Em todos os seus objetivos e métodos ela depende, para dizer a verdade, por completo dos pontos de vista dos filósofos, mas facilmente esquece isto. Contudo, a filosofia dominante deve considerar também a questão de até que ponto pode se desenvolver-se a ciência: tem que determinar o valor (NIETZSCHE, 2005, p.5).

A partir destas considerações iniciais, este texto tem como objetivo central traçar alguns apontamentos sobre as sanções penais na história, utilizando-se de duas categorias foucaultianas: Saber e Poder. Para tanto, como referencial teórico foi utilizado dois textos

de Michel Foucault, traduzidos para o português: “Microfísica do Poder” e “História dos Sistemas de Pensamentos”, que em suma é uma organização sintética dos cursos que Michel Foucault proferiu quando assumiu sua cátedra no Collège de France, perfazendo o período de 1970 a 1974.

PRÁTICAS DISCURSIVAS, VERDADE E PODER

Pode se dizer, de antemão, que as práticas discursivas que fundamentam o jogo Vontade de Saber e Vontade de Poder não são puras e simplesmente modos de fabricação de discursos. Mais que isso, como se viu na introdução deste texto, elas carregam consigo o interesse. O interesse sempre se adianta à verdade. Elas se constroem e reconstroem, com quebras, pela história, tomando para si o ônus da prova, sobretudo, a partir da ciência hodierna, com o cientificismo dos séculos XVII e XVIII e o positivismo do século XIX. Não que elas fossem apagadas nos séculos anteriores. A Igreja que dominou toda a Europa por vários séculos utilizando-se do medo e da força, produzia também, fundamentada, nas práticas discursivas, este jogo de poder e saber, que as instituições e os homens da época impunham e as mantinham, como um rizoma. Assim, para Foucault (2011, p.8):

Elas tomam corpo em conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e de difusão, em formas pedagógicas, que ao mesmo tempo as impõem e as mantêm (FOUCAULT, 2011, p.8).

Portanto, elas perpassam como um rizoma toda a sociedade e sofrem modificações; elas estão ligadas a todo um aparato técnico, nas instituições - como as escolas, as instituições penais, os hospitais psiquiátricos, por exemplo - que as mantêm e as impõem. As suas transformações podem ocorrer de três formas, conforme Michel Foucault (2011, p.9): 1) Fora delas (nas formas de produção, nas relações sociais, nas instituições políticas); 2) Nelas (nas técnicas de determinação dos objetos, no afinamento e no ajustamento dos conceitos, na acumulação da informação); 3) Ao lado delas (em outras práticas discursivas). Conforme os textos, esta Vontade de Saber e de Poder se fundamentam nas práticas discursivas e todas as suas transformações e construções relacionadas aos diferentes períodos da história.

Desta forma, é necessário mais uma vez salientar que o Poder é polimórfico e anônimo, ele percorre toda a sociedade como um rizoma. Não tem uma direção, ou seja, não segue uma hierarquia, apenas se exerce e relaciona diretamente a Vontade de Saber, que se produz através e por meio das práticas discursivas. Assim, conforme Foucault (2011), as práticas discursivas estão inscritas em um conjunto de funções precisas em relação àquilo que as determina, produzindo escolhas e exclusões. Estes princípios de escolhas e exclusões, que toma corpo nas práticas discursivas, não se ligam a um sujeito histórico e transcendental que as funda, mas a uma Vontade de Saber - sempre anônima e polimorfa. Ela está sempre suscetível às transformações regulares.

Esta Vontade de Saber se relaciona, sobretudo, ao poder, e vice-versa, que se produz através das práticas discursivas e de suas transformações. Conforme Foucault (2011) a história da filosofia fornece modelos teóricos dessa Vontade de Saber cuja análise permite demarcar o terreno por onde ela se constitui. Desta forma, Michel Foucault busca analisar dois modelos teóricos - que são opostos - e que se construíram e constituíram

historicamente em nível mundial, que explicam esta relação entre a Vontade de Saber e a Vontade de Poder.

O primeiro modelo que ele faz menção é o aristotélico. O modelo Aristotélico se baseia no desejo de conhecer que supõe e transpõem a relação prévia do conhecimento, da verdade e do prazer. Desta forma, conforme Foucault (2011, p.12): por este viés, *“a percepção visual, como sensação à distância de objetos múltiplos, dados simultaneamente, e que não estão em relação imediata com a utilidade do corpo, manifesta, na satisfação que ela comporta em si, o elo entre conhecimento, prazer e verdade”* (FOUCAULT, 2011, p.12).

Por sua vez, Foucault (2011) vai analisar o que Nietzsche afirma do conhecimento. Nas palavras de Foucault (2011, p.13) *“para Nietzsche o interesse é colocado radicalmente antes do conhecimento, que ele subordina como simples instrumento. O conhecimento dissociado do prazer e da felicidade se liga à luta, ao ódio e a maldade, os quais se exercem contra a si mesmos a ponto de renunciar a si mesmos por um suplemento de luta, de ódio e de maldade; seu elo originário com a verdade é desfeito já que a verdade em si não é mais que um efeito – o efeito de uma falsificação que se chama a oposição entre o verdadeiro e o falso”* (FOUCAULT, 2011, p.13) Aqui se tem uma definição de conhecimento que é totalmente oposta a da antiguidade, mas não deixa de encontrar respaldo na realidade.

Nietzsche através destas colocações de Foucault (2011) irá desmascarar o ideal de sumo bem de Platão, a verdade estéril e a felicidade provinda do simples ato de conhecer. Isto Theodor Adorno e Max Horkheimer (1999) deixam claro também em seu texto “O conceito de iluminismo”, em que afirmam que para Bacon e Lutero o que importa é apenas a operation: a razão instrumental levada as suas últimas consequências. Eles demonstram o que Nietzsche já havia afirmado em seus textos, que nenhum conhecimento é livre. Ele está relacionado ao jogo Vontade de Saber e Vontade de Poder. Ou seja, está diretamente relacionado com o interesse.

Após estas considerações importantes, em que fica evidente a questão do interesse na produção das práticas discursivas, pode-se afirmar que a justiça e as instituições parapenais e penais refletem, sobretudo, este jogo de saber-poder. Neste sentido, a seguir, este texto buscará fazer alguns apontamentos das sanções penais pela história, desde a idade clássica até a contemporaneidade, principalmente, focando em sua transição que ocorre no século XVIII na Europa, quando tem-se o advento e regulamentação da prisão, que é uns dos objetivos deste trabalho.

AS INSTITUIÇÕES PENAIS PELA HISTÓRIA: UM ESBOÇO

Segundo Foucault (2011, p.26), desde a antiguidade clássica até a contemporaneidade podem se encontrar quatro tipos de sanções penais: a) Exilar, rechaçar, banir, expulsar para fora das fronteiras, interditar certos lugares, destruir a moradia, apagar o lugar de nascimento, confiscar bens e as propriedades (sociedades gregas); b) Organizar uma compensação, impor um resgate, converter o prejuízo provocado em uma dívida a ser paga, reconverter o delito em uma obrigação financeira (sociedades germânicas); c) Expor, marcar, ferir, amputar, fazer uma cicatriz, aplicar um sinal no rosto ou no ombro, impor uma diminuição artificial e visível, suplicar, em suma, apropriar-se do corpo e nele inscrever as

marcas de poder (sociedades ocidentais, do fim da idade média); d) Enclausurar (sociedades contemporâneas).

A nossa sociedade é que ficou caracterizada como a sociedade que enclausura, principalmente a partir do século XVIII. A prisão é uma instituição criada a partir deste século. Desta forma, a detenção e a reclusão não fazem parte do sistema penal europeu antes das reformas dos anos de 1780-1820. Em todo caso, as reclusões praticadas nos séculos XVII e XVIII, continuam à margem do sistema penal, mesmo que sejam próximas e que não deixassem de sê-lo cada vez mais. Como exemplo destas sanções penais a margem do sistema penal, Foucault (2011, p. 27) cita dois exemplos:

a) Prisão-fiança: o que pratica a justiça durante a instrução de um caso criminal pelo credor até o reembolso da dívida, ou pelo poder real quando teme um inimigo. Trata-se menos de punir uma falta do que prender uma pessoa para vigiá-la; b) Encarceramento – substitutivo: o que se impõe a alguém que não depende da justiça criminal - seja devido à natureza de suas faltas, que são apenas da ordem de conduta; seja por privilégio de estatuto: os tribunais eclesiásticos que desde 1629 não têm mais o direito de promulgar penas de prisão no sentido estrito, podem ordenar ao culpado que se retire em um convento; a lettre de cachet e, muitas vezes, um meio para o privilegiado escapar à justiça criminal; as mulheres são enviadas para as casas de detenção por faltas que os homens vão expiar nas galés (FOUCAULT, 2011, p. 27).

É necessário salientar aqui que o encarceramento substitutivo, em geral, não era decidido pelo poder judiciário, sua duração não estaria fixada de uma vez por todas e que tenha como fim hipotético a correção. Isto que Foucault (2010) irá reafirmar em “Microfísica do Poder” quando afirma que a prisão, como sanção penal - utilizando-se de suas práticas discursivas que a caracterizam, principalmente, do aparato científico normatizador, sempre buscou a correção do delinquente, mas sempre foi inócua em suas tentativas. Decorridos 50 anos, com estas transformações em curso, a sanção penal prisão tornou-se a forma geral de penalidade. Conforme Foucault (2011): *Tudo se passa como se a prisão, punição parapenal, no fim do século XVIII, fizesse sua entrada no interior da penalidade e tivesse rapidamente ocupado todo o espaço* (FOUCAULT, 2011, p. 28).

Logo em seguida, esta sanção penal - a prisão - sofre duras críticas, denunciada como um instrumento que, nas margens da justiça, fabrica aqueles que essa mesma justiça colocará ou recolocará na prisão. Entre estas críticas ao sistema penal-prisional, duas delas são inerentes ao sistema penal e prisional até a contemporaneidade, que também irão caracterizar o caso brasileiro:

1) condena a mistura de condenados, que constituem, dentro do sistema carcerário, uma comunidade homogênea, que se tornam solidários no enclausuramento, que permanecerão assim no exterior, quando forem libertos. A prisão fabrica um verdadeiro exército de inimigos interiores – o que vemos e constatamos nos recrutamentos de presos por facções criminosas que ocorrem no interior das prisões; 2) a saída de pessoas do sistema prisional, que pelos seus hábitos e pela infâmia de que estão marcadas se condenam definitivamente à criminalidade (FOUCAULT, 2011, p. 29).

Assim, o circuito carcerário é claramente denunciado, desde os anos de 1815-1830. As respostas a estas críticas vêm através da reafirmação da delinquência tomada, agora, como uma fatalidade, até os dias de hoje. O objetivo da prisão, desta sanção penal, como é nos dias de hoje - no Brasil e no mundo - relaciona-se em segregar os criminosos, sua eliminação do circuito da sociedade e que suprima as suas consequências perigosas, ou seja, o seu retorno na sociedade.

Para tanto, o sistema, lança mão de mecanismos de moralização dos condenados, através do trabalho, da instrução, da religião, de recompensas de redução de penas. Além disso, faz uso das práticas discursivas científicas, que caracterizam o “delinquente” através das análises psicopatológicas, psiquiátricas, psicanalíticas, sociológicas – que Michel Foucault denomina como uma constante antropológica, constante esta da qual se perguntará se a prisão constitui mesmo uma resposta ou um tratamento apropriado – todas estas práticas discursivas, aonde há interação e produção deste saber-poder, tem apenas um resultado: a volta deste delinquente que o sistema aperfeiçoou para a criminalidade.

Ainda na passagem do século XIX para o século XX houve a transformação da penalidade, o que representou um ajustamento do sistema judiciário a um sistema de controle e vigilância. Conforme Foucault (2011, p.42): *O século XIX viu surgir à idade do Panoptismo* (FOUCAULT, 2011, p.42). O que significa Panoptismo? Sobretudo, vigilância! Por isso, surgiram toda uma série de instituições (parapenais e, algumas vezes, não-penais) que serviam de ponto de apoio, de posições avançadas ou de formas reduzidas ao aparelho principal. Conforme Foucault (2011, p. 41):

Em um sistema geral de vigilância-reclusão penetra por toda a espessura da sociedade, tomando a forma das grandes prisões construídas à base do modelo do Panopticon, até as sociedades de patronato, e que encontram seus pontos de aplicação não apenas junto aos delinquentes, mas também junto às crianças abandonadas, os órfãos, os aprendizes, os alunos, os operários, etc (FOUCAULT, 2011, p. 41).

Tudo que for “perigoso” a manutenção do Estado ou que possa provocar a ruptura do pacto social, que é mantido à força através da coação política – a realização do monstro Leviatã - deve ser vigiado desde sua origem. Com relação ao Brasil, um Estado inoperante na prática e corrupto em sua essência, esta sanção penal – a prisão - não deixa de ser uma resposta ineficaz frente à questão social, que produz todos os tipos de psicoses e psicopatas, bem como demais delinquentes, transformando-os em doutores e mestres dos crimes. Como se observa, as críticas a esta instituição, ainda nos séculos XVIII e XIX, fazem todo o sentido, principalmente, em um país como o Brasil, pois conforme as palavras de Foucault (2011): *“O efeito “delinquência” produzido pela prisão torna-se problema da delinquência, ao qual a prisão deve dar uma resposta adequada. Retorno criminológico do círculo carcerário”* (FOUCAULT, 2011, p. 32).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto teve como objetivo demonstrar sinteticamente que o conhecimento sempre esteve atrelado ao interesse e a sua relação com as sanções penais pela história, principalmente, a partir do século XVIII, com a instituição da prisão. Esta Vontade de Saber articula-se com uma Vontade de Poder, que se fundamentam nas práticas discursivas, sobretudo, nas médicas, que produzem saberes-poderes gerando mecanismos de escolhas e exclusões. As instituições e as instituições penais irão refletir este conhecimento que Nietzsche (2005 *apud* FOUCAULT, 2011) denominou por interesseiro, o qual decreta, de antemão, o retorno criminológico do círculo carcerário.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T; HORKHEIMER, M. O conceito de iluminismo. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. São Paulo: Graal, 2010.

FOUCAULT, M. A história dos sistemas de pensamento. Almada (Portugal): Centelha Viva, 2011.

NIETZSCHE, F. O livro do filósofo. São Paulo: Centauro, 2005.

Um novo paradigma na ressocialização criminal: repensando a pena privativa de liberdade

Lucas Durães Mendes
Emilly Fernanda Barbosa Lopes
Ana Luiza Ataíde Gonçalves
Lauren Michelly Corrêa Coimbra
Leonardo Mendes Lafetá
Wandres Xavier Lisboa
Gilberto Jorge Cardoso de Almeida
Cassio Felipe da Silva
Thiago Vinicius Gonçalves Pereira
Maria Alice Virgino Andrade

RESUMO

O processo de ressocialização do apenado é um dever estabelecido expressamente pela Constituição Federal de 1988, atribuído ao Estado e à sociedade. No entanto, a eficácia da pena privativa de liberdade cumprida nos presídios brasileiros para esse propósito é questionável. O objetivo deste artigo é apresentar uma análise embasada em dados qualitativos e quantitativos, bem como em pesquisa bibliográfica, que evidenciam a ineficácia da pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros como meio de ressocialização. Para alcançar esse objetivo, serão discutidos o conceito, a origem e as teorias da pena, fornecendo uma perspectiva histórica evolutiva das múltiplas funções esperadas ao longo do tempo. Será dedicada especial atenção à pena e ao sistema penitenciário no Brasil, a fim de compreender como o cumprimento da pena ocorre não apenas nos dias atuais, mas também como evoluiu ao longo dos anos. Por fim, serão exploradas a crise dos estabelecimentos penais, possíveis soluções para os desafios apresentados e alternativas à pena privativa de liberdade, destacando a ineficácia desse modelo de punição no contexto dos presídios brasileiros. Os resultados obtidos indicam a necessidade de revisão das políticas penitenciárias e busca por abordagens mais efetivas para promover a reintegração social dos apenados.

Palavras-chave: ressocialização. pena privativa de liberdade. sistema penitenciário.



INTRODUÇÃO

O processo de ressocialização do apenado é considerado o objetivo primordial da pena, pois é por meio dele que buscase garantir que o infrator se reintegre à sociedade de forma adequada, evitando a reincidência criminal. Nesse contexto, surge a indagação central deste artigo: qual é a eficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização, especialmente nos estabelecimentos penais brasileiros?

O presente estudo tem como propósito analisar uma das possíveis hipóteses de que a maioria dos detentos nos atuais estabelecimentos penais é ressocializada de forma eficaz, possibilitando seu retorno ao convívio social com oportunidades de trabalho e reconstrução familiar, sem recair no mundo do crime. Por outro lado, em caso contrário, quando esses indivíduos não se encontram devidamente inseridos na sociedade após o cumprimento da pena, é observado um aumento da taxa de reincidência delitiva.

Para embasar essa investigação, será realizada uma caracterização do sistema de penas e, em particular, das penas privativas de liberdade. Serão abordados conceitos, origens, teorias e a evolução histórica dessas penas, tanto no contexto mundial quanto no brasileiro, com foco no sistema penitenciário.

Além disso, será discutida a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização, destacando as crises enfrentadas pelas penas e pelos estabelecimentos penais. Serão apresentadas também penas alternativas e projetos que visam a ressocialização do apenado.

Ao final deste estudo, pretende-se chegar a uma conclusão sobre a eficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização, bem como propor possíveis soluções para o problema abordado nesta pesquisa.

CONCEITO E ORIGEM DA PENA

O conceito da pena pode variar de acordo com a sociedade, época, movimento político, filosofia aplicada, dentre vários outros pontos. Porém, será apresentado nesta seção os conceitos gerais e os principais para a análise das teorias da pena.

Estas teorias das penas variam entre vingativas, retributivas, preventivas e unificadoras. Sendo essas aclamadas em alguns pontos e bastante criticadas em outros.

A palavra pena, que vem do latim *poena*, e derivada do grego *poine*, tem o significado de “punição dada a alguém por ter agido de maneira repreensível ou condenável; castigo, condenação, penitência”. Seu sentido jurídico não destoa disto: “sanção imposta pelo Estado e aplicada pelos órgãos jurídicos competentes ao transgressor de uma norma jurídica, podendo ser classificada em correccional ou criminal” (MICHAELIS, 2015, n. p.). Entretanto, pode-se observar diversas variações de seu significado, dados pelo direito penal, seus doutrinadores e também pela criminologia.

Abbagnano (2007, p. 749), além do conceito de pena, qualifica três objetivos que se pode ter em mente para justificar a pena:

Privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe foram dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1º ordem da justiça; 2º salvação do réu; 3º defesa dos cidadãos.

Tal conceito, trago por ele pela primeira vez em seu livro *Dicionário de Filosofia* no ano de 1983, é similar ao que apreciamos nos dias de hoje, tanto no conceito como nos objetivos, podendo perceber na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal de 1940 e na Lei de Execução Penal de 1984.

Trabalha-se de forma conjunta também os tipos de penas, mais especificamente os tipos de penas privativas de liberdade no Brasil. O Poder Judiciário do Mato Grosso (2017, n. p.) explica que “o Direito Penal brasileiro tipifica a punição para quem comete crimes em três espécies de pena: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multas”, tendo cada tipo de pena com suas variações.

Nucci (2022, p. 315) define as penas privativas de liberdade sendo elas: “reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada às contravenções penais”. Sendo então necessário que essas penas tenham finalidades, e que essas finalidades sejam cumpridas, enceta-se a abordagem sobre a teoria da pena.

A teoria da pena é tratada por diversos autores desde que existe a pena, ganhando força com o passar do tempo e com o surgimento de questões filosóficas, humanistas e até mesmo biológicas.

Bitencourt (2021, p. 68) trata as teorias sobre funções, fins e justificações da pena, relacionando a pena e o Estado como: “[...] conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena”. Então a pena, e também o Direito Penal, surgem junto com a criação de um Estado, podendo a pena então sofrer alterações de acordo com as mudanças que o próprio Estado tem em seus contextos sociais, culturais e políticos.

Destaca ainda Bitencourt (2021, p. 68) que “a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade” podendo assim fazer a análise da seguinte forma: surge o Estado com o seu dever de garantir a segurança, com ele o Direito Penal para regulamentar o que são as contravenções penais e conseqüentemente a pena para não só punir, mas também para evitar novos delitos, tanto do condenado, quanto do restante da sociedade.

Uma breve análise histórica da pena feita por Beccaria (2006, n. p.) faz uma recapitulação da sua evolução:

Pode-se comentar que as penas e os castigos que o Estado impôs àqueles transgressores das normas, foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. A partir da obra de Beccaria, intitulada “Dos delitos e das penas”, as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinquente. Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

Assim, se compreende que a pena teve uma função, um fim e uma justificativa em

cada época e lugar em que se aplicava, mas sempre com o fim de solucionar problemas envolvendo a criminalidade.

As teorias da pena são classificadas pelos doutrinadores em três, sendo elas: teorias absolutas ou retributivas da pena, teorias relativas ou preventivas da pena, e a teoria mista ou unificadora da pena.

Na teoria absolutista, a pena tem um caráter retributivo, ou seja, apenas de devolver o mal que o infrator causa. Rossetto (2014, p. 45) explica essa teoria da seguinte forma:

Para essas teorias a essência da pena criminal reside na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime, a pena pode até ter efeitos socialmente relevantes como a intimidação, a neutralização ou a ressocialização dos delinquentes, mas tais são reflexos e não a essência da pena, então, a pena é a justa paga com que o crime se realizou, é o justo equivalente do dano e da culpa do agente. Na doutrina retribucionista a pena não tem fim utilitário.

Pode-se entender então que qualquer outro caráter que seja atribuído a pena será ao acaso, pelo fato de não buscar, na aplicação de pena, fins como a ressocialização ou prevenção. Nessa teoria, também pode ser observada a falta de utilidade para com a população, que continuará com a tendência de praticar e sofrer novos delitos, tanto de outros quanto do mesmo infrator que retornará em certo momento para a sociedade, seja da mesma forma ou pior do que quando foi recluso, pois a pena aplicada foi de vingança; então ele buscará de certa forma vingança também, se tornando um círculo vicioso.

Bitencourt (2017, p. 45) relaciona a teoria retributiva da pena com a religião, da seguinte forma:

Na pessoa do rei concentrava-se não só o Estado, mas também todo o poder legal e de justiça. A ideia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se expiava o mal (pecado) cometido. De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus.

Tal associação do crime com o pecado, bem como da pena com o castigo divino se dá ao fato de que, na época em que a pena era aplicada dessa forma, se misturavam a teologia e a política, pois o rei era teoricamente um escolhido de Deus e, como o doutrinador disse, o monarca possuía o poder legal e da justiça.

Por fim, entende-se a teoria retributiva por um olhar ideológico de que a pena se baseia

No reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado frente aos cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. Nas teorias absolutas coexistem, portanto, ideias liberais, individualistas e idealistas (JESCHECK, 1981, p. 96).

Relembrando assim a ideia de Bitencourt (2021) já vista nas teorias da pena, de que a pena surge com o Estado, pois é a esse atribuída a função de cuidar, vigiar e também punir a população.

Em relação as teorias relativas, elas têm caráter preventivo, como é apontado:

Procuram na punição um fim utilitário: “atribuem à pena um fim prático imediato de prevenção geral ou especial do crime”. Ao mesmo tempo em que a pena deve proteger a sociedade, deve contribuir para evitar novas infrações realizadas por outras pessoas (princípio da exemplaridade) (ROSSETTO, 2014, p. 52).

Essa ideia de que a pena tem um fim utilitário se aproxima um pouco mais da ideia que se tem e se aplica nos dias atuais pela Lei de Execução Penal, apesar de se basear apenas na ideia de que o infrator não irá cometer crimes durante a pena e, possivelmente, nem ele e nem outros irão cometer contravenções penais, já que tiveram um exemplo de punição.

Tem-se duas divisões da teoria preventiva: a geral e a especial de acordo com Mir Puig (1985). A teoria relativa geral, apresentada por Rossetto (2014, p. 69), trata da seguinte forma:

Tem o fim de influenciar a todos para que não pratiquem crime. A “prevenção geral está ligada ao trabalho de intimidação difuso da comunidade, com a aplicação da pena, para que seus membros não cometam crimes”. A pena deve ser instrumento para prevenir a ocorrência de novos crimes, senão será apenas vingança contra o criminoso.

De certa forma, essa teoria age ameaçando a população com a pena, pois se torna muito mais difícil cometer uma infração penal com a grande chance de sofrer uma sanção, que inclusive é dada como exemplo por aqueles que já estão sofrendo uma pena de forma dolorosa, além de corroborar para que a pena não seja apenas um castigo para o infrator.

Já a teoria relativa especial está voltada totalmente para o infrator que já cumpre uma pena, no intuito de que ele não volte a cometer novos delitos, como explica Nery (2005, n. p.):

Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Portanto, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige a coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito delinquente. Deste modo, a pretensão desta teoria é evitar que aquele que delinuiu volte a delinquir.

Nery (2005, n. p.) também subdivide a teoria preventiva especial em duas, sendo ela a positiva, com função ressocializadora e a negativa, com função inocuidadora, vejamos como é colocado:

A prevenção positiva persegue a ressocialização do delinquente, através, da sua correção. Ela advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinquente, com o propósito de incidir em sua personalidade, com efeito de evitar sua reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização.

Por outro lado, a prevenção negativa, busca tanto a intimidação ou inocuidação através da intimidação – do que ainda é intimidável - como a inocuidação mediante a privação da liberdade – dos que não são corrigíveis nem intimidáveis. Ou seja, a prevenção especial negativa tem como fim neutralizar a possível nova ação delitiva, daquele que delinuiu em momento anterior, através de sua “inocuidação” ou “intimidação”. Busca evitar a reincidência através de técnicas, ao mesmo tempo, eficazes e discutíveis, tais como, a pena de morte, o isolamento etc.

A diferença que pode ser percebida é que a teoria preventiva especial, diferente da geral, age após a condenação, na execução da pena, tanto na positiva, que é a ressocializadora, quanto na negativa, que busca neutralizar ou eliminar o delinquente após ter falhado na tentativa de ressocialização.

A teoria mista ou unificadora, também chamada de teorias ecléticas, tenta misturar as suas teorias, pois ela acredita que a pena tem uma função tanto retributiva quanto preventiva, conforme aponta Mir Puig (1997, n. p.): “Entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena”. E completa ainda Nery (2005, n. p.): “Sustentam que essa unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do homem”.

Portanto, o pluralismo das funções da pena garante que tenha uma função para a sociedade, previne novos delitos das pessoas comuns e daqueles que já cometeram crimes e estão cumprindo penas, além de ressocializar o apenado.

A pena e o sistema penitenciário no Brasil

Nesta seção, será abordada de forma breve a evolução histórica da pena no Brasil, desde a chegada dos portugueses até os dias atuais, além de fazer uma breve abordagem da origem e evolução dos sistemas carcerários, para que se entenda como são compostos os presídios e suas variações.

No Brasil, pré-independência, se aplicavam as penas de acordo com as até então vigentes Ordenações Filipinas desde 1603, ordenado pelo Rei D. Filipe III na Espanha e Rei D. Filipe II em Portugal. Código este que ficou famoso porque tinha penas severas:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó (NORONHA, 2001, p 55).

As penas descritas por Noronha (2001) eram de todas as formas cruéis e desproporcionais, feria princípios que hoje são essenciais para a execução penal, princípios estes que serão mostrados no decorrer desta pesquisa.

Tais Ordenações Filipinas foram restringidas após a Independência Brasileira em 1822, com a Constituição de 1824:

Ensina José H. Pierangeli que as “ideias iluministas já se apresentavam nitidamente na Carta Constitucional de 1824”. Determinava que se organizasse um código criminal, o quanto antes, “fundado nas sólidas bases de Justiça e Equidade”. O art. 179 da Carta Política de 1824 no item III fixava o princípio da irretroatividade da lei, significativa conquista liberal na época; no item XIX aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis; no item XX impedia a pena de passar da pessoa do delinquente, ou seja, eliminava o confisco e firmava o caráter personalíssimo da pena; no item XXI havia a determinação de cadeias seguras, limpas e bem arejadas, com separação dos réus conforme as circunstâncias e a natureza dos crimes (ROSSETTO, 2014, p. 36).

Deu início, assim, ao modelo de pena privativa de liberdade que se conhece hoje, em passos lentos, extinguindo as prisões insalubres, superlotadas, com condições precárias de habitabilidade e trazia uma administração que deveria manter as cadeias limpas, seguras, com uma boa circulação de ar e dividindo os encarcerados de acordo com o crime.

Em 1830, é sancionado o Código Criminal do Império, inovador, original e ganhou a atenção de outros países, e levantou esperanças de que, com tal código, viesse a execução da pena ser efetiva de acordo com a constituição vigente. Enio L. Rossetto conta como foi visto o código criminal por outras nações e os seus reflexos:

Sancionado por D. Pedro I, o Código de 1830 foi uma obra legislativa honrosa para a cultura jurídica nacional inspirado pela Constituição vigente era de índole liberal, expressão avançada no pensamento penalista no seu tempo, que impressionou penalistas estrangeiros, como Mittermayer, que aprenderam a língua portuguesa para lê-lo no original. Nas palavras de René A. Dotti o Código floresceu em bases de justiça e equidade plasmado pelas lutas contra Portugal, e influenciado pelas ideias liberais que dominavam a Inglaterra, a França, os Estados Unidos, e repercutiu na elaboração do Código Espanhol (1848) e da legislação de países latino-americanos (ROSSETTO, 2014, p. 37)

Por seis décadas, foi este documento legal que tentou moldar o comportamento criminal dos brasileiros, até que em 1890 irá surgir um novo código.

No Código Penal da Primeira República (1890), pode-se notar maior semelhança com o atual Código Penal em relação aos códigos passados, com certos tipos de penas instituídas que serviram de base para que possamos alcançar um modelo apropriado da pena.

O Código de 1890 previu as penas de prisão celular caracterizada pelo isolamento celular com obrigação de trabalho a ser cumprida em estabelecimento especial (art. 45); de reclusão executada em fortalezas e praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); prisão com trabalho obrigatório, cominada para vadios e capoeiras a serem recolhidos em penitenciárias agrícolas ou presídios militares (art. 48); prisão disciplinar para menores de até 21 anos e executada em estabelecimentos especiais (art. 49); a pena de banimento abolida em 1891; a de interdição, a suspensão e a perda de emprego público e multa (art. 43, 46, 56, 57 e 58). Estabeleceu o limite de trinta anos para execução da pena privativa de liberdade (art. 55). A Constituição da República de 1891, portanto, posterior ao CP, proibiu as penas de galés, de banimento e de morte, ressalvada legislação em tempo de guerra (art. 72, §§ 20 e 21) (ROSSETTO, 2014, p. 38).

A extinção desse código se dá devido as várias alterações em poucos anos, por ser um modelo novo e totalmente diferente dos antigos, sendo necessário ser corrigido e adaptado conforme se colocava em prática.

Em 1940, é sancionado então um novo Código Penal, já com os tipos de penas que conhecemos hoje, de detenção, reclusão e multa, tornando a pena mais humanitária, não podendo essa se estender à terceiros, sendo que,

Na aplicação da pena, o CP de 1940 deu ao juiz poder de apreciação da medida da pena (quantum), como também o de escolher entre as penas alternativamente cominadas. As penas principais eram a de reclusão, detenção e multa; esta última não seguiu a tradição brasileira do sistema dias-multa, que foi recuperado com a Reforma de 1984. A aplicação da pena podia ser bifásica ou trifásica. As penas acessórias eram a publicação da sentença, a interdição temporária e a perda da função pública. Havia a previsão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Adotou o duplo binário com a aplicação de medidas detentivas para os imputáveis. Nesse interregno, a Lei no 3.274/1957 impôs a individualização da pena, a classificação dos criminosos condenados e previu direitos aos presos de trabalho assalariado, de educação e de assistência social etc. (ROSSETTO, 2014, p. 41).

Já era possível ver resquícios de uma pena preocupada com o processo de ressocialização do indivíduo, pois a pena vinha acompanhada de trabalho assalariado,

educação, assistência social e outras formas de se ressocializar a pessoa que se encontrava em reclusão, e com a reforma desse mesmo código penal, podemos ter de fato um código estruturado, com foco em ressocializar e evitar novos delitos.

Com a CRFB de 1988, ficam sólidos os princípios aplicáveis a pena, principalmente a pena privativa de liberdade, como descreve Nucci (2022, p. 315) em seu Manual do Direito Penal:

Relembrando, são princípios regentes da pena os seguintes: a) princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, que significa ser a pena personalíssima, não podendo passar da pessoa do delincente (art. 5.º, XLV, CF); b) princípio da legalidade, que significa não poder a pena ser aplicada sem prévia cominação legal – *nulla poena sine praevia lege* (art. 5.º, XXXIX, CF); c) princípio da inderrogabilidade, que significa ser a pena inderrogável, uma vez constatada a prática da infração penal, ou seja, não pode deixar de ser aplicada (consequência da legalidade); d) princípio da proporcionalidade, que significa dever ser a pena proporcional ao crime, guardando equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta (art. 5.º, XLVI, CF); e) princípio da individualização da pena, demonstrando que, para cada delincente, o Estado-juiz deve estabelecer a pena exata e merecida, evitando-se a pena-padrão, nos termos estabelecidos pela Constituição (art. 5.º, XLVI, CF); f) princípio da humanidade, querendo dizer que o Brasil vedou a aplicação de penas insensíveis e dolorosas (art. 5.º, XLVII, CF), devendo-se respeitar a integridade física e moral do condenado (art. 5.º, XLIX, CF).

Pode-se, assim, então considerar o sistema de pena privativa de liberdade, principalmente no papel, enquanto sistema ideal para que possa haver o cumprimento dos institutos que se compreendem hoje como a finalidade da pena: retribuição, prevenção e a ressocialização.

Antes de destacar os principais pontos do sistema penitenciário brasileiro, é preciso entender a origem do sistema penitenciário no mundo, já podendo ser percebido na Idade Média:

A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 202).

Mas em um Estado, por meio de uma execução penal, pode ser observado pela primeira vez na Inglaterra, inspirado na origem já vista na Idade Média, conforme Machado, Souza e Souza (2013, p. 202): “os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A House of Correction foi erguida no período entre 1550 e 1552”.

Nucci (2022, p. 12) diz que a real instituição da pena privativa de liberdade, consequentemente com as prisões, se generaliza em 1681, quando é instituída no sistema americano:

Embora existam menções de que, antes do sistema americano, outros modelos de prisão celular foram implantados na Europa, como o ocorrido em 1677 com o cárcere de Murate, em Florença, ou os estabelecimentos de Amsterdã entre os anos de 1595 e 1597 (cf. Hans Welzel, *Derecho penal alemán*, p. 291), na realidade, começou-se a implementar, de fato, esse sistema de 1681 em diante, idealizado por Guilherme Penn, fundador da colônia da Pensilvânia, cumprindo despacho do Rei Carlos II, que proscreeu a severidade das prisões inglesas, generalizando-se, então, a partir daí, as penas privativas de liberdade como formas de buscar a ressocialização.

Além dos fatos da origem das prisões, também há a associação com o fim das penas cruéis já vistas anteriormente, antes de serem aplicadas as penas privativas de liberdade, sendo usadas apenas contra os delinquentes, para que assim não fugissem, se escondessem ou dificultassem a aplicação da pena dada ao final do julgamento.

Conforme já comentado a respeito do conceito de pena, no Brasil adota-se três tipos de pena (privativas de liberdade; restritivas de direito; e de multa), sendo necessário para a grande maioria das privativas de liberdade um sistema penitenciário, e o surgimento deste no Brasil evoluiu da seguinte forma:

O início do sistema penitenciário no Brasil foi através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850 (SOBRE, 2023).

Mostrava-se devagar a instituição do sistema penitenciário no Brasil, pois ainda era um processo pós-abolição das Ordenações Filipinas e instituição da Constituição Federal de 1824, além de não contar o Brasil com um Código Penal, muito menos de uma Lei de Execução Penal como se tem nos dias de hoje.

Pontua as autoras Machado, Souza e Souza (2013, p. 203) a criação do Código Penal de 1890 e suas alterações nos tipos e aplicação das penas:

No Brasil, foi a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

O Código Penal de 1890 atuou para a evolução do sistema carcerário que temos hoje, e apesar deste ser falho como se verá na seção seguinte, ainda é disparadamente melhor conforme se pode observar na evolução histórica já vista nesta pesquisa.

Em relação aos presídios e sistema carcerário hoje no Brasil, vários autores como Machado e Guimarães (2014, p. 577 e 578) dizem que não se tem um sistema digno e que os institutos da pena não são cumpridos:

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX.

Tema esse que será abordado de forma complexa e detalhada na seção seguinte, como o motivo de se acreditar que os deveres e direito do sistema carcerário não está sendo cumprido, assim como as finalidades da pena.

A ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização

A definição de “ressocialização” no dicionário é “a inserção de um indivíduo na sociedade, o processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade” (MICHAELIS, 2015, n.p.). Então, cabe ao direito penal e à criminologia trazerem um significado concreto a palavra, dando conteúdo ao termo para que assim se entenda o ideal da sua aplicação.

A pena de prisão, como forma de privar a liberdade daquele que comete crimes, surge pela primeira vez com o intuito de ressocializar nas prisões inglesas:

Embora existam menções de que, antes do sistema americano, outros modelos de prisão celular foram implantados na Europa, como o ocorrido em 1677 com o cárcere de Murate, em Florença, ou os estabelecimentos de Amsterdã entre os anos de 1595 e 1597 (cf. Hans Welzel, *Derecho penal alemán*, p. 291), na realidade, começou-se a implementar, de fato, esse sistema de 1681 em diante, idealizado por Guilherme Penn, fundador da colônia da Pensilvânia, cumprindo despacho do Rei Carlos II, que proscreeu a severidade das prisões inglesas, generalizando-se, então, a partir daí, as penas privativas de liberdade como formas de buscar a ressocialização (NUCCI, 2022, p. 12).

Mas é só no século XVIII que se tem o reconhecimento da finalidade ressocializadora da prisão, já que anteriormente não era esse o intuito da prisão, pois todas as penas buscavam algum tipo de morte do indivíduo, sendo o infrator preso apenas para guarda, para que assim não fugisse, se escondesse ou dificultasse a aplicação da pena dada ao final do julgamento.

Com o surgimento da prisão moderna, o direito penal ganha um novo ideal do sistema ressocializador, apoiada pelos pensadores liberais da época, como é abordado:

Em síntese, sob um discurso liberal clássico “que sustentava ser o homem um indivíduo livre e senhor de si mesmo” [...], mas devendo obediência ao contrato firmado socialmente, a prisão se põe como lugar para reforma daqueles que, de modo voluntário e consciente, romperam com tal contrato. O objetivo da prisão era defender e proteger a sociedade contra aqueles que violaram o pacto social e, para isso, era necessário que ela possibilitasse a recuperação ou ressocialização do condenado. É por isso que a prisão é a forma punitiva que melhor correspondia a este discurso: enquanto espaço de cumprimento da pena privativa de liberdade, através dela seria possível, ao mesmo tempo, punir o infrator (pela retirada da liberdade que era considerada o maior bem do indivíduo) e outorgar a ele as condições necessárias para que efetivasse sobre si mesmo uma reforma moral que permitiria seu retorno à sociedade extramuros em condições de obedecer às normas sociais instituídas (FAUSTINO; PIRES, 2009, p. 94).

Com isso, se fazia um tipo de reforma no encarcerado para que tanto sua moral, quanto seu corpo, ficasse acostumado com a rotina de ser útil para a sociedade, e assim como uma escola que molda os seus alunos para serem inseridos na sociedade como adultos, o detento era moldado para ser reinserido na sociedade. Logo, é um sistema que tem por finalidade docilizar um corpo, reeducar uma pessoa.

A Lei de Execução Penal atual do Brasil trata da reeducação e reinserção do condenado expressamente já no seu art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Como integração social, entende-se o processo de ressocialização.

Mas o grande fator que é questionado por estudiosos e entusiastas do tema, e também neste artigo é, é se o Estado cumpre o dever imposto a ele de buscar uma forma digna a ressocialização daqueles que se desviaram das condutas estabelecidas em lei como corretas, por meio da educação, cultura, emprego e até mesmo da própria possibilidade de liberdade durante este processo.

O atual sistema de penas no Brasil, tanto quanto o atual sistema carcerário, se encontra em crise, já que as finalidades das penas, principalmente a pena privativa de liberdade, finalidades estas já vistas anteriormente, não estão sendo efetivadas.

Um dos grandes fatores é o descaso com os estabelecimentos penais, pois de acordo com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em junho de 2014, a população carcerária do Brasil era de 711.463 pessoas, o que colocaria o Brasil em terceiro no ranking da maior população carcerária do mundo; além disso, constatou-se também o DMF que há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário (CNJ, [201-?]), apontando assim, de forma lógica, que o mínimo que cada presídio recebe é o dobro da sua capacidade, fato que será abordado em breve.

Na mesma pesquisa, foi apontado que os mandados em prisão em aberto na época era de 373.991 que, caso fossem cumpridos, a população carcerária ultrapassaria os 1 milhão, fazendo com que a capacidade de alojamentos dos detentos ultrapasse duas vezes mais a sua capacidade.

Embora há escassez de informação a respeito da atual população carcerária no Brasil e há divergência entre as fontes, com base nos dados apresentados pelo CNJ já é possível verificar a crise do sistema penitenciário.

Dados vistos que demonstram a superlotação dos presídios brasileiros despertam outro grave problema dos estabelecimentos penais: a saúde dos detentos. Conforme já discutido neste artigo, a prisão, desde o seu início, é um ambiente insalubre e perigoso, que conta com uma má higiene, grande humidade, baixa iluminação e desorganização.

Assis (2007, p. 75) fala em sua obra sobre as condições do sistema penitenciário relacionado as condições de saúde:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Devido a esses fatores, é constatada a ineficácia das prisões para o sistema de ressocialização, pois, daqueles detentos tratados de formas análogas a criação de animais, não é de se esperar comportamento diferente se não o de revolta.

Um dos grandes fatores para o cumprimento da finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade é, durante a execução, possa ser cumprida também a finalidade de sustar novos crimes durante a reclusão. Entretanto, é nítida que a prisão tem sido um estímulo para novos crimes:

A prisão, ao invés de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. A literatura especializada é rica em exemplos dos efeitos criminógenos da prisão. Enfim, a maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno, de sorte que, em qualquer prisão clássica, as condições materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos na personalidade dos reclusos (BITENCOURT, 2013, p. 49).

E acrescenta ainda o autor a respeito da culpa atrelada ao infrator da reincidência nos crimes:

Mas, apesar dessas condições altamente criminógenas das prisões clássicas, tem-se procurado, ao longo do tempo, atribuir ao condenado, exclusivamente, a culpa pela eventual reincidência, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema penitenciário e não sair de lá pior do que entrou (BITENCOURT, 2013, p. 49).

Evidencia-se, assim, novamente a ineficácia do processo de ressocialização, já que um dos objetivos da ressocialização é a não reincidência no cometimento de delitos, e o ambiente da própria prisão, além de permitir o cometimento de delitos durante a reclusão, ainda os incentiva, sendo assim não pode ser cobrado do detento após a pena uma postura diferente daquela que teve durante a execução penal.

Um estudo proporcionado pela DEPEN (BRASIL, 2021) mostra que 37,6% dos egressos no sistema prisional brasileiro tornam a cometer novos crimes dentro de cinco anos após a sua liberdade, apontando também que a maioria (23,1%) comete a reincidência dentro do primeiro ano após a liberdade, e 26,6% destes cometem a reincidência ainda no primeiro mês.

Tal pesquisa afirma novamente que o atual sistema prisional brasileiro está falhando no processo de ressocialização, já que grande parte comete novos crimes ainda no primeiro mês após a liberdade, seja por falta de oportunidades após ou pelo fato da prisão ter condições altamente criminógenas.

Atualmente no Brasil é possível encontrar inúmeros projetos que buscam mais eficiência no processo de ressocialização do recluso nas penitenciárias brasileiras, assim como pesquisadores e organizações buscam por meio de pesquisas demonstrarem que existem penas alternativas que podem ser mais eficazes para a ressocialização dos detentos.

Há projetos e pesquisas que se empenham para que o sistema de penas brasileiro possa chegar em um patamar que trate não só da sensação de justiça cumprida, como também da sensação de que os detentos estão sendo de fato transformados, a fim de que tenham um papel relevante na sociedade.

A ressocialização do detento é buscada por diversos projetos por meio de música, teatro, artesanato, esporte, empregos e capacitação nas mais diversas áreas, além de buscar o tratamento psicológico e psiquiátrico para aqueles que necessitam destes.

Atualmente no Brasil são várias as instituições e associações que apoiam projetos a fim de promover a ressocialização, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério da Justiça de Segurança Pública, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e a Pastoral Carcerária, cumprindo essas instituições e associações um papel de suma importância para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Sendo uma das principais associações no Brasil, a APAC foi criada em 1972, na cidade de São José dos Campos, tendo como fundador Mario Otoboni. São apresentados como objetivos primordiais da instituição promover a aplicação da pena, independente do regime, de forma humana, sem perder de vista os aspectos punitivos da pena, servindo assim de ferramenta para os órgãos Executivo e Judiciário (SILVA, p. 6, s.d).

A APAC conta com diversas unidades nas mais variadas cidades e estados brasileiros, sendo cada uma dessas unidades fiscalizadas:

Cada unidade APAC apresenta-se de forma autônoma, isto é, jurídica, administrativa e financeiramente; cada APAC assume a forma de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios. Como regra, cada APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, que é o órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecido como de utilidade pública, com a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das Associações (BRASIL, 2018, p. 13).

Sendo então a APAC uma grande aliada do estado, ela uma gestão de execução penal diretamente administrada pela comunidade, atendendo ao art. 4º da Lei de Execução Penal que diz: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

A igreja, por sua vez, trabalhando de forma aliada do Estado, criou a Pastoral Carcerária, atendendo a um dos direitos do detento instituído pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal de 1988, que é a assistência religiosa:

As atividades da Pastoral Carcerária aqui no Brasil começaram na década de 80 na Casa de Detenção e Penitenciária do Estado (de São Paulo), na zona norte da capital no chamado complexo do Carandiru. Um grupo liderado pelo padre Geraldo Alves Pereira, na época Capelão na Casa de Detenção. Com o passar do tempo o número de agentes foi aumentando e com isso foi possível abranger um número maior de unidades prisionais e também de cidades. O ano de 1992, em que ocorreu o famoso massacre do Carandiru, foi o divisor de águas para a Pastoral Carcerária. Foi um período de lágrimas, decepções, lutas. Muitos aliados em direitos humanos e que estavam ao nosso lado, abandonaram a causa para não ofender ou perder amigos influentes no poder, mas a Pastoral continuou na sua luta cada vez mais questionando as autoridades, porém sem respostas. A insistência valeu a pena, hoje a Pastoral Carcerária atua em todo o país e leva a palavra de Deus para centenas de reeducando. Graças à dedicação e ao trabalho voluntário dos agentes pastorais religiosos e leigos, hoje em algumas unidades prisionais tem-se estudo de catequese, celebração de missas dominicais e festivas, novenas etc. Além de todo apoio religioso a Pastoral também possui assessoria jurídica gratuita para presos e egressos do sistema penitenciário (FOLEY, n.p., 2011).

Sendo assim, é possível compreender que o papel da pastoral carcerária vai além de levar o evangelho para os reclusos, fiscalizando assim também as suas necessidades que não são atendidas, a fim de proporcionar total humanização da pena, além da assessoria jurídica.

Portanto, é indispensável o auxílio das instituições e associações que buscam a ressocialização do apenado. Essas cumprem funções que o Estado não alcança, além de garantir a participação da sociedade no cumprimento da pena e na busca da ressocialização daqueles que cumprem penas, em especial a privativa de liberdade nos presídios brasileiros.

Apesar de serem muitos os projetos que visam a ressocialização do detento nas prisões brasileiras, se tratando do tamanho e alcance de cada um individualmente, se tornam pequenos tais projetos, pois não há de forma efetiva o apoio e investimento do estado e dos presídios neles.

Nesse sentido, Rossini (2015, n. p.) afirma:

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico. Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo.

Portanto, se atualmente no Brasil a pena privativa de liberdade não tem eficácia em seu principal objetivo — a ressocialização — cabe ao Estado buscar penas alternativas a de privação de liberdade, e cabe à sociedade exigir o cumprimento destas, pois a sociedade se beneficia de tendo aqueles que cometeram crimes sido totalmente ressocializados, podendo voltar a sociedade para trabalhar, estudar, contribuir com impostos e as várias outras obrigações de um cidadão brasileiro.

A respeito da possibilidade de inserção de penas alternativas, com foco nos resultados e expectativas quanto a essas penas, a partir da ideia de que mandar mais uma pessoa para o sistema carcerário, para que assim então possa estar sujeito a praticar novos crimes, surge uma corrente que defende as penas alternativas a de privação de liberdade em presídios. Nesse sentido, afirma Noronha (2001, p. 242) que “a pena restritiva de direito, surgida com a reforma da Parte Geral, foi instituída para substituir a pena privativa de liberdade, não perdendo o seu caráter de castigo, porém com o objetivo de evitar os malefícios carcerários”.

As penas restritivas de direitos, então, demonstram um grande potencial pelo fato de não ter possibilidades de danificar a pessoa que cometeu um crime, fazendo ela passar pelo cárcere, sendo assim, mais fáceis de serem aplicadas, mais eficientes para a diminuição de crimes e favorecer a ressocialização, além do fato de se mostrar mais humana e com um custo financeiro consideravelmente menor.

As penas alternativas, previstas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro, são: “I- prestação pecuniária; II- perda de bens e valores; III- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV- interdição temporária de direitos; V- limitação de fim de semana” (BRASIL, 1940).

De acordo com Dotti (2002, p. 453) “O juiz não pode aplicar a pena que não esteja expressamente prevista na lei. Trata-se de reafirmar o princípio da anterioridade da lei quanto à definição do crime e o estabelecimento da sanção”, ou seja, somente existem as penas alternativas previstas no artigo citado, que devem ser aplicadas de acordo com os requisitos exigidos para tais.

Se tratando das desvantagens do cárcere, pode-se considerar o custo por presidiário uma delas. Em pesquisa apresentada pelo CNJ, é demonstrado que, em média, um detento nos presídios federais custa um total de R\$2.036,00 por mês, valor esse distribuído entre alimentação, higiene pessoal, funcionários do presídio, higiene geral, saúde, lazer e outras necessidades (BRASIL, 2021), que como já discutidas, não são prestadas de maneira correta e eficaz.

Nesse mesmo sentido, afirmou o estudo do CNJ, em sua conclusão, que não pode ser analisada apenas o custo mensal de um detento sem que seja analisado a qualidade e eficácia nos serviços prestados aos reclusos, compreendendo assim que, para uma prestação de serviço de qualidade visando se obter resultados como a ressocialização, seria necessário um investimento maior do que já se tem, colocando a pena privativa de liberdade em total desvantagem em relação as penas alternativas, que tem custo mínimo para sua efetivação, mesmo que necessário a intensificação do controle social para fiscalização dos que cumprem a pena alternativa.

Dados estatísticos apresentados por Esteves (2008, p. 140) corroboram para a demonstração da eficácia no sistema alternativo de pena na redução da criminalidade, comparando, ao sistema clássico, a detenção em sistema prisional:

Pela análise destes números, fica evidente a eficácia do sistema alternativo de pena na redução da criminalidade, pois mais de 60% (sessenta por cento) dos envolvidos no sistema cumpriram a pena integralmente, e menos de 10% (dez por cento) foram desligados do sistema por ação do Poder Judiciário. Já com relação ao sistema clássico, os números indicam o contrário: só no Estado de São Paulo, quase 30% (trinta por cento) dos envolvidos no sistema já são reincidentes, e a tendência é o aumento constante destes números, eis que a média nacional de reincidência para os envolvidos no sistema clássico de pena é de 82% (oitenta e dois por cento). (ESTEVES, 2008, p. 140)

Dados esses que, somados aos da pesquisa de Souza (2008, p. 10), o qual afirma que “Hoje, o índice nacional de reincidência em condenações nas quais medidas alternativas são aplicadas é de aproximadamente 5% (cinco por cento)”, conclui-se que as penas alternativas, em sentido de ressocialização, são disparadamente mais eficazes do que a pena privativa de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível perceber, ao longo deste estudo, que a pena privativa de liberdade cumprida nos presídios brasileiros atualmente é ineficaz para que o objetivo da ressocialização do infrator seja alcançado, visto que, já nos primeiros cinco anos após a liberdade, 37,6% cometem novos crimes (BRASIL, 2021), chegando a um total de 82% de reincidência dos presos que são submetidos aos sistemas clássicos de pena (ESTEVES, 2008), mostrando assim inúmeros despautérios.

Outro ponto importante que se nota no decorrer da pesquisa é de que a prisão, além de não cumprir o objetivo de ressocializar o infrator, ainda é muito falha em outros objetivos, como impedir que no decorrer da pena, a pessoa cometa crimes, tornando assim a prisão um fator criminógeno, como demonstra o autor Bitencourt (2013), fazendo da prisão uma faculdade do crime.

Nota-se a necessidade de urgência em pesquisas quantitativas feitas com qualidade, que consigam mostrar a realidade dos presídios brasileiros, como a quantidade real de encarcerados, o total de vagas disponíveis, para que assim entenda a necessidade de novos presídios, e em contrapartida a necessidade da maior utilização das penas alternativas, que mostram eficácia no processo de ressocialização com números excelentes, como os apresentados por Souza (2008), de apenas 5% de reincidências daqueles que cumprem penas alternativas.

Dados também importantes de serem coletados com precisão são os qualitativos em vários sentidos, como o acompanhamento do detento durante o cumprimento da pena e após a execução, mostrando aqueles que tiveram oportunidade de trabalho, suas famílias reestabelecidas, o motivo da reincidência do infrator, a educação que ele está recebendo durante e após a pena, dentre vários outros dados.

Muitos dos dados apresentados nas pesquisas sobre o encarceramento e a ressocialização são contraditórios, fazendo que com que qualquer um desses não tenha

credibilidade. Um dos fatores que corroboram para a dificuldade na precisão dos dados é a superlotação, pois, como visto neste artigo, o DMF informou que, em 2014, as vagas nos presídios eram de 354 mil; já o número de detentos era de 711 mil.

Portanto, apontada a ineficácia e desutilidade da pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros, resta buscar soluções como o investimento em pesquisas que tenham credibilidade; o investimento nas atividades que buscam a ressocialização, para que estas alcancem um número maior de detentos, investimento em condições dignas de saúde, higiene pessoal e geral, educação e lazer, investimento em pesquisa e aplicação das penas alternativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, além da criação de novas opções de penas alternativas, de estabelecimentos penais diversos da prisão, assim como a separação de detentos de acordo com o delito e proporção, para que seja possível a aplicação de medidas de ressocialização que se enquadrem melhor em cada grupo de infratores.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi; Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ASSIS, Rafael Damaceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. *DireitoNet*, 31 mai. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2006.

BITENCOURT, Cezar R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar R. *Penas alternativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal 1 — Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. *Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários*. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Guia de desafios para implementação da APAC*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/11304-guia-implementacao-apac>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República [1940]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República [1984]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

CNJ — Conselho Nacional de Justiça. Sistema Carcerário e Execução Penal — Cidadania nos Presídios. Brasília, [201-?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade. São Paulo: PUCSP, 2008.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. *Sociedade em Debate*, Pelotas, v. 15, nº 2, p. 91-109, 2009. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/355/312>. Acesso em: 30 mai. 2023.

FOLEY, Conor. Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. Tradução Tatiana Dicenzo, Rita Lamy Freund. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

JESCHECK, Hans H. Tratado de Derecho Penal. Trad. S. Mir Puig e F. Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro — Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789/4073>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MICHAELIS, Dicionário Brasileira da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda., 2015.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal. 2. ed. Barcelona: Promociones Publicaciones Universitarias, 1985.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal Brasileiro. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6258959/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 31 mai. 2023.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 1º Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PODER Judiciário de Mato Grosso. Entenda direito: conheça as espécies de pena. 21 jul. 2017. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/49388#.ZHdS7HZKjIU>. Acesso em: 31 mai. 2015.

ROSSETTO, Enio L. Teoria e Aplicação da Pena. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. DireitoNet, 06 jan. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 31 mai. 2015.

SILVA, Priscila Rodrigues; COLODETTI, Thays. O Método Do Apac – Associação De Proteção E Assistência Ao Condenado – Como Medida Ressocializadora Na Aplicação Da Pena. Multivix, set. 2018. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/o-metodo-apac-associacao-de-protecaoeassistencia-ao-condenado-como-medida-ressocializadora-na-aplicacao-da-pena.pdf>. Acesso em: 17/05/2023.

SOBRE o GMF — Histórico. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [201-?]. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 30 mai. 2023.

SOUZA, Siomara Márcia de Araújo. Penas Alternativas: redução da reincidência e ressocialização. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) — Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, Fortaleza, 2008.

A criminalização da fuga

Rômulo Ximenes Mortari

João Antônio Porciúncula Fernandes Júnior

Diego Estefânio da Silva

INTRODUÇÃO

Vivemos dias difíceis. A insegurança é cada vez maior. Não estamos aqui falando de Pandemia. O Sistema Prisional no Brasil passa por inúmeras dificuldades que vão desde locais pouco estruturados, falta de equipamentos para os servidores e baixo efetivo para atender a demanda carcerária atual, que nos últimos anos tem aumentado exponencialmente.

Após essa breve abordagem, fica evidente que, apesar de prendermos muito e estarmos com um trabalho policial muito bom nos últimos anos, seja este ostensivo ou investigativo, a falta de estrutura nas casas prisionais e também, a falta da devida penalização aos infratores faz com que estes busquem meios alternativos de voltarem a sociedade para continuarem suas empreitadas criminosas.

As fugas, apesar de não ocorrerem com tanta frequência, assustam a sociedade e a falta de uma punição severa quando estas ocorrem, demonstram que o país está preocupado em prender, não em corrigir.

Neste pequeno artigo, quer-se propor uma discussão que vai além de uma hipótese já existente. Aliás, quer-se levar mais adiante. Não serão trazidas a este corpo, apenas informações literárias, pelo contrário, buscaremos informações junto àqueles que convivem diariamente com o Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, o Presídio Estadual de Lajeado, pertencente a 8ª Região Penitenciária.

Não estamos diante de um desabafo de um servidor que a pouco ingressou na Segurança Pública e acha que pode mudar alguma coisa. Estamos diante de um problema que assola o país. Precisamos dar uma resposta para a população, garantir o sono de todos e acima de tudo, dar a devida punição aos infratores que desrespeitam regras, normas de convivência e levam uma vida tumultuada.

O QUE JÁ É PREVISTO EM NOSSA LEGISLAÇÃO?

Atualmente, não há qualquer menção tipificada que trate a fuga de estabelecimento prisional como crime. No entanto, a facilitação por meio de terceiro para evadir-se de situações de privação de liberdade sim e há a devida previsão legal, estabelecida pelo artigo 351, do Código Penal Brasileiro. In verbis:¹

¹ Decreto lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, artigo 351 do Código Penal Brasileiro



Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

A hipótese aqui mencionada faz referência a qualquer tipo de auxílio que o interno possa vir a receber, seja ela vinda de um agente de segurança, que é muito rara e muito improvável, seja de outros infratores que dividem a cela ou até mesmo por uma invasão ao estabelecimento prisional ou um resgate por outros criminosos.

Em todos os casos mencionados, os infratores que corroborarem para esse tipo de atrocidade serão punidos. Há um descumprimento de lei, um desrespeito a norma penal e, nada mais justo que ser aplicada a devida sanção.

Em uma situação semelhante, o apenado, quando recapturado, só será punido se durante sua ação tiver empregado violência contra um terceiro, consoante discorre o artigo 352, do Código Penal Brasileiro. *In verbis*:²

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:
Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

O STJ, em 2014, no julgamento de um Habeas Corpus 260.350, pela 6ª Turma, com relatoria da ministra Maria Thereza De Assis Moura, ratificou que a destruição de patrimônio público realizado pelo interno, a fim de alcançar a fuga, não configura o delito de dano qualificado previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, o que torna atípica a conduta, sendo criminalizável apenas quando houver emprego de violência contra uma pessoa.³

Outros tribunais já se valeram desta decisão e mantém o mesmo pensamento. Assim segue:

DANO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. FUGA DE PRESO. A realização de dano em parede de cela de presídio, visando a fuga do preso se mostra atípica, posto que ausente o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio público, conforme exige o tipo penal do artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal. Absolvição que se impõe. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70036462562 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 15/12/2010, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2011).⁴ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga do estabelecimento prisional, demanda a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao bem público. 2. Na espécie, os presos danificaram as celas 1 e 2, retirando barra de ferro do banheiro com o objetivo de arrombar a grade que ligava o corredor ao pátio do estabelecimento prisional. 3. Os termos da denúncia e os depoimentos coletados durante a investigação policial demonstram que o dano ao patrimônio público fora praticado pelo recorrente com o objetivo único de evadir-se do estabelecimento prisional. Desse modo, não havendo elementos a demonstrar o dolo específico necessário à configuração do delito descrito no art. art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. Recurso ordinário provido para declarar atípica a conduta e extinguir a Ação Penal n. 0000929-96.2011.8.02.0040, Vara

² Decreto lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, artigo 352 do Código Penal Brasileiro

³ Decisão de Habeas Corpus nº 260.350, expedido pela 6ª Turma, da ministra Maria Thereza de Assis Moura, sobre fuga de estabelecimento prisional com depredação da cela

⁴ Decisão expedida pela Relatora Genacéia da Silva Alberton, em ação nº 70036462562 - RS

Única da Comarca de Atalaia. (RHC 56.629/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).⁵

Para ficar ainda mais absurdo, em decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no HC 84.851/BA, este declarou: “É direito natural do homem fugir de um ato que entenda ilegal. Qualquer um de nós entenderia dessa forma. É algo natural, inato ao homem”.⁶

Diante disso, percebe-se que se está muito mais preocupado em garantir o bem-estar do apenado do que garantir a segurança da população. Há uma mesma medida aplicada de formas distintas, isto é, o cidadão pagador de imposto, que cumpre seu papel como bom cidadão pode ser criminalizado pelo dano ao patrimônio público, em contrapartida, o apenado, que já está em estabelecimento prisional por quebrar as regras de convivência não é punido por tal delito.

Entretanto, o STF defende uma posição diversa aqui mostrada, informando que a destruição do patrimônio público, ou seja, a depredação da cela para empreitar a fuga, configura um crime contra o patrimônio público.

Processo penal. Habeas corpus. Crime de dano. Preso que danifica a cela para fugir. Exigência apenas do dolo genérico. CP, art. 163, parágrafo único, III. 1. Comete o crime de dano qualificado o preso que, para fugir, danifica cela do estabelecimento prisional em que está recolhido. Cód. Penal, art. 163, parágrafo único, III. 2. O crime de dano exige, para sua configuração, apenas o dolo genérico. 3. HC indeferido” (HC 73.189/MS, 2ª T., DJU 29/3/1996, p. 9.346).⁷

Apesar de ser pequena, em relação a todo mal que esse indivíduo possa vir a trazer a população, já há a intenção de coibir um pouco as ações criminosas e fazer com que criminosos permaneçam nos estabelecimentos prisionais cumprindo sua pena.

O que se deve ficar claro é que, não há menção em nenhum documento legal sobre o tema e apesar disso, em nenhum momento, com os avanços da criminalidade, nossos legisladores pararam para analisar os avanços que o direito penal está pedindo, e com isso criar um dispositivo realmente punitivo capaz de desconstruir, pelo menos um pouco, a ideia do apenado querer fugir.

Todo direito é conquistado através de um cumprimento de dever, ou seja, este só irá garantir seu direito ao retorno à sociedade após o seu cumprimento de dever da pena estabelecida. Nenhum direito fundamental é absoluto, caso contrário, não teríamos necessidade de tirarmos essas pessoas da sociedade.

Em uma mesma linha de pensamento, Rodrigo Capez expõe que “a inviolabilidade não implica a existência de direitos absolutos, pois toda norma de direito fundamental com estrutura de princípio é restringível”.⁸

Gustavo Zagrebelsky sugere que “a coexistência de valores e princípios, em que necessariamente se baseia a Constituição, exige que cada um deles tenha caráter não absoluto, compatível com os demais com que deve conviver, o que conduz à imagem da ‘ductibilidade’ do direito”.⁹

⁵ *Decisão de Habeas Corpus nº 56.629 / AL, expedida pelo Antonio Saldanha Palheiro, em processo de tentativa de fuga em casa prisional*

⁶ *Decisão de Habeas Corpus nº 84.851 / BA, expedida pelo Ministro Marco Aurélio, em processo de tentativa de fuga em casa prisional*

⁷ *Decisão proferida em Habeas Corpus nº 73.189 / MS, da 2ª Turma do STF em tentativa de fuga de casa prisional com depredação da cela*

⁸ *Rodrigo Capez, citado no Habeas Corpus nº 129.936 – SP, procedido pelo Relator Ministro Dias Toffoli*

⁹ *Gustavo Zagrebelsky, citado no Habeas Corpus nº 129.936 – SP, procedido pelo Relator Ministro Dias Toffoli*

Como lembra Jeschek, “a missão do Direito Penal é proteger a convivência humana em sociedade. Como ordem de paz e de proteção das relações sociais humanas, tem importância fundamental, uma vez que visa assegurar a inquebrantabilidade da ordem jurídica por meio da coação estatal, exercendo uma função repressiva e uma função preventiva. Assim, toda pena deve contribuir para fortalecer novamente no condenado o respeito pelo Direito e a fazer com que regresse, por si mesmo e por seu próprio convencimento, ao caminho da ordem. O Poder do Estado se aniquilaria por si mesmo, se não tivesse força suficiente para impedir que as infrações jurídicas intoleráveis se afirmassem abertamente. Sem a pena, o Ordenamento Jurídico deixaria de ser uma ordem coativa e quedaria rebaixado ao nível de uma simples recomendação não vinculante”.¹⁰

Após a captura do apenado, o tratamento por este recebido é muito leve. A punição por ele é pouco sentida, uma vez que, aqueles que adentram nesse ciclo vicioso da criminalidade não passam apenas uma vez pelos portões prisionais, vivem uma vida tortuosa e seus rostos são facilmente gravados pelos agentes de segurança e da própria sociedade.

Entretanto, cabe salientar que, apesar de não termos notícias deste tipo de situação a todo momento, as fugas de estabelecimentos prisionais são uma realidade. Há uma série de fatores que levam os internos a tentarem buscar a liberdade de maneira ilícita, porém podemos citar alguns óbvios que são: condenação a pena privativa de liberdade muito alta, prisão preventiva de um crime em que o apenado tem ciência de que sua pena irá ser bastante extensa, a falta de estrutura física adequada da maioria das casas prisionais que garantam tanto o bom trabalho do agente de segurança como a dignidade do preso no cumprimento de sua pena.

Some-se a isso a falta de impunidade do ato, como já foi brevemente abordado anteriormente, os infratores não medirão esforços para alcançar sua liberdade. A fim de aclarar o descontentamento aqui abordado, há apenas uma previsão legal, o qual demonstra pouca ou quase nenhuma expressividade, e sua eficácia não é capaz de garantir o sossego da população. Na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 50, fugir de estabelecimento prisional, constitui falta disciplinar grave. *In verbis*:¹¹

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - Fugir;
 III - Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - Provocar acidente de trabalho;
 V - Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 VII – Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
 VIII - Recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Cabe, porém, expor que a comprovação de falta grave e sua penalização passa por um trâmite legal, conhecido como processo administrativo, conforme discorre o artigo 59 da

¹⁰ Jeschek, citado no Habeas Corpus nº 129.936 – SP, procedido pelo Relator Ministro Dias Toffoli

¹¹ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 50 da Lei de Execuções Penais

LEP, bem como a Súmula 533 do STJ. Assim segue:¹²

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Súmula 533/STJ - 15/06/2015 - Recurso especial repetitivo. Execução penal. Recurso especial representativo da controvérsia. 1. Reconhecimento de falta grave. Imprescindibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PA. Determinação expressa da Lei 7.210/1984, art. 59 (LEP). Poder disciplinar. Atribuição do diretor do presídio (Lei 7.210/1984, art. 47 e Lei 7.210/1984, art. 48). Ampla defesa. Direito de defesa a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado. Observância da garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Como em todo processo legal, é assegurado ao interno o contraditório e a ampla defesa e o princípio da inocência, além, é claro, que qualquer medida disciplinar só será aplicada após a comprovação e o esgotamento de todas as fases deste processo, em uma decisão que deve ser motivada.

É evidente que, em situações em que fica claro o dolo do apenado em incorrer numa atitude dessa natureza, ele estará sujeito a algumas sanções. São elas: a interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, saídas temporárias revogadas, revogação de até 1/3 do tempo de remido, isolamento na própria cela ou em local adequado, o preso fica sujeito ao regime disciplinar diferenciado, pode ocorrer também a suspensão ou restrição de direitos, e a conversão da pena, se esta for restritiva de direitos, pode ser convertida para pena privativa de liberdade.

A súmula 534 do STJ diz que “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”¹³ Se o condenado estiver cumprindo os requisitos subjetivos para a progressão de regime e, constatada o cometimento da falta grave, o prazo para progressão é zerado.

Outra perda importante que ocorre é a perda dos dias remidos. O artigo 127 da LEP aborda que o magistrado poderá revogar até 1/3 (um terço) dos dias remidos do preso que cometeu falta grave, recomeçando a contagem da data que o apenado cometeu a infração disciplinar.¹⁴

Para quem desconhece o Sistema Prisional ou tem pouco conhecimento de sua realidade, deparar-se diante de tais informações pode causar certo desconforto. Quando se analisa tantos “prejuízos” ao apenado, imagina-se que isso irá ser bom o suficiente e necessário para que seja feita a devida correção ao interno.

Todavia, é recorrente as ocorrências nas casas prisionais, que geram abertura de processos administrativos, geram sanções aos apenados e não causam nenhuma mudança nos infratores.

Sabe – se que ter a sua liberdade cerceada não é nada agradável. Porém, os infratores recolhidos têm a obrigação de manter um bom comportamento dentro do estabelecimento prisional, obedecer aos servidores, submeter - se a sua sanção, manter as celas e locais onde transita limpos e executar ordens e tarefas que a ele são dadas. Todas

¹² Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 59 da Lei de Execuções Penais, bem como Súmula 533 do STJ

¹³ Súmula 534 do STJ

¹⁴ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 127 da Lei de Execuções Penais

essas disposições estão elencadas no artigo 39 da LEP. *In verbis*:¹⁵

Art. 39. Constituem deveres do condenado:
 I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
 VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 X - Conservação dos objetos de uso pessoal.
 Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Percebe – se aqui que, apesar de existirem leis que regulamentem os deveres e obrigações dos apenados, muitos que ali estão, não são capazes de cumprir regras, de discernir o que é certo e o que é errado e com certeza, farão coisas ruins durante seu cumprimento de pena, incitarão a massa carcerária a fim de afetar a disciplina do estabelecimento prisional e até mesmo, tentarão fugir.

Um outro polo defende a ideia de que o apenado tenta fugir do estabelecimento prisional devido às más condições estruturais do estabelecimento, do baixo efetivo de servidores para garantir sua segurança e alto índice de criminalidade existente no estabelecimento.

O que é muito conhecido pela população e causa desgosto é que, todos os direitos que deveriam ser garantidos a população são assegurados aos encarcerados como por exemplo: atendimento médico, atendimento odontológico, oportunidade de trabalhar e estudar, atendimento jurídico e tudo que o apenado estiver necessitando, os agentes irão fazer o possível para atender. *In verbis*:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
 Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.¹⁶

Soa horrível, mas apesar de presos, não deixaram de ser cidadãos, e faz parte do papel do Estado, garantir os direitos previstos em nossa Constituição. O que mais envergonha, principalmente quem trabalha em estabelecimentos prisionais, é saber que os mesmos direitos não são garantidos a população humilde e mais necessitada.

Por mais que pareça um tanto contraditório, as condições insalubres encontradas pelos presos são enfrentadas diariamente pelos servidores e nem por isso há a possibilidade de estes eximirem-se de algum dever. Deste modo, esse argumento é falho, pobre e até mesmo imoral por parte de seus defensores, uma vez que deveres são para todos, e cumprir sua pena faz parte do dever do apenado.

Diante de tudo que foi exposto até o momento, quer – se ratificar que, enquanto as sanções impostas a alguns problemas forem muito brandas, estaremos fadados a termos mais capítulos de desobediência, de violência e até mesmo de fuga de nossos estabelecimentos prisionais.

¹⁵ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 39 da Lei de Execuções Penais

¹⁶ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 3 da Lei de Execuções Penais

Não estamos aqui pedindo para impedir o retorno destas pessoas a sociedade. Pelo contrário. Um dos principais objetivos do cumprimento da pena é a ressocialização, porém à medida que a criminalidade cresce, o número de violações ao sistema prisional também tende a crescer.

QUAL A FUNÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO?

O Agente Penitenciário, muitas vezes criticado pela sociedade de modo geral, passa por situações complexas praticamente todos os dias. Um estabelecimento prisional é um barril de pólvora, que basta uma atitude errada, uma palavra mal colocada para que tudo venha abaixo.

O Agente, muito além do que se imagina, não está ali apenas para impor disciplina ao apenado. Cabe, além das tarefas de segurança do estabelecimento prisional, auxiliar os apenados em situações de saúde, educação e até mesmo propor meios para que este consiga, aos poucos, desenvolver uma mentalidade justa e boa, para que quando tenha o seu retorno à sociedade, provenha o seu sustento de modo honesto e justo.

Para isso, são realizadas parcerias com alguns grupos de ensino para que sejam ministrados cursos profissionalizantes aos apenados. O mais recente, de eletricidade predial, começou no dia 07 de março, onde os internos têm aula com o SENAE e um agente faz o acompanhamento tanto da segurança quanto para auxílio no desenvolvimento das atividades. O curso tem um total de 80 horas e conta com 18 apenados do Presídio Estadual de Lajeado.

Então, assim como está previsto na LEP, a ressocialização é papel fundamental no cumprimento da pena e, práticas assim são fundamentais para que, aos poucos, os infratores, comecem a enxergar a vida de uma maneira diferente da que os trouxe para esse local. *In verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado¹⁷

Deveras, o agente tem a função de garantir que os apenados cumpram as regras necessárias para manutenção da disciplina do estabelecimento prisional, dentre elas, a verificação da integridade das celas a fim de procurar possíveis locais para fuga e também a apreensão de ilícitos.

Em poucas palavras, faz parte do trabalho de segurança prisional repreender uma criminalidade que não morre após a prisão. Sabe-se que, a grande maioria dos criminosos, mesmo depois de presos, continuam a praticar delitos sejam como mandantes ou até mesmo intermediários.

Entretanto, é cediço que muitos estabelecimentos prisionais não possuem uma estrutura adequada para que os agentes possam executar seus trabalhos de forma integral sem terem suas vidas ameaçadas ou até mesmo garantirem a segurança da população.

Devido a essa estrutura menor ou até mesmo de estabelecimentos prisionais muito antigos, a repreensão não pode ocorrer a todo momento, uma vez que qualquer ato de

¹⁷ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 1 da Lei de Execuções Penais

rebeldia dos apenados pode causar um motim ou até mesmo a tornar-se uma rebelião. Com estruturas antigas e uma quantidade muito pequena de servidores, nem sempre se é possível atuar repreendendo esses criminosos da maneira que deveria ocorrer.

O Estado do Rio Grande do Sul possui estabelecimentos prisionais de dois tipos: estabelecimentos convencionais, o qual o contato com o apenado é muito maior, e aí entram os estabelecimentos prisionais, normalmente mais sensíveis e antigos, mais suscetíveis a fuga, e estabelecimentos modulados, os quais o agente de segurança pública andam por cima da galeria e o contato com o apenado é menor e garante a si mais segurança.

Em Penitenciárias moduladas, a fiscalização destes apenados é muito maior. A estrutura física do local permite um rigor maior nas intervenções e, normalmente, nesses locais, o número de servidores disponíveis também é maior, o que corrobora para que, caso venham a ocorrer atos de violência, tais situações sejam contidas de maneira mais rápida e eficiente.

Na 8ª Região Penitenciária, conhecida como Vale do Rio Pardo, área ao qual delimitamos a pesquisa de nosso tema, temos 11 casas prisionais, sendo 10 (dez) presídios, com características mais simples e uma estrutura menor e 01 (uma) penitenciária, modulada e com estrutura maior e melhor para conter os avanços do crime atrás das grades. São elas:¹⁸

- Penitenciária Estadual de Venâncio Aires
- Presídio Estadual de Arroio do Meio
- Presídio Estadual de Cachoeira do Sul
- Presídio Estadual de Encantado
- Presídio Estadual de Encruzilhada do Sul
- Presídio Estadual de Lajeado
- Presídio Estadual Feminino de Rio Pardo
- Presídio Estadual de Sobradinho
- Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens
- Presídio Regional de Santa Cruz do Sul

Após conhecermos um pouco a 8ª Região Penitenciária, ao qual faz parte o Presídio Estadual de Lajeado, estabelecimento alvo para obtenção de dados do tema aqui abordado, analisemos atentamente o que está sendo proposto.

FUGAS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO

Através de pesquisa realizada no Sistema INFOPEN, verificou-se algumas ocorrências de fugas que ocorreram neste estabelecimento e quer-se trazer ao conhecimento

¹⁸ Site da Superintendência dos Serviços Penitenciários, disponível em www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15

de mais pessoas para que possamos tentar trazer uma ideia de como poderíamos prevenir futuros episódios, como poderíamos diminuir o número destes eventos e acima de tudo, tentar ensinar através do meio punitivo legal que o ato, quando praticado não passará impune e o infrator sentirá as consequências com o descaso ocorrido.

O primeiro caso aqui abordado ocorreu em 08/04/2017. Conforme é descrita a ocorrência nº 225802017, na hora da saída visitas, cerca de (dez) presos tentaram empreender fuga subindo no telhado do estabelecimento. Neste dia, através da ação dos agentes aqui lotados, da Brigada militar e da Polícia civil, alguns indivíduos que conseguiram escapar foram recapturados com exceção de um que ficou foragido.

Aqui, não se quer analisar a ação policial, que foi conduzida dentro da legalidade, com uso progressivo da força e resultou na captura dos indivíduos, mas sim expor que os crimes destes apenados eram dos mais variados. Havia criminosos presos por receptação, furto e direção perigosa.

O próximo caso aqui pesquisado ocorreu no dia 06/10/2017 que gerou a ocorrência nº 77802017. Neste caso, o apenado que estava recebendo qualificação profissional, durante um curso de alvenaria ministrado pelo SENAI, aproveitou-se da situação para fugir pelo muro lateral do estabelecimento. O apenado estava preso pelo crime de tráfico de drogas.

O caso seguinte ocorrido neste estabelecimento ocorreu em 01/01/2019, gerando a ocorrência nº 222019. Nesse dia, os apenados fizeram uso de lençóis para fazer uma espécie de corda para fugir do pátio de sol. Alguns tiveram sua fuga frustrada, pois a guarda externa conseguiu agir a tempo dando disparos de munição não letal. Apenas um apenado, com ajuda externa conseguiu empreender fuga do estabelecimento nessa ocorrência. Havia apenados condenados por homicídio, receptação e furto.

O caso ocorrido em 15/05/2020 que aconteceu nesta casa prisional gerou a ocorrência 33962020. O apenado empreitou fuga do pátio de sol. Não era a primeira vez que o apenado cometera esse tipo de atrocidade. Este estava preso por furto.

Após análise destes casos, fica evidente que, o ato de fugir não é definido apenas por qual crime o apenado é condenado, pela quantidade de pena que ele tem a cumprir e até mesmo, vimos um caso em que o apenado, já havia fugido em outra oportunidade de outro estabelecimento prisional.

Diante disso, fica evidente que, não podemos admitir que as fugas se tornem uma realidade. Elas existem, mas devem ser evitadas sempre. Deve haver uma penalização, uma vez que, apenas um processo administrativo não é suficiente para mudar a ideia do apenado de querer fugir. Talvez uma pena mais severa, para que sirva de exemplo, seja necessária para desconstruir essa ideia absurda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa análise textual e de casos reais vivenciados pelo Presídio Estadual de Lajeado, fica claro que, o legislador precisa rever essa situação. Não é incomum apenados

retornarem ao estabelecimento prisional capturados por fuga, tanto do estabelecimento, quanto também do sistema de monitoramento. O discurso com esses infratores não pode ser o mesmo com aqueles que estão ali tentando melhorar e querem cumprir suas penas para tentar o reingresso a sociedade.

Apresentar uma punição mais severa a esses indivíduos não só será mais coerente com todo o sistema, como também servirá de incentivo aos apenados que ali estão cumprindo suas obrigações junto ao estabelecimento prisional.

Não podemos admitir que essas pessoas retomem um caminho tortuoso. O objetivo da prisão, além de fazer cumprir a pena é de ressocialização. Indivíduos que fogem a todo custo, sem respeitar absolutamente nada, não estão preocupados em retornar a sociedade e seguir uma vida digna, pelo contrário, voltarão a aterrorizar ainda mais a população e continuarão suas práticas criminosas até serem novamente presos.

A fuga de dentro das casas prisionais não pode ser uma realidade sem reação e, essa mudança inicia com o legislador dando ferramentas para que o judiciário e o executivo possam desempenhar seus papéis da melhor forma possível.

Nós, como agentes de segurança pública, com a experiência de anos na atividade, presenciamos fugas do estabelecimento prisional e também tivemos o desprazer de receber inúmeros apenados recapturados.

Se isso não é péssimo, perguntamos aos senhores (as) que chegaram até o final deste artigo. De que adianta fornecermos condições boas para alojarmos esses infratores, darmos os itens básicos para manutenção da sua custódia, garantir acesso aos serviços de saúde se a parte que usufruí de tudo isso não cumpre com sua obrigação, de seguir na linha enquanto estão privados de liberdade. Pensem nisso?

Ninguém quer prender qualquer infrator ou punir qualquer indivíduo sem o embasamento necessário. Isso não existe. Ninguém ficará uma vida toda preso. Em algum momento, esses indivíduos terão que retornar a sociedade. Então, enquanto internos, devem se submeter as regras, devem obedecer aos agentes de segurança e acima de tudo, se necessário, receberem as devidas sanções, em caso de descumprimento de seus deveres.

REFERÊNCIAS

Site da Superintendência dos Serviços Penitenciários, disponível em www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15;

Lei 7210 de 11 de julho de 1984, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm;

Decreto lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm;

Súmula 534 do STJ, disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-702.html>;

Súmula 533 do STJ, disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-702.html>;

Habeas Corpus nº 129.936 – SP, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772372806/habeas-corporus-hc-129936-sp-sao-paulo-0005796-5820151000000/inteiro-teor-772372816>;

Habeas Corpus nº 73.189 / MS, da 2ª Turma do STF, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744566/habeas-corporus-hc-73189-ms>;

Habeas Corpus nº 56.629 / AL, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368290846/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-56629-al-2015-0027599-2/inteiro-teor-368290857>;

Habeas Corpus nº 84.851 / BA, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14739324/recurso-em-habeas-corporus-rhc-84851-ba/inteiro-teor-103124833>;

Habeas Corpus nº 260.350, expedido pela 6ª Turma, da ministra Maria Thereza de Assis, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25087693/habeas-corporus-hc-260350-go-2012-0251794-5-stj/inteiro-teor-25087694>;

Ocorrências de fuga retiradas do Sistema INFOPEN RS do Presídio Estadual de Lajeado, após autorização da VEC Santa Cruz do Sul, da 8ª Região Penitenciária.

RESUMO

Assunto de muita importância e delicado, onde apresentaremos a questão do adoecimento crescente e alarmante dos nossos policiais, que ser Policiais Penais, bem como, os Militares. Estes, quando entram em suas determinadas funções, não estão com moléstias, as pegam no decorrer de suas atividades, não é um mero problema social, vai muito mais além que isso. Nos últimos anos o índice de suicídios e afastamentos do trabalho por ordem psiquiátrica, só aumenta, realidade esta, que os gestores infelizmente não admitem: A Polícia Brasileira está doente, nossos policiais precisam urgentemente de atenção, tratamento e acompanhamento psicológico, sob pena de ocorrer mais ocorrências graves com esses heróis da nossa sociedade. A convivência e o enfrentamento diário contra a violência fazem com que estes fatores se evidenciam, a luz dos olhos, tais problemas, a pressão mental é muito prejudicial. Precisamos refletir e analisar os riscos que estes profissionais de suma importância para a nossa sociedade, que muitas das vezes não tem o reconhecimento devido, enfrentam e são expostos, bem como, a reflexão de onde vem esses transtornos mentais e os possíveis fatores que contribuem para o desenvolvimento e agravamento das doenças. Observou-se que os principais problemas enfrentados pelos Policiais Penais, no que tange, transtorno mental, foram as longas jornadas de trabalho, a pressão exercida pelo Executivo Estadual, a falta de incentivo e investimentos em Segurança Pública e, da retirada de benefícios dos servidores pelo Governo.

Palavras-chave: doença. saúde. policiais penais.

ABSTRACT

A very important and delicate subject, where we will present the issue of the growing and alarming illness of our police officers, who are Criminal Police Officers, as well as the Military. These, when they enter into their certain functions, are not with illnesses, they get them in the course of their activities, it is not a mere social problem, it goes much further than that. In recent years, the rate of suicides and psychiatric absences from work has only increased, a reality that managers unfortunately do not admit: The Brazilian Police are sick, our police officers urgently need attention, treatment and psychological follow-up, under penalty of more serious incidents occurring with these heroes of our society. Coexistence and daily confrontation against violence makes these factors evident, in the light of the eyes, such problems, the mental pressure is very harmful. We need to reflect



and analyze the risks that these professionals of paramount importance to our society, who often do not have the proper knowledge, face and are exposed to, as well as relate the main findings of mental disorders with the possible factors that contribute to the development and worsening of diseases. It was observed that the main problems faced by the Criminal Police, regarding mental disorders, were the long working hours, the pressure exerted by the State Executive, the lack of incentives and investments in Public Security and also the withdrawal of benefits from the servers by the Government.

Keywords: illness. health. criminal police.

INTRODUÇÃO

O título deste artigo trata fundamentalmente de uma questão extremamente séria, de saúde pública de grande proporção, onde nossos policiais estão se afastando de seu trabalho, por questões de doenças graves, ao ponto extremo de ceifar suas próprias vidas.

Fatores que devem ser analisados e observados que influenciam no descontrole e aumento de afastamentos do trabalho, exemplificamos: o descontrole do sono (não conseguem dormir), bipolaridade, necessidade de ficar sozinho, dependendo de cada profissional, crises de choro e sensibilidade, o indivíduo procura afastar-se das pessoas, ficando mal-humorado, desleixado com a aparência e também com vontade de abandonar tudo, de se trancar em quarto, por exemplo, e não sair para nada. Esses são algumas sinalizações às pessoas que sofrem por distúrbios de ordem emocional e psíquica.

Outra dificuldade enfrentada, é que por mais que o Policial tenha o conhecimento que está doente, ele evita procurar ajuda profissional, por preconceito, ele acaba se isolando dos demais colegas, bem como, a própria atividade do Policial Penal é muito desgastante e extremamente perigosa, fazendo que se aumente consideravelmente os índices de doenças nesses profissionais. Estudiosos ligados a OIT (Organização Internacional do Trabalho), descrevem que os Agentes Penitenciários são considerados como uma das três profissões que mais apresentam risco a vida num contexto mundial, onde executam suas atividades laborais em cima de uma “Bomba Relógio”, prestes a estourar, no qual é um agravante imensurável para a saúde destes servidores.

No Brasil, em dezembro de 2019, através da emenda constitucional 104, o agente penitenciário passou a se chamar policial penal (BRASIL, 2019). Dessa forma, os agentes penitenciários passaram a ser equiparados aos policiais, porém as atividades destes são específicas. Segundo Silva (2019), o policial penal é o profissional garantidor da organização, disciplina e segurança da parte interna dos presídios e é responsável por ajudar os detentos a ressocialização.

Quando se pergunta a atividade fim de um Policial Penal, quais são suas atribuições, não se tem noção, o que eles passam e vivenciam diariamente, muitos servidores que iniciam na carreira desistem, pois, não é qualquer pessoa que tem perfil para encarar tal função. A responsabilidade de manter o indivíduo segregado no cumprimento de sua pena, é do agente penitenciário, e as condições normalmente não correspondem para uma execução ideal. A presença física do Agente nas movimentações dentro de um presídio, na visão do apenado, é que o responsável por ele estar preso cumprindo pena, não é do Judiciário, e

sim do policial, o que aumenta os conflitos, pois, existem vários perfis de presos, uns com perigosidade extrema, onde a atenção no quesito segurança deve ser redobrada.

Muitos internos (presos), não aceitam suas condenações, penas, o que faz o PP (policial penal) virar um obstáculo para “eles”, ou responsável por sua prisão. Fatores estes, que agregam nos conflitos, tipo, ameaças ao agente e aos seus familiares, agressões físicas, motins, rebeliões e até se auto lesionam, no intuito de incriminar o Agente, onde o gerenciamento de crises cabe ao Policial. A crise no sistema penitenciário brasileiro é muito grande, falta investimento em todas as áreas de um contexto prisional precário e ultrapassado, o Agente se vê desmotivado e abandonado pelo Estado, bem como, pela sociedade, que muitas vezes, não tem o conhecimento do que se passa dentro de uma Penitenciária, relatos estes, que são combustíveis para o aparecimento do estresse. Bonez, Moro e Sehnem (2013)

A construção de novas Casas Prisionais, não é o mais importante, não basta investir em novos presídios, para tentar diminuir a superlotação, a qualificação e valorização desses profissionais é imprescindível. Portanto a atenção e cuidados com relação à saúde mental é de suma importância.

O Estado necessita urgentemente “abrir os olhos”, e estar ao lado do Policial, auxiliando-o, não retirando seus direitos adquiridos a anos, sem aumento de salário, sem incentivo em suas carreiras, sem investimento em segurança e ainda mais, seu plano de saúde, no caso do IPE-RS, em situação de falência.

O SER HUMANO

Os Policiais Penais, na sua grande maioria, apresentam algum tipo de problemas de saúde, além os de ordem mental, os mais apresentados são a obesidade, ou seja, passa-se a alimentar-se com descontrole, a pressão alta, o agente fica muito ansioso, a depressão. Outro aspecto que, digamos, se torna uma válvula de escape é o alcoolismo, na maioria das vezes acarretando na separação familiar. Outro fator que preocupa, é que a depressão, segundo estudos da OMS (Organização Mundial de Saúde), é a maior causadora de invalidez no mundo, ao qual afeta mais de 310 milhões de pessoas no planeta.

A situação é tão grave, que nos últimos três anos, os dados são assustadores: Segundo a ABAMF (Associação Beneficente Antônio Mendes Filho), em 2021, houve 12(doze) suicídios de PMs, em 2022, tiveram 09 (nove) e em 2023, já chegaram a 07(sete) esse número.

Em se tratando das atividades e funções do PP(Policial Penal), serviço este, com consideráveis periculosidades, é sabido e com ampla divulgação, a superlotação dos presídios brasileiros, em péssimas condições estruturais, e que na sua grande maioria quem tem o domínio interno são os próprios apenados, o grande aumento das facções criminosas, onde o tráfico de drogas virou um comércio de grande lucro financeiro, é inevitável que não se tenha uma grande pressão psicológica em cima dos policiais. Somando a isso o grande déficit de agentes e sobrecarga de serviço.

A criminalidade aumentou muito, esses policiais saem de casa e não sabem “se ou como” vão voltar. Com a falta de investimento e melhorias salariais do Estado, estes agentes necessitam residir em locais conflitantes, próximos a redutos de traficantes, precisam ficar no anonimato e até mesmo esconder suas roupas, estendê-las em varal, nem pensar.

Outro fator que também é desfavorável à vida, a rotina do policial, mas que o ESTADO executa, de toda forma correta, pelo menos aqui no RS, tem esse procedimento, é que todo o Agente quando é nomeado e toma posse em suas funções, recebe uma pistola, sob cautela permanente, ou seja, esse armamento fica em sua responsabilidade 24 horas-dia, até sua aposentadoria, e que caso entre em licença de caráter psicológico, deve efetuar a entrega do armamento, até o seu retorno ao trabalho. Esse procedimento afeta muito o psicológico do policial.

A responsabilidade que o Agente de Segurança Pública carrega é muito grande, zelar por toda uma sociedade, que muitas das vezes é injusta com esses profissionais tão valorosos no nosso dia a dia. Isso é um fardo que potencializa o surgimento de patologias sérias, tais como, a ansiedade e a depressão, bem como, o uso de medicamentos fortíssimos. Cabe ao PP (Policial Penal), gerenciar crises constantemente em seu turno de serviço, quer seja com os apenados, bem como, com os próprios colegas, onde muito não tem a responsabilidade que cabe sua função, sendo muitos das vezes relapsos com a segurança de si e dos demais policiais em seu entorno.

Outra situação que infelizmente ocorre, e que o PP deveria evitar, é que todos esses fatores estressantes que ocorre em seu dia a dia, ele inevitavelmente acaba levando e compartilhando negativamente ao seu lar, à sua família, acarretando brigas com a esposa e filhos e muitas das vezes levando até a separação do casal.

A sociedade como um todo, esquece que por traz de uma farda, existe um ser humano, que tem família, tem esposa, tem filhos, tem demandas pessoais e as profissionais. O Policial na execução e enfrentamento de suas atividades, não pode demonstrar emoção e muito menos fraqueza, seria “um prato” cheio para a criminalidade. Esses gerenciamentos rotineiros de estresse, ao qual a pressão psíquica aumenta muito, faz com que o policial, às vezes, não consiga lidar de maneira satisfatória e mentalmente saudável.

A função Policial é de uma pressão psicológica muito grande, requer uma atenção exclusiva e de alto risco, são expostos a condições diárias de tomadas de decisões, sendo testados psicologicamente a todo o momento, sendo uma ameaça à sua saúde mental. Nesse contexto, é de suma importância, que os órgãos de segurança pública, quer seja, municipal, estadual ou federal, invista nas carreiras policiais, mas não apenas nos testes físicos, ou nos cursos técnicos, é necessário que se acompanhe, monitore e se aprimore as condições mentais do servidor.

Nos cursos de formação policial, existe uma matéria curricular específica sobre o assunto, porém, é sabido que se deve ser melhor incorporada, aprimorada e difundida. Fazendo com que os policiais sejam melhor preparados, a fim, de executar suas funções com menos problemas de ordem mental, onde somará a um bom serviço prestado à nossa sociedade.

O ESTRESSE

Salientamos que conforme declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), no início do ano de 2020, informando estado de pandemia mundial decorrente do vírus SARS-CoV-2, conhecido como COVID-19, responsável por uma Síndrome Respiratória Aguda Grave que levou milhares de pessoas ao óbito em todo o mundo (OPAS, 2020). Estudos recentes demonstram como a pandemia impactou severamente e ainda é nociva na manutenção da saúde mental da sociedade e principalmente de nossos policiais.

O estado físico e mental das pessoas está extremamente ligado ao seu trabalho, a sua ocupação funcional, e vai muito mais além de questões econômicas e de sobrevivência (SANTOS; SANTOS, 2011).

A palavra estresse, cada vez mais utilizada, em diversos campos, tornando-se de uso erradamente comum, sendo constantemente distorcida, o que faz crer que hoje em dia qualquer situação que ocorra com a pessoa se usa a expressão “estou estressado (a)”, muitas das vezes não dando atenção merecida que o contexto requer.

Considerado o mentor ou pai da “estressologia”, o endocrinologista de etnicidade húngara Hans Selve, usou pela primeira vez a expressão latina em 1926. Hoje, a escrita conhecida e difundida como “estresse”, já está inclusa nos glossários brasileiros. Inserir tal expressão ao campo da saúde, fez com que Hans observasse e estudasse tal fator, onde seu objetivo era expor como a sobrecarga mental influencia negativamente no surgimento de moléstias no organismo do ser humano. (LIPP, 2015).

E na execução de suas atividades ocupacionais que o estresse se apresenta, ao qual, varia de pessoa para pessoa, segundo Zambon (2014, p.17), e muitas vezes na necessidade de executar um bom serviço, sem as mínimas condições de fazê-lo, sem reconhecimento algum do Estado, onde por mais que seja um bom profissional, não se levando em conta o seu comprometimento com o trabalho, onde a visão de ser apenas uma matrícula funcional, um número apenas, onde as ameaças físicas e mentais são uma constância, faz-se que os pensamentos negativos aumentem. Ter um relacionamento interpessoal inadequado em seu ambiente de trabalho é fator preponderante para que o nível de estresse se eleve. É sabido que a profissão é extremamente propensa e o “cara a cara” com situações perigosas extremas, nem em suas horas de lazer o Policial consegue relaxar mentalmente, onde decisões que ameaçam a vida de si e outros são tomadas em questões de segundos, onde suas movimentações são realizadas em locais insalubres, não tem como se evitar a carga de estresse, e se o indivíduo não consegue contornar e adaptar-se ao cenário, é um agravante na execução de suas atividades ocupacionais. O estresse segundo Bauer, é uma clara forma do corpo se manifestar, bem como, se proteger de agentes internos e externos.

É muito comum no estresse ocupacional, as divergências entre as exigências do trabalho e os recursos que o indivíduo possui, na maioria das vezes se faz muito, com pouco, este estresse age afetando, não somente o trabalho, mas também o ambiente familiar, pessoal e social (MENDOZA; MEDEIRO; COSTA, 2007).

Um dos fatores que acarreta o estresse, é desmotivação que assola o servidor, oriunda principalmente dos gestores, a falta de reconhecimento do profissional abdicado e

comprometido, sem um planejamento e desenvolvimento em suas carreiras, onde muitas vezes as questões políticas rodeiam os setores, onde os mais vistos são os, digamos, “amigos do rei”, esses tem uma melhor escala de serviço, um melhor salário, trabalham em locais menos insalubres, etc., fazendo acelerar as doenças, bem como, ter uma visão institucional desorganizada e injusta.

No estresse ocupacional existem três diretrizes ou classes, conforme Levi (1983, *apud* MENDES, 1988), resposta emocional, resposta de comportamento e resposta de fisiologia: As respostas emocionais estão relacionadas a problemas com a emoção do indivíduo, ou seja, o descontrole de humor(bipolaridade), a falta de controle(nervosismo acelerado), a baixa estima ou abatimento extremo(depressão), inquietação, enquanto as respostas comportamentais normalmente procedentes do que a pessoa utiliza, ou seja, como ela se comporta, manifestadas com o uso de drogas e até mesmo a dependência delas, o alcoolismo, o tabagismo e também casos com aumento considerável atualmente, o suicídio. Finalizando, as respostas fisiológicas, que tratam do físico, do corpo, oportunizando mudanças preocupantes no organismo, como, problemas cardíacos, problemas de pressão (hipertensão arterial) e também aumento de lipídios sanguíneos (doenças cardiovasculares, doenças renais, etc.)

Outro distúrbio que impacta imensamente a vida desses profissionais, a Síndrome de Burnout, enfermidade séria, muitas vezes observada de forma superficial, sem ser dada a devida atenção, o indivíduo não quer ajuda e se isola, existindo ocasiões que a pessoa trabalha por anos convivendo com essa sobrecarga e os momentos de lazer são raros, rejeita um tratamento ou muito menos quer entrar em licença para cuidar de sua saúde, caracterizada pelo descontrole emocional, afetando a mente e o físico. Esta síndrome é uma reunião de sintomas maléficos à saúde, apresentando-se gradativamente aos poucos, de forma moderada, mas como a função policial requer atenção máxima, de muita pressão psíquica, e risco eminente, é inevitável que a saúde emocional piore e fique comprometida. Os principais sinais ou sintomas que o indivíduo deve observar sobre esta Síndrome são: o nervosismo extremo, crises de choro, aflição psíquica e sofrimentos físicos, como dor de estômago, cansaço excessivo e tonturas. (OMS, 2017; Associação Psiquiátrica Americana, 2013).

O primeiro passo a ser dado é procurar meios que possam diminuir essas pressões, ajustando e implementando rotinas saudáveis em seu dia a dia, evitando assim o aparecimento ou crescimento da doença, quanto mais no início melhor. Evite a convivência com pessoas negativas, de mau humor, aquelas que reclamam de tudo, tenha em mente um objetivo a conquistar (no âmbito familiar e profissional), procure sair da rotina diária, faça uma atividade física regular, passeie com a família, com os amigos, evite o uso de álcool e medicamentos não indicados por seu médico e quando notar que está com essa síndrome é procurar ajuda de um especialista.

Esses problemas são sérios, e na maioria das vezes o próprio policial não quer ser tratado, não busca ajuda, especialistas explicam que existe um grande preconceito com relação a este assunto e a busca de tratamento é fundamental. Esses policiais têm medo de ser discriminados, bem como, de serem vistos com inaptos a seguirem na profissão que “tanto amam”, o simples fato da necessidade de tomar medicação, já é um grande entrave.

Muitos Policiais têm resistência para reconhecer um distúrbio emocional ou mental. “Temos colegas que visivelmente estão passando por dificuldades emocionais, mas que querem seguir se mostrando imbatíveis, como se reconhecer que está doente fosse uma derrota, precisamos mudar essa ideia. Já perdemos muitos amigos que não aguentaram a dor da depressão e da ansiedade e acabaram se suicidando”. (SINDARSPEN, 2019)

O policial, inevitavelmente na execução de suas atribuições, acaba presenciando várias questões, quer seja em ocorrências ou não, muitas vezes querendo resolvê-las e não conseguindo, acaba absorvendo os problemas que muitas vezes não são seus, são do Estado, da Sociedade e dos presos, e no enfrentamento destes obstáculos, devido a vários impedimentos que não dependem dele, acaba adoecendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem a finalidade de fazer com que a sociedade reflita este assunto de suma importância, nossos policiais estão assustadoramente adoecendo e entrando num caminho muitas das vezes sem volta, os riscos que estes profissionais são expostos, faz com o que os transtornos psíquicos nesses agentes aumentem consideravelmente. Quando se fala que o policial é 24 horas policial, é verdade, pois, muitos, até no ambiente de seus lares, não conseguem, digamos, “desligar a chave”, estão sempre atentos e receosos, pensando que algo possa acontecer consigo ou com sua família, não se sentindo seguros em momento algum.

Devido a isso, quando não damos a devida atenção à saúde mental destes profissionais, infelizmente se constata um grande índice de estresse e transtornos mentais, conseqüentemente gerando um elevado número de afastamentos do trabalho, com diagnósticos de depressão, transtornos de ansiedade, síndrome de Burnout, entre outros. Inevitavelmente esses transtornos afetam o profissional e seus familiares, sua esposa, seus filhos, sua convivência social.

Está mais que claro, a grande necessidade da participação do ESTADO, as instituições de Segurança Pública precisam ampliar e incentivar seus agentes, na busca de serviços de apoio psicológico, adotar estratégias preventivas e educativas a respeito da saúde mental, de seus policiais e familiares, a luta é longa e árdua.

Os SAS (Serviço de Atendimento ao Servidor), deveria receber mais investimentos, com melhorias, quer seja com mais psicólogos, para suprir os atendimentos, já que a demanda é grande, ou com materiais físicos, que possam auxiliar num melhor acompanhamento dos servidores, com aquisição de computadores, já que vivemos num mundo totalmente globalizado, bem como, com a disponibilidade de mais viaturas para o uso desses profissionais em seus deslocamentos para as Casas prisionais.

Hoje com o mundo global, as redes sociais, ao qual é um facilitador, um simples contato de um psicólogo, via mensagem de vídeo, pode ser um alento ao servidor necessitado, uma simples palavra desse profissional pode acalmá-lo, até um atendimento presencial ser executado. Nesse contexto, o Estado como responsável, delegando às instituições de segurança pública e seus gestores, uma maior atenção a este tema tão

importante em nossas vidas, buscando uma maior conscientização. Nesse sentido, é necessário trabalhar a sensibilização do tema com os profissionais e seus gestores com as instituições de segurança pública, visando melhorias e estratégias no enfrentamento a esses problemas ligados à saúde mental, ofertando cada vez mais a estes agentes, condições que se desenvolva as habilidades junto à sociedade e na relação com as outras pessoas.

Assim concluímos a importância da participação do Estado a este assunto seríssimo, com apoio a seus policiais, com atenção redobrada a eles. Aumento de canais de atendimentos psicológicos de caráter preventivo, ao qual poderá minimizar as agressões mentais que os policiais penais estão expostos diariamente em suas atividades profissionais, buscando uma melhor qualidade de vida desses agentes, a qual, conseqüentemente, contribui para uma melhor prestação de serviço para a sociedade. (NODA, 2023)

REFERÊNCIAS

AMERICAN Psychiatric Association. (2014). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5 (5a ed.; M. I. C. Nascimento, Trad.). Porto Alegre, RS: Artmed.

BONEZ, Aline; DAL MORO, Elisamara; SEHNEM, Scheila Beatriz. Saúde mental de agentes penitenciários de um presídio catarinense. *Psicologia Argumento*, v. 31, n. 74, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil

_____, Casa civil. Emenda constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, 2019. Disponível em: Acessos em: 12 de out. 2020.

DESEP – Departamento de Segurança e Execuções Penais-RS

INFOPEN – RS – Sistema de Informações Penitenciárias.

JASKOWIAK, Caroline Raquele; FONTANA, Rosane Teresinha. O trabalho no cárcere: reflexões acerca da saúde do agente penitenciário. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 68, n. 2, p. 235-243, 2015.

LEP - Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

LIPP, Marilda Novaes. *O stress está dentro de você*. Editora Contexto, 2015.

MAFFIA, Lyovan Neves; PEREIRA, Luciano Zille. Estresse no trabalho: estudo com gestores públicos do estado de minas gerais. *REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)*, v. 20, n. 3, p. 658-680, 2014.

MENDES, R. O impacto dos efeitos da ocupação sobre a saúde de trabalhadores. I — Morbidade. *Rev. Saúde públ., S. Paulo*, 22:311-26, 1988.

MENDOZA, Roberto; MEDEIRO, Viviane; COSTA, Joseli Bastos da. Comprometimento organizacional, fatores estressantes do trabalho e identidade social. Um estudo exploratório. *Ariús: Revista de Ciências Humanas e Artes, Campina Grande*, v. 13, n. 1, p. 92-100, jul. 2007.

MOLINA, Cláudia; CALVO, Emanuel Alvares. Doenças ocupacionais: um estudo sobre o estresse em agentes penitenciários de uma unidade prisional. ETICENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.

NODA, André Ferreira. Transtornos mentais e a atividade do policial penal. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. o. São Paulo, v.9. n.03. Março 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Brasília, 2020.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

SANTOS, Marcos Pereira dos; SANTOS, João Carlos Pereira dos. Qualidade de vida no ambiente de trabalho: um estudo de caso na unidade penitenciária estadual de Ponta Grossa-Paraná. Revista Jurídica (FURB), v. 15, n. 30, p. 21-38, 2011.

SINDARSPEN. Sindicato dos policiais do Paraná. 2019.<https://www.sindarspen.org.br/noticias/ler?link=atividade-penitenciaria-eleva-risco-de-problemas-de-saude-mental-e-emocional>.

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários -RS

ZAMBON, Everton. Estratégias De Prevenção Ao Estresse Ocupacional De Professores Do Ensino Superior Privado. Tese (doutorado). Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014

Organizadores

André Luiz Nunes Zogahib

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

Dorli João Carlos Marques

Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduação em Estudos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC).

Ailton Luiz dos Santos

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Segurança Pública, Atividade de Investigação e Inteligência. Especialista em Segurança Pública e Inteligência. Especialista em Direito, Segurança Pública e Organismo Policial. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Romulo Garcia Barros Silva

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM RJ). Atualmente Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM e integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Índice Remissivo

A

abordagem 40, 46, 85, 86, 91, 129, 137, 139, 141, 174, 175, 177, 178, 182, 192, 201, 230, 231, 264, 304, 306, 349, 352, 365
advocacia 313, 314, 315, 316, 318, 320, 321
altruísmo 205, 212, 214, 215
análise 26, 37, 48, 49, 50, 77, 80, 83, 85, 92, 93
anomia 228, 274, 275, 276, 279, 280, 281, 282, 286
anticrime 230, 236, 240, 244, 245, 246
assédio moral 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 106, 107, 108
autista 191, 193, 196, 198, 199, 201, 202

B

bullying 99, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218
bullyng 205, 208, 215

C

civis 55, 105, 115, 117, 119, 120, 122, 124, 133, 134, 135, 194, 247, 248, 253, 254
comoção social 274, 275, 276, 279, 280, 286, 287
conhecimento 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320
consenso 225, 226, 228, 229
constituição 18, 31, 74, 75, 104, 115, 136
coronavírus 143, 274, 276, 277, 278, 279, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288
crime 31, 36, 37, 41, 42, 43, 46, 48, 72, 91, 104, 105, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 124, 125, 126, 127, 128, 131, 144, 161, 162, 169, 173, 174, 186, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 231, 233, 235, 236, 238, 239, 241, 242, 243, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 269, 271, 272, 273, 280, 289, 291, 292, 293, 294, 296, 326, 348, 350, 351, 352, 354, 360, 361, 365, 366, 367, 368, 372, 373
crimes 42, 45, 46, 72, 124, 127, 129, 134, 141, 158, 160, 163, 170, 173, 174, 197, 198, 222, 223, 226, 227, 228, 231, 232, 233, 234, 235, 238, 239, 240, 241, 243, 244, 251, 260, 261, 268, 269, 271, 272, 289, 290, 291, 294, 295, 296
criminalidade 42, 45, 46, 106, 110, 111, 112, 220, 223,

225, 227, 229, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263,
264, 265, 266, 291, 293, 294, 326, 344, 345, 350,
361, 363, 367, 368, 370, 371, 379
criminologia 48, 110, 114, 177, 219, 220, 221, 224, 225,
226, 227, 229, 348, 355
criminosos 43, 44, 46, 111, 222, 289, 290, 294, 295, 296,
329, 340, 341, 344, 353, 354, 366, 367, 371, 372, 373
custos 22, 29, 66, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145,
146, 148, 150

D

desenvolvimento 31, 43, 48, 51, 52, 53
direito 17, 19, 21, 30, 41, 48, 49, 52, 58, 61, 62, 63, 67,
68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 85, 86,
87, 88, 89, 92, 105, 115, 116, 118, 119, 120, 121,
123, 124, 125, 127, 129, 130, 135, 136, 140, 142,
143, 154, 157, 158, 160, 161, 177, 199, 200, 207,
210, 220, 223, 224, 225, 229, 233, 234, 235, 236,
237, 238, 239, 240, 241, 243, 244, 248, 249, 250,
253, 271, 291, 292, 293, 294, 295, 299, 300, 301,
303, 305, 306, 307, 309, 310, 313, 314, 316, 317,
318, 319, 320, 323, 325, 326, 327, 329, 331, 336,
338, 339, 344, 348, 355, 356, 359, 360, 362, 363,
364, 367, 369
direitos 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 39, 40,
44, 48
direitos humanos 31, 52, 53, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75,
76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 90, 91, 92, 116,
135, 137, 139, 140, 144, 154, 155, 156, 157, 170,
174, 181, 184, 187, 194, 200, 247, 248, 313, 314,
315, 316, 317, 318, 319, 320, 321
disciplina 52, 53, 95, 96, 97, 101, 103, 104, 106, 107
distúrbios 102, 158, 247, 248, 254, 377
doença 88, 376, 381
doméstica 115, 116, 121, 126, 127, 128, 129, 130, 131,
132, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143,
144, 145, 146, 147, 148

E

educação 43, 47, 48, 68, 82, 88, 118, 120, 121, 122,
132, 133, 138, 140, 155, 174, 187, 192, 193, 196,
199, 207, 211, 215, 225, 261, 262, 293, 299, 300,

301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311
educação especial 299, 301, 302, 303, 305, 306, 307, 308, 310
eficácia 17, 39, 40, 43
eficiência 21, 24, 37, 97, 250, 254, 262, 322, 324, 327, 328, 329, 330, 331
eletrônica 20, 22, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37
escola 43, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217
eSocial 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28
estatuto 73, 85, 87, 88, 89, 92
estratégias 47, 53, 110, 111, 114, 141, 184, 186, 197, 202, 207, 208, 214, 220, 221, 223, 229, 259, 260, 262, 286, 287, 382, 383
execução 16, 36, 58, 59, 76, 89, 230, 231, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 377, 379, 380, 382

F

família 48, 79, 80, 88, 91, 103, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 133, 135, 138, 142, 154, 155, 179, 180, 198, 205, 207, 208, 211, 213, 214, 215, 379, 381, 382
ferramenta 20, 21, 23, 24, 25, 29, 31, 34, 35, 139, 143, 146, 153, 167, 172, 175, 178, 179, 182, 183, 185
ferramentas 37, 65, 137, 141, 146, 216, 228, 247, 248, 263, 295, 300
filhos 72, 80, 118, 121, 122, 123, 145, 170, 181, 205, 212, 213, 214, 215, 216, 379, 382
fiscalização 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25

G

gênero 69, 87, 91, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 135

H

hierarquia 95, 96, 97, 101, 104, 105, 106

I

inclusivas 139
inconstitucionalidade 230, 231, 239, 241, 242, 243
internet 52, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296

J

judicialização 322, 323, 324, 328, 332, 334, 338
jurídicas 23, 62, 135, 143, 230, 313, 315, 317, 319, 327, 368
jurídico 27, 28, 29, 31, 41, 60, 69, 70, 76, 83, 93, 115, 116, 117, 129, 133, 135
jurisprudencial 193, 230, 231, 235, 236
justiça 18, 19, 30, 46, 73, 89, 105, 116, 130, 132, 133, 135, 136, 155, 158, 161, 169, 172, 177, 183, 185, 186, 213, 233, 250, 269, 271, 276, 292, 308, 313, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 331, 332, 334, 335, 337, 338, 340, 341, 343, 344

L

legislação 16, 17, 19, 22, 24, 25, 31, 58, 61, 63, 68, 70, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 86, 88, 89, 92, 116, 118, 120, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 136, 139, 151, 160, 163, 167, 177, 184, 185, 186, 191, 196, 211, 233, 241, 245, 247, 248, 249, 254, 273, 291, 295, 307, 308, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 336
legislações 17, 69, 71, 74, 82, 85, 86, 92, 107
legislador 124, 155, 181, 231, 234, 239, 242, 300, 373, 374
lei 15, 16, 19, 25, 26, 27, 42, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 65, 66, 67, 71, 75, 76, 78, 82, 83, 93, 97, 108, 115, 118, 119, 120, 121, 124, 127, 128, 129, 130, 134, 135, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 185, 186, 188, 189, 196, 203, 207, 220, 231, 232, 233, 234, 236, 237, 239, 240, 241, 244, 245, 246, 248, 250, 251, 253, 254
lei Maria da Penha 115, 151, 152, 153, 163, 164
lei trabalhista 15
lesões físicas 153

liberdade 30, 36, 41, 43, 44, 48, 52, 53, 72, 73, 75, 89, 90, 120, 121, 138, 155, 157, 159, 207, 214, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 270, 271, 292, 293, 326, 329, 337, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362

M

mediação 322, 324, 325, 327, 328, 329, 330, 331, 333
medicina 188, 299, 300, 302, 309
medidas protetivas 128, 129, 130, 131, 152, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164
monitoramento 29, 34, 35, 37
mulher 41, 115, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164

N

negligência 44, 139, 155, 182, 183, 184, 199, 207, 215, 299, 309, 311

P

pandemia 130, 143, 200, 201, 204, 274, 276, 278, 280, 281, 282, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 294, 296, 380, 384
patrimônio público 143, 144, 145, 366, 367
pena 31, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 49, 104, 117, 124, 125, 126, 127, 129, 157, 160, 161, 162, 163, 185, 186, 219, 220, 230, 231, 232, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 250, 251, 269, 270, 293, 295, 324, 325, 328, 330, 334, 336, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 376, 377, 378
penais 31, 34, 89, 104, 116, 117, 129, 144, 152, 200, 268, 270, 271, 273, 324, 331, 332, 334, 335, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 376, 383
penal 41, 49, 104, 108, 116, 123, 124, 125, 127, 135, 161, 163, 164, 186, 220, 221, 223, 224, 229, 235,

236, 237, 240, 241, 244, 245, 261, 267, 268, 269,
270, 271, 272, 286, 291, 293, 320, 322, 326, 330,
331, 332, 333, 377, 378, 384

penalização 365, 368, 373

penitenciário 30, 39, 40, 43, 347, 348, 352, 354, 355,
357, 358, 359, 362, 377, 378, 383

poder 20, 21, 42, 45, 51, 69, 79, 80, 81, 89, 95, 97, 98,
99, 106, 108, 117, 119, 125, 130, 142, 155, 156,
181, 183, 185, 187, 188, 191, 194, 196, 197, 201,
206, 212, 215, 219, 228, 231, 232, 234, 237, 240,
241, 243, 248, 249, 250, 254, 262, 268, 271, 292,
301, 309, 316, 322, 325, 326, 327, 331, 336, 337,
339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346

polícia 95, 105, 107, 108

policiais 100, 102, 103, 105, 106, 376, 377, 378, 379,
380, 381, 382, 383, 384

policiais penais 376, 383

policia 79, 95, 98, 104, 106, 108, 109, 129, 152, 155,
158, 159, 160, 161, 163, 173, 174, 180, 183, 184,
202, 227, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 260,
261, 263, 264, 265, 266, 267, 322, 323, 324, 326,
328, 329, 332, 333, 377, 378, 379, 381, 382, 384

policimento 95, 96, 98, 106, 257, 258, 259, 260, 261,
262, 263, 264, 265, 266

polícia militar 95, 108, 109, 166, 247, 251

políticas 44, 46, 50, 51, 58, 59, 66, 69, 70, 76, 81, 84,
87, 92, 93, 94, 102, 107, 381

políticas públicas 44, 46, 47, 58, 59, 81, 84, 92, 93, 94,
107, 115, 120, 121, 130, 131, 132, 133, 139, 144,
146, 155, 157, 162, 164, 168, 170, 172, 174, 175,
176, 178, 180, 182, 183, 187, 189, 190, 191, 192,
193, 201, 202, 207, 253, 254, 259, 261, 262, 265,
266, 274, 275, 276, 281

práticas 25, 30, 44, 48, 51, 59, 103, 120, 156, 174, 175,
181, 183, 187, 197, 198, 199, 210, 217, 265, 291,
294, 296, 313, 327, 334, 335, 337, 338, 339, 340,
341, 342, 343, 344, 345

prevenção 54, 129, 130, 132, 133, 142, 167, 170, 172,
173, 180, 181, 185, 186, 187, 188, 207, 208, 214,
216, 217, 220, 221, 257, 259, 260, 261, 262, 265,
266

previdenciária 15

princípios 24, 29, 50, 51, 52, 54, 56, 57

prisão 30, 31, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 49, 103,
104, 124, 160, 161, 163, 173, 231, 235, 236, 237,
238, 239, 241, 243, 246, 250, 251, 335, 336, 340,
341, 343, 344, 345, 378

prisional 29, 30, 31, 32, 36, 37

privacidade 50, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 62, 63, 64,

65, 66
processo 15, 21, 22, 23, 25, 28, 41, 44, 46, 52, 58, 59,
64, 73, 75, 77, 82, 90, 92, 93, 95, 97, 106
psicologia 48, 148, 216, 220, 334, 335, 336, 337, 338,
339
psicológico 99, 103, 108, 376, 379, 382

R

reclusão 44, 125, 126, 127, 161, 162, 230, 236, 238,
239, 295, 344, 345
recomposição 137, 138, 144, 146
refugiados 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79,
80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94
reintegração 39, 40, 43, 45, 46, 47, 48
responsabilidade 5
ressocialização 42, 43, 44, 47, 48, 49, 141, 334, 337,
338, 347, 348, 350, 351, 353, 354, 355, 356, 357,
358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 377

S

sanções 52, 55, 62, 63, 89, 144, 161, 183, 340, 341,
343, 344, 345
saúde 26, 42, 48, 58, 59, 68, 77, 80, 81, 98, 102, 103,
106, 107, 121, 122, 129, 134, 137, 138, 139, 140,
141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 155, 157,
158, 161, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185,
186, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 195, 196, 197,
202, 203, 207, 213, 214, 216, 217, 250, 251, 261,
262, 263, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 282,
283, 285, 286, 287, 376, 377, 378, 379, 380, 381,
382, 383
segurança 17, 24, 26, 30, 31, 34, 36, 37, 47, 50, 51, 52,
54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 64, 65, 66
segurança pública 30, 31, 34, 101, 102, 103, 105, 106,
107, 108
serviços 17, 21, 27, 48
sistema 5, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30,
32, 33, 35, 36, 37
sistema penal 220, 237, 338, 344
sistema prisional 29, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48,
49
sociedade 17, 30, 31, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43,
44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 59, 80, 81, 82, 90, 91, 93,

108, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124,
125, 126, 127, 128, 130, 132, 133, 138, 140, 141,
143, 145, 146, 147, 154, 155, 168, 170, 172, 174,
175, 176, 181, 182, 183, 185, 187, 197, 198, 202,
207, 220, 222, 225, 226, 228, 229, 235, 236, 254,
258, 259, 261, 264, 265, 275, 276, 280, 290, 292,
294, 309, 322, 323, 330, 334, 335, 336, 337, 338,
341, 342, 344, 345, 347, 348, 349, 350, 351, 352,
355, 356, 358, 359, 360, 365, 367, 368, 371, 374,
376, 378, 379, 380, 382, 383
suicídios 376, 378
superlotação 29, 31, 32, 34, 36

T

tecnológicas 163
teorias 225, 226
tornozeleira 29, 31, 34, 35, 37
transparência 23, 52, 54, 61, 137, 138, 139, 146
tratamento 40, 41, 42, 43, 44, 50, 51, 52, 53, 54, 55,
56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 73, 75, 88,
91, 98, 376, 381
tribunal do júri 230, 232, 238, 240, 243, 246

V

violência 31, 37, 38, 40, 41, 42, 69, 73, 90, 96, 97, 99,
100, 101, 104, 105, 108, 115, 116, 118, 121, 124,
125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134,
135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144,
145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155,
156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165,
166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175,
176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185,
186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196,
197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207,
208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217,
218, 241, 250, 254, 258, 259, 261, 262, 264, 265,
266, 324, 325, 376
violências 26, 127, 151, 152, 153, 155, 162
virtuais 31, 289, 290, 291, 294, 295, 296
vítima 42, 71, 95, 96, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 110,
124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 138,
139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 151,
152, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162,

163, 167, 170, 171, 173, 178, 179, 180, 181, 182,
183, 184, 185, 186, 187, 188, 197, 198, 200, 206,
207, 212, 214, 215, 219, 220, 221, 222, 223, 282,
293, 294, 295, 326, 370

vitimização 103, 108, 140, 149, 210, 211, 212, 213,
214, 217, 219, 220, 221, 222, 223

vitimologia 219, 220, 221, 223, 224



AYA EDITORA
2023